



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2012 – São Paulo, segunda-feira, 18 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3652**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Defiro o requerido no prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se ciência à Central de Mandados.

**Expediente Nº 3653**

#### **ACAO PENAL**

**0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Defesa preliminar de fls. 118/119: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 53) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Simone Cardoso de Souza nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP para que se proceda à oitiva da testemunha de acusação Renato Aleksander de Almeida, atentando-se, quanto à sua localização, ao certificado à fl. 123. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003517-20.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-66.2008.403.6107 (2008.61.07.000462-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ZENILVO DOS SANTOS(GO030008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS E GO032290 - RICARDO ARANTES DE FARIAS E GO016054 - LUZIA AGUIAR DE FARIAS)

Aos 14 dias do mês de junho do ano 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se apenas a presença das testemunhas Valmir Alcântara e Adilson Pires. Presente, ainda, o i. Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência do defensor do acusado, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensor ad hoc, a pessoa da Dr. Marco Aurélio Aníbal Lopes Ribeiro, OAB/SP n. 241.439. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva das testemunhas de acusação, cujos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, que segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO, para o interrogatório do acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3474**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803440-03.1996.403.6107 (96.0803440-0)** - DAMAZIO DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7)** - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

## Expediente Nº 3475

### **DESAPROPRIACAO**

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

A fim de preencher os requisitos estabelecidos no artigo 6º, parágrafo 1º, da LC 76/93, comprovem os expropriados a inexistência de débitos tributários incidentes sobre o imóvel denominado FAZENDA SÃO LUCAS (ITR), inclusive em relação à eventuais débitos previdenciários.

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 643/654 quanto ao plano de trabalho, estimativa de honorários e prazo para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002803-18.2012.403.6142** - ADRIANO RODRIGO PONCE DE OLIVEIRA(SPI36491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP  
DESPACHO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002803-18.2012.403.6142IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGO PNCE DE OLIVEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - AV. BRASÍLIA, Nº 2212 - ARAÇATUBA/SPfls. 34/35: recebo como emenda à inicial.Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 798/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 2º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP - CEP 15.092-175. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória Nº 294/2012 ao JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001884-37.2012.403.6107** - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Primeiramente, regularize o coautor CARLOS OBA sua representação processual juntando cópia do instrumento público outorgado; junte o coautor MOACIR OBA o termo de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004222-18.2011.403.6107** - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Às fls. 172/174 a parte autora requereu a inclusão de Ricardo Fabris Rodrigues no polo ativo da demanda bem como no polo contratual, visando a quitação dos débitos pendentes relativos ao financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, a fim de utilizar os valores existentes na conta do FGTS de ambos os cônjuges. A Caixa Econômica Federal discorda do pedido em razão do requerimento ter ocorrido após a sua citação, alegando ausência de amparo legal. Assim, indefiro a inclusão do cônjuge no polo ativo e contratual como requerido e a realização de prova oral por ser impertinente, considerando-se que a pretensão requerida encontra-se exaurida com o ajuizamento do feito principal. Determino o desamparamento da ação ordinária para prolação de sentença neste feito, retornando-se os autos conclusos. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000969-74.2011.403.6316** - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Primeiramente, junte a parte autora o original da petição de interposição do recurso de apelação de fls. 98/101.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6591**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

1. A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL postula a designação de hastas públicas para alienação dos bens penhorados no presente feito, e o faz com amparo na tese de que a executada vem causando tantos prejuízos à ordem tributária e econômica que não é exagero afirmar que lhe fechar as portas é o melhor a ser feito, tanto que os próprios representantes da executada já perceberam a insustentabilidade da empresa nos moldes do Estado Democrático de Direito, já se tendo comprovado a utilização de laranjas para fraudar a venda de bens em outros leilões realizados por este Juízo. 2. A razão acompanha a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL. Com efeito, a CERVEJARIA MALTA LTDA é devedora de montante que em 03/02/2012 remontava R\$ 778.180.554,34 (setecentos e setenta e oito milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Por outro lado, os bens penhorados não ultrapassavam, em 12/02/2009, o valor de R\$ 26.391.204,00 (vinte e seis milhões, trezentos e noventa e um mil, duzentos e quatro reais). É cediço que a finalidade primeira da Execução Fiscal é a de ressarcir ao erário, mediante expropriação dos bens da devedora, pelos prejuízos causados com as sonegações tributárias, bem como reafirmar a autoridade do Direito. Importante frisar que à devedora foi propiciada ampla defesa e contraditório, tendo oposto Embargos à Execução que foram rejeitados, com sentença transitada em julgado em 12/05/2010 (f. 331/343), estando, portanto, preservado o elemento de segurança da relação jurídica processual. Nessa linha de inteligência, e em continuidade ao processo de Execução Fiscal, inegável que a hasta pública é a próxima e inarredável fase. 3. Pautado nessas premissas, acolho o pedido apresentado pela Exequente para levar à hasta pública os bens garantidores da dívida tributária aqui apreciada, expropriação que deverá ser concretizada com a observância irrestrita das seguintes determinações: a) expeça-se Mandado de Constatação, a ser cumprido em caráter de extrema urgência, vocacionado a verificar se houve efetivo cumprimento das obrigações de depositário fiel, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados aferir a constatação e o estado de conservação de cada um dos bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de f. 236/299; b) cumprido o Mandado referido, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os valores da avaliação constantes no mencionado Auto de Penhora, Avaliação e Depósito mediante

adoção da Taxa SELIC, observando que deverá prevalecer a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, caso essa estabeleça outro indexador;c) oficie-se os leiloeiros cadastrados na Central de Hastas Públicas Unificadas, via e-mail, para que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem interesse em participar do leilão em comento, devendo constar a necessidade de, no mesmo prazo, informarem qual a estratégia de publicidade a ser adotada, mormente quanto ao público alvo pretendido, haja vista que o mais amplo conhecimento possível é fundamental para o êxito da pretensão expropriatória;d) elabore a Secretaria Edital de Praça e/ou Leilão com observância dos seguintes termos:d.1 - a primeira hasta pública será realizada no dia 12 de setembro de 2012, às 13h00min, oportunidade na qual será dada preferência ao licitante que manifestar interesse em arrematar a unidade de todos os bens penhorados e avaliados no Auto de Constatação e Reavaliação de f. 349/420. Nesse caso, o lance mínimo deverá corresponder ao valor da avaliação levada a efeito pela Contadoria Judicial;d.2 - a segunda hasta pública, se não houver arrematante na primeira, realizar-se-á no dia 26 de setembro de 2012, às 13h00min, dando-se preferência ao licitante que manifestar interesse em arrematar a unidade de todos os bens penhorados e avaliados no Auto de Constatação e Reavaliação de f. 349/420, porém, o lance mínimo deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação procedida pela Contadoria Judicial;d.3 - ainda no segundo leilão, caso não haja interessados em arrematar os bens nos moldes do item d.2, serão oferecidos à venda individual os bens descritos no Auto de Constatação e Reavaliação de f. 349/420, oportunidade em que o lance mínimo aceitável não deverá ser inferior ao da avaliação concretizada pela Contadoria Judicial;d.4 - o evento será realizado no auditório do 32º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo, localizado na Travessa Brasil, 275, Vila Fiúza, Assis/SP.d.5 - a inscrição dos interessados deverá ser feita diretamente na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, situada na Avenida Sampaio Vidal, 779/789, 6º andar, Centro, Marília/SP, no período compreendido entre 12 a 31 de agosto de 2012, em horário comercial, oportunidade em que deverão apresentar a documentação exigida pelo edital e prestar caução no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser depositado em conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio deste Fórum Federal;d.6 - visando coibir fraudes, a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL deverá, tão logo receba os documentos exigidos dos interessados, confrontar informações financeiras para aferir a real capacidade econômico-financeira dos licitantes, bem ainda constatar eventual relação empresarial deles com a devedora e seus respectivos sócios, comunicando incontinentemente a este Juízo eventuais constatações;d.7 - os interessados na arrematação poderão visitar os bens penhorados no período compreendido entre 01 a 12 de setembro de 2012, entre 08h00min até 12h00min, tudo a evitar prejuízo ao normal funcionamento da Cervejaria Malta Ltda. e) oficie-se à FAZENDA PÚBLICA NACIONAL para que informe, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, se os bens descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito experimentam algum ônus, juntando os documentos necessários para tal comprovação, propiciando que o Edital seja o mais transparente possível;f) oficie-se ao Comandante do 32º Batalhão de Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando bons préstimos no sentido de franquear o acesso ao auditório nas datas referidas, bem como requisitando, pelo menos, 2 (dois) Policiais Militares para acompanharem integralmente o evento em apoio aos Agentes de Polícia Federal;g) oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Marília dando-lhe ciência da realização da Praça e/ou Leilão e das datas designadas e requisitando reforço policial para acompanhamento integral do evento;h) intime-se a devedora CERVEJARIA MALTA LTDA, na pessoa de seus sócios e/ou representantes legais, dando plena ciência desta decisão, bem como para que, no período compreendido entre 08h00min e 12h00min do dia 01 ao dia 12 de setembro de 2012, franqueie aos interessados na arrematação acesso irrestrito aos bens penhorados.i) elaborado o Edital de Praça e/ou Leilão, a Secretaria deverá publicá-lo impreritavelmente no Diário Oficial da União até o dia 13 de agosto de 2012, tendo em vista o contido no artigo 22, 1º, da Lei nº 6.830/80, bem como oficiar a todos os órgãos públicos desta Subseção Judiciária, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil, enviando respectiva cópia e dando a mais ampla e irrestrita publicidade ao evento. Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7800**

## **ACAO PENAL**

**0007714-35.1999.403.6108 (1999.61.08.007714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-76.1999.403.6108 (1999.61.08.006017-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON E SP294220 - ANA LUIZA ANDRADE MUNIZ DA SILVA) X RAUNY CAMPOS QUAGGIO X IRMA QUAGGIO AUGUSTO(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X NERLE QUAGGIO BRESOLIN X ADHEMAR PREVIDELLO

D E C I S Ã O Ação Penal Pública Incondicionada Processo Judicial nº. 1.999.61.08.007717-3 Autor: Ministério Público Federal. Réu: Carmen Vitória Quaggio Bresolin e Irma Quaggio Augusto. Vistos, etc. Considerando o quanto certificado nos autos, dando conta da inviabilidade da realização da vídeo conferência; Considerando o direito de audiência, que implica o direito à autodefesa e de presença da acusada, Carmen Vitória Quaggio Bresolin; Considerando que a inobservância desse direito importa nulidade processual absoluta (HC 54.543 - STF); Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 904 a 905; Considerando a certidão do Oficial de Justiça de folha 852, a qual vai de encontro ao atestado médico de folha 887; Determino a realização de prova pericial na acusada, Carmen Vitória Quaggio Bresolin, a fim de aquilatar se a denunciada em questão pode ou não entrar em contato com outras pessoas, facultando ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, Carmen, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, na forma do artigo 159 do Código de Processo Penal. Deverá ser destacado pela Secretaria do juízo dois profissionais da área médica, com especialidade em oncologia, os quais deverão firmar o respectivo compromisso. Como quesitos do Juízo, seguem os abaixo formulados: 1) Qual o estado clínico em que se encontra Carmen Vitória Quaggio Bresolin? 2) A acusada, Carmen Vitória Quaggio Bresolin, está lúcida? 3) A contingência da acusada mostra-se compatível com a realização de audiência de instrução, em presença de outras pessoas, na sede do juízo, ou em sua residência? 4) Se a contingência apresentada, em sendo negativo o item anterior, pode ser realizada numa unidade hospitalar ou via skipe, por exemplo. Em função do quanto deliberado, determino: I - A devolução da carta precatória expedida para a Subseção de Curitiba - PR, ficando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de folhas 881 a 883; II - O cancelamento da audiência designada para o dia 21 de junho de 2.012, e o conseqüente recolhimento dos mandados judiciais expedidos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, 13.06.2012. DETERMINACAO PROFERIDA EM 15/06/2012: Diante do informado acima, determino, ainda, a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo, independente de cumprimento. Comunique-se por e-mail.

## **Expediente Nº 7803**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1304932-33.1997.403.6108 (97.1304932-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA X MANOEL OSIRIO RUIZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LYDIA SAVASTANO RIBEIRO RUIZ(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY) D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº 97.130.4932-2 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Saci Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda - Manoel Osírio Ruiz e Lydia Savastano Ribeiro Ruiz. Vistos em decisão. A petição de fls. 183/194 demonstra que a conta 00353-6, Ag. 4082, Banco Itaú, pertence aos executados Lydia Savastano Ribeiro Ruiz e Manoel Osírio de forma conjunta, ou seja, efetuado o bloqueio judicial em um CPF, automaticamente o outro executado se vê privado do acesso à conta. Portanto, demonstrado cabalmente que a conta em questão conta salário e ainda conjunta, fica autorizado o desbloqueio da conta 0035-6. Ag. 4082, Banco Itaú, em nome de Lydia Savastano Ribeiro Ruiz e Manoel Osírio, observando-se que por se tratar de conta conjunta, o desbloqueio deverá ser efetuado em nome da executada Lydia Savastano, CPF n. 538.931.158-20. Com o desbloqueio efetuado, tornem conclusos para decisão, a fim de apreciar a exceção de preexecutividade de fls. 102/169. Intimem-se Bauru, 11 de junho 2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0009323-48.2002.403.6108 (2002.61.08.009323-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUAL SOC BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCOS ANTONIO DE DIO(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X JOSE ANTONIO FERREGUTI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

O executado José Antonio Ferreguti pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta poupança, fls. 62/67. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O documento juntado pelo executado às fls. 66, não demonstra que os bloqueios ocorridos naquela conta, se tratam do que foi determinado por este Juízo, já



que, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que ora determino a juntada, foi bloqueada uma conta do Banco Brasil do executado José Antonio Ferreguti, no valor de R\$14.240,56. Ora, do documento juntado, verificam-se diversos bloqueios de valores diversos e sequer consta a qual banco pertence a conta. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado. Intimem-se.

**0009377-77.2003.403.6108 (2003.61.08.009377-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. KARINA GRIMALDI) X MIGUEL DE OLIVEIRA JATOBA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)**

O executado Miguel de Oliveira Jatobá pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta na qual recebe benefício previdenciário, fls. 44/50. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta na qual o executado recebe benefício previdenciário. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7762**

**ACAO PENAL**

**0001561-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

Tendo em vista que a defesa apresentou os memoriais antecipadamente (datado de 18.05.2012), conforme se verifica no protocolo de fls. 98, intime-a a complementar os referidos memoriais, ou ratificá-los, no prazo legal.

**Expediente Nº 7763**

**ACAO PENAL**

**0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)**

Fls. 381/383: Expeça-se nova carta precatória para Justiça Federal de Alagoinhas/BA, para realização de interrogatório do réu Gilmar da Silva Jesus. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOINHAS/BA, PARA INTERROGATÓRIO DO CORRÉU GIMAR DA SILVA JESUS.

**Expediente Nº 7764**

**ACAO PENAL**

**0010945-59.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER) X THALES ROBERTO ANSELMO**

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos réus JESSICA VALQUIRIA KUBIAC (Fl. 208/209) e THALES ROBERTO ANSELMO (fl. 217 e verso) nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do

Código de Processo Penal. Decido. As alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, às Comarcas de Amparo e Artur Nogueira, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Observo que LETÍCIA LOPES DA SILVA, menor à época dos fatos e não ouvida na fase policial, deverá ser intimada no endereço de seu genitor, a quem foi confiada a responsabilidade nos termos do compromisso de fls. 12. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA POR OITIVA DE TESTEMUNHAS: 407/2012 À COMARCA DE AMPARO/SP E 408/2012 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7878**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ff. 687-688: Vista ao INSS da impugnação apresentada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Ff. 695-701: Considerando a certidão de óbito de f. 700, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que NANCY THEREZA NOTTE GARCIA, figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor ANTONIO GARCIA e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ANTONIO GARCIA e inclusão, em substituição, de NANCY THEREZA NOTTE GARCIA (CPF nº 265.278.138-30). 4. Intime-se o INSS da presente decisão. 5. Ff. 703-708: Ciência a parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 6. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores



depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **Expediente Nº 7879**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008076-41.2002.403.6105 (2002.61.05.008076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015591-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JORGE BOTTCHER(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL X VALTER JORGE BOTTCHER

Considerando a concordância da União com a compensação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência destes autos com o valor devido a título de principal na ação ordinária 0015591-81.1999.403.0399, defiro o pedido de expedição de alvará do depósito de f. 53 em favor da parte embargada. Intime-se o embargado a indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o Alvará, fornecendo este o nº de sua OAB, e os nº de seus RG e CPF.

#### **Expediente Nº 7880**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001808-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001808-2)** - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, sem renunciar ao seu direito creditório, nos termos dos Pareceres PGFN/CRJ nº 559/2008 e 950/2009 (f. 265). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima, ressalvada a inscrição em dívida ativa pela União de seu crédito decorrente do presente feito. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006318-46.2010.403.6105** - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de ff. 125-129. Alega que o ato judicial embargado contém omissão, porquanto teria deixado de analisar a matéria de defesa atinente ao recebimento pelo autor dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, por meio da execução promovida nos autos do feito ordinário n.º 0101770-18.1999.403.0399 (antigo n.º 95.0603033-2). Refere ainda omissão quanto ao fato (...) da opção do fundista não ser retroativa e sim sob a égide da lei n.º 5.107/66 (...) (f. 133). DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise da matéria de defesa relativa ao óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao pedido n.º 0101770-18.1999.403.0399. Passo, pois, a integrar a sentença embargada (ff. 125-129) por meio da inclusão da seguinte rubrica no início de sua fundamentação: Coisa julgada: O autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Ao que colho dos documentos juntados às ff. 142-183, o autor já deduziu pedido de condenação da CEF ao pagamento de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, junto à 3.ª Vara Federal local - processo n.º 0101770-18.1999.403.0399. Naquele feito foi proferida sentença de mérito, por meio de que foi julgada procedente a mesma pretensão ora apresentada, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A r. sentença transitou em julgado em 07 de dezembro de 2000, conforme certidão de f. 171. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação a parcela do pedido. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito relativo aos expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido n.º 0101770-18.1999.403.0399) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Passa então o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO: (i) quanto ao pedido de correção do saldo da conta vinculada do autor pela aplicação dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989

e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da coisa julgada em relação ao processo n.º 0101770-18.1999.403.0399; (ii) resolvo o mérito da ação e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários já reconhecidos em favor do autor. Quanto à alegada omissão relativa à época em que se deu a opção do autor, entendo que, em verdade, pretende a embargante manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por fim, registro que qualquer pretensão tendente à alteração dos valores fixados na execução daquele julgado (n.º 0101770-18.1999.403.0399 - ff. 188-193) deverá ser dirigida ao em. Juízo prolator da r. sentença sob execução - Egr. 3.ª Vara Federal local. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração nos termos acima. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005681-61.2011.403.6105** - MAURIZIO MINOPOLI(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. No mesmo prazo, fica o INSS intimado dos termos do item 2 da decisão de f. 52.

**0006210-80.2011.403.6105** - CLAUDEMIR SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudemir Soares, CPF n.º 102.648.448-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, recebendo ainda os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 29/10/2010 (NB 42/154.457.229-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades laborais desenvolvidas nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista e IMPACTA S/A Ind. e Com.. Defende que juntou aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação correspondente. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-66. Foi apresentada emenda à inicial (f. 71-72). O INSS apresentou contestação às ff. 84-101, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pelo autor foi interposto agravo na forma retida em relação ao despacho de f. 73 (ff. 102-107). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 109-174). Réplica às ff. 178-201. Houve requerimento de produção de prova oral pelo autor às ff. 176-177, que foi indeferido pelo Juízo (f. 207). Foi juntado pelo autor laudo técnico pericial referente ao período trabalhado na empresa Impacta S/A Indústria e Comércio (ff. 208-215). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial desde 29/10/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho

em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. T.R.F. - 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 2002.03.99.008295-2/SP, 779208;; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do

maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Delimitação do pedido: Cumpre observar que, além de evidenciar expressamente às ff. 18 e 72 a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu na petição inicial pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor, examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. II - Atividades especiais: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos dois períodos de labor urbano abaixo descritos, com a concessão da aposentadoria especial e pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo: (i) Fepasa Ferrovia Paulista S/A, de 01/08/1981 a 19/04/1988, na função de eletricitista de manutenção, em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade e em razão da categoria profissional ferroviário. Juntou aos autos do processo administrativo tão somente o registro em CTPS (f. 137); (ii) Impacta S/A, Ind. e Com., de 03/05/1988 a 29/10/2010, na função de eletricitista de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído de 86,3dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 155-158 e aos presentes autos o laudo técnico de ff. 209-215. Para o período descrito no item (i), pretende o autor o enquadramento da especialidade pela categoria profissional ferroviário, bem como em razão da exposição à eletricidade. Não juntou, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que alegadamente trabalhou no ofício de eletricitista. Entendo que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Entendo, por outro lado, que a anotação na CTPS não permite presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada categoria profissional, mas sim de se negar a presunção do exercício pelo autor de atividade de determinada categoria, bem assim se negar a presunção de que a atividade, descrita apenas em CTPS, haja ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário e laudo técnico apresentados que de fato o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,3dB(A). Contudo, referida especialidade deve ser excluída no período entre 05/03/1997 e 18/11/2003, quando o nível de ruído exigido para enquadramento como especial passou a ser de 90dB(A). Demais disso, os efeitos financeiros decorrentes de referida especialidade somente podem ser reconhecidos a partir da juntada do laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, e que só se deu na fase final de instrução do presente feito (26/01/2012 - ff. 208-215). Somente a partir dessa data a especialidade foi adequadamente comprovada e apresentada ao INSS, que somente a partir de então poderia ter atendido o pedido do autor. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/05/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/10/2010. II - Aposentadoria especial: Verifico da contagem abaixo, incluídos os períodos especiais ora reconhecidos, que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Por tal razão, ao autor não assiste o direito à aposentadoria especial, única espécie previdenciária pretendida nos autos, nos termos de ff. 18 e 72.3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Claudemir Soares, CPF n.º 102.648.448-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 03/05/1988 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/10/2010 - agente nocivo ruído de 86,3 dB(A). Porque o autor não implementou os 25 anos de tempo especial, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. Transitada dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008552-64.2011.403.6105 - YASUIUKI OKAMATSU (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Consultécnica Engenharia e Consultoria Ltda. em face da sentença de ff. 225-227. Alega que o ato judicial embar-gado contém omissão, porquanto teria deixado de indicar quais foram os parcelamentos anteriormente obtidos por ela, aptos a impor agora a opção pelo benefício na modalidade prevista pelo artigo 3º da Lei 11.941/2009. Sustenta ainda que a sentença porta contradição, consistente na inserção, como fundamento motivador para a denegação da segurança, a referência à ausência de pagamento de parcelas relativas a alguns de seus parcelamentos, a partir de agosto de 2011. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se sub-sume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A oposição, inclusive, sugere a exigência de dilação probatória na via do mandado de segurança. Por tais razões,

entendo que a pretensão declaratória sob apreciação tem es-trita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603225-22.1993.403.6105 (93.0603225-0)** - WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SEHN X UNIAO FEDERAL(SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

1. Ff. 361-362: Defiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, considerando a indicação na procuração de f. 12, de que pertencem àquele quadro. 2. Cancele-se o Alvará de Levantamento n.º 79/2012, expedido à f. 359 e remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados observando-se os dados às ff. 361-362. 3. Cumprido, expeça-se novo alvará nos moldes determinados. 4. Com a notícia de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5)** - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

Indústria Mecânica Amadi Ltda opõe embargos de declaração em face da sentença de f. 441, que declarou extinta a presente execução, diante da satisfação da obrigação respectiva. Alega a embargante que a sentença embargada teria incorrido em omissão ao não mencionar que o montante bloqueado em contas da parte executada, à satisfação do crédito sucumbencial, seria em valor além do por ela devido. DECIDO. Liminarmente, rejeito os embargos de declaração, porque são intempestivos. Com efeito, a sentença atacada foi prolatada à f. 441 e disponibilizada no diário eletrônico desta Justiça Federal em 27/01/2012. Em 30/01/2012 a parte executada já se havia manifestado com as mesmas alegações ora em testilha. O requerido fora apreciado através da decisão de f. 452, disponibilizada no diário eletrônico desta Justiça em 18/05/2012. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9)** - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sérgio da Fonseca Ferreira e Thomaz Guzzo Júnior opõem embargos de declaração em face da sentença de f. 606. Alegam que o ato judicial contém omissão, contradição e obscuridade, pois, quando refere encontro de contas, não teria especificado quais os valores devidos e a receber pelos embargantes. Alegam ainda, que a sentença ora atacada refere que por um equívoco, houve a efetivação de cálculos e créditos judiciais dos valores... e que os pagamentos efetuados em razão deste feito foram indevidos..., não ficando consignado que o equívoco deu-se por culpa exclusiva da embargada. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. A oposição declaratória se funda em alegado erro sobre fato constante dos autos, circunstância que não se subsume às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Demais disso, os valores bloqueados em contas dos embargantes através do sistema Bacen-Jud foram objeto de desbloqueio por este Juízo (ff. 577-578 e 609-610). Diante do exposto, não subsumidas as causas de oposição declaratória relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS**

1- Diante da certidão e documentos de ff. 156-158, cautelarmente intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Deverá observar que o veículo indicado a penhora pertence à pessoa estranha à presente relação processual e que sobre ele há restrição (alienação fiduciária).2- Após, tornem imediatamente conclusos, para a análise do levantamento da penhora.3- Intime-se.

#### **Expediente N° 7881**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006141-14.2012.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

1) Indefiro o pleito liminar diante da ausência de periculum in mora até a iminente prolação de sentença. O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora.2) Demais, o arrolamento de cotas sociais não impede a regular operação da empresa. Por fim, há indício de litispendência a ensejar que se aguarde a vinda para sentença, ato em que a preliminar será exaurientemente examinada.3) As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada, ainda que elaboradas por seu advogado.4) Assim sendo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações pessoalmente subscritas ou apor sua assinatura nas informações coligidas aos autos. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 240/2012 #####, CARGA N.º 02-10687-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO ao cumprimento da determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.5) Sem prejuízo, intime-se a impetrante a manifestar-se acerca da preliminar invocada nas informações, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 7882**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR**

1. Ff. 53/54: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Sem prejuízo, considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.3. Expeça-se carta de intimação do requerido. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 7883**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-**

97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

1. Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, bem como para que apresente manifestação dos advogados contantes da procuração de f. 13, nos termos do artigo 26, da Lei 8.906/94. Prazo de 05 (cinco) dias.2. Outrossim, deverá a exequente indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários de sucumbência.3. Cumprido, expeça-se o fício precatório pertinente.4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do precatório referente ao valor principal, conforme prevê o artigo 10, Res. 168/2011-CJF.

**0047238-16.2007.403.0399 (2007.03.99.047238-7)** - MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X MARIO FERRARI X NAIR MENDONCA DE GENNARO X NELSON DAIDA X LEONIDIA APPARECIDA MARIA PALERMO STELINI X NORMA ESTELINE ARAUJO X ELYDE STELINI PALERMO X WALTER ERNESTO RUCK X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X OSCAR BORGES DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVIA BABOM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDONCA DE GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DAIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GENTIL DE SOUZA LUSVARGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RIBEIRO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON BRASIL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600805-68.1998.403.6105 (98.0600805-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603594-79.1994.403.6105 (94.0603594-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3565**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006520-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006520-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-73.1999.403.6105 (1999.61.05.005009-3)) ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. ANIVALDO CAVICCHIOLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução. Aduz, em síntese que era apenas empregado e jamais exerceu poderes de gestão ou administração na pessoa jurídica executada. Informa que ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a nulidade da inscrição de seu nome no contrato social, bem como o reconhecimento da qualidade de empregado durante a vigência do contrato social. Juntou procuração e

documentos (fls. 10/52).Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 68/71. Expressa concordância em relação à exclusão do embargante, bem como o levantamento da penhora lavrada nos autos da execução fiscal em apenso, mas sem lhe atribuir o ônus de sucumbência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80.Deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelo embargante, porquanto o termo de acordo avençado em audiência trabalhista (fls. 33/34) e a rescisão contratual (fl. 38) revelam que o embargante não exercia a gestão ou administração da empresa.Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no pólo passivo da ação, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da embargada.Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552)Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANIVALDO CAVICCHIOLI e determino a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n.º 1999.61.05.005009-3.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.Julgo insubsistente a penhora de fls. 45/46 dos autos n.º 1999.61.05.005009-3.P.R.I.O.

**0000966-78.2008.403.6105 (2008.61.05.000966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9)) MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2007.61.05.003743-9, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na dívida ativa.A embargante aduz a inexigibilidade das CDAs n.ºs 80.2.05.001658-72 e 80.2.04.016495-88, porquanto existe manifesto pedido da parte contrária para extinção dos créditos. Por fim, afirma que a CDA n.º 80.2.06.037239-40 deve ser extinta em razão da prescrição e decadência ou, ainda, pelo pagamento.A fl. 172 a embargada informa que a inscrição em questão foi extinta por força do artigo 14 da MP 449/08, que remitiu os débitos com a Fazenda Nacional.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual se impõe a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito.Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, a embargada deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei n.º 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo extinto o

processo com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

**0008823-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008823-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1)) POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal aviados por Pol Mar Industrial de Filtros Ltda., qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que os tributos em cobrança decorrem de parcelas inadimplidas do parcelamento nº 55.686.618-5, as quais foram objeto de novo parcelamento em 25.03.2003, para pagamento do débito em 60 parcelas mensais. Alega que três parcelas foram pagas na rede bancária, mas não foram devida computadas, com o respectivo abatimento no valor da CDA que instrui a execução fiscal. Sustenta o caráter confiscatório dos encargos incidentes sobre o crédito. Requer a procedência dos embargos para declarar-se a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 64/73. Sustenta a validade da CDA, a legalidade da incidência da multa e juros e requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documento a fl. 74. A fl. 77 foi acostada manifestação da Receita Federal no sentido de que os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente apropriados. Manifestou-se a embargante a fls. 83/84 noticiando o reparcelamento do débito. Requer, ainda, a suspensão do processamento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os documentos de fls. 85/87 demonstram que os créditos em cobrança na execução em apenso foram objeto de inclusão em novo parcelamento requerido pela embargante. Com efeito, a adesão ao parcelamento pressupõe confissão irretratável do débito, a qual fulmina o interesse processual na manutenção dos presentes embargos, os quais devem ser extintos sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO EMBARGANTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1- Adesão do Embargante a programa de parcelamento. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (CPC, artigo 267, VI). Precedentes desta Corte e do STJ. 2- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R. - AC 2004.01.99.059625-3/RO - Rel. Juiz Fed. Leão Aparecido Alves - DJe 16.11.2011 - p. 349) AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - 1- A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2- Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3- Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-AC 2002.61.02.007523-4/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 10.11.2011 - p. 1933) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso. P.R.I.C.

**0009506-47.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-92.2010.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP nos autos n. 0006787-92.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.671,20 a título de multa e acréscimos legais. Alega a embargante que não procede a aplicação de multa e juros moratórios contra a massa falida, requerendo a extinção da execução fiscal em a-penso. Por fim, aduz que no que diz respeito a pagar ou oferecer bens à penhora, tratando-se de MASSA FALIDA, não pode pagar um credor em detrimento dos de-mais, competindo à embargada requerer a penhora no rosto dos autos de falência. Em impugnação, a embargada requer a extinção dos presentes em-bargos por ausência de garantia. No mérito, defende a cobrança dos créditos em ca-sos de falência, nos moldes dos artigos 29 a 31 da Lei n.º 6.830/80. Aduz que somen-te após proposta a execução fiscal é que se tomou conhecimento do estado de fa-lência da executada e, nunca foi realizada a cobrança do crédito em relação à massa falida. Por fim, reconhece a procedência do pedido

de exclusão das parcelas relativas à multa e juros moratórios. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse em sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto o pedido de extinção por ausência de garantia do juízo, porquanto, na espécie, é possível a determinação de ofício da penhora no rosto dos autos e, ainda, não obstante a ausência da penhora, tal não trouxe qual-quer prejuízo ao exequente, uma vez que a qualquer momento poderia ter sido requerido e efetivada a constrição. No mais, em se tratando de massa falida, diante do perdimento da disponibilidade de seus bens, decorrente do decreto falimentar, não se há de exigir da massa falida a garantia do Juízo para que possa embargar a execução: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS POR MASSA FALIDA. INADMISSÃO DOS EMBARGOS POR DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA PRÉVIA DO JUÍZO. 1. O dispositivo legal que rege os embargos determinando que só serão admissíveis com a garantia da execução deve ser interpretado no sentido de que apresentados tais embargos antes de seguro o juízo, a execução só ficará suspensa automaticamente com tal garantia do juízo, isto porque os embargos têm natureza jurídica de ação, e direito constitucional de ação não pode sofrer limitações descabidas do legislador ordinário. 2. Mais razão há para a admissão dos embargos se se trata de massa falida, na medida em que seus bens foram ou devem ter sido devidamente arrecadados. Apelação provida. (AC 199701000256916, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DA-TA: 15/04/2004, PÁGINA: 130) No mérito, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificada pela jurisprudência. Com efeito, pretende-se nos autos de execução fiscal em apenso o recebimento de multa imposta pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP à executada, cuja falência foi decretada em 20/10/2003. Na espécie, a multa em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRECEDENTE. 1. O débito inscrito na dívida ativa diz respeito à aplicação de multa por violação à Portaria 002/82 do INMETRO, que tem natureza jurídica de sanção administrativa, de caráter punitivo, e não pode ser exigida da massa falida. 2. Precedente desta C. Sexta Turma: AC n.º 199903990213711. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 21.09.2009, p. 115. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200661110051522, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:19/07/2010 PÁGINA: 818.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. 1. A multa por infração à legislação do IN-METRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AC 200461820118704, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU DA-TA:21/03/2007 PÁGINA: 156.) Assim sendo, afigura-se inexigível o crédito em cobrança da massa falida. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de declarar inexigível da embargante o crédito estampado na CDA nº 30110061669, que instrui a execução em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

**0016471-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-72.2010.403.6105) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**

Vistos em inspeção. ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que teve contra si infligida multa administrativa no importe de R\$ 20.000,00, no âmbito do processo administrativo nº 48610.004202/00-87. Narra que, segundo consta do processo administrativo, o posto de combustíveis BIG POSTO LTDA. sofreu fiscalização da ANP em 16.02.2000, ocasião em que foram recolhidas 6 (seis) amostras de combustíveis, sendo três de gasolina comum e três de álcool etílico hidratado. Diz que foram anexadas ao procedimento as notas fiscais referentes aos fornecedores de combustível AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. e JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Discorre que foi lavrado o auto de infração nº 015.439 em 31.05.2000, no qual constou que uma amostra de gasolina coletada estava sendo comercializada com 90% evaporado fora das especificações da ANP, resultando, também, na lavratura de autos de infração contra as distribuidoras de combustível mencionadas, sendo a embargante sucessora da FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contra a qual foi lavrado o AI nº 015.441. Assevera que o posto autuado é do tipo bandeira branca, o que possibilita comprar combustível de qualquer distribuidor. Afirma a impossibilidade de se

imputar a responsabilidade à embargante, porquanto pelo auto de infração denota-se que foram adquiridos combustíveis de 3 fornecedores diferentes, não se podendo definir quem foi o responsável pelo combustível avaliado. Relata que apresentou defesa administrativa aduzindo que a gasolina c teve carregamento na base da empresa CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e que o transporte ficou a cargo do posto destinatário. Ressalta que a amostra coletada não foi retirada dos tanques da embargante, mas do tanque do posto revendedor. Bate pela violação ao princípio da razoabilidade e pela impossibilidade da cobrança do encargo legal de 20%. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/410). Intimada, a ANP ofereceu impugnação a fls. 413/416. Sustenta, em síntese, a responsabilidade solidária dos fornecedores de combustível com fundamento no art. 18 da Lei nº 9847/99 e 3º do CDC. Ressalta que constitui ônus da distribuidora comprovar que seus produtos não são viciados. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Historiam os autos que o posto de combustíveis BIG POSTO LTDA. sofreu fiscalização da ANP em 16.02.2000, ocasião em que foram recolhidas 6 (seis) amostras de combustíveis, sendo três de gasolina comum e três de álcool etílico hidratado, sendo apurado que uma das amostras de gasolina apresentava índice de evaporação não condizente com os padrões da ANP. Naquela oportunidade, a fiscalização da ANP efetuou diligência que culminou por apurar que o posto revendedor de combustíveis havia adquirido seus produtos para revenda das empresas AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA., FOKER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. e JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Com efeito, aplicando-se a responsabilidade solidária insculpida no art. 18 da Lei nº 9847/99, foram lavrados autos de infração, imputando-se a responsabilidade pela irregularidade constatada ao posto revendedor e às empresas distribuidoras, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a procedência da amostra verificada. Destarte, cinge a controvérsia posta nos autos em saber se legítimo o procedimento adotado pela ANP. A despeito de se entender reprovável a atitude de determinados empresários, que fraudam e adulteram combustíveis para obterem mais lucros em detrimento do consumidor, é certo que a responsabilidade solidária estabelecida no art. 18 da Lei nº 9847/99 não constitui autorização ilimitada para se promover a responsabilidade indiscriminada das empresas distribuidoras. Destarte, ainda que se cogite de responsabilidade solidária ou objetiva, é necessário que se estabeleça o necessário nexos de causalidade entre a conduta da empresa e o ato ilícito verificado, sob de se estabelecer a responsabilidade ao infinito. Na espécie, verifica-se que a ANP não procedeu qualquer diligência na sede das empresas distribuidoras para verificar se armazenavam combustíveis compatíveis com aqueles verificados no posto revendedor, providência que se considera imprescindível para se apurar a culpabilidade pelo evento ocorrido. O que se verifica, portanto, é a atribuição de responsabilidade ao talante do órgão fiscalizador, sem que efetuasse as diligências necessárias à individualização da conduta dos responsáveis. Não é demais lembrar que, em matéria de infrações, ainda que de natureza administrativa, deve-se ter presente os mandamentos previstos no art. 5º, XLV e XLVI, da CF/88, que traduzem a necessidade de individualização da responsabilidade e da pena respectiva, fulcradas no princípio constitucional da intranscendência: O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no Cauç, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (Cauc, Siafi, Cadin, v.g.). (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.) Desse modo, em virtude dos princípios constitucionais da personalidade da pena, intranscendência e da razoabilidade, ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa, notadamente quando há dúvida quanto à responsabilidade pela prática da infração. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar inexigível e, assim, desconstituir a CDA nº 30110139951, referente ao Auto de Infração nº 015441, emitido em 31.05.2000. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

**0000968-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002335-0)) GINAURO AGENOR BRAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face da sentença que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos do devedor



opostos por GINAURO AGENOR BRAZ. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa por não condenar o embargante nos ônus da sucumbência, porquanto ao ajuizar inadequadamente Embargos à Execução, ensejou efetivo trabalho na elaboração de defesa pelos patronos do Conselho-embargante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos não merecem acolhida. Observo dos autos que o Conselho, devidamente intimado para impugnação aos embargos (fl. 23), apresentou-a após a publicação da sentença. Dessa forma, extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação do executado ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, pois a impugnação foi apresentada posteriormente ao julgamento do feito. Ademais, sobre a condenação em honorários, a sentença foi clara (fl. 28): Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Não se trata, pois, de omissão, mas inconformidade da parte embargante por não ter havido condenação em honorários. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte manejar o recurso hábil para o reexame pretendido. Nesse sentido: A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1387107/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0006963-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-87.2010.403.6105) MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP169438 - VALÉRIA VAZ DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA nos autos n. 0014515-87.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.385,88 a título de multas e acréscimos legais. O embargante assevera que a Certidão de Dívida Ativa apresentada é nula por não discriminar o número do auto de infração e por ausência de fundamentação legal quanto à cobrança dos juros de mora. Aduz, ainda, que o auto de infração não é válido por descumprir decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade das multas impostas. Citou como exemplo os autos n. 2003.6105.009348-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP. No mérito, diz que inexistente obrigação de manutenção de farmacêutico em centros de saúde municipais. O embargado, em evidente contrariedade, assevera que a CDA possui todos os requisitos exigidos pela lei de regência. Afirma que a tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, não atinge o auto de infração da presente ação, conforme documentos de fls. 63/79. Afirma, ainda, que as unidades básicas de saúde, como locais em que ocorre a dispensação de medicamentos, devem contar com a presença de profissional farmacêutico como responsável técnico. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos formais e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida. No que tange à alegação de nulidade do auto de infração por descumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 2003.6105.009348-6, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, não procede, haja vista que os autos de infração questionados naqueles autos não possuem os mesmos fundamentos constantes da CDA ora em cobro. Dessarte, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O art. 19 do citado diploma legal, na redação dada pela Lei nº 9.069/95, ressalva que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Assim, os postos de saúde e dispensários de medicamentos mantidos pelo embargante não demandam a responsabilidade técnica de farmacêutico. A propósito, colhe-se da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. ART. 515, 1º E 2º DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. () 4. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Centro de Saúde Municipal. 5. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 6. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 7. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. () (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1424821, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, DJF3 15/12/2009) Na

mesma linha, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURIS-DIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOS-PITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRE-CEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer dúvida, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) Ora, se nem mesmo em hospitais e clínicas exige-se a presença de farmacêutico para a manutenção dos dispensários de medicamentos, não se afigura razoável exigir-se, por idêntico raciocínio, a presença de farmacêutico nos dispensários localizados em centros de saúde municipais. Assim, são insubsistentes as multas cominadas pelo exequente ao embargante e cobradas na execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir as CDAs nºs 207454, 207455, 207456, 207457, 207458, 207459, 207460, 207461, 207462, 207463, 207464 e 207465 que estribam a execução fiscal em apenso. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015858-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016673-18.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu procurador, ajuizou ação de embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel sobre o qual se pretende a incidência dos tributos em cobrança. Assevera que, por força da Lei nº 6.164/74, foram transferidos à Caixa os imóveis de propriedade da SERFHAU, sendo que o imóvel objeto do presente processo, localizado na Rua Capão Bonito, 71, pertence, desde o ano de 1981, ao Sr. Antônio dos Santos, pendente, apenas, da outorga da escritura definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Intimado, o Município ofereceu impugnação a fls. 29/35. Alega, em síntese, que inexistem nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do imóvel. Sustenta que a Caixa é a proprietária do imóvel por força do que dispõe a Lei nº 6.164/74. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Infere-se dos documentos acostados aos autos que o imóvel objeto da execução fiscal em apenso, em relação ao qual incidem os tributos ora em cobrança, teve sua propriedade transferida à Caixa Econômica Federal por força da Lei nº 6.164/74. Com efeito, dispôs a citada Lei em seu art. 1º que os imóveis constituídos pela extinta Fundação da Casa Popular são transferidos à Caixa Econômica Federal, estabelecendo, em seu parágrafo único que a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, assume os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. A fl. 18, consoante se observa do documento juntado pela embargante, consta o Sr. Antônio dos Santos como promitente comprador do imóvel em questão. Todavia, como se sabe, a promessa de compra e venda não transfere a propriedade do imóvel. Segundo a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira: Como todo contrato preliminar, a promessa de compra e venda gera uma obrigação de fazer, que se executa mediante a outorga do contrato definitivo. A prestação a que as partes estão obrigadas a fazer é o fato da realização da compra e venda. (Instituições de Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 167) Desse modo, não há que se falar em transferência da propriedade do imóvel mencionado nos autos. Destarte, reza o artigo 34 do Código Tributário Nacional que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conquanto esse dispositivo trate de possuidor a qualquer título, o STJ tem se pronunciado no sentido de que somente a posse com animus domini, categoria na qual se insere o compromissário comprador, enseja a possibilidade de cobrança do IPTU. Todavia, mesmo se admitindo o possuidor como contribuinte do imposto, isso não retira a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do tributo, pois tal responsabilidade fica a cargo de um ou outro. E nesse caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao município a prerrogativa de eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, dentre as hipóteses previstas no artigo 34 do CTN. Assim, não tendo a transferência da propriedade do imóvel se aperfeiçoado nos moldes do artigo 530, I, do CC/1916 (CC, artigo 1245, caput, CC/2002), a CEF continua a figurar como proprietária do bem e, por conseguinte, sujeito da obrigação tributária, a teor do artigo 34 do CTN. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel

quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1220244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 34 CTN. LEI MUNICIPAL. IMUNIDADE 1. O STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1110551), decidiu que 2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes. RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, DJ de 18.6.2008; AGRG no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJ de 17.4.2008; RESP 712.998/RJ, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, DJ 8.2.2008; RESP 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de noronha, segunda turma, DJ de 11.9.2007; RESP 868.826/RJ, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 1º.8.2007; RESP 793073/RS, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a Lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (RESP 475.078/SP, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ 27.9.2004). 2. Portanto, a Lei Municipal deve definir o sujeito passivo do tributo, considerando qualquer das hipóteses do art. 34 do CTN. inteligência da Súmula nº 399 do STJ. 3. No caso dos autos, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada pela Lei Municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 4. Por conseguinte, é válida a CDA na qual constam como sujeitos passivos do IPTU tanto o INSS quanto o Sr. Telmo ayres promitente comprador. 5. Afastada a preliminar reconhecida sentencialmente, examinam-se as demais questões incidentes, forte no art. 515, 3º, do CPC. 6. O INSS também é imune ao pagamento de IPTU (art. 150, VI, a, da CF/88 c/c o 2º do mesmo dispositivo). 7. O INSS, em princípio, por configurar promitente vendedor, poderia consta do título executivo. No entanto, sua situação de imunidade, elimina-lhe a obrigação tributária. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.00.035015-0; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 25/05/2011; DEJF 02/06/2011; Pág. 104) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 34, DO CTN. POSSUIDOR DO IMÓVEL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser exigido do proprietário ou do possuidor, havendo obrigação tributária solidária. Aquele que assina termo de reconhecimento e parcelamento de débito objeto da execução fiscal e não efetua o pagamento integral do débito, deve ser incluído no pólo passivo da lide. Recurso provido. (TJMG; AGIN 0642494-42.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 14/04/2011; DJEMG 02/05/2011) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a fim de que não seja aviltada a atuação do advogado em decorrência do pequeno valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. P.R.I.C.

**0016141-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011889-61.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu procurador, ajuizou ação de embargos à execução fiscal, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não é proprietária do imóvel sobre o qual se pretende a incidência dos tributos em cobrança. Assevera que, por força da Lei nº 6.164/74, foram transferidos à Caixa os imóveis de propriedade da SERFHAU, sendo que o imóvel objeto do presente processo, localizado na Rua Capão Bonito, 91, pertence ao Sr. Antônio Soares B. Pacheco, pendente, apenas, da outorga da escritura definitiva. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Intimado, o Município ofereceu impugnação a fls. 30/34. Alega, em síntese, que inexistem nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do imóvel. Sustenta que a Caixa é a proprietária do imóvel por força do que dispõe a Lei nº 6164/74. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Infere-se dos documentos acostados aos autos que o imóvel objeto da execução fiscal em apenso, em relação ao qual incidem os tributos ora em cobrança, teve sua propriedade transferida à Caixa Econômica Federal por força da Lei nº 6.164/74. Com efeito, dispõe a citada Lei em seu art. 1º que os imóveis constituídos pela extinta Fundação da Casa Popular são transferidos à Caixa Econômica Federal, estabelecendo, em seu parágrafo único que a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, assume os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. A fl. 20, consoante se observa do documento juntado pela

embargante, consta o Sr. Antônio dos Santos como promitente comprador do imóvel em questão. Todavia, como se sabe, a promessa de compra e venda não transfere a propriedade do imóvel. Segundo a precisa lição de Caio Mário da Silva Pereira: Como todo contrato preliminar, a promessa de compra e venda gera uma obrigação de fazer, que se executa mediante a outorga do contrato definitivo. A prestação a que as partes estão obrigadas a fazer é o fato da realização da compra e venda. (Instituições de Direito Civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 167) Desse modo, não há que se falar em transferência da propriedade do imóvel mencionado nos autos. Destarte, reza o artigo 34 do Código Tributário Nacional que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Conquanto esse dispositivo trate de possuidor a qualquer título, o STJ tem se pronunciado no sentido de que somente a posse com animus domini, categoria na qual se insere o compromissário comprador, enseja a possibilidade de cobrança do IPTU. Todavia, mesmo se admitindo o possuidor como contribuinte do imposto, isso não retira a responsabilidade do proprietário pelo pagamento do tributo, pois tal responsabilidade fica a cargo de um ou outro. E nesse caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao município a prerrogativa de eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, dentre as hipóteses previstas no artigo 34 do CTN. Assim, não tendo a transferência da propriedade do imóvel se aperfeiçoado nos moldes do artigo 530, I, do CC/1916 (CC, artigo 1245, caput, CC/2002), a CEF continua a figurar como proprietária do bem e, por conseguinte, sujeito da obrigação tributária, a teor do artigo 34 do CTN. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, DJ 18.6.2009, julgado de acordo com o regime previsto no art. 543-C do CPC). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1220244/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 34 CTN. LEI MUNICIPAL. IMUNIDADE 1. O STJ, em regime de recurso repetitivo (RESP 1110551), decidiu que 2. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes. RESP nº 979.970/SP, Rel. Min. Luiz fux, primeira turma, DJ de 18.6.2008; AGRG no RESP 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, DJ de 17.4.2008; RESP 712.998/RJ, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, DJ 8.2.2008; RESP 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de noronha, segunda turma, DJ de 11.9.2007; RESP 868.826/RJ, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 1º.8.2007; RESP 793073/RS, Rel. Min. Castro meira, segunda turma, DJ 20.2.2006. 3. Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a Lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação (RESP 475.078/SP, Rel. Min. Teori albino zavascki, DJ 27.9.2004). 2. Portanto, a Lei Municipal deve definir o sujeito passivo do tributo, considerando qualquer das hipóteses do art. 34 do CTN. inteligência da Súmula nº 399 do STJ. 3. No caso dos autos, a legitimação passiva da arrecadação do tributo não foi excepcionada pela Lei Municipal, circunstância que atrai a aplicação das regras constantes no Código Tributário Nacional. 4. Por conseguinte, é válida a CDA na qual constam como sujeitos passivos do IPTU tanto o INSS quanto o Sr. Telmo ayres promitente comprador. 5. Afastada a preliminar reconhecida sentencialmente, examinam-se as demais questões incidentes, forte no art. 515, 3º, do CPC. 6. O INSS também é imune ao pagamento de IPTU (art. 150, VI, a, da CF/88 c/c o 2º do mesmo dispositivo). 7. O INSS, em princípio, por configurar promitente vendedor, poderia consta do título executivo. No entanto, sua situação de imunidade, elimina-lhe a obrigação tributária. (TRF 4ª R.; AC 2007.71.00.035015-0; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira; Julg. 25/05/2011; DEJF 02/06/2011; Pág. 104) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 34, DO CTN. POSSUIDOR DO IMÓVEL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser exigido do proprietário ou do possuidor, havendo obrigação tributária solidária. Aquele que assina termo de reconhecimento e parcelamento de débito objeto da execução fiscal e não efetua o pagamento integral do débito, deve ser incluído no pólo passivo da lide. Recurso provido. (TJMG; AGIN 0642494-42.2010.8.13.0000; Belo Horizonte; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 14/04/2011; DJEMG 02/05/2011) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a fim de que não seja aviltada a atuação do advogado em decorrência do pequeno valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. P.R.I.C.

**0016334-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-20.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de lixo encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Alega que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Alega a prescrição do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 23/99). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 103/122. Alega, em síntese, que a embargante é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como proprietária do imóvel à época dos fatos geradores. Ademais, não apresentou documento capaz de comprovar eventual transferência de propriedade do bem em questão. Afasta a alegação de desconstituição do crédito de IPTU sob o fundamento de que a certidão de dívida ativa faz menção apenas à cobrança de taxa de lixo. Afasta a ocorrência de prescrição e notícia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Segundo a Lei de regência, a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades (União) e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF (art. 1º, 1º). Quanto aos imóveis objeto do contrato de arrendamento, consoante previsão dos arts. 2º e parágrafos da Lei nº 10.188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil. No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não integram o patrimônio da CEF. Na espécie, veicula-se a cobrança de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, a qual, segundo a Lei Municipal nº 6355/1990, tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo (art. 3º). Como visto, de fato, a CEF não é proprietária do imóvel, todavia reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados (art. 2º, 3º), a qual lhe atribui a posse indireta do bem, qualificando-a, portanto, como contribuinte da taxa em testilha. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - POSSE INDIRETA DA CEF - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ESBULHO POSSESSÓRIO - 1- Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2- A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3- Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª R. - AC 0027547-28.2008.404.7100 - 4ª T. - Relª Marga Inge Barth Tessler - DJ 24.05.2010) Dessa forma, afigura-se devida a incidência da taxa de coleta de lixo. A corroborar tal entendimento, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa.

5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dí-vida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não ali-enados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem co-mo da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal ori-ginária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado res-tritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abran-gendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em ques-tão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer in-cidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotéti-ca de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Fede-ração (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201103000126593, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 708)No que tange a alegação de prescrição, a mesma não se consumou, porquanto entre o fato gerador e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a cinco anos.Mesmo que eventualmente considerada a data da citação, não se observou o transcurso do prazo prescricional, uma vez que, malgrado a execução em apenso tenha indeferido a petição inicial, o juízo reformulou o posicionamento em se-tembro de 2011 e determinou o prosseguimento do feito com a citação da execu-ta. Assim, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia.Ademais, o exercício de 2005 foi cancelado pela exequente, restan-do, pois, incontroverso.Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDEN-TE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a CEF ao pagamento de ho-norários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução fiscal.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apen-so.P.R.I.C.

**0000655-48.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objeti-vando a extinção da execução em apenso.Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de lixo encontra-se abrangido pelo Programa de Ar-rendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. As-severa que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Alega a prescrição do crédito tributário.Juntou procuração e documentos (fls. 23/99).Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 103/122. Alega, em síntese, que a embargante é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como proprietária do imóvel à época dos fatos gera-dores. Ademais, não apresentou documento capaz de comprovar eventual transferência de propriedade do bem em questão. Afasta a alegação de des-constituição do crédito de IPTU sob o fundamento de que a certidão de dívida a-tiva faz menção apenas à cobrança de taxa de lixo. Afasta a ocorrência de pres-crição e notícia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de li-xo do exercício de 2005. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Segundo a Lei de regência, a gestão do Programa cabe ao Mi-nistério das Cidades (União) e sua operacionalização à Caixa Econômica Fede-ral - CEF (art. 1º, 1º).Quanto aos imóveis objeto do contrato de arrendamento, conso-ante previsão dos arts. 2º e parágrafos da Lei nº 10188/2001, não integram o patrimônio da Caixa Econômica Federal, mas sim de um fundo criado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e i-mobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Cen-tral do Brasil.No ponto, a lei é clara ao estabelecer que o patrimônio do fundo será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do PAR e os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta e não inte-gram o patrimônio da CEF.Na espécie, veicula-se a cobrança de Taxa de Coleta, Remoção e Destinação



de Lixo, a qual, segundo a Lei Municipal nº 6355/1990, tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo (art. 3º). Como visto, de fato, a CEF não é proprietária do imóvel, todavia reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados (art. 2º, 3º), a qual lhe atribui a posse indireta do bem, qualificando-a, portanto, como contribuinte da taxa em testilha. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI 9.514/97 - POSSE INDIRETA DA CEF - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ESBULHO POSSESSÓRIO - 1- Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2- A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3- Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª R. - AC 0027547-28.2008.404.7100 - 4ª T. - Relª Marga Inge Barth Tessler - DJ 24.05.2010) Dessa forma, afigura-se devida a incidência da taxa de coleta de lixo. A corroborar tal entendimento, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201103000126593, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:05/08/2011 PÁGINA: 708) No que tange a alegação de prescrição, não se consumou, porquanto entre o fato gerador e o ajuizamento da ação não decorreu prazo superior a cinco anos. Mesmo que eventualmente considerada a data da citação, não se observou o transcurso do prazo prescricional, uma vez que, malgrado na execução em apenso tenha sido indeferida a petição inicial, o juízo reformulou o posicionamento em setembro de 2011 e determinou o prosseguimento do feito com a citação da executada. Assim, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. Ademais, os débitos referentes ao exercício de 2005 foram cancelados pela exequente. Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IM-PROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Considerando que houve o cancelamento de parte do crédito em cobrança, verifica-se a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. Dê-se vista ao embargado para substituição da CDA.P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0609655-14.1998.403.6105 (98.0609655-0) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO**

TREVISAN) X MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA X LUIS LEANDRO RIBEIRO(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X SANI LEANDRO RIBEIRO(SP073944 - MARCIA TORQUATO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 54/55. Os co-executados LUIS LEANDRO RIBEIRO e SANI LEANDRO RIBEIRO requerem sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal. Alegam que deixaram de integrar o quadro societário da empresa co-executada em 07/07/1997. DECIDO. Executa-se débito relativo a contribuições sociais dos períodos de apuração de 08/1994 a 12/1995, que importava em R\$ 99.286,46 em 07/10/2009, devido por MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA. O débito foi constituído por lançamento de ofício (NFLD). A empresa não foi encontrada para citação no seu domicílio tributário. Constatou o oficial de justiça, em 27/09/2002, que no local estava estabelecida, há três anos, a empresa IMPERVEI IMPERMEABI-LIZAÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS LTDA. O exequente requereu a citação da empresa em novo endereço. No novo endereço, o oficial de justiça, em 24/08/2004, consta-tou que estava estabelecida outra pessoa jurídica, LEANDRO RIBEIRO E CIA. LTDA. Em 11/05/2005, o exequente requereu a inclusão dos sócios di-rigentes no polo passivo da execução, que foi deferida em 10/08/2006. A tentativa de citação dos sócios, em 28/02/2007, não logrou êxito. O exequente forneceu novos endereços para citação dos sócios e requereu a penhora de bens dos executados. Em 19/08/2008 foi deferida a penhora apenas de ativos da em-presa, que não obteve sucesso. O exequente reiterou o pedido de penhora de bens dos sócios. Em 13/06/2011 expediu-se mandado de citação, penhora e ava-liação de bens dos sócios co-executados. Nesta data, os sócios apresentaram petição para que sejam ex-cluídos da lide. O pedido deve ser indeferido. A alteração contratual juntada pelos co-executados (LUIS LE-ANDRO e SANI LEANDRO RIBEIRO), de 07/07/1997, registra que eles transferiram suas cotas sociais na empresa para LUÍS FERNANDO LE-ANDRO RIBEIRO, que então residia no mesmo endereço dos co-executados (R. Emerson José Moreira, 901, Taquaral). Os extratos do CPF, por sua vez, revela que os co-executados são irmãos, filhos de NEUZA OLIVERO RIBEIRO. Ou seja: o cedente e os cessionários das cotas sociais são pa-rentes de primeiro e segundo grau. Considerando tal fato em conjunto com o fato de que a empresa executada extinguiu-se irregularmente após a transferência das cotas sociais pelos co-executados, resta claro que referida transferência não é hábil para eximir os co-executados de responsabilidade pessoal pela dívida, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados pelo sistema Bacenjud, conforme protocolo anexo. Int.

**0000797-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000797-0) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DASCENZI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA X STELIO D ASCENZI JUNIOR X ADRIANA D ASCENZI X ANDRE GIL D ASCENZI X STELIO D ASCENZI**

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por DAscenzi Comércio de Calçados e Bolsas Ltda., Stélio DAscenzi Júnior, Adriana DAscenzi de Vries e André Gil DAscenzi, qualificados nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso e a exclusão dos sócios do polo passivo da execução. Aduz, em apertada síntese, que a execução deve ser extinta em virtude da prescrição intercorrente. Alega que entre o pedido formulado pela excepta, o despacho que ordenou a citação em 21.03.2000 e a citação ocorrida em 22.04.2008, transcorreram mais de oito anos, não cumprindo a excepta o disposto no art. 219 do CPC. Assevera que a inclusão dos sócios no polo passivo se deu com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional. Acresce que os sócios Stélio DAscenzi e Adriana DAscenzi se retiraram da sociedade, respectivamente, em 13.06.1996 e 31.10.2005, razão pela qual não podem ser responsabilizados pelos débitos em cobrança. Afirma que a empresa foi regularmente encerrada, com o arquivamento do distrato social. Requer, ao final, o acolhimento da exceção oposta. Juntou procuração e documentos (fls. 214/244). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 251/259. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição. Quanto à responsabilidade dos sócios, alega que os sócios devem ser mantidos no polo passivo, porquanto houve o distrato social com a existência de passivo tributário. Destaca a inexistência do procedimento de liquidação da sociedade. Ressalta que os sócios que se retiraram do quadro social encontravam-se na sociedade ao tempo do fato gerador. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De primeiro, não há falar-se em prescrição do crédito em cobrança. Isso porque, consoante se extrai da CDA, a qual goza de presunção de veracidade, a constituição dos créditos pelo lançamento efetivou-se em 14.12.1998, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.01.2000. De ver-se que, em 18.09.2000, a exequente requereu a suspensão do processo de execução em decorrência do parcelamento (fls. 87/93), o qual, por si só, interrompe o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Verifica-se, ainda, que a execução permaneceu suspensa enquanto a executada adimplia com o parcelamento formulado. Nesse passo, não se deslembre que a concessão do parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), o que acarreta também a suspensão do prazo prescricional: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, DA LEF - ART. 174, DO CTN - PARCELAMENTO - CAUSA DE SUSPENSÃO - 1- O art. 40 da LEF deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 174 do CTN, o qual limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias

são matérias reservadas à lei complementar (art. 146, III, b, da CF). 2- O parcelamento interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), que recomeça a fluir por inteiro logo após o inadimplemento das parcelas acordadas (Súmula nº 248 do extinto TFR). (TRF 4ª R. - AC 0001126-29.2011.404.9999/RS - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre - DJe 03.08.2011 - p. 44) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO - PARCELAMENTO POSTERIOR - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL - 1- O parcelamento do débito efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ocasiona a suspensão do processo, que voltará ao curso normal em caso de inadimplemento, decotados os valores eventualmente pagos. 2- Em casos de parcelamento de débito, o processo de execução fica suspenso enquanto não ocorrer o cumprimento integral da obrigação. 3- Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento. (TRF 1ª R. - AC 0023123-27.2011.4.01.9199/GO - Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJe 14.11.2011 - p. 572) Na mesma toada, infere-se dos autos que o pedido de redirecionamento foi realizado logo que constatada a exclusão do parcelamento (fls. 105/106), sendo deferido em 16.07.2007 (fls. 108/109). A fls. 112/113 verifica-se que a executada compareceu aos autos para afirmar que se encontrava em situação regular com o parcelamento, o que ocasionou nova suspensão da execução (fls. 144 e 156). A citação dos executados foi realizada em 22.04.2008 (fl. 171). Informada a rescisão e indeferimento de novo parcelamento em 29.06.2009 (fl. 174), foi determinada a expedição de mandado de penhora em 29.11.2010 (fl. 190). Desse modo, não há que se sustentar a ocorrência da prescrição, porquanto não verificada a inércia da exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEF) - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - 1- A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2- O reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 3- O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. 4- Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula nº 248 do extinto TFR. 5- In casu, considerando-se a interrupção do lapso prescricional pelo parcelamento do débito, tem-se que o feito não permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, de modo que não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. juízo a quo. 6- Apelação provida. (TRF 3ª R. - AC 2002.61.06.003107-2/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida - DJe 17.11.2011 - p. 960) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - DESÍDIA DA EXEQUENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PARCELAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1- O presente agravo discute a ocorrência da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução fiscal. 2- A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJe 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJe 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJe 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJe 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 3- Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010; AI 200803000212942, Desembargador Federal Relator Márcio Moraes, DJF3 CJ2 24/3/2009). De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução. 4- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009). 5- Na hipótese, a execução foi proposta em 8/10/2003 (fl. 19) e a pessoa jurídica executada foi citada em 15/1/2004 (fl. 31), ocorrendo o pedido de redirecionamento em 13/8/2010 (fl. 87/88). 6- Compulsando os autos, não se observa inércia por parte da exequente. Não obstante decorrido prazo maior que cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, verifica-se que houve suspensão da execução fiscal em decorrência da inclusão do débito em questão no parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, de 11/5/2004 (fl. 37) a 29/10/2007 (fl. 62). Destarte, ainda que decorrido o quinquênio, a exequente não deu causa ao seu decurso. 7- Afastada a ocorrência de prescrição intercorrente, deve o Juízo de origem analisar os demais requisitos quanto ao pleito de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. 8- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.003100-4/SP - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - DJe 02.09.2011 - p. 989) Assim sendo, rejeito a

alegação de prescrição. No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da execução, verifica-se que, prima facie, se embasou na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional. Todavia, é reconhecido pelos excipientes que a pessoa jurídica executada foi extinta com passivo tributário em aberto, não sendo evidenciado nos autos processo de regular liquidação. Desse modo, a extinção da pessoa jurídica sem que fosse submetida a regular processo de liquidação configura violação à lei civil, apta a ensejar o redirecionamento da execução: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em execução fiscal contra sociedade por quotas, não se localizando bens suficientes para o adimplemento da obrigação tributária, pode o processo ser redirecionado aos seus representantes legais. 2. Há possibilidade de inclusão do sócio-gerente da empresa devedora no pólo passivo da execução fiscal na hipótese em que os atos, em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente, são praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN. 3. No caso, o encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação configura a hipótese de infração à lei autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes. 4. Houve interrupção da prescrição em virtude de adesão da empresa ao programa de parcelamento do REFIS (fl. 128), de 19/4/2000 a maio de 2003. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200561070038775, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 495) Sem prejuízo, consolidou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o redirecionamento deve ser realizado na pessoa do sócio que exercia a gerência ao tempo da prática do ato ilícito e não do fato gerador apenas, sob pena de se transmutar o simples inadimplemento em ilícito, o que já foi rechaçado pela Corte Especial. Nessa esteira, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Compulsando os autos, verifica-se a fls. 241/244 que eram os sócios Stélio DAscenzi Júnior e André Gil DAscenzi os responsáveis pela gerência da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular. Assim sendo, deve ser excluída do polo passivo a excipiente Adriana DAscenzi de Vries. Por fim, considerando que os executados foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, afigura-se cabível o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, previsto no art. 185-A do CTN: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA ON LINE - CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS - REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006 - ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NÃO EQUIVALE A PENHORA EM DINHEIRO - 1- É entendimento desta Corte que o pedido de penhora on line pode ser deferido de plano, porquanto nos requerimentos após a vigência da Lei nº 11.382/2006 não se exige mais o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, pois as expressões depósito ou aplicação em instituição financeira foram equiparadas a dinheiro em espécie na ordem de penhora. O que ocorreu no caso dos autos. 2- Não procede a alegação de ofensa à coisa julgada, pois o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa (com decisão de indeferimento já transitada em julgado) não se confunde com penhora em dinheiro. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-REsp 1.143.806 - (2009/0182445-1) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 21.06.2010 - p. 699) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para determinar a exclusão da excipiente Adriana DAscenzi de Vries do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Determino o bloqueio de ativos financeiros, na forma do art. 185-A, do CTN. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004899-30.2006.403.6105 (2006.61.05.004899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BENEDITO RODRIGUES(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X BENEDITO RODRIGUES(SP305012 - CRISTIANE BEZERRA DE MENEZES MORELLI)**  
(REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 167/169):Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Benedito Rodrigues em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição dos créditos em cobrança se deu no dia seguinte aos vencimentos das declarações entregues pelo contribuinte, sendo que o último vencimento se deu em 16/03/2001 e a ação somente foi distribuída em 20/03/2006. Intimada, a União manifestou-se a fls. 153/156. Reconhece a prescrição apenas em relação às CDA's n.ºs 80.6.02.061973-11 e 80.6.02.061974-00. Quanto às demais CDA's, bate pela inoccorrência da prescrição, uma vez que as declarações foram entregues após a data de vencimento dos créditos e a ação de execução foi ajuizada no lustro prescricional. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., Dje 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na hipótese vertente, os documentos acostados aos autos a fls. 157/161 demonstram que as declarações foram entregues pelo contribuinte no período compreendido entre 29/05/1998 e 11/08/2004 a 20/05/2005, sendo a execução ajuizada em 18/04/2006. Com efeito, de início, exsurge que se encontram extintos pela prescrição os créditos de COFINS estampados na declaração n.º 000000970823607650 (fls. 25/31), porquanto entregue a declaração em 29/05/1998 (fl. 161). No mais, os demais créditos tiveram as respectivas datas de vencimento e entrega das declarações dentro do lustro anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos os créditos estampados nas CDA's n.ºs 80.6.02.061973-11 e 80.6.02.061974-00, com fulcro no artigo 156, V, do CTN e os excludo da presente execução. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela prescrição. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003743-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA(SP063638 - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)**

.PA 1,10 Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dí-vida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000017-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO SELMI S/A X FAZENDA NACIONAL**  
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PAS-TIFÍCIO SELMI S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 5.432,11, a título de honorários advocatícios fixados por meio de acórdão. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o cálculo apresentado (fl. 526).O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 532).Intimada, a

exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e se manifestou pela satisfação do crédito (fls. 538 e 543). Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010354-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010354-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMINDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AR-MINDO DIAS E ANTÔNIO MAURÍCIO SIMÕES DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fls. 57 e 61). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 70). Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e se manifestou pela satisfação do crédito (fls. 76 e 78). Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010355-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010355-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ROYAL PALM PLAZA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), na qual se exige a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fls. 75 e 79). O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 86). Intimado, o exequente efetuou o levantamento dos valores depositados e se manifestou pela satisfação do crédito (fls. 92 e 94). Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3587**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002667-35.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012544-38.2008.403.6105 (2008.61.05.012544-8)) JOAO FAUSTINO RIBEIRO DA SILVA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Embora não haja garantia do juízo, considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 24 da execução) dando conta de que o embargante não possui bens penhoráveis, aliada à alegação de ilegitimidade passiva, embasada na relevante argumentação de que se trata de sócio minoritário sem poderes de gerência, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003158-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603662-97.1992.403.6105 (92.0603662-9)) ULTRAMERC LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ULTRAMERC LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0603662-97.1992.403.6105, em que visa a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 18 de agosto de 2006, conforme certidão de fls. 128 da execução principal e ofereceu os embargos nº 2006.61.05.011656-6, extintos sem julgamento de mérito, por descumprimento de decisão judicial

que determinava a emenda da petição inicial. Os presentes embargos foram oferecidos em 07 de março de 2012, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, a preclusão consumativa e temporal. Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0602684-47.1997.403.6105 (97.0602684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMOREIRAS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA E SP054300 - RENATO ANDREOTTI)**

Recebo a conclusão. A executada, AMOREIRAS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem da prescrição intercorrente. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da entrega da declaração, 18/04/1995, conforme fls. 80. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) A presente ação foi ajuizada em 08/04/1997, dentro do prazo prescricional quinquenal. As tentativas de citação de



citação por carta foram infrutíferas (fls. 13/14 e 19/20). Em 06/04/1998 foi efetivada a citação da empresa por intermédio do representante legal, Jefferson Oliveira Assumpção (fl. 23). Contudo, ficou demonstrado nos autos que o mesmo se retirou da sociedade em 20/12/1995, conforme alteração contratual devidamente registrada na JU-CESP (fl. 45), portanto não mais representava a executada quando da citação. Por isso, a citação de fls. 23 é nula. Contudo, a executada compareceu aos autos em 17/04/2008, devidamente representada por procurador constituído pelo representante legal com poderes para outorgar a procuração de fls. 26, que embora não identifique o signatário, é possível reconhecer que se trata de Izaías Marques Assumpção, comparando-se a assinatura lançada com aquela constante na alteração contratual (fls. 50). Em vista do comparecimento espontâneo ficou suprida, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC, de modo que a interrupção da prescrição ocorreu em 17/04/2008. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração e o comparecimento espontâneo. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos, ao contrário, o exequente vem impulsionando o feito, na tentativa de garantir o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Indefiro a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa e eventual penhora de bens no endereço de fls. 81, v., uma vez que a alteração de sede data de 20/12/1995 e desde 1997 foi infrutífera a tentativa de citação da empresa no referido endereço, com informação de mudou-se (fls. 13/14). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0614920-94.1998.403.6105 (98.0614920-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI) X PEDRO GONCALVES DA COSTA X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA**  
Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada pela Defensoria Pública da União, na função de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), em favor de Pedro Gonçalves da Costa e Roberval Gonçalves da Costa, objetivando a declaração de nulidade da citação editalícia. A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção. Decido. A citação por edital é medida excepcional e subsidiária. Malgrado o despacho de fl. 203 tenha deferido a citação por edital, certo é que no caso dos autos o exequente não esgotou todos os meios possíveis para localização dos executados. De fato, a executada principal foi devidamente citada e possui advogado constituído nos autos pelo representante legal e co-executado, Roberval Gonçalves da Costa, de modo que o endereço dos representantes legais da empresa, ora co-executados, pode ser obtido por intermédio do patrono da executada principal. Além disso, não foi tentada a citação do co-executado Pedro Gonçalves da Costa no endereço constante da alteração contratual de fls. 123. Dessa forma, acolho a exceção de pré-executividade, decreto a nulidade da citação por edital e determino a citação de Pedro Gonçalves da Costa no endereço constante de fls. 123. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação de bens livres do executado. Outrossim, informem os patronos constituídos à fl. 91 o atual endereço do co-executado Roberval Gonçalves da Costa, bem como eventual endereço novo de Pedro Gonçalves da Costa. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros somente da executada principal, única validamente citada nos presentes autos, pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010442-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SOMADY PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOMADY PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Às fls. 80, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Prejudicada a exceção de pré-executividade, face ao pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

**0015828-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015828-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DA MULHER S/C LTDA**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de INST. DA MULHER SC LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006506-15.2005.403.6105 (2005.61.05.006506-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MARIA AUREA DE FARIA POLI X MARIA AUREA DE FARIA POLI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL - INMETRO em face de MARIA AUREA DE FARIA POLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008422-84.2005.403.6105 (2005.61.05.008422-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILA SALETTI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS)  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de PRISCILA SALETTI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)  
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 13/35 e 1463/1466. A executada opõe exceção de pré-executividade em que sus-tenta que a presente execução é nula. Diz que propôs ação anulatória do débito exequendo, que veio a ser julgada parcialmente procedente por sentença em primeira instância, que atualmente pende de apelação. A excepta entende que não há óbice ao prosseguimento da execução, pois a apelação referida pela excipiente foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. DECIDO. De fato, a apelação da sentença foi recebida também no e-feito suspensivo (fl. 1468), de maneira que o julgado ainda não produz efeitos. E não há notícia de eventual medida liminar em mandado de segurança ou de antecipação da tutela que tenha ensejado a sus-pensão da exigibilidade do débito. Dessarte, remanesce hígido o título executivo que aparelha a execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0001450-59.2009.403.6105 (2009.61.05.001450-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZABEL VILLA  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de IZABEL VILLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017068-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017068-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.R.C. SERVICOS MEDICOS LTDA  
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de S. R. C. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008278-37.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X U P CERAMICA COLONIAL LTDA(SP262054 - FERNANDA RUANA NETTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de U P CERAMICA COLONIAL LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014522-79.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM SUSANA RABELO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIRIAM SUSANA RABELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014934-10.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL DIAS-TRANSPORTES(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANOEL DIAS - TRANSPORTES, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-94.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORLY ALVES DE FREITAS JUNIOR

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ORLY ALVES DE FREITAS JUNIOR, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005190-54.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA JOSE FARIA ELEUTERIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007888-33.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMS-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 16/24. A exequente opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/24), em que alega que o débito exequendo encontra-se extinto pela decadência e pela prescrição. DECIDO. Exigem-se contribuições sociais dos períodos de a-puração de 12/2002 e 13/2002. À fl. 65, o fisco esclareceu que o débito da competência 12/2002 foi declarado em GFIP Versão 7 encaminhada em 07/01/2003, e GFIP Versão 8 em 11/10/2006. E que para o débito da competência 13/2002, não existia GFIP específica para a versão 7. As informações desta competência eram enviadas na GFIP da competência 12/2002. Constatou-se GFIP Versão 8 enviada em 06/10/2006. De fato, os extratos de fls. 68/69 registram as datas de 06/10/2006 e 11/10/2006 como datas de envio da GFIP pela executada. Assim, os débitos foram declarados (ou retificados) nas referidas datas. A propósito, a executada nada disse nas ulteriores oportunidades em que teve vista dos autos. A presente execução foi distribuída em 22/06/2011 e em 19/07/2011 foi proferido o despacho que

ordenou a citação. Em 08/08/2011 a executada se deu por citada com a oposição da exceção de pré-executividade de fls. 16/24. Desta forma, não se consumou a decadência, pois antes do decurso do quinquênio a que se refere o art. 173, I, do CTN, o débito foi constituído pela executada. E, ainda que as referidas declarações, apresentadas em 06/10/2006 e 11/10/2006, se constituam em declarações retificadoras, certo é que elas lograram interromper o prazo prescricional: **TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRES-CRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). A prescrição se interrompeu, ainda, em 22/06/2011, data da distribuição da ação, por força da norma do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, re-presentativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do ar. 219 do CPC, de modo que, Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 1402980, rel. min. Herman Benjamin, DJe 08/11/2011) E, contados das datas de apresentação das declarações (06/10/2006 e 11/10/2006), os quinquênios prescricionais não se consumaram, pois, antes, foram interrompidos em 22/06/2011. Dessarte, os débitos em execução não foram extintos pela prescrição nem pela decadência, razão por que rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que os débitos foram parcelados, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes. Intimem-se.

**0012850-02.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014278-19.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL ANTONINO LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, COMERCIAL ANTONINO LTDA, exceção de pré-executividade de fls. 93/100, em que alega a ocorrência de prescrição e da decadência. Manifestou-se a exequente, a fls. 108/111, refutando as alegações da ex-cipiente. Decido. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/1998 a 01/2003 e foram constituídos pela própria executada, em 07/07/2003, mediante confissão para Parcelamento Especial Instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES), do qual foi excluída em 13/11/2009 (fls. 116). Assim, havendo confissão do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Analisando-se a alegação de prescrição fica a mesma cabalmente afastada. Considerando que: 1. os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/1998 a 01/2003. 2. os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 07/07/2003, mediante confissão quando da adesão ao Parcelamento, do qual foi excluída em 13/11/2009; 3. a execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2011 e o despacho de citação proferido em 11/11/2011. Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a adesão ao programa de parcelamento, consistindo em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do referido dispositivo legal, logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que se iniciou novamente somente em 13/11/2009 até então não havia excedido de 5 anos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita: **EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de

par-celamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 964745, rel. min. Humberto Martins, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015436-12.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS NORONHA(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

O executado, JOSE CARLOS NORONHA, opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/11), em que alega nulidade da execução fiscal, pois não existe débito com a Receita Federal, afirma não ter sido notificado e que apresentou impugnação administrativa ao tomar conhecimento pelo site da Receita Federal de que sua declaração havia sido retida. Em sua resposta, a excepta afirma que houve omissão de receitas, razão pela qual providenciou lançamento suplementar e requereu prazo para juntada do aviso de recebimento da notificação administrativa. À fl. 42, a exequente afirma que ainda não obteve resposta ao ofício encaminhado para a Receita Federal, não obstante pugna pela apreciação da exceção de pré-executividade e pela sua improcedência. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - ausência de notificação e inexistência de débito - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017206-40.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTE & LASER EDITORACAO ELETRONICA E COMUNICACAO SC LTD(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTE & LASER EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 07/11, a executada requereu a suspensão do feito até decisão final em sede de mandado de segurança. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa por decisão proferida em mandado de segurança e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017526-90.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X OTAVIANO CANUTO DOS SANTOS FILHO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de OTAVIANO CANUTO DOS SANTOS FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017552-88.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CEZAR CARLOS DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de CEZAR CARLOS DE CASTRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O requereu a extinção do feito em face do que preconiza o art. 267, VIII, do CPC, haja vista o cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 25. Elabore-se minuta de des-bloqueio por meio do Sistema BacenJud. Arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017553-73.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CESAR CARDOSO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA em face de CESAR CARDOSO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 24/25. Elabore-se minuta de desbloqueio por meio do Sistema BacenJud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600460-73.1996.403.6105 (96.0600460-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604431-03.1995.403.6105 (95.0604431-7)) INSS/FAZENDA X LEAO, PASSOS & CIA LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X INSS/FAZENDA X LEAO, PASSOS & CIA LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou LEÃO, PASSOS & CIA LTDA. ao pagamento da verba honorária ao INSS. A executada requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 137/142). Intimada a se manifestar em 48 horas quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 150, v). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à alegação de pagamento, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3429**

#### **MONITORIA**

**0001594-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LUIS CARDOSO

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0013160-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as.Int.

**0004142-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLDAIR RAMOS FERNANDES

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005270-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DE PAULA VALIAS

Comprove a autora a distribuição perante o Juízo Deprecado da carta precatória retirada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. CERTIDÃO FL. 59: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 50/58.

**0010562-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA

Fls.47/49: Dê-se vista à CEF devendo a mesma indicar o endereço que pretende citar. Int.

**0011684-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON ALVES VITORIO

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 47 tendo em vista petição idêntica já despachada às fls.41. Int.

**0004482-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS

Fl. 30: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0004492-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GIOVANI HERMOGENES PEREIRA

Fl. 32: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0004510-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

Fl. 27: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls.260. Int.

**0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Fl. 170/171: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Despachado em inspeção. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.100. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Fls. 97/99: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-361.872,65 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este



Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0008752-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 36, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010553-22.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 62: Defiro. Intime-se o executado para fornecer, no prazo de 10(dez) dias, dados completos do imóvel (apartamento 112 do Condomínio Gardens, bloco C), inclusive matrícula e CRI. Int.

**0005854-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS BISPO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADO POR CONTRATO PARTICULAR- CONSTRUCARD Nº 2861.260.0000366-96, firmado entre as partes. Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003840-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X LUIS NARCISO CAZOTTI X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS NARCISO CAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA VENTURINI CAZOTTI

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0012053-60.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de fls. 65/78, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0015323-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.229,02 (Dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/25. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 67. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0002754-25.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante da juntada dos documentos de fls. 97/111, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação

vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0004883-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TREVISANI JUNIOR

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de HUMBERTO TREVISANI JUNIOR, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.693,58 (Onze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/30. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 75. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0008894-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MATIAS

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0010653-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0010862-43.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CELANIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO DROGARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELANIRA CARDOSO

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0000052-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS CARVALHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de EDMAR DOS SANTOS CARVALHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.417,57 (Dezessete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 26. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004484-37.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RODRIGO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GOMES DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de RODRIGO GOMES DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 17.218,21 (Dezesseze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/20. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 29. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004504-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSE HENRIQUE FARIA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.299,97 (Dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/23. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 31. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0004584-89.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANDREIA TEREZINHA JUSTINO BAUMGARTNER, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 24.088,78 (Vinte e quatro mil, oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/17. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 26. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**Expediente Nº 3444**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001888-80.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Despachado em inspeção.Fls. 179/180. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Notifique-se a parte demandada nos endereços indicados.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008300-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Despachado em inspeção.Fl. 99. Defiro o pedido formulado pela CEF. Proceda a Secretaria as pesquisas, a fim de que se localize o atual domicílio dos réus.Int.CERTIDÃO DE FLS 110:Fls.102/109. Dê-se vista ao autor. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005787-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005787-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X PAULA JACOBBER(SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP266364 - JAIR LONGATTI)

Despachado em inspeção.Fls. 250/256. Diante da notícia de óbito da Sra. Paula Jacobber, revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito quanto a notícia de falecimento da Sra. Paula Jacobber, retificando o pólo passivo da presente ação.Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes em relação à existência de compromisso de compra e venda (fl. 47).Int.

**0018120-07.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Despachado em inspeção.Fls. 55/56 e 60/65: Dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 52/53. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8)** - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Tendo em vista que a apelação foi recebida no efeito devolutivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017427-57.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Encaminhe-se e-mail à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (autos nº 0010862-98.2011.403.6119), para que informe a este juízo, acerca do cumprimento da carta precatória nº 307/11, expedida em 11/10/11.Fl. 230. Indefiro o pedido para que seja expedido ofício ao CRM, a fim de que o órgão forneça o atual endereço do Dr. Carlos Roberto de Oliveira, haja vista que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Int.

**0006768-74.2010.403.6303** - PAULO CESAR FELIPE X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração e declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

**0002258-93.2011.403.6105** - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 1673/1688 e 1689/1710. Dê-se vista às partes acerca do retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008981-31.2011.403.6105** - FERNANDA MIAM DE MORAES X FLAVIA MIAM DE MORAES(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 20/07/12 às 15H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui em relação à falecida Miriam Leni Miam de Moraes, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/10, 18/25, 26 frente e verso, 48/53, 77, 78/87 e 95.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 81 e 84.Int.

**0010981-04.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 138. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 04 de julho de 2012, às 15H45 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP - JUÍZO DEPRECADO).Int.

**0014172-57.2011.403.6105** - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 26 de julho de 2012, às 09H30 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. LUIS FERNANDO NORA BELOTI, psiquiatra, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Guanabara, Campinas/SP, Cep: 13073-141, fone: 3295-1101, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/14, 39, 188, 462/463 e 466/467.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17.Int.

**0014682-70.2011.403.6105** - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Aguarde-se manifestação nos autos em apenso.Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Publique-se o despacho de fl. 142.Int.DESPACHO DE FL. 142:O pedido de tutela antecipada será apreciado após a manifestação sobre o pedido de tutela formulado nos autos em apenso nº 0005449-15.2012.403.6105.Int.

**0016158-46.2011.403.6105** - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção.Fls. 51/83, 87/95 e 98/99. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0027449-37.2011.403.6301** - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Despachado em inspeção.Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6º Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais devidas, bem como junte aos autos o original da procuração de fl. 11, sob as penas da lei.Int.

**0003268-41.2012.403.6105** - JOSE ILTON DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88. Int.

**0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
MARCOS COSTA FINOTTI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua reintegração ao concurso público promovido pela requerida, por meio do Edital 01/2010/NM2. Relata que se inscreveu no referido concurso, tendo sido aprovado na prova objetiva e nos exames médicos, sendo reprovado no exame psicológico. Informa que não obteve o motivo de sua reprovação, mesmo tendo requerido administrativamente, prejudicando seu direito à ampla defesa e ofendendo o princípio da publicidade. Sustenta que o exame psicológico não pode excluir um candidato aprovado nas demais fases do concurso. A ré foi previamente citada e ofereceu sua contestação à fl. 78/86, acompanhada dos documentos de fl. 87/99, informando que o autor foi submetido a diversos exames admissionais, tendo sido contraindicado na avaliação psiquiátrica e na psicológica. Ressaltou que o laudo psicológico é elaborado com base na entrevista individual realizada com o candidato, sendo os testes meros instrumentos auxiliares. Informou, ainda, que o Manual Normativo Interno da Caixa determina que em casos de contraindicação, compõe-se uma junta com médico coordenado do PCMSO e profissional de saúde do quadro da empresa, sendo essa junta responsável pela solução de divergências e análise dos resultados dos exames, corroborando ou não sua inaptidão. Relatou que foi solicitado um 2º parecer de médico especialista em psiquiatria, que efetuou análise com outro profissional contratado pela Caixa, tendo sido emitido parecer registrando a contraindicação. Informou que o autor recebeu cópia do relatório psicológico, em 03.11.2011, e que o mesmo apresentou recurso em 02.06.2011. É o relatório. Fundamentação Acordo Os teores da inicial e da contestação apontam para a inviabilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar prevista no CPC. Todavia, caso as partes queiram transigir, nada obsta que se manifestem por escrito, a qualquer tempo, perante este Juízo. Preliminares Por sua vez, não há vícios processuais que reclamem saneamento. Pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência ou não de incapacidade do autor para exercer as atribuições do cargo para o qual concorreu. Provas documentais produzidas nos autos até a apreciação da tutela A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Neste passo, impõe-se assentar que o exame psicotécnico (teste de aptidão realizado por psicólogos) não é de per si ilegal e tampouco exige que, sempre, esteja previsto em lei. O que é exigido é que o exame seja pautado em critérios objetivos passíveis de conhecimento e de refutação pelo candidato, quer em sede administrativa, quer judicial. Neste sentido é o entendimento do eg. STF: E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRADO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO AI 758.533-QO-RG/MG - REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA - REJEIÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, EMBTE.(S): VIENER DE SOUZA MARTINS JÚNIOR, ADV.(A/S): FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S), EMBDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS, ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA AI 504987 ED / MG; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 17/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJe-125 DIVULG 30-06-2011; PUBLIC 01-07-2011 No presente caso, não há prova inequívoca da aptidão do autor para o exercício do cargo pleiteado porquanto não foi produzido qualquer exame, sob o crivo do contraditório, que tenha contraposto conclusões diversas do que foi apurado no âmbito do concurso público feito pela CEF, que foi desfavorável ao autor, razão pela qual o pedido de tutela antecipada merece ser indeferido. De outro lado, não veio aos autos o perfil psicológico adequado ou esperado do candidato que pleiteia o cargo de Técnico Bancário, situação que, também, inviabiliza se reconheça a presença dos requisitos necessários à prova do alegado direito subjetivo. Ônus da prova Importa aqui assinalar que o ônus de produzir a prova de que é apto para o exercício do cargo é do autor. Conclusão Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fl. 31.Int.

**0003929-20.2012.403.6105 - JOSE MORAES LONGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista à parte autora. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 33.Int.

**0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Reitere-se o despacho de fl. 166 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora N/B 42/139.786.373-8, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0005449-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014682-70.2011.403.6105) ELIETE PAULO RAMOS(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminares, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se o despacho de fl. 86.Int. DESPACHO DE FL. 86: Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0014682-70.2011.403.6105. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Cite-se e intime-se.

**0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Fls. 49/51. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 159.134.922-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

**0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos nova procuração e declaração de pobreza, haja vista a rasura constante nas mesmas.Int.

**0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, informe o autor se houve ou não requerimento do benefício em questão perante a esfera administrativa, a partir de 31/03/12, uma vez que houve concessão até a referida data, conforme documento de fl. 40.Int.

**0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.



**0007288-75.2012.403.6105** - GERALDO DE GODOI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0010235-71.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 76, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0007289-60.2012.403.6105** - RAFAEL FUNARI DI MASE CORREA LEITE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

**0007290-45.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003595-71.2012.403.6303, apontado no termo de Prevenção Global de fl. 35, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 102.370-116-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0001498-41.2012.403.6128** - JOSE SANTOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 57. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007268-60.2007.403.6105 (2007.61.05.007268-3)** - EUCLIDES ZANETTE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

**0009587-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009587-7)** - MARIA APARECIDA SBRAMA SANTANA MOTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

**Expediente Nº 3467**

## **MONITORIA**

**0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X APARECIDA DONIZETI VIEIRA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

## **Expediente Nº 3470**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial. 2. Tratando-se de parcelas vincendas, estas independem de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 892 do C.P.C. 3. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. 4. Cite-se e intime-se.

**0003033-74.2012.403.6105** - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inc. II, do Código de Processo Civil, como requerido na inicial. 2. Tratando-se de parcelas vincendas, estas independem de autorização judicial, devendo ser observado, no entanto, o prazo estabelecido no art. 892 do C.P.C. 3. Determino que os depósitos sejam feitos na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. 4. Cite-se e intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Fls. 98: Dê-se ciência à Infraero para cumprimento perante o Juízo Deprecado. Intime-se.

**0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária aos expropriados Sônia Hazar de Camargo, Sueli Buchaim Hazar, Sergio Buchaim Hazar e Maria de Lourdes Zolezi Hazar. Fica indeferido, contudo, aos espólios, posto que a estes, por não se tratar de pessoas físicas, é insuficiente a simples afirmação da carência de meios. 2- Indefiro o pedido para levantamento do valor depositado nestes autos a título de indenização (item B das fls. 174) por ausência de amparo legal. 3- Diante da discordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Luis Augusto Calvo de Moura Andrade, Engenheiro Agrônomo inscrito no CREA/SP sob nº, com domicílio na Rua Eça de Queiroz, 179, Campinas/SP, CEP 13075-240, fones: (19)3119-9093/9683/5303. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de honorários

periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, PA 1,10 Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação. 4- Int.

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Tendo havido a citação do expropriado por edital e não tendo havido concordância quanto ao preço por negativa geral pela Defensoria Pública da União, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

**0017500-92.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 68), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017513-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Folhas 649/653: dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se exclusivamente sobre os documentos eventualmente juntados pela autora.

**0011334-44.2011.403.6105** - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores o r. despacho de fls. 309. Int.

**0012004-82.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a produção de prova pericial para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período de 11.12.1998 a 26.06.2008, período em que laborou na empresa Rdhia Poliamida. Mesmo tendo a referida empresa fornecido o PPP, fls. 184/186, justifica o autor o seu pedido sob a alegação de que a empresa tenha omitido as reais informações, uma vez que sempre laborara na mesma atividade e setor. Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de prova pericial é de bom senso que se dê oportunidade para a empregadora justificar a redução do nível de ruído no local de trabalho de autor a partir de 2003, bem como para que forneça o seu nível a partir de 2005, uma vez que omissa o PPP. Para tanto, oficie-se a empregadora para que envie cópia do LTCAT(Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) que serviu de base para o PPP e preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, instruído-o com cópia das fls. 184/186 e 239/254. Int.

**0015766-09.2011.403.6105** - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA

THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o autor quanto a data da confecção do documento de fls. 170/173. Portanto, officie-se novamente a empresa Rhodia Poliamida para que encaminhe a este Juízo cópia dos documentos contemporâneos ao PPP de fls. 98/100 em cumprimento ao despacho de fls. 165. Vindo os documentos, dê-se vista às partes. Int.

**0004074-76.2012.403.6105** - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/266: Dê-se vista ao réu. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0005865-80.2012.403.6105** - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a cumprir o r. despacho de fls. 71 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0006576-85.2012.403.6105** - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 560.318.463-5, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

**0006866-03.2012.403.6105** - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 147/148, posto que são objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Encaminhem-se email ao JEF Cível de São Paulo solicitando o envio dos cálculos feitos pela contadoria e pelo INSS nos autos do processo n. 0000375-52.2004.403.6301, para instrução deste feito. Intime-se e cite-se.

**0006875-62.2012.403.6105** - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/152.018.257-8, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0007602-21.2012.403.6105** - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/154.240.369-0, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005633-68.2012.403.6105** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM CAMPINAS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Notificação Judicial, formulada por ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS e OUTROS, em que se pretende a notificação dos requeridos acerca do teor da liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, que tramitou perante 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente anoto que em feito análogo, decidiu o MM. Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco - SP, cuja fundamentação adoto como razões de decidir. Dispõe o artigo 800 do Código de Processo Civil: Art. 800.

As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. No caso em foco, pretende a Requerente a notificação judicial de diversas autoridades para ciência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.34.00.034716-3, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Trata-se de cautelar incidental e o juízo competente para conhecer do pedido é aquele no qual tramita a ação principal, no caso, a 2ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal onde se processa o mandado de segurança. Corroborando essa tese, colho o magistério do Professor Paulo Afonso Garrido de Paula (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, págs. 2230/2231): 1.

Competência: O juízo competente para o processo cautelar é o juízo do processo principal. No caso de cautelar incidental, a competência encontra-se determinada, para o autor, no momento em que a ação principal é proposta (art. 89) e para o réu constitui-se em efeito da citação no processo principal (art. 219), de modo que, definida a competência para o processo principal, as medidas cautelares incidentais devem ser requeridas ao juiz da causa, isto é, ao juízo de processamento da ação originária em razão da conexão entre os pedidos. Assim, a pretensão da Requerente deve ser deduzida diretamente ao juízo competente para conhecer do pedido, na espécie, o Juízo da 2ª. Vara Federal do Distrito Federal. Pelo exposto, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal do Distrito Federal e determino a remessa dos autos àquele Juízo com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008716-39.2005.403.6105 (2005.61.05.008716-1)** - GLAUCO JOSE NERY (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO E Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 364/365, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

**0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5)** - ROSA HELENA COTTAFAVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 333, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0011735-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011735-3) - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 207/208, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007449-71.2001.403.6105 (2001.61.05.007449-5) - JOSE AUGUSTO DE MORAES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 273/274, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

**0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5) - ALIRIO RODRIGUES DA MATTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALIRIO RODRIGUES DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 312, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

**0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)**

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 828/829, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 825/826.Intimem-se.DECISAO DE FLS. 825/826:Vistos.Fls. 808/809 e 819/824: Razão assiste ao advogado Dr. Dário Panazzolo Junior OAB 52.643, pois atuou em todo o processo de conhecimento.A expedição de ofício precatório para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença em nome do advogado substabelecido, com reserva de poderes, somente durante a fase de execução (fls. 513/514) afigura-se temerária. Ainda que tivesse ocorrido a quebra da fidúcia entre o autor e o advogado inicialmente constituído nos autos, que não é o caso, essa perda de confiança não teria o condão de, por si só, fazer com que este Juízo desconsiderasse todo o trabalho realizado nestes autos, mormente porque não há indício de má prestação do serviço. Tanto o é, que o direito do autor foi reconhecido pela sentença e confirmado pelo Tribunal, por intermédio dos atos praticados por esse advogado. Destarte, tenho que deve ser assegurado, ao patrono inicialmente constituído, o direito de receber os honorários correspondentes à sua atuação na causa, sob pena de acarretar-se uma concessão indevida ao advogado substabelecido.Além do que, pela petição de fls. 819/820, os autores pleiteiam a revogação dos poderes outorgado ao Dr. Álvaro Guilherme Zulzke de Tella, OAB/SP 177.156 e, conseqüentemente, dos demais advogados que este houve por bem substabelecer.Deste modo, o ofício precatório referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome do Dr. Dário Panazzolo Junior, OAB/SP 52.643, conforme determinado a fl. 805, cabendo a resolução sobre eventual partilha dos honorários ser realizada em ação própria. Sem embargo, antes da expedição deste precatório, intime-se a União para que se manifeste, em 5(cinco) dias quanto à alegação do Dr. Dário Panazzolo Junior, acerca do parcelamento já deferido dos débitos com a Fazenda Pública (fls. 819/824).No que tange ao pagamento dos valores devidos aos autores, expeçam-se as requisições.Após a publicação desta decisão, exclua-se o advogado Dr. Álvaro Guilherme Zulzke de Tella do sistema processual para efeito de recebimento das futuras publicações.Intimem-se.

**0011282-53.2008.403.6105 (2008.61.05.011282-0)** - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 262/263, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

**0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4)** - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 212 para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3500**

#### **MONITORIA**

**0004491-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KELI CRISTINA GRANADA

Vistos. Fl. 35: Defiro a realização da consulta do endereço da ré Keli Cristina Granada através do sistema PLENUS do INSS, conforme requerido.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao sistema PLENUS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0004503-43.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SILVA

Vistos.Fl. 37: Defiro a realização da consulta do endereço da ré Fabiana de Jesus Santos Silva através do sistema PLENUS do INSS, conforme requerido.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao sistema PLENUS, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do cadastro, para constar o nome completo da ré, conforme consta do contrato (fl. 07 e 13), ou seja, Fabiana de Jesus Santos Silva.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007385-75.2012.403.6105** - CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0007741-70.2012.403.6105** - JOSE ILDEFONSO MARTINS(SP176751 - DARIO MARINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por JOSÉ ILDEFONSO MARTINS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o autor que trabalhou por 33 (trinta e três) anos, conforme registros em Carteira



de Trabalho; que por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, verificou que não constava em seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, os valores relativos ao FGTS, referentes ao período compreendido entre 03/06/1968 e 10/06/1973; que ingressou com ação contra o Banco Santander, haja vista que os depósitos foram efetuados perante o extinto Banco Noroeste; que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Santander, ao fundamento de que a responsabilidade sobre as contas de depósitos relativas ao FGTS são da Caixa Econômica Federal. Requer seja concedido prioridade de trâmite, a teor do Estatuto do Idoso. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação de prestação de contas é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ação de prestação de contas, prevista nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Não estando a ação de prestação de contas entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º da Lei 10.259/2001 e tendo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência para seu processamento e julgamento é do Juizado Especial Federal Cível. (Conflito de Competência - CC 200904000366010; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti; TRF 4ª Região; Segunda Seção; j. 10/12/2009; v.u.; DJ 15/01/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as causas de maior complexidade e que demandam produção de prova pericial. 2. Conflito conhecido para decalcar competente o Juízo Suscitante, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás - 13ª Vara. (Conflito de Competência - CC 200901000727880; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; TRF 1ª Região; Terceira Seção; j. 16/03/2010; v.u.; DJF1 12/04/2010, p. 20) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2637**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE

SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela União em face de Ângelo Augusto Perugini, Jorge Valeriano de Meneses, Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula, José Eduardo de Moraes Bourroul, Miriam Raquel Teodoro de Sousa, Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Coml. Germânica Ltda. e Evandro César Garms, objetivando a condenação dos réus à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil fixada em 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos, ou sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12, incisos II ou III, da Lei nº 8.429/92. Em relação aos réus Ângelo Augusto Perugini, Jorge Valeriano de Meneses, Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula, José Eduardo de Moraes Bourroul e Miriam Raquel Teodoro de Sousa, requer ainda sejam condenados à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos. Em síntese, alega a União a existência de irregularidades nas licitações, mais precisamente na Tomada de Preços 27-05 e no Pregão Presencial 22-05, feitos para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente ao Convênio nº 2.100/2004, SIAFI nº 506834, havendo indícios de direcionamento na escolha da empresa vencedora. Relata a União que houve, além da frustração do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/46. Às fls. 57, foi proferido despacho determinando a notificação dos réus para a apresentação de defesa prévia. O Ministério Público Federal, às fls. 74, apresentou o procedimento administrativo nº 1.34.004.200020/2006-17, que foi apensado a estes autos (2 volumes). Os réus Planam Ind. e Com. e Representação Ltda. (fls. 90-verso), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 90-verso), Darci José Vedoin (fls. 90-verso), José Eduardo de Moraes Bourroul (fls. 98), Simone Cristina Antoniel (fls. 104), Aline Marcelino Garcia Paula (fls. 104), Miriam Raquel Teodoro de Sousa (fls. 104), Jorge Valeriano de Meneses (fls. 104), Ângelo Augusto Perugini (fls. 104), Coml. Germânica Ltda. (fls. 428) e Evandro César Garms (fls. 428) foram notificados a apresentar defesa prévia. O Ministério Público Federal, às fls. 111/139, fez juntar aos autos o Ofício nº 491-09/SGEP, da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde. Às fls. 141/360, o réu Ângelo Augusto Perugini apresentou manifestação prévia, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de litisconsórcio passivo necessário do ex-prefeito Jair Padovani. No mérito, refuta as alegações da União e requer a rejeição da petição inicial. Os réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Ind. e Com. e Representação Ltda, às fls. 362/379, apresentaram manifestação prévia, alegando, em caráter preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para apreciar o feito e a falta de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo o indeferimento da petição inicial. Os réus Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula, Miriam Raquel Teodoro de Sousa, Jorge Valeriano de Meneses e José Eduardo de Moraes Bourroul, às fls. 388/410, apresentaram manifestação prévia, requerendo a rejeição da petição inicial. Os réus Coml. Germânica Ltda e Evandro César Garms, às fls. 429/472, apresentaram manifestação prévia, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos que comprovam a prática de ato de improbidade administrativa. Refutam as alegações feitas pela União e requerem a rejeição da presente ação. Às fls. 476/479-verso, a União pugna pelo não acolhimento das alegações feitas nas defesas prévias apresentadas pelos requeridos. O Ministério Público Federal, às fls. 481/489, opina pelo recebimento da petição inicial, exceto em relação aos réus Coml. Germânica Ltda. e Evandro César Garms. Pela decisão de fls. 507/512, foi indeferida a inicial em relação aos réus Ângelo Augusto Perugini, Jorge Valeriano de Meneses, Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula, José Eduardo de Moraes Bourroul, Miriam Raquel Teodoro de Sousa, Coml. Germânica Ltda e Evandro César Garms, julgando, em relação a eles, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Contra referida decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 516/521), para o qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 532/540). Às fls. 542/546 a União juntou certidão de inteiro teor dos processos n. 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0. Parecer Ministerial à fl. 550 requerendo cópia das petições iniciais dos processos n. 2006.36.00.013541-6 e 2006.36.00.013542-0, juntadas pela autora às fls. 553/604. Parecer Ministerial às fls. 606/607. À fls. 608, foram afastadas as preliminares arguidas em manifestações, recebida a petição inicial em relação aos réus Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, devidamente citados às fls. 667. Às fls. 667 foram citados os réus Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, para os quais foi decretada a revelia ante a falta de contestação (fl. 671). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pela União, sob o fundamento de que houve irregularidades nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia em 02/07/2004 para a aquisição de 02 (dois) veículos tipo ambulância e equipamentos discriminados no plano de trabalho referente ao Convênio nº 2.100/2004, SIAFI nº 506834. Entre os sujeitos inseridos no pólo passivo deste feito, originalmente encontravam-se agentes públicos e particulares. Na qualidade de agentes públicos, figuraram como prefeito e membros da comissão de licitação: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito de Hortolândia), Jorge Valeriano de Meneses, Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula,

José Eduardo de Moraes Bourroul e Miriam Raquel Teodoro de Sousa. Na qualidade de concorrentes do suposto ato de improbidade figuraram os particulares: as empresas Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e Comercial Germânica Ltda., bem como as pessoas físicas Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Evandro César Garms. O 8º do art. 17, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, dispõe que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Após a apresentação das manifestações, em juízo de admissibilidade (cabimento e recebimento da presente ação), na decisão de fls. 507/512 foi indeferida a inicial em relação a Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Hortolândia) e os membros da comissão de licitação Jorge Valeriano de Meneses, Simone Cristina Antoniel, Aline Marcelino Garcia Paula, José Eduardo de Moraes Bourroul, Miriam Raquel Teodoro de Sousa, bem como a empresa Comercial Germânica Ltda. e seu sócio Evandro César Garms, extinguindo-se o processo, em relação a eles, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, inciso I, e do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Com a exclusão das partes agentes públicos e de parte dos particulares, remanesceram no pólo passivo da ação os particulares, a empresa Planam Ind. e Comercial e Representação Ltda. e os seus sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Sobre a possibilidade de figurar, no pólo passivo de ação de improbidade administrativa, somente particulares, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta e, em não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. Trata-se de consagrada hipótese de litisconsórcio necessário. Neste sentido, veja a decisão prolatada no REsp 1155992/PA, de lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. 3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1155992/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 01/07/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998. 2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maues Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas. 3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$ 39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público. 4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos autos para citação das empresas e de seus representantes legais. 5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário. 7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade. 8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário. Precedente do STJ. 9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos, mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência

de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.10. Recurso Especial provido.(REsp 896044/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011)Destarte, para o prosseguimento regular e válido da presente ação, enquadrando-se na Lei 8.429/92, seria necessária a permanência no pólo passivo desta ação de, no mínimo, um dos agentes públicos apontados na petição inicial, o que não ocorreu.Assim, ante a ausência de agente público no pólo passivo desta ação de improbidade administrativa, não é possível prosseguir com a análise do mérito quanto aos réus remanescentes, ainda que revéis, vez que a ação de improbidade administrativa imprescinde do litisconsórcio necessário entre agente público, servidor ou não, e os particulares envolvidos com os fatos danosos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 267, IV (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) do CPC, combinado com o art. 17, 11 da Lei 8.429/92 com redação dada pela MP 2.225-45/2001.Ante a falta de contrariedade (revelia dos réus), deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 532/540.Custas indevidas.Vista ao M. P. F. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

**0001890-50.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005483-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005483-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TSUGUO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X MITICO BANNAI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)  
Para a expedição de Alvará de Levantamento ao expropriado, necessárias não somente a apresentação da matrícula do imóvel, mas também de certidões negativas de débitos municipais atualizada.Dê-se vista à União Federal da comprovação de registro da propriedade, conforme petição de fls. 221/223.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o procurador chefe do Município de Campinas a comprovar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objetodesta desapropriação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

#### **MONITORIA**

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Processo nº 201061050015959Despachado em InspeçãoEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.127.Int.Despacho de fls.127:Em face da ausência de embargos por parte do réu, decreto sua revelia.Tendo em vista a citação do réu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como sua curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos, para, querendo, apresentar resposta.Int.

**0010807-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004284-64.2011.403.6105** - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DIUSEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.260: officie-se a empresa Cargill do Brasil para que apresente a este Juízo formulários/laudos/PPPs referente ao período de trabalho do autor Mauro de Freitas na antiga empresa Agribrands do Brasil Ltda. Instrua-se o officio com cópia de fl.260.Int.

**0001875-81.2012.403.6105** - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Despachado em InspeçãoDê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.446/448. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008931-05.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Cilene Latales Ferrari e Denise Navarro Alonso, respectivamente, sob os mesmos argumentos e formulando os mesmos pedidos. Preliminarmente, alegam ausência de liquidez e certeza do título exequendo ante o complexo cálculo apresentado com a inicial e, no mérito, alegam ausência de dívida ante a cobertura securitária, ilegalidade da cláusula 5.2 do contrato por exigir do mutuário o ônus de arcar com os custos do prêmio do seguro interno, bem como excesso de execução e necessidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Por fim, requerem a procedência dos embargos, acatando-se a preliminar e, se ultrapassadas, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, declarando a ilegalidade da cláusula 5.2 do contrato, abatendo-se da dívida o valor correspondente, bem como para que seja feita execução da forma menos gravosa aos executados. Juntaram documentos às fls. 17/165 e 18/166, respectivamente, cálculo e cópia integral do processo principal. Recebido os embargos sem a suspensão da execução (fls. 168 e 180, respectivamente). Impugnação aos embargos às fls. 171/182 e 183/194, respectivamente. É o relatório. Decido. Preliminares: Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/13) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 23/24), discriminando os juros aplicado (comissão de permanência e índice de rentabilidade), suficientes para a demonstração da evolução do débito a partir da data do inadimplemento. Portanto rejeito a preliminar de falta de liquidez e certeza do título exequendo. Mérito: Ilegalidade da cobrança a título ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno. Não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada, em detrimento dos embargantes, quando da estipulação das referidas cobranças. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, decidida na Ação Civil Pública 97.0603819-1 2ª Vara Federal de Campinas. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a embargada na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam da tarifa de contratação e do seguro. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto na cláusula 5, item 5.2 (ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e

51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, isto porque, uma, deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, duas, porque obriga o consumidor a ressarcir-lhe os custos de seguro por si estipulado, em seu favor, sem que o tomador do mutuo possa opinar sequer sobre o valor do prêmio, condicionando-o a consumir produto - seguro - atrelado ao fornecimento do empréstimo, configurando assim hipótese de venda casada ou porque, sendo a beneficiária da indenização a própria ré, ela própria é que deveria suportar os custos decorrentes, que como dito alhures, entendo já estar computado na remuneração quando da estipulação da taxa de juros. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê a cobrança, a título de ressarcimento, do seguro por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho o pedido para declarar nulo o 5.2 da cláusula 5 do contrato. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (06/03/2007 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 13 (fl. 9 dos autos principais), de forma variável, até 4%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Da juntada do documento, pela embargada, nos autos principais, fl. 24, para a atualização do débito, verifico que utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 4%. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros

remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar nulo o item 5.2 da cláusula 5 do contrato e condenar a autora a devolver às embargantes o valor cobrado a título de ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno (R\$3.891,93), devidamente acrescidos da Taxa Selic, bem como declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida de forma executiva no valor de R\$34.561,95 em 09/12/2009 (fl. 23 dos autos principais), a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, aplicando a taxa de comissão em permanência, excluindo a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95, abatendo-se, do valor apurado, o valor de R\$ 3.891,93, atualizado pela Selic na forma acima mencionado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a exequente/embargada e 50% para os executados/embargantes, devendo, estes últimos restituir à exequente/embargada o que já desembolsou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0005850-82.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.



**0008932-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuidam os referidos autos de Embargos à Execução propostos por Cilene Latalesi Ferrari e Denise Navarro Alonso, respectivamente, sob os mesmos argumentos e formulando os mesmos pedidos. Preliminarmente, alegam ausência de liquidez e certeza do título exequendo ante o complexo cálculo apresentado com a inicial e, no mérito, alegam ausência de dívida ante a cobertura securitária, ilegalidade da cláusula 5.2 do contrato por exigir do mutuário o ônus de arcar com os custos do prêmio do seguro interno, bem como excesso de execução e necessidade de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Por fim, requerem a procedência dos embargos, acatando-se a preliminar e, se ultrapassadas, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, declarando a ilegalidade da cláusula 5.2 do contrato, abatendo-se da dívida o valor correspondente, bem como para que seja feita execução da forma menos gravosa aos executados. Juntaram documentos às fls. 17/165 e 18/166, respectivamente, cálculo e cópia integral do processo principal. Recebido os embargos sem a suspensão da execução (fls. 168 e 180, respectivamente). Impugnação aos embargos às fls. 171/182 e 183/194, respectivamente. É o relatório. Decido. Preliminares: Verifico que a autora trouxe aos autos o contrato (fls. 06/13) e o demonstrativo da constituição da dívida (fls. 23/24), discriminando os juros aplicado (comissão de permanência e índice de rentabilidade), suficientes para a demonstração da evolução do débito a partir da data do inadimplemento. Portanto rejeito a preliminar de falta de liquidez e certeza do título exequendo. Mérito: Ilegalidade da cobrança a título ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno. Não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada. Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração. Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Veja a ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES. Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 13/06/2005 (grifei) Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada, em detrimento dos embargantes, quando da estipulação das referidas cobranças. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, decidida na Ação Civil Pública 97.0603819-1 2ª Vara Federal de Campinas. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a embargada na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam da tarifa de contratação e do seguro. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto na cláusula 5, item 5.2 (ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno) em discussão, se não pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do artigos 39, I e



51, incisos, II, IX, XII e XV do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, isto porque, uma, deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, duas, porque obriga o consumidor a ressarcir-lhe os custos de seguro por si estipulado, em seu favor, sem que o tomador do mutuo possa opinar sequer sobre o valor do prêmio, condicionando-o a consumir produto - seguro - atrelado ao fornecimento do empréstimo, configurando assim hipótese de venda casada ou porque, sendo a beneficiária da indenização a própria ré, ela própria é que deveria suportar os custos decorrentes, que como dito alhures, entendo já estar computado na remuneração quando da estipulação da taxa de juros. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cláusula que prevê a cobrança, a título de ressarcimento, do seguro por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho o pedido para declarar nulo o 5.2 da cláusula 5 do contrato. Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisória 1.963-17 (06/03/2007 - fl. 12 dos autos principais). Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula 13 (fl. 9 dos autos principais), de forma variável, até 4%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Da juntada do documento, pela embargada, nos autos principais, fl. 24, para a atualização do débito, verifico que utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista, com acréscimo da taxa de rentabilidade de 4%. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, com a comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros

remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5. Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11. A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar nulo o item 5.2 da cláusula 5 do contrato e condenar a autora a devolver às embargantes o valor cobrado a título de ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno (R\$3.891,93), devidamente acrescidos da Taxa Selic, bem como declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela embargada nos autos de execução de título extrajudicial, com cobrança da taxa de comissão em permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Para prosseguir na cobrança da dívida de forma executiva no valor de R\$34.561,95 em 09/12/2009 (fl. 23 dos autos principais), a exequente/embargada precisará liquidar seu crédito, aplicando a taxa de comissão em permanência, excluindo a taxa de rentabilidade, até a data da citação, sendo que daí em diante, incidirá apenas a variação da SELIC, na forma prevista no art. 405 e 406 do Código Civil, combinados com a Lei 9.250/95, abatendo-se, do valor apurado, o valor de R\$ 3.891,93, atualizado pela Selic na forma acima mencionado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais na proporção de 50% para a exequente/embargada e 50% para os executados/embargantes, devendo, estes últimos restituir à exequente/embargada o que já desembolsou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0005850-82.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005583-42.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-45.2010.403.6105) SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Despachado em InspeçãoEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005850-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor bloqueado às fls. 130 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.Proceda a Secretaria à pesquisa da conta e agência do Banco Santander de titularidade do executado Vladimir Antonio Cosmo.Com a resposta, oficie-se ao gerência da agência indicada, com cópia do extrato de fls. 129, para que, no prazo de 5 dias, comprove a transferência do montante bloqueado pelo BACENJUD à CEF.Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, façam-se os autos dos embargos à execução em apenso nº 0008932-87.2011.403.6105 e 0008931-05.2011.403.6105 conclusos para sentença.Int.

**0000940-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO  
Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004544-44.2011.403.6105** - CPFL JAGUARIUNA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
Despachado em InspeçãoFls.95/96: tendo em vista que a agência e a conta informada refere-se ao CNPJ diverso da guia recolhida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7)** - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)  
Despachado em inspeção. Intime-se o exequente, bem como seu patrono, para que comprovarem levantamento dos valores a título de Ofício Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009004-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009004-2)** - RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER X FABIO ANTONELLO XAVIER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONELLO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER  
Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

**0007005-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS PEREIRA LIMA  
Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se pessoalmente a exequente a declinar endereço hábil à intimação do executado, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas).Int.

**0007094-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Despachado em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0002304-82.2011.403.6105** - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista que, devidamente intimada, a co-ré deixou de recolher as custas processuais devidas no prazo concedido, declaro deserta sua apelação. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0008871-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO

Despachado em Inspeção Fls. 70/74: intime-se a CEF a comprovar se o bem sobre o qual requer que recaia a penhora é de propriedade do executado, no prazo legal. Int.

**0009017-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA

Despachado em Inspeção Diante da inércia do executado, cumpra a CEF a terceira parte da decisão de fl. 34. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

### **Expediente Nº 721**

#### **ACAO PENAL**

**0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha CARMEN SILVA BOCELLI, não localizada conforme certidão de fls. 296, cientificando-a de que, no silêncio, será considerada a desistência de sua oitiva, bem como da substituição por outra.

**0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Intime-se a defesa a manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2108**

**MONITORIA**

**0002027-76.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALK LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401912-61.1996.403.6113 (96.1401912-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401779-19.1996.403.6113 (96.1401779-1)) CITY POSTO DE FRANCA LTDA X POSTO INTEGRACAO DE FRANCA LTDA X POSTO FRANCANO LTDA X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 302 para determinar que a PARTE AUTORA promova a liquidação do julgado por artigos, nos termos do artigo 475-F, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

**1406374-27.1997.403.6113 (97.1406374-4)** - ZELMA REGINA NEVES(SP119979 - LUCINEIA MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0012517-19.1999.403.0399 (1999.03.99.012517-2)** - OLIMPO JESUS GONCALVES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de mais 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora faça a carga dos autos.

**0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado pela executada às fls. 500/501, o qual refere-se ao pagamento do ofício requisitório expedido.

**0002105-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002105-7)** - IZOLDINO CANDIDO CINTRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IZOLDINO CANDIDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004242-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004242-2)** - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA

MEIRELLES(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Trata-se de ação ordinária proposta por Antônio Henrique Pereira Meirelles em face da União Federal e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Pretende a parte autora a devolução dos valores recolhidos a maior, a título de contribuições previdenciárias, no período em que exerceu a função de vogal, requerendo, também, a concessão de tutela antecipada. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22/49. Concedido ao autor o prazo de cinco dias para que esclarecesse se postula em nome próprio e sobre mandado da outra advogada que assina a petição inicial, devendo, também, no mesmo prazo, juntar planilha indicando o montante que pretende ter restituído corrigindo o valor da causa atribuído e recolhendo custas processuais correspondentes. (fl. 51). A parte autora esclareceu que tanto o autor, em causa própria, quanto a advogada constituída atuarão nos autos e solicitou a concessão do prazo de 15 dias para a juntada da planilha requerida. (fl. 52). Decisão de fl. 54 deferiu o novo pedido de prazo requerido. Certificada nos autos a não manifestação da parte autora. (fl. 55v). Proferida decisão que, diante da não apresentação da planilha requerida, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com os artigos 284 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou recurso de apelação, fls. 61/68, bem como requereu, fl. 69, a citação do réu para acompanhar o recurso interposto. Decisão de fl. 70 recebeu a apelação interposta, mas indeferiu o pedido de citação do réu. Proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. A decisão se baseou no entendimento de que: (...) os documentos apresentados são suficientes para, após a contestação, proceder-se à análise do mérito, não havendo ausência de qualquer requisito dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil (...), outra questão levantada foi a da desnecessidade de apresentação dos cálculos juntamente com a petição inicial. É o relatório. Decido. Verifico que a ação foi ajuizada contra a União Federal e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Contudo, o TRT da 15ª Região não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Sua representação processual é feita pela União Federal, que já consta da inicial. Por estas razões, indefiro a inicial relativamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com respaldo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com relação a ele. Cite-se.

**0004855-89.2003.403.6113 (2003.61.13.004855-2) - ENI DE OLIVEIRA PAIVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência Às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURIPIA ALVES DA SILVA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA**

Fl. 200: Defiro o pedido de prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 195, conforme requerido pela parte autora.

**0004202-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004202-9) - SEBASTIAO FRANCISCO LEMOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0002766-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002766-5) - ALEXANDRE APARECIDO PINOS X MATHEUS PESSOA PINOS - INCAPAZ X ALEXANDRE APARECIDO PINOS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.s.

**0002577-72.2009.403.6318 - ANTONIO DONIZETE BORGES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTÔNIO DONIZETE BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, bem como o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas com exposição à agentes nocivos. Citado, o INSS

contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos de existência, e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas outras questões preliminares, ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido sem o devido registro a partir do ano de 1965, na Fazenda Pouso Alegre, de propriedade de Luís Pedro Borges. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário O autor colacionou aos autos os seguintes documentos para comprovação do início da prova de seu labor rural. a) Certidão de dispensa de incorporação, datado de 15 de fevereiro de 1977, na qual consta como profissão do autor a de lavrador (fls. 09/10) b) Contrato de Trabalho registrado em CTPS, que vigorou entre 01/02/1975 a 21/10/1977, onde consta como empregador Luiz Pedro Borges, o endereço como sendo a Fazenda Pouso Alegre, no Município de Cristais Paulista/SP, espécie de estabelecimento Agroindustrial e o cargo de trabalhador rural. (fls. 14); Com relação ao período laborado como rural junto à Fazenda Pouso Alegre anterior ao contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, não foi juntado aos autos qualquer documento que sirva como início de prova material, assim tal período não pode ser reconhecido. Ressalte-se aqui que os documentos apresentados são apenas dois, sendo um deles o próprio registro do contrato de trabalho em CTPS e o outro, o Certificado de Dispensa de Incorporação, que tem data posterior ao do contrato de trabalho. Assim, apesar dos depoimentos prestados pelas testemunhas, que foram firmes, seguros e coerentes, não há como reconhecer o exercício do trabalho rural pelo autor sem anotação em CTPS, no período anterior a 15 de fevereiro de 1977. Além da consideração do tempo de serviço rural, também pleiteia o autor na inicial o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos nº. 53.831/64 e no Decreto nº. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº. 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula nº. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso

efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas na empresa NM Imobiliária Engenharia Construtora Ltda, verifico que o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora trabalhou efetivamente, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade. Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática: (...) Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei n.º 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Fixadas essas premissas, constato que a atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 16/12/1977 a 10/08/1979, como motorista na empresa NM Engenharia e Construtora Ltda, especializada no setor de construções, são especiais, porquanto elencadas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2, que trata da atividade de motorista de caminhão e de ônibus. A cópia da CTPS do autor apresentada



junto à peça inicial, fl. 14, comprova que o autor trabalhou como motorista nestas empresas. Com relação ao período laborado na EMDEF, na função de motorista, entre 22 de agosto de 1979 a 05 de maio de 1988, verifico que o laudo pericial realizado de forma direta aponta a presença do agente físico ruído em 86 dB(A) além do caráter penoso do trabalho (NR 6. NR 15 anexo 1. Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 - Anexo III código 1.1.6. Decreto nº 53.831, de 25/03/64- Código 2.4.4., Anexo III, Decreto 83 080, de 24/01/1979, Anexo II, Código 2.4.2), de forma a se concluir pela especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Verifica-se também que a atividade de motorista estava elencada no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2, que trata da atividade de motorista de caminhão e de ônibus. O exercício destas atividades pode ser comprovado pela cópia da CTPS do autor, fl. 15, e PPP apresentado a fl. 24/30. O período laborado na mesma EMDEF, entre 16/01/1989 a 30/07/2008, na função de encarregado de capa asfáltica também deve ser considerado como especial pois o laudo pericial realizado de forma direta aponta a presença do agente físico ruído em 84 dB e de agentes químicos hidrocarbonetos (NR 6. NR 15 anexo 13. Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 - Anexo III código 1.1.6. Decreto nº 53.831, de 25/03/64- Anexo III, código 1.2.11). Ressalte-se que posteriormente a 05/03/1997, em razão de alteração legislativa, o agente físico ruído de 84 dB(A) não seria suficiente para o reconhecimento das atividades como especiais, mas a presença de agentes químicos hidrocarbonetos permite o reconhecimento de tal atividade como especial. Note-se com relação a este período a parte autora apresentou PPP às fls. 24/26, tendo sido apresentado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 171/182. Assim sendo, verifico que o autor conta com tempo de serviço exercido sob condições especiais suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que laborou por 29 anos, 10 meses e 24 dias, até a data da citação, em 19/06/2009, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m D a m dNM ENG E CONSTRUTORA
Esp	16/12/1977	10/08/1979	--- 1 7
25 EMDEF	Esp	22/08/1979	05/05/1988 --- 8 8 14
EMDEF	Esp	16/01/1989	30/07/2008 --- 19 6 15
Soma:	0	0	0
28	21	54	Correspondente ao número de dias: 0 10.764
Tempo total :	0	0	0 29 10 24
Conversão:	1,40	41	10 10
15.069,600000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	41	10 10

Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua revisão conforme requerido. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 19 de junho de 2009, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, que permitem o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor na maior dos períodos postulados, somente foram produzidos no ano de 2008 (fls. 24/31), três anos após o indeferimento administrativo do benefício (fl. 32), de forma que se conclui que este ato não se mostrou equivocado. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data da citação em 19 de junho de 2009. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: 1 NM ENGENHARIA CONSTRUTORA 16/12/1977 10/08/1979 2 EMDEF 22/08/1979 05/05/1988 3 EMDEF 16/01/1989 30/07/2008 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, determinando a intimação da autarquia previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios, devidos pelo INSS, fixados em 10% do valor da condenação Custas ex lege. No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando as situações em que o perito efetivamente se dirige à empresa em que o autor trabalhou ou que foi utilizada por paradigma daquelas em que o vistor se utiliza das informações constantes em sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica. Obviamente que neste último caso o trabalho do perito deve igualmente ser remunerado, tendo em vista que compete a ele no exercício desta função analisar se as situações retratadas nos autos se enquadram em algumas daquelas já analisadas por ele anteriormente. Frise-se que nestes casos o trabalho pericial se mostra relevante na medida em que fornece ao julgador subsídios de natureza técnica cuja ciência ele não possui, cabendo a este, por óbvio, valorar esta prova no momento da prolação da sentença seguindo os ditames da persuasão racional. Contudo, nesta hipótese o trabalho por ele realizado se mostra indubitavelmente menos complexo do que aquele em que a perícia é realizada de forma inaugural e in loco em determinada empresa. Da mesma forma, o fato de terem sido ajuizadas inúmeras demandas com idêntico objeto desde a edição da portaria mencionada aumentou consideravelmente o número de perícias e acarretou a repetição de empresas em que os trabalhos são realizados, o que também contribuiu de forma considerável para reduzir o grau de dificuldade experimentado pelo expert na realização de seu mister, de forma que me afigura que a sistemática de remuneração destes trabalhos técnicos prevista no aludido ato normativo passa a ser atualmente excessiva, de modo que fixo os honorários periciais com base na equidade, me parecendo justa a sua fixação pelos trabalhos aqui desenvolvidos pelo perito no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos)

correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º, parágrafo 1º, deste ato normativo. Oportunamente requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005639-23.2009.403.6318** - OSMAR DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OSMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, em 09/10/2009.

Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 226/231, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal com relação às parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em caso de eventual acolhimento do benefício. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o impréstável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os

demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001)Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Relativamente à prova pericial produzida a fim de se verificar a eventual natureza especial das atividades exercidas nas empresas Calçados Francano S/A, Organização Emmanuel, Sparks Calçados, Divino Alves, Irmãos Facury, Trafaelo Calçados, Calçados Pestalozzi, Calçados Flausino, Calçados Nelson Palermo, H Bettarello, H Rosa, Calçados Gonçalves, Calçados Donadelli, Calçados Cincoli, AF Leôncio, Calçados Passaporte, Medieval, Star Chute e DB Calçados, verifico que o vistor judicial realizou o seu mister em local diverso daquele em que a parte autora trabalhou efetivamente, adotando por paradigma empresa que atua no mesmo ramo de atividade.Entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008)Igualmente no sentido da impossibilidade de utilização das conclusões constantes da perícia técnica realizada em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, trago à colação a seguinte decisão monocrática:(...)Daí se pode concluir que, não estando à disposição do segurado os formulários ou laudos antes mencionados, ou mesmo dificultada sua obtenção, quer por desídia da empresa, quer por força maior, permite-se em última análise, no âmbito judicial, a demonstração da atividade exercida sob condições nocivas mediante prova idônea, qual seja, perícia técnica, determinada de ofício (art. 130 do CPC) ou a requerimento da parte, a fim de não caracterizar cerceamento de defesa àquele que efetivamente não disponha de outros meios à constituição do direito pleiteado, mas desde que viável sua realização, de acordo com as circunstâncias antes alegadas e o ambiente atual do local de trabalho onde deva recair o exame ou vistoria. Igualmente cabível a prova pericial quando se pretenda o reconhecimento do caráter especial de profissão desenvolvida anteriormente à Lei nº 9.032/95, mas não enquadrada em regulamento do Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), observada, como na hipótese anterior, sua viabilidade. Assim já dispunha a Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recurso, segundo a qual Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Entretanto, anoto ser inviável a realização da perícia pretendida em empresa que já tenha encerrado suas atividades. Ademais, a vistoria em estabelecimento similar, mesmo com maquinário idêntico ao utilizado pela parte, não tem o condão de comprovar a insalubridade do ambiente de trabalho devido às peculiaridades de cada local, tais como: espaço físico, manutenção do equipamento, etc. Restando prejudicada a comprovação da efetiva exposição do funcionário aos supostos agentes nocivos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 305792, relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, p. em 28/09/2007) Desta feita, concluo que a prova pericial produzida nas empresas paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/09/1968 a 11/04/1971, 01/02/1971 a 18/07/1972, 21/07/1973 a 17/02/1973, 01/03/1973 a 01/09/1973, 05/09/1973 a 24/02/1973, 01/04/1975 a 01/05/1975, 01/07/1975 a 22/04/1975, 10/05/1976 a 31/05/1976, 04/06/1976 a 14/10/1976, 15/10/1976 a 16/03/1977, 01/04/1977 a 15/07/1977, 16/07/1977 a 06/06/1978, 01/07/1978 a 22/01/1979, 22/02/1979 a 15/06/1979, 02/07/1979 a 25/09/1979, 01/11/1979 a 23/01/1980, 07/10/1980 a 04/08/1981, 01/11/1983 a 08/02/1984, 01/09/1987 a 29/12/1987, 01/02/1988 a 26/08/1988, 29/08/1988 a 27/09/1988, 01/11/0988 a 30/11/1988, 01/02/1988 a 03/12/1991, 04/05/1992 a 03/06/1992, nas funções de costurador, sapateiro, operário e espianador, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos.O laudo técnico, elaborado pelo perito judicial de fls. 195/213, informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente

ruído em nível superior ao legalmente permitido nos seguintes períodos: a) Toni Salloum e Cia Ltda, de 01/02/1980 a 05/10/1980 e de 24/03/1992 a 07/04/1992, índice de ruído de 86 dB(A); b) Indústria de Calçados Tropicália Ltda, períodos de 15/02/1982 a 13/05/1982 e de 27/05/1982 a 27/09/1983, índice de ruído de 83,2 dB(A). Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A (fls. 120/121), relativo ao período de 23/06/1992 a 04/03/1997, informa que o requerente estava exposto ao agente nocivo ruído acima do permissivo ao previsto na legislação em regência neste período, índice de pressão sonora de 85 dB(A). Destarte estes períodos devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por outro lado, o período posterior trabalhado na empresa Calçados Samello S/A (05/03/1997 a 19/02/1998) não possui natureza especial, tendo em vista que o nível de pressão sonora aferido era inferior ao previsto no Decreto 2.172/97. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. (fls. 110/113), períodos de 01/04/1977 a 15/07/1977 e de 13/08/1981 a 29/12/1981, não indicam que o trabalho foi exercido em contato com agentes nocivos, motivo pelo qual estes vínculos não podem ser considerados especiais. Por fim, o período de 24/03/1992 a 07/04/1992, trabalhado na empresa Toni Salloum & Cia Ltda., não foi exercido sob condições insalubres, uma vez que o formulário de fl. 117/119 indica que a parte autora estava exposta a pressão sonora inferior ao previsto na legislação de regência para o período. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 7 (sete) anos e 01 (um) dia, contados até data da DIB em 06/02/2001 (fl. 156), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
ORGANIZAÇÃO EMMANUEL		01/09/1968	11/01/1971	2 4 11	---	
SPARKS CALÇADOS		21/07/1972	17/02/1973	6 27	---	
SPARKS CALÇADOS		05/09/1973	24/02/1975	1 5 20	---	
RAFAELLO CALÇADOS		01/07/1975	22/04/1976	9 22	---	
CALÇADOS FLAUSINO		04/06/1976	14/10/1976	4 11	---	
INDUSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO		15/10/1976	16/03/1977	5 2	---	
H BETARRELLO CURTIDORA DE CALÇADOS		01/04/1977	15/07/1977	3 15	---	
H ROCHA CALÇADOS		01/07/1977	06/06/1978	11 6	---	
INDUSTRIA DE CALÇADOS GONÇALVES		01/07/1978	22/01/1979	6 22	---	
CALÇADOS DONADELLI		02/02/1979	15/06/1979	4 14	---	
CINCOLI COMERCIO DE CALÇADOS		02/07/1979	25/09/1979	2 24	---	
A F LEÔNCIO CALÇADOS		01/11/1979	23/01/1980	2 23	---	
TONI SALLOUM CALÇADOS	Esp	01/02/1980	05/10/1980	8 5	---	
SPARKS CALÇADOS		07/10/1980	04/08/1981	9 28	---	
H BETARRELLO CURTIDORA E CALÇADOS		13/08/1981	29/12/1981	4 17	---	
INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA	Esp	15/02/1982	13/05/1982	2 29	---	
TROPIC ARTEFATOS DE COURO	Esp	27/05/1982	27/09/1983	1 4 1	---	
M MARQUES INDUSTRIA DE CALÇADOS		01/11/1983	08/02/1984	3 8	---	
INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO		10/02/1984	22/08/1987	3 6 13	---	
CINCOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS		01/09/1987	29/12/1987	3 29	---	
CINCOLI COMÉRCIO DE CALÇADOS		01/02/1988	26/08/1988	6 26	---	
ARTCO ARTEFATOS DE COURO		29/08/1988	27/09/1988	29	---	
CALÇADOS PASSPORT		01/11/1988	30/11/1988	30	---	
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO		01/12/1988	03/12/1991	3 3	---	
TONI SALLOUM CALÇADOS	Esp	24/03/1992	07/04/1992	14	---	
STAR CHUTE ARTEFATOS DE COURO		04/05/1992	03/06/1992	30	---	
CALÇADOS SAMELLO	Esp	23/06/1992	04/03/1997	4 8 12	---	
CALÇADOS SAMELLO		05/03/1997	19/02/1998	11 15	---	
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/03/1998	30/01/2001	10 115 466 5 22 61		

Correspondente ao número de dias: 7.516 2.521  
Tempo total : 20 10 16 7 0 1 Conversão: 1,40 9 9 19 3.529,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 5

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: TONI SALLOUM CALÇADOS Esp 01/02/1980 05/10/1980 - - - - 8 5 INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICÁLIA Esp 15/02/1982 13/05/1982 - - - - 2 29 TROPIC ARTEFATOS DE COURO Esp 27/05/1982 27/09/1983 - - - - 1 4 1 TONI SALLOUM CALÇADOS Esp 24/03/1992 07/04/1992 - - - - - 14 CALÇADOS SAMELLO Esp 23/06/1992 04/03/1997 - - - - 4 8 12

Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-78.2010.403.6113) JESUINO FERNANDES DE BARROS - ME X JESUINO FERNANDES DE BARROS (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0004320-19.2010.403.6113** - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 250/253: Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.136.316-3, desde 03/07/2008, com renda mensal fixada em 70% do salário-de-benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Pedro Corteis 01/07/1970 a 11/10/1971 Auxiliar de sapateiro Squalo Calçados S/A 03/01/1972 a 01/04/1973 Sapateiro Calçados Egiflex S/A 16/04/1973 a 23/10/1973 Sapateiro Organização Social e Educacional Emmanuel 01/11/1973 a 19/07/1974 Cortador A. O. Ferro S/A 01/09/1974 a 01/07/1975 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 01/08/1975 a 22/06/1976 Cortador Calçados Sândalo S/A 28/06/1976 a 03/11/1976 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 16/11/1976 a 31/10/1981 Sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda. 01/03/1982 a 28/06/1982 Sapateiro Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 02/08/1982 a 02/10/1984 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 05/10/1984 a 23/12/1987 Cortador Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda. 09/02/1988 a 20/01/1992 Cortador Calçados Terra Ltda. 17/03/1992 a 15/10/1992 cortador Calçados Clog Ltda. 13/01/1994 a 07/11/1995 Cortador Calçados Fidalgo Ltda. 03/06/1996 a 16/12/1997 Cortador Calçados Pina Ltda. 05/07/1999 a 29/12/2006 Cortador Banca de Corte e Pesponto EPP Ltda. 03/09/2007 a 20/12/2007 Cortador Emical Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 14/04/2008 a 28/05/2005 Cortador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir e de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, sendo ambas afastadas na decisão de fls. 212/213. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial (fl. 211). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte requerente interpôs agravo retido. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS (fl. 247). Instada a trazer aos autos cópia integral de sua(s) CTPS(s), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Caçados Fidalgo Ltda. e de Calçados Pina Ltda, e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos

apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Fidalgo Ltda., período de 06/03/1997 a 16/12/1997, informa de modo genérico a exposição de risco físico, ergométrico e mecânico sem, contudo, quantificar o índice de ruído ao qual a parte autora esteve exposta, motivo pelo qual não pode ser considerado trabalhado sob condições insalubres. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Calçados Pina Ltda., período de 18/11/2003 a 29/12/2006, indica que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima do previsto na legislação em regência, índice de pressão sonora de 86 d B(A). Note-se que o período anterior (05/07/1999 a 17/11/2003) estava sob a vigência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância superior a 90 d B(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como os períodos comprovados assim relacionados: Pedro Corteis 01/07/1970 a 11/10/1971 Auxiliar de sapateiro Squalo Calçados S/A 03/01/1972 a 01/04/1973 Sapateiro Calçados Egiflex S/A 16/04/1973 a 23/10/1973 Sapateiro Organização Social e Educacional Emmanuel 01/11/1973 a 19/07/1974 Cortador A. O. Ferro S/A 01/09/1974 a 01/07/1975 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 01/08/1975 a 22/06/1976 Cortador Calçados Sândalo S/A 28/06/1976 a 03/11/1976 Sapateiro Calçados Sândalo S/A 16/11/1976 a 31/10/1981 Sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda. 01/03/1982 a 28/06/1982 Sapateiro Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 02/08/1982 a 02/10/1984 Sapateiro Calçados Cincoli Ltda. 05/10/1984 a 23/12/1987 Cortador Ind. de Calçados Pal-Flex Ltda. 09/02/1988 a 20/01/1992 Cortador Calçados Terra Ltda. 17/03/1992 a 15/10/1992 cortador Calçados Clog Ltda. 13/01/1994 a 07/11/1995 Cortador Calçados Fidalgo Ltda. 03/06/1996 a 05/03/1997 Cortador Calçados Pina Ltda. 18/11/2003 a 29/12/2006 Cortador Deixo de considerar os períodos abaixo: Calçados Fidalgo Ltda. 06/03/1997 a 16/12/1997 Cortador Calçados Pina Ltda. 05/07/1999 a 17/11/2003 Cortador Banca de Corte e Pespointo EPP Ltda. 03/09/2007 a 20/12/2007 Cortador Emical Ind. e Comércio de Calçados Ltda. 14/04/2008 a 28/05/2005 Cortador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 28/08/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 26 anos, 10 meses e 01 dia, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, o que lhe dá direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m
Pedro Corteis	Esp	01/07/1970	11/10/1971	---	1	3	11				
Squalo Calçados S/A	Esp	03/01/1972	01/04/1973	---	1	2					
Calçados Egiflex S/A	Esp	16/04/1973	23/10/1973	----	6	8					
Organização Social e Educacional Emmanuel	Esp	01/11/1973	19/07/1974	----	8	19					
A. O. Ferro S/A	Esp	01/09/1974	01/07/1975	----	10	1					
Calçados Cincoli Ltda.	Esp	01/08/1975	22/06/1976	----	10	22					
Calçados Sândalo S/A	Esp	28/06/1976	03/11/1976	----	4	6					
Calçados Sândalo S/A	Esp	16/11/1976	31/10/1981	---	4	11	16				
Ind. de Calçados Washington Ltda.	Esp	01/03/1982	28/07/1982	----	4	28					
Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A	Esp	02/08/1982	02/10/1984	---	2	2	1				
Calçados Cincoli Ltda.	Esp	05/10/1984	23/12/1987	---	3	2	19				
Ind. de Calçados Pal - Flex Ltda.	Esp	09/02/1988	20/01/1992	---	3	11	12				
Calçados Terra Ltda.	Esp	17/03/1992	15/10/1992	----	6	29					
Calçados Clog Ltda.	Esp	13/01/1994	07/11/1995	---	1	9	25				
Calçados Fidalgo Ltda.	Esp	03/06/1996	05/03/1997	----	9	3					
Calçados Fidalgo Ltda.		06/03/1997	16/12/1997	- 9	11	---					
Calçados Pina Ltda.		05/07/1999	17/11/2003	4	4	13	---				
Calçados Pina Ltda.		18/11/2003	29/12/2006	---	3	1	12				
Banca de Corte e Pespointo LLP Ltda.		03/09/2007	20/12/2007	- 3	18	---					
Emical Ind. e Comércio de Calçados Ltda.		14/04/2008	28/05/2008	- 1	15	---					
Russel Ind. e Comércio de Calçados Ltda.		16/06/2008	02/07/2008	-- 17	-----						

Soma: 4 17 74 18 98 241 Correspondente ao número de dias: 2.024 9.661 Tempo total : 5 7 14 26 10 1 Conversão: 1,40 37 6 25 13.525,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 2 9 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (01/12/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato

que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 31) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, capaz de suprir suas necessidades de caráter alimentar. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos de 01/07/1970 a 11/10/1971, 03/01/1972 a 01/04/1973, 16/04/1973 a 23/10/1973, 01/11/1973 a 19/07/1974, 01/09/1974 a 01/07/1975, 01/08/1975 a 22/06/1976, 28/06/1976 a 03/11/1976, 16/11/1976 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 28/07/1982, 02/08/1982 a 02/10/1984, 05/10/1984 a 23/12/1987, 09/02/1988 a 20/01/1992, 17/03/1992 a 15/10/1992, 13/01/1994 a 07/11/1995, 03/06/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 29/12/2006, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.136.316-3, em aposentadoria especial. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002341-86.2010.403.6318** - VICENTE PLAUGAS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000307-40.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SENTENÇA** RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão

sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 13/08/1971 a 13/02/1974, 20/02/1974 a 04/12/1974, 04/03/1975 a 24/09/1975, 06/10/1975 a 10/08/1977, 01/09/1977 a 17/03/1978, 04/04/1978 a 31/03/1979, 01/05/1979 a 01/11/1982, 03/01/1983 a 30/12/1983, 01/10/1985 a 29/08/1986, 01/09/1986 a 02/03/1996, 02/05/2000 a 09/06/2000, 12/06/2000 a 09/09/2000, 05/10/2000 a 04/10/2001, 01/10/2002 a 10/04/2004, 01/10/2004 a 06/07/2005, nas funções de auxiliar de máquina, premeiro, serviços diversos, chefe de seção, gerente, chefe, balanceiro, sapateiro, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000309-10.2011.403.6113** - LUIS AFONSO MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS AFONSO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum,



bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/06/1973 a 12/03/1974, 20/05/1974 a 28/02/1975, 01/04/1975 a 29/07/1975, 05/09/1975 a 22/10/1976, 04/11/1976 a 03/05/1977, 16/06/1977 a 12/04/1978, 01/05/1978 a 06/11/1979, 03/12/1979 a 13/03/1983, 13/04/1983 a 04/02/1985, 01/03/1985 a 15/10/1993, 01/09/1997 a 01/12/1997, 24/01/1998 a 24/04/1998, 01/02/1999 a 19/05/2000, 30/05/2000 a 01/02/2001, 06/08/2001 a 16/06/2010, nas funções de auxiliar de sapateiro, sapateiro e pespontador, não foram laboradas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo

que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-77.2011.403.6113 - LUIS BATISTA DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUIS BATISTA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados

constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 15/03/1975 a 15/07/1976, 02/04/1976 a 06/12/1976, 17/02/1977 a 23/10/1981, 17/02/1982 a 09/08/1982, 20/10/1982 a 29/06/1985, 15/07/1985 a 27/05/1986, 01/07/1986 a 08/02/1988, 12/07/1988 a 31/05/1991, 24/02/1992 a 30/11/1994, 03/02/1997 a 17/12/1997, 04/05/1998 a 26/12/1998, 01/03/1999 a 29/12/2000, 14/05/2001 a 11/06/2001, 12/06/2001 a 04/02/2003, 21/02/2003 a 24/12/2004, 03/01/2005 a 10/10/2007, 01/09/2008 a 16/10/2008, 20/10/2008 a 03/12/2008, 23/02/2009 a 26/11/2009, 15/03/2010 a 19/04/2010 e de 26/04/2010 a 24/06/2010, nas funções de ajudante de montador, sapateiro, cortador, cortador de pele e de vaqueta, não foram laboradas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Calçados Ferracini Ltda. (fls. 86/93), períodos de 01/07/1986 a 08/02/1988, 12/07/1988 a 31/05/1991, 24/02/1992 a 30/11/1994, 01/03/1999 a 29/12/2000, demonstram que o autor não esteve exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados trabalhados sob condições especiais. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Nacional Calçados Ltda - EPP (fls. 94/96), períodos de 01/09/2008 a 16/10/2008 e de 23/02/2009 a 26/11/2009, indica de modo genérico que a parte autora esteve exposta a ruídos, sem contudo especificar o nível de pressão sonora aferido, de forma que também não se mostra possível o reconhecimento da natureza especial desta atividade. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000321-24.2011.403.6113** - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a

ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 07/06/1979 a 05/07/1979, 08/11/1988 a 30/11/1995, 02/01/1996 a 30/11/2007 e de 01/02/2008 a 08/03/2010, nas funções de servente, ajudante geral e de auxiliar de operador de injetora, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de ajudante de estiva, no período compreendido entre 16/07/1979 a 30/08/1984, possui natureza especial, porquanto elencada no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.6. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Kunz Franca Ltda., período de 02/01/1996 a 30/11/2007, e Formas Olímpica Ltda., 01/02/2008 a 08/03/2010 (DER), demonstram que o autor não trabalhou exposto a agentes nocivos nestes períodos. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados até a data da citação em 30/03/2011, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, no termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Creuza Andrade Silveira 09/10/1977 30/04/1979 1 6 22 - - - SETAL - Serviços Técnicos Ltda. 07/06/1979 05/07/1979 - - 29 - - - Transportadora Araribóia S/A Esp 16/07/1979 30/08/1984 - - - 5 1 15 Newton Teixeira Barbosa e Paulo A

Ferreira 01/11/1985 10/05/1986 - 6 10 - - - Ind. de Formas Plásticas Ltda. 08/11/1988 30/11/1995 7 - 23 - - - Kunz Franca Ltda. 02/01/1996 30/11/2007 11 10 29 - - - Formas Olímpicas Ltda. 01/02/2008 30/03/2011 3 1 30 - - - - - - - - - - Soma: 22 23 143 5 1 15 Correspondente ao número de dias: 8.753 1.845 Tempo total : 24 3 23 5 1 15 Conversão: 1,40 7 2 3 2.583,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 26 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 4 12 6.972 Dias Tempo que falta com acréscimo: 14 10 19 5359 Dias Soma: 33 14 31 12.331 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 3 1 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos abaixo mencionados. Transportadora Araribóia S/A Esp 16/07/1979 30/08/1984Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período:Transportadora Araribóia S/A Esp 16/07/1979 30/08/1984Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não obstante a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-32.2011.403.6113 - ALBERTO MARQUES PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTO MARQUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995 , situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição.Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade.A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador.A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido,

ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física.II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço.III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial.IV- Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente.V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/08/1973 a 18/09/1974, 01/03/1975 a 17/12/1975, 23/01/1976 a 15/08/1977, 01/09/1977 a 17/02/1978, 01/03/1978 a 22/09/1978, 01/02/1981 a 14/05/1983, 04/07/1983 a 22/11/1983, 13/12/1983 a 29/06/1985, 03/07/1985 a 01/04/1986, 01/06/1986 a 23/08/1986, 01/06/1987 a 31/08/1987, 02/10/1987 a 01/09/1993, 03/01/1994 a 30/06/1995, 02/03/1998 a 20/03/2001, 03/09/2001 a 10/02/2002, 01/08/2002 a 19/10/2005, 01/08/2006 a 01/07/2009, 01/07/2010 a 22/11/2010 (DER), nas funções de sapateiro, ajudante de pesponto, auxiliar de almoxarifado e almoxarife, serviços diversos, chefe de sessão e de exp. e distribuidor de serviços, encarregado de planejamento e planejador, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Calçados Sândalo S/A (fls. 203/206), períodos de 02/10/1987 a 01/09/1993 e de 03/01/1994 a 30/06/1995, não indicam contato com agentes nocivos, motivo pelo qual não podem ser considerados trabalhados sob condições especiais. A atividade da parte autora no período de 01/08/2006 a 01/07/2009, na empresa Street Way Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME, na função de planejador, não foi exercida sob condições insalubres. Com efeito, a descrição das atividades inseridas no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fl. 194), que serviu de suporte para as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 206/209, indica que sua atividade foi exercida sem exposição a fatores de riscos. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa STW Ind. e Comércio de Calçados Ltda - ME, relativo ao período de 01/07/2010 a 01/07/2011, informa que a parte autora estava exposta a ruído cujo índice de pressão sonora era de 70,6 d B(A), inferior, portanto, ao previsto na legislação de regência neste período. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à concessão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Reconheço, ainda, a improcedência do pedido de condenação do Instituto Previdenciário ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que tal pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001708-74.2011.403.6113** - WALDIR SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001939-04.2011.403.6113** - ANGELINA PINTO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002179-90.2011.403.6113** - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se a instituição financeira, indicada a fl. 18, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, extratos de conta, referentes ao ano de 2011, na qual eram depositados os valores que a parte autora recebia a título de benefício previdenciário. 3. Com a resposta determino a Secretaria que proceda anotação de segredo de justiça, na modalidade sigilo de documentos, e dê vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro prazo para a parte autora. Intimem-se.

**0002931-62.2011.403.6113** - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a extensão da zona rural do município de Patrocínio Paulista/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique qual a localização da fazenda em que residem as testemunhas Maria Aparecida dos Santos Silva e Antônio Rosa da Silva, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação.

**0003160-22.2011.403.6113** - RONEY DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003164-59.2011.403.6113** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003166-29.2011.403.6113** - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003168-96.2011.403.6113** - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003169-81.2011.403.6113** - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003170-66.2011.403.6113** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003171-51.2011.403.6113** - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000171-09.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA TOMAS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000179-83.2012.403.6113** - REGINALDO DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000254-25.2012.403.6113** - VITOR VALENTINO NOGUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000255-10.2012.403.6113** - PAULO CESAR DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000304-51.2012.403.6113** - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000311-43.2012.403.6113** - ADOLFO BATISTA ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000471-68.2012.403.6113** - ELIZETE DE JESUS PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000771-30.2012.403.6113** - ADOLFO RIBEIRO DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000776-52.2012.403.6113** - HONORIO ALVES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001417-40.2012.403.6113** - NILTON ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001418-25.2012.403.6113** - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de



Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001419-10.2012.403.6113** - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe À parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001429-54.2012.403.6113** - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe À parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001507-48.2012.403.6113** - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS YOSHIYUKI SATO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da isonomia e da razoabilidade. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnano que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer, caso seja indeferida a antecipação de tutela, autorização para realizar depósito judicial das contribuições objeto da demanda. Requer que, ao final, a procedência do pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desonerando o autor da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, das expressões empregador rural pessoa física do referido artigo. Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, artigo 1º da Lei 8.540/92; artigo 1º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora, uma vez que os riscos alegados pelo demandante, quais sejam, de sofrer indevidas inscrições em dívida ativa e em órgãos de restrição ao crédito e de ser impedido de obter certidão negativa, são facilmente afastados pelo depósito judicial dos valores questionados, suspendendo-lhes a exigibilidade. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Anoto, ainda, que o autor é contribuinte deste tributo há mais de 05 (cinco) anos, conforme consta das notas fiscais anexadas, pleiteando nestes autos a repetição desses valores, sendo certo que o decurso deste longo interregno é igualmente apto a

afastar a existência do periculum in mora alegado. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo a realização do depósito judicial do valor do tributo discutido nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar a formação de autos suplementares. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001694-56.2012.403.6113** - SILVIO RODINEI BALDUINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo realizado em 05/01/2012 e autuado sob o n. 158.893.171-1 mediante o reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em comum. Consta dos autos que em 26/01/2012 a parte autora ajuizou ação na qual requer o mesmo que nesta ação, distribuída a esta primeira Vara e autuada sob o n. 0000173-76.2012.403.6113. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial de Franca, em razão da incompetência da Vara, por causa do valor dado à causa, uma vez que o valor a ela atribuído na inicial incluiu os honorários advocatícios. A parte autora desistiu da ação, desistência homologada no Juizado Especial Federal. Ajuizou novamente a mesma ação, atribuindo à causa o valor de R\$176.363,13 (cento e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e treze centavos). É o relatório do necessário. A seguir, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, a partir do requerimento administrativo feito em 05/01/2012 e como o valor dos atrasados R\$33.000,00 fixaria a competência dos Juizados Especiais Federais, incluiu o valor dos honorários, que calculou em 20%, a fim de ajuizar o feito na Vara. Como o processo foi remetido ao Juizado após a exclusão dos honorários e em razão do valor da causa, desistiu daquela ação e ajuizou a presente, atribuindo à causa o valor de R\$176.363,13 (cento e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e treze centavos). A única diferença entre as ações é o valor atribuído à causa, uma vez que o requerimento administrativo que as instrui é o mesmo (NB 158.893.171-1). O fato de que a parte autora desistiu da ação anterior para, logo em seguida, propor ação com o mesmo pedido, atribuindo valor imensamente superior, indica que está havendo tentativa de provocar a competência da Vara e obter uma solução mais célere ao litígio. Inclusive porque a diferença entre o ajuizamento das ações é pequeno (cerca de 04 meses). Nos autos anteriores, incluiu-se o valor dos honorários para tentar aumentar o valor da causa, na presente, aumentou-se o valor da causa sem qualquer justificativa. As regras constitucionais relativas ao juiz natural e as processuais que estabelecem quem é o juiz natural, não podem ser desconsideradas, ainda que o autor entenda ser conveniente, de forma a permitir a escolha do órgão julgador. A competência para o julgamento de ambas as ações, portanto, é do Juizado Especial Federal. Por isso, no caso específico dos autos, fica claro que houve tentativa de provocar a competência da vara federal em detrimento da competência legal do juizado especial, ao arrepio das normas a respeito. Considerando que a tentativa de burlar o princípio do juiz natural e fixar a competência da vara, quando o competente para o julgamento é o Juizado Especial Federal de Franca, a parte autora incorreu no disposto no artigo 17, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão de que o processo seja julgado por uma vara comum, e não pelo Juizado Especial Federal, que é o competente para a apreciação do pedido, foi feita contra texto expresso de lei. Desta forma, a parte autora deve ser considerada litigante de má fé, devendo arcar com a multa prevista no artigo 18 do Código

de Processo Civil. Ser, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita não afasta a incidência da multa pois se trata de penalidade e não de custo processual. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Com respaldo nos artigos 17, inciso I e 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de multa que fixo em R\$300,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002647-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000935-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X GETULIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

**SENTENÇA.RELATÓRIO**Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GETÚLIO AUGUSTO DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada utilizou em seus cálculos valor incorreto da RMI - Renda Mensal Inicial. Afirma que é devido o montante de R\$ 30.140,01 (trinta mil, cento e quarenta reais e um centavo). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 12), a embargada manifestou-se discordando com os valores apresentados pela autarquia, alegando que o INSS não fez o cálculo da RMI colocando o benefício em manutenção pelo valor do salário mínimo. Reitera os cálculos apresentados nos autos principais. A contadoria do juízo apresentou pedido de que fossem apresentados aos autos relação dos salários de contribuição, pois estes documentos são imprescindíveis para a elaboração da RMI. (fl. 17). Decisão de fl. 19 determina ao INSS a apresentação dos documentos solicitados pela contadoria, o que foi cumprido, sendo os documentos juntados às fls. 24/25. A contadoria apresentou informações e cálculos às fls. 27/29. A parte embargada concordou dos valores apontados pela contadoria do Juízo (fl. 33). O INSS lançou quota à fl. 34, afirmando que p cálculo da contadoria confirma o exposto pelo INSS na inicial dos embargos. É o relatório.

**DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC.**

**PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p.**

09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, analisados os cálculos pelo contador oficial (fls. 27/29), apurou-se ser devido à parte embargada o montante de R\$ 30.302,51 (trinta mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos). Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ R\$ 30.302,51 (trinta mil, trezentos e dois reais e cinquenta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Não obstante o embargado tenha decaído na maior parte de sua pretensão deixo de condená-lo ao ônus da sucumbência tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0001073-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-53.2000.403.6113 (2000.61.13.002478-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X L. B. MATERIAL OTICO LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de L. B. MATERIAL ÓTICO E OUTRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a autarquia embargante que os cálculos apresentados pelo embargado extrapolam o disposto no título executivo judicial, sustentando que o termo inicial deveria ser a data da publicação do acórdão e não a data apresentada pela parte embargada. Menciona, ainda, que o título executivo judicial não fixou qualquer tipo de juros, entendendo que a correção monetária deve observar os cálculos realizados através do portal <http://www.jfrs.jus.br/projefweb/>. Com a inicial acostou planilha de cálculo (fl. 04). Instada (fl. 06), a parte embargada não se manifestou (fl. 62). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título execução de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.548,97 (mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.548,97 (mil e quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-97.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-08.1999.403.0399 (1999.03.99.003542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIO DE TOLEDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

**0001431-24.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO CARLOS PESTANA  
1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1402651-97.1997.403.6113 (97.1402651-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X MARIA TOMASIA DA SILVA(SP048021 - JAIR DO NASCIMENTO)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos reconhecidos. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com

baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003194-94.2011.403.6113** - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12016/2009 - Lei do Mandado de Segurança.2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001104-79.2012.403.6113** - LUCIO BARBOSA X ANDREA APARECIDA ROSA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 12016/2009 - Lei do Mandado de Segurança.3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001265-89.2012.403.6113** - FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP SENTENÇA FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA -SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de construção civil, e que na consecução de suas atividades participa habitualmente de licitações públicas em várias cidades da região de Franca e de Ribeirão Preto. Informa que ingressou com processo (autos n.º 0000931-55.2012.403.6113), em trâmite perante o Juízo da 1.ª Vara Federal de Franca, em que postula a anulação de lançamento fiscal cumulada com repetição de indébito e consignação em pagamento, questionando as irregularidades na cobrança de multas e encargos no parcelamento. Esclarece que no referido feito foi reconhecido o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas do parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, alegando que já efetuou depósito no montante de R\$ 35.307,51 (trinta e cinco mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), e que já pagou o valor de R\$ 86.450,49 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), o que corresponderia a 70% (setenta por cento) do débito. Ressalta que o depósito dos valores encontra-se rigorosamente em dia. Remete aos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, argumentando que possui direito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que está somente exercendo o seu direito de ação garantido constitucionalmente. Entretanto, refere que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional negou a emissão da CND, sob o argumento de que, ao depositar judicialmente as parcelas do acordo acabou por descumprir-lo, havendo revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impediria a emissão da certidão em tela. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que emita a certidão positiva com efeito de negativa até o julgamento do mérito, e que ao final seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o direito do depósito judicial do parcelamento administrativo, conforme determinado nos autos do processo n.º 0000931-55.2012.403.6113. O pedido de concessão de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 121/123. O autor pediu a desistência do feito à fl. 130. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 131/134. Juntou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência apresentado e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos das Súmulas n 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-85.2012.403.6113** - CURTUME DELLA TORRE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURTUME DELLA TORRE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, com o escopo de obter (fl.17/18) a) a concessão da medida liminar, para determinar, nos termos do art. 151, IV, do CTN a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre verbas

indenizatórias ou não salariais, tais como - indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e ao final da ação que seja declarada a inexibibilidade destas contribuições, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha e cobrar contribuições sociais sobre tais verbas; (...). Assevera que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades está compelida a recolher contribuições sociais ao INSS, calculadas sobre a totalidade dos pagamentos efetuados aos seus empregados e pessoas físicas prestadoras de serviços, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Aduz, em suma, que os recolhimentos realizados com base nas verbas concernentes a indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade são inconstitucionais, eis que possuem caráter indenizatório. Sustenta que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que se lhe assegure, em suma, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, calculadas sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias e não salariais, mormente indenização de hora extra, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida; Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a presença do risco de dano irreparável, vez que, caso seja reconhecida a procedência da impetração, poderá ele repetir o valor do tributo declarado inexigível. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

**0001722-24.2012.403.6113 - SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP**  
SENTENÇA RELATÓRIO SEBASTIÃO OLEGÁRIO TOMAZINI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em seu favor retroativamente à data do requerimento administrativo (13/12/2011). Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Alega que requereu o benefício administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não possuía a carência necessária. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, confirmando-se a liminar e mantendo-se a implantação do benefício referido. Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Mandado de Segurança, sendo uma ação de rito especialíssimo, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento: a prova constituída. É ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei nº 12.016/09, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. É cediço que o direito líquido e certo decorre de fato certo, isto é, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação

probatória, situação incorrente no caso ora em pauta. No caso dos autos, o impetrante se limitou a fazer alegações e os documentos juntados não lograram comprová-las. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. O INSS apurou 52 contribuições e o Impetrante sustenta ter mais das 138 exigidas para quem implementou a idade em 2004. Para se saber o número exato de contribuições é necessária elaboração de cálculos, procedimento incompatível com o rito extraordinário do Mandado de Segurança. Ademais, a ação de mandado de segurança não é o meio consentâneo a que o impetrante promova verdadeira cobrança da verba almejada. Dessarte, não é razoável que a parte esboce seu desiderato por intermédio de ação mandamental, cuja prova deve estar pré-constituída, donde exsurge a carência de ação. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é a extinção do processo, desde logo, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da lei mandamental retro descrita. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0)** - ARMANDO CASTILHANO JUNIOR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos extratos de fls. 83/87, que noticia o falecimento do autor, providencie a advogada a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à revisão do benefício do falecido autor, nos termos do julgado de fls. 63/64, cuja revisão deverá repercutir no benefício de pensão por morte n.º 108840952-8, que ensejará a revisão deste benefício também.

**1401494-26.1996.403.6113 (96.1401494-6)** - MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES (SP024358 - GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) da Fazenda Nacional competente, independentemente de expedição de mandado.

**1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4)** - BENEDITO JUSTINO DA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

**0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1)** - RAFAEL PAULO DA FONSECA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAFAEL PAULO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo

9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

**0001295-13.2001.403.6113 (2001.61.13.001295-0)** - DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DIVINA AUGUSTA DE SIQUEIRA FERACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

**0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6)** - VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.5. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido pelo V. Acórdão.

**0002111-92.2001.403.6113 (2001.61.13.002111-2)** - MIRIAN LOURENCO DO VALE X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE)(SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIRIAN LOURENCO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN DIANA DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILLER FAUSTINO DO VALE (MIRIAN LOURENCO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exequente.Int.

**0003377-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003377-1)** - FRANCISCO CARLOS DE NORONHA(SP109086 - VANDA MARIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

**0003672-54.2001.403.6113 (2001.61.13.003672-3)** - ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARGENTINA VIEIRA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da



Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003490-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003490-5) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA BENEDITA GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

**0003530-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003530-6) - ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA) X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISRAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERITA CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002722-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002722-3) - SILVANA APARECIDA GALDINO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVANA APARECIDA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0) - ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3.

Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X NELSON HONORIO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001786-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001786-6) - LUCIA MARIA BERNARDES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento do INSS de fl. 185.

**0003416-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003416-5) - ODECIO JOSE DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODECIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido

sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2)** - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome no sistema processual com aquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**0001602-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001602-0)** - NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALI PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DA SILVA PEDROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se o exequente sobre os cálculos.4. Após, tornem-me conclusos.

**0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8)** - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003062-52.2002.403.6113 (2002.61.13.003062-2)** - FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, nova memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, observando-se estritamente os liames do julgado de fls. 248/252, que condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA**

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 1.970), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001384-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA SOUTO X JANAÍNA SILVA BONFIM SOUTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ANDERSON BATISTA SOUTO e JANAÍNA SILVA BONFIM SOUTO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) seja o pedido julgado procedente em todos os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...). Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Paulo Pires de Lima n.º 1775, Residencial Júlio Deli, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Contudo, os réus não honraram com o contrato, mesmo após a devida notificação, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A expedição de mandado liminar foi indeferida. Manifestando-se à fl. 26, a Caixa Econômica Federal informou que a parte devedora quitou administrativamente o débito e requereu a extinção da ação. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré não foi citada não tendo se instalado a relação jurídica processual. Desta forma, não cabe falar em extinção por resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil (transação). A transação ocorrida entre as partes foi extra processual e sua ocorrência autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267 do mesmo Código. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a inexistência de relação processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2114**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0) - NAIR MARIA DE JESUS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1404154-90.1996.403.6113 (96.1404154-4) - LUIZ REINALDO BASTIANINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ REINALDO BASTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0002828-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002828-3)** - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2)** - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4)** - ABADIA VIEIRA NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000935-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000935-2)** - ANTONIA OLIMPIA VICENTE X ANTONIA OLIMPIA VICENTE(SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES E SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3)** - GILDO AMADO DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 229.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

**0001810-43.2004.403.6113 (2004.61.13.001810-2)** - RENATA APARECIDA BRANCALHONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RENATA APARECIDA BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)** - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores. Intime-se a assistente social nomeada nestes autos, no endereço fornecido pelo INFOSEG, para regularização de seu cadastro no sistema AJG para fins de requisição dos honorários periciais fixados no presente feito.

**0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9)** - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0001656-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001656-0)** - ZULMIRA MARIA DE JESUS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZULMIRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0004694-11.2005.403.6113 (2005.61.13.004694-1)** - RUTE SOARES DA SILVA ASSIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0004718-39.2005.403.6113 (2005.61.13.004718-0)** - MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA GRACA LOPES SCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000018-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000018-0)** - NIVALDO PIAI X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 188. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

**0000196-32.2006.403.6113 (2006.61.13.000196-2)** - MARIA RODRIGUES LEMOS(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA RODRIGUES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000332-29.2006.403.6113 (2006.61.13.000332-6)** - YEDA BURANELI ROBIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X YEDA BURANELI ROBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

**0000304-85.2011.403.6113** - MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X JOSE CARLOS EZEQUIEL(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES FRANCINI EZEQUIEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000695-06.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pela União - R\$ 1.005,04 em maio de 2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente à diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. O pedido de expedição de RPV é impertinente aos embargos, devendo, portanto, ser renovado nos autos do processo principal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-48.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-81.2011.403.6113) JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o

parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, excluindo-se a firma individual, eis que não faz parte da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001479-80.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-34.2010.403.6113) GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato de empréstimo consignação caixa, cópia do mandado de citação e respectiva certidão, regularize a certidão de fl. 30 (sem assinatura), bem como atribua valor à causa. Outrossim, considerando que o autor é bancário, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001656-54.2006.403.6113 (2006.61.13.001656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0)) CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 129-131, 137-139 e certidão de fl. 142. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002592-06.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-91.2011.403.6113) COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS (SP284730 - VANESSA ALMEIDA DO VALE FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0000029-05.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-43.2011.403.6113) INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000103-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001383-2)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA ME X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264954 - KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000924-63.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1)) CCJ INFORMATICA LTDA ME.(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para



impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0001038-02.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-86.2011.403.6113) LUIZ RENATO FERRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 37-58, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001122-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-71.2011.403.6113) RENATO GARCIA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Intimem-se.

**0001193-05.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, conforme autuados (embargos à execução fiscal), nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/80). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0001288-35.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-80.2011.403.6113) CALCADOS STHEPHANI LTDA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001289-20.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-50.2010.403.6113) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes de decorrido o prazo para resposta, bem ainda considerando que no presente feito sequer ocorreu a intimação da requerida para impugnação dos embargos, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 30/31 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001478-95.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc., Recebo os embargos, com suspensão da execução (CPC, art. 791, inc. I). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº. 6.830/80, art. 17), trazendo aos autos cópia do processo administrativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001685-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-57.2005.403.6113 (2005.61.13.001380-7)) CALCADOS PASSPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem

efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001861-10.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0)) MARLENE LINDOLFO RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se o executivo fiscal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001124-70.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7)) NELCI TEREZINHA DE JESUS X RAFAEL JESUS VIEIRA X RODRIGO DE JESUS VIEIRA(MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS E SP236990 - VALÉRIA BERNARDES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita tão-somente em relação à embargante Nelci Terezinha de Jesus. Quanto aos embargantes Rafael Jesus Vieira e Rodrigo Jesus Vieira, indefiro, na medida em que não comprovada que a situação econômica destes autores não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único, da Lei 1060/50). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, concedo aos autores Rafael Jesus Vieira e Rodrigo Jesus Vieira o prazo de 10 (dias) dias para recolherem as custas, sob pena de não recebimento dos embargos em relação a eles. Int.

**0001192-20.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) JOSE LUCIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA MENDES DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada por ausência dos requisitos legais.Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação ao bem em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0000335-81.2006.403.6113). Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

**0001476-28.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-11.2005.403.6113 (2005.61.13.001978-0)) GERSIO FALLEIROS DOS REIS(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão somente em relação aos bens em discussão (artigo 1052, do Código de Processo Civil).Por ora, cite-se a Fazenda Nacional, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002301-50.2004.403.6113 (2004.61.13.002301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELMA LUCIA SOARES GIMENES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003674-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GILMAR LUCINDO(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

(...)Assim, face ao exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte devedora acerca do pedido de desistência da ação executiva. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente Caixa Econômica Federal (Empresa Pública) informe o valor atualizado do débito, bem ainda apresente cópia do ato normativo que autoriza a desistência requerida. Int. Cumpra-se.

**0000963-36.2007.403.6113 (2007.61.13.000963-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

**GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BENEDITO EURIPEDES MOURA**

Vistos, etc., Fl. 169: Considerando que a parte ideal referente à 50% (meação) do imóvel transposto na matrícula de nº. 43.553/1ºCRI, que a exequente requer seja penhorada, pertence à falecida esposa do executado, a Sra. Norma Sueli Casemiro Moura, por ora, esclareça a exequente se houve abertura de inventário para apreciação da medida. Intime-se.

**0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI**

Vistos, etc.Fl. 261: Deixo de ordenar o bloqueio do veículo com placa GVG 0822 (VW/Saveiro CL 1.6 MI), em virtude da informação relativa à existência de alienação fiduciária, devendo a exequente requerer o que entender cabível. Intime-se.

**0003629-05.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA BRANQUINHO PINTO**

Vistos, etc., Tendo em vista a diligência realizada pela exequente para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400274-27.1995.403.6113 (95.1400274-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE GOMES CALCADOS X JOSE GOMES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)**

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 379-380, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que já deferido às fls. 320-322, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) José Gomes Calçados - CNPJ: 47.962.360/0001-38 e José Gomes - CPF: 485.844.608-53, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)**

Vistos, etc., Diante do requerimento da executada (fl. 293), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão de R\$ 7.516,52 (sete mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), em renda da União, conforme Darf apresentado às fl. 295, a ser extraído do montante depositado na conta n. 3995.280.6358-4 (fl. 224), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)**

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 418), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, cumprindo ainda, integralmente, ao determinado na decisão de fls. 409.Int.

**1402948-41.1996.403.6113 (96.1402948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO**

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução,

com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registre-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar-se para obtenção das informações. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1400356-87.1997.403.6113 (97.1400356-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X RIAD SALLOUN X MOACIR LIMA DE ALMEIDA (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X WAGNER GARCIA SILVA JUNIOR (SP110596 - MAURO MARANGONI E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se os executados para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registre-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar-se para obtenção das informações. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1404025-51.1997.403.6113 (97.1404025-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO FERNANDO ALVES - FRANCA X PAULO FERNANDO ALVES  
Vistos, etc., Fl. 32: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

**1406136-08.1997.403.6113 (97.1406136-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORG SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANU  
Vistos, etc., Fl. 48: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1400185-96.1998.403.6113 (98.1400185-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TANGER PESPONTOS FINOS LTDA X ROMILDO ALVES DE SOUZA X TANGER DE ANDRADE SOUZA

Vistos, etc., Fl. 73: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**1400953-22.1998.403.6113 (98.1400953-9)** - FAZENDA NACIONAL X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA X ANEZIA LEMO MARTINS (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS

Despacho de fls. 147/148: ...Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se. Despacho de fls. 157: Vistos em inspeção. A manifestação da executada e os documentos de fls. 149/156 não se prestam a demonstrar o desacerto da decisão proferida às fls. 147/148, razão pela qual fica mantida a indisponibilidade dos valores bloqueados. Prossiga-se. Int.

**0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA (SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fl. 377: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Intime-se.

**0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0)** - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Vistos, etc., Intime-se o executado do bloqueio judicial efetivado às fl. 137, bem como sobre a decretação de indisponibilidade das ações de sua titularidade no Banco Bradesco S.A. Expeça-se carta com aviso de recebimento.

**0007314-69.2000.403.6113 (2000.61.13.007314-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0007424-68.2000.403.6113 (2000.61.13.007424-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PESPONTO FERNANDES S/C LTDA

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0007467-05.2000.403.6113 (2000.61.13.007467-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0007468-87.2000.403.6113 (2000.61.13.007468-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc., Fl. 20: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0007470-57.2000.403.6113 (2000.61.13.007470-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SQUALO CALCADOS S/A

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foi localizado o executado. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0007501-77.2000.403.6113 (2000.61.13.007501-3)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME X APPARECIDO CAMILLO X CARLOS ROBERTO CAMILLO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

(...) Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 182, e determino a expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 153, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Calçados Solcar Ltda ME - CNPJ:

56.304.488/0001-03, Carlos Roberto Camillo - CPF: 863.184.628-74 e Aparecido Camillo - CPF: 296.237.238-49, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000459-40.2001.403.6113 (2001.61.13.000459-0)** - FAZENDA NACIONAL X ITALICUS IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO COSTA FONSECA X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como das indisponibilidades de bens e direitos decretadas, baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)** - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da coexecutada ABRANSEG Administradora e Corretora de Seguros Ltda. - CNPJ: 04.772.291/0001-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 38.060,04 (trinta e oito mil, sessenta reais e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 260, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando o laudo de avaliação encartado às fls. 386/388, o devedor é proprietário do bem penhorado e possui em sua propriedade 30 (trinta) mil pés de café plantados, o que provavelmente lhe traz rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem contar com as demais benfeitorias declaradas. Assim, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Int.

**0001691-19.2003.403.6113 (2003.61.13.001691-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS APACHE LTDA X WANDERLEY SILVA X MANOEL ALONSO AMALIA X WALTER SILVA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da caderneta de poupança do coexecutado WALTER SILVA, CPF no. 742.895.948-91, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000145-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000145-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS J D C LTDA - EPP X CELSO RIBEIRO LIMA(SP278792 - LEONARDO PEREIRA BALIEIRO E SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA) X NELSON RIBEIRO DA CUNHA X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000229-90.2004.403.6113 (2004.61.13.000229-5)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE TINTAS ESTACAO LTDA X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X MARIANA JOSE ANDRADE(SP085081 - DORA ISILDA LOPES BADOCO)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor do r. decisão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 225-226), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição de 50% (cinquenta por cento) do montante total depositado na conta n. 3995.635.00007994-4 (fl. 223) à sua conta de origem, ou seja, n. 00001007317-8 (conta conjunta), da agência 0137 do Banco Santander (fl. 134), em favor do

Sr. Laércio Sancovicei - CPF: 458.252.038-34, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc. Diante do teor da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 1038-1040), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia Eliana Maria de Souza dos Santos do pólo passivo. Outrossim, tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fl. 1041, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0003433-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003433-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALC ADMINISTRACAO EVENTOS E PROMOCOES DE FEIRAS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETI SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

(...)Assim, tendo em vista que a parte interessada não depositou o valor dos honorários periciais, dentro do prazo determinado pelo juízo, torno preclusa a prova requerida pela parte executada, nos termos da decisão de fl. 248. Outrossim, considerando o lapso de tempo que a execução se arrasta após a efetivação da penhora (fl. 141), abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

**0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8)** - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 182, intime-se o advogado constituído nos autos, o Dr. Antônio Eutásquio Borges Pereira - OAB/SP 80.862, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do Sr. José Ivanilde Rodrigues, representante da empresa executada. Intime-se.

**0003987-43.2005.403.6113 (2005.61.13.003987-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X SERGIO DE PAULA MOREIRA - FRANCA - ME. X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Intimem-se.

**0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA X RONEI DE LIMA X DIRCE DE ANDRADE LIMA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

(...)Desse modo, considerando que o óbito deu-se em momento anterior ao ajuizamento do presente feito, falece a coexecutada Dirce de Andrade Lima de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, em relação a Dirce de Andrade Lima, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Arian Comércio de Couros Ltda e ao coexecutado Ronei de Lima. Outrossim, considerando que ainda não houve formalização da

citação do devedor Ronei de Lima, cite(m)-se por edital o executado, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 8º, Inciso IV, da Lei 6.830/80). Ademais, considerando que não houve manifestação do Dr. Alexander Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214, curador nomeado às fl. 32 para a devedora principal, acerca da intimação de fl. 109, destituo-o de tal encargo e nomeio em seu lugar, em relação à empresa e coexecutado, com base na Súmula 196 do STJ, a Dra. APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - OAB/SP nº 118.785, com endereço conhecido pela Secretaria, onde deverá ser intimado(a) da nomeação, através de mandado. Cumpra-se. Intime-se.

**0001036-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001036-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)**  
Vistos, etc., Fl. 192: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00007698-8 (fl. 170), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0001200-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001200-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)**

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Indefiro o pedido de justiça gratuita na medida em que não comprovado que a situação econômica do excipiente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Int.

**0002906-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002906-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - ME(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004631-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004631-3) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)**

Vistos, etc., Considerando que o autor é vendedor, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec.27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001401-62.2007.403.6113 (2007.61.13.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X PRINT FRANCA REPRESENTACOES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)**

Vistos, etc., Fl. 255: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.635.00007879-4 (fls. 235, 245, 251, 259, 263 e 268), em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Sem prejuízo, intime-se a executada para que comprove o depósito referente ao mês de dezembro de 2011. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002599-37.2007.403.6113 (2007.61.13.002599-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S.A.A.D - SERVICOS DE ANALISES E AUXILIO DIAGNOSTICO S/C LTDA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002126-17.2008.403.6113 (2008.61.13.002126-0) - FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES & MARQUES**



LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000535-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000535-0) - FAZENDA NACIONAL X GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)**

Vistos. Pretende a Caixa Econômica Federal (fls. 73/74) obter a suspensão da penhora que recaiu sobre imóvel inscrito na matrícula nº. 23.613 do 2º. CRI local, do qual é proprietária fiduciária, bem ainda que seja mantida a suspensão até cumprimento do contrato, cujo termo final é 25.09.2027. Por ora, determino que se aguarde o desfecho dos embargos de terceiro interpostos pela ex-esposa do executado. Intimem-se as partes e a interessada (CAIXA).

**0001314-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001314-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X WILSON ANTUNES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)**

Vistos, etc., Fl. 90: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE**

Vistos, etc., Fl. 174: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)**

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não cumpriu com o parcelamento efetuado junto à exequente, prossiga-se na decisão de fls. 50-52, penúltimo parágrafo. Expeça-se mandado. Intime-se.

**0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)**

Vistos, etc., Fl. 171-172: Por ora, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 172. Intime-se.

**0000195-08.2010.403.6113 (2010.61.13.000195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA EURIPEDINA DE FARIA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTTI)**

Considerando que o extrato juntado aos autos pela requerente Ivanilda Euripidina de Faria (fls. 61) não esclarece a natureza da referida conta, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a requerente comprovar se a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal refere-se a conta corrente ou conta poupança. Intime-se, voltando-me em seguida conclusos os autos.

**0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante de R\$ 130,67, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 18710-0 (GRU), a ser extraído da conta nº. 3995.635.7915-4 (fl. 109) e transferir o que remanescer para os autos da Execução Fiscal nº. 1404082-69.1997.403.6113 (CDA 80.8.96.000227-44 - código receita 7525), à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde figura como devedor a mesma parte destes autos, comunicando aquele juízo desta transação. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002551-73.2010.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X FERRARI FRANCA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA E SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 35), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0002577-71.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIGMA ARQUITETURA FUNDACOES E CONTRUCOES LTDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo legal, proceda-se ao levantamento de eventual penhora, o cancelamento do alvará de levantamento, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003432-50.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X KELCILENE SABRINA DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 120-123: Diante da penhora e depósito efetivado às fls. 141, levanto o bloqueio de licenciamento, através do Renajud, que recai sobre o veículo com placa BGC 5155 (Ford/Verona 1.8 LX), mantendo, contudo, o bloqueio para transferência. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender cabível. Intimem-se.

**0004226-71.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO ANGLO - LATINO GERMANICO DE IDIOMAS LTDA.(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000013-85.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMERCIO DE CALCADOS F.R.P.S LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000111-70.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente. Intime-se.

**0001236-73.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Igmarr Evencio Rodrigues ME - CNPJ: 07.823.712/0001-50 e Igmarr Evencio Rodrigues - CPF: 036.693.568-27, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 7.968,34 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 32, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para

apreciação dos demais pedidos formulados às fl. 30. Sem prejuízo, considerando que a empresa individual já foi citada (fl. 15) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da executada no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

**0001351-94.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor José Alves de Queiroz - CPF: 002.720.038-83, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 802,44 (oitocentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 20, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001424-66.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 384: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001841-19.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TRADPAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada TRADPAR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - CNPJ: 57.680.803/0001-51, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 8.241,43 (oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 03, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**0001933-94.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Vistos, etc., Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram as exigências da exequente quanto à nomeação de bens à penhora efetuada às fl. 17. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, promova a empresa executada a regularização de sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social. Intime-se.

**0003103-04.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO ALBERTO NORONHA(SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 25), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0003109-11.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON

MARTINS LOPES)

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fl. 72), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Defiro a vista requerida pela devedora pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo esta, no mesmo prazo, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Intime-se.

**0000380-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 155: Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Intime-se.

**0000435-26.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SPI34336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Amazonas Produtos para Calçados Ltda. - CNPJ: 47.959.697/0001-96, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.553.784,75 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro centavos e setenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 231-246, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E & C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002160-31.2004.403.6113 (2004.61.13.002160-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOHNNY EIJI YAMANACA X MAURICIO SEITSO ARAKAKI(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X Y A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOHNNY EIJI YAMANACA X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO SEITSO ARAKAKI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002967-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6)) CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME TROPICAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003456-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZILENE DE

ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1 - Tendo em vista a manifestação da embargada, às fls. 119, bem como sua concordância com a verba honorária, dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. 2 - Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. 3 - Dê-se vista à embargante, ora exequente, para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1404996-36.1997.403.6113 (97.1404996-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - MSM Produtos para Calçados Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J). Cumpra-se e intime-se.

**0000939-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000939-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403620-49.1996.403.6113 (96.1403620-6)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR - LASEP

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 -

Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a devedora - Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 355), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

**0003361-58.2004.403.6113 (2004.61.13.003361-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7)) CARLOS ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) Fl. 284: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002112-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002112-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002111-1)) WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a necessidade de empreender diligências, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

**Expediente Nº 2293**

## **MONITORIA**

**0003692-30.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 75/78 como embargos monitorios.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9)** - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Dê-se vista ao réu acerca da emenda da inicial e documentos apresentados pela parte autora (fls. 122/140) para, caso queira, aditar a constestação, no prazo de legal. Intime-se.

**0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2)** - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)  
Vistos, etc.Diante da justificativa apresentada à fl. 152, segundo a qual a autora encontra-se em outra cidade com previsão de retorno no início de maio/2012, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fl. 137.Intime-se.

**0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0)** - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intimem-se.

**0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6)** - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0002878-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002878-6)** - DALVA DEODATO TAVEIRA(SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Intimem-se.

**0001314-05.2009.403.6318** - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Considerando que o processo de arrolamento de bens foi ajuizado no ano de 1995, esclareça o patrono da parte autora se houve prolação de sentença de partilha com trânsito em julgado, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000827-97.2011.403.6113** - APARECIDO DONIZETE SOARES BATISTA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O réu foi intimado para, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofertar parecer técnico quanto ao resultado das perícias encartadas às fls. 150/160 e 163/165 dos autos e, em resposta, apresentou o pedido de complementação da perícia médica às fls. 173/174.Indefiro o requerimento, pelos seguintes motivos:  
1. A existência e extensão das incapacidades apresentadas pelo autor já foram suficientemente esclarecidas pelo perito judicial. Ao Juízo compete, na sentença, ponderar o grau de instrução do segurado, sua condição econômica

e sua experiência profissional, para, em cotejo com as demais informações constantes nos autos, estabelecer o correto desfecho para a causa. 2. A controvérsia quanto à capacidade ou não do autor para o exercício da atividade de sapateiro ou qualquer outra atividade diz respeito ao mérito da ação e com este será analisada quando da prolação da sentença. A incapacidade física apresentada pelo autor encontra-se satisfatória e objetivamente detalhada no laudo; 3. A necessidade de reabilitação profissional do autor também já foi objeto de análise pelo perito, por meio das respostas ofertadas aos quesitos nº. 8 do réu - fls. 157 - e nº. 9 do juízo - fls. 160; 4. A quantidade de graus das lentes dos óculos do autor pode ser constada através dos documentos médicos carreados ao processo, revelando-se desnecessário o complemento da perícia e, além disso, o objeto da avaliação médica é o segurado do INSS, e não seus óculos. Isso posto, indefiro o pedido de complementação da perícia. Vista às partes para apresentação das alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)**

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Considerando que a matéria não restou suficientemente esclarecida no laudo pericial juntado às fls. 110/129, conforme detida análise já realizada às fls. 137/138, determino, de ofício, a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do CPC, designando perito judicial o Dr. Jair Huber, médico geneticista, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. As partes serão cientificadas da data, horário e local da perícia, a serem indicados pelo perito nomeado, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade (art. 431-A, CPC). Tendo em vista a complexidade da matéria e a especialidade do novo perito nomeado, não obstante os quesitos já apresentados pelas partes às fls. 92/93 e 100/101, faculto-lhes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 431-B, do Estatuto Processual Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Em sendo constatado ser a autora portadora da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, indique o Sr. Perito a natureza e o grau da dependência resultante da deformidade física, esclarecendo se há incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o grau parcial ou total; 11. Se possível, informe o Sr. Perito se o quadro de deformação apresentado pela autora é compatível com a ação de um agente teratogênico como a talidomida? Em caso positivo, qual o grau da compatibilidade e quais os elementos que fundamentam tal conclusão? 12. Informe sim ou não para as afirmativas abaixo: - É improvável, apesar de não ser absolutamente impossível, que referida droga seja causadora do quadro patológico da autora? - É provável, apesar de não ser absolutamente possível, que referida droga seja causadora do quadro patológico da autora? 13. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 14. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 15. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 16. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 17. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 18. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 19. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 20. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0001829-05.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Fls. 113/114: Com a realização da perícia médica, completou-se a instrução probatória suficiente para elucidar os fatos descritos na inicial, sendo desnecessária a requisição de outros documentos ao INSS. Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela parte autora (fls. 138/151), dê-se vista ao réu para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

**0002029-12.2011.403.6113** - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002324-49.2011.403.6113** - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária movida por Sérgio Augusto de Oliveira contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, na qual pleiteia seja declarado nulo o auto de infração que aplicou a multa disciplinar pelo exercício irregular da profissão de corretor de imóveis. No caso concreto, verifíco tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/08/2012, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0002781-81.2011.403.6113** - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 147/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0003262-44.2011.403.6113** - SALVADOR DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 18 e 71),



faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

**0003365-51.2011.403.6113** - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003529-16.2011.403.6113** - TERESA DE FATIMA SANTIAGO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Considerando que as partes já apresentaram quesitos (fls. 23 e 136), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-

se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)?4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência.Intimem-se.

**0003754-36.2011.403.6113** - JOAO CARLOS MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para ciência dos documentos apresentados pelo réu (fls. 69/348), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003757-88.2011.403.6113** - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003762-13.2011.403.6113** - MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para juntar cópia da CTPS referida petição inicial (parágrafos 4º e 5º, da fl. 04). Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000023-95.2012.403.6113** - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize exame médico no autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao réu a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade.Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. O autor possui alguma patologia que reduz ou impeça o exercício das atividades de carteiro, segundo os requisitos previstos no Edital nº 11/2011 da ECT de fls. 21/44 (fornecer diagnóstico)?2. O antecedente de cirurgia realizada no ombro esquerdo, conforme laudo médico apresentado pelo réu, torna o autor inapto para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de carteiro?3. Se negativa a resposta ao quesito anterior, informe o Sr. Perito se o exercício das atribuições do cargo de carteiro pode agravar alguma patologia pré-existente no autor? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0000119-13.2012.403.6113** - D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117/122: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, promovendo a citação da requerida. Int.

**0000356-47.2012.403.6113** - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000364-24.2012.403.6113** - CARLOS FREDERICO MANTOVANI ALBUQUERQUE(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000527-04.2012.403.6113** - JORGE NEVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001030-25.2012.403.6113** - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Registre-se. Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

**0001151-53.2012.403.6113** - LUCIENE FERNANDA DOS SANTOS X SANDRO APARECIDO ALVES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X FLAVIO ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

**0001153-23.2012.403.6113** - JOSE APARECIDO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando a prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0000947-73.2012.403.6318, em trâmite no Juizado Especial Federal, conforme documentos de fls. 46/51, manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Int.

**0001302-19.2012.403.6113** - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.,Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, é cediço que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, imperioso que sejam devidamente qualificadas as partes, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, considerando que a autora apresentou apenas um recolhimento de contribuição previdenciária, referente ao mês de março/2012,

concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os demais recolhimentos efetivados ou cópia da CTPS, se for o caso.No mesmo prazo, apresente a autora planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Por fim, indefiro o pedido para que o INSS junte cópia do processo administrativo, uma vez que, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Cabe consignar que a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se.

**0001336-91.2012.403.6113** - RAFAEL JORCELINO SOARES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.Verifico que, quando da propositura da presente ação, o autor já havia obtido administrativamente o benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.594.869-1), com data de início - DIB - 26/03/2012, conforme carta de concessão/memória de cálculo de fls. 21/22.Embora o autor tenha esclarecido na inicial que se aposentou na data supra, informa que tal fato não obsta o direito à percepção do benefício no interregno de 22/04/2009 a 25/03/2012, alegando direito adquirido na data do primeiro requerimento administrativo, requerendo a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Porém, ao que parece, pretende o autor obter a revisão do benefício que percebe atualmente, alterando a DIB para 22/04/2009, e não uma nova aposentadoria, considerando a vedação à cumulação de aposentadorias na legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991).Nesse aspecto, cabe destacar que, caso o autor venha a ser vencedor na demanda, haverá necessidade de revisão do benefício, com todos os reflexos pertinentes, que poderão acarretar a diminuição no valor da renda mensal que percebe atualmente. Apenas a título de exemplo, vejamos:a) O tempo de serviço e os salários de contribuição posteriores à data de 22/04/2009 serão desconsiderados no cálculo da revisão do benefício;b) O novo fator previdenciário será calculado levando em conta a idade do segurado na data da nova DIB;Considerando, ainda, que no cálculo da aposentadoria concedida em 26/03/2012, foi apurado o tempo de serviço de 35 anos, deve o autor atentar para o fato de que, mesmo com o acréscimo que pretende obter com o reconhecimento de atividades especiais, poderá ser apurado tempo de serviço, até 22/04/2009, inferior a 35 anos, uma vez que não será computado períodos posteriores a 04/2009.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, deverá emendar a inicial para adequar o pedido (revisão de benefício), bem como, apresentar planilha demonstrando o valor da nova renda mensal e, sendo o caso, adequar o valor da causa.Intime-se.

**0001434-76.2012.403.6113** - HAMILTON MARTINS COELHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0001481-50.2012.403.6113** - GERALDINA COSTA MARTINS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001492-79.2012.403.6113** - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor.No mesmo prazo, apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das contribuições ao INSS, conforme

mencionado à f. 06. Intime-se.

**0001519-62.2012.403.6113** - EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001521-32.2012.403.6113** - MASUMI KONDO X TOMIO CONDO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001640-90.2012.403.6113** - LUIZA MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001706-70.2012.403.6113** - LEOZINA MARIA DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que teve conhecimento da implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, comprovando documentalmente. Outrossim, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos dos extratos do PLENUS obtidos através do sistema informatizado da Previdência Social. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002682-14.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo às fls. 24/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Intimem-se.

**0002870-07.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 81/82). Verifico que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo por entender que: Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que uma vez modificada por nova decisão judicial, retira do ente Autárquico a possibilidade de descontos administrativos. Isso porque, em face da hipossuficiência da segurada, da natureza alimentar do benefício e tendo a importância sido por ela recebida de boa-fé, vez que amparada por decisão judicial, mostra-se inviável impor à beneficiária a restituição das diferenças recebidas, nos casos em que tenha sido a decisão reformada ou, por outra razão, perdido a sua eficácia. Desse modo, intime-se o Chefe da Agência do INSS para ciência e imediato cumprimento da referida decisão. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a embargada/exequente. Int.

**0000418-87.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-

95.2006.403.6113 (2006.61.13.002578-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Dê-se vista ao INSS para esclarecer o valor que entende devido, tendo em vista a divergência entre o que constou à fl. 04 e os cálculos apresentados (fl. 06/07). Após, dê-se nova vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000524-49.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos, etc.Rejeito de plano a impugnação ao valor da causa apresentada pelo embargado à fl. 44, uma vez que requerido no bojo da impugnação aos embargos e não de forma autônoma, conforme disposto no art. 261, do CPC.Ademais, não vejo incorreção no valor atribuído à causa pelo embargante, pois indicou o valor da diferença entre o valor pleiteado na execução e aquele reconhecido como correto pelo devedor.Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Versando os embargos do devedor sobre excesso de execução, o valor atribuído à causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o reconhecido pelo devedor. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, AGRESP 200702309543AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 993539, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2009)Diante da impugnação apresentada pelo embargado, remetam-se os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado.Intime-se e cumpra-se.

**0001206-04.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001757-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ARLEI RODRIGO DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001231-17.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-09.2009.403.6113 (2009.61.13.002079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001233-84.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403642-39.1998.403.6113 (98.1403642-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ISAIAS FERREIRA XAVIER(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001406-11.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-75.2006.403.6113 (2006.61.13.000607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ROSE MEIRE FERREIRA DE MELLO RODRIGUES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401662-28.1996.403.6113 (96.1401662-0)** - MARIO RICCIERI X ZULMIRA SARRETA RICCIERI X SIDNEY RICCIERI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIO RICCIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Destarte, ad cautelam, considerando que já houve habilitação de herdeiros, determino que o patrono dos

autores junte documento de outorga de poderes em que os herdeiros do falecido ratifiquem sua representação processual pelo mesmo desde o óbito, ratificando os atos por ele praticados desde aquela data, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada às fls. 342. E considerando que foi conferido ao advogado poderes para receber e dar quitação (fls. 383 e 386) expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono dos requerentes para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1755**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001187-95.2012.403.6113** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS X JOAO CARLOS DEZEM X ROGILSON DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 21/23, suspendo, por ora, o despacho de fl. 20 e determino a expedição de mandado de intimação a ser cumprido nos novos endereços indicados. Assim, para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 23 de AGOSTO \_\_\_\_\_ de 2012, às 14 h 00 min., a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, Rosemary Aparecida Silva Cintra. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Em sendo infrutífera a localização da testemunha, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, cumprindo-se, em seguida, o despacho de fl. 20. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007334-60.2000.403.6113 (2000.61.13.007334-0)** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA (SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte impetrante para retirada dos livros fiscais que se encontram acautelados em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002581-74.2011.403.6113** - TRANSPORTE RODOR LTDA X TRANSPORTE RODOR LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 320/321). Alegam os impetrantes que a sentença de fls. 303/317 é omissa, tendo em vista que se cingiu a apreciar a legitimidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) à luz do princípio da legalidade. Afirmam ainda os impetrantes que a sentença não apreciou a legitimidade do aludido fator à luz dos princípios da irretroatividade, da publicidade, da tipicidade e da isonomia. É o que importa como relatório. Decido. Não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no art. 535 do CPC. Ou seja, a sentença não é omissa. Isso porque enfrentou todos os fundamentos argüidos pelos impetrantes: a) a conformidade do FAP com o princípio da isonomia foi analisada às fls. 304-v/331-v; b) a conformidade do FAP com o princípio da legalidade foi analisada às fls. 312/316; c) a conformidade do FAP com os princípios da publicidade, da tipicidade e da segurança foi analisada à fl. 316; d) a conformidade do FAP com o princípio da irretroatividade foi analisada às fls. 316/316-v. Como se nota, na verdade, os impetrantes pretendem reformar a sentença mediante a rediscussão das matérias. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição dos embargos declaratórios foi abusiva, já que protela o desfecho da causa mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível e estende indevidamente o prazo das impetrantes para a interposição da apelação. Logo, a conduta das impetrantes deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 320/321, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condene as impetrantes a pagarem à Fazenda Nacional multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). Int.

**0002636-25.2011.403.6113** - KATIA WALESKA DEL BIANCO - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Kátia Waleska Del Bianco ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na não concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, sob o argumento de inexistência de previsão legal (fls. 02/18).A impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do feito (fl. 47).Ante a manifestação inequívoca da impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legeApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002649-24.2011.403.6113** - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo.Tendo em vista a juntada das contrarrazões da impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000772-15.2012.403.6113** - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daura Therezinha de Castro Martins, contra ato praticado pelo Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Entende que o ato administrativo denegatório fere direito líquido e certo atinente a sua aposentação, pois preenche os requisitos legais para tanto. Juntou documentos (fls. 02/37). Foi deferida medida liminar determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício em favor da impetrante, concedendo também os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/56).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/66, sustentando que a impetrante não conta com 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Entende ainda que a via escolhida não é a adequada para a discussão do mérito em tela, pois evidente a ausência do abuso de poder e ilegalidade do ato impetrado. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 61/69). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/73, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Ausente qualquer matéria prejudicial, passo ao mérito.Trata-se de mandado de segurança onde se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Para tanto deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e finalmente a idade mínima exigida pela Lei.Nesse tópico esclareço que, a Lei nº 10.666/03, prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de contribuição correspondente a carência legal.Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, em comento, vejo que o pedido da autora procede na sua totalidade.Quanto à idade, comprovou a autora já possuir o mínimo necessário, posto que, ao pleitear o benefício através da presente ação em 13/03/2012, contava com 61 (sessenta e um) anos, visto que nasceu em 04.10.1950.Quanto à carência exigida para o benefício, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado, eis que a autora verteu recolhimentos aos cofres da Previdência Social em número igual àquele exigido pela tabela progressiva do art. 142, da LBPS, que in casu são 174 (cento e setenta e quatro) meses.Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que



trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro. Diante dos fundamentos expostos, ACOELHO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (13/03/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Confirmando a liminar concedida às fls. 54/57. Intime-se a Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

**0000852-76.2012.403.6113 - IMACULADA DO NASCIMENTO GARCIA (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Imaculada do Nascimento Garcia contra ato do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca/SP, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2009, bem como a carência exigida, sendo esta de 168 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária considerou que o número de contribuições recolhidas era inferior ao exigido. A liminar foi indeferida, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48/52, sustentando que a impetrante não conta com 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, ou seja, a carência exigida no presente caso. Entende ainda que não podem ser computados os recolhimentos efetuados entre 04/1990 e 09/1991 referentes às contribuições da empresa, ou seja, da pessoa jurídica Imaculado do Nascimento Garcia Franca - ME, uma vez que o cômputo desses períodos deverá ser comprovado por Guia da Previdência Social. Juntou o processo administrativo (fls. 53/104) Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/108, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria a manifestação do Parquet. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 27/06/2009, conforme carteira de identidade de fl. 12, devendo, portanto, cumprir uma carência de 168 meses de contribuição para o ano de 2009, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A carta de indeferimento do benefício (fl. 23) alega que a segurada cumpriu apenas 158 meses de contribuição, número inferior ao da tabela progressiva. Assiste razão à autoridade impetrada quando alega que não podem ser computados os recolhimentos efetuados entre 04/1990 e 09/1991 referentes às contribuições da empresa, ou seja, da pessoa jurídica Imaculada do Nascimento Garcia Franca - ME, uma vez que o cômputo desses períodos deverá ser comprovado por Guia da Previdência Social. Com efeito, os artigos 2º e 3º da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, vigente à época, deixam antever que existiam alíquotas de contribuições distintas a serem pagas pelo segurado empregador e pela empresa. Desta forma, somente poderão ser consideradas, à míngua de outros documentos, os recolhimentos constantes do CNIS, na modalidade de contribuinte individual, referentes aos meses de 07/1990 a 03/1991 (fl. 80), não restando, portanto comprovados os recolhimentos referentes a 04/1990, 05/1990, 06/1990 e 09/1991 (fls. 34/35 e 40). Assim, os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e comprovantes de contribuição junto ao INSS, são insuficientes à comprovação de que a impetrante cumpriu o requisito da carência exigida, conforme planilha anexa. Diante de todos os fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a Súmula 105 do STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**ACAO PENAL**

**0002037-28.2007.403.6113 (2007.61.13.002037-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PEREIRA VIEIRA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)**

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 302. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004039-63.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VITOR DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do acusado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao acusado para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Em face da declaração de hipossuficiência financeira juntada à fl. 78, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo acusado. Int. Cumpra-se.

**0002344-40.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA

Vistos, etc. Recebo estes autos, por nova designação do E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocorrida nesta data. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vera Lúcia de Paula Cintra, com fundamento no art. 299, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 09/09/2011 e recebida em 20/10/2011 (fls. 100). Pela acusação foi arrolada 01 (uma) testemunha, residente nesta cidade. Citada, a acusada apresentou defesa escrita e documentos (fls. 119/122), alegando, preliminarmente, a atipicidade na conduta praticada pela acusada, ante a inexistência de falsidade no documento de fls. 40. Sustenta que não poderia ter-lhe sido imputada a prática do crime de falsidade ideológica, uma vez que tratou-se apenas de modificação posterior na forma de pagamento contida na nota fiscal. Pela defesa foram arroladas 02 (duas) testemunhas, sendo uma residente nesta cidade e uma domiciliada em Birigui/SP. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não há nos autos fundamento para absolver sumariamente a acusada, porquanto Vera Lúcia de Paula Cintra não logrou demonstrar, nesta fase do processo, ter agido sob manifesta causa excludente da ilicitude, ou sob manifesta causa excludente de culpabilidade. O fato narrado constitui crime em tese e não se apresenta extinta a punibilidade do agente. A existência de dolo na conduta da acusada ou a falsidade ou não do documento encartado às fls. 40 dos autos é matéria de mérito a ser enfrentada após a instrução probatória. Há que se registrar que a ré não se defende da capitulação dada ao crime na peça acusatória, mas da descrição dos fatos nela contidos, de modo que eventual adequação do enquadramento jurídico poderá ocorrer por ocasião da prolação da sentença, se for o caso. Assim sendo, não existindo nos autos motivos para a absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, para prosseguimento do feito, designo o dia 10 de JULHO de 2012, às 14\_h: 30min. para Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes nesta cidade, acareações e reconhecimentos. Expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito de Birigui/SP, para oitiva da testemunha Tânia Regina Garcia Mansano Oliveira, arrolada pela acusada, com prazo de 30 (trinta) dias, a partir da audiência ora designada. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3444**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0)** - ANNA ROSA DA SILVA MOKI(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 499: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando o teor do documento de fl. 498, donde se extrai que o benefício previdenciário da demandante encontra-se cessado em virtude de óbito, promova(m) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) sua(s) habilitação(ões) como sucessor(es) processual(ais) da falecida. Silente, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

**0001636-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001636-0) - BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X BOANESIO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-

se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000915-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000915-2) - LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001054-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001054-7) - FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIANO HENRIQUE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE TOLEDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000820-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000820-0)** - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000714-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000714-4)** - IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intem-se.

**0001102-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001102-0) - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intem-se.

**0001573-28.2003.403.6118 (2003.61.18.001573-6) - SACHIKO ODA X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X NILCE MESALINO DA SILVA X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X MARIA APARECIDA CORREA X FARAILDES PEREIRA COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X DEISE DARRIGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SACHIKO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA APARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILCE MESALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CAVALHEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA OURIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA CASTRO DA SILVA REGO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDES PEREIRA COELHO**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência,

deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001709-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001709-5) - MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA E SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ANGELICA MAROTTA TONISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001769-95.2003.403.6118 (2003.61.18.001769-1) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X HILDA VIEIRA DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Não obstante tenha o INSS deixado de se manifestar sobre o requerimento de habilitação de HILDA VIEIRA DA SILVA como sucessora processual de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, ante os documentos de fls. 122/138, HOMOLOGO-O, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para retificação cadastral.2. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação

do julgado.3. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Cumpra-se e intemem-se.

**0000984-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000984-4) - DAVID DE OLIVEIRA FERRONI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA FERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOIS PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO**



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMOIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 401/419 e 423/430: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000181-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000181-3) - SEBASTIAO DE PAULA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e

determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001277-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001277-0) - MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS ARRUDA DE MORAES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001072-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001072-7) - MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**  
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

**0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.00002-7) - BANEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BANEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**000119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.00119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO AMANCIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GENESIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 -**

ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.DECISÃO DE FL. 140:Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a que adiro, a outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior (RESP 199900597788 - RECURSO ESPECIAL 222215 - Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00163).Sendo assim, inicialmente, a nova procuração de fl. 128, sem reserva de poderes às advogadas anteriormente constituídas, implicou em revogação do mandato anterior (fl. 15). No entanto, nova procuração foi lavrada e juntada aos autos (fl. 139), conferindo poderes novamente a uma das advogadas que representaram a parte demandante desde a propositura da ação até o início da fase executória.Posto isso, seguindo o entendimento exposto, a nova procuração de fl. 139, sem reserva de poderes aos advogados anteriormente constituídos, atribui exclusivamente à Dra. IZABEL DE SOUZA SCHUBERT a qualidade de representante da demandante no presente processo.Ciência a todos os advogados peticionários no feito. Promova a Serventia deste Juízo a retificação do nome dos advogados da parte autora, observando o constante na presente decisão.Destaca-se que, segundo o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Com efeito, a verba honorária constitui direito autônomo do advogado (RESP 529697, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004).Considerando a possibilidade de divisão do processo nas fases de conhecimento e de execução e a possibilidade, em cada uma delas, de fixação de honorários advocatícios, entendo que, no caso concreto, a verba honorária decorrente da fase de conhecimento pertence às advogadas PRISCILA FIALHO MARTINS, OAB/SP nº 238216 e IZABEL DE SOUZA SCHUBERT, OAB/SP nº 245.834, que lá atuaram.Nessa esteira, no momento da expedição da requisição de pagamento, deverá ser partilhado entre as referidas advogadas o valor a elas pertencente, na razão a ser indicada no prazo de 15 (quinze) dias em petição subscrita por ambas, ou, na sua ausência, em partes iguais.Cumpra-se e intemem-se.

**0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência,

deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 258:Fls. 239/257: Nada a decidir, considerando o fase processual em que se encontra o presente feito.No ensejo, advirto o peticionário que a protocolização excessiva de petições cujo teor seja manifestamente impertinente ocasiona atraso no feito, causando evidente prejuízo à parte já prejudicada naturalmente pelo excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Atenda-se ao item 3 do despacho de fl. 226.Int.

**0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para,

tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001635-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001635-4) - BENEDITA ROSSO ROSA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITA ROSSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para,



tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**Expediente Nº 3445**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001184-82.1999.403.6118 (1999.61.18.001184-1) - VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA**

RAMOS(SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CONCEICAO DE FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001412-57.1999.403.6118 (1999.61.18.001412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001413-1)) BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDITO ELIS DA SILVA X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X OTAVIO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X LUZIA DARRIGO CAVALCA X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE BARRA DO PRADO X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO FIGUEIRA X MARIO SERGIO PRADO X MARIO SERGIO PRADO X PATRICIA PRADO FERNANDES X PATRICIA PRADO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X GILSON PINTO FERNANDES X FELIPE LAUA X JOSE TADEU FERREIRA X JOSE TADEU FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SIMONE FERREIRA X SIMONE FERREIRA X SILVANA FERREIRA SOARES X SILVANA FERREIRA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ATILA DAVILA SOARES X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO CAETANO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**  
1. Fls. 588/592: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.2. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008;

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.3. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e elaboração de parecer técnico.4. Após, abra-se vista às partes para ciência e/ou manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intímem-se.

**0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2)** - CREUSA MARIA HONORATO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X CREUSA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 158/190 e 195/199: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000819-23.2002.403.6118 (2002.61.18.000819-3)** - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intímem-se.

**0000819-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000819-7)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001311-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001311-9) - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELIANA MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA MACIEL DE MELLO**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001697-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001697-2) - FRANCISCO PEREIRA FILHO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X MOISES MENDES DA FONSECA X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA E SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA TEREZINHA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES MENDES DA FONSECA**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro

de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000244-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000244-8) - OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000918-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000918-2) - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X LUCIMARA GONCALVES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMARA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 192: Verifico, através do ofício de fl. 145, que o INSS cumpriu a determinação judicial de implantação do benefício. No entanto, conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, o benefício assistencial foi cessado em virtude da ausência de movimentação por período superior a 6 (seis) meses. Sendo assim, consigno que somente diante da recusa da Autarquia em restabelecer o benefício previdenciário almejado, após requerimento administrativo diante de agência da Previdência Social, é que será cabível a intervenção do Judiciário para este fim. Posto isso, INDEFIRO o requerimento formulado. Intime-se.

**0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA NUNES (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001172-58.2005.403.6118 (2005.61.18.001172-7) - ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENILSON DE ALMEIDA RIBEIRO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA APARECIDA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DE ALMEIDA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de

liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001407-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001407-8) - CARLA RIBEIRO GOMES(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA PASSOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de



liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001301-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001301-7) - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001450-25.2006.403.6118 (2006.61.18.001450-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X ROQUE ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial

para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIANA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001636-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001636-5) - TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA DIAS RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os

dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 175/179: Vista às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001092-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001092-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 223/242 e 249/253: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 256:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).3. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.4. Cumpra-se.

**0001239-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001239-0) - MARCOS JOSE DE CASTRO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)**  
DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de

execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001418-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001418-0) - CARLOS DELFIM MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARLOS DELFIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

**0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas

da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 89:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).3. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.4. Cumpra-se.

**000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0000666-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000666-0) - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma

estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0) - ANA PAULA OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA PAULA OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 145/152 e 155/158: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 3500**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001379-47.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI) X UNIAO FEDERAL REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉ.** 1. Manifeste-se a parte autora (MPF) sobre a contestação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000539-03.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSI**

1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fl. 45, para o dia 17 de agosto de 2012, às 14 horas.2. Se houver tempo, adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 50.3. Atualize-se a pauta de audiência. 4. Int.-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)**

Despachado em inspeção.1. Dê-se ciência à parte ré em relação ao retorno das Cartas Precatórias n.ºs 388/2011, 389/2011 e 627/2011, expedidas às fls. 297, 298 e 335, para oitiva de testemunhas por ela arroladas, cujas diligências restaram negativas, consoante certidões de fls. 329, 349, 352, 371-verso, 378-verso e 379.2. Fls. 383/3442, dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória n.º 390. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

**0001534-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001534-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 -**

ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)  
Fica a parte ré intimada a apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, consoante termo de audiência de fl. 961.

**0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)  
1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fls. 505, para o dia 22 de agosto de 2012, às 14 horas.2. Com base na informação retro, informo que a audiência acima designada será realizada apenas para a colheita do depoimento pessoal do litisconsorte passivo Carlos Eduardo dos Reis. Em relação aos depoimentos dos demais litisconsortes passivos, expeçam-se Cartas Precatórias.3. A oitiva das testemunhas arroladas pelas partes ficará postergada para após o depoimento pessoal da parte ré. 4. Cancelem-se eventuais mandados e cartas precatórias anteriormente expedidas.5. Atualize-se a pauta de audiência. 6. Int.-se.

**0000470-05.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)  
1. No termos da Audiência de Instrução (fl. 77), realizada no dia 15 do mês de fevereiro de 2012, o Ministério Público requereu a oitiva de outras testemunhas, o que foi deferido por este Juízo. Desta forma, designo o dia 04/10/2012, às 14:00 hs, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 88/89.2. Expeça-se o necessário. 3. Int.-se.

**0000472-72.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)  
1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 70/96, bem como pela parte ré (fl. 101), e designo o dia 03/10/2012 às 15:30 horas para a audiência para depoimento pessoal e oitivas de testemunhas arroladas pelo MPF, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária Federal.3. Int.-se.

**0001377-77.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)  
1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 59/74, e designo o dia 12/09/2012 às 13:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, bem como das que forem arroladas por este, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios contíguos à Cidade de Guaratinguetá/SP.3. Int.-se.

**USUCAPIAO**

**0000008-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000008-4)** - OMAR VIEIRA VILLELA X VERA ALICE STIEBLER LEITE VILLELA(SP110438 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP)(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) X ROSEMAR PRUDENTE X ALICE HENRIQUE PRUDENTE X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO X ELZA SOARES LARA X MARIA TEREZA LARA PIMENTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 146. Desta forma, recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, providencie a parte autora o quanto requerido pela União Federal às fls. 241/243, no mesmo prazo do item 1.3. Ainda com base na informação retro, postergo a apreciação do pedido para citação do IBAMA e do DNIT, formulado pela União Federal em sua contestação, após cumpridas as determinações contidas nos itens supra.4. Int.-se.

**0000567-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000567-7)** - JOSE PEREIRA LEITE-ESPOLIO X BENEDITA DE SOUZA LEITE-ESPOLIO X MARIA ISABEL PEREIRA ROSA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EMIDIO MAXIMO X PEDRO VICENTE DE MELO

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista a certidão de fl. 284-verso, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

**0000885-22.2010.403.6118** - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA X ALUISIO GONCALVES QUINTANA X TIAGO QUINTANA DE PAULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.2. Abra-se vista o MPF.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0002132-43.2007.403.6118 (2007.61.18.002132-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITAMAR MORGADO BARBOSA X BENEDITA DANIELA NEVES CESAR

1. Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 46/48.2. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5)** - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

1. Manifeste-se a parte autora em relação ao quanto declinado pela Sr.ª Perita Judicial às fls. 252/262.2. Após, intime-se a União e o IBAMA do conteúdo dos despachos de fls. 245/246 e 251.3. Na sequência, tragam os autos conclusos.4. Int.-se.

**0000525-97.2004.403.6118 (2004.61.18.000525-5)** - PARADIGMA EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP105992 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA BARBOSA E Proc. PRISCILA APARECIDA RIBEIRO-209552SP E SP100599 - TERESINHA CRISTINA LEAL BONI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se

**0000596-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000596-6)** - ARY FERREIRA GOUVEA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se

**0001648-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001648-4)** - TINTAS BEFA LTDA EPP(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL



Despachado em inspeção. ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000853-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000853-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000005-5)) MARCELO SARAIVA MAZZA(SP174285 - DANIEL TRESSOLDI CAMARGO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Dê-se vista à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal, em relação às alegações da parte ré (IBAMA) de fls. 1.316/1.320.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.-se.

**0000121-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000121-4)** - CARLOS ABERTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória 87/2010 (fl. 222/300). 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais.3. Intimem-se.

**0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7)** - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes do IPM 105/05, cujas cópias encontram-se encartadas nos volumes dos autos suplementares em apenso.Abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o polo ativo é composto por pessoa incapaz, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0002562-78.2010.403.6121** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, bem como o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005948-78.2012.4.03.0000/SP (fls. 380/381), remeta-se o presente feito, juntamente com os autos do Procedimento Ordinário 0000701-32.2011.403.6118, para a Comarca de Cruzeiro/SP.2. Int.-se.

**0000525-53.2011.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 187/211: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 185, transitada em julgado, conforme certificado à fl. 213.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000701-32.2011.403.6118** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 261/267. Nada a decidir em relação a este recurso, tendo em vista a decisão nele proferida, a qual se encontra encartada às fls. 380/381 dos autos do Procedimento Ordinário n.º 0002562-78.2010.403.6121, cujo provimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Desta forma, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito, bem como aquele referido no item 1 supra, para o Juízo da Comarca de Cruzeiro/SP.3. Int.-se.

**0001626-28.2011.403.6118** - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL  
Decisão.(...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise no decorrer no processo, caso a autora junte referidos documentos.Proceda a Secretaria à citação da União.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000471-53.2012.403.6118** - ANILTON SOARES DA CUNHA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Logo, não demonstrada a verossimilhança do direito invocado pelo Autor, bem como o receio de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela.Diante da documentação apresentada às fls. 20/27, defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000737-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000737-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DO PATROCINIO MORAIS DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

1. Indefero o quanto requerido pela parte executada, tendo em vista a sentença de fl. 48, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 51-verso.2. O pedido para baixa em eventuais restrições de crédito sob a titularidade da parte executada, relacionados aos créditos que foram objeto da presente execução, deverá ser direcionado administrativamente à parte exequente (CEF) pela parte executada. Ademais, a parte executada sequer demonstra, nos autos, a existência da referida restrição. Tampouco, provou a ocorrência de qualquer pretensão resistida no sentido de realizar a sua baixa, seja por parte do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Guaratinguetá-SP ou mesmo pela parte exequente.3. Desta forma, fica consignado que o quanto requerido pela parte executada em sua manifestação de fl. 53 independe de intervenção deste Juízo Federal.4. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.5. Int.-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000929-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000929-6) - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE LORENA X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE LORENA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)** Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. Informe a Caixa Econômica Federal sobre a quitação pela parte impetrante do acordo entabulado entre as partes, consoante Termo de Audiência de fls. 198/199, realizada no E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do referido termo supra para os autos do Procedimento Ordinário 0001479-51.2001.403.6118. Int.-se.

**0000835-74.2002.403.6118 (2002.61.18.000835-1) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE LORENA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se

**0001576-02.2011.403.6118 - JOSE BORGES ESCADA JUNIOR(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP**

1. Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 90-verso.2. Fls. 91/93: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 88/89.3. Publique-se a referida sentença juntamente com o presente despacho.4. Após, oficie-se a autoridade coatora do teor da sentença, intime-se a União desta, abrindo-se vista, na sequência, ao MPF.5. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.6. Int.-se. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 88/89. SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BORGES ESCADA JUNIOR em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 8ª DELEGACIA DA POLICIA RODOVIÁRIA DA CIDADE DE CACHOEIRA PAULISTA /SP, qualificado nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0000884-66.2012.403.6118 - MARCOS CERBINO RESTAURANTE X OSMAR RUSSO CERBINO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as instituições indicadas na inicial para compor o polo passivo do presente feito são sedes das eventuais autoridades coadoras legitimadas a responder este mandamus, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta

para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

**0000897-65.2012.403.6118** - ANA CLAUDIA BAESSO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X DIRETOR DE OPERACOES DA UNIVERSIDADE SALESIANA DE SAO PAULO - UNIDADE DE LORENA-SP

DECISAO(...) Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a). Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001749-80.2012.403.6121** - KEVIN ALIF MARCONDES DE TOLEDO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X UNIAO FEDERAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição de emenda à inicial às fls. 59/60, DIRETOR DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002429-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002429-2)** - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032084-24.2007.403.6100 (2007.61.00.032084-1)** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Diante da ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 366/368, certificado à fl. 370-verso, desampense-se o presente feito dos demais autos em apenso, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

**0001227-33.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)) JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Fl. 26: Nada a decidir, tendo em vista que, conforme extrato de consulta anexo, não existem outras petições vinculadas ao presente feito. Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000775-52.2012.403.6118** - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente

àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como técnico em contabilidade, bem como contratou advogada particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte requerente, elementos aferidores da hipossuficiência declarada em sua inicial, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000208-36.2003.403.6118 (2003.61.18.000208-0)** - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SP101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SP180063 - MÁRCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, os integrantes do polo ativo se qualificam como comerciantes, fisioterapeuta, advogado e médica veterinária (fl. 02), bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Verifica-se, portanto, que referidas qualificações profissionais são incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada nos autos (fls. 368/369). Desta forma, fica indeferida a gratuidade da justiça requerida pelos autores. Diante da informação retro, recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal. Providencie a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 326, trazendo aos autos novo Memorial Descritivo, nos moldes requeridos nestes autos pelo Ministério Público Federal e União. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001335-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001335-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)

1. Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0039404-58.2008.4.03.0000/SP (fls. 170/171). 2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 167, certificada à fl. 172-verso, desampense-se o presente feito dos demais autos em apenso, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000538-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000538-4)** - SIMONE APARECIDA DE CASTRO LIMA RIBEIRO DA CRUZ X NILSON RIBEIRO DA CRUZ X ORLANDO FLORENCIO DE LIMA JUNIOR X LUCIANE APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 66/67: Consoante Ofício n.º 21.039.90.2/251/2009, encartado à fl. 56, o cumprimento do Alvará Judicial nestes autos dependerá do deslinde da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que se encontra no TRF da 3ª Região para julgamento de recurso. Desta forma, remetam-se o presente feito ao arquivo sobrestado, para aguardar o trânsito em julgado da Ação Civil Pública acima referida. Int.-se.

**Expediente Nº 3507**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001840-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001840-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-31.2000.403.6118 (2000.61.18.000338-1)) JURANDY CALDEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JURANDY CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000751-39.2003.403.6118 (2003.61.18.000751-0) - MARILDA RANGEL DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARILDA RANGEL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001099-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001099-4) - NEOMESIA MARTINS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NEOMESIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001127-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001127-5) - JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA FILHO X CALIXTO SCHRODER X JORGE KALIF HAMAD X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO X JOSE ROBERTO DA SILVA X OSVALDO PALANDI X EVILASIO DE SOUZA MORAES X WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE X LAURO DUARTE FERNANDES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X JORGE ANTONIO FAGUNDES CHAVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA FILHO X UNIAO FEDERAL X CALIXTO SCHRODER X UNIAO FEDERAL X JORGE KALIF HAMAD X UNIAO FEDERAL X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PALANDI X UNIAO FEDERAL X EVILASIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X WILLIAN RAMOS PINTO FREIRE X UNIAO FEDERAL X LAURO DUARTE FERNANDES X UNIAO FEDERAL**

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DO DESPACHO PROLATADO À FL. 142:4.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.4.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se a União Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

**0001296-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001296-6) - ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO**

KATSURAYAMA FERNANDES) X ELEOVALDO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001708-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001708-3) - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GIOVANNI VENDITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MYRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DOVROVOLSKY ALMADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de

abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5) - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALTER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0) - MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS - INCAPAZ X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que



preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001456-03.2004.403.6118 (2004.61.18.001456-6)** - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA HASMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BICARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEIR CARLOS RUZZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS MINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA LUCIA CIPRO

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6)** - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 174: Considerando o extrato de consulta ao sistema DATAPREV acostado à fl. 168, donde se verifica o óbito da parte demandante em 23/02/2012, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Regularizado o polo ativo, abra-se vista ao advogado representante para cumprimento do determinado à fl. 166. Intime-se.

**0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6) - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 192/202 e 205/206: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARLDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000957-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000957-2) - LUCIANA LOUREIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUCIANA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intímem-se.

**0001281-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001281-9) - SAULOS SIQUEIRA LEITE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SAULOS SIQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intímem-se.

**0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001979-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001979-6) - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DULCILEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000961-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000961-8) - MATEUS MARCOLINO DE SOUZA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MATEUS MARCOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ELIZABETH GALVAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001655-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001655-6) - REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REGINA HELENA AREZO E SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS aduziu que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, considerando que parte credora é beneficiária da justiça gratuita, determino, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.



**0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7) - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARMELINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WANDER COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000493-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000493-5) - ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação pela parte exequente.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

**0000596-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000596-4) - ZELI ELZA DA LUZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ZELI ELZA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma

estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 194:Fls. 178/184: A sucessão do segurado falecido rege-se segundo às normas aplicáveis ao Direito Previdenciário, com destaque para o art. 112 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, considerando que MARIA VICENTINA DE ALMEIDA ALVES é beneficiária da pensão por morte de ROQUE DOS SANTOS ALVES, conforme extrato de consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada determino, HOMOLOGO exclusivamente a habilitação da viúva como sucessora processual do de cujus. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e retificação do polo ativo. Intime-se.

**0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ECLAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência,

conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000375-09.2010.403.6118 - TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZA MARIA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência,

conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

**0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, reconsidero em parte o despacho anterior, para, tendo em vista ser a parte credora beneficiária da justiça gratuita, determinar, com força no art. 475-B, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação. Se necessário, deverá o contador judicial diligenciar no sentido de obter os dados necessários para a realização do cálculo, efetuando pesquisas nos sistemas PLENUS e CNIS e anexando-as ao seu parecer. Necessitando o contador judicial de dados que não estejam disponíveis nos autos ou nos sistemas da previdência, deverá a secretaria intimar a parte credora para fornecê-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito com remessa ao arquivo provisório. Ressalto que somente diante da recusa injustificada do INSS em fornecer os referidos dados à parte credora, é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Após, abra-se vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3.1 Concordando as partes com a conta apurada pela contadoria, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente a parte inconformada, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 4. Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000863-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000863-0) - NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAGILA FERREIRA CHAD X MILTON DE ARAUJO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X NILSON MOREIRA X NELSON GALDINO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MURAD FELICIO X MOACIR VAZ DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOURENCO CANDIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAGILA FERREIRA CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MURAD FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS X MOACIR VAZ DA SILVA

DESPACHO1. Considerando que a condenação imposta aos autores é pro rata, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0000882-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000882-3)** - CELSO FERNANDES ROSA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CLEIA APARECIDA FIGUEIREDO ALVES PAZZINI X DARCIDIO PEREIRA FERRAZ X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS SILVESTRE CAVALCA X FARAILDES CONCEICAO DA SILVA CAVALCA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA X SERGIO IZILDO DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA APARECIDA FIGUEIREDO ALVES PAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCIDIO PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDES CONCEICAO DA SILVA CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO IZILDO DE PAULA

DESPACHO 1. Considerando que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelas partes vencidas é pro rata, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive observando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0000184-71.2004.403.6118 (2004.61.18.000184-5)** - OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que manteve a sentença de improcedência quanto ao pedido de isenção de imposto de renda formulado pelo autor, cessou-se a necessidade de realização de depósitos judiciais dos tributos retidos.3. Sendo assim, oficie-se a fonte pagadora para que sejam retomadas as retenções relativas ao IR, bem como seu repasse à Receita Federal do Brasil, na forma legal.4. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que forneça os códigos necessários à conversão dos valores depositados em juízo à Receita Federal do Brasil.5. Encaminhe-se cópia do presente despacho à Delegacia da Receita Federal de Guaratinguetá.6. Cumpra-se e intimem-se.

**0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0)** - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes dos cálculos e/ou parecer contábil.Prazo: 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 3508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001459-5)** - BRUNO ARAUJO COSTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOFls. 262/279: Ciência às partes.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000096-86.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-04.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

DESPACHO1. Considerando a manifestação do INSS, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, na forma do art. 475-B do Código de Prcessoso Civil.2. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GILBERTO GUEDES X JORGE CARVALHO X ANNA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDITA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANO RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. O INSS informou à Secretaria desta Vara Federal que devido ao excesso de trabalho está impedido de elaborar os cálculos de liquidação do julgado.2. Sendo assim, e considerando o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação sobrestados.4. Int.

**0000380-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000380-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001658-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X ANTONIO ROSA X TIBOR ROBERTO ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X JOAO CARLOS G BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X JOSE FELIPE DOS SANTOS X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X GERALDO MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO(MARIA DE LOURDES PEREIRA) X CLARIVAL DE ALMEIDA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO(URBANO DE CASTRO NOGUEIRA) X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Considerando a manifestação do INSS, requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, na forma do art. 475-B do Código de Prcessoso Civil.2. Silente,

aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1)** - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 718/722: Da Sucessão Processual A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.3. Posto isso, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de dependentes, nos termos acima citados.3.1. Havendo dependentes do segurado falecido, apresentem os interessados os documentos comprobatórios, acompanhados da procuração com poderes de representação conferidos ao advogado.3.2. Não havendo, considerando o teor da certidão de óbito de fl. 722, que revela ter o de cujus deixado cônjuge e filhos, promova a parte requerente a habilitação de todos os demais herdeiros.4. Fl. 719: anote-se.5. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 725/731.6. Int.

**0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9)** - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE LOURDES CARVALHO X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:Fls. 834/839: Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de sucessores.4. Execução / Cálculos de liquidação.4.1. Fls. 828/829: Nada a decidir quanto a alegação de pendência de julgamento do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, tendo em vista os documentos acostados às fls. 440/442.4.2. Considerando o tempo transcorrido desde o início da fase executória, ainda sem cálculos de liquidação, para apuração de eventuais valores devidos aos demandantes, determino, com fulcro no art. 475-B, parágrafo 3º, in fine, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao



contador judicial para elaboração de parecer técnico. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se e intimem-se.

**0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3)** - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000623-24.2000.403.6118 (2000.61.18.000623-0)** - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS X MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000696-93.2000.403.6118 (2000.61.18.000696-5)** - CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X GILSON ALVES DINIZ X GILSON ALVES DINIZ X SILVIA ANTUNES FIGUEIREDO DINIZ X SILVIA ANTUNES FIGUEIREDO DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a expressa concordância das partes (fls. 496 e 501) com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls 491/492, que representam a atualização da conta homologada nos embargos à execução nº 0002944-32.2000.403.6118 (fls. 480/485), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresentem os coexequentes os valores de suas respectivas quotas-partes. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0000546-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000546-5)** - JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 497/499: A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2012, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008

PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente e elaboração de parecer técnico.5 Após, abra-se vista às partes para ciência e/ou manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6. Cumpra-se e intimem-se.

**0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO / OFÍCIO Nº:1. Fls. 150/153 e 159/164: Considerando os documentos apresentados, HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, o requerimento de habilitação de MARIANA BORGES FERREIRA como sucessora processual de MANOEL FERREIRA. Ao SEDI para retificação cadastral.2. Em seguida, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a transferência do beneficiário do crédito constante na guia de disponibilização de pagamento de fl. 131.3. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 131. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.4. O presente despacho possui força de ofício.5. Int.

**0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001284-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001284-0) - IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IARA JESSICA DE SIQUEIRA EMILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA ROMAO DE SIQUEIRA EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001500-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001500-2) - JORGINA RIBEIRO IVO(SP160172 - MARIA DALVA**

ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGINA RIBEIRO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001709-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001709-6) - BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001343-44.2007.403.6118 (2007.61.18.001343-5) - NELSON BUENO ROSA X LUIZ SIMAO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X CYRILLO DINAMARCO X GERALDO ROMEIRO GALVAO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X EULALIA MARIA MACEDO X EFIGENIA BATISTA RAMOS X NEIDE VANETTI MOURA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JESUINA PEREIRA LEITE X DILMA DOURING DE CASTRO X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X WALDOMIRO ROCHA X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X ARNALDO PERRENOUD FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NELSON BUENO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYRILLO DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ROMEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE VANETTI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILMA DOURING DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PERRENOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando o tempo transcorrido, manifeste-se o advogado sobre a localização de eventuais sucessores de MARIA JOSE DE M TURNER VIANNA e de NELSON BUENO ROSA.3. Fls. 335/359 e 397/410: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.4. Na sequência, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

**0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5)** - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE VITURINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

**0000344-86.2010.403.6118** - CELSO JOSE DE OLIVEIRA(SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES E SP291188 - TAMARA MARTINS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CELSO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

**0000095-04.2011.403.6118** - ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X VERA LUCIA DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CESAR DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE PAULA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO / OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 280/287: Considerando a documentação apresentada, e que, instado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 288 verso), HOMOLOGO o requerimento de habilitação de ANTONIO CESAR DE PAULA REIS e de VERA LUCIA DE PAULA REIS como sucessores processuais de Jose de Paula Reis. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Em seguida, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando a transferência do beneficiário do crédito constante na guia de disponibilização de pagamento de fl. 269.4. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 269. Antes, porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.5. O presente despacho possui força de ofício.6. Cumpra-se e intimem-se.

**0000733-37.2011.403.6118** - FATIMA MARIA CEZAR LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MARIA CEZAR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte

exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0000927-37.2011.403.6118** - MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

**0001524-06.2011.403.6118** - SIDNEY GUIMARAES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIDNEY GUIMARAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000029-87.2012.403.6118** - AUGUSTA MOREIRA DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X AUGUSTA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. Fls. 103/104: Ciência às partes da disponibilização em conta dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Fls. 105/107: Oficie-se, com urgência, à ADJ, reiterando a comunicação de fl. 100/101.3. Int.

## **Expediente Nº 3528**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000459-39.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o ofício n. 5516/2012 da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, requerendo a designação do Procurador oficiante perante a PRM de Guaratinguetá, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, para atuar perante a Subseção Judiciária de Taubaté, bem como a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, cujas cópias foram encaminhadas a este Juízo via e-mail institucional e encontram-se arquivadas; e considerando, ainda, pedido verbal formulado pelo citado Procurador para redesignação das audiências marcadas no período de 04.06.2012 a 08.06.2012, 18.06.2012 a 22.06.2012, e 02.07.2012 a 06.07.2012, pela impossibilidade de seu comparecimento aos atos em decorrência da atuação concomitante perante as Subseções Judiciárias de Guaratinguetá e Taubaté, REDESIGNO a audiência de fl. 50, para o dia 05/09/2012, às 15:20.2. Intime-se o condenado JOSÉ LUIZ COELHO, com endereço na Rua Itacará,

80 - Pq Residencial Itaguaçu, Aparecida-SP, para que compareça a audiência de início da execução penal. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001517-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)  
DECISÃO.Fls. 411: trata-se de embargos de declaração opostos contra despacho de recebimento da inicial de fls. 408/409, no qual o embargante alega que houve omissão do juízo quanto à apreciação da tese de prescrição. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a matéria será analisada em momento oportuno, tal como já mencionado às fls. 408. Por tal razão, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 408/409. Publique-se. Intimem-se.

**0000258-47.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Vista ao recorrente para apresentação das razões recursais. 3. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000490-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000490-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI GONCALVES DE CARVALHO BATISTA(SP070701 - ARTHUR FIRMINO CRUZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da condenada no Rol de Culpados da Justiça Federal. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de prestação pecuniária. 4. Fica consignado que à ré foi concedido os benefícios da justiça gratuita, conforme se depreende pelo acórdão de fls. 307/308. 5. Expeça-se Guia de Execução em nome da ré. 6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 7. Int.

**0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da defesa em relação à testemunha EUGÊNIO ARAÚJO NETO (fl. 296), designo o dia 13/09/2012 às 14:30 hs para realização da audiência de oitiva da aludida testemunha, bem como para interrogatório do réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, residente na rua F, n. 100 Vila Portugal - Lorena-SP. Saliento que, em virtude da opção em proceder à oitiva da testemunha perante este Juízo Federal, caberá à defesa apresentar a testemunha supramencionada ao ato designado, independentemente de intimação. 2. Intime-se o réu da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Int.

**0001024-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001024-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARCONDES SANNINI(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

DESPACHO. 1. Considerando a designação sem prejuízo e a impossibilidade de realizar as audiências marcadas na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP devido ao acúmulo de serviço na 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, REDESIGNO a audiência marcada à fl. 183 para o dia 23/08/2012, às 14:00. 2. Expeça-se o necessário. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

**0001217-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001217-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISAC HUMMEL SATIM X WANDER BRAGA DA SILVA X REINALDO DE LIMA X ASSIS CAMPOS LEOCADIO X WANDERLISA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES FILHO X ALCIDES ARLINDO CANTUR(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X JARBAS IGNACIO VELLOSO X ALVINO GONCALVES DOURADO

SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo MPF, pois os acusados teriam praticado, em tese, o delito de delito de contrabando/descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal. Quanto ao réu ASSIS CAMPOS LEOCÁDIO, DEFIRO o requerimento formulado pelo MPF para citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, uma vez que o acusado não foi encontrado para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se. No que se refere ao réu REINALDO DE LIMA, expeça-se precatória para uma das Varas da Comarca de Cruzeiro/SP a fim de intimá-lo a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de revogação do benefício. Quanto ao réu JOÃO GONÇALVES FILHO, considerando o certificado às fls. 793 de que ele não tem comparecido mensalmente em juízo desde setembro de 2011 e que sua

obrigação de comparecimento ainda se estenderá até janeiro de 2013, expeça-se precatória para uma das Varas da Comarca de Cachoeira Paulista/SP a fim de intimar referido acusado para cumprimento integral de suas obrigações, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Quanto aos réus ALCIDES ARLINDO CANTUR, WANDERLISA DOS SANTOS, ISAC HUMMEL SATIM E VANDER BRAGA DA SILVA cumpriram integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo, consoante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 798/800. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) ALCIDES ARLINDO CANTUR, WANDERLISA DOS SANTOS, ISAC HUMMEL SATIM E VANDER BRAGA DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias cumpridas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 8341. Fl. 833: Retifico a decisão de fls. 818/818v para determinar a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº /2012, solicitando que proceda a intimação do réu JOÃO GONÇALVES FILHO para que, no prazo de 05(cinco) dias, retome o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, referente aos autos (controle n. 196/2009 -n. vosso), sob pena de revogação do benefício concedido. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação ao teor das sentenças de fls. 527, 643 e 818/818v, bem como para urgente desmembramento dos autos em relação a OSMAR DE AQUINO e ALFREDO DE AQUINO. 3. Int. Cumpra-se.

**0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que as testemunhas de defesa e o réu residem no município de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, JOANA DARQUE TEIXEIRA DOS REIS e ANTONIO MILTON DOS REIS, ambos com endereço na rua Volta Redonda, 41 - Vila Romana, e LEILA BEATRIZ VIEIRA VALLIM, domiciliada na rua Antonio Molinário, 72 - Vila Rita Pinto, bem como para interrogatório do réu EDSON DE PAULA SOARES, com endereço na rua Santa Cruz, 429 - Centro - Cruzeiro-SP. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 226/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva e interrogatório. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

**0001119-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001119-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIER GOMES SILVA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 181/182 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) RONIER GOMES SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

**0000295-45.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X HANS LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO LAUERMANN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 191/308: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas de falta de justa causa para a ação penal e de questão prejudicial (art. 93 do CPP), haja vista que antes do oferecimento da denúncia havia discussão administrativa sobre o débito, deve-se observar que, a despeito da eventual inscrição em dívida ativa da União, referente ao processo DEBCAD n. 37.193.891-0, ter ocorrido antes de finalizada a via supramencionada, consta também informação que o aludido débito não se encontra incluído na consolidação do parcelamento da Lei 11.941/2009 (fl. 232). Sendo assim, considerando ausência de causa de suspensão de sua exigibilidade do crédito tributário, bem como sua inscrição em dívida ativa, elemento último suficiente para deflagração da presente ação penal, afasto as preliminares argüidas. 2. Indefiro os pedidos de prova pericial e documental requerida, haja vista que essa pode ser obtida pela defesa, independentemente de intervenção do Juízo e àquela não se constitui meio adequado para verificação da compensação e pagamentos realizados por erro, bastando informação da autoridade fazendária sobre tal mister. Dessa forma, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 604/2012, solicitando informações quanto a atual situação, bem como o valor do débito referente a DEBCAD n. 37.193.891-0, lavrado em desfavor da sociedade empresarial NOVAKRAFT - Indústria e Comércio de Papel e

Embalagem Ltda - CNPJ n. 07.003.660/0001-75. Solicitem-se ainda informações quanto a eventual compensação dos créditos da empresa AGROPECUÁRIA SÃO SEBSATIÃO DE GUARATINGUETÁ - Ltda - em favor da empresa NOVAKRAFT e ainda, os pagamentos realizados por erro. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 267/294.3. Sem prejuízo, designo o dia 13/09/2012 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, OSVALDO ALVES DE VASCONCELOS, com endereço profissional na avenida Gino Campinni, 400 - Potim-SP (empresa Novakraft - Industria e Com. de Papel e Embalagem -Ltda) e BENEDITO SÁVIO DA ROCHA KALIL, com endereço na rua Francisco dos Santos Reis, 164 - Pedregulho- nesta.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MYRIAM GLÓRIA LINS DE MEDEIROS DE LUCA - matrícula 0627543 - auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, atualmente lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 230/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

**0000897-36.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 288: Diante do silêncio da defesa, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha PAULA REGINA HULLE.2. Designo o dia 13/09/2012 às 15:20 hs a audiência para interrogatório do réu ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA, com endereço na rua Prof. Waldemar Ferreira, 136 - Pedregulho - nesta.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int. Cumpra-se.

**0000653-73.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X EWERTON DOMINGOS  
1. Fls. 121/124: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (ausência de culpabilidade por desconhecimento da origem das cédulas apreendidas) restringe-se ao mérito da demanda, necessitando de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.2. Fl. 125: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) EWERTON DOMINGOS a(o) Dr.(a) CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXÃO - OAB nº 102.559 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP, em favor do aludido réu.3. Int. Cumpra-se.

**0000969-86.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO VIEIRA(SP211753 - EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR)  
1. Designo o dia 20/09/2012 às 14:20 hs a audiência para oitiva das testemunhas arrolada pela defesa, bem como interrogatório do réu.2. Intime-se o réu MARCELO AUGUSTO VIEIRA - RG n. 24389081 SSP/SP, CPF n. 166.415.838-30, com endereço na rua Olavo Bilac, nº 800, Casa 31, Vila Flor, Bairro da Cruz, Lorena/SP, bem como as testemunhas DOUGLAS DE ASSIS COSTA - RG n. 41.006.321-6 - SSP/SP, com endereço na rua Cel. Tamarindo, nº 18, Centro, Guaratinguetá/SP; e MAURO CUNHA VILELA NUNES - RG n. 84.244.112 SSP/SP, com endereço na rua Dom Bosco, nº 123, Centro, Lorena/SP, da data da audiência designada.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Int. Cumpra-se.

**0000970-71.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Designo o dia 20/09/2012 às 14:00 hs a audiência para oitiva da testemunha ERINEU BARBOSA DE CASTRO, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, 674, Lorena/SP, arrolada pela defesa.INTIME-SE A ALUDIDA TESTEMUNHA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO , SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO ABIFADELR, com endereço na Praça Geraldo Costa, 10, sala 09, Tremembé/SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 232/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)



DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimados(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

**0001307-60.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)  
SENTENCAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 151/152, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) GETÚLIO DO NASCIMENTO PEREIRA em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0)** - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 262.Int.

**0002250-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002250-4)** - ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0005510-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005510-1)** - AGUINALDO MARTINS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório para a satisfação do crédito. Discordando a parte dos valores apresentados, deverá demonstrar o que entende devido.Int.

**0009564-08.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DE RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré às fls. 43/61. Na hipótese de discordância, apresente o valor que entender devido. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido,

incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

**0009890-65.2010.403.6119** - MARIA SALETE DA SILVA(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0006630-43.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré às fls. 76/82. Na hipótese de discordância, apresente o valor que entender devido.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

**0007020-13.2011.403.6119** - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Vista à parte autora do cálculo apresentado pela autarquia ré às fls. 120/133. Na hipótese de discordância, apresente o valor que entender devido.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito.Int.

**0007638-55.2011.403.6119** - TEMISTOCLES JOSE DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl. 42 e 58: Ratifico o despacho de fl. 58, vez que houve evidente equívoco na juntada do despacho de fl. 42 (que se refere a outro processo), mantendo válida a determinação de citação, que é comum em ambos os textos, já que não houve prejuízo à defesa do réu.Considerando a existência de preliminares, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu, pelo mesmo prazo e finalidade.Sem prejuízo, determino desde já a juntada pelo autor, também no prazo de 10 dias, de formulários e documentos relativos à atividade especial (tais como DSS8030, SB 40, Laudo Técnico, Perfil Profissiográfico etc.) e de cópia da carteira de trabalho que contenha o vínculo com a empresa Sanches S.A.Int.

**0008864-95.2011.403.6119** - ZAIER MOREIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 dias:a) Original das Carteiras de Trabalho que contém os vínculos não computados pelo INSS.b) Extrato de FGTS legível (os documentos de fls. 27/28 estão ilegíveis).c) Outros documentos existentes acerca dos vínculos não admitidos pela administração pública (tais como: comprovante de recolhimento de imposto sindical, declaração da empresa com cópia da Ficha de Registro de Empregados, Termo de Rescisão Contratual, autorização para movimentação do Fundo de Garantia - AM, etc.).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Juntados documentos, dê-se vista ao INSS.Apresentadas preliminares em contestação, dê-se vista ao autor, para réplica, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0008866-65.2011.403.6119** - JORGE GONCALVES DE PAULA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0009738-80.2011.403.6119** - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à CEF, solicitando as informações que serviram de base para o pagamento da contribuição ao FGTS,

relacionado ao PIS 105.56805.48.5, servindo cópia do presente como Ofício n. 248/2012. Após, dê-se vista às partes.

**0012494-62.2011.403.6119** - JOEL DE BARROS(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0000272-28.2012.403.6119** - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011842-45.2011.403.6119** - IRACI EMILIA DOS SANTOS GONCALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002646-85.2010.403.6119** - ELIONAE RIBEIRO SANTANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 8701**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001901-08.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL ILINSKAS

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, AG. 4042, para que disponibilize o saldo da conta nº . 5459-4 da seguinte forma: 1) Converta o valor das penas de multa no importe de R\$ 232,50 (Duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), ao Fundo Penitenciário Nacional, através de GRU - 14.600-5, UG. 200333, Gestão 00001. 2) Efetue transferência bancária referente a pena pecuniária de 07 salários mínimos no importe de R\$ 3.255,00 (Três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), a instituição Aliança Brasileira pela Inclusão Social- ABIS, CNPJ: 07.082.943.0001-50, Banco Bradesco, Ag. 1407, c/c n. 64.780-2. 3) Efetue a transferência bancária referente a pena pecuniária de 03 salários mínimos no importe de R\$ 1.395,00 (Um mil e trezentos e noventa e cinco reais), a instituição ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude, CNPJ: 024506770001/57, Banco do Brasil, AG. 0636X c/c 69.919-5. 4) Efetue a transferência do importe de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para pagamento de custas processuais. O saldo remanescente ficará a disposição do sentenciado, que deverá ser intimado para efetuar o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu defensor constituído, que deverá ter procuração específica para o ato. Decorrido o prazo sem manifestação, o saldo remanescente será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional. Publique-se. Intime-se o MPF.

**0007447-44.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO WILSON DE SOUZA

Diante do cálculo de fls. 34/36, oficie-se a Caixa Econômica Federal, AG. 4042, para que disponibilize o saldo da conta nº . 4042.005-4669-9 da seguinte forma: 1) Converta os valores das penas de multa no importe de R\$ 152,84 (Cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) cada uma, totalizando R\$ 305,68 (Trezentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao Fundo Penitenciário Nacional, através de GRU - 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. 2) Efetue transferência bancária referente a pena pecuniária no importe de R\$ 898,84 (Oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), a instituição Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente-ADPD, CNPJ: 66.651.704.0001/32, Banco do Brasil, Ag. 6761X, c/c n. 1886-4, servirá o presente despacho como

ofício nº 675/2012. O saldo de R\$ 339,39 (Trezentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) deverá ser disponibilizado ao sentenciado, intime-o através de seu defensor constituído para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao levantamento, com procuração específica, sob pena de perdimento do valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8707**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005122-62.2011.403.6119** - BENJAMIN DA CUNHA CARACA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

**0007241-93.2011.403.6119** - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 8708**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001632-08.2006.403.6119 (2006.61.19.001632-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 07/02/2006, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.177/62, em razão da instalação da emissora de radiodifusão RÁDIO PIONEIRA FM 102,9. Consta dos autos que, em 07/08/2007, os agentes de fiscalização da ANATEL localizaram referida emissora, desprovida da competente autorização, no Município de Ferraz de Vasconcelos. Relatório da autoridade policial às fls. 251/253. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para proposta de transação penal (fls. 255/264). Com a juntada dos antecedentes dos indiciados, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se a punibilidade. É o relatório. D e c i d o. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta investigada prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 2007, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE no que tange às condutas atinentes à Rádio Pioneira FM 102,9, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação ao transmissor, amplificador e receptor apreendidos (fls. 70 e 131/132) descritos no Laudo correspondente (fls. 224/232). Intimem-se os indiciados a se manifestarem acerca de seu interesse na retirada dos demais bens apreendidos, à exceção dos supra descritos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 8709**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013334-72.2011.403.6119** - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na petição de fls. 139/151, defiro o pedido formulado, e determino a designação de nova perícia médica. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8710**

### **ACAO PENAL**

**0005935-26.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FELIPE EMÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, o réu efetuou pagamento pelo serviço prestado no Posto de Serviços Nova Trabalhadores com 02 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sabendo que as mesmas não eram autênticas. Consta que o presente apuratório teve início em 28/06/2008 quando foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2010/2008 na Delegacia de Polícia de Guarulhos/SP por Wellington Adorni Ferreira de Lima, frentista do posto de combustível onde o acusado abasteceu seu veículo. No dia 03/08/2009 o denunciado foi ouvido na polícia e alegou que desconhecia a falsidade das notas e que, na verdade, como o frentista não quis receber as cédulas que entregara, e tendo em vista não ter qualquer outra forma para pagar o combustível, foi embora do local prometendo ressarcir o prejuízo no mês seguinte, o que nunca fez (fls. 16/17). Boletim de Ocorrência nº 2010/08 às fls. 03/04; auto de exibição e apreensão às fls. 05; laudo documentoscópico das células às fls. 07/09 e auto de qualificação e interrogatório às fls. 16/17. A denúncia foi oferecida em 12/07/2010 (fl. 53/54) e recebida em 13/07/2010 (fl. 56), tendo sido determinada a citação do acusado para apresentação de resposta. Alegações preliminares de defesa (por defensor constituído) às fls. 85/86, arrolando duas testemunhas. Pela decisão de fls. 88/89 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e deprecada a oitiva da testemunha Wellington Adorni Ferreira Lima arrolada pela acusação. A testemunha foi ouvida no juízo deprecado conforme fls. 109/110. Foi proferida decisão designando o dia 17/05/2012 para oitivas das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, bem como julgamento do feito. Em 15.05.2012 foi certificado nos autos que o réu encontrava-se preso (fls. 131). Diante da ausência do acusado e das testemunhas de defesa, foi julgada perclusa a oitiva das testemunhas - já que a defesa se comprometeu a trazê-las independentemente de intimação - e a audiência foi redesignada para o dia 24/05/2012 às 14:00 horas para interrogatório do réu, debates e julgamento. Em audiência realizada nesta data ouvi o réu e as partes apresentaram memoriais no ato. Certidões referentes aos antecedentes criminais às fls. 66/68, 72/73, 74, 75

e 76/77.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. MaterialidadeComprovada a materialidade do delito de moeda falsa, tendo em vista a apreensão de duas cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, cada uma delas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), um exemplar com numeração C9672034829A e outro com numeração C9357098134A, declaradas falsas na conclusão do laudo pericial de fls. 07/09.Observando-se as cédulas juntadas nos autos, tem-se que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano. 2.2. AutoriaO conjunto probatório mostra-se suficiente para comprovar que o réu sabia da falsidade das moedas encontradas em seu poder.Consigno que o crime de moeda falsa, em qualquer das modalidades previstas no artigo 289 do Código Penal, só é punível a título de dolo, ou seja, apenas quando o agente, livre e de forma consciente, guarda ou introduz em circulação a moeda falsa, ciente dessa falsidade. Não há modalidade culposa. Assim, nos crimes de introdução em circulação de moeda falsa, a aferição da presença do elemento subjetivo do tipo (dolo) dá-se pela análise das circunstâncias do crime. A testemunha WELLINGTON ADORNI FERREIRA DE LIMA, tanto em sede investigativa quanto judicial, disse que na época dos fatos, trabalhava no Posto de Serviços Nova Trabalhadores, localizado numa travessa da Av. Santos Dumont, e ao atender o acusado, que estava com um carro Gol Vermelho, o mesmo solicitou que completasse o tanque, no entanto, continuou com o carro ligado, o que não era admitido pelas normas do posto, pedindo para que o mesmo o desligasse. Efetuou o abastecimento e, antes mesmo de fechar a tampa do tanque, o acusado já deu partida no carro. Relata que no momento em que foi pegar o dinheiro, o réu jogou duas notas de R\$ 50,00 no chão e acelerou. Disse que ao pegar as notas percebeu serem falsas. No dia seguinte, compareceu no 8º DP de Guarulhos. Posteriormente lhe foi mostrado um álbum de fotos e reconheceu o motorista como sendo o acusado. Na audiência fez o reconhecimento pessoal do réu como aquele que lhe deu as notas falsas.O réu, ouvido na polícia, deu sua versão dos fatos: Que o interrogado relata que é o proprietário do veículo VW/Gol de cor vermelha, de placas CKX6480; Que o interrogado relata que vendeu o veículo a cerca de quatro meses, pois estava desempregado na época e não conseguia pagar as prestações; O interrogado relata que estava com o veículo VW Gol na época dos fatos; Que sobre a presente investigação relata o interrogado que no dia 25 de outubro de 2008 planejou sua viagem com para o litoral; Que então saiu de sua casa na Zona Leste de São Paulo, com o intuito de pegar a Rodovia Ayrton Senna da Silva; Que no caminho o interrogando parou no Posto de Gasolina Axial situado no local dos fatos; Que no posto de gasolina foi atendido por um frentista do sexo masculino; Que o interrogado relata que pediu para o frentista colocar R\$ 100,00 (cem reais) de gasolina, porém só coube R\$ 90,00 (noventa reais) de gasolina no tanque; Que o interrogado deu duas cédulas de R\$50,00 (cinquenta reais) para o frentista; Que o frentista olhou as duas notas de dinheiro e disse que as mesmas eram falsas; Que o interrogando disse que não sabia que as notas eram falsas, alegando ainda para o frentista que não tinha como pagar pela gasolina; Que o Frentista queria segurar o interrogado para que pagasse pela gasolina, porém o interrogado alegava que não tinha mais dinheiro ou cartão de crédito; Que o interrogando antes de sair disse para o frentista esperar até o próximo mês (novembro) para poder acertar o valor; Que o Frentista chegou a dizer que poderia sofrer prejuízo no trabalho, pois possivelmente teria esse valor descontado do salário; Que diante do impasse o Frentista disse que iria registrar um boletim de ocorrência; Que o interrogado foi embora com o seu carro para o litoral, onde ficou uma semana, sendo que não retornou mais no posto de gasolina (Axial); Relata o interrogado que foi a primeira vez que esteve nesse posto de gasolina; Que o interrogado relata que não sabia que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) eram falsas, sendo que as recebeu as mesma do aluguel da casa que sua mão tinha: Que o inquilino que deu o dinheiro foi a pessoa de José, sendo que o mesmo mudou para local desconhecido, sendo que não possui os dados do mesmo pois não havia sido elaborado contrato de aluguel. Nega que tenha agido com má-fé.Sobreveio a informação de que o réu foi preso, motivo pelo qual seu interrogatório não foi realizado na audiência anterior e foi providenciada a escolta para trazê-lo a este juízo.Ouvido nesta data o réu, contrariando a versão da fase policial, disse que recebeu as cédulas de um conhecido de nome ANTÔNIO em razão da venda de um relógio. Também não sabe onde mora a pessoa que lhe pagou, pois a conheceu na balada. Confrontando com sua versão na fase policial, disse que a verdade é o que contou nesta audiência. Foi preso por tráfico de drogas, mas não estava vendendo, apenas comprando cocaína quando houve a abordagem policial.A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório. Em primeiro lugar, pela sua versão, fugiu do local consciente de que suas cédulas não teriam sido aceitas, e justificou o ato pelo simples motivo de não ter outra forma de pagar pelo combustível, como isso fosse razão para abastecer seu veículo e deixar o prejuízo para a empresa ou o frentista. Segundo, fosse realmente inocente, teria o réu procurado fazer, ainda que posteriormente, o pagamento; mas o próprio réu confessa que não voltou mais ao posto, demonstrando que, em verdade, achava que sairia impune. Terceiro, o réu atribuiu as notas falsas a um aluguel que teria recebido de uma pessoa chamada JOSÉ, mas que não sabe mais o paradeiro desta pessoa porque saiu da casa e não havia contrato formalizado - justificativa padrão em crimes desta natureza, onde as notas sempre são entregues por pessoa desconhecida ou vagamente desconhecida, da qual nunca se teve ou não se tem mais notícia. Posteriormente, nesta audiência, mudou a versão, dizendo que recebeu as cédulas de um conhecido pela venda de um relógio, e também não sabe como localizá-lo, demonstrando claramente que a intenção do réu é de apenas tentar transmitir a responsabilidade para terceiro. Por fim, o réu não produziu qualquer indício a suportar sua versão, de modo que as circunstâncias levam à inarredável conclusão de que tinha consciência de que as notas eram falsas e buscou locupletar-se pondo-

as em circulação. Assim, o quadro probatório conduz à certeza de que o acusado agiu de forma livre, tendo plena consciência da ilicitude da sua conduta, não logrando êxito em demonstrar qualquer excludente de ilicitude ou antijuridicidade, impondo-se sua condenação.

2.3. Tipicidade O crime imputado ao acusado está inculcado no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. (...) 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A conduta do réu se insere na conduta equiparada do 1.º, pois, ainda que não se possa afirmar com certeza que o réu foi o responsável pela falsidade, estreme de dúvidas que introduziu as cédulas falsas em circulação. Para a consumação do delito não se exige que a cédula tenha efetivamente iludido aquele que a recebe, pois a simples guarda já é suficiente para atrair a incidência do tipo. Não se exige prejuízo efetivo a terceiros. Também não o caso de aplicação do princípio da insignificância. Portanto, provadas materialidade e autoria e não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, deve ele ser condenado pelo crime do artigo 289, 1º do Código Penal.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é primário, sendo de se registrar que os autos 009588-98.2011.8.26.0050, ainda em trâmite na 15ª Vara Criminal do Foro Central da Capital, em que o acusado responde por Tráfico de Drogas (fl. 118), não podem configurar antecedentes ou reincidência, à míngua de condenação com trânsito em julgado. As consequências do crime não são expressivas, visto que o dano à empresa que recebeu as cédulas foi de pequena monta. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, visto que, ciente da falsidade das cédulas, fez com que o frentista abastecesse seu carro, abrindo o próprio tanque - evidentemente para poder fechá-lo rapidamente -, algo que não se costuma fazer, e deixou o carro ligado, saindo em disparada logo em seguida, demonstrando planejamento prévio. A personalidade do acusado também deve ser considerada em seu desfavor nesta fase de aplicação da pena, pois ficou comprovado que envolveu terceiro (uma mulher não identificada) em seu crime e, ainda, mesmo depois de indiciado por este crime, foi preso novamente, desta vez com acusação de tráfico de entorpecentes, a demonstrar destemor pelas autoridades e personalidade voltada para a prática de delitos. O motivo do crime era a obtenção de proveito de cunho econômico, o que não pode ser considerado em desfavor do réu nesta fase, pois entendo ser elementar do tipo. Não há elementos para que se afira a conduta social do acusado. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante pela menoridade, visto que o réu ainda não havia completado 21 anos à data dos fatos (25/06/2008), já que nascido em 05/10/1987. Com a redução em 1/6 resulta uma pena provisória de 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão e 16 dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista que inexistem causas de aumento e de diminuição a considerar, fixo a pena definitivamente em 03 (três), 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Ausentes elementos que permitam a aferição da capacidade econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente corrigido. Entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a substituição da pena, pois, conforme o art. 44, II, do CP, as circunstâncias do crime e a personalidade do réu demonstram que é voltado para a prática de delitos, pois, mesmo após seu indiciamento por moeda falsa, envolveu-se (ainda que de forma ainda não esclarecida por decisão judicial final no processo) com o tráfico de drogas e demonstra destemor em face das autoridades, de modo que a aplicação da pena alternativa não é recomendável. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu FELIPE EMÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de em 03 (três), 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Entendo não ser aconselhável a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme já fundamentei. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## **Expediente Nº 8712**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8) - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010306-96.2011.403.6119** - MIGUEL SOARES(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009672-03.2011.403.6119** - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a.Região. Int.

**0011860-66.2011.403.6119** - VICTORS LOGISTICS LTDA(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF-3a.Região. Int.

#### **Expediente Nº 8713**

#### **ACAO PENAL**

**0003223-34.2008.403.6119 (2008.61.19.003223-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAYMOND AMANKWAH X SYLVIA KATE KITSON(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO)

Vistos em Inspeção.Consta dos presentes autos a comunicação por parte da autoridade policial de que os réus SYLVIA KATE KITSON e RAYMOND AMANKWAH foram presos e encontram-se recolhidos na Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará.Diante dessa informação, cite-se os réus.Para fins de cadastramento em banco de dados, encaminhe-se a qualificação completa dos acusados ao IIRGD, instruindo-se o ofício com cópia dos Mandados de Prisão Preventiva 10/2012 e 11/2012.Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará para que os réus permaneçam, por ora, em estabelecimento prisional daquele Estado.Com relação ao informado à fl. 363, oficie-se ao Ministério da Justiça, com a mesma finalidade.Solicite-se certidão de objeto e pé da apelação criminal (ACR5979-CE) em trâmite na E. Quarta Turma do TRF da 5ª Região.Requisitem-se as FACs e certidões criminais de praxe, inclusive à interpol e à representação consular da República de Gana.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, concernentes à decisão de fls. 203/206.Intimem-se.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8152**

#### **ACAO PENAL**



**0000032-39.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSAFÁ MELO DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP042606 - WILSON JAMBERG)  
...Ante a informação formulada, designo a audiência para o dia 18/06/12, às 15h. ...

#### **Expediente Nº 8153**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)** - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)  
Fl. 271: Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao valor depositado à fl. 267. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**0011010-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011010-7)** - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 108: Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na folha 99 em favor da parte autora. Isto feito, intime-se a autora para retirá-lo em secretaria, no prazo de 72(setenta e duas horas), sob pena de cancelamento. Sobrevindo comprovante da liquidação, certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008962-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008962-6)** - ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP255201 - MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ITAQUA IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
remeti à publicação a determinação para que as partes interessadas retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006702-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006702-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SAO PAULO AIR TRANSPORTS - TRANSPORTES DE CARGAS AEREAS LTDA  
Fl. 87: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/79vº e da decisão dos embargos de declaração de fls. 85/85vº, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da INFRAERO (fl. 63) em nome da advogada indicada, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4205**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072123-42.2007.403.6301** - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA

SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela última vez, cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 238, regularizando a representação processual dos autores menores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002028-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002028-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a informação de fl. 214, inclua-se o nome do d. causídico na rotina AR/DA. Após, republicue-se o despacho de fl. 213.Int.DESPACHO DE FL. 213:Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0003894-23.2009.403.6119 (2009.61.19.003894-2) - ORLANDO MANOEL PRUDENCIO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)**

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 137/139 da autarquia ré, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0007743-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007743-1) - ESPEDITO IVO DE FARIAS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Tendo em vista a informação de fl. 184, cadastre-se o nome do causídico na rotina AR/DA, bem como intime-se o sr. Francisco Carlos Nobre Machado a recolher as custas relativas ao desarquivamento destes autos.No silêncio, retornem ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Fls. 249/253: Nada a decidir, uma vez que o requerimento de realização de nova perícia médica em especialidade diversa daquela já produzida nos autos já foi indeferido pela decisão de fls. 98.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001522-33.2011.403.6119 - EDSON FERNANDES MARIANO(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007735-55.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA MIRANDA X ALINE MIRANDA CAETANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009415-75.2011.403.6119 - VERONICA MAZAR LACERENZA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009858-26.2011.403.6119** - MARIA LAZARA DE TOLEDO SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011342-76.2011.403.6119** - SANDRA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir corretamente o despacho de fl. 90, autenticando os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.

**0012825-44.2011.403.6119** - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0012959-71.2011.403.6119** - PATRICIA PEREIRA LOPES X MARILIA LOPES DORTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA PEREIRA LOPES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Da mesma forma, defiro o pedido de realização de perícia médica indireta, devendo os autos oportunamente retornarem à conclusão para nomeação de médico perito e formulação de quesitos do Juízo. Int.

**0000063-59.2012.403.6119** - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a apresentar Certidão de Recolhimento Prisional atualizada no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos.

**0000499-18.2012.403.6119** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 61/91, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000739-07.2012.403.6119** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 75/83 e documentos de fls. 85/140, prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001050-95.2012.403.6119** - MANOEL DA SILVA SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de cinco dias. Int.

**0001156-57.2012.403.6119** - NICE MARIA COELHO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de cinco dias. Int.

**0004915-29.2012.403.6119** - GRAZIELA MARTINS LIPSKI(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Preliminarmente, oficie-se ao SEDI para alterar o polo passivo da demanda, substituindo o MTE pela União Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0004934-35.2012.403.6119** - MARIA JOSE DE SOUZA ANTUNES MACIEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0004938-72.2012.403.6119** - FRANCISCO JOSE MARCILIANO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005182-98.2012.403.6119** - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 214, eis que diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a autenticar os documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 231: Defiro. Providencie a Secretaria a consulta e juntada aos autos dos extratos provenientes do sistema Web Service. Após, publique-se o presente despacho a fim de intimar a CEF para se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002532-49.2010.403.6119** - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEVERINO MANOEL HISBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria das Graças Fialho Rodrigues Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 98/101. Às fls. 135/137, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 141). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 142). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 135/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006187-29.2010.403.6119** - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALMIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia ré, em 10 (dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0007567-87.2010.403.6119** - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 227. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006019-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006019-6)** - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ALBERTO DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 219/222: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032378-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KAREN DANIELA CAMARA

Fls. 298/303: Dê-se ciência à parte autora.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0006228-93.2010.403.6119** - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Observo que o tumultuado trâmite deste feito, culminando com a apresentação de petição pugnando pela produção de prova pericial, cuja juntada ora determino, deve ser saneado.Nessa senda, ressalto que apesar de se tratar de pedido revisional do contrato de mútuo firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sequer há juntada aos autos de cópia integral do contrato entabulado entre as partes.Do documento anexado com a exordial, às fls. 50/55, não constam as partes contratantes e o imóvel objeto da avença, aparentando não ter relação com este feito, pois se trata de contrato estipulado com amortização pelo Plano de Equivalência Salarial (fl. 50) nos idos de 1986, contrariando a insurgência da parte autora com a adoção do sistema SACRE, bem como das alegações expostas na contestação oferecida pela CEF, que também não trouxe aos autos cópia do contrato, apenas extrato de fls. 255/256, com os dados gerais do ajuste.Desta forma, antes da análise do pedido de produção da prova pericial, resta imprescindível a juntada aos autos pela parte autora (art. 333, I, do CPC) da cópia integral do contrato firmado entre as partes, cujas cláusulas se pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.

**0010173-88.2010.403.6119** - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

DECISÃO DE FL. 107: Observo que o feitonão está maduro para proferir sentença, razão pela qual determino a baixa em diligência, determinadno a remessa imediata do feito para decisao em antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a data de conclusao anterior.DECISÃO DE FLS. 108/109 E VERSO:Processo n.º 0010173-88.2010.403.6119 Vistos. Recebo a petição de fl. 64 como emenda à inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que de pede a concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte, pleiteado por JOVELINA ROCHA DOS SANTOS, HOSANA E OCHA EUFRÁSIO E FILADEUFE ROCHA EUFRÁSIO, em razão do óbito do senhor Jurandir Eufrásio, falecido em 16.08.2006 (fl. 33). Os autores são, respectivamente, companheira e filhos do falecido, estes representado por sua genitora. Alegam os autores que o pedido de pensão por morte foi indeferido, visto ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente à data de seu óbito. Juntou documentos (fls. 10/52). O MPF manifestou-se à fl. 66. Citada (fl. 68), a União Federal contestou (fls. 69/79). Pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência de qualidade de segurado do falecido na data óbito. Juntou documentos (fls. 80/84). O INSS apresentou documentos (fls. 90/98). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da tutela antecipada, requerendo nova vista após o término da instrução (fls. 100/101). É o relatório. Decido. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Os autores Hosana Rocha Eufrásio e Filadeufe Rocha Eufrásio são dependentes do falecido, conforme certidões de nascimento às fls. 42 e 44, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. O óbito de Jurandir Eufrásio também restou cabalmente comprovado, nos termos da certidão de óbito de fl. 33. Quanto à co-autora Jovelina Rocha dos Santos há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, ao que não verifico, ao menos nessa cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Mas ainda que assim não fosse, na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da manutenção da qualidade de segurado do falecido ao tempo de seu falecimento. Da documentação anexada aos autos, CTPS de fls. 13/32, bem como o CNIS de fls. 83/84 consta como último vínculo laboral o período empresa Paulista de Serviços S/A., cessado em 04.11.1997. Portanto, da prova até o momento juntada, infere-se que o de cujus não mantinha a qualidade de segurado à data do óbito, ocorrido em 16.08.2006 (fl. 33). Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo dos autores, se existente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Reconsidero a decisão de fl. 102 e determino, oportunamente, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos coautores Hosana Rocha Eufrásio e Filadeufe Rocha Eufrásio no polo ativo dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002162-02.2012.403.6119 - SILVIO ROBERTO TUFANO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/24. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à

atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.

**0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Kelen Regina MonguiniRé: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito S/AD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a condenação das rés à devolução de valores cobrados a maior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos.Fundamentando, a autora aduz que as rés, por uma série de equívocos, estão cobrando simultaneamente dois acordos para quitação de débitos pendentes, quando em verdade houve uma sucessão contratual, com descontos indevidos em montante superior ao efetivamente devido, além de manterem o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/36.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 40. A autora providenciou a emenda da petição inicial à fl. 41.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo

tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora que adimpliu as parcelas decorrentes de acordo para o pagamento de débito em cartão de crédito, no total de 24 prestações, com entrada de R\$ 465,50 e parcelas de R\$ 179,61, porém, por equívoco da ré na expedição dos boletos, foi necessária a realização de novo acordo com extinção do primeiro. Ocorre, porém, que as rés passaram a cobrar ambos os ajustes, gerando pagamentos indevidos da autora, sem que retirassem seu nome do cadastro de proteção ao crédito. No presente caso, a autora juntou cópias de extratos de cobrança sem autenticação mecânica (fls. 22, 23, 24, 27, 30 e 32), além de cartas de notificação (fls. 26 e 28) e alguns comprovantes de pagamento (fls. 31 e 33). A autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a existência de avença para parcelamento do débito nem a efetiva quitação das parcelas do contrato ao tempo devido. Nem mesmo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes está documentada de plano, sem que tenha comprovado, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente a verossimilhança da alegação, dispensável a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.O.C. Guarulhos/SP, 13 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0002799-50.2012.403.6119 - KELLI CRISTINA DE MIRANDA COSTA (SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0002799-50.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora, cessado em janeiro de 2012, até os seus 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, pois necessita do benefício para que possa dar continuidade ao seu curso superior de Gestão em Recursos Humanos, na Faculdade de Tecnologia ENIAC - FAPI. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Brevemente relatados. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja mantida em favor da autora a pensão pela morte de seu pai há a necessidade de comprovação de dependência econômica, que deixa de ser presumida por força de lei após o filho dependente completar 21 (vinte e um) anos, sem que se trate de hipótese excepcional de invalidez. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a manutenção da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário visando a concessão do benefício de auxílio-doença,



auxílio-acidente e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 04.10.2010, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 32). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0002949-31.2012.403.6119 - ELIZABETH DE FATIMA GOMES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor a juntada dos documentos que atestem a data de seu ingresso no plano de previdência privada, a data de início do recebimento do benefício e regulamento que trata da relação da entidade de previdência privada com seus participantes, ou comprovantes de pagamento ao fundo de Previdência Complementar durante todo o período de vinculação entre 01/01/86 e 31/12/95, eis que indispensáveis à solução da lide, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Juntados, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, vista à ré, no mesmo prazo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: MAURILIO DE SOUZA SOARES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 92 como emenda à inicial. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade constante da averbação 8 na matrícula n.º 52.482, junto ao 1.º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP que de maneira unilateral consolidou a propriedade do bem imóvel em favor da ré, a fim de impedir quaisquer leilões ou execuções extrajudiciais, bem como para que seja mantida a relação contratual até o deslinde do presente feito. Pede, ainda, que seja deferida a abertura de conta judicial para que se proceda ao depósito das parcelas vincendas em Juízo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/87). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 91. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser

pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciada a verossimilhança das alegações. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consta dos autos terem os autores confessado estarem inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo desde outubro de 2009 (fl. 63), em razão da situação econômica e de doença na família. Ora, tal fato demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde outubro de 2009, podia purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 14.04.2012 ingressaram com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados quase três anos de sua inadimplência, não exerceram o direito de purgar a sua mora. Por fim, o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente desde outubro de 2009 com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar a presente ação após a consolidação da propriedade em favor da ré, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, o autor não demonstrou

eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF. Intime-se. Guarulhos (SP), \_\_\_\_ de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**0003113-93.2012.403.6119** - SINVALDO GOMES DE SOUZA (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária por diversas ocasiões, a última aos 17/08/2009, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 29). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0003276-73.2012.403.6119** - HELENICE TAVARES DE BRITO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003276-73.2012.403.6119 Recebo a petição de fl. 49 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Helenice Tavares de Brito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, a autora deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Maria Luzia Clemente, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? . PA 1,7 Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; . Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?

Quais as condições de moradia do requerente? Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Outras informações que entender relevantes. Intime-se a autora de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se. Guarulhos, \_\_\_\_\_ de maio de 2012.

**0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora requereu a concessão/prorrogação/reconsideração de seu benefício de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária aos 20/06/2011, tendo restado seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica (doc. fl. 11). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

**0004296-02.2012.403.6119 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004296-02.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao

segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação

unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Pois bem. O autor aduz que os períodos relativos de 01.09.1979 a 19.03.1981, 01.06.1982 a 29.07.1983, 01.11.1983 a 02.12.1983, 01.06.1985 a 22.12.1995, 25.03.1996 a 28.01.1999, 03.01.2000 a 29.01.2002, 24.01.2002 a 25.08.2006 e 09.04.2007 a atual, não foram computados como insalubres, motivo pelo qual passo a analisar tais questões.O período de 25.03.1996 a 29.01.2002, em que o autor trabalhou na empresa Firenze Indústria e Vidros foi enquadrado administrativamente, fl. 31, dispensado o exame judicial.Relativamente aos períodos de 01.06.1982 a 29.07.1983, 01.11.1983 a 02.12.1983 e 01.06.1985 a 22.12.1995, em que o autor trabalhou na empresa Cristaleira Monte Belo, não devem ser enquadrados como especial, porque não consta a exposição do autor a fator de risco, uma vez que apenas descreve a função do autor como ajudante e colhedor de pé, de modo que não há como se considerar tais atividades exercidas como insalubres.Quanto ao período de 01.09.1979 a 19.03.1981, em que o autor trabalhou na empresa Cristaleira Monte Belo, deve ser enquadrado como especial, porque o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de aprendiz de vidreiro, conforme cópia da CTPS de fl. 47, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, item 2.5.5.Do mesmo modo, os períodos de 03.01.2000 a 29.01.2002, em que o autor trabalhou na empresa Cooperativa de Trabalhadores de Arte em Vidros e Cristais; de 24.01.2002 a 25.08.2006, na empresa Luvidarte Indústria de Vidros e Iluminação Ltda.; e de 09.04.2007 a atual, na empresa Cristaleira Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. - EPP, devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos os PPPs de fls. 40/41, 42/43 e 45 e verso, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 91 dB, 89,50 dB e 91,5 dB, respectivamente, e calor, de modo habitual e permanente, bem como por haver trabalhado nas referidas empresas na função de vidreiro, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, item 2.5.5.Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício.Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva.Assim, patente a verossimilhança do direito alegado, bem como presente o periculum in mora, dada a natureza alimentar do

benefício. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 01.09.1979 a 19.03.1981, 03.01.2000 a 29.01.2002, 24.01.2002 a 25.08.2006 e 09.04.2007 a atual, como período laboral comum, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.

**0004509-08.2012.403.6119 - JOAO ALVES MARTINS(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0004509-08.2012.403.6119 Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela antecipada para que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefícios. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista a aplicação incorreta dos índices de correção e, por isso, vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

**0004539-43.2012.403.6119 - VANILDA DE JESUS GOMES DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatados. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade de comprovação da união estável, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se a autora para inclusão de Jamale Ali e Ellen Evangelista Reis no pólo passivo dos presentes autos, por se tratar de litisconsórcio necessário, uma vez que na hipótese de procedência da presente demanda, haverá rateio do benefício já recebido por estas. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005206-29.2012.403.6119 - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 34. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188,

ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003642-15.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE)  
Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008456-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008456-2)** - JOELY ALMEIDA LIMA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Joely Almeida Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 193/202. Às fls. 288/289, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 293). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 294). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 288/289, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008850-19.2008.403.6119 (2008.61.19.008850-3)** - ELISEU DA COSTA DOMINGOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELISEU DA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Eliseu da Costa Domingos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 150/152. Às fls. 198/200, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 204). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 205). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 198/200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0010703-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010703-0)** - ANTONIO RUIZ FILHO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Antônio Ruiz Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 188/190 verso. Às fls. 237/239, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 243). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 244). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 237/239, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0008942-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008942-1)** - JOSE FERNANDES FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO



BATISTA) X JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Classe: Cumprimento de SentençaExequite: José Fernandes FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 72/74. Às fls. 154/156, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 161). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 162). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154/156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 18 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SIMONE CRISTINA TARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Simone Cristina TargaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 116/119 verso. Às fls. 152/154, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 161). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 162). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 152/154, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Cumprimento de SentençaExequite: Marcio Roberto da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do acordo celebrado em audiência, às fls. 136 e verso. Às fls. 143/144, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor, bem como à fl. 148 a autarquia comprovou ter implantado o benefício de auxílio-doença ao autor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 150). Autos conclusos, em 11/04/2012 (fl. 151). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 143/144 e 148, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 19 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO (SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

**Expediente Nº 4207**

**ACAO PENAL**

**0010653-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X**

DANUBIA DA SILVA AYRES FARIAS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)  
Vistos. Verifico que a defesa constituída, devidamente intimada, deixou de ofertar resposta a acusação, nos termos do art. 396 do CPP, como determinado a fl.153. Observo, contudo que a defesa manifestou-se às fls.148/149, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, pelo que entendo suprida a falta, e passo a análise daquela peça em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A ré apresentou defesa, sem arguição de preliminares. Portanto, em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Aguarde-se a audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7829**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005430-05.2009.403.6108 (2009.61.08.005430-8) - APARECIA MARIA BOZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em face da União em que o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru declarou-se incompetente, tendo em vista a natureza funcional e absoluta da divisão da prestação jurisdicional entre as Subseções do Estado de São Paulo. Com base na súmula nº 23 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscito conflito de competência. Int. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação, com as homenagens de praxe.

**0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

**0002163-27.2011.403.6117 - ODAIR JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA LEONICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Face o contido na certidão do oficial de justiça (fl.111), officie-se ao SAMU e à Polícia Militar, determinando que providenciem o transporte do autor Odair José de Oliveira de sua residência, localizada à Rua Sebastião Ribeiro de Barros, nº 192, Vila Ribeiro, Jaú/SP, para à Associação Hospitalar Thereza Perlatti, onde se realizará a perícia médica no autor, a ser levada a termo pela Dra. Carla Salati, no dia 02/07/2012 às 13h30min. Intimem-se e cumpra-se.

**0002375-48.2011.403.6117 - QUITERIA MATIAS DE MELO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de

Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 02/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2012. Quesitos no prazo legal. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 09/10/2012, às 14h40min. Notifique-se o MPF.Int.

**0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14h40min. Intimem-se.

**0000047-14.2012.403.6117** - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/09/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000081-86.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/09/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000090-48.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA BALBINO BRISOLLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 23/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou

parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000094-85.2012.403.6117** - ELIANE APARECIDA CRUZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 16/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000099-10.2012.403.6117** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000101-77.2012.403.6117** - FRANCISCA BERNADETTE MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio

de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000119-98.2012.403.6117** - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/09/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000142-44.2012.403.6117** - LUIZ ANTONIO FORNAZIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 23/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC).Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000153-73.2012.403.6117** - SINEZIO GRIZZO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Vistos, Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que no item b de f. 05 consta requerimento de aposentadoria por idade, ainda que sob a rubrica de tutela antecipada. Tal pedido, como formulado, permitiu a ampla defesa do réu. Logo, aplico ao caso o princípio da instrumentalidade das formas, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 14h40min. Intimem-se.

**0000159-80.2012.403.6117** - REGINA HELENA GUERREIRO FACHIM(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000171-94.2012.403.6117** - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/08/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000172-79.2012.403.6117** - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/08/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a)

responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000178-86.2012.403.6117** - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/08/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000202-17.2012.403.6117** - GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000206-54.2012.403.6117** - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do



art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/08/2012, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000208-24.2012.403.6117 - MARCO ANTONIO FERNANDEZ CHIOSI(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 16/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000220-38.2012.403.6117 - EDIRNEI SANDRO ATAYDE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000231-67.2012.403.6117 - MARCIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000248-06.2012.403.6117 - LOURIVAL GRANJEIRO DE FREITAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é

para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000264-57.2012.403.6117** - SILMARA APARECIDA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Dr<sup>a</sup>. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefero a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000268-94.2012.403.6117** - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 14 horas. Intimem-se.

**0000277-56.2012.403.6117** - SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE AQUINO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000301-84.2012.403.6117** - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/08/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000305-24.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA STIVAM DEZAJACOMO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 16 horas. Intimem-se.

**0000412-68.2012.403.6117** - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 09/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a

carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo será realizado a partir de 01/08/2012. Quesitos no prazo legal. Notifique-se o MPF.Int.

**0000415-23.2012.403.6117** - GIOVANA APARECIDA SOARES GIMENEZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000421-30.2012.403.6117** - PEDRO NUNES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000429-07.2012.403.6117** - GISELA FRANCISCA PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2012, às 15h20min. Intimem-se.

**0000431-74.2012.403.6117** - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/09/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001046-64.2012.403.6117** - LOURDES PRADO DE MOURA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001134-05.2012.403.6117** - BENEDITA NUNES ALVES DE GODOY(SP255798 - MICHELLE MUNARI

PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 09/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0001144-49.2012.403.6117 - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/09/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001145-34.2012.403.6117** - ALCIDES APARECIDO CASSOLARI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 06/09/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001146-19.2012.403.6117** - ROGERIO LEANDRO DOS SANTOS LUIZ (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A



incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001148-86.2012.403.6117** - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 06/09/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002305-31.2011.403.6117** - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VAZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/12/2012, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001112-44.2012.403.6117** - JOEL DE OLIVEIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Com fundamento no parágrafo 5º, do art. 277, do CPC, converto o presente feito para o rito ordinário. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/07/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001130-65.2012.403.6117** - EDILSA APARECIDA ALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/08/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora

para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001273-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001273-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003941-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTY APARECIDA CONTE X MARLENE APARECIDA CONTE X CARLOS CONTE JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CONTE DE MORAES PRADO X JOSE EVILASIO CONTE X EGIDIO CONTE NETO X EDISON CONTE X LUIZ AUGUSTO NADALETO X JOSE ALBIGIESI X ANTONIO BORGIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) Intime-se a parte autora para que proceda a habilitação de herdeiros nos autos principais, desentranhando e juntando aos referidos autos as peças de fls. 93/105, substituindo-as por cópias. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do presente despacho, sob pena de indeferimento do pedido. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3761**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. A) Considerando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 1506/1508, que apontou existência de crédito em favor do INCRA, haja vista que o valor inicialmente ofertado como indenização foi posteriormente reduzido pela exclusão de porção de terra anteriormente adjudicada, fica a referida autarquia federal autorizada a proceder ao cancelamento de 285 TDAs emitidas em favor dos expropriados, debitando-se metade para cada um dos favorecidos (142 TDAs de cada qual). O título remanescente, correspondendo a R\$ 88,01 em 09/2006, deve ser excluído do saldo apontado às fls. 1508. Assim, remanesce crédito em favor do INCRA correspondente à importância de R\$ 4.578,26, posicionada para 10/2006, a ser abatido do valor depositado conforme guia de fls. 142. Intime-se o INCRA para que informe de que modo pretende lhe seja restituído o valor indicado. B) Quanto ao concurso de credores, nos termos do art. 711 do CPC sobrepõe-se as preferências de direito material às de direito processual. Assim, os créditos privilegiados recebem em primeiro lugar, seguidos daqueles com prevalência em razão da ordem das penhoras realizadas. Registre-se, outrossim, que fazem jus a participar do concurso de credores e, por consequência, ao rateio do preço pago pela indenização do imóvel expropriado, os créditos habilitados nestes autos ou com penhora incidente sobre o bem até a data de averbação nas matrículas da sentença de desapropriação (Av. 20 e Av. 14 nas matrículas 465 e 867 - fls. 1528/1535), ou seja, até 03/04/2012. É que a partir deste momento, é dado a conhecer a terceiros a ocorrência da desapropriação, não podendo, por conseguinte, alegar prejuízo por ter contraído em garantia a coisa desapropriada. Em relação aos privilégios legais, com algumas exceções abaixo mencionadas, o crédito trabalhista goza de preferência, seguido dos credores fiscais. Só então vêm os créditos munidos de garantia real. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária do colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDITORES - PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE. 1. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. 2. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de

penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.009 - PR, RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, j. 18/03/2010, DJE 26/03/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ, RESP - 776482, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/05/2009) Outrossim, além de dívida relativa ao ITR incidente sobre o imóvel expropriado (fls. 1549/1552), a União informou a existência de valores devidos a título de crédito rural alongado nos termos da Lei nº 9.138/95, que lhe foram cedidos pelo Banco do Brasil por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001 (fls. 1553/1571). Tais créditos, no entender do STJ, também gozam de privilégio frente àqueles com garantia real, em razão do disposto no 4º do art. 4º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a aplicação do disposto no art. 186 do CTN à dívida ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-/2001. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80 E DO CTN, NO QUE COUBER. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por credor hipotecário de bem penhorado em execução fiscal, cujo objeto é crédito rural cedido à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se firmou, em processo julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1123539/RS), o entendimento de que estão compreendidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, razão pela qual torna-se patente a aplicação da Lei 6.830/80, a qual disciplina a cobrança judicial de tais créditos. - Neste sentido, é clara a redação do PARÁGRAFO 4º do art. 4º da aludida norma quando dispõe que se aplica à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 a 192 do Código Tributário Nacional. - Dessa forma, sendo devida aplicação do art. 186 do CTN às hipóteses de cobrança de Dívida Ativa de natureza não tributária e tendo o STJ entendido que o crédito rural cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001 encontra-se dentro de seu conceito, insubsistentes as alegações tendentes a modificar a decisão agravada, a qual, devidamente, entendeu pela preferência do crédito em exame sobre o de titularidade da agravante. - Agravo de instrumento não provido.(STJ, AG - Agravo de Instrumento - 97677, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, DJE - Data::23/09/2010 - Página: 578)Diga-se, ainda, que tendo as custas processuais natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviço público (ADI 1378 MC), e, portanto, sujeitas às garantias de tais créditos, aquelas reclamadas às fls. 993/996 e 1014/1032, oriundas, respectivamente, da Reclamação Trabalhista nº 00398-2001.098-15-00-0 e da Ação de Divisão e Demarcação nº 200.01.2002.000381-0/000000-000, devem ser pagas juntamente com os créditos fiscais, observada a preferência da União sobre os créditos Estaduais ou Municipais (art. 187, parágrafo único do CTN). Também importa anotar que os honorários advocatícios, embora não se equiparem aos créditos trabalhistas nem prefiram ao crédito tributário, por terem natureza alimentar gozam de privilégio frente aos créditos hipotecários, como tem se posicionado o egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. 1. Não merece reforma a decisão que aplica o entendimento mais recente deste Tribunal no sentido de que inexistente preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas, nos termos do art. 186 do CTN. Precedentes: REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; REsp 1.106.944/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - 1160227, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA. 1. Por terem natureza alimentar, os honorários advocatícios guardam privilégio frente ao crédito hipotecário. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 780987, Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, E DATA: 19/10/2010)CIVIL E PROCESSUAL. CRÉDITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO ALIMENTAR. PREFERÊNCIA AO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento. Precedentes da STJ.II. Os honorários advocatícios de

sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem ao crédito hipotecário.III. Recurso conhecido e provido.(REsp 511.003/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)Direito civil e processual civil. Ação de execução. Penhora de imóvel gravado de hipoteca. Honorários advocatícios. Natureza. Crédito real. Preferência. Ônus sucumbenciais. Valor fixado. Reexame de prova.- Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.Recurso especial não conhecido.(REsp 598243/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 28/08/2006 p.279)Com identidade de razão aplica-se aos honorários periciais o entendimento supra, por se tratar de verba que igualmente possui natureza alimentar.Por fim, há a necessidade de se respeitar a meação do cônjuge, quando a dívida não foi por ele contraída ou em seu benefício (art. 1.670 c/c art. 1.663, 1º, do Código Civil). No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei nº 4.121/62: Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.Com base no acima exposto, segue a ordem de classificação dos créditos e o respectivo responsável pelo seu pagamento:1) Créditos de natureza trabalhista a que tem direito Sergio Zambello, reconhecidos na RT 0031700-23.1998.5.15.0098, ajuizada em 19/03/1998 em face de Luiz Carlos Volponi, nos termos da certidão de fls. 1586, compondo-se de R\$ 12.149,20 relativos ao principal e R\$ 291,58 correspondentes aos juros de mora, atualizados até 31/05/1998 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi, habilitado às fls. 1151/1163;2) Créditos de natureza trabalhista a que tem direito Nelson de Souza, reconhecidos na RT 0039800-59.2001.5.15.0098, ajuizada em 24/05/2001 em face de Luiz Carlos Volponi, nos termos da certidão de fls. 1587, compondo-se de R\$ 8.294,54 relativos ao principal, R\$ 1.689,34 correspondente aos juros de mora, R\$ 1.815,91 de FGTS com R\$ 369,84 de juros de mora, valores atualizados até 01/04/2003 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi, habilitado às fls. 931/933;3) Créditos fiscais incidentes sobre o imóvel (dívida de ITR), apontados pela União às fls. 1549 e 1551, relativos às certidões 80.8.01.009174-98 e 80.8.01.005780-06, nos valores, respectivamente, de R\$ 174,22 e R\$ 5.278,41, posicionados para 23/04/2012 - créditos de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi e sua mulher Elcia Ferreira Volponi;4) Crédito referente a custas judiciais oriundas da Reclamação Trabalhista nº 00398-2001.098-15-00-0, no valor de R\$ 985,44, posicionado para 23/03/2012, conforme cálculo de fls. 1524/1525 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi com penhora no rosto dos autos às fls. 993/996;5) Créditos Rurais alongados na forma da Lei nº 9.138/95, cedidos à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, consubstanciados nas certidões nº 80.6.06.054980-72, 80.6.06.054981-53 e 80.6.06.054979-39 (fls. 1553/1571), nos valores, respectivamente, de R\$ 335.414,62, R\$ 223.630,99 e R\$ 559.024,94, todos posicionados para 23/04/2012 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi; 6) Crédito referente a custas judiciais e taxa de mandato, oriundas da Ação de Divisão e Demarcação nº 200.01.2002.000381-0/000000-000, nos valores de R\$ 327,43 e R\$ 20,95, respectivamente, posicionados para 30/05/2008 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi com penhora no rosto dos autos às fls. 1014/1032;7) Honorários advocatícios devidos na presente ação, fixados na sentença de fls. 1396/1413 e calculados pelo INCRA às fls. 1520, que totalizam, em 03/2012, a importância de R\$ 6.669,63 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi e sua mulher Elcia Ferreira Volponi (crédito pago com antecedência em relação às demais verbas remuneratórias - itens 8 e 9 - ante o seu caráter privilegiado, eis que decorrente do título judicial formado nestes autos);8) Honorários periciais devidos na RT 0039800-59.2001.5.15.0098, no valor de R\$ 563,84, posicionado para 23/03/2012, conforme cálculo de fls. 1524/1525 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi (crédito pago com antecedência em relação ao item 9 em razão da anterioridade da penhora no rosto dos autos, realizada em 15/08/2008 - fls. 993/996);9) Honorários advocatícios arbitrados na Ação de Divisão e Demarcação nº 200.01.2002.000381-0, no valor de R\$ 3.671,34, e honorários periciais fixados em R\$ 1.554,82 e R\$ 1.016,38, todos posicionados para 30/05/2008 - créditos de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi com penhora no rosto dos autos de fls. 1014/1032, realizada em 01/10/2008; 10) Crédito com garantia real (hipoteca de 1º grau - Av. 2 nas matrículas 465 e 897 - fls. 1528/1535) em favor do Banco Nossa Caixa S/A, referente à Cédula de Crédito Industrial nº 014089-9, no valor atualizado para 26/01/2007 correspondente a R\$ 179.824.688,34 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi e sua mulher Elcia Ferreira Volponi, habilitado às fls. 656/683;11) Crédito com garantia real (hipoteca de 2º grau - Av. 4 nas matrículas 465 e 897 - fls. 1528/1535) em favor do Banco Nossa Caixa S/A, referente à Cédula de Crédito Comercial nº 80-1131151-1, no valor de R\$ 36.100,00, posicionado para 26/06/1995 - Execução de Título Extrajudicial nº 1368/95, do 1º Ofício Judicial da Comarca de Garça/SP, cf. certidão de fls. 1589 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi e sua mulher Elcia Ferreira Volponi;12) Crédito com garantia real (hipoteca de 3º grau - Av. 5 nas matrículas 465 e 897 - fls. 1528/1535) em favor do Banco Nossa Caixa S/A, referente à Cédula de Crédito Comercial nº 80-1131152-0, no valor de R\$ 36.100,00, posicionado para 26/06/1995 - Execução de Título Extrajudicial nº 1362/95, do 1º Ofício Judicial da Comarca de Garça/SP, cf. certidão de fls. 1589/1590 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi e sua mulher Elcia Ferreira Volponi;13) Crédito decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 1318/95, do 1º Ofício Judicial da Comarca de Garça/SP, cf. certidão de fls. 1590/1591, movida por Banco Nossa Caixa S/A em face de Elcia Ferreira Volponi, no valor de R\$ 45.697,97, nos termos do mandado expedido em

21/11/2005, conforme Av. 14 na matrícula 465 e Av. 11 na matrícula 897 (fls. 1528/1535) - crédito de responsabilidade de Elcia Ferreira Volponi; 14) Crédito decorrente da Execução de Título Extrajudicial nº 274.01.1995.000034-5/000000-000, do 1º Ofício Judicial da Comarca de Itápolis/SP - Seção Cível, movida por Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS em face de Luiz Carlos Volponi, no valor de R\$ 423.525,80, posicionado para 20/08/2007 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi com penhora no rosto dos autos às fls. 965/966; 15) Crédito referente à multa de 10% do artigo 475-J do CPC, oriunda da Ação de Divisão e Demarcação nº 200.01.2002.000381-0/000000-000, no valor de R\$ 659,09, posicionado para 30/05/2008 - crédito de responsabilidade de Luiz Carlos Volponi com penhora no rosto dos autos de fls. 1014/1032; Em razão das diferentes datas em que calculados os créditos acima classificados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que posicione todos os valores apontados para o dia 03/04/2012 - data da averbação nas matrículas do imóvel da sentença de desapropriação (Av. 20 e Av. 14 nas matrículas 465 e 867 - fls. 1528/1535), obedecendo ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme a natureza de cada crédito. Após os cálculos da contadoria, intimem-se todos os interessados, inclusive o Ministério Público Federal, dos cálculos e desta decisão. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2590**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005498-77.2008.403.6111 (2008.61.11.005498-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)  
Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se pessoalmente o MPF e a União. Publique-se e cumpra-se.

##### **DEPOSITO**

**0000022-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)  
Vistos. Fls. 200: Indefero, tendo em vista que a parte devedora já foi intimada para pagamento do valor devido e ficou-se inerte. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária. Não havendo manifestação no prazo acima referido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

##### **MONITORIA**

**0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)  
Fls. 253: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do veículo pertencente ao executado, descrito no documento de fls. 251, tão logo a exequente apresente as guias necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas dos autos para instrução da carta. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e com a vinda das guias, cumpra-se.

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 167/176, efetue o devedor o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 381. Decorrido tal interregno sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, no aguardo de provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 219. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Sobre as pesquisas de endereços realizadas, manifeste-se a CEF. Publique-se.

**0001173-54.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária. Publique-se.

**0001755-54.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ

Vistos. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a medida que entender necessária. Publique-se.

**0003418-38.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Aguarde-se, pelo prazo último de 15 (quinze) dias, a indicação do atual endereço do réu. Decorrido o referido interregno, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

**0000851-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Vistos. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento, trazendo aos autos o endereço atualizado do réu. Nada sendo requerido no referido interregno, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

**0001179-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE SILVERIO ARROTHEIA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Recebo os embargos opostos às fls. 36/44, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000914-11.2001.403.6111 (2001.61.11.000914-3)** - ROSANGELA MARA DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0)** - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE



ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante, réu na ação referenciada, à sentença de fls. 640/647, apontando nela aspectos contraditórios, os quais pede sejam superados.Todavia, decide-se, improsperam os embargos.A matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição e omissão).Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como fixado o painel fático e as consequências jurídicas que dele foram extraídas.Sem embargo, o decisum não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria posta em apreciação. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386).Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, servo de capcioso roteiro, se declina os motivos adotados para a composição do litígio, bastantes em si.Contradição no caso não comparece. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do julgado, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada não se verifica. Não se dá imaginado vício entre asserções de diferentes julgados (RSTJ 182/79). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210).Enfim, como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria que sobejou julgada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793) ou postergá-la a mais não poder.Em verdade, os embargos de declaração, mascarando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida.P. R. I.

**0000612-74.2004.403.6111 (2004.61.11.000612-0) - ANA BELA MAGALHAES GOMES(SP198689 - CAMILA MILAZOTTO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000105-79.2005.403.6111 (2005.61.11.000105-8) - JORGE MIGUEL BERNARDO JUNIOR X GISELE DE CASTILHO PRADO BERNARDO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002834-78.2005.403.6111 (2005.61.11.002834-9) - LUCINEIA SANCHES DA SILVA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Considerando o interesse da advogada renunciante no recebimento dos honorários de sucumbência e tendo em conta sua atuação no feito até o final da instrução processual, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fls. 223 seja rateada, em partes iguais, entre os dois advogados que atuaram no feito, SIMONE MARIA G. DE OLIVEIRA, OAB/SP 191.074 e ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES, OAB/SP 229.622.Expeça a secretaria os respectivos ofícios requisitórios de pagamento.Após, cientifiquem-se os interessados e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se, por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento.Publique-se e cumpra-se.

**0006247-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006247-7) - WILLIAN FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROZ - INCAPAZ X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-



se.

**0001572-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001572-1) - MATILDE MARQUES BURLE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SOLANGE MARIA BARBOSA PEREIRA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003147-97.2009.403.6111 (2009.61.11.003147-0) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural, assim como de trabalho desempenhado no meio urbano sob condições comuns e especiais, com posterior conversão. Também se pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de carência de ação, arguiu prescrição e sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu provas pericial, oral e documental e o INSS pediu a tomada do depoimento pessoal dela. Saneou-se o feito, rejeitando-se a preliminar levantada em contestação, facultou-se à parte autora trazer formulários e laudos técnicos aos autos e deferiu-se a produção de prova oral. A parte autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o INSS. Determinou-se a expedição de ofício à empregadora da parte autora solicitando laudo técnico. A empresa oficiada apresentou documentos, sobre os quais falou a parte autora, reiterando seu pedido de perícia; o INSS também se pronunciou. Deferiu-se a produção da prova pericial requerida. A parte autora formulou quesitos; o réu também o fez e ainda indicou assistentes técnicos. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, manifestando-se as partes a respeito. Designou-se audiência de instrução e julgamento. A parte autora arrolou testemunhas. Na audiência designada, tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar levantada em contestação foi afastada pela decisão de fls. 115/115v.º, irrecorrida; não cabe, por isso, reavivá-la aqui. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pelo autor de 01.01.1976 a 30.11.1986. Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe a fls. 42/43, não serve como prova de trabalho rurícola, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada. Representa valia, por outro lado, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 44, datado de 04.12.1979, no qual o autor está qualificado como lavrador. Da mesma forma, fazem prova do alegado as certidões de casamento e de nascimento juntadas a fls. 47 e 49, assentos lavrado em 1984 e em 1988. Elas apontam para o autor as profissões de agricultor e de lavrador. Já as certidões de fls. 45 e 46, reportadas aos anos de 1980 e 1975, respectivamente, servem à demonstração de que Francisco Soares de Oliveira, pai do autor (fl. 32), atuou no meio agrário. Outrossim, configura indício material do labor rural afirmado o documento de fls. 48, o qual indica que em 12.12.1984 o autor inscreveu-se junto a sindicato de trabalhadores rurais. É relevante destacar, por outro lado, que de 03.03.1986 a 22.03.1986 o autor apresentou vínculo empregatício no meio urbano (fl. 95). Fixa-se aí, então, o término do labor rural do autor. Os demais documentos juntados aos autos remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 283/287) que confirmaram, de forma uníssona, que ele residiu na Fazenda Santa Terezinha e lá

desenvolveu, no período declinado, atividades rurais como arrendatário, primeiro em companhia dos pais e dos irmãos e, depois, com a esposa. Assim, sem maiores delongas, concluo que há provas testemunhais e documentais a indicar que o autor laborou em típica atividade rural de 01.01.1976 a 02.03.1986. Do tempo de atividade comum o autor sustenta trabalho desempenhado no meio urbano, sob condições comuns, de 02.12.1986 a 10.09.1987, de 03.11.1987 a 20.02.1988 e de 01.03.1988 a 20.07.1988. Todos os intervalos estão registrados em CTPS (fls. 35 e 36) e constam do CNIS (fl. 95). Por isso, é de se admitir trabalhados os períodos acima citados. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O autor pretende sejam admitidos como trabalhados debaixo de condições adversas os intervalos de 06.06.1989 a 19.07.1991, de 01.08.1991 a 11.02.2000 e de 01.09.2000 até a data da propositura da ação, em 23.06.2009. Passo a analisar, então, a prova produzida. Os períodos acima estão todos registrados em CTPS (fls. 36 e 37) e constam do CNIS (fl. 95), de sorte que sobre a existência dos vínculos afirmados não há dúvida. Resta, então, avaliar se o trabalho do autor durante os períodos em questão foi de fato desempenhado debaixo de condições especiais, como alegado. Pois bem. O formulário de fl. 119 aponta que de 06.06.1989 a 19.07.1991 o autor trabalhou exposto a ruído. Já os de fls. 120/123 indicam que nos demais períodos o autor esteve submetido a ruído, radiações ionizantes e fumos metálicos. A informação foi complementada pelo laudo pericial produzido nos autos (fls. 170/261). O experto nomeado, examinando as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos em questão, pôde concluir presentes condições de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, pela sujeição habitual e permanente a ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância, a radiações não ionizantes, a poeiras minerais (compostos de manganês e ligas metálicas) e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (graxa, óleos minerais, solventes, etc.). Assim é que, na forma do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do código 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, podem-se reconhecer especiais as atividades exercidas pelo autor de 06.06.1989 a 19.07.1991, de 01.08.1991 a 11.02.2000 e de 01.09.2000 a 23.06.2009. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor cumpre 38 anos, 10 meses e 20 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (15.07.2009 - fl. 82v.º), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, controvertendo-a. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, como revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 01.01.1976 a 02.03.1986, como tempo urbano, trabalhado sob condições comuns, os intervalos de 02.12.1986 a 10.09.1987, de 03.11.1987 a 20.02.1988 e de 01.03.1988 a 20.07.1988 e, como tempo de serviço especial, os períodos de 06.06.1989 a 19.07.1991, de 01.08.1991 a 11.02.2000 e de 01.09.2000 a 23.06.2009, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (15.07.2009 - fl. 82v.º). Condene, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. O benefício deferido terá, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Pedro Soares de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 15.07.2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 01.05.2012 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004583-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004583-3) - ARIVELCIO VIVALDINI (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o silêncio do requerente (fl. 113), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001309-85.2010.403.6111 - VILMA MARIA GONCALVES DE MORAES DE OLIVEIRA (SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Chamo o feito à conclusão. Analisando os autos verifico que o Juiz Federal em Auxílio, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 0006978-51.2012.403.0000/SP, interposto pela parte autora, assim dispôs: ...a execução provisória pretendida pela parte agravante não encontra respaldo legal, tendo em vista a inclusão do parágrafo 3º no artigo 100 da Constituição Federal, em decorrência da EC nº 20, não restando mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas poderão ocorrer somente após o trânsito em julgado da sentença. Principalmente como no caso, onde não se discute a implantação do benefício, mas tão somente a possibilidade de executar provisoriamente parcelas em atraso. Assim, entendo que deverá o agravante aguardar o trânsito em julgado da lide

para a execução das parcelas em atraso. Encampo o entendimento exposto no autos do agravo de instrumento acima mencionado e, por consequência, revogo o r. despacho de fl. 134, fazendo prevalecer o decidido à fl.

126. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0001850-20.2012.403.6111, arquivando-os em seguida. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Publique-se e cumpra-se.

**0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, o de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, na hipótese vertente, razão pela qual o pleito inicial havia de malograr; à peça de resistência, juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS requerendo a complementação da perícia em ordem a que os quesitos que formulara fossem respondidos. Deferiu-se a complementação da perícia, a qual veio ter aos autos. Novamente, o INSS requereu a complementação da perícia, a fim de que fosse indicado, ainda que por aproximação e à luz dos elementos constantes dos autos, a data de início da incapacidade verificada na parte autora. Deferido o esclarecimento, acabou ele sendo prestado, acerca do qual as partes manifestaram-se insistindo nas respectivas teses. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescreverão, se o caso, as prestações dele decorrentes, que recuarem além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, será proclamado no final. No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Os benefícios por incapacidade a respeito dos quais se cogita encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Todavia, é também da Lei de Benefícios que: Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaques colocados). No caso concreto é importante, em primeiro lugar, investigar incapacidade. A autora, segundo a perícia judicial levada a efeito em 25.10.2010 (fls. 61/63), com acuidade visual, sem correção, de 30% (trinta por cento) no olho direito, e de 40% (quarenta por cento), no mesmo olho direito, com correção, somente percebendo movimento de mãos com o olho esquerdo, foi dada como total e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem que o senhor Perito tenha logrado prognosticar a data de início da incapacidade (fl. 75). Todavia, informam os autos que a autora prestou serviços de empregada doméstica para Paulo Roberto Colombo, entre 03.01.2005 e 03.02.2006 (fl. 13). Logo, à época, detinha capacidade para o trabalho, tanto que o desempenhou. Cinco meses antes de começar a trabalhar para Paulo Roberto, é dizer, em 31.08.2004 (fl. 15), a autora consultou-se com médico oftalmologista particular, Dr. Enéias Pereira, oportunidade em que apresentava a seguinte acuidade visual, com óculos, i.e., com correção: olho direito, 50 a 60%; olho esquerdo, vultus, razão por que o Dr. Enéias (fl. 15vº) recomendava avaliação para possível aposentadoria. A autora foi ao INSS em 02.09.2004, requereu benefício por incapacidade, o qual lhe foi negado, ao fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 21). O parecer contrário do senhor médico perito do INSS, visto sob o prisma atual, não parece despropositado, de vez que a autora foi trabalhar para Paulo Roberto em 03.01.2005, com ele permanecendo até 03.02.2006. Três meses depois de deixar o trabalho para Paulo Roberto, ou seja, em 16.05.2006 (fl. 18), a autora voltou a consultar-se com o doutor Enéias Pereira, seu oftalmologista particular, tendo passado por exame o qual constatou nela a seguinte acuidade visual (com correção): olho direito, 50%, e olho esquerdo, conta dedos. Depois de 03.02.2006 (término do vínculo com Paulo Roberto), a autora não mais se atvou no mercado formal de trabalho. Antes de 03.01.2005 (quando o contrato de trabalho com Paulo Roberto teve início), a autora não ostentava qualidade de segurada, já que a última contribuição por ela vertida à Previdência Social ocorrera em 10.04.2003 (fl. 39). De outro lado, sobre doença e incapacidade da autora, o senhor Perito Judicial (fl. 86) descreve o seguinte: Como anteriormente descrito, não posso precisar a data da incapacidade laborativa

apresentada pela periciada, porém alguns aspectos tem que ser levados em conta. A idade de 09 anos (infância) relatada pela requerente; as características das lesões, ou seja, manchas de atrofia coriorretiniana periférica, retinopatia pigmentar leve com atenuação arteriolar, pigmentação macular leve e atrofia macular tipo coloboma, além de estrabismo, são características de uma patologia denominada Amaurose Congênita de Leber, que é o nome dado a um grupo de distrofias retinianas hereditária que representam a causa genética mais comum de comprometimento visual em crianças (...). Este distúrbio carrega um prognóstico muito ruim. Pois bem, reavaliando o documento pericial página62, encontramos algumas características desta patologia apresentada pela periciada. Partindo destas informações, concluímos que a requerente desde o nascimento apresentava alterações oftalmológicas, progredindo lentamente, evoluindo e atrapalhando suas atividades profissionais, devido a baixa de visão. Outra patologia que pode estar associada às lesões encontradas no fundo de olho da periciada é a toxoplasmose congênita ocular. Embora alguns casos sejam considerados como resultado da infecção pré natal, a grande maioria é adquirida após o nascimento. A recorrência geralmente ocorre entre 10 e 25 anos. As cicatrizes que são as fontes de recidiva podem ser resíduos de infecção congênita ou mais comumente manifestação tardia de forma adquirida. As cicatrizes presentes diminuem a visão permanentemente prejudicando o exercício da atividade laboral (...). Baseado nestas informações, não conseguimos identificar a origem das lesões, porém a presença destas, é um fato. A baixa de visão oriunda das lesões prejudicam sensivelmente seu desempenho profissional. Desencadeado na primeira década de vida, comprometeu sua capacidade ao trabalho, nos dias atuais. (grifei)Pois bem, debaixo desse quadro é possível extrair as seguintes ilações: (i) a doença da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS; (ii) entre 03.01.2005 e 03.02.2006, a autora não estava impossibilitada para o labor, tanto que trabalhou; (iii) a acuidade visual da autora, segundo seu médico particular, não piorou entre 31.08.2004 e 16.05.2006 e (iv) a autora perdeu qualidade de segurada em 01.04.2007, época em que a perícia realizada não conseguiu diagnosticar incapacidade. Benefício por incapacidade, portanto, confrontados os requisitos legais, não é devido na espécie. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E

DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...)(TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA.1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91.(TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Junte-se aos autos cópia dos quesitos do INSS, depositados junto à Secretaria deste Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de conformidade com os documentos de fls. 07/09, repetindo-se a pesquisa de prevenção.Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.

**0003333-86.2010.403.6111** - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004056-08.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004782-79.2010.403.6111** - NAIR GOMES NEVES(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante: (M51.0) Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e (M19.0) Artrose primária de outras articulações. Diz-se impossibilitada de trabalhar, tanto que requereu o benefício correspondente na esfera administrativa, o qual foi indeferido. Dessa maneira, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, desde o marco indicado na inicial, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Remeteu-se a apreciação da tutela de urgência para após o término da instrução probatória.Citado, o INSS contestou o pedido. Suscitou prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência, juntou documentos.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova testemunhal e pericial.O INSS requereu perícia.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia, nomeando-se Louvado, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da confecção da prova.Aportou nos autos laudo pericial, antecedido das conclusões da senhora Assistente Técnica do INSS.A parte autora manifestou-se sobre o trabalho técnico realizado, requerendo a procedência de seu pedido.O INSS também se pronunciou sobre o laudo do Louvado Judicial. Juntou documentos e requereu que a perícia fosse complementada, o que se deferiu.Respostas aos quesitos complementares vieram ter aos autos.As partes manifestaram-se sobre a complementação, insistindo nas respectivas teses; o INSS juntou conclusões concordantes de sua Assistente Técnica.É a síntese do necessário. DECIDO:A alegação de prescrição suscitada pelo INSS, que não apanha o fundo do direito postulado, será apreciada a final, havendo no que incidir.No mais, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Aludidos benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Incapacidade da autora para o trabalho ficou evidenciada. O laudo pericial produzido (fls. 53/55) refere que é ela portadora de ARTROSE LOMBAR E LOMBALGIA CRÔNICA, enfermidades que a incapacitam total e definitivamente para atividades laborais que envolvam esforço e destreza da coluna lombar. Isso não obstante, não faz jus a autora aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. É que a data de início da incapacidade constatada foi fixada em 16.04.2008 (fl. 83). A esse tempo, como é do CNIS de fl. 23, a autora não entretinha filiação previdenciária, visto que seu último vínculo de emprego encerrara-se em 08.09.1994. A autora somente recuperaria vínculo com o RGPS em 10/2008, quando voltou a verter contribuições (fl. 27). Ou seja: a incapacidade não colheu a autora filiada ao regime geral de previdência social. É assim que não se pode dizer que o mal diagnosticado progrediu ou se agravou depois de 16.04.2008. Nesta data, a autora já se achava irremediavelmente incapacitada. Assim, irradiam efeitos, no caso, os artigos 42, 2.º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, os quais estatuem: Art. 42. (...) (...) 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em sendo assim, como de logo se depreende, a autora não faz jus a benefícios por incapacidade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - destaques apostos. Ante o exposto, sem que de mister perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 15), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0004956-88.2010.403.6111** - NOEL RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 89 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, nesta cidade. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006029-95.2010.403.6111** - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, sob o argumento de haver desenvolvido, por tempo suficiente para tanto, trabalho submetido a condições especiais, na qualidade de frentista e de lavador. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço especial alardeado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. O INSS pediu fossem solicitados documentos à empresa empregadora da parte autora (fl. 53). Saneado o feito, concedeu-se prazo para que a parte autora juntasse formulários e laudos técnicos (fl. 54). A parte autora nada trouxe aos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova pericial. Primeiramente porque ela não foi requerida pelo autor. Ademais, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em terceiro lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Observe-se, ainda, que o autor teve três oportunidades para juntar documentos após o saneador e assim não agiu (vide fls. 54 e 56/60). Isso considerado, passa-se a decidir o mérito. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, o autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais, nas funções de frentista e de lavador, de 02.02.1993 a 30.06.2000, de 01.07.2000 a 22.11.2002 e de 07.01.2004 a 13.08.2010, e pede, com base nisso, seja-lha concedida aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, estão registrados em CTPS vínculos empregatícios mantidos pelo autor de 02.02.1993 a 30.06.2000 e de 01.07.2000 a 22.11.2002, no cargo de frentista (fl. 19) e, de 07.01.2004 a 13.08.2010, na função de lavador (fl. 20). Aludidos períodos constam também do CNIS (fl. 47). A atividade de frentista aloja-se entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto n.º 53.831/64 (Código 1.2.11) e Decreto n.º 83.080/79 (Código 1.2.10). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4a Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar por outros meios de prova a especialidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula n.º 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n.º 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei n.º 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de



atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99.(Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010)Tomadas as considerações anteriormente tecidas no tocante à legislação aplicável na hipótese de reconhecimento de tempo de serviço especial, é de se admitir trabalhado sob condições adversas apenas o intervalo que vai de 02.02.1993 a 28.04.1995.Com relação ao período posterior, não veio aos autos a necessária demonstração de efetiva exposição a fatores de risco, na forma estabelecida pela norma.Note-se que o PPP juntado a fls. 26/27 refere que o autor, de 07.01.2004 a 09.09.2010, trabalhou como frentista, mas não aponta exposição a fator de risco previsto na legislação correlata.Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99 , que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Isso considerado, reputando especial apenas o trabalho exercido de 02.02.1993 a 28.04.1995, a contagem de tempo de serviço especial do autor soma pouco mais de dois anos, tempo insuficiente à concessão do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000298-84.2011.403.6111 - MANOEL SANCHES(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Mantendo-se silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0000654-79.2011.403.6111 - JULIANA FRANCO DO NASCIMENTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Trata-se de ação promovida pela parte autora, bem qualificada e representada, em face do INSS, nas linhas da qual busca a concessão do benefício de auxílio-acidente desde o encerramento do auxílio-doença em 19.01.11, de vez que, ao que assevera, ficou com a capacidade laboral reduzida após ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25.10.2009 nesta cidade. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a conversão do rito (de sumário para ordinário), a apresentação de quesitos pela parte autora e a citação do requerido.A parte autora ofereceu quesitos.Citado, o INSS deduziu contestação, apregoando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado. Na hipótese de procedência, sustenta que o benefício deve iniciar na data da perícia médica; que é possível haver revisão administrativa e que os honorários advocatícios e os juros devem ser fixados como informa. À peça de resistência, juntou documentos.O INSS requereu a realização de perícia médica.A parte autora juntou laudo médico de corpo de delito, à guisa de prova emprestada.O INSS insistiu na realização de perícia nestes autos, diante das peculiaridades que cercam a discussão sobre benefícios previdenciários por incapacidade.Saneado o

feito, foi designada perícia médica, nomeando-se louvado, formulando-se quesitos judiciais e autorizando às partes participar da realização da prova. Quesitos do INSS vieram ter aos autos; a parte autora voltou a deduzi-los. Laudo pericial aportou no feito. A parte autora pronunciou-se sobre o trabalho técnico levantado e juntou documentos; o INSS juntou laudo crítico de sua assistente técnica, mais documentos, com base nos quais insistiu no decreto de improcedência do pedido. A parte autora voltou a se manifestar sobre a opinião da digna Assistente Técnica do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: De início convém registrar que o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho assim propriamente considerado, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal. ( ) No mais, a concessão do benefício de auxílio-acidente está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobredito benefício está previsto no art. 86 da Lei nº 8213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenham resultado sequelas que importem redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente o primeiro exercia. É equivocado pensar, licença concedida, que o segurado desempregado, mas desfrutando do período de graça, não faça jus ao auxílio-acidente. Ao caput do art. 104 do RBPS não é dado distinguir quando o art. 86 da Lei não o faz. É importante notar que no decurso dos prazos do art. 15 da Lei, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (3º desse último dispositivo legal). Reforça o raciocínio o fato de o auxílio-acidente inexigir carência (art. 26, I, da Lei), de todo desarrazoado supor que do auxílio-doença de segurado empregado possa resultar auxílio-acidente, mas do segurado desempregado, que conserva essa qualidade, não. É que a prestação não é mais devida apenas em face de acidente do trabalho, mas em razão de acidente de qualquer natureza. Com essa anotação, a qualidade de segurada da autora, no caso, é inconteste, na medida em que recebeu auxílio-doença de 20.10.2009 a 19.01.2011 (fl. 106). No que se refere ao acidente, havido em 20.10.2009, o boletim de ocorrência policial de fls. 17/18 confirma-o. A autora foi vítima de colisão no trânsito, na qual, passageira em uma motocicleta -- um dos veículos envolvidos, levou a pior. Foi internada e passou por cirurgia (fls. 19/22). Por outro lado, a perícia realizada nestes autos (fls. 84/87) concluiu que a autora é portadora de seqüela de fratura consolidada de tíbia e fibula, apresentando discreta consolidação viciosa (em valgo) da tíbia direita. Depois do acidente, segundo concluiu o Experto, a autora não mais poderá realizar atividades profissionais que demandem esforços físicos intensos ou atividades repetitivas com os membros inferiores. Outrossim, o laudo de corpo de delito de fls. 95, atesta que, graças ao acidente, a autora sofreu deformidade e debilidade permanentes de membro. Em que pese o louvável esforço da senhora Assistente Técnica do INSS, em sua manifestação de fls. 100/105, ficou claro que a autora sofreu, com a limitação provocada pelo acidente, efetiva diminuição de sua capacidade laboral, a qual deve ser globalmente analisada, tanto que com preparo técnico para funcionar como auxiliar de laboratório, a autora só conseguiu reengajar-se no mercado de trabalho como auxiliar de confeitaria (fl. 94), atividade para qual, sem dúvida, exige-se força e esforços repetitivos em seus membros inferiores. Não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente. Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, interferir na concessão do benefício. Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexigível, para trabalhar. E isto - refrise-se -- está cumpridamente comprovado nos autos. Ademais, nem o art. 86 da Lei nº 8.213/91 (2), nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam grau de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ou III - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. Neste mesmo sentido decidiu o E. STJ recentemente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010) Faz jus a parte autora, portanto, ao benefício perseguido. O termo inicial dele há de recair em 20.01.2011, dia subsequente à cessação do auxílio-doença, ao teor do art. 86, 2º, da LB. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso,

desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão da sucumbência experimentada, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 20.01.2011 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - fl. 26), o benefício de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício a ser apurado na forma da lei, mais adendos e consectário da sucumbência acima estabelecidos. P. R. I.

**0001008-07.2011.403.6111** - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Regularize a ré B2B - Companhia do Varejo Ltda., sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por sócio com poderes de representação da sociedade em juízo, o que deverá ser demonstrado, sob as penas do disposto no parágrafo único do artigo 37 do CPC. Publique-se.

**0001492-22.2011.403.6111** - EDNEIA VIEIRA DA COSTA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário apresentada em 29.04.2011, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (27.08.2008), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Coletou-se informação sobre a interdição da autora, a qual foi negada. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Concitada, a parte autora apresentou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora requereu prova e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social. O feito foi saneado, determinando-se a confecção da prova requerida. Quesitos do INSS foram juntados aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram nos autos. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas, insistindo nas respectivas teses. O MPF tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, nessa toada, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei nº 8.742/93 (redação conformada pela Lei nº 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Logo, a requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 26 anos de idade - fl. 15). Necessário, assim, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Concluiu o senhor Perito que a autora pode exercer atividades laborais de acordo com habilidades pré-mórbidas adquiridas ou que adquirir nos períodos intercrises. Por ser do sexo feminino, ter tido início agudo, sem hospitalizações, diagnóstico e tratamento precoce, não está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 91), o que é confirmado na resposta ao quesito judicial nº 1 (fl. 92). Outrotanto, em outras partes do laudo (fl. 94, p.e.), o digno Experto afirma que não há incapacidade. Aludido parecer médico, deveras, acaba por determinar a sorte da demanda. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, fazendo anódina análise sobre as condições econômico-financeiras da postulante, embora tenha ficado demonstrado que a renda per capita da parte autora supera o piso estabelecido no art. 20, 3º, do sobredito compêndio legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da justiça gratuita (fl. 32), a fim de não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I.

**0001570-16.2011.403.6111 - EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela ré, apontando dúvidas na sentença de fls. 69/73 que precisam ser aclaradas. Com essa provocação, passo a decidi-los. Dúvidas, desde quando editada a Lei nº 8.950/94, não constituem mais causa de interposição de embargos de declaração. Todavia, como preconiza a jurisprudência, os embargos de declaração devem ser interpretados pelo julgador com largueza (RTJ 65/170), de espírito aberto, esclarecendo quando de alguma forma perceba-se toldada ou acutilada a inteligência da parte, obnubilada muitas vezes pela tese que desenvolve, já que dito recurso pode e deve servir à segurança que se pretende nos provimentos jurisdicionais (RTJ 138/249). Conheço, pois, dos embargos, embora deva ficar esclarecido que citado recurso não tem aptidão de transformar o Judiciário em órgão consultivo (RSTJ 181/44). No mais, improperam os embargos. Como se aludiu, a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). A sentença não se demitiu de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. Deveras, o julgado atacado deixou estreme de dúvidas que a remarcação da numeração das armas do autor, objetivada na inicial, há de seguir o procedimento ditado pelos normativos do Exército Brasileiro, tanto que a condenação produzida ficou limitada à devolução das armas, a fim de que o autor iniciasse o correlato procedimento. Também por se tratar de questão afeta à disciplina administrativa, entendeu-se que não era caso de condenar a ré a requisitar a perícia necessária à remarcação da numeração. Ou seja, às suas expensas realizá-la, quando o interesse é da contraparte, que nisso sucumbiu. O que se tem, então, diante do decidido, é condenação da União unicamente à devolução das armas; ao autor caberá, a partir daí, manejar procedimento administrativo visando à remarcação da numeração que devem ostentar. Observe-se que o autor não foi condenado a dar início ao procedimento referido, até porque isto não é objeto da demanda. No dispositivo da sentença apenas se fez consignar que a devolução das armas havia de se efetivar, a fim de que o autor, de posse delas, pudesse postular administrativamente sua regularização. Para arrematar, a sentença não precisava dispor sobre a forma de entrega das armas ao autor (se mediante expedição de Guia de Tráfego ou de Guia de Trânsito). No trato do tema, haverá a ré de seguir a disciplina legal pertinente, de sorte a que o julgado seja cumprido. Desse modo, tem-se que na sentença embargada não foram entrevistas omissões que precisem ser colmatadas. Como assinalado, via embargos de declaração, o órgão julgador não se obriga a responder questionário das partes. Deve tão-só examinar as questões, oportunamente suscitadas, as quais, acolhidas, poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido (REsp nº 696.755), o que, no caso, absolutamente não se dá. Alfim, é preciso deixar consignado que, se com a solução dada à causa não se conforma a embargante, deve desvelar sua irresignação por meio do recurso apropriado; embargos de declaração não lhe servem, uma vez que não guardam caráter infringente (ED no REsp 437.380). Ademais, como ressabido, embargos de declaração não se aprestam a rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir ou esclarecer na sentença combatida. P. R. I.

**0001821-34.2011.403.6111 - APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO DA SILVA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/69 a 28/02/80 e 01/10/81 a 31/10/84, da especialidade de atividades exercidas de 01/11/84 a 15/01/90 e 01/02/90 e 18/04/11 com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou quando

não, aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 18/04/11. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 24/89). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação, facultando-se ao INSS se manifestar sobre o aproveitamento de laudo juntado (fl. 92). Citado (fl. 93) o INSS apresentou contestação às fls. 94/98, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser desde a citação pelo fato do autor não ter apresentado na via administrativa os documentos de fls. 44/46. Juntou documentos às fls. 99/137. Réplica às fls. 140/156, onde o autor especificou provas. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 160). Saneado o feito, indeferiu-se a produção de prova pericial e deferiu a prova oral, designando-se audiência (fl. 161). Houve interposição de agravo na forma retida (fls. 162/165). O autor se manifestou e juntou novos documentos (fls. 177/186). Em audiência, teve o INSS ciência do contido às fls. 177/186, sendo mantida a decisão de fl. 187 e, depois, houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e debates, tendo o autor reiterado a inicial e efetuado pedido de tutela antecipada por estar doente (fls. 187/191). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/01/69 a 28/02/80 e 01/10/81 a 31/10/84. O autor nasceu em 17/11/56 (fl. 27). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: de sua CTPS, onde estão anotados dois vínculos rurais de 03/03/80 a 31/08/80 e de 29/06/81 a 13/09/81 (fl. 32); declaração de óbito do pai do autor em 03/10/99, onde está qualificado como lavrador aposentado (fl. 85); certidões de nascimentos de seus filhos em 1976, 1979 e 1984 onde constam que é lavrador (fls. 86/89). Além disso produziu prova em audiência (fls. 187/191). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que morava na vila e trabalhou, juntamente com seu pai, uns cinco anos na lida do café dos 11 aos 15/16 anos de idade na Fazenda Santa Ondina, que ficava a uns cinco quilômetros de sua residência e, depois, na Fazenda de Todos os Santos, que distava aproximadamente seis quilômetros de sua casa, quando tinha em torno de 16 anos e até completar 21 anos, quando passou a ser bóia fria até começar trabalhar na empresa Marilan. A primeira testemunha - Maria das Dores da Silva -, que é madrinha do primeiro filho do autor, disse que o conhece desde quando ele tinha sete anos e que sabe que ele trabalhou com seu pai na lavoura de café, como bóia fria. Asseverou que o autor não mais trabalhou na roça depois que ele se casou. Afirmou que o autor não estava mais trabalhando como bóia fria quando ela batizou, com 22 dias de vida, o filho do autor. A segunda testemunha ouvida - Valdice Reis dos Santos - informou que o conheceu na Fazenda de Todos os Santos, embora tenha informado que ele já tinha trabalhado na Fazenda Santa Ondina. Disse que trabalhou com o autor na mencionada fazenda e que ele trabalhou como bóia-fria, inclusive após o seu casamento e juntamente com sua esposa na colheita e na enxada e até ele ir trabalhar na empresa Marilan. Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor a partir de 01/01/76 até 08/02/80 e o segundo período pleiteado, ou seja, de 01/10/81 a 31/10/84. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 01/11/84 a 15/01/90 e 01/02/90 e 18/04/11. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos estão anotados em sua CTPS (fls. 33/34); constam do CNIS (fl. 99) e foram computados como tempo comum pelo INSS (fl. 29). No período compreendido entre 01/11/84 a 15/01/90 o autor laborou como ajudante II no setor de empacotamento (fls. 179/180), não havendo indicação de que esteve exposto a algum agente agressivo, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua especialidade. De acordo com o PPP de fls. 48/50, trabalhou o autor no setor de fabricação como masseiro II (01/02/90 a 30/04/01) e como preparador de massas (01/05/01 a 18/04/11), com exposição a ruído nos seguintes períodos e proporção: - de 01.01.2004 a 19.12.2006: 89,88 decibéis - de 20.12.2006 a 26.12.2007: 89,90 decibéis - de 27.12.2007 a 29.12.2008: 88,41 decibéis - de 30.12.2008 a 24.08.2010: 87,47 decibéis. Em que pese o PPP aponte exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 01/01/04, também registra que houve utilização de EPI eficaz, o que implica dizer que houve atenuação dos decibéis para níveis abaixo do limite de tolerância, tanto que a empresa, no mesmo documento, ainda observou: ...A exposição aos agentes que ainda persistem e aos quais estão expostos os segurados nominados refere-se à condição do ambiente de trabalho, sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual e outras medidas administrativas... (fl. 50). Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Desta forma, não há como reconhecer a especialidade de nenhum período declinado na inicial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial perseguida. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se os tempos rurais ora reconhecidos (01/01/76 a 08/02/80 e de 01/10/81 a 31/10/84) ao tempo total já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 29), verifica-se que na data do requerimento administrativo (18/04/11 - fl. 28) a parte autora já fazia jus à aposentadoria proporcional, posto que possuía 34 anos, 01 mês e 11 dias, tendo cumprido o pedágio e possuindo idade mínima, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0001821-34.2011.4.03.6111 Autor : Aparecido da Silva Siqueira Data Nasc. : 17/11/1956 DER : 18/4/2011 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/1/1976 8/2/1980 1.478 4 1 8 - - - - 2 1/10/1981 31/10/1984 1.111 3 1 1 - - - - 3 3/3/1980 31/8/1980 179 - 5 29 - - - - 4 1/11/1984 15/1/1990 1.875 5 2 15 - - - - 12 1/2/1990 16/12/1998 3.196 8 10 16 - - - - Total 7.839 21 9 9 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 7.839 21 9 9 \* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - Total 343 0 11 13 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 343 0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 18/4/2011 4.099 11 4 19 - - - - Total 4.099 11 4 19 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 4.099 11 4 19 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 7.839 21 9 9 15.150 42 1 0 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.182 22 8 22 15.493 43 0 13 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 34 1 11 19.592 54 5 2 Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 1203 3 3 18 III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedentes os demais pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural os períodos de 01/01/76 a 08/02/80 e de 01/10/81 a 31/10/84, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos, 01 mês e 11 dias), com início em 18/04/11 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado n.º 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado n.º 729 das súmulas do STF e do atestado de fl. 186, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está laborando e recebendo salário (fl. 34), o que afasta o perigo da demora. Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Aparecido Da Silva Siqueira, CPF 924.427.818-91 Nome da mãe Antonia da Silva Siqueira Endereço Rua Guararapes, 590, Jardim Monte Castelo, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 154.710.474-8 Data de início do benefício (DIB) 18/04/11 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser

fixadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001957-31.2011.403.6111** - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento de labor rural exercido de 1971 a 1979, registrado em CTPS, além da especialidade do trabalho desenvolvido de 16.01.1980 a 30.06.1988, com posterior conversão. Também se pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural, assim como não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. À guisa de especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas e o INSS requereu o depoimento pessoal dela. Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia e deferiu-se a produção da prova oral requerida. A parte autora arrolou testemunhas. Na data designada para a audiência, decidiu-se que estava comprovado o tempo rural registrado em carteira e deu-se por encerrada a instrução processual. As partes sustentaram, no ato, suas alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural Reitero aqui os fundamentos lançados na decisão de fls. 117/118, proferida em audiência, para reconhecer trabalhados pelo autor no meio rural, com registro em CTPS, os períodos de 10.12.1971 a 31.12.1975, de 02.01.1976 a 16.05.1976, de 17.05.1976 a 30.04.1978 e de 10.01.1979 a 14.09.1979. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. O autor pretende seja admitido como trabalhado debaixo de condições adversas o intervalo de 16.01.1980 a 30.06.1988. O período afirmado está registrado em CTPS (fl. 28), consta do CNIS (fl. 95) e foi computado administrativamente pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fl. 76). O formulário DSS-8030 de fl. 53, baseado no laudo técnico de fls. 58/74, refere que o autor, no período em questão, trabalhou exposto a níveis de ruído que variavam entre 78 e 95 decibéis e a agentes químicos, na operação de retoque com pistola de pintura. A utilização de pistola de pintura, ao que aponta o aludido formulário, era eventual. Diante de tais informações, não há como reconhecer especial o período. É que, com relação à exposição a ruído, verificou-se que os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, não sendo possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância. No que tocante aos agentes químicos, exposição habitual e permanente, em ordem a caracterizar a insalubridade alegada, também não ficou evidenciada. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88).



No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo-se em conta os apontamentos constantes do CNIS (fl. 95), a contagem de tempo de contribuição do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, completa o autor 38 anos, 4 meses e 14 dias trabalhados e faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2008 - fl. 75), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados pelo autor no meio rural, com registro em CTPS, os períodos de 10.12.1971 a 31.12.1975, de 02.01.1976 a 16.05.1976, de 17.05.1976 a 30.04.1978 e de 10.01.1979 a 14.09.1979, julgando procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 11.11.2008 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício deferido terá, em síntese, as seguintes características: Nome do beneficiário: Nilso Ferreira Nunes Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 11.11.2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 09.02.1924, assevera ter laborado na lavoura até 18 (dezoito) anos atrás, quando interrompeu essa atividade graças à idade avançada, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa, cujo resultado veio a aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porque ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS declarou não ter provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Chamada a parte autora a esclarecer sobre repetição de prova colhida na orla administrativa, silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante sua vida, predominantemente, no meio rural. No cenário legislativo atual, mulher rurícola, para ter direito ao benefício lamentado, deve, em primeiro lugar, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Com esse panorama, da autora se exige ter trabalhado na lavoura por sessenta meses (art. 142 da LB e tabela que o integra), na consideração de que completou o requisito etário (55 anos) antes mesmo da edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já que é nascida em 09 de fevereiro de 1924 (fl. 15), mas iniciou atividades agrárias, segundo alega, em 1939 (fl. 03). Por óbvio, para haurir as disposições do aludido diploma legal deve a autora ter estendido suas atividades ao ambiente regulado pela Lei n.º 8.213/91, visto que antes dela aplicava-se ao trabalhador rural, segurado desde a Lei n.º 4.214/63, sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar, centrado no arrimo de família (LCs 11/71 e 16/73). Só a partir da ordem inaugurada em 1988 (CF - art. 195, 8º) e complementada pela Lei 8.213/91, é que o cônjuge do trabalhador rural, com ele trabalhando em regime de economia familiar, passou a ser também considerado segurado especial. Pois bem, no caso concreto, cumprido o requisito etário, além dele a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 60 (sessenta) meses, no império da legislação vigente, tendo em conta que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1979, como visto. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ainda que desenvolvida de forma descontínua, ao menos pelo prazo acima, em período anterior à aquisição do direito que assoalha. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À guisa de prova, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, contraído em 31.03.1956, espelhando assento no qual seu marido, Abelardo, qualificou-se como lavrador (fl. 16). Abelardo possui vínculos formais de trabalho rural entre 1960 e 1979 (fls. 18/19). Em 01.10.1979, passou a receber aposentadoria por invalidez do trabalhador rural (fl. 39). A autora também apresenta vínculos formais de emprego. Exerceu serviços diversos no Sítio Aparecida, de Lazaro Galvão de Oliveira, de 01.10.1977 a 28.11.1980 e foi empregada doméstica, trabalhando para América Brancalana, de 02.11.1983 a 31.12.1985 (fl. 24). Dessa forma, a prova é a de que o último trabalho entretido pela autora, documentalmente demonstrado, entre 1983 e 1985, não foi na lavoura. Depois disso, não pode ter trabalhado com o marido, em regime de economia familiar, já que este se encontrava aposentado por invalidez desde 01.10.1979 (fl. 39). É assim que não se produziu prova bastante de que a autora trabalhou com o marido, ambos bóias-frias, no ambiente da Lei n.º 8.213/91. Na verdade, não é verossímil que Abelardo, nascido em 1917, e a autora, em 1924, tenham sido, octogenário ele e septuagenária ela, bóias-frias até 2002, ano em que Abelardo morreu (fl. 22), como disseram as testemunhas. Licença concedida, não se pode emprestar relevância ao depoimento delas na instância administrativa, já que Abelardo estava aposentado por invalidez desde 01.10.1979 e a autora, comprovadamente, foi empregada doméstica entre 1983 e 1985, o que nenhuma das testemunhas mencionou. Na ânsia de apoiar, foram além do que a própria autora afirmara em suas declarações, de que somente trabalhou até 1992, o que coincide com a asseveração feita na inicial. O intento de ajudar acabou por comprometer a prova oral, ela que já se encontrava desapojada de qualquer vestígio material, o

que, para os fins pretendidos, como visto, não se dispensa. Em suma, não ficou provado, a partir de componentes materiais e orais prestantes, que a autora tenha trabalhado na lavoura depois de 24.07.1991, de sorte que a aposentadoria por idade perseguida não é devida (cf. TRF3 - 9ª T., AC. 1312898, Rel. o Des. Federal Santos Neves, p. em 13.08.2008). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 80/82. P. R. I.

**0002539-31.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificativa administrativa, ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado resultou o indeferimento administrativo do benefício em questão. Citado, então, o réu, ele apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Houve réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas e o réu disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. Indeferiu-se a realização da prova oral requerida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que completou 55 anos de idade em 12.02.2000 (fl. 13). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, caso haja comprovação de inscrição anterior a 24/07/91, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que, se a parte autora completou 55 anos de idade em 2000, são necessários 114 meses de exercício de atividade rural. Por outro lado, caso não haja comprovação da inscrição anterior a 1991, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). No caso vertente, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 15/16), na qual está anotado vínculo empregatício rural, iniciado em 02.04.1984 e encerrado em 06.09.1984. Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Isso não bastasse, o intervalo registrado consta do CNIS (fl. 82), com o que é de se admiti-lo trabalhado. A parte autora ainda acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, contraído em 1961 (fl. 14) e cópias das certidões de nascimento de seus filhos, assentos lavrados em 1965 e 1967 (fls. 18 e 17). Nesses documentos Rodolfo Lima Pereira, esposo da autora, está qualificado como lavrador. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. No entanto, pela análise dos dados constantes do CNIS do marido da autora (fl. 63), verifica-se que em 1978 ele se ativou no meio urbano. Em 1989 faleceu, gerando pensão por morte na qualidade de industrial (fl. 84v.º). Diante disso, fica afastada a extensão da qualidade de rural ostentada pelo marido na data do casamento e do nascimento dos filhos. Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Registre-se que a prova oral colhida na seara administrativa deu conta de trabalho rural e urbano da autora ao longo da vida, além da existência de períodos em que só labutou em casa, cuidando dos afazeres domésticos (fls. 66/72). Isso não bastasse, mostrou-se lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos do labor rural dito desempenhado pela autora. O contexto probatório, assim, não foi apto a ensejar reconhecimento de tempo de serviço da autora por período diferente daquele registrado em CTPS, o qual, por si só, mostra-se insuficiente para a concessão do benefício postulado. Não é de se deferir, portanto, a aposentadoria almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até

que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 91/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002575-73.2011.403.6111** - CARMEN FERREIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora não tenha o requerente comprovado a realização das diligências elencadas às fls. 114/115 em busca dos documentos relativos à atividade laboral exercida na empresa BIC Brasil S/A e, não obstante o disposto no artigo 333, I, do CPC, excepcionalmente defiro a expedição de ofício à referida empresa, com o fim de solicitar o encaminhamento a este juízo do perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade lá exercida pelo requerente. Oficie-se, consignando prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Publique-se e cumpra-se.

**0002630-24.2011.403.6111** - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor, Agente de Polícia Federal de Segunda Classe, declaração de que atinge tempo de exercício funcional suficiente a propiciar sua participação em curso de aperfeiçoamento destinado à promoção na carreira. Sustenta que em razão de condenação administrativa à pena de suspensão, por ele cumprida no período de 23 a 30 de outubro de 2009, a contagem do seu período de exercício foi interrompida, no sentido técnico do termo, pela Administração Pública, diante do que foi excluído do curso de aperfeiçoamento, por não atingir tempo suficiente para dele participar. Defende que o agir administrativo, hostilizado na presente ação, implica ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida, decisão que o autor pediu fosse reconsiderada, juntando documentação. Deferiu-se, então, a tutela antecipada. A União Federal, citada, apresentou contestação. Rebateu o pedido formulado na inicial, defendendo observadas, no caso, as disposições legais pertinentes à matéria. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, nas linhas da qual indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas à especificação de provas, as partes disseram não tê-las a produzir. O autor atravessou petição para requerer a intimação da ré a implementar os efeitos financeiros de sua promoção, diante de sua aprovação no curso de aperfeiçoamento que realizou por força da antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria versada nos autos, no contexto documental exibido, permite que se enfrente desde logo a controvérsia, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. É o que passo a fazer. O pedido é procedente. Aos influxos da mensagem oficial Circular nº 13/2010-CRH/DGP, o autor foi excluído de curso de aperfeiçoamento profissional, destinado à promoção de classe da Carreira Policial Federal, em virtude de não cumprir o requisito temporal necessário à sua participação naquele evento (fls. 27/33). Segundo a inicial, isso não podia ter acontecido. Reclama o autor de que sofreu penalidade administrativa de suspensão e que, em razão disso, teve indevidamente interrompida a contagem do tempo de exercício funcional necessário à promoção na carreira. Noutro pensar, a pena de suspensão, segundo sustenta a União Federal, por representar afastamento do servidor, impede o cumprimento do requisito exercício ininterrupto do cargo, previsto no artigo 3º do Decreto nº 7.014/2009, alijando-o do curso de aperfeiçoamento para o fim de promoção na carreira. Sobre a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal, a Lei nº 9.266/96, em seu artigo 2º, 1º e 2º, relegou ao Executivo regulamentá-la, mas impôs as condições debaixo das quais a tarefa executiva devia ser cumprida. Outrotanto, deixou certo que, para além dos requisitos ditados pelo regulamento, exigia-se, para a promoção, a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 7.014, de 23 de novembro de 2009, listou em seu art. 3º os requisitos, que hão de entender-se cumulativos, para a promoção na Carreira Policial Federal: (i) avaliação de desempenho satisfatória, (ii) tempo mínimo ininterrupto de efetivo exercício em cada classe e (iii) conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O mesmo diploma legal dispôs, ainda, no parágrafo único do citado artigo 3º, que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Da análise dos dispositivos citados nota-se que o aludido decreto, ao estabelecer as condições para a promoção nos cargos da carreira Policial Federal, foi além de regulamentar o artigo 2º da Lei nº 9.266/96. Na verdade, inovou, acabando por invadir a seara legal. Limitou direito de per si, sem escora legal, melhor dizendo, à ilharga de consentimento legislativo. Disse, restringindo, o que a lei não dispôs, ao fixar, no parágrafo único de seu artigo 3º, que a interrupção do exercício teria o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo de tempo funcional contado até o início do prazo da suspensão.

Assim agindo, malferiu chapadamente o princípio da legalidade, radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da CF. A Administração, de fato, só pode agir secundum legem; não pode atuar contra legem ou praeter legem. Isso se dá porquanto o regime jurídico-administrativo desenvolve-se sob a completa submissão da Administração às leis. Só a lei obriga (art. 5º, II, da CF) e é ela que assujeita a Administração (art. 37 da CF). Decreto enfim, completando o explícito trato constitucional da matéria, só pode ser produzido para ensejar execução fiel da lei, sem contrariar ou extrapolar seus ditames (art. 84, IV, da CF). A esse propósito calha trazer à colação o exato entender do douto magistrado, Dr. Renato Martins Prates (fls. 104/111), para quem: ...percebe-se que a interpretação adotada na norma infra-legal não se coaduna ao sistema do ordenamento jurídico. Com efeito, cumpre notar que a penalidade imposta é a de suspensão, o que significa dizer que apenas o tempo em que o servidor encontra-se efetivamente suspenso há de ser desconsiderado como tempo de serviço para todos efeitos, inclusive o de promoção. Considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional (qual seja, a de não ser promovido por determinado período) não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade.... Não bastasse, a disposição regulamentar objurgada carrega ainda outros senões. De feito, vislumbra-se ofensa ao princípio da isonomia na conduta da ré, já que a interpretação conferida pela Administração Pública ao parágrafo único do artigo 3.º do Decreto n.º 7.014, de 23 de novembro de 2009, acaba por conferir tratamento desigual a situações idênticas, quanto à promoção nos cargos da carreira policial. A desconsideração de todo o tempo funcional anterior à sanção aplicada apenas mais intensamente, para fins de promoção no cargo, o servidor com mais tempo de carreira comparado com o que nela recém-ingressou. É translúcida, na espécie, a existência de lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É preciso haver congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas que vão enfrentá-las, com respeito à adequação, exigibilidade e ao equilíbrio entre valia e desvalia que derivam de dado agir administrativo. No campo do direito penitencial, inda mais, mesmo na esfera administrativa, não se podem perder de vista tais balizas, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que causar à Administração) e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais), sem ultrapassar, em hipótese nenhuma, o limite da culpabilidade do autor do fato, o que, no caso, não foi observado. O princípio do non bis in idem, corolário do princípio da proporcionalidade, também tem aplicação na hipótese. Com ele, veda-se a cumulação de sanções, em ordem a que ninguém seja duplamente punido pela prática de uma mesma conduta. Este princípio veda à Administração Pública impor uma segunda sanção administrativa, mascarada conquanto, a quem, pela prática da mesma ação, já foi punido. Destarte, uma vez imposta a sanção administrativa, exaure-se a competência disciplinar cometida à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova penalidade pelo mesmo fato inculpável. Explícite-se que outra decorrência do princípio da proporcionalidade é o da individualização da pena, por igual violado no caso, visto que não se pode permitir que a reprimenda venha a transpor em espécie ou quantidade o linde adrede previsto para a infração. As razões postas some-se que a penalidade disciplinar de suspensão deveras implica o afastamento do servidor do cargo. O que basta em si, sob pena de outras espécies não penitenciais de afastamento do cargo, igualmente sem remuneração, serem capazes de interromper (e não suspender, como parece azado) o interstício necessário à promoção, hipótese na qual a ausência de substrato legal saltaria à vista e seria imediatamente arredada. Por derradeiro, não se pode olvidar que a legislação analisada não condiciona a participação do servidor em concurso de promoção à inexistência de penalidade disciplinar. É assim que o tempo de exercício do cargo preenchido pelo autor antes do início de cumprimento da penalidade administrativa deve ser considerado, para efeito de promoção, suspendendo-se sua contagem somente durante o período da condenação disciplinar, para ser retomada depois. Anoto que reconhecimento do direito à promoção na carreira não é objeto desta demanda, razão pela qual deixo de acolher o pleiteado a fls. 213/215. Diante do exposto, em atenção aos limites objetivos no interior dos quais a demanda evoluiu, confirmo a tutela de fls. 135/136vº e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com vistas a declarar que deve ser considerado, para os fins almejados, o tempo de exercício do autor no cargo antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada, de sorte a assim resolver-se o mérito da demanda, o que se promove com fundamento no art. 269, I, do CPC. A União Federal pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, com observância ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem assim restituirá ao primeiro as custas e despesas processuais nas quais houver incorrido. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator ao agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0002715-10.2011.403.6111 - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, para tanto, trabalho desenvolvido no meio agrário, de 21.10.1971 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 31.01.1991. Pede o reconhecimento do tempo afirmado e a concessão do benefício excogitado, desde a data da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, a qual se fez

processar, juntando-se ao feito os autos correspondentes. O resultado daquele processado foi o indeferimento administrativo do benefício, pela não comprovação do tempo rural afirmado. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Concitadas à especificação de provas, as partes disseram que nada mais tinham a requerer. O MPF lançou manifestação nos autos. II - FUNDAMENTAÇÃO Persegue a autora aposentadoria por idade, aos influxos da Lei n.º 8.213/91, alegando ter laborado na lavoura de 21.10.1971 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 31.12.1982 e de 01.01.1983 a 31.01.1991. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei n.º 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (20/07/11), já havia completado 63 anos de idade (fls. 02 e 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei n.º 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2003, deve haver a comprovação de 132 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal (enunciado n.º 149 das Súmulas do STJ). No caso vertente, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento de seu filho - assentos lavrados em 1971 e 1973 - nas quais está indicado para Raimundo Ferreira de Lima, seu esposo, a profissão de lavrador (fls. 11/13). Também os documentos de fls. 12 e 14/16, reportados aos anos de 1972, 1986 e 1987, indicam que Raimundo atuou no meio agrário. Ora, não há como deixar de reconhecer que, no meio rural, a mulher participa das atividades laborais desenvolvidas pelo marido. Diante disso, a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Por outro lado, as testemunhas ouvidas em justificação administrativa foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora nos períodos declinados na inicial (fls. 57/60). Observo que a autora, na própria justificação administrativa, esclareceu que seu esposo exerceu atividades urbanas e rurais; (fl. 55). Conjugados, então, os elementos materiais e orais coligidos, é de se reconhecer como trabalhado pela autora, no meio rural, o período que se estende de 21.10.1971 a 31.12.1987. Assim, entendo que não restou comprovado que a autora tenha trabalhado após outubro de 1988 e, por isso, reputo inaplicável, no caso, o disposto no art. 202, I, da CF/88 - redação original e na Lei n.º 8213/91. Noutro giro, quando a autora parou de trabalhar não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente - Decreto n.º 83080/79. Admitindo, somente para fundamentar, que seja aplicável à autora a Lei n.º 8213/91, mesmo assim não merece prosperar o seu pedido de aposentadoria por idade rural, uma vez que não restou comprovado o labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2003 e/ou do requerimento do benefício (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhado pela autora no meio rural o período de 21.10.1971 a 31.12.1987, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, menos ao MPF (fl. 84vº).

**0002982-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-20.2011.403.6111) ROSANA APARECIDA BUBOLA X SIMONE DE LIMA SENA X TANIA CRISTINA SOARES DA SILVA X TANIA REGINA MISTRO X TIAGO DA SILVA DOS SANTOS X VIVIANE ALVES CORREA X WAGNER EDNEI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X WILLIAN WAGNER CAVARSAN X YVETE FERNANDES LUIZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados pela Caixa Econômica Federal, apontando obscuridade e omissões na sentença de fls. 169/173 e indicando fato modificativo do direito capaz de influir no julgamento da lide. Não obstante, decide-se, improsperam os embargos. De primeiro, a presente ação só foi aforada para superar descumprimento contratual da CEF admitido a fl. 76 quando assevera que a Caixa não está enviando os boletos para pagamento das taxas de arrendamento, ao argumento de que os autores estão a discutir, judicialmente, taxas de condomínio, efetuando pagamentos em consignação postos à disposição da RESIDEM, empresa expressamente contratada pela CEF para administrar o Condomínio Residencial São Luiz. A sentença, assim, tendo por irregular a atitude da CEF, remete, como não poderia deixar de ser, ao contrato. Significa que, emitidos os boletos, deverá encaminhá-los aos arrendatários, como estatuído na cláusula décima quarta do contrato de arrendamento (fl. 177), hipótese em que não terá dificuldade de comprovar que está cumprindo contrato e a obrigação de fazer estabelecida no decisum. Também nada há a suprir na sentença proferida, no

tocante à condenção em danos morais em favor dos autores Tânia Regina Mistro, Wagner Ednei dos Santos e Tiago da Silva dos Santos. A CEF afirma que para os dois primeiros autores a emissão de bloquetes não foi bloqueada e que o terceiro autor não firmou contrato com ela, daí por que a condenção seria incabível. Com relação ao autor Tiago, verifica-se que em nenhum momento foi alegada inexistência de contrato celebrado com a ré. Não custa sublinhar que ele, assim como os demais autores, estão depositando nos autos da ação de consignação mencionada na inicial as taxas de condomínio que entendem devidas (fl. 39), o que leva a concluir que também ele mantém relação contratual com a CEF. Quanto aos autores Tânia e Wagner, citados pela ré, nada há nos autos a indicar que com relação a eles a emissão dos bloquetes não foi paralisada. Não se perde de vista, outrossim - e isso é importante refrisar - que a própria ré assume em contestação que não estava enviando os bloquetes para pagamento das taxas de arrendamento (fl. 76); se, atemorizados, ditos autores renderam-se à imposição da CEF, desistiram da ação consignatória na Justiça Estadual, para serem agraciados pela CEF com a emissão dos bloquetes de pagamento das taxas de arrendamento, isso, por óbvio, não elimina o dano moral reconhecido. Diante disso, não se entrevê na sentença, também nesse ponto, omissão que precise ser suprida. De outro lado, ao contrário do sustentado pela CEF, a sentença extintiva da ação consignatória promovida pelos autores perante a Justiça Estadual, por detalhe técnico que não arreda o fato de os autores terem consignado em juízo os valores das taxas de condomínio que entendiam devidos e somente agora informada a este juízo, não tem o condão de influir no desate do feito. É que, segundo aqui se decidiu, independentemente da sorte daquele processo, a própria existência dele não se erige em motivo jurídico, ético e social para paralisar a emissão dos bloquetes de cobrança das taxas de arrendamento, objeto desta demanda. Só a postura arrivista da CEF/RESIDEM vem impedindo que o Fundo de Arrendamento Residencial esteja a receber 86,89% da taxa de condomínio e 100% da taxa de arrendamento, em clara contradição com filosofia e termos do PAR; preferem não receber nada para asfixiar os arrendatários hipossuficientes. Com base nisso e na falta de fundamento legal e contratual para o agir da ré é que se considerou abusiva a interrupção da emissão dos bloquetes. No mais, é de ver que a matéria nos embargos agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC; não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). A sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria que se ofereceu a desate. É importante notar, a tal propósito, que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Tampouco se obriga o juiz, como já é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os um a um, se declina os motivos adotados para a resolução do litígio, bastantes em si. Em verdade, no recurso que se tem sob apreciação, destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do julgado; não aceita a maneira como a questão jurídica foi compreendida e a demanda deslindada. Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobriga na espécie. Se com a solução dada à causa não se conforma a CEF, deve desvelar sua irrisignação por meio de recurso apropriado, que por certo não é o ora analisado. Como é cediço, embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria julgada na decisão embargada (STJ, 1ª T., EDcl no RO em MS nº 12.556-GO - Rel. o Min. FRANCISCO FALCÃO). São deveras incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793). Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

**0003214-91.2011.403.6111** - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 36/37 e extrato de fl. 42. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003416-68.2011.403.6111** - ZILDA DE FREITAS TAKAHASHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 102/106, a introverter, no entender da recorrente, omissão, contradição e obscuridade, debaixo dos motivos que alega. Todavia, decide-se, improperam os embargos. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). No caso, inoocorre obscuridade, já que esta somente se manifesta quando resente-se de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Obscuridade não se confunde com contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênua, na

sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). É de ver que a sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria controvertida, sendo de mister assinalar que não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto (STJ - 2ª T., REsp 696.755, Rel. a Min. ELIANA CALMON, j. de 16.03.2006, DJ de 24.04.2006, p. 386). Eis por que de omissão não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decurso. Como ressabido, embargos de declaração, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Note-se, outrossim, que a sentença discorreu sobre a produção das provas requeridas, indeferindo-as de forma fundamentada. Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

**0003441-81.2011.403.6111 - ALDO SETIMO GROFF (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDO SETIMO GROFF em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 1967 a 1975, da especialidade de atividades exercidas de 05/03/80 a 04/10/84, 07/05/85 a 22/03/86, 15/05/86 a 26/01/87 e de 02/04/87 a 25/11/08 com posterior conversão e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 25/11/08. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 12/89). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação, facultando-se a juntada de documentos (fl. 91). Citado (fl. 92) o INSS apresentou contestação às fls. 93/96, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que o benefício deve ser desde a citação pelo fato do autor não ter apresentado na via administrativa os documentos de fls. 44/46. Juntou documentos às fls. 97/159. Réplica às fls. 162/164. O INSS aduziu não ter provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a produção de prova pericial e deferiu a prova testemunhal, designando-se audiência (fl. 166). Em audiência houve o depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 172/176). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 1967 a 1975. O autor nasceu em 20/09/53 (fl. 13). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: matrícula de lotes rurais adquiridos em 08/08/72 pelo pai do autor, Sr. Severino L. Groff e vendidos em 12/04/77 (fls. 44/46) e certidão de seu casamento em 20/12/75 onde consta que é agricultor em Guairá/PR (fl. 47). Além disso produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que morou e trabalhou na lida rural em dois pequenos sítios de seu pai até 1980, juntamente com sua família composta por seus pais e quatorze irmãos, o que foi corroborado por suas duas testemunhas. Não obstante isto, observo que o autor, na mesma oportunidade, foi enfático em afirmar que no ano de 1975 trabalhar em seu boteco existente na localidade e, a partir de 1976, passou a trabalhar com seu caminhão, embora tenha permanecido na zona rural. Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 08/08/72, data em que os lotes rurais foram adquiridos (fls. 44/46), até 20/12/75, que é data de seu casamento, posto que nesta oportunidade se qualificou como agricultor (fl. 47). Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim,



Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 05/03/80 a 04/10/84, 07/05/85 a 22/03/86, 15/05/86 a 26/01/87 e de 02/04/87 a 25/11/08. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos estão anotados em sua CTPS (fls. 15/25); constam, com pequena divergência na rescisão do primeiro vínculo, do CNIS (fls. 97vº/98) e foram computados como tempo comum pelo INSS (fl. 119). No período compreendido entre 05/03/80 e 04/10/84 o autor laborou como auxiliar de produção (fl. 17), não tendo juntado nenhum documento fornecido pela empregadora a indicar, ao menos, que esteve exposto a algum agente agressivo, motivo pelo qual não há como reconhecer a sua especialidade. De 07/05/85 a 22/03/86 e de 15/05/86 a 26/01/87 trabalhou o autor como frentista, inclusive recebendo adicional de periculosidade de 30%, conforme comprovam as anotações feitas em sua CTPS (fls. 18 e 25) e, por isso, exposto de modo habitual e permanente a gasolina, óleo diesel, álcool, lubrificante, graxa etc. Quanto à aludida atividade, aloja-se ela entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com gasolina e álcoois, agentes tachados como malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (cf. TRF 4ª Região, AC 278071- RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas), diante do que seria mesmo despiciendo confirmar por outros meios de prova a nocividade e periculosidade de aludida atividade (Proc. 94030179376, TRF3, Rel. a ilustre Desembargadora Federal Vera Lucia Jucovsky). Sobre a periculosidade da função exercida pelo autor, é de ser mencionado, ainda, o teor da Súmula nº 212, do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Outrotanto, a jurisprudência conforta e oferece mais subsídios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (Processo REO 200361830003000, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 966786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010, PÁGINA: 1113) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Processo APELREEX 200671070043201, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a): RÔMULO PIZZOLATTI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: D.E. 10/05/2010) É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais os períodos laborados como frentista. Por fim, resta analisar o labor de 02/04/87 a 25/11/08. Neste período, o autor desenvolveu, sob o regime celetista, o cargo de auxiliar de serviços gerais (02/04/87 a 30/07/88) e auxiliar de laboratório (01/08/88 a 25/11/08) no Departamento de Água e Esgoto de Marília (fls. 36/39). O PPP de fls. 38/39 indica que o autor, no primeiro cargo, trabalhou em locais não insalubres. Já no segundo, que o servidor passou a conferir o PH E PPM da água, controlar a dosagem de flúor, cloro e sulfato de alumínio na água, e também coleta e análise de água já tratada e in-natura. Faz também análise bacteriológica. Embora conste que o autor exerceu o cargo de auxiliar de laboratório, patente está, pela descrição de suas atividades antes consignada, que ele exerceu atividade técnica em laboratório químico e de análises em contato com cloro, flúor e sulfato de alumínio, tanto que faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, como atestam os documentos de fls. 155/155, devendo haver o enquadramento, por categoria profissional, no item 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83080/79, assegurando-lhe o reconhecimento da especialidade até 28/04/95, ou seja, de 01/08/88 a 28/04/95. Para o período de 29/04/95 a 25/11/08 laborado na mesma empresa não é possível reconhecer a especialidade, na medida em que não há informação documental atestando que tenha havido exposição a agentes agressivos acima dos limites de tolerância e de forma habitual e permanente. Apesar do PPP de fls. 38/39 indicar a exposição, dentre outros, ao cloro, registro que o Decreto nº 3.048/99 só qualifica como especial a atividade de sua fabricação, conforme consta no item 1.0.9 do seu Anexo IV: 1.0.9 CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloroeto de carbono. Ainda que assim não fosse, o que se argui só para fundamentar, esclareço que o mesmo PPP de fls. 38/39 menciona que houve uso eficaz de EPC e EPI. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Ademais, aponto, apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, merece reconhecimento como especial as atividades desenvolvidas de 07/05/85 a 22/03/86, de 15/05/86 a 26/01/87 e de 01/08/88 a 28/04/95. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de

contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei). Assim, computando-se o tempo rural (08/08/72 a 20/12/75) e os tempos especiais reconhecidos (07/05/85 a 22/03/86, de 15/05/86 a 26/01/87 e de 01/08/88 a 28/04/95), com conversão e, somando-se aos demais períodos constantes em sua CTPS (fls. 15/25) verifica-se que na data do requerimento administrativo (25/11/08) a parte autora já fazia jus à aposentadoria proporcional, posto que possuía 34 anos, 05 meses e 09 dias, tendo cumprido o pedágio e possuindo idade mínima, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0003441-81.2001.4.03.6111 Autor : Aldo Setimo Groff Data Nasc. : 20/9/1953 DER : 25/11/2008 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 8/8/1972 20/12/1975 1.213 3 4 13 - - - - 2 4/2/1980 4/3/1980 31 - 1 1 - - - - 3 5/5/1980 4/10/1984 1.590 4 5 - - - - - 4 7/5/1985 22/3/1986 316 - 10 16 1,4 442 1 2 22 5 7/5/1986 10/5/1986 4 - - 4 - - - - 12 15/5/1986 26/1/1987 252 - 8 12 1,4 353 - 11 23 13 2/4/1987 31/7/1988 480 1 4 - - - - 14 1/8/1988 28/4/1995 2.428 6 8 28 1,4 3.399 9 5 9 15 29/4/1995 16/12/1998 1.308 3 7 18 - - - - Total 4.626 12 10 6 - 4.194 11 7 24 Total Geral (Comum + Especial) 8.820 24 6 0 \* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 13 17/12/1998 29/11/1999 343 - 11 13 - - - - Total 343 0 11 13 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 343 0 11 13 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 30/11/1999 25/11/2008 3.236 8 11 26 - - - - Total 3.236 8 11 26 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 3.236 8 11 26 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 8.820 24 6 0 16.287 45 2 27 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 9.163 25 5 13 16.630 46 2 10 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias ##### 34 5 9 19.866 55 2 6 Pedágio (40%) - homem. Total Dias Anos Meses Dias 804 2 2 14 III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 08/08/72 a 20/12/75 e especiais as atividades desenvolvidas de 07/05/85 a 22/03/86, de 15/05/86 a 26/01/87 e de 01/08/88 a 28/04/95, bem como para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (34 anos, 05 meses e 09 dias), com início em 25/11/08 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003486-85.2011.403.6111 - NIVALDO FABIANO GIANEZI (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A parte autora, devidamente qualificada, propôs a presente ação objetivando, da ré, a devolução de valor que lhe foi indevidamente descontado a título de imposto de renda incidente sobre o pagamento de gratificação especial, a qual, junto com outras verbas, foram-lhe pagas na rescisão de seu contrato de trabalho. Sustenta a natureza indenitária da citada rubrica (gratificação especial), daí por que não alcançáveis pela tributação levada a efeito. A ré também deve ser condenada a indenizar danos morais. Pede, pois, e já em tutela antecipada, seja a ré condenada a restituir o IR indevidamente recolhido, adensado por correção monetária e juros, mais danos morais, tudo acrescido dos consectários da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos. Indefériu-se a tutela de urgência postulada. Citada, a ré apresentou contestação. Pediu, inicialmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à parte autora. No mérito arguiu prescrição e rebateu os argumentos da inicial,

defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e na jurisprudência que menciona. Recusou existirem danos morais a compor. Requereu a improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência. Sucumbente a ré, todavia, o autor devia ser remetido à via administrativa. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo o julgamento no estado; tornou a juntar documentos. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Não se revogam os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, de vez que cumprido, na espécie, o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 (fl. 9). Riqueza estática, ou sinal dela, exibidos pelo autor, pela via de declarações de renda, não arreda o direito ao benefício, máxime porque a impugnação exteriorizada pela ré não se revestiu da forma apropriada, a bloquear produção de prova, salvo se se suspendesse o processo, o que não se admite (2º do dispositivo legal citado). No mais, todavia, como assinala a ré, prescrição inelutavelmente colheu a pretensão exteriorizada. No tema, conta-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do pagamento apodado de indevido, consoante dispõe o art. 168, I, do CTN. Veja-se que, no caso concreto, o indébito materializou-se em 06.04.2006 (fl. 18) e a presente ação somente foi aforada em 14.09.2011. Em verdade, nos moldes do art. 3º do Lei Complementar nº 118/05, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida lei. Fora de dúvida que o art. 3º da Lei Complementar nº 118 entrou em vigor em 09 de junho de 2005, passando a ser aplicável a partir de então. Destarte, dispensando considerações outras sobre o entendimento do STJ referente à matéria (com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de homologação expressa, o prazo para repetição ou compensação somente começava a fluir depois de decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois nesse momento é que se considerava extinto o crédito tributário), o fato é que, na espécie, mais de cinco anos transcorreram entre o termo inicial de vigência do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 e a data de propositura da presente ação. Sobre mais, ainda que assim não fosse, o direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual se desenrola sem participação do contribuinte e independe de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, que é o que interessa na compensação/restituição, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela (homologação) o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada na E. 3ª Turma do TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). É assim que, tal como requer a Fazenda Nacional em sua contestação, reconhece-se, no caso, a ocorrência da prescrição. Postreiramente, não há agravo que reclame reparação quando o empregador do autor (Banco Itaú S.A.) interpreta a lei tributária e intenta cumpri-la, como vez, assumindo a condição prevista no art. 128 do CTN. A União Federal, por óbvio, por isso não pode responder, à míngua de nexa etiológico. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Condene a parte

autora nas custas judiciais e nos honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis desta data, submetendo dita condenação ao art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 60 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem ainda, dos documentos indicados no despacho saneador. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se a perita nomeada à fl. 60 sobre o cancelamento ora determinado. Outrossim, cumpra-se o determinado à fl. 60V.º, expedindo-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003736-21.2011.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor, Agente de Polícia Federal de Segunda Classe, declaração de que atinge tempo de exercício funcional suficiente a propiciar sua participação em curso de aperfeiçoamento destinado à promoção na carreira. Sustenta que em razão de condenação administrativa à pena de suspensão, por ele cumprida no período de 25 a 27 de julho passado, a contagem do seu período de exercício foi interrompida, no sentido técnico do termo, pela Administração Pública, diante do que não atingiu tempo suficiente para participar do aludido curso. Defende que o agir administrativo, hostilizado na presente ação, implica ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da isonomia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi deferida, decisão em face da qual a União interpôs recurso de agravo de instrumento, irresolvido, ao que informam as informações processuais consultadas. Citada, a ré apresentou contestação. Rebateu o pedido formulado na inicial, defendendo observadas, no caso, as disposições legais pertinentes à matéria. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação. Chamadas à especificação de provas, as partes disseram não tê-las a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria versada nos autos, no contexto documental exibido, permite que se enfrente desde logo a controvérsia, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. É o que passo a fazer. O pedido é procedente. Aos influxos da Portaria n.º 1662, de 19 de setembro de 2011, a Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal convocou servidores para o curso de aperfeiçoamento profissional com início previsto para outubro de 2011 (fls. 25/34). Daquela ato não constou o nome do autor. Segundo a inicial, isso não podia ter acontecido. Reclama o autor de que sofreu penalidade administrativa de suspensão e que, em razão disso, teve indevidamente interrompida a contagem do tempo de exercício funcional necessário à promoção na carreira. Noutro pensar, a pena de suspensão, segundo sustenta a União Federal, por representar afastamento do servidor, impede o cumprimento do requisito exercício ininterrupto do cargo, previsto no artigo 3.º do Decreto n.º 7.014/2009, alijando-o do curso de aperfeiçoamento para o fim de promoção na carreira. Sobre a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal, a Lei n.º 9.266/96, em seu artigo 2.º, 1.º e 2.º, relegou ao Executivo regulamentá-la, mas impôs as condições debaixo das quais a tarefa executiva devia ser cumprida. Outrotanto, deixou certo que, para além dos requisitos ditados pelo regulamento, exigia-se, para a promoção, a conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Regulamentando a matéria, o Decreto n.º 7.014, de 23 de novembro de 2009, listou em seu art. 3.º os requisitos, que hão de entender-se cumulativos, para a promoção na Carreira Policial Federal: (i) avaliação de desempenho satisfatória, (ii) tempo mínimo ininterrupto de efetivo exercício em cada classe e (iii) conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. O mesmo diploma legal dispôs, ainda, no parágrafo único do citado artigo 3.º, que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Da análise dos dispositivos citados nota-se que o aludido decreto, ao estabelecer as condições para a promoção nos cargos da carreira Policial Federal, foi além de regulamentar o artigo 2.º da Lei n.º 9.266/96. Na verdade, inovou, acabando por invadir a seara legal. Limitou direito de per se, sem escora legal, melhor dizendo, à ilharga de consentimento legislativo. Disse, restringindo, o que a lei não dispôs, ao fixar, no parágrafo único de seu artigo 3.º, que a interrupção do exercício teria o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo de tempo funcional contado até o início do prazo da suspensão. Assim agindo, malferiu chapadamente o

princípio da legalidade, radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da CF. A Administração, de fato, só pode agir *secundum legem*; não pode atuar contra *legem* ou *praeter legem*. Isso se dá porquanto o regime jurídico-administrativo desenvolve-se sob a completa submissão da Administração às leis. Só a lei obriga (art. 5º, II, da CF) e é ela que assujeita a Administração (art. 37 da CF). Decreto enfim, completando o explícito trato constitucional da matéria, só pode ser produzido para ensejar execução fiel da lei, sem contrariar ou extrapolar seus ditames (art. 84, IV, da CF). A esse propósito calha trazer à colação o exato entender do douto magistrado, Dr. Renato Martins Prates (fls. 40/47), para quem: ...percebe-se que a interpretação adotada na norma infra-legal não se coaduna ao sistema do ordenamento jurídico. Com efeito, cumpre notar que a penalidade imposta é a de suspensão, o que significa dizer que apenas o tempo em que o servidor encontra-se efetivamente suspenso há de ser desconsiderado como tempo de serviço para todos efeitos, inclusive o de promoção. Considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional (qual seja, a de não ser promovido por determinado período) não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade.... Não bastasse, a disposição regulamentar objurgada carrega ainda outros senões. De feito, vislumbra-se ofensa ao princípio da isonomia na conduta da ré, já que a interpretação conferida pela Administração Pública ao parágrafo único do artigo 3º do Decreto n.º 7.014, de 23 de novembro de 2009, acaba por conferir tratamento desigual a situações idênticas, quanto à promoção nos cargos da carreira policial. A desconsideração de todo o tempo funcional anterior à sanção aplicada apenaria mais intensamente, para fins de promoção no cargo, o servidor com mais tempo de carreira comparado com o que nela recém-ingressou. É translúcida, na espécie, a existência de lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É preciso haver congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas que vão enfrentá-las, com respeito à adequação, exigibilidade e ao equilíbrio entre valia e desvalia que derivam de dado agir administrativo. No campo do direito penitencial, inda mais, mesmo na esfera administrativa, não se podem perder de vista tais balizas, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que causar à Administração) e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais), sem ultrapassar, em hipótese nenhuma, o limite da culpabilidade do autor do fato, o que, no caso, não foi observado. O princípio do *non bis in idem*, corolário do princípio da proporcionalidade, também tem aplicação na hipótese. Com ele, veda-se a cumulação de sanções, em ordem a que ninguém seja duplamente punido pela prática de uma mesma conduta. Este princípio veda à Administração Pública impor uma segunda sanção administrativa, mascarada conquanto, a quem, pela prática da mesma ação, já foi punido. Destarte, uma vez imposta a sanção administrativa, exaure-se a competência disciplinar cometida à Administração Pública, não sendo lícita a imposição de nova penalidade pelo mesmo fato inculpável. Explícite-se que outra decorrência do princípio da proporcionalidade é o da individualização da pena, por igual violado no caso, visto que não se pode permitir que a reprimenda venha a transpor em espécie ou quantidade o linde adrede previsto para a infração. Às razões postas some-se que a penalidade disciplinar de suspensão deveras implica o afastamento do servidor do cargo. O que basta em si, sob pena de outras espécies não penitenciais de afastamento do cargo, igualmente sem remuneração, serem capazes de interromper (e não suspender, como parece azado) o interstício necessário à promoção, hipótese na qual a ausência de substrato legal saltaria à vista e seria imediatamente arredada. Por derradeiro, não se pode olvidar que a legislação analisada não condiciona a participação do servidor em concurso de promoção à inexistência de penalidade disciplinar. É assim que o tempo de exercício do cargo preenchido pelo autor antes do início de cumprimento da penalidade administrativa deve ser considerado, para efeito de promoção, suspendendo-se sua contagem somente durante o período da condenação disciplinar, para ser retomada depois. Diante do exposto, em atenção aos limites objetivos no interior dos quais a demanda evoluiu, confirmo a tutela de fls. 106/107vº e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com vistas a declarar que deve ser considerado, para os fins almejados, o tempo de exercício do autor no cargo antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada, de sorte a assim resolver-se o mérito da demanda, o que se promove com fundamento no art. 269, I, do CPC. A União Federal pagará ao autor honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, com observância ao disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem assim restituirá ao primeiro as custas e despesas processuais nas quais houver incorrido. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator ao agravo de instrumento noticiado nos autos.

**0003765-71.2011.403.6111** - DANILO FALASCA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos cópia integral da petição do agravo de instrumento interposto, deixando de cumprir, dessa forma, o disposto no artigo 526 do CPC, deixo de me manifestar em sede de juízo de retratação. Prossiga-se, na forma determinada às fls. 59 e V.º. Publique-se.

**0004067-03.2011.403.6111** - JOSAFÁ DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este juízo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004301-82.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 106 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, nesta cidade. Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, assim como dos documentos médicos indicados no despacho saneador. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004314-81.2011.403.6111** - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Regularizou-se a representação processual da parte autora. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a realização de investigação social, que aportou nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improbatos os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o auto de constatação levado a efeito e que se mandou entranhar nos autos. O INSS reiterou os termos de sua contestação. O MPF deitou manifestação nos autos, deixando de se manifestar sobre o conflito de interesses emoldurado. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, publicada no DOU em 07.07.2011, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º (...) (grifei) Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido em lei; nascida em 30.08.1938 (fl. 12), soma, hoje, 73 (setenta e três) anos de idade. É por isso que não foi de mister alvitrar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 30/40) não evidencia que a autora esteja em situação econômica que faça periclitar sua dignidade pessoal. Deveras. Levantou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Francisco Cordeiro da Visitação. O rendimento que os sustenta é oriundo da aposentadoria recebida por Francisco, no valor de um salário mínimo. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial o que corporifica a renda familiar em apreço, de modo que, à luz de firme entendimento jurisprudencial (STJ - REsp n.º 945.890-SP - Min. Jane Silva), está afastada a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, à hipótese de que se cuida. É dizer: o valor da aposentadoria de Francisco deve ser relevado na aferição da renda per capita e, de conseguinte, do apregoado

estado de precisão que ora se aquilata. Desta sorte, é possível verificar que a renda per capita sob análise supera do salário mínimo, desatendendo a baliza inserta no parágrafo terceiro, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, dispositivo que teve a sua constitucionalidade proclamada no julgamento da ADIn 1.232-1, e, mais recentemente, do Agravo Regimental na Reclamação 2303-6-RS. Sem embargo, prevalecente o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (STJ - REsp 841.060-SP), ainda assim a autora não faria jus ao pleiteado. Voltando-se à constatação realizada tem-se que autora e marido vivem em imóvel próprio, em razoável estado de conservação, que não indicia condições degradantes de vida. A edícula da casa poderia gerar renda (fl. 34), o que não acontece por ato de disponibilidade dos integrantes da família. Ora, quem abre mão da possibilidade de renda não pode, na contraface, exigí-la do Estado. Em suma a autora encontra-se amparada. Como não se desconhece, a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a provisão familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. Benefício assistencial - é ressabido -- não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0004317-36.2011.403.6111** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução e determinou-se a citação do réu, assim como a realização de estudo social. Veio ao feito auto de constatação. O réu foi citado e apresentou contestação, com documentos, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. A autora manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre a contestação apresentada. O réu também se pronunciou sobre a prova social produzida. O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 12. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 26/36 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por seu esposo, Luiz Pinheiro da Silva, com 76 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 689,85 (fl. 40), ou seja, a renda per capita é de R\$ 344,92 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Reputo que a família do autor tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004337-27.2011.403.6111** - FRANCISCO CAMPOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 63/64: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência designada. Publique-se.



**0004487-08.2011.403.6111 - VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido em virtude de indevida inscrição no serviço central de proteção ao crédito - SCPC. Alega o autor que é correntista da ré e obteve financiamento imobiliário mediante o pagamento de parcelas de R\$ 482,43 a serem debitadas automaticamente todo dia 15, sendo que a ré, apesar de haver saldo na conta corrente, não debitou a parcela vencida em 15/12/10, tendo, por isso negativado o nome do autor por dez dias. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 16/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 26). Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 30/35, onde sustentou a correção de todos os seus atos, não tendo havido dano moral, requerendo a improcedência. Juntou procuração (fl. 36). Réplica às fls. 40/45. A CEF não requereu a produção de provas (fl. 46). Em audiência, não houve transação (fl. 48). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da ilicitude da inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, derivada de suposto descumprimento de obrigação assumida em contrato de financiamento imobiliário. Atente-se que o caso versa sobre empréstimo com pagamento mediante descontos diretos em conta corrente, o que, em tese, é admissível. Da análise dos documentos acostados às fls. 18 e 22, verifico que de fato o autor, correntista da ré, teve o seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, em virtude de apontamento realizado pela Caixa, referente a uma dívida de R\$ 482,43 vencida em 15/12/2010. Razão assiste ao autor, pois a referida negativação foi indevida. Dos documentos de fls. 21 e 23 se extrai que as parcelas do financiamento sempre foram debitadas automática e diretamente na conta do autor todo dia 15 de cada mês. Veja-se que em tais documentos consta a seguinte informação: \*\*\*SR. CAIXA: RECIBO DE PRESTAÇÃO COM DEBITO AUTOMATICO. FAVOR NÃO RECEBER.\*\*\* Sic. Por outro lado, o extrato de fl. 19 comprova que não houve lançamento, debitando a parcela, no dia do vencimento. Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, a CEF é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pela parte autora, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados à parte autora. Além disso, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato e os danos sofridos pelo autor. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar a pretensão da parte autora. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do

ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, em razão da inclusão indevida do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito. O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC e atento ao disposto no enunciado nº 326 das súmulas do E. STJ, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000057-76.2012.403.6111** - CELSIO SATOSHI NAKAOKA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme informado à fl. 85, necessário se faz sua substituição. Assim, para realização de referida prova, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na A. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 32/35. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000291-58.2012.403.6111** - CLAYTON DE ALENCAR INACIO (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de agendamento da perícia para data mais próxima e tendo em conta a natureza da demanda e a observância do princípio constitucional da duração razoável do processo, cancelo a nomeação de fl. 44 e nomeio para realização da prova pericial deferida nestes autos o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, especialista em medicina do trabalho, que vem atuando como perito deste juízo em causas com moléstias de diversas naturezas, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, bem ainda, dos documentos indicados no despacho saneador. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000808-63.2012.403.6111** - FRANCISCO CAETANO DE SOUSA X LUZIA APARECIDA MIETTO CAETANO (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/124, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001059-81.2012.403.6111** - NATAL PIVA MARQUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença feito cessar pela autarquia previdenciária em 30/04/2012, sob o argumento de que, embora tenha o INSS concluído pela ausência de incapacidade laboral e cessado o benefício, continua incapacitado para o trabalho. Traz documentos médicos firmados em janeiro/2012, que atestam a necessidade de afastamento das atividades profissionais por 60 (sessenta) dias (fls. 32/33). No entanto, não logrou trazer aos autos documentos posteriores a tal período. Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, com endereço na Av. Presidente Roosevelt, nº 211, Bairro Boa Vista, tel: 3433-1150, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador

de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é possível relacioná-la com o exercício do trabalho por ele desempenhado?4. Se houver incapacidade, é possível determinar a causa da mesma e se ela se deu em razão do trabalho por ele desempenhado?5. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?6. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?7. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?8. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda dos documentos médicos de fls. 32/41 e 43/44.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0001072-80.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001328-23.2012.403.6111 - CLOVIS LOPES DE SOUZA(SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS revisão do benefício previdenciário que está a titularizar, ao argumento de que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar perda de 39,67%. O benefício NB nº 108359109-3, de que se cogita, teve data de início em 29.10.1997 (fl. 13). Informou a parte autora não ter aderido ao acordo proposto com fundamento na Lei nº 10.999/2004. Pretende a sanção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças havidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados.É a síntese do necessário. DECIDO:Em hipóteses como a presente, de pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994, esta 3.ª Vara Federal de Marília tem invariavelmente decidido pela procedência do pedido, em se oportunizando a hipótese de analisá-lo.A questão, deveras, está pacificada. Basta, para demonstrá-lo, transcrever o versículo da Súmula nº 19 do E. TRF3:É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.No entanto, na espécie, o direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Assim não fosse, prescrição também teria afetado a pretensão exteriorizada, derivada do direito decaído, de receber valores vencidos há mais de cinco anos, matérias das quais, sem dúvida, pode-se conhecer de ofício (art. 295, IV, c.c. o art. 219, 5º, ambos do CPC).Eis a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação que, no que concerne a prazos, já irradiava em época anterior ao benefício deferido ao autor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).De fato, a ação foi ajuizada em 11.04.2012 visando à revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 29.10.1997 (fl. 13).Colhe, destarte, o preceituado no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (Comentários, 10ª ed., 2011, p. 327), a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente de trabalho, é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Encarecem, no preciso caso de que se trata (IRSM de 39,67%), que o pagamento das diferenças só pode ocorrer depois de ser reconhecido, pela via de uma ação judicial, que o ato administrativo deve ser alterado, o que denota a necessidade de ser empregada uma ação constitutiva, na medida

em que será essencial uma modificação de um estado jurídico anterior. De sorte que aqui, como ressaí certo, hipótese e prazo são de decadência. É mesmo da jurisprudência da C. STJ que o prazo decadencial introduzido pela Lei n.º 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); É importante acrescentar, no tema, que, em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n.º TRF-3/2003.61.83.001123-7, decisão proferida pela nobre Desembargadora Federal Dra. Anna Maria Pimentel, todos os benefícios no Estado de São Paulo com direito à revisão do IRSM foram efetivamente revistos, à exceção daqueles provenientes de acidentes do trabalho (por não se incluírem na competência da Justiça Federal), com DIP (data de início de pagamento) a partir de 01.11.2007. De todo modo, portanto, não fosse a decadência que se reconhece, só haveria direito a diferenças anteriores a 01.11.2007, não acobertadas pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura da ação. Não obstante, à vista da argumentação precedentemente tecida, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito de a parte autora ter revisado seu benefício previdenciário concedido em 29.10.1997, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, por não se ter completado a relação processual. Sem custas, diante da gratuidade que ora defiro ao autor. P. R. I.

**0001581-11.2012.403.6111** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0001697-17.2012.403.6111** - EVA DOS SANTOS HORACIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001725-82.2012.403.6111** - FABIO PINTO DE OLIVEIRA (SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0001878-18.2012.403.6111** - RAFAELA MARTINS DE SOUZA RUFINO X DELI MARTINS DE SOUZA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001890-32.2012.403.6111** - ANEZIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, proceda a serventia do juízo à pesquisa no CNIS sobre a situação atual do benefício de auxílio-doença concedido ao requerente (NB 139.669.320-0), juntando aos autos o

respectivo extrato. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deverá o requerente trazer aos autos documentos médicos atualizados, hábeis a retratar o seu estado de saúde, os quais podem ser obtidos na unidade em que faz acompanhamento. Publique-se e cumpra-se.

**0001898-09.2012.403.6111** - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se.

**0001910-23.2012.403.6111** - MARIA ROSA GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Conquanto alegue a requerente que não se encontra capaz de outorgar procuração ao advogado constituído, haja vista ter sido acometida por Acidente Vascular Cerebral que lhe deixou sequelas, nos autos não se demonstrou que está interdita. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9.º, I, do CPC. Assim, a teor do disposto no artigo 1.775 do Código Civil, concite-se o seu cônjuge, Sr. Valdomiro Nascimento Gaia, para servir como curador especial, observados os limites da presente lide, uma vez que não há colidência de interesses, lavrando-se compromisso. Lavrado o termo de curatela, deverá vir aos autos instrumento de mandato outorgado pela requerente, devidamente representada por seu curador. Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0001912-90.2012.403.6111** - MANOELA DE SOUZA GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não tendo a autora condições econômicas de custear o serviço notarial para a outorga de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de regularizar sua representação, mediante a redução a termo dos poderes de representação processual conferidos à advogada subscritora da petição inicial. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0002047-05.2012.403.6111** - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Processe-se pelo rito sumário, tal como requerido na petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 18/09/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001497-10.2012.403.6111** - LUCIA HELENA DE JESUS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Cumpra-se.

**0001538-74.2012.403.6111** - MAURILIO MICHELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo

de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002523-87.2005.403.6111 (2005.61.11.002523-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004909-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUBENS ROMAO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ROMAO(SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 163/164 para o feito principal, neles prosseguindo-se. Outrossim, havendo condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, efetue a CEF o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001849-65.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-46.2011.403.6111) UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER) X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 10: Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-53.2005.403.6111 (2005.61.11.003450-7)** - MANOEL GABINO ABREU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL GABINO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 263/266. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001699-94.2006.403.6111 (2006.61.11.001699-6)** - DIOCLECIANO NUNES DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIOCLECIANO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, por meio da EADJ, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, na forma determinada na v. decisão de fls. 177/179, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.

**0004111-56.2010.403.6111** - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 97/102. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000370-37.2012.403.6111** - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designe audiência preliminar para o dia 05/07/2012, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000052-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000052-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NEUSA DOS SANTOS(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X NEUSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 242/247, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela ré às fls. 233/235, por meio da qual alega a impenhorabilidade do montante bloqueado em conta poupança de sua titularidade, em valor inferior a quarenta salários mínimos, haja vista o disposto no artigo 649, X, do CPC, requerendo o desbloqueio. À impugnação juntou comprovante do bloqueio, tipo de conta e valor alcançado (fl. 236). Chamada a se manifestar, a CEF não se opôs ao desbloqueio requerido, reconhecendo tratar-se de conta de poupança, com valor inferior ao estabelecido como penhorável. É o relatório. Procede a impugnação. É que após as alterações promovidas no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, pela Lei 11.382/2006, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, passou a constituir bem absolutamente impenhorável. Dessa forma, comprovado que o bloqueio alcançou quantia depositada em conta poupança, em valor inferior ao limite estabelecido no artigo acima citado, é de ser acolhida a impugnação apresentada pela executada. Providencie a serventia do juízo a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 230, em favor da ré IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, à vista do desbloqueio ora determinado, defiro o requerido pela CEF às fls. 238. Providencie a serventia pesquisa acerca da existência de veículos em nome da executada, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Publique-se e cumpra-se.

**0004416-50.2004.403.6111 (2004.61.11.004416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME X BELMIRO DA SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELMIRO DA SILVA MARILIA-ME**  
Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se.

**0000036-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000036-9) - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
À vista do depósito efetuado pela CEF (fl. 203), diga o credor se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

**0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO JOSE KAWANO**  
Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação, defiro o requerido pelo INSS às fls. 124 e determino a transferência dos valores para a conta do Tesouro Nacional (código 13905-0/ UG 110060. Gestão 001). Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Após, comunicada a transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

**0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

**0002565-29.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

**0002765-36.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BRAGA DE ARAUJO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

**0002902-18.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA JORGE DO CARMO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

**0003200-10.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILLIAN WAGNER CAVARSAN(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Nos termos da deliberação constante do termo de audiência retro juntado, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a ser iniciado pela CEF, apresentarem alegações finais e juntarem outros documentos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000457-90.2012.403.6111** - LUIZ RENATO MARTINS DE LARA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 45/46: manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0000625-92.2012.403.6111** - ANA LUCIA DE SOUZA GOMES X GABRIEL RYAN DE SOUZA GOMES X ANALI DE SOUZA GOMES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação incoada sob procedimento de jurisdição voluntária (alvará), com o desiderato de obterem os requerentes autorização para levantar o saldo do FGTS que Valtir Elias Gomes, seu genitor, possui depositado junto à requerida, sob o argumento de que dita verba corresponde à pensão alimentícia a eles devida por este. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A requerida, citada, apresentou resposta, sustentando que o pedido há de ser confrontado com a decisão judicial da ação de separação/alimentos, na parte referente ao saldo do FGTS e que, para a liberação dele, é necessário se fazer presente hipótese prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Asseverou, ademais, que no caso reteve o valor correspondente à pensão alimentícia quando do pagamento do saldo ao trabalhador por motivo de dispensa sem justa causa.O digno órgão do MPF foi favorável ao deferimento do alvará.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é de ser atendido.Diga-se de primeiro que se está diante de procedimento de jurisdição voluntária, na orla do qual se dá ao juiz discricionariedade para oferecer ao tema que lhe é proposto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, no escopo de atender aos fins sociais a que toda lei se dirige (art. 5.º, da LICC), sem necessário apego ao critério da legalidade estrita (art. 1.109 do CPC).Porém, no caso em disquisição, o justo irmana-se ao legal, pois dos autos se extrai que o titular da conta, pai dos requerentes (fls. 07/08), autorizado pela regra insculpida no artigo 20, I, da Lei n.º 8.036/90, movimentou sua conta fundiária promovendo o levantamento do saldo nela existente, ficando retida apenas parcela referente à pensão alimentícia devida por Valtir aos filhos - ora requerentes (fl. 13).Não há, pois, qualquer óbice ao pretendido levantamento.Note-se que o MPF foi favorável ao deferimento do alvará.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, julgando-o procedente nos termos do artigo 1.109 do CC. Expeça-se o alvará em nome dos requerentes, representados por sua mãe, à qual, pelo aqui decidido, se dá poderes para fazer cumpri-lo. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Custas na forma da lei.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**Expediente Nº 2601**

#### **EXCECAO DA VERDADE**

**0000210-51.2008.403.6111 (2008.61.11.000210-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:



SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**000211-36.2008.403.6111 (2008.61.11.000211-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0002110-06.2007.403.6111 (2007.61.11.002110-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003257-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003257-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 329/337 bem como quanto à petição do MPF de fl. 338-verso.Após, conclusos para deliberações.Publique-se e cumpra-se.

**0001865-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001865-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RENATO ISSAMU RONOBO IRIE(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 169/170 que, em 02/03/09 os réus foram surpreendidos por policiais rodoviários militares transportando, dentro do veículo GM/Ômega, placa BNF 2642, cigarros de procedência estrangeira sem documentação fiscal a embasar o ingresso no Brasil.Segundo a acusação o réu Alexandre conduzia o veículo, que era acompanhado por batedores, dentre os quais estava o réu Renato.Assevera que os cigarros foram avaliados em R\$ 8.441,90 tendo sido iludido R\$ 19.517,02 de tributos.A denúncia, com duas testemunhas arroladas, foi recebida em 28/06/10 (fl. 181).Certidões da Justiça Federal juntadas às fls. 201/203, 238/247 e 250. Antecedentes criminais trazidos pela Polícia Federal às fls. 188/192 e 195/198 e pela Polícia Civil às fls. 209, 211/214, 220 e 223/226.O MPF asseverou que os réus não fazem jus à suspensão condicional do processo (fl. 248).Determinou-se a citação por precatória (fl. 251).Citado (fl. 261), o réu Alexandre, por defensor nomeado (fl. 267), apresentou resposta escrita às fls. 298/299. Aduziu que é inocente; que faz jus à suspensão condicional do processo, tendo o defensor requerido posterior apresentação de rol de testemunhas por não ter tido contato com o réu.O réu Renato foi citado (fl. 281) e, por intermédio da defensora nomeada (fl. 293), apresentou sua resposta informando sua inocência, tendo deixado de arrolar testemunhas (fls. 304/305).Afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 306).Durante a audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, interrogado o réu Renato, tendo sido deprecado o interrogatório do réu Alexandre em virtude de sua ausência (fls. 330/336). Por precatória, o réu Alexandre foi intimado mas não compareceu para ser interrogado (fl. 374), tendo sido determinado o prosseguimento com diligências (fl. 355).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, os réus nada requereram (fls. 382 e 384/385).Alegações finais foram apresentadas às fls. 387/389, pela acusação, e às fls. 396/397 pelo réu Renato e pelo réu Alexandre às fls. 384/385. O MPF, após relatar o ocorrido nos autos, assevera estarem provados a materialidade e autorias do crime e, por isso, pede a condenação dos réus nas penas do crime imputado. Os réus sustentam, em síntese, serem inocentes e, por isso, pugnam por suas absolvições.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, é de bom tom frisar que a partir da edição da Lei nº 11719/08 passou a ser aplicável, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, nos termos do 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.(...) 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (negritei)Tal princípio, como quase tudo em Direito, não tem caráter absoluto, podendo ser afastado em face das circunstâncias do caso concreto. No entanto, a Lei processual

penal não estabelece as exceções ao princípio, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no Código de Processo Civil (art. 3º, do CPP). Nesses termos, o afastamento do magistrado, por qualquer motivo, autoriza a prolação de sentença pelo juiz substituto, conforme estabelece o art. 132, do CPC. A esse respeito, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CONCUBINATO IMPURO. SÚMULA 380 DO STF. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O afastamento por qualquer motivo do Juiz responsável pela colheita da prova oral em audiência, autoriza, a teor da letra do art. 132 do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato. Atenuação legal do princípio da imediação. 2. Admite o entendimento pretoriano a possibilidade da dissolução de sociedade de fato, ainda que um dos concubinos seja casado, situação, aliás, não impeditiva da aplicabilidade da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal que, no entanto, reclama haja o patrimônio, cuja partilha se busca, tenha sido adquirido pelo esforço comum. 3. A negativa pelas instâncias ordinárias da existência deste esforço comum, inclusive quanto à prestação de serviços domésticos, inviabiliza o trânsito do especial pela necessidade de investigação probatória, com incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP nº 257.115, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 4/10/2004, p. 302). Negritei. No caso concreto, não tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, em razão da remoção do ilustre magistrado que presidiu a instrução (fls. 330/336) para a Subseção de Americana, o que possibilitou, inclusive, a minha lotação nesta 3ª Vara. Incabível a suspensão condicional do processo como asseverou a defesa do réu Alexandre à fl. 298, posto que, como bem observado pelo MPF à fl. 248, ambos os réus já estavam sendo processados (vide fls. 202/203, 238/247 e 250). É no momento da apresentação da defesa escrita que pode o réu arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP) e, por isso, não foi acolhido seu pleito de (...) juntada posterior de eventual rol de testemunhas (...) (fl. 299). A teor do disposto no art. 367 do CPP registro que não há nulidade no fato do réu Alexandre não ter sido interrogado, haja vista que foi intimado para tal ato perante este juízo e, depois, novamente intimado para ser interrogado no juízo deprecado (fls. 313, 329 e 372). Ademais, comungo do entendimento de que o interrogatório é um meio de defesa e, como tal, pode ter sido dispensado propositalmente pelo réu. À míngua de outras questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de descaminho/contrabando, posto que suas condutas se amoldam ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, c, do CP, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) Os delitos de contrabando e descaminho estão tipificados no art. 334 do Código Penal, mas não se confundem, pois, enquanto o crime de contrabando reprime a conduta de quem importa ou exporta mercadoria proibida, não se cogitando de recolhimento dos encargos fiscais, o descaminho é, por sua vez, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, a repressão da conduta no descaminho dá-se em razão da não satisfação dos encargos fiscais. O descaminho é delito de natureza penal tributária vez que, o objeto jurídico sobre o qual recai a proteção penal é o erário, lesado pela evasão de renda resultante do delito. Por outro lado, considerando que no contrabando o preceito consiste em proibir que determinadas mercadorias entrem ou saiam do território nacional, a proteção penal recai sobre outros bem jurídicos, privilegiando-se, quanto a tal delito, a natureza da mercadoria, em detrimento de seu valor econômico. Feitas essas considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputado. A materialidade delitiva do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e planilhas com estimativas dos tributos federais não recolhidos (fls. 117/130), que confirmaram a procedência estrangeira dos mais de vinte mil maços de cigarros apreendidos, calculados em R\$ 8.441,90 e com tributos não recolhidos no importe de R\$ 19.517,02. Ainda que o valor estivesse abaixo de R\$ 10.000,00, o que se admite só para fundamentar, não seria possível aplicar o princípio da insignificância, atento ao decidido recentemente pelo o E. STF, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(HC 100367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, v.u., 9.8.2011). Negritei.Sobre a origem dos cigarros, importante se faz transcrever trecho constante do mencionado Auto de Infração: Quando do recebimento dos cigarros por esta DRF/MRA, verificamos que os cigarros MILL foram produzidos por Veneto Tabacos, trazendo o impresso made in PY, atestando sua ORIGEM PARAGUAIA. (fl. 119, último parágrafo).Portanto, não restam dúvidas de que se trata de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional sem o devido recolhimento de tributos, estando presente a materialidade do crime de contrabando.Analisando, na sequência, as autorias.Em juízo (fls. 331/332), o policial Nelson Martins Firmino foi ouvido como testemunha arrolada pela acusação e informou, em síntese, que se recordava da ocorrência e que pararam o veículo Gol conduzido pelo réu Renato, que confessou que fazia escolta a outros dois veículos que transportavam cigarros vindos do Paraguai, sendo um dos veículos o de modelo Omega, que estava estacionado no Posto Cidade de Marília, era conduzido pelo réu Alexandre, estava carregado de cigarros e não foi apresentada nenhuma documentação referente à mercadoria.Já o policial Cléver Peterson, além de confirmar o que disse seu colega Nelson, acresceu que ao chegarem no posto de combustível:(...) encontramos um sujeito perambulando por lá. Ao aborda-lo, foi por ele dito que estava com um veículo Omega estacionado no pátio detrás do posto. Foi onde conduzimos ele até o veículo e constatamos que no seu interior havia cigarros que se ligava ao mesmo fato do veículo que estava sendo atuado. Não havia documento fiscal de acompanhamento da carga. Renato apenas alegou que foi contratado para transportar a carga e que a carga era de Iago, passageiro do Gol. O motorista do Omega, Alexandre, também mencionou que a carga era de propriedade do menor Iago. (...) (fl. 333 vº).Ao ser interrogado, o réu Renato, confirmou que dirigia o veículo Gol e que fazia escolta de dois veículos que transportavam cigarros do Paraguai e que sabia da origem dos mesmos. Também esclareceu que era o réu Alexandre que dirigia o Omega e que a carga era toda de Iago. Os outros estavam prestando serviço como motorista. (fls. 335/336).Embora as falas da testemunha Cléver e do réu Renato, antes relatadas, indiquem que os cigarros pertenciam ao menor Iago e não aos réus, observo que o réu Alexandre, ao ser prestar declarações na fase inquisitiva disse (fls. 13/14):(...) JOÃO lhe ofereceu um serviço consistente em dirigir um veículo GM/OMEGA inicialmente até a cidade de Cruzeiro do Sul/PR, local onde encontraria um indivíduo conhecido por GORDINHO e posteriormente até a cidade de São Carlos/SP, transportando diversos pacotes de cigarros, mediante o pagamento de R\$ 200,00; QUE na data de 01/03/2009 o declarante saiu rumo a Cruzeiro do Sul/PR a bordo do veículo GM/OMEGA, placas BNF-2642, cedido por JOÃO e já carregado; QUE lá chegando, encontrou GORDINHO no trevo de acesso à cidade, o qual estava a bordo do carro VW/PARATI de cor preta, não se recordando da placa, também carregado de cigarros; QUE juntamente com gordinho estavam os batedores RENATO ISSAMU RONOBO IRIE e IAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, a bordo do veículo VW/GOL, (...)Ainda na fase inquisitiva, o réu Renato não disse que os cigarros pertenciam a Iago, posto que este seria apanhado posteriormente para acompanhá-lo na escolta do transporte dos cigarros, cujo serviço teria sido oferecido por Marcos, conhecido por gordinho (fls. 16/17).Está evidente que o réu Renato, em juízo, atribuiu a propriedade dos cigarros a um menor com o intuito de tentar se eximir de responsabilidades.Neste contexto, reputo que não restou comprovada, de forma cabal, a propriedade dos cigarros. Apesar disto, está comprovado, à saciedade, que os réus contribuíram para a prática do crime de contrabando de cigarros apreendidos pela polícia, uma vez que restou demonstrado que o veículo Omega estava carregado de cigarros do Paraguai, sendo o mesmo dirigido por Alexandre e escoltado pelo veículo Gol que, por sua vez, era dirigido pelo réu Renato, sendo que ambos sabiam que eram transportados cigarros de origem estrangeira do Paraguai para município brasileiro.Como dito, na inicial acusatória a tipificação legal do crime atribuído aos réus foi o previsto no art. 334, 1º, c, CP. Entretanto, as condutas perpetradas pelos réus se subsumem à descrita na alínea b do mesmo dispositivo combinado com o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. Dispõem tais dispositivos:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(...)Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle

mencionados(...). Negritei. Aqui, não vejo presente nenhum vício a macular o processo, pois o caso é de mera emendatio libelli. É que o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal descrita na denúncia. Isto está preceituado no caput do art. 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Acerca do crime cometido pelos réus, colaciono julgado que decidiu no mesmo sentido em caso análogo, verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/004. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/03. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O réu admitiu a colaboração no transporte das mercadorias descaminhadas como batedor, inexistindo prova tenha ele participado da internação dos bens, de modo que se mostra inadequado o enquadramento de sua conduta no caput do art. 334 do Código Penal haja vista a hipótese do 1º, alínea b, do referido dispositivo. Norma penal em branco, a complementação da alínea b do 1º do artigo 334 dá-se pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros. O procedimento acima referido caracteriza a emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, estando devidamente descritas na denúncia as elementares do crime de descaminho. Não tendo o réu praticado a ação de transportar - ou seja, não ter executado o comportamento definido em lei como crime -, a tipicidade da conduta por ele perpetrada é possível mediante aplicação da regra do art. 29 do Digesto Repressor. Incabível a aplicação do princípio da insignificância - fator de atipicidade material - dado que o valor dos tributos iludidos em muito superou o limite estabelecido pela 4ª Seção deste Tribunal para fins de caracterização da bagatela. A apreensão das mercadorias significou, de certo modo, ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, não sendo possível avaliar negativamente as conseqüências. Embora o nomen juris da regra do art. 16 da Lei nº 10.826/03 faça referência apenas a arma de fogo, importante gizar que a respectiva descrição típica abrange também acessório ou munição de uso proibido ou restrito. A prova produzida pelo Parquet - consistente nos depoimentos de um policial militar e de um técnico do Tesouro Estadual - longe está de proporcionar a certeza requerida para um decreto condenatório. Não bastasse a contradição verificada entre um e outro depoimento prestado pelo policial, observo que a informação dada pelo Fiscal do Tesouro do Estado - além de contradizer o depoimento daquele policial em juízo - não esclarece com quem a munição foi apreendida. Os elementos probatórios constantes nos autos revelam-se insuficientes para garantir um juízo de certeza de que foi o réu o autor do delito. A prova da acusação deve ser convincente: se ela gera dúvidas sobre a atuação do réu, impõe-se a sua absolvição, pois milita em seu favor a presunção de inocência. Redução da pena imposta em função do crime equiparado ao descaminho. Absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03. Apelação provida parcialmente provida. (TRF4, ACR 200471070069953, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, SÉTIMA TURMA, v.u., D.E. 28/03/2007). Negritei. Ora, tendo o réu Alexandro transportado cigarros paraguaios deve responder como autor do delito e, por outro lado, o réu Renato como partícipe, pois, em outro veículo, fazia a escolta do transporte. Destarte, as condutas levadas a efeito pelos réus subsumem-se ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68, ressalvando que o segundo teve participação de menor importância e isso será observado como causa de diminuição de pena ( 1º do art. 29 do CP). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus ALEXANDRO GUSTAVO DA SILVA e RENATO ISSAMU RONOBO IRIE pelo cometimento do crime descrito no artigo 334, 1º, b, do Código Penal c/c o disposto no art. 3º do Decreto Lei nº 399/68. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, verifico que os réus são primários e não registram maus antecedentes, não havendo notícia de condenação; agiram com culpabilidade normal à espécie do delito a que estão sendo condenados, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas conseqüências, estes serão considerados favoráveis. Não obstante isto, registro que o réu Renato responde a duas ações penais e consta a existência de um inquérito policial (fls. 191, 202 e 239). Por outro lado, o réu Alexandro é réu em outra ação penal e possui dois inquéritos policiais (fls. 189/190 e 241). Embora isto não possa servir como maus antecedentes, tenho que é prova de conduta social reprovável e, por isso, deve ensejar a fixação da pena base um pouco acima (+ 1/6) do mínimo legal. Assim, fixo a pena base, para ambos os réus, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses. Na segunda fase, não vislumbro, para o réu Alexandro, a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho a sua pena base como pena provisória. Entretanto, para o réu Renato, reconheço a única circunstância presente, qual seja: a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP), reduzindo a pena base em um sexto (2 meses e 10 dias), fixando a sua pena provisória em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Já na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou de aumento para o réu Alexandro, motivo pelo qual fixo a sua pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Para o réu Renato há a causa de diminuição de pena prevista no 1º do art. 29 do CP e, pelo fato de sua participação ter sido relevante, na medida em que atuou como batedor no transporte dos cigarros estrangeiros, diminuo a pena provisória no mínimo possível - um sexto (1 mês e 29 dias) e, por isso, fixo a sua pena definitiva

em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Não obstante as razões para majoração das penas bases (condutas sociais reprováveis), reputo preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal e, entendendo suficiente, substituo a pena privativa de liberdade do réu Alexandro por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena e outra de multa, cujo valor será fixado e destinado na fase de execução. Para o réu Renato substituo a pena privativa de liberdade só por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada pelo juízo da execução. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88). Oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios dos defensores dativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003833-55.2010.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004859-88.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)  
A preliminar suscitada na resposta escrita dos réus não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e diante do recebimento da denúncia (fls. 204), designo para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante do não arrolamento de testemunhas pela acusação e pela defesa, intime-se pessoalmente os acusados para comparecerem na audiência designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção cópia da sentença prolatada nos autos n.º 0003118-13.2010.403.6111, devendo a serventia proceder à sua juntada nos presentes autos. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0005887-91.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ENEDINO PAULO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X RITA GONCALVES DA SILVA  
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 303: Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 296 e verso.

**0002330-62.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)  
Vistos. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de SIDNEY APARECIDO DE SOUZA, qualificado na inicial, dado como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal Brasileiro. É que no dia 01 de março de 2010, por volta das 19h40min, no guichê da empresa de ônibus Princesa do Norte, situada na Rodoviária de Oriente/SP, o denunciado teria introduzido em circulação uma cédula de R\$ 50,00 que sabia ser falsa, valendo-se de um amigo, Luiz Carlos Pereira, o qual, com a aludida nota e a pedido do denunciado, adquiriu duas passagens de ônibus para Marília/SP, as quais, segundo apurado, não chegaram a ser utilizadas (uma delas está anexada aos autos). O troco de R\$ 40,70, de iniciais R\$ 44,80, em moeda autêntica, depois da compra de maço de cigarro e balas, foi encontrado com o denunciado. A nota falsa teria sido recebida de um tal Vanderlei, o qual, ouvido no IP, nega conhecer o denunciado e Luiz Carlos Pereira; este também não conhece Vanderlei. Laudos periciais realizados dão conta de que a cédula em questão é falsa e capaz de ludibriar o homo medius. A denúncia conclui que, agindo de forma consciente, por autoria mediata, o acusado introduziu em circulação moeda que sabia ser falsa, daí por que pede sua condenação nas penas do tipo acima, bem assim em ressarcir a empresa ofendida, na forma do art. 387, IV, do CPP. Recebida a denúncia, determinou-se a citação do denunciado para responder à acusação e a requisição de seus antecedentes criminais. Cópia de bilhete de passagem rodoviário e comprovante de depósito de dinheiro vieram ter aos autos. Regularmente citado, o denunciado contestou a acusação, arrolando testemunhas e juntando procuração. Negou saber da falsidade da nota, que teria recebido como pagamento de seus serviços de pintor, falsificação que, de resto, entremostra-se grosseira; faltam provas que o incriminem de introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa; à míngua de dolo, deve ser absolvido. Certidões de antecedentes criminais aportaram nos autos. Reafirmou-se o recebimento da denúncia,

designando-se audiência.No aludido ato, três testemunhas foram ouvidas, uma só do MPF (por mídia eletrônica) e duas comuns (por termos nos autos), tendo o parquet desistido da ouvida de uma testemunha faltante (Valdecir Gomes Benedito). O interrogatório do acusado, também tomado a termo, foi realizado em seguida. Na mesma audiência, entreaberta a etapa do art. 402 do CPP, as partes disseram que nada mais tinham a requerer, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.Autorizados memoriais, ao teor do art. 403, 2º, do CPP, manifestou-se o parquet pela condenação, ao passo que a defesa bateu-se pela absolvição do denunciado, repetindo, em larga medida, os argumentos da defesa preliminar apresentada.É o relatório. DECIDO:A conduta increpada ao denunciado está assim definida no codex repressor:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Ao que se vê, o 1º do art. 289 do CP desfia condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, prevista no caput do artigo sob exame.O bem tutelado na norma penal em destaque é a fé pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente.Bem por isso, trata-se de crime formal, bastando, para sua consumação, a potencialidade da ofensa. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa.É, pois, crime de ação múltipla, na medida em que, praticado qualquer dos verbos inscritos no tipo equiparado, o crime estará consumado.Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo -- genérico conquanto o que se exige --, e não se pune a conduta culposa.Pois bem, no caso a moeda que se introduziu em circulação é indubitavelmente falsa, mas não grosseiramente falsa.Lauda da Polícia Civil de São Paulo (fls. 08/11) repara na ausência de marca d'água e má qualidade das impressões e microimpressões achadas na cédula, mas acentua:Outrossim, cumpre deixar consignado que se tratando de falsificação de qualidade razoável é possível ludibriar a outrem, principalmente se operada com ardil e em circunstâncias em que se verifiquem reduzida iluminação e/ou com grande circulação/contingente de pessoas, incompatíveis com a atenção e o cuidado exigido ao homem médio (fl. 10).Citada conclusão é roborada por laudo da Polícia Federal (fls. 34/38), este deixando certo que a cédula de R\$50,00 apresentada a exame é falsa, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, conforme demonstra em tabela comparativa. Acrescem os senhores Peritos Federais:Os Peritos não consideram a falsificação como grosseira; o exemplar apresenta um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além de apresentar simulação de alguns dos elementos de segurança. Portanto, os Peritos entendem que a falsificação reúne atributos suficientes para enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comum e circular no mercado como se autêntica fosse (fl. 37).Outrotanto, desimportando que o acusado tenha recebido a nota de R\$50,00 falsa como paga de um serviço de pintura -- como aduz sua defesa (fl. 105), ou de um dado Vanderlei (fls. 140/140vº), como refere em seu interrogatório, embora Vanderlei não o conheça (fl. 56), o fato é que apesar de considerar o tal de Vanderlei um cadeeiro (fl. 140vº), não se pejou em pedir ao amigo de dez anos (fls. 44 e 45), Luiz Carlos Pereira, o qual não conhece Vanderlei (fl. 45 e 139), que fosse comprar duas passagens no seu lugar, embolsando o acusado o troco (fl. 43), apreendido com ele, mas não as passagens, encontradas numa rua próxima ao terminal rodoviário local (fl. 43).O contexto da prova faz concluir que o acusado conhecia a falsidade da nota e, conscientemente, usando um amigo colocado em erro, alcançou seu objetivo de introduzir na circulação moeda sabidamente falsa. Veja-se que a ação típica inculcada ao acusado não é a guarda de moeda falsa. Com ele foram encontradas duas notas de vinte reais verdadeiras (fl. 11), o troco da introdução em circulação da cédula de R\$50,00 atestada falsa, o que, longe de livrá-lo, lança-o no vórtice da ação delituosa.Deveras, se Vanderlei, o ectoplásmico álibi, compusesse o enredo emoldurado, não deixaria a Rodoviária de Oriente sem esperar as passagens e o troco. Se Vanderlei é cadeeiro, o esperado é que o acusado se recusasse a comprar as passagens para ele e não que envolvesse o amigo Luiz Carlos em situação que o exporia a risco, o mesmo risco que o acusado, no interrogatório, declarou não ter querido assumir. Se Vanderlei tinha deixado a Rodoviária, daí por que o acusado não lhe entregou as passagens e o troco, o natural é que conservasse consigo incólumes o troco e as passagens; no entanto, as passagens foram descartadas (fl. 43) e o acusado lançou mão de parte do troco, comprando cigarros, como se a torna fosse sua e não de Vanderlei.Por outra via, a materialidade do delito é incontestada, está bem arrimada, de vez que contada no IP a fls. 41, 42, 43, 44 e 45 e se coadunou com a prova colhida na instrução processual, ao que se verifica de fls. 137/140vº. Não confere, assim, que se suporte em testemunha única. Autoria mediata também se positivou na espécie, recordando-se que, nela, o agente não enfrenta o tipo penal, mas responde como se tivesse enfrentado, pois se prevalece de uma situação de erro (na qual, aqui, Luiz Carlos foi induzido) para alcançar seu desiderato ilícito. Dolo, como visto, ressaui do contexto probatório, nele tendo ficado evidenciada a vontade livre e consciente do acusado em introduzir na circulação moeda que sabia falsa e, de feito, provou-se falsa.Em suma, a prova, harmônica e consistente, conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. O acusado será, pois, condenado. Passo à fixação da pena.Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado é normal para a espécie; culpabilidade, portanto, não importará aumento na pena-base. De outro lado, em desfavor do acusado não se registram

antecedentes criminais. Nada se apurou sobre sua personalidade e conduta social. O motivo do crime parece ter sido a busca de vantagem fácil, normal para o delito de introdução na circulação de moeda falsa. As circunstâncias do crime, por igual, nada revelaram de extraordinário. As consequências dele (introdução na circulação de uma nota de cinquenta reais falsa, com apreensão já de R\$ 40,00 para ressarcir a vítima) não assoberbam. A vítima não contribuiu para a infração penal, mas também não a impediu, o que se punha a seu alcance; aqui também não é caso de majoração da pena-base. Fixa-se, pois, a pena-base no mínimo previsto, quer dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes; também não há atenuantes. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser descontada no regime aberto (artigo 33, 2.º, c, e 3.º do CP). No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário, conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu não possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática da infração. O quantum da pena privativa de liberdade aplicada permite sua substituição, nos moldes do inciso I, art. 44, do CP. Assim, substituo a pena de reclusão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, nos termos do 2º do preceptivo logo acima mencionado, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, em qualquer das entidades designadas em lei (art. 46, 2º, do CP), da forma que houver por bem de determinar o digno juízo da execução; (ii) limitação de fim de semana, de forma que o condenado permaneça, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento congênera, ainda ao alvedrio do nobre juízo executor das penas. Outrossim, nos moldes do art. 387, IV, do CPC, fixo em R\$ 10,00 (dez reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos causados ao ofendido e, principalmente, o depósito de fls. 93, à disposição do juízo. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO o réu Sidnei Aparecido de Souza nas penas do art. 289, 1º, do CP, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de dez dias-multa, fixados no mínimo legal. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, na forma como antes descritas. O valor mínimo para reparação dos danos foi fixado em R\$ 10,00, considerando o prejuízo e o depósito existente nos autos. Custas pelo condenado, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e faça-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 2602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002157-04.2012.403.6111** - ROSA ESTAGNO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em

audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007403-21.2011.403.6109 - PAULA CAROLINE MESSIAS DA SILVA X NEIDE APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E**



SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Considerando o pleito de benefício assistencial, defiro a realização da perícia médica.2. Nomeio o perito médico Dr<sup>(a)</sup>. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 27/08/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.7. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2060**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004452-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004452-0) - SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº : 2009.61.09.004452-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004452-25.2009.403.6109 PARTE AUTORA : SOLOFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA. PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSOLOFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA. ajuizou a presente ação de consignação de pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos cheques nº 2459 e 2489, da conta nº 150611 do Banco Bradesco S/A. Narra que emitiu os mencionados cheques em favor do Centro Automotivo Diamante Ltda, o qual endossou os títulos à Caixa Econômica Federal. Menciona que na época a empresa requerente passou por dificuldades financeiras, não podendo honrar com o pagamento dos referidos cheques, sendo esses devolvidos pelos chamados motivos 11 e 12 - falta de fundos primeira e segunda apresentação respectivamente. Sustenta que após recuperar-se financeiramente procurou seus credores para liquidar os débitos, contudo a Caixa Econômica Federal recusou-se a receber o pagamento alegando que a empresa Centro Diamante deixou um grande débito e o resgate só poderia ser feito em sua totalidade. Argumenta que diante da recusa do credor não restou alternativa senão a propositura da presente ação. Apresentou os documentos de fls. 06-19. Decisão judicial à fl. 22, autorizando a realização do depósito, o qual foi efetivado, conforme guia à fl. 25. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 32-36. Argumenta que o contrato de descontos de títulos firmado entre o banco e o Centro Automotivo Diamante Ltda. e os cheques citados na petição inicial estão em cobrança nos autos da Ação Monitória ajuizada perante esta 3ª Vara Federal em Piracicaba, sob o nº 2007.61.09.008075-7, já tendo ocorrido a citação dos requeridos, os quais interpuseram embargos monitórios, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal considera-se impedida de alterar o pedido da ação monitória e receber o valor ofertado pelos dois cheques na presente ação. Sustenta que o recebimento do valor dos títulos só pode ocorrer com a anuência dos ocupantes do pólo passivo da ação monitória, os quais devem ser incluídos no pólo passivo do presente feito. Requer a reunião da presente com a ação monitória mencionada em virtude da ocorrência de conexão, vez que os cheques objeto deste feito formam parte do objeto daquela ação. No mérito, sustenta ser justa a sua recusa em receber o pagamento, vez que está impedida de alterar o pedido formulado na

ação monitoria. Menciona, ainda, que outros quinze cheques do requerente estão sendo cobrados naquela ação, sem que este proponha-se a pagá-los. Requer, ao final, a improcedência do presente feito. Trouxe os documentos de fls. 38-102. Instada, o requerente apresentou réplica às fls. 107-109. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em face da documentação juntada aos autos, reconheço a conexão existente entre a presente ação e a Ação Monitoria nº 2007.61.09.008075-7 (numeração única do CNJ : 0008075-68.2007.403.6109), que também tramita perante este juízo e encontra-se conclusa para prolação de sentença, vez que os cheques nº 2459 e 2489, da conta nº 150611 do Banco Bradesco S/A. são objeto de litígio em ambas as ações. Dessa forma, com o escopo de evitar decisões conflitantes, necessária se faz a reunião das ações, devendo o Gabinete cuidar em apensá-las e trasladar cópia da presente decisão para aqueles autos, o qual também profiro decisão nesta data. De outro giro, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão de Centro Automotivo Diamante Ltda., Itacyr José Furlan e Itacyr José Furlan Júnior, réus na Ação Monitoria, no pólo passivo da presente ação. A ação de consignação de pagamento objetiva o pagamento dos cheques nº 2459 e 2489, da conta nº 150611 do Banco Bradesco S/A, emitidos pelo requerente em favor do Centro Automotivo Diamante Ltda., sendo que este endossou os títulos a favor da Caixa Econômica Federal. Com isso, apenas a instituição bancária é a credora do valor nos cheques expressos, não subsistindo relação jurídica ou comercial entre o Centro Automotivo Diamante S/A e a ora requerente Solofértil Indústria e Comércio de Calcário Ltda., o que desautoriza a inclusão do endossante no pólo passivo da presente ação. Quanto ao mérito, razão assiste ao requerente. A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação, mediante o depósito do valor que entende devido em favor do credor. Argumenta a Caixa Econômica Federal que não pode receber o pagamento dos cheques nº 2459 e 2489 porque são parte do objeto da Ação Monitoria nº 2007.61.09.008075-7, na qual pretende o pagamento do contrato de descontos de títulos firmado entre o banco e o Centro Automotivo Diamante Ltda., não sendo possível alterar o pedido após a citação do réu sem a anuência deste. Contudo, tenho que o emitente dos títulos tem o direito de realizar o pagamento a fim de desonerar-se da dívida. A partir do endosso dos cheques em favor da Caixa Econômica Federal não subsiste relação alguma, seja jurídica ou comercial, entre o Centro Automotivo Diamante S/A e a ora requerente Solofértil Indústria e Comércio de Calcário Ltda., não podendo esta última ficar sujeita a anuência do endossante para efetuar o pagamento do débito. Quanto ao argumento de que os cheques já integram o objeto da ação monitoria, basta que o valor consignado na presente ação, o qual já sofreu atualização desde o seu depósito, seja abatido do valor da dívida atualizada cobrada na ação monitoria. Assim, merece acolhimento o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que a Caixa Econômica Federal receba o valor consignado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor efetivamente recebido pela instituição bancária deverá ser abatido do valor atualizado cobrado nos autos da Ação Monitoria nº 2007.61.09.008075-7 (numeração única do CNJ : 0008075-68.2007.403.6109). Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado desta decisão, libero o valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. No mais, cuide o Gabinete em apensar o presente feito aos autos da Ação Monitoria nº 2007.61.09.008075-7 (numeração única do CNJ : 0008075-68.2007.403.6109), bem como trasladar cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **USUCAPIAO**

**0000338-43.2009.403.6109 (2009.61.09.000338-3) - LUIS HENRIQUE ELIZEU (SP150532 - REGINA CELIA GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**  
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n. 2009.61.09.000338-3 Autor: LUIS HENRIQUE ELIZEU Réus COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual por LUIS HENRIQUE ELIZEU em face da COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que ocupa o imóvel situado na Rua Aparecido Waldemar Scarpa, 267, por cinco anos, de forma mansa e pacífica. Diante de tal constatação, pugnou pela procedência do pedido da ação no sentido de lhe ser atribuída a propriedade do referido imóvel. O 2º Cartório de Imóveis de Limeira informou que o imóvel havia sido adquirido por OSMAR LOPES e DIRCINEI CRISTINA DELFAQUE (f. 12), pelo que o Autor pugnou

pela manifestação da CEF que figurava como credora hipotecária de tal imóvel. O Município de Limeira informou que não tem interesse no deslinde do feito (f. 40). Em sua defesa, a CEF afirmou que a Justiça Estadual não detém competência para julgamento do feito. No mérito, observou que houve execução extrajudicial do referido imóvel, motivo pelo qual não há se falar em sua posse mansa e pacífica. Ademais, teria notificado seu ocupante a deixá-lo diante da inadimplência contratual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Foram fornecidos os endereços dos confinantes do imóvel (SRS. Carlos Anselmo Rigon, Jenilso Francisco Monte e José Carlos Closs - f. 108). A COOPERATIVA contestou o feito e levantou sua ilegitimidade para nele figurar, bem como a inépcia da inicial e a ausência de pressupostos processuais de validade do feito. No mérito, afirmou que a pretensão do Autor não merece guarida. O ESTADO DE SÃO PAULO afirmou não ter interesse no feito (f. 167). No mesmo sentido a manifestação da UNIÃO (f. 189). Foi juntado aos autos mapa da área do imóvel (f. 175). Houve manifestação ministerial (fls. 213 e ss.). Este o breve relato. Passo a decidir. Primeiramente, há de se reconhecer a ilegitimidade da COOPERATIVA para figurar no feito. A rigor, como se denota da certidão juntada aos autos à f. 10, o referido imóvel foi vendido para OSMAR LOPES e DIRCINEI CRISTINA DELFAQUE com financiamento pela CEF. Nesse sentido, não há se falar em propriedade da COOPERATIVA, motivo pelo qual não deve figurar no feito. No mérito, melhor sorte não garante a pretensão do autor. Com efeito, como lembrado pela i. Procuradora da República, o imóvel foi objeto de litígio desde o inadimplemento das prestações pelos adquirentes adrede referidos. A CEF comprovou que firmou contrato de mútuo com os SRS. OSMAR e DIRCINEI (fls. 66 e ss.). Requereu ao agente fiduciário a execução da dívida (f. 75) e foram publicados editais dando contato da realização dos leilões referentes ao imóvel objeto da presente análise (fls. 76 e 77). Dessa forma, nota-se que a propriedade do imóvel era litigiosa e não há de se falar em posse mansa e pacífica. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: AC 200950010021862 AC - APELAÇÃO CIVEL - 518269 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/07/2011 - Página::193 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa USUCAPIÃO. SFH. IMÓVEL ARREMATADO. EX-MUTUÁRIO. I - Lide na qual ex-mutuário objetiva a aquisição originária do imóvel urbano descrito na inicial. II - Incabível a tese de aquisição do imóvel por usucapião. A posse não foi mansa e pacífica e tampouco sem oposição, tanto que foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel pela CEF e ajuizada ação pelo ex-mutuário para obter a anulação da arrematação. III - Estando a execução extrajudicial do imóvel sub judice, não se justifica a alegação de usucapião. A existência da ação que objetivava a declaração de nulidade da execução extrajudicial, por si só, afasta a tese de posse mansa, pacífica e sem oposição. IV - O autor de ação de usucapião especial faz jus aos benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 10.257/2001. V - Apelo conhecido e parcialmente provido. Data da Decisão 13/07/2011 Data da Publicação 21/07/2011 Por outro lado, é fato que o Autor não comprovou nos autos a posse de cinco anos requerida pela legislação de regência. Pelo contrário: dos autos não consta nenhum documento ou prova testemunhal no sentido de que teria morado no referido imóvel durante tal interregno ônus que, certamente, lhe cabia. Veja-se, a respeito, o seguinte julgado: Processo AC 200401000103442 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000103442 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2010 PAGINA:184 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. ÔNUS DA PROVA. INDÍCIOS DE POSSE PELO PARTICULAR. I. Cabe ao Estado que alega ser o terreno devoluto o encargo probatório acerca dessa natureza. (RESP 199600579016, Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, STJ - Quarta Turma, 15/05/2000) II. O autor comprovou a antiguidade da posse, baseada em início de prova material, corroborada por prova testemunhal III. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 19/11/2010 Data da Publicação 06/12/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não há se falar em usucapião do imóvel situado na Rua Aparecido Waldemar Scarpa, 267 em Limeira/SP, conforme fundamentação supra. JULGO EXTINTO O FEITO com relação à COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no processo. Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça (f. 196) conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isentos de custas, nos mesmos moldes acima. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## **MONITORIA**

**0005694-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005694-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2004.61.09. 005694-8 Numeração única CNJ : 0005694-

92.2004.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL em face de ADRIANO HENRIQUES COSMO DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Crédito Rotativo - Cheque Azul vinculado à conta corrente de nº 0960.001.00005251-3. O réu apresentou embargos monitórios, tendo a ação sido julgada procedente, conforme sentença proferida às fls. 200/201. A proposta de acordo oferecida pelo requerido não foi aceita pela requerente. Não havendo pagamento, foram bloqueados ativos financeiros existente em instituição bancária, sendo transferidos os valores (fl. 229/231). A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 232/233, noticiando a quitação do débito pelo devedor administrativamente, inclusive com relação aos valores devidos a título de custas judiciais e de honorários advocatícios. Requereu a extinção do processo e a liberação dos valores bloqueados. Por decisão de fl. 235 foi determinada a expedição de ofício à agência bancária para que transferisse os valores à conta bancária de origem. Às fls. 237/238 a Caixa Econômica Federal reiterou seus pedidos de fls. 232/233. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. No mais, observo não ser possível, neste momento, verificar se houve ou não cumprimento do determinado no Ofício nº 223/2011-SPD-ldc pela Caixa Econômica Federal, vez que não foi juntada aos autos a petição de protocolo nº 201161090027764-1, datada de 18/11/2011, a qual consta no Sistema Processual Informatizado, conforme print extraído do que acompanha a presente decisão. Assim, torno nula a certidão de fl. 239 e determino que a Secretaria cuide de localizar e juntar aos autos a petição supra mencionada. Após, estando correta a transferência e nada mais sendo requerido pelas partes, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006173-85.2004.403.6109 (2004.61.09.006173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO MECANICA TONINHO & MAURILHO LTDA ME X ANTONIO FONSECA X MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRA**  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2004.61.09.006173-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006173-85.2004.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS : AUTO MECÂNICA TONINHO & MAURILHO LTDA. - ME, ANTONIO FONSECA E MAURILHO TEOTONIO TEIXEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da Auto Mecânica Toninho & Maurilho Ltda. - ME e outros, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica de nº 25.1937.704.0000046-00. Intimados os réus e não tendo sido pago o débito nem apresentados embargos, foi o mandado inicial convertido em mandado executivo, somente tendo sido intimado o réu Maurilho Teotônio Teixeira para pagamento do débito. Expedida carta precatória para intimação dos demais réus para pagamento do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito (fl. 143). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 143 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 130, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Em face da notícia de que a carta precatória expedida à fl. 142 ainda não foi encaminhada para o Juízo deprecado, cuide a Secretaria de proceder ao seu recolhimento, tendo em vista a desnecessidade de seu cumprimento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007874-81.2004.403.6109 (2004.61.09.007874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ MAURI RODRIGUES**  
SENTENÇA TIPO BProcesso nº : 2004.61.09.007874-9 Numeração única CNJ : 0007874-81.2004.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido : LUIZ MAURI RODRIGUES E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MAURI RODRIGUES, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa vinculada à conta corrente nº 1164-5, agência nº 1814. Após inúmeras tentativas de citação do requerido restarem infrutíferas, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 145, noticiando que as partes realizaram transação administrativamente, requerendo a extinção do feito por perda do objeto. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a Caixa Econômica Federal e o executado Luiz Mauri Rodrigues, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008849-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)**

SENTENÇA TIPO BProcesso nº 2004.61.09.008849-4Numeração Única CNJ: 0008849-

06.2004.403.6109Autora:CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA E SILVIA HELENA DE PAULA SOUZAS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Fernando de Souza e de Silvia Helena de Paula Souza, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do descumprimento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul - Pessoa Física de nº 4104.195.001.00001802-8.Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, tendo a ação sido julgada procedente, conforme sentença proferida às fls. 124-130.Intimados os réus nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 169, noticiando a quitação do débito pelos devedores administrativamente, inclusive com relação aos valores devidos a título de custas judiciais e de honorários advocatícios.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005570-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005570-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO TORRES DOS SANTOS**

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2005.61.09.005570-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005570-

75.2005.403.6109AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : JOÃO TORRES DOS SANTOSS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO TORRES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa PF nº 25.0283.400.0000613-96.Após a citação inicial do réu, não havendo pagamento nem oposição de embargos monitórios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Citado o requerido, não paga a dívida e não localizados bens para serem penhorados, foi deferido o pedido da requerente de indisponibilização de ativos financeiros por meio eletrônico, o qual restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 150, a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nesta fase executiva do feito.No mais, tendo em vista que o Ofício de fl. 147 é dirigido ao Processo nº 008947-78.2010.403.6109, cuide a Secretaria de desentranhá-lo e juntá-lo no processo correto.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003603-24.2007.403.6109 (2007.61.09.003603-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA E SP279398 - ROGERIO APARICIO GALVÃO)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.003603-3PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: VANICE SCHINOBLIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação monitória em face de VANICE SCHINOBLI, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial.Sustenta que pactuou com a parte ré contrato de mútuo, sob a modalidade de financiamento para aquisição de material de construção, o qual não restou quitado, resultando numa dívida do valor de R\$ 36.235,11 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e onze centavos), devidamente acrescida das despesas moratórias. Juntou documentos (fls. 04-13).Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 73-78), alegando, preliminarmente, carência da ação, pois a parte autora já seria detentora de título executivo extrajudicial, sendo inútil o ajuizamento da ação monitória. No mérito, em síntese, afirmou que as despesas cobradas pela parte autora são excessivas, mormente porque os juros estipulados são abusivos, tendo havido, ainda, capitalização dos juros e cobrança indevida de TR. Impugnou a cobrança da taxa de abertura de crédito, bem como de taxa operacional mensal. Requereu, ao final, a revisão da relação contratual, com declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Juntou documentos (fls. 79-82)Réplica às fls. 85-101.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODesnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação. Os documentos acostados aos autos com a inicial não se constituem em título executivo extrajudicial, pois a dívida representada no instrumento particular assinado entre as partes não se mostra líquida, sendo necessária a apreciação da memória de cálculo da dívida, da qual consta a amortização dos pagamentos efetuados pela devedora, para se aferir seu valor correto. Assim, imprescindível a ação monitória para constituir os documentos em questão em título executivo.Passo à análise do mérito.Quanto aos juros

remuneratórios, estabelece o contrato de empréstimo firmado entre parte autora e parte ré, que os encargos mensais cobrados corresponderão a juros de 1,69% ao mês, incidentes sobre o valor atualizado da dívida pela TR (f. 06). Ora, tais encargos não diferem dos encargos praticadas em contratos análogos, em especial no período em que pactuada, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Aliás, se tratam de encargos, para os padrões nacionais, relativamente baixos. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, relembro que a limitação dos juros a um percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do STF, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - negritei). Nada a prover em favor do embargante, portanto, quanto a esse ponto. Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se tratava de prática vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito: RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil. 3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%. 6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa

contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 20.09.2005, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro - f. 07), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros.Por fim, tampouco entrevejo qualquer ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional por parte da CEF, as quais se incluem dentro da liberdade de contratar das partes, não se revelando abusivas, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo, e que passa a constar como razão de decidir:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.(AC 1655827 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 30/09/2011 p. 137).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato e planilhas de cálculo deste processo em título executivo judicial.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008075-68.2007.403.6109 (2007.61.09.008075-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)**  
PROCESSO Nº : 2007.61.09.008075-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008075-68.2007.403.6109D E S P A C H  
OHavendo questões pendentes a serem resolvidas antes do sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Verifico que apenas a empresa Centro Automotivo Diamante Ltda. foi citada pelo senhor Oficial de Justiça (fl. 582 verso). Contudo, o comparecimento espontâneo do correu Itacyr José Furlan, pela apresentação dos embargos monitórios de fls. 586-587, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do correu Itacyr José Furlan Júnior, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, cuide o Gabinete em cumprir o que decidi nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2009.61.09.004452-0 (numeração única CNJ 0004452-25.2009.403.6109), pensando aqueles autos a estes, bem como trasladando cópia da sentença lá proferida, tendo em vista o reconhecimento da conexão entre as duas ações.Traslade-se para aqueles autos cópia da presente decisão.Piracicaba (SP), de janeiro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE WASHINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO**  
SENTENÇA TIPO BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0001518-60.2010.403.6109AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JOSÉ WASHINGTON DE OLIVEIRA e TEREZINHA DOS SANTOS BILATTOS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega que firmou contrato com JOSÉ WASHINGTON DE OLIVEIRA para financiamento de curso de graduação. Diante da inadimplência do Réu, ajuizou a presente ação monitória para ver quitada a obrigação. Pugnou, então,



pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência do Réu, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Em sua defesa, o Embargado pleiteou a concessão de justiça gratuita. Preliminarmente, afirmou que a SRA. TEREZINHA não é parte legítima para figurar no feito. No mérito, observou que o valor cobrado por intermédio da presente ação é incompatível com o que determina o contrato, não devendo incidir a tabela Price. Voltou-se contra a utilização de anatocismo e requereu a aplicação de juros fixados pelo CMN no importe de 6,5%. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade da SRA. TEREZINHA para figurar no presente feito. Isso porque, como assumiu a figura de fiadora do devedor, deve estar presente no polo passivo do processo para que, eventualmente, possa ser condenada ao pagamento do que for devido. No que toca ao mérito, primeiramente há de se deixar claro que a relação travada entre a Ré e os Autores não tem por fundamento o CDC. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Por outro lado, também é importante frisar que a jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. A taxa de juros de 9% (nove por cento) também já foi tida por legal e vem prevista, juntamente com a suposta capitalização dos juros, na cláusula décima quinta. Por outro lado, é importante esclarecer que a MP nº 2.170-36/2001, vigente à época da assinatura do contrato (2002), permite a incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano. AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 20/07/2011 - Página: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à



pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011 AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011.E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é ilegal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço.Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0, 72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento.Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência:AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 01/11/2006Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 16.557,02 (atualizados até 09-02-2010).Fixo os honorários do advogado da Ré em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser suportado pelos Autores. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Isentos de custas, nos mesmos moldes acima.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011650-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LONEIR ROBERTO PAIVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)**  
Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011650-79.2010.403.6109AUTORA: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALRÉU: LONEIR ROBERTO PAIVAS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que LONEIR ROBERTO PAIVA firmou contrato para financiamento de material de construção, mas a Ré não o adimpliu. Afirmou que atualizou o valor até 29-11-10 num total de R\$ 18.233,25. Assim, requereu a condenação da Ré ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial. Em sua defesa, a Embargante alega que passou por uma crise financeira, motivo pelo qual não pôde pagar as prestações. Por outro lado, afirmou que, por se tratar de contrato de adesão, não teve a oportunidade de discutir as cláusulas que o regem. Em seu entender, não seriam cabíveis os juros capitalizados e deveria ser observado o teto de 12% ao ano. Requereu a exclusão de juros, taxas e comissão de permanência e a concessão de gratuidade de justiça. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A Embargante alega que teria passado por grave crise financeira, fato que, inexoravelmente, não possibilita a inadimplência contratual. Com efeito, a impossibilidade de auferir renda para pagamento do estipulado em contrato não pode servir de arrimo para sua inobservância. É obrigação do devedor pagar as parcelas conforme pactuado, sob pena de a credora ser onerada por todos aqueles que, de uma maneira ou de outra, acharam-se em dificuldades financeiras. O devedor deve ser responsável pelas dívidas que contrai, inclusive mediante previsão de falta de recursos. Tal responsabilidade não pode ser atribuída ao credor. Em outra senda, o fato de o vínculo jurídico ter sido pactuado sob a forma de contrato de adesão não lhe retira legitimidade. Com efeito, conquanto seja certo que o devedor não tem a oportunidade de discutir as cláusulas contratuais, não menos certo é afirmarmos que não há qualquer prova de vício de consentimento em sua assinatura. Assim, em não restando demonstrada coação ou qualquer outra figura que poderia desvirtuar a manifestação de vontade da Embargante, há de se ter por lido o contrato: RESP 200702555880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1006824 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. e negar provimento ao recurso de TÚLIO NUNES DA MATA - ME e Outro, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIZ BONFIM PEREIRA DA CUNHA FILHO, pela parte RECORRENTE: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes. 3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5. Após a imposição da multa de 1% por embargos procrastinatórios (primeira parte do art. 538, parágrafo único, do CPC), fica a parte, ao longo do resto do processo, automaticamente sujeita à multa de 10% por reiteração dos embargos protelatórios (segunda parte do art. 538, parágrafo único, do CPC). Essa exegese guarda maior conformidade com a determinação constitucional de razoável duração do processo e de celeridade de sua tramitação, protegendo como um todo o regular desenvolvimento da ação. 6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 15/09/2010 No que toca à cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano e do alegado anatocismo, não há de ser acolhida a pretensão da Embargante. Isso porque não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros, ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo

irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006. (grifei) Por outro lado, não há que ser dada procedência ao pedido amplo e genérico formulado pela Embargante no que toca à exclusão de juros, taxas e comissão de permanência. No que toca aos dois primeiros (juros e taxas), não há qualquer ilegalidade em sua cobrança. Ademais, a Embargada não comprovou quais seriam as taxas indevidamente cobradas, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu. Quanto à comissão de permanência, há de se notar que o contrato a ela não faz referência. Com efeito, as cláusulas nona e décima quinta, parágrafo primeiro, somente fazem referência aos juros remuneratórios, silenciando acerca da referida comissão. Ora, como não há expressa menção à sua cobrança, não há se falar em procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe total de R\$ 18.233,25 (atualizados até de 29-11-10) Condene a Embargante ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100065-46.1995.403.6109 (95.1100065-9)** - RENATO SAES DE NARDO (Proc. MARCELO FRIZZO E Proc. MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) SENTENÇA TIPO B Processo nº : 95.1100065-9 Numeração única CNJ : 1100065-46.1995.403.6109 Exequente : RENATO SAES DE NARDO Executada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, manteve-se a condenação da executada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após a citação para pagamento e a penhora dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença cuja cópia foi trasladada às fls. 180-181. Expedidos alvarás para de levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 189/193. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0036755-34.2001.403.0399 (2001.03.99.036755-3)** - AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA X AUTO POSTO BOLIVAR LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 2001.03.99.036755-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0036755-34.2001.403.0399 EXEQUENTE : AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA. E AUTO POSTO BOLIVAR LTDA. EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃOS E N T E N Ç A Trata-se de execução do julgado, em que após a parcial reforma, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, restou deferido o pedido dos exequentes de compensação dos valores recolhidos a

título de contribuição social sobre as remunerações pagas aos avulsos, autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, condenando-se o INSS em honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e na restituição das custas processuais dispendidas nos autos. Citado, o INSS interpôs embargos, parcialmente acolhidos pelo Juízo da 2ª Vara, conforme sentença de fls. 244-245. Expedidas as requisições de pequeno valor, restou devolvido pela instância superior o ofício requisitório do montante devido à empresa Auto Posto Bolívar Ltda. a título de custas processuais, em face da existência de divergência no nome da empresa no CNPJ cadastrado na Receita Federal. Pagas as demais requisições de pequeno valor (fls. 270-271), a exequente Auto Posto Bolívar Ltda. renunciou ao crédito das custas processuais, requerendo o prosseguimento do feito, sendo que, cientificado o executado, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. No mais, tendo em vista que a procuração de fl. 37 confere ao subscritor da petição de fl. 273 o poder expresso para desistir, homologo o pedido de renúncia das custas devidas ao Auto Posto Bolívar Ltda. como pedido de desistência de sua execução, extinguindo o processo de execução nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004109-10.2001.403.6109 (2001.61.09.004109-9)** - MUNICÍPIO DE ARARAS X SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA X SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA (SP149240 - MARIA DE FÁTIMA BERTOGNA E SP114164 - MARCELO PALAVERI E SP113591 - FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ E SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP210923 - JAQUELINE GONÇALVES BALDAN E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2001.61.09.004109-9 Numeração única CNJ : 0004109-10.

2001.403.6109 Exequente : UNIÃO Executados : MUNICÍPIO DE ARARAS, SERVIÇO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA e SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS - SMTCA S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento da apelação dos autores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram estes condenados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Devidamente intimados, os executados pagaram os valores devidos (fls. 1194, 1208, 1234 e 1263), havendo concordância da União quanto aos valores pagos (fls. 1218/1219, 1237 e 1268). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Cancelo a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20110000056 (fl. 1224), vez que a União é a exequente, e não executada, no presente processo de execução. Deixo de determinar a comunicação do cancelamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que a RPV não foi transmitida, conforme print do Sistema Processual Informatizado que acompanha a presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0018913-70.2003.403.0399 (2003.03.99.018913-1)** - DEBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI X MARIA GOMES DA COSTA X NEI HAMILTON FERNANDES SILVA X TELMA DE FÁTIMA CAMILLES DE LUCCA X VANDERLEI BANDESSIN X VERÔNICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA X WALTER CONDE QUINTAS JÚNIOR X WALTER GOMES X WILDNER IZZI PANCHERI X WILMARA BLEZER FRANCISCO (SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2003.03.99.018913-1 Numeração única CNJ : 0018913-70.2003.403.0399

2003.403.0399 Exequente : UNIÃO Executados : DÉBORA CRISTINA DO AMORIM PERROTTI, MARIA GOMES DA COSTA, NEI HAMILTON FERNANDES SILVA, TELMA DE FÁTIMA CAMILLES DE LUCCA, VANDERLEI BANDESSIN, VERÔNICA CRISTINA PETRUZ DE SOUZA, WALTER CONDE QUINTAS JÚNIOR, WALTER GOMES, WILDNER IZZI PANCHERI E WILMARA BLEZER FRANCISCO S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o acolhimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da ação rescisória interposta pela União, foi rescindida a decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da União na aplicação do reajuste de 28,86% sobre os salários dos executados, condenando-os no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados Nei Hamilton Fernandes Sillva, Telma de Fátima Camilles De Lucca, Vanderlei Bandessin, Verônica Cristina Petruz de Souza, Walter Conde Quintas Júnior, Walter Gomes e Wilmara Blezer Francisco quitarem o percentual a eles devidos a título de honorários

advocáticos. Instada, a União requereu a extinção da execução, aduzindo que apesar dos executados Débora Cristina do Amorim Perrotti, Maria Gomes da Costa e Wildner Izzi Pacheri não terem quitado os valores postos em execução a eles devidos, não justificava o prosseguimento da execução, em face da relação custo-benefício. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000877-82.2004.403.6109 (2004.61.09.000877-2) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP147043 - LUCIANA RANIERI) X FAZENDA NACIONAL**  
SENTENÇA TIPO B Processo nº : 2004.61.09.000877-2 Numeração única CNJ : 0000877-82.  
2004.403.6109 Exequente : UNIÃO Executada : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o provimento da apelação da ré pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a autora condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Apesar de devidamente intimada, a executada não pagou o valor devido, motivo pelo qual foi deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros realizada por meio eletrônico. Foram bloqueados e transferidos os valores de fls. 107/108. A executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (fls. 109/110), havendo concordância da União quanto aos valores pagos (fl. 113). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Em razão do pagamento mencionado, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade da autora ora executada. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005590-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005590-7) - HERMINIA DOS SANTOS DELGADO X ADRIANA PAULA DELGADO (SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X RINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP096953 - FABIO MONACO PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008815-31.2004.403.6109 (2004.61.09.008815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MTY CONSULTORIA COML/ S/C LTDA (SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA)**  
Sentença Tipo C PROCESSO: 2004.61.09.008815-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008815-31.2004.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA : MTY CONSULTORIA COMERCIAL S/C LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução requerido pela Caixa Econômica Federal em face da empresa MTY Consultoria Comercial S/C Ltda, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a executada condenada no pagamento dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo de nº 1200.197.0000459-0. Apresentados pela Caixa Econômica Federal os valores a serem executados e antes da intimação da executada para pagamento dos valores postos em execução, a instituição bancária requereu a desistência da execução. Diante do exposto, tendo em vista que subscritor da petição de fl. 155 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração de fl. 60, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo executivo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária nesta fase executiva do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0043269-09.2005.403.6301 (2005.63.01.043269-6) - JOSE ANTONIO CANALE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A PROCESSO Nº. 2005.63.01.043269-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0043269-09.2005.403.6301 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO CANALE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Antonio Canale ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída perante o Juizado

Especial Federal de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 19/05/1975 a 04/02/1987, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 17/03/1987 a 01/06/1989, laborado na Metalúrgica Pira Inox Ltda., 01/02/1990 a 11/05/1992, laborado na empresa Caldinox Equipamentos Industriais Ltda. e de 08/06/1993 a 13/12/1996, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, convertendo-os para tempo de serviço comum e a homologação do período laborado na zona rural, compreendido entre 01/01/1969 a 30/04/1973, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas desde o seu vencimento com juros de mora e correção monetária. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural e o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais. Apresentou rol de testemunhas e os documentos de fls. 17-171. Decisão proferida à fl. 174, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 176-188, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial em face do valor da condenação. No mérito, apontou que a possibilidade de enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que a partir daí passou a ser necessária a comprovação da especialidade do trabalho, feito através de laudo pericial. Citou que para a comprovação da exposição ao agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Aduziu que a jurisprudência tem entendido que a partir da edição do Decreto 72.771/73 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou reduziu a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Quanto ao tempo rural, lembrou não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal. Apontou que a documentação apresentada não seria suficiente para a comprovação pretendida. Argumentou que para o enquadramento como trabalhador rural autônomo haveria a necessidade de indenização para fins de contagem do tempo de serviço no RGPS. Aduziu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Por determinação judicial o INSS instruiu o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 203-340). Após o parecer do expert judicial (fls. 345-352 e 370-374), foi realizada audiência, com oitiva da testemunha Luiz Sândalo Neto (fls. 375-377), tendo a testemunha Augusto Proiete sido inquirida por carta precatória (fls. 621-622). O feito foi sentenciado às fls. 636-641, tendo sido julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS na concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, indeferindo-se, porém, o pedido de antecipação de tutela. Apresentada apelação pelo réu, foram os autos encaminhados às Turmas Recursais, que determinou sua remessa a esta Subseção, em face da incompetência absoluta do Juizado Especial, deferindo, porém, o pedido de antecipação de tutela (fls. 728-731). Redistribuído os autos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 768-770, deferindo o pedido de antecipação de tutela e designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 780-786, argumentando a necessidade de intimação da empregadora do autor para que juntasse aos autos certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual, bem como que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Citou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente ao agente nocivo e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e PPP não são suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que a edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 787-792. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou às fls. 795-796 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Manifestação e documentos trazidos autos pelo autor às fls. 797-842. Audiência de instrução realizada às fls. 843-846, com alegações finais apresentadas de forma remissiva. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente, revendo posicionamento anterior, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 02/12/1998 e o feito somente ter sido ajuizado em 17/12/2004, o processo administrativo foi objeto de recursos e de pedido de revisão, este último somente decidido em 25/03/2003 (fl. 337), não tendo havido o transcurso, até

então, de prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade

especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrou como especiais os seguintes períodos: 19/05/1975 a 04/02/1987, 17/03/1987 a 01/06/1989, 01/02/1990 a 11/05/1992 e de 08/06/1993 a 13/12/1996, nem averbou os períodos de 01/01/1969 a 30/09/1970 e de 01/08/1972 a 30/04/1973, de labor como rural, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Pelas análises feitas pelo médico perito do INSS às fls. 312-314 os períodos de 01/04/1977 a 04/02/1987, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 17/03/1987 a 01/06/1989, laborado na Metalúrgica Pira Inox Ltda. e de 08/06/1993 a 13/12/1996, laborado na Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool, não foram enquadrados como especiais em face do uso de Equipamento de Proteção Individual, apesar dos laudos técnicos arquivados na agência da autarquia previdenciária fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ter ficado exposto ao agente ruído nas intensidades de 84 dB(A), na primeira empresa, 89 dB(A) na segunda e de 91 e 85 dB(A) na segunda, as quais se encontravam dos limites de tolerância permitidos pela legislação, nos termos dos códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ocorre, porém, que tal motivação não se coaduna com o entendimento do Juízo, já que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos



nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 01/02/1990 a 11/05/1992, laborado pelo autor na empresa Caldinox Equipamentos Industriais Ltda. Com efeito, apesar do autor ter instruído o feito com cópia de laudo da empregadora em comento, tal documento não se presta para comprovação pretendida, tendo em vista que além de ter sido realizado 14 (quatorze) anos depois do término da prestação de serviço em comento, sem anotação da existência ou não de alteração no lay-out do ambiente trabalho, foi elaborado em endereço diverso do efetivamente trabalhado pelo autor, nos termos da anotação feita em sua carteira de trabalho (fl. 96). Anote-se, ainda, que em tal interregno o autor exerceu a função de torneiro mecânico, não mencionado no laudo de fls. 798-842. Da mesma forma, não há como enquadrar como exercidos em condições especiais os períodos de 19/05/1975 a 31/03/1976 e de 01/04/1976 a 31/03/1977, laborados na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, tendo em vista que as funções de ajudante de caldeiraria e de oficial torneiro mecânico não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque não restou apresentado nos autos laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável nos casos da exposição aos agentes ruído em calor. Anote-se, inclusive, que o médico perito do INSS consignou que para o endereço em que o autor trabalhou nos períodos acima mencionados não houve a elaboração de laudo técnico pericial, já que consignou às fls. 311 e 524 que a análise foi prejudicada em face da ausência de laudo para o local - Av. São Paulo, 1777. Desta forma, reconsidero o decídi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, no que diz respeito aos períodos em questão, em face do evidente equívoco de Juízo. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como rurícola. Primeiramente nada o que se prover com relação ao pedido de homologação do período de 01/10/1970 a 31/07/1972, tendo em vista que já averbado pelo INSS, conforme se observa da decisão de fl. 75, tratando -se, portanto, de matéria incontroversa. Quanto aos períodos restantes, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Entendo, porém, que nada há para ser corrigido na decisão proferida pela autarquia previdenciária. Com efeito os documentos trazidos aos autos pelo requerente se restringem a: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 44-45, emitida em 12/11/1998 e preenchida de acordo com declarações prestadas pelo próprio requerente; 2) Declaração do requerente (fl. 46) e do sucessor de seu suposto empregador (fl. 47), atestando seu labor como rurícola no período de 01/1969 a 30/04/1973; 3) Declaração das testemunhas Francisco Geraldo Sândalo e Iracirde Rosada Sândalo, atestando o labor do requerente como serviços gerais da lavoura na Fazenda Santa Rita (fl. 48) e 4) Livro do suposto empregador do autor, referentes aos anos de 1969 e 1970, no qual não consta o nome do autor (fls. 62-63 e 66-67). De tais documentos, nenhum se presta para a comprovação pretendida, restando, somente a prova testemunhal, as quais apesar de serem precisas quanto ao trabalho do autor na zona rural, não é suficiente, por si só, para comprovarem o labor do autor na zona rural. Anote-se, inclusive, que a dúvida que eventualmente poderia existir quanto ao Antonio consignado no documento de fl. 117 encontra-se efetivamente resolvida para o Juízo, uma vez que além de não ser suficiente tal informação para identificar o autor como empregado, o documento de fl. 62, cópia do documento de fl. 117, comprova claramente que se trata de empregada chamada Antonia. O mesmo ocorre com relação aos documentos de fls. 123 e 127, já que o Antonio encontra-se rasurado. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/04/1977 a 04/02/1987, 17/03/1987 a 01/06/1989 e de 08/06/1993 a 13/12/1996, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/12/1998, contava com 29 anos, 08 meses e 03 meses de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício pretendido. Observo, porém, pelos dados consignados nos Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor continuou a verter contribuições para os cofres da

Previdência Social. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período recolhido pelo autor ao RGPS posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. No caso, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa deve levar em consideração o preenchimento dos requisitos estabelecidos na EC 20/98. Para o caso em questão, tendo o autor totalizado 29 anos, 08 meses e 03 dias na DER, deve cumprir sobre o tempo que faltava para atingir 30 anos o pedágio de 01 mês e 17 dias, o que restou cumprido em 16/05/1999, momento em que completou 30 anos, 01 mês e 17 dias, conforme planilha que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando parcialmente a decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação e reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/04/1977 a 04/02/1987, laborado na empresa Conger S/A Equipamentos e Processos, 17/03/1987 a 01/06/1989, laborado na Metalúrgica Pira Inox Ltda. e de 08/06/1993 a 13/12/1996, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, convertendo-se os períodos especiais para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO CANALE, portador do RG nº 9.360.550 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.916.488-58, filho de Domingos Canale e de Maria Nicoletti Canale; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 3) Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 16/05/1999; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 768 - verso), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005413-68.2006.403.6109 (2006.61.09.005413-4) - JOSE DEMETRIO X NADIR MARIA MACIEL DEMETRIO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5)** - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001499-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001499-2)** - JOSE PIRES DA SILVA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP178095 - ROSANA PICOLLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela nos autos, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no efeito devolutivo apenas. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003787-77.2007.403.6109 (2007.61.09.003787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4)) BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A(SP089344 - ADEMIR SPERONI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP145068 - RENATO JOSE MEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora o que de direito. Int.

**0004585-38.2007.403.6109 (2007.61.09.004585-0)** - JOSE DA SILVA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004585-38.2007.403.6109PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jose da Silva em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para julho de 1987 e 42,72% para janeiro de 1989.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 19-25.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 29-47, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados.Réplica às fls. 54-63 contrapondo-se às alegações da Ré.Às fls. 66-67 a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança indicada na inicial foi encerrada em 1986, período anterior aos planos Bresser e Verão, bem como que apresenta como titular pessoa estranha ao presente feito. Instada, a parte autora anexou extrato de conta poupança de número diverso do apresentado na inicial.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse extratos comprovando a data de encerramento da conta 2156.013.00002032.6, o que foi cumprido às fls. 77-80.Intimada para se manifestar sobre as alegações de que a conta apresentada na inicial tem como titular pessoa estranha ao presente feito, a parte autora noticiou ser correta a conta de nº 2156.013.0003850-0, conforme extratos por ela apresentados às fls. 69-70.O feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos referentes a conta 2156.013.0003850-0, tendo a Ré deixado de apresentar os

extratos determinados sob a alegação de que a conta não é objeto da presente ação, sendo defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Primeiramente, razão assiste à Caixa Econômica Federal no tocante à apresentação dos extratos da conta poupança de nº 2156.013.0003850-0. Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil o autor somente pode aditar a inicial antes da citação do réu. Já o art. 264 do Código de Processo Civil estabelece ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, não sendo possível tal alteração, porém, após o saneamento do processo. No caso dos autos, a parte autora anexou extrato de conta diversa da indicada na inicial sem, contudo, indicar o motivo pelo qual entende ser devida a modificação e sem requerer a anuência da parte ré para tal. Com relação à conta 2156.013.00002032.6, conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 77-79 e 93-95) esta conta poupança, apontada na inicial, teve seu encerramento em 31/10/1986, data anterior à incidência dos planos Bresser e Verão, bem como tem como titular pessoa estranha ao presente feito. Nota-se, também, que a numeração da conta foi reutilizada pela instituição bancária atribuindo-se a titularidade ao autor, porém, somente a partir de 22/03/2006. Ora, para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art. 3º do Código de Processo Civil. No caso em questão, a parte autora não aponta o motivo pelo qual entende ter legitimidade para pleitear a correção de conta poupança de outro titular. Assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, dou provimento ao agravo interposto pela caixa Econômica Federal, e reconsidero a decisão de fl. 90 dos autos, deixando de determinar a apresentação dos extratos relativos à conta poupança nº 2156.013.0003850-0, tendo em vista não fazer parte do pedido lançado na inicial. No mais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 17). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008279-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008279-1) - ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008279-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008279-15.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS MARCELINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antonio Carlos Marcelino ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 04/09/1975 a 22/04/1980, laborado no Lar Franciscano de Menores, 05/05/1980 a 08/06/1994, laborado na empresa Tirel Tipografia Rezende Ltda. e de 01/02/1996 a 30/08/1996, laborado na Tipografia Lucyline Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, o cômputo, em sua contagem de tempo, do período de 15/07/1995 a 30/01/1996, no qual houve o recolhimento na condição de contribuinte individual, bem como a inclusão dos períodos de 02/01/1973 a 30/08/1975, laborado para os Irmãos Cruz, 12/05/1995 30/01/1996 e de 01/09/1996 a 04/11/1998, como empresário, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, totalizam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de novembro de 1998. Narra ter requerido, em

sede administrativa, o benefício ora pleiteado, indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-105). Decisão judicial proferida às fls. 109-112, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento às fls. 125-127. Embargos de declaração interposto pelo autor às fls. 129-130, acolhidos pelo Juízo à fl. 132. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140-150, alegando a impossibilidade de equiparação da função de tipógrafo com a de formista. Aduziu que o período de recolhimento como contribuinte individual na empresa Imprima Reprodução Gráfica Ltda. não poderia ser computado na contagem de tempo do autor, já que não constava como gerente, conforme alteração contratual, não, havendo, portanto, retirada de pro-labore. Citou que o período trabalhado pelo autor na Tipografia Lucylene Ltda. - ME não poderia ser enquadrado como especial, uma vez que a partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a apresentação de documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de conversão de especial para comum antes da edição da Lei 6.887/80. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 151-153. O feito foi saneado à fl. 154, tendo sido determinada a sua conclusão para sentença, convertido em diligência a fim de que o autor esclarecesse se mantinha o requerimento inicial de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou se pretendia aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela houve a inclusão de período trabalhado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Instado, o autor reiterou o pedido inicial (fls. 158-159). O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, determinando-se ao autor que instruisse o feito com cópia integral do seu requerimento de aposentadoria na esfera administrativa, NB 42/111.786.180-2, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 162-198 e 200-317. Cientificado o INSS, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo passo a julgar o feito. Primeiramente, declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, uma vez que o benefício previdenciário em discussão foi requerido em 04/11/1998 e o presente feito somente foi ajuizado em 10/09/2007. O cerne da questão passa pela discussão acerca do cômputo de período recolhido como contribuinte individual e o reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, com a inclusão do período em que recolheu como contribuinte individual, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido,

para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como

especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como exercidos especiais os seguintes períodos: 04/09/1975 a 22/04/1980, 05/05/1980 a 08/06/1994 e de 01/02/1996 a 30/08/1996, nem computou na contagem de tempo do autor os períodos de 15/07/1995 a 30/01/1996, 01/09/1996 a 30/09/1996 e de 01/10/1998 a 04/11/1998, recolhidos como contribuinte individual.Assim, tendo em vista que os períodos de 02/01/1973 a 30/08/1975, laborado para os Irmãos Cruz, 12/05/1995 a 14/07/1995, e de 01/10/1996 a 30/09/1998, recolhidos como facultativo, já foram computados pelo INSS na contagem de tempo do autor, conforme se observa das planilhas de contagem de tempo de fls. 77-78 e 205-206, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto aos períodos controversos, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 05/05/1980 a 08/06/1994, trabalhado na empresa Tirel Tipografia Rezende Ltda., e de 01/02/1996 a 30/08/1996, trabalhado na Tipografia Lucylene Ltda. - ME, tendo em vista que o autor trabalhou em tipografia, exercendo as funções de tipógrafo e impressor, as quais se enquadravam como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme faz prova as anotações feitas na Carteira de Trabalho - fls. 18, 20, 23 e 28 e o formulário DISES.BE-5235 de fls. 181 e 233.Quanto ao período de 04/09/1975 a 22/04/1980, trabalhado no Lar Franciscano de Menores, a despeito de no formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 31 e 219 estar consignado que o autor exerceu a função de formista, reconheço-o como trabalhado em condições especiais, pois pela descrição da atividade exercida no respectivo formulário, constata-se ser a mesma do tipógrafo, devendo, portanto, ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Mesma sorte há, ainda, com relação ao pedido de inclusão do período de 15/07/1995 a 30/01/1996 na contagem de tempo do autor.Os recolhimentos previdenciários efetuados pela parte autora no período em questão foram devidos em razão de sua condição de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V, f, da Lei 8.213/91.Com efeito, trouxe o autor aos autos prova documental de ter figurado, no período de 12/05/1995 a 31/01/1996, como sócio-proprietário da empresa Imprima Reprodução Gráfica Ltda. (fls. 37-42), havendo recolhimento nos autos a partir da competência de maio de 1995 - fl. 44 até janeiro de 1996 - fl. 52, sendo que a partir de 01/02/1996 o autor passou a trabalhar como empregado na Tipografia Lucylene Ltda. - ME - fl. 28.Dessa forma, apesar dos recolhimentos referentes às competências em questão terem sido realizados com atraso, nada impede a contagem desse tempo de contribuição em favor do autor, haja vista que se tratava, então, de segurado de obrigatória filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, ficando afastada sua suposta condição de segurado facultativo. Ademais, lícito era ao INSS, no período, exigir do autor o recolhimento das contribuições não pagas, o que não seria possível na hipótese de segurado facultativo, e que reforça a possibilidade do cômputo de tais recolhimentos no tempo de contribuição do autor.Anote que o art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91 é expresso ao afirmar que para o cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. Ora, para o caso em questão o autor não está discutindo sobre a possibilidade de cômputo das contribuições de 12/05/1995 a 31/01/1996 para efeito de carência, mas sim para efeito de inclusão em seu tempo de serviço.A exclusão de tempo de serviço na contagem do autor, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS, a teor da decisão de fl. 80.Assim, reconheço o direito do autor ao cômputo do período de 15/07/1995 a 31/01/1996 em sua contagem de tempo de contribuição.Pelas mesmas razões acima elencadas, devem ser incluídas na contagem de tempo do autor as competências de outubro e novembro de 1998 já que, apesar de não comprovado nos autos o seu recolhimento, constam consignadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais como recolhidas - fl. 113.Mesma sorte, porém, não há como relação ao pedido de cômputo, na contagem de tempo do autor, da competência de setembro de 1996, em face da ausência de comprovação de seu efetivo recolhimento, a qual, inclusive, não consta incluída no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, conforme se observa do documento de fl. 113.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos

laborados pelo autor compreendidos entre: 04/09/1975 a 22/04/1980, 05/08/1980 a 08/06/1994 e de 01/02/1996 a 30/08/1996, bem como declaro o seu direito ao cômputo, em sua contagem de tempo, dos períodos de 15/07/1995 a 30/01/1996, na condição de contribuinte individual e de 01/10/1998 a 04/11/1998, como segurado facultativo, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos três primeiros períodos acima mencionados em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 32 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo o requisito necessário para a sua obtenção. Assim, considerando que o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 04/09/1975 a 22/04/1980, laborado no Lar Franciscano de Menores, 05/05/1980 a 08/06/1994, laborado na empresa Tirel Tipografia Rezende Ltda. e de 01/02/1996 a 30/08/1996, laborado na Tipografia Lucyline Ltda. - ME, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 15/07/1995 a 30/01/1996, recolhimento na condição de contribuinte individual e de 01/10/1998 a 04/11/1998, como segurado facultativo. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS MARCELINO, portador do RG nº 12.375.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.903.078-10, filho de José Marcelino Filho e de Antonia Ribeiro da Rocha; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 82% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/11/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 109-111 e 132. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 10 de setembro de 2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 109-111 e 132). Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 109), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008833-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008833-1) - ANTONIO RUIZ SOBRINHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0008833-47.2007.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO RUIZ SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Antonio Ruiz Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro



Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 24/02/1969 a 16/08/1971, 01/08/1972 a 31/12/1980, 01/04/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 31/12/1988, laborados como motorista autônomo, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum, computam tempo suficiente para a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de serviço atualmente percebido, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, requerendo, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do pedido na esfera administrativa. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado como motorista autônomo, apesar de devidamente comprovada a insalubridade de suas funções. Arrolou testemunhas e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10-62. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-74, alegando a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício previdenciário e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da data do ajuizamento da ação. Alegou que os contribuintes individuais não vertem contribuições para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, motivo pelo qual entende o autor não fazer jus à conversão do tempo especial para o comum. Aduziu que o autônomo, como é o caso do autor, presta serviço de natureza eventual e não de forma habitual e permanente. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77-80 contrapondo-se às alegações da ré. Despacho saneador à fl. 81 concedendo ao autor prazo de 15 dias a fim de que comprovasse efetivo exercício de sua profissão de motorista autônomo. À fl. 85 petição do autor requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e juntando os documentos de fls. 86-108. À fl. 115 despacho designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123-124. Audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor realizada às fls. 126-130. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Afasto a alegação de ocorrência da decadência do direito do autor em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, posto que, analisando os autos, verifico que a Carta de Concessão / Memória de Cálculo foi expedida em 09/09/1997 (fl. 58), presumindo-se que o pagamento da primeira prestação ao autor tenha ocorrido após esta data. Ora, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao declarar que o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, e não a partir da data de entrada do requerimento administrativo como alega o INSS. Ademais, não logrou comprovar o INSS fato impeditivo do direito do autor, já que não trouxe aos autos comprovante do pagamento da primeira prestação a ele efetuada. Passo a analisar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum antes de serem computados, o que seria suficiente para obtenção da revisão pretendida. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a

apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima

destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Víctor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 24/02/1969 a 16/08/1971, 01/08/1972 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 31/12/1988, laborados como motorista de caminhão autônomo, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Primeiramente, consigno que deixo de acolher o entendimento exposto pelo INSS em sua contestação, uma vez que a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de enquadramento como especial de atividades insalubres exercidas por trabalhadores autônomos. A fim de corroborar a tese aqui defendida, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.- Apelação do segurado provida. (AC - 887443, processo 200161050022434, SP, 10ª Turma, decisão de 11/11/2008, Documento: TRF300202766, DJF3 de 03/12/2008, pág. 2331, Relator JUIZ OMAR CHAMON) Para comprovar o período em que alega ter laborado como motorista de caminhão autônomo, o autor trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais destaco: CTPS, onde constam diversas anotações referentes às alterações no salário base do recolhimento, constando como atividade do autor motorista autônomo, dos anos de 1969 a 1972 (fls. 17-19); Guia de recolhimento de taxa ao DNER sobre propriedade de caminhão com capacidade de 12 toneladas, datado de 1970 (fl. 24); Diversos Recibos de Pagamento à autônomo - RPAs dos anos de 1981, 1989 e 1993-1995 (fls. 39, 41, 45-47); Comprovantes de Registro de Atividade de Motorista Autônomo e recadastramentos junto à Prefeitura do Município de Piracicaba dos anos de 1979, 1984, 1994, 1996 (fls. 31, 39, 37-38); Recibos de frete datados de 1986 (fl. 94) e 1970 (fl. 88); Certificado de Registro junto ao DNER datado de 1993, como transportador comercial autônomo (fl. 99); DIRPF 1995-1996 constando a propriedade de caminhão adquirido em 1992 (fl. 100 e verso). Depreende-se, portanto, da análise destes documentos que a ocupação principal do autor era a de motorista autônomo e neste ponto, corroborando com a prova documental juntada aos autos, a prova oral produzida foi bastante consistente. A testemunha Antonio Borges Rainha Sobrinho, inquirida pelo Juízo, afirmou conhecer o autor há 25 anos, e que este sempre trabalhou como motorista de caminhão autônomo. Afirmou que o autor possuía um caminhão de sua propriedade de marca Mercedes e que tal caminhão era trucado. Afirmou, ainda, que é amigo do autor há 25 anos, contudo, sabe que o autor exerce a função de motorista de caminhão autônomo desde 1969 e que este deixou de trabalhar com caminhão entre 1995 e 1996. A testemunha Alcindo Alechandre Olicheski declarou ter amizade com

o requerente há 15 anos e sabe que o autor fazia entregas com caminhão no período de 1979 a 1990. Afirma que o autor trabalhava com caminhão próprio de marca Mercedes. Já a testemunha Vivaldo Pinheiro Nunes afirmou que conhece o autor desde 1967 e que este sempre trabalhou como motorista de caminhão autônomo. Sempre com caminhão de grande porte, caminhão trucado. Afirma já haver viajado algumas vezes com o autor em seu caminhão. Afirma que o autor trabalhava fazendo diversos fretes com seu caminhão e que este deixou de trabalhar com caminhão entre 1997 e 1998. Então, de toda a prova colhida nos autos, entendo que efetivamente restou demonstrado que o autor exerceu a função de motorista de caminhão desde a década de sessenta. Todas as provas materiais trazidas aos autos foram corroboradas pelas testemunhas inquiridas pelo Juízo, as quais foram firmes em afirmar o exercício, pelo autor, da função de motorista de caminhão até os anos de 1996/1997. Além disso, a ocupação em caráter permanente da atividade em comento restou demonstrada nos autos, já que o autor efetivamente comprovou o exercício da função de motorista de caminhão. Além disso, o item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 não exigia a comprovação de permanência da função de motorista de caminhão, sendo que tal Decreto e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997. Assim, declaro o direito do autor em computar como laborados em condições especiais os períodos de: 24/02/1969 a 16/08/1971, 01/08/1972 a 31/12/1980, 01/04/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 31/12/1988, pelos fundamentos acima mencionados. É de se deferir, portanto, o pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 24/02/1969 a 16/08/1971, 01/08/1972 a 31/12/1980, 01/04/1982 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 31/12/1988, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antonio Ruiz Sobrinho, NB 42/106.504.2369. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 01/10/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 185), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009568-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009568-2) - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 2007.61.09.009568-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009568-80.2007.403.6109 PARTE AUTORA: NILSON PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Nilson Pires, representado por sua curadora Lucila Pires Moreira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento administrativo ocorrido em 28 de novembro de 2005. Afirma o autor ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portador de diversas moléstias, dentre elas AIDS. Argumenta, porém, que o INSS indeferiu seu benefício sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Requereu a concessão do benefício sob a alegação de possuir doença que o incapacita permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram quesitos e os documentos de fls. 21-66. Decisão proferida às fls. 70-72 indeferindo a antecipação de tutela e determinando a apresentação de documentos das partes. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 75-87 e apresentou cópia do processo de interdição do requerente às fls. 96-200. Cópia da decisão do agravo de instrumento dando provimento ao pedido às fls. 205-209. Em sua defesa o INSS apontou a caracterização de lesão preexistente ao reingresso do autor no RGPS, já que tomou conhecimento da doença em 2002, quando não era segurado da previdência. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei

9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 223-233. O INSS juntou cópia do processo administrativo as fls. 249-260. Decisão determinando a produção de prova pericial e apresentando quesitos às fls. 289-290. Perícia médica realizada às fls. 295-297, a qual foi impugnada pela parte autora às fls. 300-306, e sobre a qual o INSS se manifestou às fls. 308-311. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido às fls. 314-317. Juntada de documentos da parte autora às fls. 319-323. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Em face de todos as questões apresentadas nos autos entendo que efetivamente há prova de que o autor, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de doença incapacitante. No caso vertente, o médico perito concluiu, através da perícia médica realizada às fls. 295-297, que o autor, aos 42 anos, manifestava incapacidade física total e temporária ao exercício laboral habitual, por ser portador de politoxicofilia, sendo possível a reversão de seu quadro através de tratamento clínico pelo prazo de nove meses. Determinou que a data inicial da incapacidade é 24/12/2009. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor contribuiu pela última vez em 09/03/1990. Tendo reingressado ao RGPS, como contribuinte facultativo, no período de 11/1992 a 12/2000 sem perder a qualidade de segurado. Retornou a verter contribuições em 01/2005 a 04/2005, de 01/2006 a 02/2006 e de 04/2006 a 05/2008. Em novembro de 2005 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, negado em função da falta de qualidade de segurado. Ressalte-se que, apesar de o perito judicial apontar o início da incapacidade em 24/12/2009, o laudo médico pericial realizado em 22/07/2005 por ocasião do pedido de interdição do autor concluiu pela sua incapacidade para a vida civil por apresentar alcoolismo crônico e degeneração da substância branca cerebral, moléstias estas de caráter permanente com eclosão há cinco anos. O referido laudo também aponta o consumo de substâncias entorpecentes, como cocaína em pó e o crack, e o uso imoderado de alcoólicos há anos. Sendo assim, concluiu-se que o autor ao reingressar no RGPS em 2005 já apresentava as doenças que motivaram o requerimento de auxílio-doença, já que adquiriu HIV em 2002 e foi diagnosticado com transtornos mentais na perícia médica realizada no processo de interdição. Desta forma, incide o disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, que veda a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando o segurado apresenta a doença que o incapacita quando ingressa no RGPS, salvo se a incapacidade decorre do agravamento da doença. Não há nos autos prova de que houve agravamento da doença do autor, haja vista que, apesar de ser portador de HIV, não desenvolveu AIDS, segundo exame apresentado às fls. 321 e 322. Assim, resta indeferido o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a prolação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009751-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009751-4) - VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI (SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009751-51.2007.403.6109 EXEQUENTE: VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à elaboração dos cálculos de liquidação da sentença. Intimada, a Caixa apresentou os cálculos e juntou comprovante de depósito dos valores às fls. 90-99, postulando pela extinção da execução. Às fls. 152-153 so-breveio manifestação da autora concordando com os valores. Às fls. 104-105 foram ex-pedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 108-109. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quan-to ao

pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009925-60.2007.403.6109 (2007.61.09.009925-0) - ANTONIO SA DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 2007.61.09.009925-0 Numeração Única CNJ: 0009925-60.2007.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO SÁ DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Antônio Sá de Souza ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 08/06/1978 a 02/01/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 10/07/1984 a 20/03/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 14/06/1989 a 05/09/1990 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/08/1991 a 20/01/2000 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 11/06/2003 a 28/04/2006 (NG Metalúrgica Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 24 de abril de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-225). Decisão judicial às fls. 229-234, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 241-253. Argumentou sobre a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados anteriormente a 10/12/1980 e posterior a 29/05/1998. Alegou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para o agente ruído; impossibilidade de conversão pela utilização de EPIs. Citou impossibilidade de enquadramento pela função. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora, honorários advocatícios e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 260 consignando prazo para a juntada de documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi

exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 08/06/1978 a 02/01/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 10/07/1984 a 20/03/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 14/06/1989 a 05/09/1990 (M. Dedini Participações Ltda.), 01/08/1991 a 20/01/2000 (Dedini S/A Indústrias de Base) e 11/06/2003 a 28/04/2006 (NG Metalúrgica Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 10/07/1984 a 30/04/1985 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), uma vez que já foi reconhecido como atividade especial pelo INSS, conforme se depreende da planilha elaborada pelo réu (fls. 113), não merecendo análise de mérito.Reconheço como atividade especial os períodos de 08/06/1978 a 02/01/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 14/06/1989 a 05/09/1990 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01/08/1991 a 20/01/2000 (Dedini S/A Indústrias de Base), já que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos de fls. 65-66, 69-70 e 115-157 apontam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo em intensidades superiores a 90dB(A), o que permite o seu enquadramento como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.Não reconheço a presença do agente nocivo no período de 11/06/2003 a 28/04/2006 (NG Indústria Metalúrgica Ltda.), já que a exposição ao agente ruído se deu na intensidade de 83dB(A) e 85dB(A), conforme demonstram o formulário PPP e laudo técnico de fls. 71-72 e 212-225), portanto, dentro dos limites de tolerância estabelecido em lei.Por fim, não reconheço o período de 01/05/1985 a 20/03/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.) já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído.Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 08/06/1978 a 02/01/1982, 14/06/1989 a 05/09/1990 e 01/08/1991 a 20/01/2000, pelas razões antes já explicitadas.A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/04/2006 (data do requerimento administrativo), contava com 33 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição.Seria o caso de indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado.Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a DER.Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 25 de fevereiro de 2007, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição.Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento.Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91,



consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que para fazer jus ao benefício, foi computado tempo de contribuição até a data de 25/02/2007, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo, portanto, ser fixada na data da citação - 24/06/2008 (fl. 239). III -

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 08/06/1978 a 02/01/1982 (Construtora de Destilarias Dedini S/A), 14/06/1989 a 05/09/1990 (M. Dedini Participações Ltda.) e 01/08/1991 a 20/01/2000 (Dedini S/A Indústrias de Base) como tempo de serviço prestado em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO SÁ DE SOUZA, portador do RG nº 10.207.642-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.904.498-78, filho de João Jacinto de Souza e de Iraci Sá de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 24/06/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 229), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001545-14.2008.403.6109 (2008.61.09.001545-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 2008.61.09.001545-9 Numeração Única CNJ: 0001545-14.2008.4.03.6109 Parte Autora: FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Francisco de Almeida Souza ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/08/1985 a 23/09/1985 (ISC Screens Ltda.), 04/05/1992 a 29/11/1992 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool), 12/09/1994 a 06/01/1995 (Usitep Indústria e Comércio Ltda.) e 30/03/1995 a 12/02/1996 (LB Produtos Metalúrgicos Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de dezembro de 2005. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-104). Decisão judicial às fls. 108-111, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-122. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para o agente ruído. Lançou comentários sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Citou impossibilidade de conversão pelo uso de EPI/EPC. Alegou que o período reconhecido na decisão de fls. 108-111 não integrou o pedido da parte autora, devendo referida decisão ser revogada nesse particular, vez que extrapolou os limites da lide, fixados na inicial. Postulou ao final pela

improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 124 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos. À fl. 125 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão e juntou documentos de fls. 126-134. A parte autora juntou novos documentos às fls. 152-158, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço

comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos de 01/08/1985 a 23/09/1985 (ISC Screens Ltda.), 04/05/1992 a 29/11/1992 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool), 12/09/1994 a 06/01/1995 (Usitep Indústria e Comércio Ltda.) e 30/03/1995 a 12/02/1996 (LB Produtos Metalúrgicos Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, acolho a manifestação do INSS quanto a revogação da decisão de fls. 108-111, no que tange ao reconhecimento do período de 06/08/1973 a 21/03/1974, já que sua inclusão como atividade insalubre não fez parte do pedido inicial da parte autora, o que torna indevido o seu enquadramento como especial. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/08/1985 a 23/09/1985 (ISC Screens Ltda.), 04/05/1992 a 29/11/1992 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool) e 12/09/1994 a 06/01/1995 (Usitep Indústria e Comércio Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 65-66 e 154-158) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima de 80dB(A), o que permite o reconhecimento

desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 65-66 e 154-158), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Para o período de 30/03/1995 a 12/02/1996 (LB Produtos Metalúrgicos Ltda.), o autor juntou o formulário de informação sobre atividade especial de fls. 61-62, o qual informa que houve exposição ao ruído na intensidade de 98dB(A), porém, não trouxe aos autos o respectivo laudo técnico, documento essencial quando se trata desse agente nocivo. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/08/1985 a 23/09/1985, 04/05/1992 a 29/11/1992 e 12/09/1994 a 06/01/1995, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 14/12/2005 (data do requerimento administrativo), contava com 28 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na DER. Contudo, ressalto que desde 09/03/2010 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar a decisão de fls. 108-111 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/08/1985 a 23/09/1985 (ISC Screens Ltda.), 04/05/1992 a 29/11/1992 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool) e 12/09/1994 a 06/01/1995 (Usitep Indústria e Comércio Ltda.), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de

serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 108), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004003-04.2008.403.6109 (2008.61.09.004003-0) - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº. 2008.61.09.004003-0 Numeração Única CNJ: 0004003-04.2008.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO APARECIDO RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** João Aparecido Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 08/09/1987 a 21/11/1990 (Cia. Prada Indústria e Comércio), 19/04/1995 a 03/03/1997 (CP Kelco Brasil S/A), 01/10/1997 a 23/04/1998 (Omtek Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2000 a 19/11/2003 (Magnivaldo Rodrigues dos Santos ME) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de outubro de 2006. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-75). Decisão judicial às fls. 79-83, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-115. Argumentou sobre a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para o agente ruído. Citou a impossibilidade de conversão de períodos trabalhados após 29/05/1998. Sustentou a impossibilidade de conversão pelo uso de EPI/EPC. Lançou comentários sobre impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anterior à edição do Decreto 357/91. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora, honorários advocatícios. Postulou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 116 concedendo prazo para que o autor juntasse determinados documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que

modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos de 08/09/1987 a 21/11/1990 (Cia. Prada Indústria e Comércio), 19/04/1995 a 03/03/1997 (CP Kelco Brasil S/A), 01/10/1997 a 23/04/1998 (Omtek Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2000 a 19/11/2003 (Magnivaldo Rodrigues dos Santos ME), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como atividade especial os períodos de 01/10/1997 a 11/12/1997 (Omtek Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2000 a 19/11/2003 (Magnivaldo Rodrigues dos Santos ME), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 40-41 e 60-61) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 88,7dB(A) e 98dB(A), o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 40-41 e 60-61), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de

05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos demais períodos. Para os períodos de 08/09/1987 a 21/11/1990 (Cia. Prada Indústria e Comércio) e 19/04/1995 a 03/03/1997 (CP Kelco Brasil S/A) não foram apresentados os respectivos laudos técnicos. Observo que são documentos essenciais para corroborar as informações contidas nos formulários de fls. 36 e 37 quando se trata de agente nocivo ruído. Por fim, para o período de 12/12/1997 a 23/04/1998 (Omtek Indústria e Comércio Ltda.) o perfil profissiográfico previdenciário informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 63,1dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/10/1997 a 11/12/1997 e 02/10/2000 a 19/11/2003, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos de atividade especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 30/10/2006 (data do requerimento administrativo), contava com 32 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na DER. Contudo, ressalto que desde 27/01/2011 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (print anexo). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 79-83 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos de 01/10/1997 a 11/12/1997 (Omtek Indústria e Comércio Ltda.) e 02/10/2000 a 19/11/2003 (Magnivaldo Rodrigues dos Santos ME), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 79), sendo a parte ré delas isenta. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006165-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006165-2) - ANDRE L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME (SP195617 - VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2008.61.09.006165-2 PARTE AUTORA: ANDRÉ L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANDRÉ L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME ajuizou a presente ação ordinária, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da UNIÃO, objetivando sua inclusão junto ao Simples Nacional. Narra a parte autora que solicitou, em 11 de julho de 2007, sua opção pelo Simples Nacional, para o período relativo ao segundo semestre do ano de 2007. Afirma que, após uma pesquisa informatizada realizada pela Receita Federal, constou uma pendência cadastral ou fiscal junto ao município de Rio Claro, o que impediu a aceitação de sua opção pelo sistema. Afirma ter diligenciado perante a Prefeitura Municipal de Rio Claro, não encontrando nenhum débito ou pendência de sua empresa perante aquela municipalidade. Alega ter sido, então, indevida a conduta da parte ré, de negar sua opção pelo Simples. Requer a declaração de procedência do pedido inicial. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 06-44. Despacho à f. 48, determinando a vinda de documentos aos autos. Petição da parte autora às fls. 50-51, com os documentos de fls. 52-61. Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal à f. 62, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 74-80), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles a prova da negativa da inclusão da parte autora no Simples Nacional, e da ausência de pendências junto à Prefeitura de Rio Claro, fato a determinar, inclusive, o cerceamento de defesa da ré. No mérito, requereu a declaração de improcedência do pedido inicial, por não ter a parte autora se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado na petição inicial. Réplica pela parte autora às fls. 82-84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, consigno que a prova testemunhal requerida pela parte autora à f. 84 merece para comprovar o ponto controvertido ali exposto (indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional), razão pela qual resta indeferida. Da mesma forma é de se indeferir o pedido de expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rio Claro, pois as informações que seriam objeto desse ofício podem ser obtidas diretamente pela parte autora. Solvida essa questão, verifico que deve ser acolhida a preliminar de inépcia, formulada pela parte ré. Ao



contrário do afirmado pela parte autora em sua réplica, não trouxe ela aos autos quaisquer documentos que comprovassem ter havido o indeferimento administrativo de seu requerimento de opção pelo Simples Nacional. Com a inicial vieram cópia do CNPJ da parte autora (f. 07), de suas declarações cadastrais (fls. 08-11); de certidão conjunta negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), documento de f. 13; dos documentos pessoais do titular da empresa autora (f. 12); de sua declaração simplificada de pessoa jurídica (fls. 14-31); da Resolução CGSN 004/2007 (fls. 32-42); e de instruções para a opção pelo Simples Nacional (f. 43). Nenhum documento comprova o principal fato alegado na inicial. A ausência de documento dessa natureza revela-se imprescindível para o conhecimento do feito. Como bem frisado pela parte ré, a imputação, destituída de qualquer lastro probatório, de que teria ela negado a aceitar a opção da parte autora pelo Simples Nacional impede que exerça, em sua plenitude, seu direito de defesa. A resposta da União, como bem se constata de sua contestação, na parte atinente ao mérito, restou claramente prejudicada, dada a ausência de prova material pelo fato alegado pela parte autora na inicial. Ausente a prova em questão, não há como a União contrapor argumentos defensivos razoáveis, aptos a amparar os motivos que teriam impedido a parte autora de optar pelo Simples Nacional. Desserve, para esse fim, defender-se a União da mera alegação formulada pela parte autora na inicial, no sentido de que teria havido o indeferimento de sua opção, e que esse indeferimento derivaria da existência de pendências cadastrais suas perante o Município de Rio Claro. Como o alegado indeferimento se trata de ato administrativo, sua existência deve ser comprovada, mediante forma documental, na qual obrigatoriamente se reveste. Do contrário, e como corretamente manifestou-se a União, haverá cerceamento de defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 284, parágrafo único, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais, dada a simplicidade da causa e desnecessidade de dilação probatória, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006722-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006722-8) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0006722-56.2008.403.6109 PARTE AUTORA: CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva o parcelamento de seus débitos na mesma forma concedida aos Estados, Distrito Federal e Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei 9.639/98, em 240 (duzentos e quarenta) meses, com a incidência de juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, referentes ao tributo devido ao INSS-empregador, no período de 08/2007 a 12/2007. Requer, ainda, poder proceder ao depósito judicial mensal do débito objeto do presente feito, nos termos do Provimento 58/91. Aponta a requerente ser pessoa jurídica de direito privado e no exercício de suas atividades encontra-se devedora do INSS, no montante de R\$ 371.019,44, referente ao INSS Empregador do período de apuração de 08/2007 a 12/2007, não conseguindo, com isso, obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. Cita, porém, que contrariando o disposto no art. 5º, caput, e art. 173, 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, o Poder Público, através da Lei 9.639/98, concedeu aos Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de parcelarem suas dívidas e a de suas empresas públicas e sociedade de economia mista em 240 (duzentos e quarenta) meses, não estendendo tal direito às pessoas jurídicas de direito privado, ferindo, com isso, os princípios da menor gravosidade, da estrita legalidade e da isonomia, já que concede tratamento privilegiado para uma classe de contribuintes. Entende que no parcelamento não poderá incidir multa e juros de mora por se tratar de parcelamento judicial. Cita que o parcelamento concedido através do REFIS III possui diversas desvantagens. Tece considerações sobre o princípio da isonomia e da igualdade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-36. Decisão proferida às fls. 504-507 afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 37-44 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 512-513 a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares (fl. 514) Da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 523-539). Em sua defesa a União alegou a existência de litispendência entre o presente feito e os processos 2005.61.19.005429-3, 2008.61.19.005430-0, 2008.61.09.006720-4 e 2008.61.09.006721-6, sustentando que o fato de serem débitos referentes a espécies tributárias diversas em nada interferia na litispendência, já que o pedido inicial é o de declaração do direito de poder parcelar seus débitos em 240 (duzentos e quarenta) prestações, com atualização de juros pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Cita que o débito apontado na inicial se refere à contribuição previdenciária devida ao INSS no período de 08/2007 a 12/2007, idêntico ao discutido nos autos 2008.61.19.005429-3, da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Apontou, ainda, a ausência de documento comprobatório do fato constitutivo apontado na inicial. No mérito, contrapôs-se aos argumentos apontados na inicial. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Réplica apresentada às fls. 556-561, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. Depositados em Juízo os valores do débito objeto do

presente feito, a autora, às fls. 565-566, desistiu da ação, por ter optado pelo parcelamento estabelecido na Lei 11.941/09, requerendo a sua extinção nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a dispensa dos honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/09. Trouxe aos autos os documentos de fls. 567-573. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a União se manifestasse sobre o pedido da autora, tendo se manifestado às fls. 576-578, concordando com o pedido de renúncia do direito de ação, condenando-se a requerente na verba de sucumbência. À fl. 579 foi a autora intimada para que instrísse o feito com instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar, ao que ocorreu às fls. 581-582. É o relatório. Decido. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de litispendência formulada pela União, tendo em vista que já afastada pelo Juízo, conforme se observa da decisão proferida às fls. 504-507. Da mesma forma, deixo de acolher a preliminar de ausência de comprovação dos débitos que a autora pretendia parcelar, tendo em vista que, em caso de procedência do pedido, tal discriminação deveria ser feita na esfera administrativa da ré. No mais, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 581 tem o poder expresso para renunciar ao direito sobre qual se funda a presente ação, conforme instrumento de procuração de fl. 582, parte final, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 11.941/09, tendo em vista que o objeto discutido nos presentes se refere à possibilidade de parcelamento dos débitos da empresa em 240 (duzentos e quarenta) meses. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 523-539, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Por fim, em face do não acolhimento da preliminar de litispendência, resta prejudicado o requerimento de condenação da autora em litigância de má-fé. No mais, manifestem-se as partes sobre o destino dos valores depositados nos autos, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007342-68.2008.403.6109 (2008.61.09.007342-3) - ISRAEL CUSTODIO ALVES X JOSE FRANCO SILVEIRA X BENEDITO HONORIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUCCI X MARIA JOSE BUCCI VICTORELLI X ALICE DOS SANTOS DEL BUONO (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007342-68.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ISRAEL CUSTODIO ALVES e OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Israel Custodio Alves, José Franco Silveira, Benedito Honório de Oliveira, Antonio Bucci, Maria Jose Bucci Victorelli e Alice dos Santos Del Buono, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 10-47. À fl. 51 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de objeto e pé, copia da inicial, e eventual sentença dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 48-49. Não tendo sido cumprido pela parte autora, foi determinada a intimação pessoal dos autores para cumprimento da diligência. Às fls. 62-95 foram juntadas aos autos cópias do processo nº 2006.63.10.009001-8. À fl. 102-103, foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito em relação aos coautores José Franco Silveira e Benedito Honório de Oliveira. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 109-1211, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. Manifestação da parte ré às fls. 123-124. Intimada, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação

dos juros progressivos, anteriores a 05/08/1978, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais, o coautor Israel Custodio Alves fez sua opção pelo FGTS em 01/04/1968 (fl. 29), o coautor Antonio Bucci fez sua opção pelo FGTS em 17/10/1967 (fl. 36) a coautora Maria Jose Bucci Victorelli fez sua opção pelo FGTS em 20/01/1969 (fl. 41) e a coautora Alice dos Santos Del Buono fez sua opção pelo FGTS em 01/11/1967 (fl. 46), ou seja, todos os autores fizeram sua opção pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não

terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008601-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008601-6)** - ELOISA RODELLA NUEVO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008601-98.2008.403.6109 EXEQUENTE : ELOISA RODELLA NUEVO EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 13.505,80 (treze mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada ofereceu impugnação à execução (fls. 60-63), alegando excesso de execução, bem como apresentou depósito do valor requerido. Manifestação da parte autora à fl. 73 concordando com os valores apresentados pela executada em sua impugnação, pelo que foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento, os quais foram pagos, conforme noticiado às fls. 81-87. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010006-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010006-2)** - ANTONIO CESAR MULLER (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 2008.61.09.01006-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 001006-72.2008.403.6109 PARTE AUTORA/EXEQUENTE : ANTONIO CESAR MULLER PARTE RÉ/EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios. Devidamente intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal depositou em Juízo a correção monetária e os honorários advocatícios devidos (fls. 54/55), tendo a exequente concordado com os valores depositados (fl. 63). Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios, estes foram cumpridos, conforme documentos de fls. 71/72. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010037-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010037-2)** - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X JOSE CARLOS DA CRUZ (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 2008.61.09.010038-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010037-92.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ E OUTROS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Albina Maria cantiero da Cruz, Luiz Carlos da Cruz e José Carlos da Cruz em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 27-28. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos

Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a divergência entre o número de conta bancária indicado na inicial e a do extrato de fl. 14 dos autos, o que foi cumprido às fls. 64-65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 64-65 como emenda a inicial. Deixo, porém, de determinar a intimação da ré para se manifestar tendo em vista tratar-se de mero erro material. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os

seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00036437-3, com data de aniversário no dia 01 (fl. 14). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00036437-3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010892-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010892-9) - DONIZETTI APARECIDO RAMOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010892-71.2008.403.6109PARTE AUTORA: DONIZETTI APARECIDO RAMOSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exequente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados, a qual foi julgada procedente e determinado a expedição dos competentes alvarás de levantamento.Expedidos os alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários, estes foram cumpridos, bem como o alvará de levantamento do valor restante expedido em nome da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 116-117 e 119-120. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011303-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011303-2) - JACYNTHO ROSSI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011303-17.2008.403.6109EXEQUENTE: JACYNTHO ROSSIEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à elaboração dos cálculos de liquidação da sentença.Intimada, a Caixa apresentou os cálculos e juntou comprovante de depósitos dos valores à fls. 55-61, postulando pela extinção da execução. À fl. 64 sobreveio manifestação da PARTE autora concordando com os valores. Às fls. 66-67 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 69-71.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquívem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal

**0011526-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011526-0) - MARTA WENZEL RIBEIRO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011526-67.2008.403.6109PARTE AUTORA: MARTA WENZEL RIBEIROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de processo de execução de sentença na qual foi a Ré condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas poupança da exeqüente e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fl. 69-72), tendo o autor concordado com os valores apresentados pela executada (fl. 86).Ante a concordância expressa da exeqüente, foi determinada a expedição dos alvarás para levantamento dos valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários, bem como para levantamento do valor restante em favor da Caixa Econômica Federal, os quais foram cumpridos, conforme documentos de fls. 96-102. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao principal e aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011763-04.2008.403.6109 (2008.61.09.011763-3) - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.011763-3PARTE AUTORA: HUDSON LIGO ANTONIO E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOHUDSON LIGO ANTONIO e SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de liquidação e a consequente nulidade da arrematação do imóvel por eles financiado com recursos da ré.Narra a autora ter adquirido um imóvel em 30 de abril de 1997, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Esclarece que ajuizou outras duas ações, nas quais discute os termos do contrato firmado com a parte ré, sendo que, nos presentes autos, cinge-se sua pretensão à anulação da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, também a mando da ré. Insurge-se, assim, contra o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro, alegando, inicialmente, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Aponta outras irregularidades que maculariam o procedimento em questão, dentre elas a escolha unilateral, pela CEF, do agente fiduciário, em desrespeito ao art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Além disso, teria a parte ré deixado de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como não teria havido tentativa de notificação pessoal para a purgação da mora. Requer a procedência do pedido.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-129).Decisão às fls. 135-138, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 146-153. Requereu a parte ré, de início, a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência da ação, pois a parte autora se insurge contra ato jurídico perfeito. Requereu, ainda em sede preliminar, o indeferimento da petição inicial, por desobediência ao disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Dec.-lei 70/66, bem como a legalidade da execução extrajudicial por ela levada a cabo. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 157-216).Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 218-228.Réplica às fls. 233-237.Às fls. 239-240 acostou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Passo à análise das questões preliminares aventadas pela parte ré.Afasto a alegação de intangibilidade do leilão cuja nulidade se pretende, por se constituir, supostamente, em ato jurídico perfeito. A garantia constitucional em comento não tem o alcance pretendido pela parte ré, qual seja, de impedir a anulação do leilão extrajudicial em comento, mas, apenas e tão-somente, de firmar a indenidade das regras que o regeram em face de inovação legislativa.A petição inicial não é inepta, pois nela não se formula pedido de revisão de cláusulas contratuais, mas a simples anulação do leilão extrajudicial levado a cabo pela ré, nos termos do procedimento extrajudicial de liquidação previsto no Dec.-lei 70/66.Superadas essas questões, passo à apreciação do mérito.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei, provisoriamente, sobre o mérito dos argumentos postos na inicial:A alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 não justifica a suspensão dos efeitos provenientes da execução extrajudicial do imóvel.Com efeito, no julgamento do RE 223.075-DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei. Reconheceu a Corte Suprema que o diploma legal não excluiu o procedimento da apreciação do Judiciário, mas apenas

transferiu o exercício do direito para momento posterior à venda, qual seja, para a fase de imissão do arrematante/adjudicante na posse do imóvel. Segue o julgamento:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223.075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 06/11/98).Acrescente-se que a execução extrajudicial discutida no feito é específica para os casos em questão, valendo-se o exequente, prima facie, de instrumento legal para executar seus devedores.Alegam os autores, ainda, diversas falhas procedimentais ocorridas durante o procedimento extrajudicial de execução da hipoteca outorgada em favor da parte ré. Tais falhas, contudo, não se mostram evidente, num juízo preliminar.Por primeiro, anoto que não há cláusula contratual que preveja a eleição do agente fiduciário por ambos os contratantes, não tendo esse alcance o disposto no art. 30, 2º, do Dec.-lei 70/66. Com efeito, a cláusula 25ª do contrato de mútuo firmado entre as partes limita-se a prever que o agente fiduciário será uma instituição financeira escolhida pela CEF dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (f. 28).Essa previsão não confere aos requerentes o direito de eleição do agente fiduciário, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado. 5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.6. Agravo improvido.(AG 283589/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 11/06/2007 - DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 536 - negritei).Quanto às alegações de ausência de notificação dos autores para purgar a mora, bem como da não publicação do edital do leilão em jornal de grande circulação, não trouxe a parte autora prova inequívoca a ampará-las, tanto mais porque sequer trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial contra si movido.Outrossim, não há como olvidar que a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente com a parte ré, fato que autorizou a adoção do procedimento de execução extrajudicial pela Caixa, não verificando o Juízo, com isso, a existência de mácula no procedimento da requerida.Finda a fase postulatória do processo, considero hígida a fundamentação acima transcrita, desfavorável à pretensão da parte autora.Quanto às questões pendentes de apreciação mais aprofundada, relativas à ausência de notificação dos autores para purgar a mora, bem como da não publicação do edital do leilão em jornal de grande circulação, observo que a documentação trazida aos autos pela CEF demonstra que tais fatos, que poderiam macular o procedimento de liquidação extrajudicial, não ocorreram.Os documentos de fls. 201-205 demonstram que ambos os requerentes foram notificados, tempestivamente, a purgar a dívida perante a CEF. Já os documentos de fls. 206-208 e 211-213 comprovam a publicação dos primeiro e segundo leilões referentes ao imóvel objeto da execução extrajudicial em jornal de grande circulação na cidade de localização do imóvel.Na seqüência, conforme carta de arrematação de fls. 214-216, datada de 08/10/2004, a CEF adjudicou o imóvel em questão, finalizando o procedimento de execução extrajudicial.Quanto ao leilão eletrônico noticiado pela parte autora, marcado para 12/12/2008 (conforme documento de f. 32), já não mais se refere ao procedimento de execução extrajudicial do Dec.-lei 70/66. Trata-se, na verdade, de disponibilização para venda de imóvel já pertencente à CEF. Em relação a esse leilão, não há que se falar em obediência aos preceitos legais acima destacados, pois se trata, repita-se, de alienação de bem de propriedade já consolidada em favor da CEF.Do exposto, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente, restando indene o procedimento extrajudicial de liquidação impugnado por meio desta ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 135).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO**



BARIJAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.011949-6PARTE AUTORA: HENRY DOS SANTOS ESPOSITO E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por HENRY DOS SANTOS ESPOSITO, APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO, CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA e AMANDA ALÉCIO BARIJAN em face da UNIÃO, distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, Comarca de Nova Odessa/SP, em que os autores requerem a revisão do valor de créditos tributários que estão sendo exigidos pela parte ré.Narram os autores que, no período de 1997 a 1998, compuseram os quadros societários da empresa Gritz Alimentos Ltda. Esclarecem que, após suas retiradas dessa empresa, teve ela decretada sua falência, na data de 07.12.2001. Afirmam que a parte ré incluiu seus nomes no pólo passivo de demandas nas quais se exigem créditos tributários devidos pela empresa falida, sem que fosse individualizada a responsabilidade de cada um deles em relação aos períodos em que estiveram na administração dessa empresa. Alegam que pode ter havido a prescrição dos créditos em cobrança, pois entre 1999 a 2004 não ocorreu a cobrança judicial desses créditos. Requerem a revisão dos débitos, mediante apuração da responsabilidade subsidiária individual de cada um dos autores. Pedem, ainda, a exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios por força da quebra da empresa, nos termos da Súmula 565 do STF. Impugnam a utilização da taxa Selic para a correção dos débitos em questão, inquinando-a de inconstitucional. Requerem a procedência final dos pedidos.Inicial instruída com documentos de fls. 31-118.Nova petição da parte autora às fls. 120-121, procedendo ao depósito judicial dos valores controvertidos, conforme guia de f. 122.Decisão do Juízo Estadual à f. 123, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a exclusão do nome dos autores da SERASA e do CADIN.Contestação às fls. 153-156. Preliminarmente, afirmou a União a incompetência da Justiça Estadual. Ainda em sede preliminar, afirmou que a via processual eleita pelos autores era inadequada, pois o pedido de exclusão dos autores das execuções fiscais em curso deveria se dar por meio de embargos à execução. No mérito, afirmou que a questão da responsabilidade tributária dos autores já foi objeto de análise nos autos da execução fiscal, sendo que, com relação à multa e juros posteriores à quebra da empresa, sua exclusão somente beneficia a massa falida. Defendeu a legalidade e validade da taxa Selic. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 157-160)Petição da parte autora às fls. 162-163.Decisão do Juízo Estadual à f. 167, declinando da competência em favor da Justiça Federal.Redistribuído o feito para esta Vara Federal, proferiu-se a decisão de fls. 177-178, ratificando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela antes proferida, e determinando a vinda de documentos aos autos pela parte ré.Petição da parte autora às fls. 186-187, com os documentos de fls. 188-215.Manifestação da União às fls. 217-219 e 223-225.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Preliminarmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela União em sua contestação. Como bem salientado pela própria União, nas petições 217-219 e 223-225, não consta da inicial pedido de declaração de ausência de responsabilidade dos autores em face dos créditos tributários deles exigidos pela parte ré, mas, apenas e tão somente, de revisão dos valores que lhes são cobrados. Assim, o motivo alegado pela União para se declarar a carência da ação não se mostra consentâneo com o pedido exposto na inicial.De outro giro, ainda que facultado às partes a demonstração da efetiva inclusão dos autores em execuções fiscais movidas contra a massa falida da empresa Gritz Alimentos Ltda., nenhuma prova cabal desse fato veio aos autos, desservindo, para tanto, os documentos de fls. 190-214, razão pela qual passo à apreciação do mérito.Assiste razão aos autores quando afirmam que somente podem ser responsabilizados em face dos créditos tributários gerados no período em que administraram a empresa em questão.O Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da responsabilidade tributária de terceiros, a impõe aos sócios apenas quanto às obrigações tributárias nas quais intervieram, o que coincide, via de regra, com o período em que tal categoria de pessoas se manteve à frente da sociedade.Nesse sentido, o art. 134, caput, do CTN, ao afirmar que Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Da mesma forma, o art. 135, III, do CTN, é expresso ao atribuir a responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quanto aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Esse mesmo entendimento, aliás, foi esposado pela parte ré, em sede administrativa, quando então se afirmou que Os débitos relativos às inscrições em DAU (...) recebidos pelo responsável correspondem ao período de permanência deste na r. sociedade empresarial, conforme quadro de responsáveis (f. 85).O quadro de responsáveis referido nessa decisão, constante à f. 80 dos autos, realmente delimita a responsabilidade de cada um dos sócios da empresa Gritz Alimentos Ltda., inclusive dos autores, aos períodos em que cada um deles permaneceu nos quadros societários dessa empresa.No entanto, conforme bem apontado pelos autores na inicial, o documento de fls. 75-78, informações gerais da inscrição em dívida ativa de nº. 80.4.02.056988-60, releva outra realidade, na qual os autores foram indistintamente incluídos como corresponsáveis por dívidas tributárias de períodos posteriores ao que compuseram os quadros societários da empresa Gritz Alimentos Ltda.Assim, deve ser dada procedência a esse específico pedido, no sentido de limitar a responsabilidade de cada um dos autores aos créditos tributários relativos às competências em que se encontravam

na condição de sócios da empresa falida. Quanto aos demais pedidos, merecem indeferimento. Não comprovou a parte autora, minimamente, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários que lhes são exigidos. Não trouxe a parte autora aos autos documentos que comprovassem a data da constituição definitiva desses créditos, tampouco a data da interrupção do prazo prescricional, conforme hipóteses do art. 174 do CTN. Aliás, sequer alegou a parte autora de forma clara e precisa esses fatos, como lhe competia fazer na inicial. Outrossim, não compete ao Juízo produzir prova dessa natureza em favor da parte autora, razão pela qual se mostra descabida sua pretensão de que o Poder Judiciário providenciasse cópias das execuções fiscais em que os créditos tributários aqui controvertidos estejam sendo cobrados. Trata-se de providência que não demanda intervenção judicial; conseqüentemente, o ônus probatório é integralmente do autor. Em relação à multa fiscal e aos juros moratórios, a exclusão dessas penas pecuniárias por infração administrativa dos créditos passíveis de reclamação na falência, e a determinação de que contra a massa falida não correm juros, desde que o ativo apurado não baste para o pagamento do principal, encontram-se previstas no ordenamento jurídico pátrio desde o Dec.-lei 7.661/45, pelos seus arts. 23, parágrafo único, III, e 26, caput. Posteriormente, com a edição da Lei 11.101/05, repetiu-se a disposição acerca da inexigibilidade de juros da massa falida, a não ser que o ativo apurado sobeje do pagamento do valor do principal (art. 124, caput, da Lei 11.101/05). Quanto às multas moratórias, inclusive de natureza tributária, passaram elas a ser admitidas como exigíveis da massa falida, ainda que em ordem de preferência diversa dos créditos tributários propriamente ditos, a teor do disposto no art. 83, VI, da Lei 11.101/05. No caso vertente, contudo, prevaleceriam os dispositivos do Dec.-lei 7.661/45, vigentes à época da decretação da falência, haja vista que a falência da empresa Gritz Alimentos Ltda. foi declarada em data anterior à da vigência da Lei 11.101/05. No entanto, todas essas disposições não aproveitam os autores, mas, exclusivamente, à massa falida, como bem exposto na contestação acostada aos autos. Como visto, todos os dispositivos acima citados se referem exclusivamente à massa falida, e não aos corresponsáveis. Assim, permanece indene o valor dos créditos tributários efetivamente devidos pelos autores, nos termos do precedente abaixo transcrito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA POSTERIORES À FALÊNCIA, DESDE QUE SE APURE ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DISCRIMINANDO PRINCIPAL, MULTA E JUROS POSTERIORES À QUEBRA. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS (SÓCIOS) PELA TOTALIDADE DA DÍVIDA. 1. As Cortes superiores pacificamente adotam a orientação no sentido da inexigibilidade da cobrança da multa moratória em execução fiscal contra massa falida, tendo em vista constituir pena administrativa. 2. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, sua exigibilidade pressupõe a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal. Portanto, enquanto não for apurado se o ativo da massa é suficiente para o pagamento, não devem ser excluídos do crédito os juros de mora posteriores à decretação da falência. 3. Incumbe ao fisco elaborar novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será postergada para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). 4. Merece reforma a parte da decisão de primeira instância que estendeu aos co-executados (sócios) os benefícios de exclusão da multa moratória e, por ora, dos juros posteriores à decretação da falência. Tais benefícios só se aplicam à própria massa falida (devedora principal), já que o fato de a multa não ser exigível da massa não significa que a referida multa, ou mesmo os juros posteriores à falência, não sejam efetivamente devidos. 5. Remanesce a responsabilidade dos co-executados (sócios) pela integralidade da dívida (principal, multa e juros), não se havendo de falar, com relação a eles, em pagamento dos juros em momento posterior ao pagamento do principal, inclusive. 6. Agravo a que se dá parcial provimento, a fim de reconhecer que, quanto aos co-executados (sócios), a execução deve prosseguir com relação à totalidade da dívida (incluídos juros e multa), bem como para determinar que o fisco apresente novos cálculos, discriminando a parte relativa ao principal e correção monetária, a parte relativa à multa (que deverá ser excluída apenas com relação à massa falida), e a parte relativa aos juros moratórios posteriores à falência (cuja exigibilidade será postergada, apenas com relação à devedora principal, para depois da apuração da eventual suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal). (AI 386307 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 245 - negritei). Por fim, quanto à impugnação da cobrança da Taxa SELIC para a correção de créditos tributários, sua legalidade tem sido proclamada, de forma uniforme e unânime, pelos tribunais pátrios, inclusive pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, o qual já proclamou, por inúmeras vezes, que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 (RESP 665320/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 19/02/2008 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1). O tema em questão já foi por diversas vezes apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência da Taxa Selic na correção de débitos tributários, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

PRECEDENTES.1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995. 2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%.3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003.4. Apelação improvida.(AC 1246928/SP - Rel. Juiz Erik Gramstrup - 4ª T. - j. 14/02/2008 - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 456).Com efeito, trata-se de encargo moratório cobrado com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade no respectivo diploma legal. O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para limitar a responsabilidade de cada um dos autores aos créditos tributários relativos às competências em que se encontravam na condição de sócios da empresa Gritz Alimentos Ltda., conforme períodos discriminados no quadro de f. 80 dos autos, e para declarar a ausência de suas responsabilidades em face de créditos tributários diversos das competências ali discriminadas.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo havido a sucumbência recíproca, dada parte arcará com os respectivos honorários, bem como metade das custas processuais.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado a sentença, restituam-se aos autores os valores depositados nos autos que correspondam à quantia indevidamente deles exigida, conforme aqui declarado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012180-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012180-6) - MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO E SP230297 - ALEXANDER COARESMA SPESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012180-54.2008.403.6109PARTE AUTORA : MANOEL DE OLIVEIRA FILHOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Manoel de Oliveira Filho em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e , 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00Intimada para apresentar extratos das contas indicadas na inicial, às fls. 73-82, a Caixa Econômica Federal noticiou que não foram localizados extratos para a conta poupança 0234.013.00773902-0 no período referente aos planos Verão e Collor I e II e que, com relação à conta 0234.013.00776616-0, não foram encontrados extratos no período referente aos Planos Collor I e II, porém, os extratos juntados pela parte autora à fl. 26 demonstram que a conta possuía aniversário no dia 23.Intimada para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela Caixa, a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Conforme informado pela instituição bancária, às fls. 73-82, verifica-se a inexistência de extratos no período para a conta 0234.013.00773902-0, nada sendo localizado pela ré acerca desta em suas pesquisas.Com relação à conta 0234.013.00776616-0, não foram encontrados extratos no período referente aos planos Collor I e II, desta forma, resta demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas contas.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Desta forma, não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas cadernetas de poupança nos períodos pleiteados na inicial, nada lhe é devido a título de atualização.Note-se que devidamente intimada para se

manifestar, a parte autora não se manifestou sobre os documentos e alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal. Com relação à conta 0234.013.00776616-0 no período referente ao Plano Verão, em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos: RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA: 17/09/2001 PÁGINA: 160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos da argumentação supra, em relação a conta nº 0234.013.00773902-0 e com relação à conta 0234.013.00776616-0 quanto ao período referente aos Planos Collor I e II. Com relação à conta 0234.013.00776616-0, no período referente ao Plano Verão, ante a ocorrência de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas regularmente recolhidas pela parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor dado à causa, dada sua simplicidade e desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012338-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012338-4) - CARLOTA NOGUEIRA GUEDES (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012338-12.2008.403.6109 EXEQUENTE: CARLOTA NOGUEIRA GUEDES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual foi determinado à Caixa Econômica Federal que procedesse à elaboração dos cálculos de liquidação da sentença. Intimada, a Caixa apresentou os cálculos e juntou comprovante de depósito dos valores à fls. 63-71, postulando pela extinção da execução. À fl. 75 sobreveio manifestação da autora concordando com os valores. As fls. 77-78 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 80-82. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012752-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012752-3) - LUIGI COLANTONI - ESPOLIO X LIESEL WVERMANN COLANTONI X HANS CLAUDIO EMILIO COLANTONI (SP192602 - JULIANA CESTA E SP034508 - NOELIR CESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012752-10.2008.403.6109PARTE AUTORA: LUIGI COLANTONI - ESPÓLIO e OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Luigi Colantoni - Espólio, Liesel Evermann Colantoni e Hans Cláudio Emilio Colantoni em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e de 22,47% para janeiro de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 33 cumprida pela parte autora à fl. 38.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-69, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a instituição bancária apresentasse documentos referentes à conta poupança 2199.013.00015665.6, nos quais constasse a data de abertura da conta, o que foi cumprido às fls. 77-80.Intimada para se manifestar, a parte autora requereu a procedência da ação.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos:Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado.Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90).Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a

preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0012797-14.2008.403.6109 (2008.61.09.012797-3) - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012797-14.2008.403.6109 PARTE AUTORA: YZETE QUINTEIRO BUZOLIN PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por Yzete Quinteiro Buzolin em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 20 cumprida pela parte autora às fls. 21-25 e determinação de fl. 26 cumprida pela autora às fls. 28-29. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-60, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos determinados às fls. 62-79, noticiando que a conta 0317.027.43041079-0 não se trata de conta poupança e sim de conta de Depósito Especial Remunerado (DER) e que a conta poupança da parte autora tem o número 0317.013.0041079-0. Intimada a se manifestar sobre os extratos juntados, a parte autora se manifestou às fls. 82-86 impugnando a contestação e os documentos apresentados pela ré. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não procede a alegação da parte autora de que a Caixa econômica Federal deixou de cumprir a determinação judicial de juntada dos extratos bancários, tendo em vista que no despacho de fl. 30 foi determinada a juntada dos extratos referentes à conta 0317.027.43041079-0, o que foi devidamente cumprido. Outrossim, cumpria à parte autora indicar o número de demais possíveis contas poupança existentes em nome da autora conforme despacho de fl. 20. Observe-se que não se está a exigir da autora em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram de 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à

preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0317.013.0041079-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 72). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a

LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do



primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a

que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.0041079-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a

**0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4) - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0012808-43.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Inicial acompanhada de documentos. Houve determinação, à fl. 26, para que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando o número de sua conta poupança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora peticionou por 3 (três) vezes requerendo dilação de prazo para cumprimento da diligência (fls. 17, 19 e 21), porém, não trouxe aos autos os documentos determinados. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso vertente, declara a parte autora, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a parte ré no período de 1989 a 1991, sob a forma de conta poupança. Tampouco informa a parte autora o número dessa conta-poupança a qual sequer restou indicada nos documentos trazidos aos autos. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do Código de Processo Civil, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois o autor sequer precisa a agência em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir do autor em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram de 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Sílvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA:02/09/1998 PÁGINA: 326). Deve o feito, portanto, ser

extinto.III - DISPOSITIVOPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, incisos I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem custas dada a gratuidade judiciária.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012884-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012884-9) - MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo CProcesso nº: 2008.61.09.012884-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012884-

67.2009.2009.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES SCARPARI RASERAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o s o b o r i t o o r d i n á r i o p r o p o s t a p o r M a r i a d e L o u r d e s S c a r p a r i R a s e r a e m r e l a ç ã o à C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , n a q u a l s e p r e t e n d e o r e c o n h e c i m e n t o d o d i r e i t o d e c o r r e ç ã o d o s v a l o r e s d e p o s i t a d o s e m c a d e r n e t a s d e p o u p a n ç a , c o m a a p l i c a ç ã o d e i n d i c e d i v e r s o d o q u e f o i u t i l i z a d o p e l a r é . O p e d i d o c o n s t a n t e n a i n i c i a l v e m f u n d a m e n t a d o n a n e c e s s i d a d e d e r e v i s ã o d a q u e l e s v a l o r e s c o m a p l i c a ç ã o d a d i f e r e n ç a d o s s e g u i n t e s i n d i c e s d e c o r r e ç ã o : 4 2 , 7 2 % p a r a j a n e i r o d e 1 9 8 9 . T r o u x e a o s a u t o s o s d o c u m e n t o s d e f l s . 0 9 - 1 5 . C o n t e s t a ç ã o a p r e s e n t a d a p e l a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l à s f l s . 2 7 - 5 2 . O j u l g a m e n t o d o f e i t o f o i c o n v e r t i d o e m d i l i g ê n c i a a f i m d e q u e , n o p r a z o d e 1 0 ( d e z ) d i a s , a i n s t i t u i ç ã o b a n c á r i a e s c l a r e c e s s e a a u t o r a é c o - t i t u l a r d a c o n t a m e n c i o n a d a n a i n i c i a l , d e v e n d o n o m e s m o p r a z o t r a z e r d o c u m e n t o s c o m p r o b a t ó r i o s d e s u a s a l e g a ç õ e s . I n t i m a d a , a r é r e q u e r e u d i l a ç ã o d e p r a z o a f i m d e c u m p r i r o r e q u e r i d o . À s f l s . 6 2 - 6 3 , a i n s t i t u i ç ã o b a n c á r i a i n f o r m a q u e n ã o f o i e n c o n t r a d a a f i c h a d e a b e r t u r a e a u t ó g r a f o - F A A d a c o n t a m e n c i o n a d a , a f i m d e s e e s c l a r e c e r s o b r e s u a c o - t i t u l a r i d a d e , b e m c o m o e s c l a r e c e q u e é o b r i g a t ó r i a a g u a r d a d e d o c u m e n t a ç ã o e m a r q u i v o s o m e n t e p e l o p r a z o d e 5 ( c i n c o ) a n o s d a d a t a d e e n c e r r a m e n t o d a s c o n t a s . O j u l g a m e n t o d o f e i t o f o i n o v a m e n t e c o n v e r t i d o e m d i l i g ê n c i a a f i m d e q u e a p a r t e a u t o r a s e m a n i f e s t a s s e s o b r e a s a l e g a ç õ e s d a R é o u , s e o c a s o , p r o c e d e s s e à i n c l u s ã o d o s h e r d e i r o s n e c e s s á r i o s a p t o s a f i g u r a r n o p ó l o a t i v o d a l i d e . M a n i f e s t a ç ã o d a p a r t e a u t o r a à s f l s . 7 4 - 7 5 . É a s í n t e s e d o n e c e s s á r i o . F U N D A M E N T A Ç ã O . C o n f o r m e s e o b s e r v a n o s a u t o s , p r e t e n d e a p a r t e a u t o r a o r e c o n h e c i m e n t o d o d i r e i t o d e c o r r e ç ã o d o s v a l o r e s d e p o s i t a d o s n a c a d e r n e t a d e p o u p a n ç a d e J o s e p h i n a A m s t a l d e n S c a r p a r i , c o m a a p l i c a ç ã o d e i n d i c e d i v e r s o d o q u e f o i u t i l i z a d o p e l a r é . P a r a p r o p o r a ç ã o e m J u í z o é n e c e s s á r i o , p r i m e i r a m e n t e , q u e a p a r t e a u t o r a c o m p r o v e t e r i n t e r e s s e e l e g i t i m i d a d e , c o n f o r m e e s t a b e l e c i d o n o a r t 3 º d o C P C . N o c a s o e m q u e s t ã o , n ã o l o g r o u c o m p r o v a r , a a u t o r a M a r i a d e L o u r d e s S c a r p a r i R a s e r a , s e r c o - t i t u l a r d a c o n t a p o u p a n ç a n º 0 3 3 2 . 0 1 3 . 9 9 0 0 6 9 6 5 . 3 , j u n t a m e n t e c o m J o s e p h i n a A m s t a l d e n S c a r p a r i , b e m c o m o n ã o a p o n t a o m o t i v o p e l o q u a l e n t e n d e t e r l e g i t i m i d a d e p a r a p l e i t e a r a c o r r e ç ã o d e c o n t a p o u p a n ç a d e o u t r o t i t u l a r . O c o r r e , p o r é m , q u e d e v e a p a r t e c o m p r o v a r o s f a t o s d o q u a n t o a l e g a d o , s o b p e n a d e d e s c u m p r i r o d i s p o s t o n o a r t . 6 º d o C P C , q u e e s t a b e l e c e q u e n i n g u é m p o d e r á p l e i t e a r e m n o m e d e p r ó p r i o , d i r e i t o a l h e i o , s a l v o q u a n d o a u t o r i z a d o p o r l e i . A s s i m , n ã o t e n d o a a u t o r a c o m p r o v a d o s e r c o - t i t u l a r d a c o n t a p o u p a n ç a a p o n t a d a n a i n i c i a l , d e i x o u , p o r i s s o , d e d e m o n s t r a r o i n t e r e s s e e a l e g i t i m i d a d e p a r a f i g u r a r n o p ó l o a t i v o d o p r e s e n t e f e i t o . É d e c o n h e c i m e n t o d e s t e J u í z o q u e a l e g i s l a ç ã o p e r t i n e n t e a o s e t o r b a n c á r i o e s t a b e l e c e c o m o o b r i g a t ó r i a a m a n u t e n ç ã o d a d o c u m e n t a ç ã o a t é 5 a n o s a p ó s o e n c e r r a m e n t o d a c o n t a . A c r e s c e n t o q u e , n o c a s o e m q u e s t ã o , n ã o h á q u e s e f a l a r e m i n t i m a ç ã o p e s s o a l d a p a r t e a u t o r a , h a j a v i s t a q u e t a l d e t e r m i n a ç ã o s o m e n t e s e f a z o b r i g a t ó r i a n o s c a s o s p r e v i s t o s n o s i n c i s o s I I e I I I d o a r t . 2 6 7 d o C P C , o q u e n ã o o c o r r e n o p r e s e n t e f e i t o , u m a v e z q u e n ã o f o r a m j u n t a d o s a o s a u t o s o s d o c u m e n t o s n e c e s s á r i o s à c o m p r o v a ç ã o d o i n t e r e s s e e l e g i t i m i d a d e d o p ó l o a t i v o . D e s t a f o r m a , a p e t i ç ã o i n i c i a l n ã o p r e e n c h e o s r e q u i s i t o s n e c e s s á r i o s p a r a o r e g u l a r p r o s s e g u i m e n t o d o f e i t o , d e v e n d o , p o r i s s o , s e r e x t i n t o . D I S P O S I T I V O P o s t o i s s o , J U L G O E X T I N T O O F E I T O , s e m r e s o l u ç ã o d o m é r i t o , n o s t e r m o s d o q u e e s t a b e l e c e o s a r t i g o s 2 6 7 , i n c i s o s I e V I , c / c a r t . 2 8 3 , 2 8 4 , p a r á g r a f o ú n i c o e 2 9 5 , i n c i s o I I , t o d o s d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l . C u s t a s p e l a p a r t e a u t o r a . C o n d e n o a p a r t e a u t o r a a o p a g a m e n t o d e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , o s q u a i s f i x o e m R \$ 2 0 0 , 0 0 ( d u z e n t o s r e a i s ) . P u b l i q u e - s e . R e g i s t r e - s e . I n t i m e m - s e . P i r a c i c a b a , d e a b r i l d e 2 0 1 2 . M I G U E L F L O R E S T A N O N E T O J u i z F e d e r a l

**000035-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000035-7) - ANTONIO ZANUZZO - ESPOLIO X DUZOLINA TAVARES ZANUZZO - ESPOLIO X EDINA APARECIDA ZANUZZI TURETTA X ANTONIA EROTILDE ZANUZZO SAMPRONHA X SUELI DE FATIMA ZANUZZO ALVES X MARIA LIDIA ZANUZZI ALBERONI X LUIZ ANTONIO ZANUZZO X VLADIR JOSE ZANUZZO(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.000035-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000035-

29.2009.403.6109PARTE AUTORA : ANTONIO ZANUZZO - ESPÓLIO E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o o r d i n á r i a p r o p o s t a p o r A N T O N I O Z A N U Z Z O - E S P Ó L I O E D U Z O L I N A T A V A R E S Z A N U Z Z O - E S P Ó L I O , r e p r e s e n t a d o s p o r E D I N A A P A R E C I D A Z A N U Z Z I T U R E T T A , A N T O N I A E R O T I L D E Z A N U Z Z O S A M P R O N H A , Z A N U Z Z O S U E L I

DE FATIMA ALVES, MARIA LIDIA ZANUZZI ALBERONI, LUIZ ANTONIO ZANUZZO E VLADIR JOSE ZANUZZO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 21 cumprida pela parte autora às fls. 23-45. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 58-83, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré trouxesse aos autos os extratos da conta poupança relativos aos meses de abril e maio de 1990. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 88-91. Intimada, a parte autora noticiou o falecimento da coautora Duzolina Tavares requerendo a habilitação dos herdeiros. Intimada a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito

propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 2199.013.00001510.6, com data de aniversário no dia 12 (fl. 09). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n.º 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n.º 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei n.º 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal

legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I a VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008 )Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa

Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00001510.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**000062-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000062-0) - ANTONIA GERALDA BARBOSA (SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 000062-12.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIA GERALDA BARBOSA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Antonia Geralda Barbosa em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, de 42,72% para janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990 e de 7,87% para maio de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 19 cumprida pela parte autora às fls. 21-31. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 36-61, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 65-67 e 72-74, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados. Intimada sobre a juntada dos extratos, a parte autora requereu a procedência da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Aponta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial. Em decorrência de alteração do meu entendimento acerca da relação estabelecida entre a CEF e a parte autora, relação essa que passei a considerar consumerista, passo a analisar a questão sob esse prisma, senão vejamos: Com efeito, diferentemente do que ocorre nas contas vinculadas do FGTS, a poupança é um produto financeiro como outro qualquer. Vale dizer: o correntista da instituição financeira não tem o dever legal de poupar. Contrata com o banco por livre e espontânea vontade. O serviço, colocado à disposição por todos os integrantes do sistema financeiro bancário, não decorre de determinação legal, mas sim das práticas concorrenciais lícitas do mercado. Sob esse prisma, não me resta dúvida de que a relação estabelecida entre correntista e instituição financeira tem fundamento no CDC. Diferentemente, aliás, do que acontece nas questões do FGTS. Com efeito, esse instituto jurídico (mescla de ente tributário, administrativo e trabalhista) tem por escopo de existência determinação legal. É dizer: o empregador tem o dever de depositar nessa conta. Situação diametralmente oposta é a da conta poupança. A rigor, o correntista do banco estabelece, com espeque em seus interesses e sem que haja determinação legal para tanto, uma relação voluntária com a instituição bancária que, em troca, lhe pagará juros e correção monetária. Ora, daí se percebe a impossibilidade de comparação entre as duas situações (FGTS e conta poupança). A mim resta claro que a relação ora analisada funda-se no Direito do Consumidor. De aplicar-se, pois, o prazo prescricional lá previsto, qual seja, de cinco anos, contados da data em que as contas deveriam, pelo menos em tese, ser corrigidas (art. 27, caput, da Lei n. 8.078/90). Não é outra a posição de nossa jurisprudência. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já



reconheceu a natureza de consumo na hipótese dos autos:RESP n. 138540/SP. Órgão Julgador: 3a Turma. Data da decisão: 29/03/2001. Fonte: DJ DATA:17/09/2001 PÁGINA:160. Relator: WALDEMAR ZVEITER. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3a Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por maioria, vencido o Sr. Ministro Nilson Naves, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler (art. 52, IV, b, RISTJ). Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, nessa assentada, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. A caderneta de poupança é um produto oferecido pelas instituições financeiras, cada qual dotando-o de características próprias, v.g., restituição da CPMF, descontos nas tarifas dos serviços bancários, juros privilegiados no cheque especial, sorteio de prêmios, etc; tratando-se de relação protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, as associações a que alude o artigo 82, IV da Lei nº 8.078, de 1990 estão legitimadas a propor a ação civil pública. Recurso especial conhecido e provido em parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal da ocorrência de prescrição, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000718-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000718-2) - ANDRE RAMOS(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000957-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000957-9) - VAGNER CAPOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000957-70.2009.403.6109 EXEQUENTE: VAGNER CAPOZZI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 262.163,45 (duzentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos). Intimada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 77-80, sob o argumento de excesso de execução, exibindo novos cálculos e juntando comprovante de depósito, tendo o exequente concordado com os valores apresentados. Foi determinado, assim, a expedição dos competentes alvarás de levantamento, tendo sido pagos conforme noticiado as fls. 99-107. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002543-45.2009.403.6109 (2009.61.09.002543-3) - ODAIR SPAGNOL(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº. 2009.61.09.002543-3 Numeração Única CNJ: 0002543-43.2009.4.03.6109 Parte Autora: ODAIR SPAGNOL Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Odair Spagnol ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/09/1975 a 01/10/1991 e de 01/04/1992 a 20/09/1998 (Indústria Marco Spagnol), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data da propositura da presente ação, ou a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas

acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-48). Decisão judicial às fls. 52-53, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 59-61, alegando impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo no que tange ao agente ruído. Citou a contradição entre os formulários e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fls. 62 consignando prazo para a juntada de documentos, o qual foi cumprido às fls. 69-84, dos quais o INSS tomou ciência às fls. 65. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em

condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como atividade especial os períodos de 01/09/1975 a 01/10/1991 e de 01/04/1992 a 20/09/1998 (Indústria Marco Spagnol). Não reconheço o exercício de atividade especial nesses períodos, já que não restou comprovada a exposição aos agentes insalubres, através de laudo técnico. Observo que o laudo juntado às fls. 69-84 não cumpre essa finalidade, vez que, além de extemporâneo, foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades. Desta forma, deixo de reconhecer como tempo de serviço em atividade especial os períodos de 01/09/1975 a 01/10/1991 e de 01/04/1992 a 20/09/1998, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos

consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 27/11/1998 (data do requerimento administrativo), contava com 22 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de serviço. Assim sendo, seria o caso de indeferimento o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (relatório anexo), o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 04 de janeiro de 2012, perfez o requerente 35 anos de tempo de contribuição (planilha anexa). Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que o tempo de serviço do autor foi computado até a data de 04/01/2012, que se deu após o término da análise de seu pedido na esfera administrativa, devendo ser fixada, então, nesta data, já que no momento da citação do INSS - 16/04/2009 (fl. 63) - ainda não havia computado o tempo necessário para a concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ODAIR SPAGNOL, portador do RG nº 9.410.394 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.385.108-57, filho de Alcídio Spagnol e de Nair Pertile Spagnol; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 04/01/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 52), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003027-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003027-1) - J F COM/ E REPRESENTACOES DE TECIDOS LTDA(SPI86798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003027-1 PARTE AUTORA: J. F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS LTDA. PARTE RÉ: UNIÃO S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por J. F. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TECIDOS LTDA. em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos valores relativos ao Imposto sobre

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), bem como a declaração de inexigibilidade de eventuais dívidas tributárias que tenham como base de cálculo o ICMS, inclusive todos os encargos moratórios respectivos. Narra a parte autora que é contribuinte optante pelo Simples, sendo que os tributos acima destacados, dos quais pretende seja a parcela relativa ao ICMS retirada da base de cálculo, estão abrangidos por esse regime diferenciado de tributação. Afirma que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o faturamento corresponde à receita bruta operacional da empresa, traduzindo-se na totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Discorre sobre os conceitos de base de cálculo do IRPJ, Do PIS, da COFINS e da CSLL, bem como sobre a discussão no STF tanto a respeito do conceito de receita bruta como da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer a procedência integral dos pedidos iniciais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 57-84 e 87). Decisão às fls. 89-92, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 97-104, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 18, pela qual se suspendeu por cento e oitenta dias todos os processos que tenham por objeto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No mérito, sustentou a presunção de constitucionalidade de que gozam as normas legais impugnadas pela parte autora. Discorreu sobre o conceito de faturamento, destacando que a legislação de regência o equipara à receita bruta das pessoas jurídicas, da qual não pode ser excluída a parcela relativa ao ICMS, conforme, aliás, entendimento sumulado do STJ. Alegou que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o montante desse imposto integra o valor ou preço da operação e, por conseguinte, o faturamento da empresa. Requereu a declaração de improcedência dos pedidos iniciais. Réplica apresentada às fls. 108-129. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ, PIS, CSLL e da COFINS. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso a questão preliminar argüida pela parte ré. O STF, no julgamento da medida cautelar requerida nos autos da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade 18, deferiu a cautelar pleiteada, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos que tenham por objeto a questão aqui discutida, conforme noticia o Informativo STF nº. 515: O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98 (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. (ADC-18) Referida determinação judicial restou oficialmente comunicada à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por intermédio da mensagem nº. 3379, datada de 11 de setembro de 2008, a qual, por meio eletrônico, comunicou este Juízo da decisão acima referida. O prazo de suspensão foi sucessivamente prorrogado pelo Plenário do STF, sempre por mais cento e oitenta dias, conforme decisões proferidas em 04/02/2009, 16/09/2009 e 25/03/2010, conforme consta de notícias colhidas no sítio eletrônico [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). No entanto, consta da última decisão, publicada em 18/06/2010 (Ata nº. 19/2010, DJE nº. 110, divulgado em 17/06/2010), que a suspensão dos julgamentos dos feitos dessa natureza, ali determinada, seria feita pela última vez. Confira-se o teor da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decorridos mais de cento e oitenta dias da publicação dessa decisão, que pela última vez suspendeu o julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nada há que impeça que se proceda ao julgamento deste processo, ficando rejeitada a preliminar sustentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Discute-se, da mesma forma, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na hipótese empresa optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Faz a parte autora referência, na petição inicial, à Lei 9.731/96, como sendo o diploma legal de regência do SIMPLES. No entanto, referida lei foi revogada pela LC 123/2006, o qual criou o SIMPLES NACIONAL, fato que não modifica, em substância, a análise prefacial e sumária do pedido principal. Nesse ponto, anoto que a LC 123/2006 estipula, em seu art. 13, que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições, dentre eles o IRPJ e a CSLL. De outro giro, o art. 18 do mesmo diploma legal afirma que O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. Pois bem, o citado Anexo I da LC 123/2006 fixa as alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta mensal do contribuinte, variável de acordo com a receita bruta por ele auferida nos últimos doze meses. Observe-se que, para empresas com receita bruta anual de até duzentos e quarenta mil reais, sequer é fixada alíquota devida a título de IRPJ ou CSLL, fato que, em sendo o caso da parte autora, poderá implicar na extinção do feito, nesse particular, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. De qualquer forma, não identifiquei a existência de norma legal que autorize a exclusão, do conceito de receita bruta como base de cálculo para a tributação de empresas pelo SIMPLES NACIONAL, dos valores relativos ao ICMS. A pretensão da parte autora, importaria, em linha de princípio, que o Poder Judiciário se substituísse ao Poder Legislativo, procedendo à nova presunção concernente ao valor do lucro que será considerado como auferido pelos contribuintes optantes por tal regime de tributação, mediante a diminuição do valor da receita bruta pela exclusão do ICMS. Assim, numa análise perfunctória, a pretensão da parte autora não encontra abrigo na lei. Depende de interpretação que lhe seja extremamente favorável, permitindo-se que a apuração do IRPJ e da CSLL seja realizada em descompasso com as disposições legais. Com a vinda da contestação, e em análise exauriente da questão posta nos autos, verifico que permanecem hígidos os argumentos então lançados, desfavoráveis à pretensão da parte autora, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tampouco há de ser deferido o pedido, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aqui, o cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo dos tributos elencados na inicial. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Nesse passo, o art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.**(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.(...)(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169).** **TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.**(TRF 3ª Região, AMS n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). É certo que a questão posta nos autos encontra-se pendente de julgamento perante o STF, em sede de recurso extraordinário e de ação direta de constitucionalidade, havendo a tendência daquela Corte em excluir da

conceituação de faturamento o ICMS, para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, com a devida vênia aos entendimentos no julgamento ainda pendente de conclusão já esposados, considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicie as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, motivo pelo qual não se acolhe os pedidos da parte autora, entendendo-se cabível a incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS. Quanto aos demais pedidos formulados pela parte autora na inicial, restam todos prejudicados, diante do afastamento da tese principal por ela lançada, a respeito da necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos acima destacados. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003057-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003057-0) - JOAO LINO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003455-42.2009.403.6109 (2009.61.09.003455-0) - LUIZ DA SILVA X TERESINHA DE JESUS DA SILVA (SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003455-0 PARTE AUTORA: LUIZ DA SILVA E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO LUIZ DA SILVA e TERESINHA DE JESUS DA SILVA ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional entre ambos firmado, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Alega a parte autora que firmou com a parte ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, o qual contém cláusulas abusivas que necessitam ser revistas. Afirma a ilegalidade, na amortização do saldo devedor, do uso da Tabela Price, pois importa em capitalização mensal de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Também afirma ser ilegal a cobrança de taxa administrativa, conjuntamente com as parcelas do contrato. Alega que a requerida não obedece ao método correto de amortização do saldo devedor, uma vez que primeiro corrige o saldo devedor e somente depois amortiza parte da dívida, a qual, ao invés de se extinguir, vai aumentando em proveito exclusivo dos agentes financeiros, sendo que o correto seria o oposto, em obediência ao disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64. Impugna a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, desde a primeira prestação. Argumenta que o contrato de mútuo habitacional se constitui em relação de consumo, abrangido pela proteção legal do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a revisão das cláusulas contratuais mencionadas, com a retificação do valor das parcelas vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-63). Decisão judicial às fls. 67-69, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 75-94, na qual a CEF arguiu, de início, sua ilegitimidade passiva, em face da transferência dos créditos relativos ao contrato de mútuo habitacional discutido nos autos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Pela mesma razão requereu a CEF o chamamento ao processo da EMGEA. Ainda em sede preliminar, afirmou inexistir interesse processual na revisão contratual pretendida, pelo fato de o imóvel objeto do contrato já ter sido arrematado em execução extrajudicial, e a inépcia da inicial, por desobediência ao disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. No mérito, afirmou que o contrato firmado entre as partes está sendo cumprido de acordo com as cláusulas contratuais e com as normas do SFH. Afirmou a legalidade da correção do saldo devedor pela TR, em especial pela necessidade de haver correlação

entre a correção do saldo devedor e a correção dos valores depositados em caderneta de poupança e junto ao FGTS, dos quais são retirados os recursos disponibilizados ao SFH. Defendeu a correção da forma de atualização do saldo devedor, mediante o uso da Tabela Price, nos termos do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Quanto ao CES, alegou-se sua criação pela RC 39/69 do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, razão pela qual regular sua inclusão na primeira prestação do contrato. Defendeu a forma de amortização do saldo devedor e a cobrança de taxa de administração. Afirmou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para contratos de financiamento bancário. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 95-133 e 136-144). Réplica às fls. 154-173. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato, ainda controversas, dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Passo à análise das questões preliminares aventadas pela parte ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF é a gestora do SFH, a teor do disposto no art. 1º, 1º, do Dec.-lei 2.291/86, competindo-lhe figurar em ações revisionais de contratos firmados sob sua égide, conforme já decidiu, por reiteradas vezes, dentre outros tribunais, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, salientando que a jurisprudência deste Tribunal está sedimentada no sentido de que, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário à EMGEA, está a CEF legitimada para as ações do tipo. Precedentes (AG 200501000452401/GO - Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro - 6ª T. - j. 18/9/2006 - DJ DATA: 17/10/2006 PAGINA: 48). Assim, mesmo nas hipóteses em que a CEF transfere à EMGEA os créditos que possui em face de contratos de mútuo habitacional firmados sob a égide do SFH, permanece como parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pretende a revisão de tais contratos. Ademais, o objeto da presente ação é a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado exclusivamente entre a CEF e a parte autora, do qual a EMGEA não participou, permanecendo, portanto, o interesse processual da CEF, a determinar sua inclusão no pólo passivo da ação. Não assiste razão à ré CEF, outrossim, quando requer a composição do pólo passivo com a inclusão da EMGEA, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a obediência ao disposto no art. 9º da Medida Provisória 2.196-3/2001, ou seja, a transferência dos créditos do contrato sub judice, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Tampouco restou documentalmente provado que a parte autora foi notificada dessa suposta cessão de crédito. Assim, não há como acolher o pedido de inclusão da EMGEA como legitimada passiva ad causam, conforme diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a Caixa Econômica Federal - CEF deveria transferir a operação de crédito imobiliário através de instrumento particular com força de escritura pública, o que não restou comprovado nos autos e muito menos foi o mutuário notificado, não sendo o caso de reconhecimento da legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (MC 3366/SP - Rel. Desa. Federal Suzana Camargo - 5ª T. - j. 29/03/2004 - DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 570). Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual, pois, ao contrário do afirmado na contestação, não houve arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento mediante regular execução extrajudicial. Esta, conforme demonstram os documentos de fls. 136-144, somente teve início após a propositura da presente ação, não havendo nos autos notícia de que tenha se findado, com a arrematação ou adjudicação do imóvel. Por fim, não identifiquei inépcia na inicial, pois dela consta os valores tidos como incontroversos, aferíveis, em especial, por meio do parecer técnico contábil de fls. 56-70. Superadas essas questões, passo à apreciação do mérito. Diversos são os pontos questionados pela parte autora quanto ao contrato de mútuo habitacional firmado com a parte ré. Para melhor compreensão, serão analisados separadamente. a) Tabela Price e capitalização de juros. Aduz a parte autora a ilegalidade do uso do sistema francês de amortização, conhecido como Tabela Price, método de amortização do saldo devedor de contratos de mútuo com pagamento parcelado, mediante o qual sobre o valor da parcela mensal é imputado, inicialmente, o valor dos juros cobrados pela concessão do mútuo, somente após sendo feita a amortização. A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis 4.380/64 e 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Dessa forma, o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, prevê a amortização do saldo devedor relativo ao financiamento habitacional, em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Assim, fica claro que a parcela mensal que se prestará à amortização engloba o valor a ser efetivamente amortizado, e os juros cobrados pelo agente financeiro. A Lei 8.692/93, por seu turno, define, em seu art. 2º, parágrafo único, encargo mensal do mútuo habitacional como sendo o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato (negritei). Afastada está, portanto, a alegação de ilegalidade da Tabela Price, como sistema de amortização do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, constante desse documento (f. 96), nos exatos termos já decididos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: No tocante ao Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não há ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua previsão consta do contrato firmado entre as partes (fl. 71), e os mutuários concordaram com tal sistema de amortização (AC 871376/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 15/08/2005 - DJU DATA: 04/10/2005 PÁGINA: 310). Tampouco a atualização do saldo devedor antes da amortização mensal revela-se ilegal, tratando-se de consequência natural do emprego da Tabela Price. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não se observa qualquer ilegalidade no



procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.(AC 200138000270526/MG - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida - 5ª T. - j. 5/9/2005 - DJ DATA: 27/10/2005 PAGINA: 78).Outra questão atinente à Tabela Price diz respeito à suposta capitalização de juros que sua aplicação necessariamente englobaria.A aplicação da Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais cobradas do mutuário e devidamente pagas, após a imputação dos juros da dívida, foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização.Nessa hipótese, há a capitalização mensal de parte dos juros imputados sobre o valor do encargo mensal, pois a parcela dos juros não paga é incorporada ao saldo devedor e, no mês seguinte, os juros incidentes sobre o saldo devedor serão calculados também sobre essa parcela de juros incorporada.Havendo amortização negativa, ocorre uma indevida capitalização mensal de juros, em desacordo com o disposto no art. 4º do Dec. 22.626/33. Não é aceitável o argumento segundo o qual as Leis 4.380/64 e 8.693/92, ao autorizarem o uso do sistema francês de amortização, teriam revogado, para os contratos de mútuo habitacional, a proibição de capitalização mensal de juros. Não há norma expressa nesse sentido. Ademais, a expectativa que se tem, ao se adotar determinado sistema de amortização de dívida, é que a amortização ocorra. Pretender que a mera adoção, ainda que legal, da Tabela Price, autorize o desrespeito à norma legal que veda a capitalização mensal de juros, exatamente nas hipóteses em que a amortização não ocorre, em desacordo com o objetivo geral do contrato, não é lógico nem jurídico. Ocorrendo a capitalização indevida de juros, deve ser ela afastada. Para tanto, a jurisprudência tem preconizado a utilização de um saldo paralelo ao saldo devedor, no qual são contabilizados os juros não cobertos pelo encargo mensal, quando esse se mostra insuficiente para ocasionar uma efetiva amortização da dívida. Esse saldo paralelo deve ficar livre da incidência cumulativa de juros ou de outros encargos contratuais, com exceção da correção monetária, nos mesmos índices contratualmente previstos ao saldo devedor, e da capitalização anual permitida pela legislação.Nesse sentido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:CONTRATO BANCÁRIO. SFH. PACTA SUNT SERVANDA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. IPC/BTN DE MARÇO/ABRIL DE 1990. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA.1. A regra é respeitar o princípio do pacta sunt servanda, não retirando a força vinculante da contratação. A eventual revisão pretendida por qualquer das partes, só se legitima em ferimento aos princípios informadores do Direito e à regra legal. É o caso dos autos.2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4 do Decreto 22.626/33: É proibido contar juros dos juros : esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.3. Omissis.4. Omissis.5. Omissis.6. Omissis.7. Omissis.(AC 200404010563203/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - 3ª T. - j. 12/12/2006 - TRF400141702 Fonte DATA:28/02/2007).No caso dos autos ficou constatada a ocorrência de amortização negativa, conforme consta da planilha da CEF, às fls. 118-130, nela se verificando um longo período, entre agosto de 1997 a maio de 1999, em que o valor do encargo mensal, mesmo quando integralmente quitado, foi insuficiente para o pagamento dos juros, resultando em aumento do saldo devedor. Essa situação reclama adequação da sistemática de amortização em respeito aos princípios do SFH e com base na legislação de regência, com a adoção do saldo paralelo acima preconizado.b) Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Afirma a parte autora a ilegalidade da cobrança do CES desde a primeira parcela do contrato de mútuo, pois a utilização de referido coeficiente só seria legalmente permitida a partir da edição da Lei 8.692/93. Sem razão a parte autora.O CES destina-se a compensar distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário em face da efetiva correção monetária verificada. Muito embora a exigência do CES tenha sido instituída por lei formal apenas com o advento da Lei 8.692/93, legítima sua cobrança em contratos firmados anteriormente, porque prevista na legislação própria do SFH - Resolução 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular 1.278, de 05/01/88, do BACEN, e livremente pactuada entre as partes. No caso vertente, as partes acordaram em autorizar o acréscimo do CES no encargo mensal do contrato de financiamento, conforme consta em sua cláusula quarta (f. 192). Não configurando o CES cláusula abusiva, não há porque afastá-lo, o que viria a contrariar princípios de direito material tais como autonomia da vontade, supremacia da ordem pública e obrigatoriedade da convenção.No sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública (AC 1120174/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - 2ª T. - j. 14/11/2006 - DJU DATA:08/06/2007 PÁGINA: 313).Não há, portanto, como afastar a incidência do CES, sob o argumento de ser ilegal.c) taxa de administraçãoO mutuário

não está obrigado ao pagamento da taxa de administração se não há previsão contratual nesse sentido (cf. TRF/1ª Região, 6ª Turma, AC 2000.41.00.003589-0/RO, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJU de 27/06/2005, p. 93). Contudo, no caso dos autos há previsão expressa na cláusula quinta (f. 100) de que Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados pelo Sistema Financeiro de Habitação.... Logo, não se revela ilegal ou contrária ao pactuado a cobrança do acessório em discussão. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CDC. SACRE. FIEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DEL 70/66. 1. Pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66, exigido o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário. Já reconhecido nos autos a inexistência de pagamentos indevidos, não vislumbro vício na cobrança do débito e, considerando a adjudicação, extinta a relação contratual. 2. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. 3. Legítima a cobrança de taxa de administração, que tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS). 4. O FIEL - Fundo para Pagamento de Prestações no Caso de Perda de Renda por Desemprego e Invalidez Temporária foi instituído pela Resolução nº 11/71 do BNH, regulamentado pelas resoluções RD/BNH nº 55/71, RC/BNH nº 09/84 e RD/BNH nº 14/84. Teve como objetivo garantir aos mutuários o pagamento, mediante empréstimo complementar, do total ou parte das prestações por eles devidas e não pagas durante o período do desemprego. Deve ser expressamente previsto no contrato para aplicação aos mutuários em caso de desemprego. (AC 199871000200719 - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TERCEIRA TURMA - D.E. 17/03/2010). d) configuração da relação de consumo. Nesse tópico, nada há a prover. É tranqüilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido. Nesse ponto, esclareço que os pedidos de revisão contratual supra referidos foram analisados sob os auspícios do CDC, não sendo encontrada, contudo, abusividade nas cláusulas contratuais apreciadas. Merece o pedido inicial, portanto, parcial declaração de procedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente na revisão da execução do contrato de mútuo habitacional firmado com a parte autora, de forma a estabelecer um saldo devedor paralelo que abranja a parcela de juros que não foram quitados em razão da ocorrência de amortização negativa, compensando as diferenças apuradas com o valor do débito remanescente, excluída do saldo paralelo a amortização negativa decorrente de prestações recolhidas em valores inferiores aos devidos. Sobre o saldo paralelo, com exceção da capitalização anual permitida pela legislação, não deverá incidir nenhum outro percentual de reajuste que não o da correção monetária, a qual deverá ser feita conforme os mesmos índices e periodicidade da atualização do saldo devedor regular, podendo o saldo devedor paralelo ser exigido ao final do contrato. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que os pedidos formulados pela parte autora foram em sua maioria julgados improcedentes, houve sucumbência parcial desfavorável ao pólo ativo, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados, em favor da CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fica suspensa a condenação, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 12), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Renumerem-se os autos a partir da folha seguinte a de número 79, erroneamente grafada como sendo de número 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003954-26.2009.403.6109 (2009.61.09.003954-7) - NEUZA MARIA RIZZIOLLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003954-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003954-26.2009.403.6109 PARTE AUTORA: NEUSA MARIA RIZZIOLLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Neuza Maria Rizzioli ajuizou a presente ação em face do INSS inicialmente perante 1ª Vara Cível de Conchas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmar ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistente incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 13-48, 52-67, 71-75. Decisão judicial à fl. 49 determinando a citação do réu e à fl. 68 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 84-93), arguiu preliminarmente da falta de

autenticação dos documentos e da falta da documentação na contrafé. Teceu considerações sobre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Requereu que, caso concedido o benefício, os honorários advocatícios sejam calculados de acordo com a Súmula 111 do STJ. Pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 95-100. Quesitos do INSS e de agravo retido às fls. 108-110. Contraminuta às fls. 115-120. Apresentação de exames médicos às fls. 122-126. Laudo pericial às fls. 145-147, sobre o qual se manifestaram a parte autora às fls. 149-174, 176-184, 190-194, 197-200, 246-306 discordando do laudo apresentado, e a parte ré à fl. 186 requerendo a revogação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, devendo comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A perícia médica realizada em Juízo concluiu que a autora apresenta discopatia cervical e lombar, mas foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Afirmou ainda que o restabelecimento físico da autora pode se dar através de tratamento com terapia intensiva e exercícios de alongamento, e que a autora pode exercer sua atividade habitual de cozinheira, desde que evite carregar peso inicialmente, evite rotações do pescoço e coluna lombar, trabalhar em pé e sempre trabalhar com os membros superiores em níveis abaixo de noventa graus. Ressalte-se que o fato da autora apresentar as doenças não determina sua incapacidade, tendo sido apontada pelo perito a possibilidade de recuperação física. Em suma, não constatou o perito elementos que indicassem incapacidade laboral pelo autor, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Outrossim, os documentos trazidos pela autora consistem em exames e receituários, documentos estes produzidos unilateralmente, aos quais não pode ser conferido o mesmo valor probatório que ao exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. CASSO a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de fl. 68. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Determino que a Secretaria desentranhe dos autos os documentos de fls. 204-244, por serem estranhos aos autos, juntando-os na ação correta. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004070-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004070-7) - JOSE APARECIDO DAMITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.004070-7 Numeração Única CNJ: 0004070-32.2009.403.6109 Parte Autora: JOSÉ APARECIDO DAMITO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO José Aparecido Damito ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/06/1989 a 16/11/2006 (Ferrovia Centro Atlântica S/A) foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 20 de dezembro de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-74. Decisão de fls. 121-123 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 131-132, a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-140, alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Citou que períodos já reconhecidos pelo INSS não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Alegou impossibilidade de reconhecimentos dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento sem apresentação do laudo para o agente ruído; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da

aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e sua aplicação aos processos em curso e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos de fls. 141-146.É o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamen-to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integraisA Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Re-forma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposenta-doria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88.No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regi-me Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados co-mo regra de transição.Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os re-quisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segura-dos inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contri-buição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação.Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda.Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o pri-mado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88.Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral.Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador cons-tituuinte.02) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objeti-vo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remanso-sa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabe-lecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final

onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

4o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/06/1989 a 16/11/2006 (Ferrovia Centro Atlântica S/A), foi laborado em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como atividade especial o período de 04/06/1989 a 02/06/1998 (Ferrovia Centro Atlântica S/A), vez que o formulário DIRBEN 8030, o laudo técnico e perfil profiss-siográfico previdenciário (fls. 15 e 39-40) atestam que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 93,7dB(A), devendo, portanto, ser considerado insalubre, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No entanto, esses documentos não favorecem o direito pleiteado pelo autor no que refere ao período de 03/06/1998 a 16/11/2006 (Ferrovia Centro Atlântica S/A), já que informa que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da

redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 22/06/2007 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria antes da EC. Logo, é caso de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum o período de 04/06/1989 a 02/06/1998 (Ferrovia Centro Atlântica S/A), restando parcialmente revogada a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 121-123. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004347-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004347-2) - ANTONIO CARLOS PETRINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 2009.61.09.004347-2 Numeração única CNJ: 0004347-48.2009.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO CARLOS PETRINI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Antônio Carlos Petrini ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971, 05/05/1973 a 04/09/1975 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool), 29/05/1978 a 15/10/1978, 21/05/1980 a 29/04/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987 e 09/05/1988 a 01/08/1991 (Usina São José S/A Açúcar e Alcool), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de setembro de 2008. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 29-258). Decisão judicial às fls. 262-264, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. À fl. 270 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à

decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 275-282, alegando que períodos já reconhecido administrativamente não merecem análise de mérito. Citou a não comprovação de recolhimento individual entre 07/2003 a 03/2006. Expôs histórico da legislação relativa ao tempo especial. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo técnico para ruído. Lançou comentários sobre a extemporaneidade do laudo técnico e sobre irregularidades no PPP. Argumentou sobre a impossibilidade de utilização do fator de conversão 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 283-293. Despacho saneador de fl. 294 fixando prazo para que o autor apresentasse determinados documentos, que foram apresentados às fls. 296-298, sobre os quais o INSS se manifestou às fls. 300-302. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida,

redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não enquadrado como especial os períodos de 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971, 05/05/1973 a 04/09/1975 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 29/05/1978 a 15/10/1978, 21/05/1980 a 29/04/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987 e 09/05/1988 a 01/08/1991 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade especial nesses períodos, já que os perfis profissiográficos previdenciários, os formulários sobre atividades exercidas em condições especiais e



o laudo técnico (fls. 33-35, 38, 40-41, 44-50 e 297-298), apontam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo em intensidades sempre superiores a 80dB(A), o que permite o seu enquadramento como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971, 05/05/1973 a 04/09/1975 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool) e 02/06/1986 a 19/01/1987 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), ressalto que os PPPs (fls. 33-35 e 297-298), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971, 05/05/1973 a 04/09/1975, 29/05/1978 a 15/10/1978, 21/05/1980 a 29/04/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987 e 09/05/1988 a 01/08/1991, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento na esfera administrativa (25/09/2008), computou com 36 anos e 07 dias de tempo de contribuição (planilha anexa). É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser

calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/06/1966 a 13/10/1966, 23/06/1967 a 18/10/1967, 19/06/1968 a 30/10/1968, 26/06/1969 a 02/10/1969, 12/06/1970 a 24/11/1970, 14/06/1971 a 13/11/1971, 05/05/1973 a 04/09/1975 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 29/05/1978 a 15/10/1978, 21/05/1980 a 29/04/1986, 02/06/1986 a 19/01/1987 e 09/05/1988 a 01/08/1991 (Usina São José S/A Açúcar e Álcool), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS PETRINI, portador do RG nº 5.762.685 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.536.738-91, filho de Antônio Petrini e de Clarisse Floriano Soares Petrini; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 25/09/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida - devendo o INSS considerar a contagem de tempo anexa, até a data de 06/10/2010, depois dessa data também deverá ser considerado especial o período 02/06/1986 a 19/01/1987, já que só a partir dessa data o INSS teve ciência do PPP de fls. 297-298 - acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 262), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária e sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004743-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004743-0) - FERNANDO FOCH (SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004743-0 PARTE AUTORA: FERNANDO FOCH PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO FERNANDO FOCH ingressou com a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata devolução dos valores que verteu à parte ré por força de contrato de consórcio imobiliário residencial, o qual restou por ele unilateralmente rescindido. Narra a parte autora que, após pactuar o contrato mencionado com a parte ré, e ter contribuído com determinado número de cotas, rescindiu a avença, por não mais ostentar condições financeiras para arcar com a despesa. Afirma que o contrato contém cláusula abusiva, que foi aplicada pela parte ré, concernente ao condicionamento da devolução das cotas já recolhidas ao término do grupo de consórcio, mais especificamente após decorrido o prazo de sessenta dias da última assembléia geral ordinária desse mesmo grupo. Afirma que essa disposição contratual afronta o disposto nos arts. 24 e 30 da Lei 11.795/2008. Requer a procedência final do pedido. Inicial instruída com documentos de fls. 25-44, 51-79 e 83. Decisão à f. 83, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 95-107. Preliminarmente, alegou a incompetência do Juízo, requerendo a remessa dos autos para o foro de eleição. No mérito, afirmou que as cláusulas contratuais impugnadas pela parte autora não são abusivas, não sendo legislação posterior apta a modificá-las, nos termos da disposição constitucional que protege o ato jurídico perfeito. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso vertente. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 108). Réplica às fls. 114-121, na qual foram rebatidos os argumentos lançados na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a questão preliminar argüida pela CEF. A incompetência relativa, como é o caso da competência por foro de eleição, deve

ser argüida por meio de exceção, conforme previsão expressa e cogente do art. 112 do Código de Processo Civil (CPC). Assim não o fez a parte ré, razão pela qual deixo de conhecer dos argumentos a esse título lançados na contestação. No mérito, busca a parte autora a declaração de abusividade e de ilegalidade das cláusulas contratuais que condicionam a devolução das cotas já recolhidas em razão do contrato firmado com a CEF somente após o término do grupo de consórcio. Sustenta a parte autora que, com o advento da Lei 11.795/2008, passou a existir o direito da imediata devolução dos valores vertidos ao grupo de consórcio, em caso de desistência do contratante em continuar a participar da avença. Pacificou o STJ, no entanto, o entendimento de que as disposições da Lei 11.795/2008 não se aplicam aos contratos de consórcio firmados anteriormente a essa lei. Confirma-se, por todos, o seguinte precedente, o qual adoto como razão de decidir: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse. - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida. (RCL 3752 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:25/08/2010). Assim, não entrevejo base legal para obrigar a CEF a restituir de imediato as parcelas vertidas pelo autor ao grupo de consórcio a qual pertencera, pois inaplicável, ao caso vertente, o quanto disposto na Lei 11.795/2008. Do exposto, resta clara a improcedência do pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, restando os últimos fixados, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004977-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004977-2) - IRMAOS BACIN JR LTDA - EPP X BACIN, BACIN & CIA/ LTDA (SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.004977-2 PARTE AUTORA: IRMÃOS BACIN JR LTDA. - EPP E OUTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO IRMÃOS BACIN JR LTDA. - EPP e BACIN, BACIN & CIA. LTDA. ingressaram com a presente ação em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade da exigência de retenção de 11% sobre seus faturamentos a título de contribuição social em favor da parte ré. Narram as empresas autoras que exercem atividade de prestação de serviços para terceiros, tendo optado pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte -, como regime de tributação. Afirmam a incompatibilidade entre o regime de recolhimento de tributos, como optantes pelo SIMPLES, e a obrigatoriedade da retenção de valor sobre nota fiscal de cessão de mão-de-obra. Requerem a declaração de procedência do pedido inicial, para que sejam desobrigadas da incidência da contribuição sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas em decorrência da prestação dos serviços contratados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-108). Decisão judicial às fls. 112-114, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional às fls. 121-130. Contestação às fls. 131-134, na qual a parte ré defendeu a legitimidade da cobrança da contribuição prevista no art. 31 da Lei 8.213/91. Afirmou que a LC 123/2006 estabeleceu um sistema único de arrecadação que abrange, dentre outros tributos, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, o que não exige a empresa optante, contudo, do recolhimento das contribuições patronais, nos termos de seu art. 13, VI. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva não seja compelida a proceder à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, relativa à contribuição previdenciária estatuída no art. 31 da Lei 8.212/91. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Encontra-se assente na jurisprudência que as empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e

Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - não se sujeitam à retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. 3. Recurso especial improvido. (REsp 511201/MG - Min. João Otávio de Noronha - 2ª T. - j. 12/09/2006 - DJ 10/10/2006 p. 293). PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NA LEI 8.212/91 COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. INAPLICABILIDADE. 1 - As empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Impostos e Contribuintes das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - estão dispensadas do recolhimento da contribuição na ordem de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91. 2 - A Lei 8.212/91, em seu art. 31, estabelece que a contribuição social deverá incidir sobre as notas fiscais ou fatura emitidas pela empresa cedente de mão-de-obra, devendo ser recolhida pela empresa contratante, para que o referido valor seja compensado quando com a contribuição incidente sobre a folha de salário. 3 - Os contribuintes optantes do SIMPLES já recolhem a referida contribuição através do faturamento, portanto não sendo possível a aplicação sobre a folha de pagamento, dada a impossibilidade de compensação. 4 - Ademais, ainda que houvesse possibilidade de restituição, esta se apresenta com traços de empréstimo compulsório. 5 - Recurso improvido. (AG 221585/SP - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - 2ª T. - j. 21/08/2007 - DJU DATA: 29/02/2008 PÁGINA: 553). Outrossim, a recente mudança legislativa a respeito do tratamento diferenciado a ser dado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente na publicação da Lei Complementar 123/2007, que expressamente revogou a Lei 9.317/96, em nada interfere no raciocínio jurídico expresso nos precedentes citados. Isso porque ambas as leis, a primeira em seu art. 13, VI, ora em vigor, a segunda, em seu art. 3º, 1º, f, já revogado, incluem a contribuição social, a cargo da pessoa jurídica, previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91 no recolhimento mensal único de tributos a que as empresas optantes pelo SIMPLES estão sujeitas. Como a contribuição em comento é a mesma prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, a qual apenas prevê um sistema diferenciado, mediante substituição tributária, de recolhimento, a manutenção dos dois sistemas de recolhimento se configura em inaceitável duplicidade de exação em desfavor do autor. Considero hígidos os argumentos então lançados, aptos a embasar uma sentença de procedência do pedido inicial, pois não desqualificados pelo conteúdo da contestação. Acrescento que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem mantido sua posição a respeito da inaplicabilidade do art. 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes pelo SIMPLES, conforme julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI N.º 8.212/91, ART. 31. RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL /FATURA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES . ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. A E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98. (AMS 293137/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - 2ª T. - j. 25/03/2008 - DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 929). PREVIDENCIÁRIO . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES . INEXIGIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DA TOMADORA DE SERVIÇOS. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. Embora seja a tomadora de serviços quem procede a retenção do valor devido a título de contribuição social incidente sobre a nota fiscal , o interesse jurídico é da prestadora de serviços, que terá seu patrimônio afetado imediata e diretamente pela retenção . 2. A Lei nº 9.317/96 instituiu um sistema diferenciado, simplificado e favorecido de arrecadação de impostos e contribuições - SIMPLES , aplicável às micro e pequenas empresas, consubstanciado em uma base de cálculo única, qual seja, o faturamento mensal. 3. O optante do SIMPLES está obrigado ao pagamento das contribuições sociais previstas na alínea f do parágrafo 1º da Lei nº 9.317/96, devendo recolhê-las de acordo com a sistemática específica daquela lei, não sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituída pela Lei nº 9.711/98. 4. Comprovada a opção da empresa pelo SIMPLES , indevida a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.711/98. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 609898/SP - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - 1ª T. - j. 08/01/2008 - DJU DATA: 06/03/2008 PÁGINA: 408). Por fim, destaco que a exceção prevista no art. 13, VI, da LC 123/2006, não se

aplica à situação das empresas autoras, pois elas não se enquadram nas atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 dessa mesma LC 123/2006.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desobrigar a a parte autora, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, confirmando na íntegra a decisão de fls. 112-114.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene a parte ré, ainda, a reembolsar a parte autora nas custas por ela recolhidas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008489-95.2009.403.6109 (2009.61.09.008489-9) - MARCIA MOURA PAMPLONA(SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008489-9PARTE AUTORA: MARCIA MOURA PAMPLONAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMARCIA MOURA PAMPLONA ingressou com a presente ação em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome em órgão cadastral restritivo de crédito.Narra a parte autora ter efetuado um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor foi creditado em sua conta bancária junto à CEF. Afirma ter solicitado ao gerente da CEF a transferência do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para sua conta junto ao Banco Nossa Caixa S/A, sendo que referido gerente realizou de forma incorreta essa transferência, mediante duas transferências eletrônicas de documentos (TEDs) no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois valores até cinco mil reais somente são transferidos mediante DOC (documento de crédito). Assim, o valor em questão foi recusado pela Nossa Caixa, o que ocasionou a devolução de diversos cheques emitidos pela parte autora tendo como sacada essa instituição financeira. Afirma que esse fato determinou a inclusão de seu nome na SERASA, causando-lhe, por conseguinte, danos a sua honra e imagem. Afirma, ainda, que a CEF se recusa a dar explicações quanto ao montante de R\$ 2.500,00 que, inexplicavelmente, sumiu de sua conta corrente. Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a exclusão de seu nome da SERASA, bem como a procedência do seu pedido inicial, com a condenação da CEF a lhe pagar R\$ 50.000,00 em danos morais. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova.Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-30).Vindo os autos à Justiça Federal, proferiu-se a decisão de f. 39, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 46-57, na qual a parte ré afirmou que a autora procedeu às transferências relatadas na inicial de acordo com sua própria solicitação, sendo que, por não terem sido concretizadas, os valores foram creditados em sua conta bancária na mesma data. Alega a má-fé da parte autora, ao afirmar o desaparecimento de valor dessa conta. Afirma inexistir o dano moral alegado, mesmo porque a parte autora não comprovou a inclusão de seu nome na SERASA entre os dias 25 e 26 de maio de 2009. Impugnou o valor da indenização pretendida. Requer a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Junta documentos (fls. 58-63).Manifestação da parte autora às fls. 66-67, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não de ato da CEF que tenha importado na indevida inclusão do nome da parte autora na SERASA, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos.Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII).A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados.Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão.Alega a autora que teria solicitado a um gerente da CEF a realização de uma transferência bancária no montante de R\$ 2.500,00, sendo que, por falha no meio escolhido (TED ao invés de DOC), a transferência não teria ocorrido.Pois bem, transferências dessa natureza são realizadas, via de regra, pelo próprio

correntista, diretamente em caixas eletrônicos ou na boca do caixa, no interior da agência bancária. Nessa última hipótese, a concretização da transferência se dá mediante assinatura do correntista do documento de solicitação respectivo, antecedido da aposição, também pelo próprio cliente, de sua senha pessoal, para concretizar o saque em sua própria conta. Não é usual que transferências bancárias sejam realizadas mediante simples solicitação ao gerente da agência. Desconhece o Juízo se os gerentes da CEF possuem autonomia para proceder a saques de contas bancárias sem a presença do correntista na agência; o certo é que, se essa autonomia existir, certamente é reservada para poucos e especiais clientes, com os quais o gerente nutra relação de confiança acima do normal. Fato inverossímil, portanto. Além de inverossímil, o fato relatado pela parte autora carece de elementos básicos para ser confirmado ou infirmado em Juízo, dentre eles despontando como principal a ausência da identificação do gerente que teria realizado de forma errônea a transferência bancária pretendida pela autora. Não restou demonstrado, portanto, onexo causal entre qualquer conduta da CEF, por meio de seus funcionários, e a frustração na transferência bancária pretendida pela parte autora, a qual realmente não ocorreu, fato repetido por duas vezes no mesmo dia 25.05.2009, conforme bem demonstra o documento de f. 59. Ainda que desnecessário, reforça a conclusão acima exposta o fato de que a autora, na inicial, imputa à CEF o desaparecimento da quantia de R\$ 2.500,00 de sua conta bancária. Ora, a análise cuidadosa do documento de f. 59 demonstra que nenhum montante de R\$ 2.500,00 desapareceu de sua conta. Após as duas tentativas frustradas de se transferir, mediante TED, a mesma quantia de R\$ 2.500,00, houve o estorno dessas quantias à conta da autora. Uma simples soma aritmética dos créditos e débitos do extrato de f. 59 permite verificar, com clareza, que não houve sumiço de valores da conta da autora. Houve, sim, quatro saques sucessivos, entre 25 e 26 de maio de 2009, no valor total de R\$ 9.500,00, os quais determinaram que essa conta, inicialmente positiva em mais de R\$ 7.500,00, restasse negativa em pouco mais de R\$ 2.000,00, já no dia 27.05.2009. Sintomaticamente, aliás, a autora limitou-se, na inicial, a requerer a condenação da CEF por danos morais, mas não por danos materiais, o que seria o esperado, caso realmente estivesse convencida do sumiço da quantia de R\$ 2.500,00 de sua conta bancária por conduta imputável à ré. A inverídica narrativa desse fato, contida na inicial, retira qualquer possibilidade de inversão do ônus probatório em favor da autora, solidificando no Juízo o convencimento acerca da inexistência de elementos mínimos que imponham à CEF qualquer responsabilidade quanto aos cheques emitidos pela autora e devolvidos por insuficiência de fundos pelo sacado Banco Nossa Caixa S/A. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 39). Não obstante, nos termos do art. 17, II, do CPC, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, em razão desta ter alterado a verdade dos fatos, imputando à CEF sumiço de valor constante de sua conta bancária, conforme restou explicitado na fundamentação, fato que, em tese, pode ser até mesmo considerado como imputação de crime aos funcionários da ré. Por tal motivo, aplicado em desfavor da autora multa no montante de 0,5% do valor da causa, a ser revertido à CEF, conforme dispõe o art. 18, caput, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008938-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008938-1) - ANTONIO PEDROSO NUNES (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo Nº 2009.61.09.008938-1 Numeração Única CNJ: 0008938-53.2009.403.6109 Parte Autora: ANTONIO PEDROSO NUNES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Antonio Pedroso Nunes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 28/07/1976 a 22/03/1988, laborado na empresa Ciane - Companhia Nacional de Estamparia, 25/03/1988 a 04/01/1989, 06/06/1989 a 16/03/1990, laborados na Têxtil Carpas Ltda., 02/12/1993 a 03/07/1997, 21/01/2002 a 18/06/2007, laborados na Cia. Industrial e Agrícola Boyes e de 13/03/2008 a 06/05/2009, laborado na empresa Lubrasil Lubrificantes Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06 de maio de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-153. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 157-160. Manifestação do autor às fls. 163-164 e 179, requerendo a reconsideração da tutela, em face dos novos documentos trazidos autos (fls. 165-169 e 171-200). Em sua defesa o INSS alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído e sem a especificação da intensidade do agente insalubre. Citou a ausência de comprovação de insalubridade no período de 28/07/1976 a 22/03/1988, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não menciona em seu campo 16 o responsável técnico pelos registros ambientais e o responsável pela monitoração biológica da empresa. Aduziu a ausência de comprovação de que os subscritores

dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 92, 109-116 e 128-130 tinham poderes para assinar em nome da empresa. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 210, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Cia. Industrial e Agrícola Boyes e Lubrasil Lubrificantes Ltda., tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 212-226. Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o autor se manifestado às fls. 229-231 e 256-257, requerendo nesta última petição a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de ter cumprido o requisito legal. Instruiu o feito com os documentos de fls. 232-255. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.

01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.

02) Tempo especial

Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte

individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em



tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais, aduzindo o autor que, com isso, teria direito à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dos pedidos formulados na inicial, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 06/06/1989 a 16/03/1990, laborado na Têxtil Carpas Ltda., atual Indústrias Carambei S/A, uma vez que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 98-99 faz prova de que o autor, no exercício de suas funções laborativas, ficou em contato habitual e permanente com óleo diesel, graxa e solventes, agentes químicos que se enquadravam como insalubres no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V de tal decreto que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 02/12/1993 a 03/04/1997 e de 21/01/2002 a 31/12/2003, laborado na Cia Industrial e Agrícola Boyes, tendo em vista que os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 109, 110 e 114 e o laudo técnico pericial de fls. 222-226 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), a qual se enquadrava e se enquadra como insalubre nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79, 2.0.1. dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/2003. Anoto que o formulário de fl. 114 nada dispõe sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual, motivo pelo qual não há como motivo para afastar a insalubridade do ambiente de trabalho do autor. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de irregularidades de parte dos documentos apresentados nos autos pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 25/03/1988 a 04/01/1989, trabalhado na Têxtil Carpas Ltda., atual Indústrias Carambei S/A, haja vista que a função exercida pelo autor de encarregado de produção não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de 95-96, apesar de apontar a exposição ao agente ruído, não restou juntado aos autos o laudo técnico pericial, o qual sempre foi indispensável nos casos de exposição ao ruído e ao calor. Da mesma forma, não há como enquadrar como trabalhados em condições especiais os períodos de 28/07/1976 a 22/03/1988, laborado na empresa Ciane - Companhia Nacional de Estamparia, atual Holcim Brasil S/A, 13/03/2008 a 10/02/2009 e de 11/02/2009 a 06/05/2009, laborados na empresa Lubrasil Lubrificantes Ltda., tendo em vista que as funções de ajudante de contra-mestre e contra-mestre, exercidas na primeira empresa, não se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 92 não cita a existência de agente insalubre, perigoso ou penoso no ambiente de trabalho do autor. Já o segundo período não se enquadra, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 128-130 faz prova de que o autor, em sua

jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído e calor em intensidade inferiores à considerada insalubre pela legislação previdenciária - 70,1 a 85 dB(A) e 25 a 25,3 °C. Por fim, o último período não se enquadra como especial já que nenhum documento foi trazido aos autos a fim de demonstrar ao Juízo quais as condições do ambiente de trabalho do requerente. Não se enquadra, ainda, como especial o período de 01/01/2004 a 18/06/2007, laborado na Cia Industrial e Agrícola Boyes, tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 115-116 apontar que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 91 a 92 dB(A), consigna, expressamente, que o Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. Assim, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 06/06/1989 a 16/03/1990, 02/12/1993 a 03/04/1997 e de 21/01/2002 a 31/12/2003, pelas razões acima apontadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa totalizou 08 anos, 02 meses e 19 dias de tempo especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, contava o autor com 22 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos dois casos, já que apesar do cumprimento do requisito idade, não cumpriu o autor o pedágio de 02 anos, 09 meses e 15 dias, que somado ao tempo que faltava para ser cumprido da EC 20/98 até a DER de 07 anos, 04 meses e 24 dias, deveria ter totalizado 32 anos, 11 meses e 15 dias, o que não restou cumprido, uma vez que somente atingiu 32 anos, 02 meses e 08 dias. Ocorre, porém, que consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS cidadão que segue em anexo, constata-se que o autor continuou a laborar após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo preenche o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício, uma vez que em 29 de fevereiro de 2012, perfaz 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 06/06/1989 a 16/03/1990, laborado na Têxtil Carpas Ltda., 02/12/1993 a 03/07/1997 e de 21/01/2002 a 31/12/2003, laborado na Cia. Industrial e Agrícola Boyes, bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO PEDROSO NUNES, portador do RG nº 3.725.251-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 363.011.169-68, filho de José Nunes e de Rosalina Pedroso Nunes; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/02/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 29 de fevereiro de 2012, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado

para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009968-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009968-4) - JOSE MARCOS MARMONTEL PICANCO JUNIOR X ANA MARCIA LOPES DE ALMEIDA PICANCO (SP179908 - ALEXANDRE LUIS BEIG E SP262380 - GIOVANA BOVO DINELLI MONTEFUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009968-26.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE MARCOS MARMONTEL PICANÇO JUNIOR E ANA MARCIA LOPES DE ALMEIDA PICANÇO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEFS E N T E N Ç AA parte autora ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, de que os requerentes são Compromissários compradores do Imóvel localizado na Rua 10, nº 1.485, Jd. das Palmeiras, Rio Claro - SP, registrado no 2º cartório do Registro de Imóveis de Rio Claro - SP sob matrícula nº 11.655. Feito Originalmente distribuído a 2ª vara Cível da Comarca de Rio Claro e redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-19. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 28-46 e apresentou os documentos de fls. 48-68. À fl. 80 a parte autora apresentou manifestação requerendo a extinção do feito e renunciando ao direito a que se funda a ação. Diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 80 tem poderes expressos para renunciar ao direito a que se funda a ação, conforme instrumento de procuração de fl. 81, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011188-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011188-0) - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES X DIVA FURQUIM PEREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 2009.61.09.011188-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011188-59.2009.403.6109 AUTORA: ANA CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA Ana Claudia Pereira Gonçalves, representada por sua curadora Diva Pereira Gonçalves, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da cessação administrativa. Aduz a autora apresentar problema de saúde mental, não tendo capacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Cita que a única renda do núcleo familiar vem do trabalho informal realizado por seus pais, a qual é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 16-61). Às fls. 65-66 foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico e perito judicial para a realização de laudo médico, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77-81, alegando que não se pode analisar o limite mínimo imposto pelo dispositivo do art. 20, 3º da Lei 8.742/93 para determinar a miserabilidade. Alegou que a autora não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o benefício tenha início na data de juntada aos autos do laudo médico. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 83-86 e laudo médico às fls. 87-89, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 92-95 e o INSS deu sua ciência à fl. 96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102-106, opinando pela procedência do pedido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O

benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Sócia (INSS) (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A autora não possui a idade necessária para o recebimento do benefício assistencial ao idoso, visto ter nascido em 12/02/1981. Em relação à deficiência, o laudo pericial constatou que a autora apresenta quadro neurológico leve a moderado, estando incapacitada de forma total e temporária, não podendo laborar sem terceiros. Ademais, a autora foi interditada, tendo sido declarada absolutamente incapaz por ser portadora de transtorno esquizofrenia paranóide (fl. 24). Resta estre de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo relatório sócio-econômico realizado, a autora reside com seus genitores, Cláudio Aparecido Gonçalves e Diva Pereira Gonçalves, e com uma avó, Raimunda Maria da Conceição. Neste ponto anoto que, não se enquadrando no conceito de família dado pelo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a avó da autora não deve ser contada, tanto para integrar o núcleo familiar da autora quanto para efeito de cômputo de eventual rendimento por ela recebido no cálculo do orçamento da autora. Sendo assim, a renda familiar advém do trabalho informal realizado pelo pai da autora como pedreiro, em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais), e do trabalho informal da mãe como diarista, em média R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), perfazendo R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes, a autora e seus pais, a renda familiar per capita é de R\$ 326,67 (trezentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2011. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 155,50 (cento cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Determino a intimação do advogado da autora, Dr. Ailton Sotero, para que esclareça porque deixou transcorrer o lapso temporal de um ano e dez meses para promover a presente ação. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome as medidas que eventualmente entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011413-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011413-2) - MATHEUS ROBERTO DA SILVA FILHINHO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo APROCESSO: 2009.61.09.011413-2PARTE AUTORA: MATHEUS ROBERTO DA SILVA FILHINHO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMATHEUS ROBERTO DA SILVA FILHINHO ingressou com a presente ação em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de cláusulas de seu contrato de mútuo pactuado com a parte ré. Impugna a parte autora o contrato bancário firmado com a ré, argumentando que as taxas de juros cobradas pela parte ré são abusivas, ultrapassando 12% (doze por cento) ao ano, em desrespeito ao que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e o Código Civil. Requer, ao final, sejam os juros limitados a 1% ao mês, com a conseqüente diminuição das parcelas cobradas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-16). Decisão à f. 20, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, apresentou a CEF contestação às fls. 28-44. Preliminarmente, alegou a carência da ação, por ser o pedido juridicamente impossível. No mérito, defendeu a legalidade do contrato firmado entre as partes, em especial quanto aos juros contratados, sobre o qual afirmou não existir a limitação constitucional ou legal a 12% ao ano. Requereu o julgamento pela total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 45-62). Sem réplica, apesar de intimada a parte autora (fls. 63-64). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto a preliminar de carência da ação, pois inexistente no ordenamento jurídico brasileiro disposição que impeça qualquer contratante de impugnar em Juízo cláusula contratual que considere abusiva. No mérito, trata-se de pedido de revisão de contrato de mútuo, no qual a parte autora tomou da parte ré a quantia de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser paga em trinta e seis prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 141,63 (cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos). Impugna a parte autora, exclusivamente, a taxa de juros contratada entre as partes. Estabelece o contrato de empréstimo, firmado entre parte autora e parte ré, que a taxa de juros remuneratórios a ser cobrada corresponderá a 2,6% ao mês, correspondendo a uma taxa de juros anual da ordem de 36,071% (f. 12). A taxa de juros estabelecida não difere das taxas praticadas em contratos análogos, bem como está em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, as alegações da parte autora, no sentido de que a taxa de juros em questão deveria estar limitada ao percentual de 12% ao ano, não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as

cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido.(AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - negritei).Portanto, merece declaração de improcedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0012657-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012657-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO PIOVEZAN X DORINDO MASTRI NICOLA X JOSE LUIZ MANERA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2009.61.09.012657-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012657-43.2009.403.6109 PARTE AUTORA : JOÃO BATISTA DOS SANTOS e OUTROS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista dos Santos, Antonio Agnelo Piovezan, Dorindo Mastri Nicola e Jose Luiz Manera, em relação à Caixa Econômica Federal na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)..Sustentam que o saldo das contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990 e 44,80% para abril de 1990.Feito originalmente distribuído perante à 2ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP, redistribuído a esta 3ª Vara Federal em face da incompetência do juízo.Às fls. 84-85 foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito em relação aos coautores João Batista dos Santos, Antonio Agnelo Piovezan e Dorindo Mastri Nicola.A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 89-90, a adesão do autor José Luiz Manera ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 19 de novembro de 2001.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 38-64) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 124-125, a instituição bancária apresentou cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor.Intimado para manifestar-se sobre as alegações da ré, o autor quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e prescrição trintenária dos juros progressivos.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou à fl. 125 dos autos a adesão do autor Jose Luiz Manera ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme se verifica no último parágrafo do Termo de Adesão, o qual transcrevo in verbis:Realizados os créditos da importância de que se trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110 reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que o autor aderiu ao acordo em questão, faltava-lhe, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual, uma vez que assinou o termo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 26 de novembro de 2001, devidamente protocolizado em agência dos Correios, conforme carimbo apostado na parte final do referido documento.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o

interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e em honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 70). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000886-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000886-3) - ANTONIO APARECIDO CARDOSO PEREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 2010.61.09.000886-3 Numeração Única CNJ: 0000886-34.2010.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO APARECIDO CARDOSO PEREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Antônio Aparecido Cardoso Pereira ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/01/1975 a 08/08/1978 (Osvaldo de Barros Negreiros e Outros) como atividade comum e que os períodos de 01/06/1988 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 23/09/1989 a 05/07/1990 (Brastoft Máquinas e Sistemas Agro Industriais S/A), 06/03/1997 a 14/04/1997 (Usina Santa Helena S/A), 04/11/1998 a 10/09/2002 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 14/10/2002 a 14/03/2005 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 22/08/2005 a 29/06/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de novembro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-111). Às fls. 115-117 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 128-129 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais comprovou o atendimento à decisão proferida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 131-144, lançando comentários sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Citou impossibilidade de enquadramento dos períodos como tempo especial. Argumentou sobre o enquadramento por categoria profissional. Alegou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo para ao agente ruído. Citou irregularidades no PPP. Comentou sobre o nível do ruído para caracterização de atividade especial. Lançou argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e juros de mora. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da

Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência re-mansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por



atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 01/01/1975 a 08/08/1978 (Osvaldo de Barros Negreiros e Outros) como atividade comum e que os períodos de 01/06/1988 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.), 23/09/1989 a 05/07/1990 (Brastoft Máquinas e Sistemas Agro Industriais S/A), 06/03/1997 a 14/04/1997 (Usina Santa Helena S/A), 04/11/1998 a 10/09/2002 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 14/10/2002 a 14/03/2005 (Fa-zanaro Indústria e Comércio S/A) e 22/08/2005 a 29/06/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), foram laborados em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser reconhecido como atividade comum o período

de 01/01/1975 a 08/08/1978 (Osvaldo de Barros Negreiros e Outros). Ainda que não conste do relatório CNIS de fl. 90, não há como criar empecilho ao reconhecimento desse período, tendo em vista a cópia da CTPS de fl. 44, documentos este que apresenta o registro efetuado em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras que pudessem embaraçar seu reconhecimento. Reconheço como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 14/03/2005 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 22/08/2005 a 29/06/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), já que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidades acima de 85dB(A), conforme comprovam os perfis profissiográficos previ-denciários de fls. 80-83, devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 80-83), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 06/03/1997 a 14/04/1997 (Usina Santa Helena S/A), 04/11/1998 a 10/09/2002 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), 14/10/2002 a 19/11/2003 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 75-81 informam a exposição ao agente nocivo nas intensidades de 88dB(A), 90dB(A) e 88dB(A), respectivamente. Portanto, abaixo e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei, conforme acima explanado. Quanto ao período de 01/06/1988 a 22/09/1989 (Dedini Máquinas e Sistemas Ltda.) o PPP de fl. 71-72 não menciona a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho e, além disso, informa que a empresa não possui laudo referente à época em que o autor exerceu suas atividades. E por fim, quanto ao período de 23/09/1989 a 05/07/1990 (Brastoft Máquinas e Sistemas Agro Industriais S/A), observo que os documentos apresentados (fls. 110-111) foram elaborados em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, conforme CTPS de fl. 52. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 25/11/2009, computou 38 anos e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 115-117 e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do período de 01/01/1975 a 08/08/1978 (Osvaldo de Barros Negreiros e Outros) como atividade comum e no enquadramento como especial e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 19/11/2003 a 14/03/2005 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A) e 22/08/2005 a 29/06/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), bem como que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO APARECIDO CARDOSO PEREIRA, portador do RG nº 13.653.762 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.236.268-46, filho de José Pereira Filho e de Catarina Cardoso Pereira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 25/11/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 25 de novembro de 2009, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e

correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, esta-mos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor da custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001100-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001100-0) - ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 2010.61.09.001100-0 Autora: ROSILÉIA CORREIA DE MORAIS SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ROSILÉIA CORREIA DE MORAIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi redistribuída para o INSS, pelo que passou a exercer a função de técnica previdenciária classe A. Contudo, seus vencimentos não condizem com aqueles recebidos pelos ocupantes de tal cargo naquela autarquia, motivo pelo qual requereu a determinação judicial para que o Réu procedesse às correções necessárias em seus registros funcionais para constar a denominação correta do cargo, sua condenação à atualização dos vencimentos da Autora e o pagamento de todos os atrasados, além da fixação de danos morais no importe de 500 salários mínimos. Em sua defesa, o INSS assinalou a incidência da prescrição sobre os valores relativos a cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou que a redistribuição foi feita a pedido da servidora e qualquer decisão que concedesse a pretendida equiparação burlaria a Constituição. Ademais, qualquer reajuste da remuneração deveria ser pautado em lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Com razão a autarquia no que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que incide na hipótese o disposto no art. 1º do DL n. 20.910/32. Assim, estão prescritas quaisquer verbas a que teria direito a Autora anteriores a 22-01-05. No que toca ao mérito, melhor sorte não guarnece a pretensão autoral. Com efeito, conforme se denota dos autos, foi a própria Autora que requereu sua nova lotação (f. 96). Certamente, para atender algum interesse pessoal que, nesta quadra, não cabe perquirir. De toda a forma, é fato que a nova lotação da Demandante ocorreu por vontade sua e se voltou a atender algum interesse seu. Ora, se fosse legítimo conceder a ela a equiparação pretendida seria beneficiá-la com sua própria manobra. Com sua atitude, estaria burlando a regra constitucional da necessidade do concurso público para exercer uma função com melhor remuneração. Passados alguns anos (como no caso dos autos) e consumado um fato poderia utilizar o Judiciário para elevar sua remuneração. Uma tal conduta não condiz com o primado da moralidade. É certo que a Administração Pública aceitou seu pleito, mas a alteração da lotação não poderia levar a Autora ao lucro pelo simples fato de ter sido realizada. A redistribuição serviu aos interesses de ambos: da servidora que, certamente passou a exercer uma função que, em seu modo de ver, lhe era mais interessante e da Administração Pública que passou a contar com uma servidora em uma função que, ao que tudo indica, estava necessitando de um ocupante. Por outro lado, é fato que o c. STF já sumulou a matéria no sentido de que não cabe ao Judiciário funcionar como legislador positivo e conceder a equiparação por isonomia (Súmula 339). Aquela colenda Corte também já se manifestou em caso análogo: Processo AI-AgR 579338 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 13.06.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 192384 AgR-ED. Número de páginas: 6. Análise: 10/08/2006, CRE. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: CE - CEARÁ Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENCIMENTOS. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF. 1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia [Súmula 339-STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. Nossa jurisprudência também é firme no sentido de não caber o deferimento da pretensão ora pugnada: Processo MS 200100858665 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 7742 Relator(a) PAULO MEDINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00149 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ISONOMIA. SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (SFC) E SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INEXISTÊNCIA DE LEI. SEGURANÇA DENEGADA. Não assiste razão a pedido de reenquadramento para equiparar os vencimentos de servidor da Secretaria de Patrimônio da União aos servidores da Secretaria Federal de Controle por falta de previsão legal. Segurança denegada. Data da Decisão 28/04/2004 Data da Publicação 24/05/2004 Processo AC 200403990236770 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950763 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 172 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE ADMINISTRATIVO E POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL À EQUIPARAÇÃO E À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DE CARGO DISTINTO, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ILEGALIDADE DA REDISTRIBUIÇÃO E À EXISTÊNCIA DE LESÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade do decisum, que preenche todos os requisitos formais e materiais de validade. 2. O apelante não demonstra, com objetividade e pertinência, fazer jus à equiparação salarial e ao recebimento de diferenças. 3. Como regra geral, o sistema constitucional vigente proíbe transposições, migrações, equiparações, ou reenquadramentos de servidores públicos, a que título for, sem a realização de prévio concurso público para o preenchimento do cargo - observadas as regras específicas da profissão (CF, art. 37, II, X e XIII). 4. Não basta o simples desempenho de outra função para que o servidor, ocupante de determinado cargo (Agente Administrativo) possa ser reenquadrado e usufruir dos vencimentos e vantagens de outro, distinto (Policial Rodoviário Federal). 5. Estas situações não encontraram mais guarida no atual regime, a menos que exista prova de evidente e irremediável ofensa a direito adquirido anteriormente ao atual sistema constitucional, em pleito de natureza indenizatória - o que não é o caso. 6. Não há qualquer evidência de que a redistribuição tenha sido ilegal ou abusiva, lesando o patrimônio jurídico do servidor, pelo exercício das novas funções. 7. A remuneração dos servidores decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 15/04/2011 Data da Publicação 29/04/2011 Por outro lado, é de se concluir que o ato do INSS é legal. Vale dizer: a manutenção da remuneração da servidora em consonância com aquilo que percebia junto ao Ministério da Saúde não afronta qualquer dispositivo legal, motivo pelo qual não há se falar em condenação em danos morais. Como não há ato ilícito não há qualquer dever de reparação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao montante anterior a 22-01-05, indeferir o pedido de condenação à equiparação salarial e todos os seus consectários, bem como negar o pedido de condenação em danos morais formulados pela Autora. Tendo em vista as peculiaridades da ação que não demonstrou alto grau de complexidade, fixo os honorários do advogado do Réu em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportado pela Autora, com base no disposto no art. 20º, 4º, do CPC. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas, nos mesmos moldes acima. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal.

**0001253-58.2010.403.6109 (2010.61.09.001253-2) - JOAO CARVALHO DE LIMA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo A Processo nº. 2010.61.09.001253-2 Numeração Única CNJ: 0001253-58.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOÃO CARVALHO DE LIMA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Carvalho de Lima ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 06/03/1997 a 29/09/2009 (Tavex Brasil S/A), foi exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requeri-

mento administrativo, ocorrido em 29/09/2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento administrativo já havia preenchido o requisito necessário para obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não reconhecimento, como especial, do período acima mencionado, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-161). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 167-171, alegando que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a legislação referente ao tempo especial. Argumentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho saneador de fl. 172 concedendo prazo ao autor para apresentação de novos documentos, os quais foram novamente juntados às fls. 175-192. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida

a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 29/09/2009 (Tavex Brasil S/A). Reconheço como trabalhado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 15/09/2009 (Tavex Brasil S/A), uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades superiores a 90dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121-136. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 144), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições

que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/09/2009 a 29/09/2009 (Tavex Brasil S/A), já que não ficou demonstrada a exposição ao agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 06/03/1997 a 15/09/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29/09/2009, computou 25 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 06/03/1997 a 15/09/2009 (Tavex Brasil S/A). Condene o INSS, ainda, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.337.879-6, anteriormente concedida ao autor, em aposentadoria especial, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO CARVALHO DE LIMA, portador do RG nº 14.103.991 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.217.648-31, filho de José Carvalho de Lima e de Izabel Silva Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/09/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 163), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor em aposentadoria especial, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001503-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001503-0) - FELICIA RUBIA (SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI) X PATRICIA DE ASSUMPCAO SOUZA X CLEITON ROBERTO DE SOUZA X RICARDO SILVEIRA**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº.: 2010.61.09.001503-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001503-91.2010.403.6109PARTE AUTORA: FELÍCIA RUBIAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRÍCIA DE ASSUMPCÃO SOUZA, CLEITON ROBERTO DE SOUZA E RICARDO SILVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por Felícia Rubia em face da Caixa Econômica Federal e outros, na qual objetiva a condenação dos réus Patrícia de Assumpção Souza e Cleiton Roberto de Souza na emissão de manifestação de vontade na outorga da escritura, com a anuência da instituição bancária ré e a condenação do réu Ricardo Silveira no pagamento de perdas e danos no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Narra a parte autora que firmou o instrumento particular de compra e venda do imóvel situado na Rua 23 de Maio, 890, em Piracicaba, SP, com os requeridos Patrícia de Assumpção Souza e Cleiton Roberto de Souza, por intermédio do também requerido Ricardo Silveira, detentor de instrumento público de mandato que o autorizava a negociá-lo, fazendo o pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Esclarece que o imóvel é objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre os requeridos Patrícia e Cleiton e a CEF, tendo a autora se comprometido a assumir as dívidas pendentes. Afirma que, após a assinatura do contrato, tentou junto à CEF transferir o imóvel para o seu nome, não obtendo êxito, haja vista existirem pendências cadastrais em nome da requerida Patrícia, não noticiadas de forma negligente pelo requerido Ricardo Silveira, intermediário do negócio. Notícia seu receio de que, ante as dívidas ostentadas pela requerida Patrícia, inclusive perante a Prefeitura Municipal de Piracicaba, atinentes ao IPTU, o imóvel fosse penhorado, ou, mesmo, alienado pela CEF a terceira pessoa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-53. Decisão proferida às fls. 57-58, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo os autores requerido a reconsideração da decisão, o que restou indeferido à fl. 67. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 73-78, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que os documentos apresentados nos autos poderiam ser novamente apresentados junto à instituição bancária para uma nova análise e possível refinanciamento do imóvel. Citou que restou designada data para que a autora voltasse na Caixa Econômica Federal, não tendo, porém, comparecido, entendendo, desta forma, que a autora recorreu ao Judiciário sem necessidade. No mérito, defendeu a licitude de seu procedimento, já que na época em que foi procurada pela autora não poderia aceitar o refinanciamento do imóvel tendo em vista que os requeridos Cleiton e Patrícia encontravam-se com restrição em seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Apontou que atualmente tais restrições não mais existem, motivo pelo qual poderá a autora comparecer à agência da Caixa Econômica Federal a fim de que fosse apreciado o pedido de refinanciamento. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar apresentada ou a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 79-87. Novo pedido de reconsideração apresentado pela autora às fls. 89-90, indeferido à fl. 93. Às fls. 94-95 a autora noticiou a composição com os réus Patrícia de Assumpção Souza e Cleiton Roberto de Souza, através da qual pagaria aos requeridos a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dando plena, geral e irrevogável quitação, bem como que eles se comprometeriam a quitar todas as dívidas que contraíram em seus nomes e a assinar o contrato de transferência do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Restou, ainda, acordado que as partes desistiam da interposição de quaisquer recursos e ações rescisórias em relação ao pactuado. Requereram, por fim, a homologação do acordo, com a extinção do feito, com posterior arquivamento dos autos. Instada, a Caixa Econômica Federal noticiou que o contrato de financiamento do imóvel objeto da lide foi liquidado pela mutuária em 16/12/2010, com liberação do termo de quitação para baixa da hipoteca efetivada em 27/12/2010 (fl. 100). Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Declaro a revelia do réu Ricardo Silveira, o qual, devidamente citado (fls. 69-70), não contestou o feito. Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora a condenação dos réus Patrícia e Cleiton na emissão de manifestação de vontade na outorga da escritura do imóvel deles adquirido, com a anuência da instituição bancária ré e a condenação do réu Ricardo no pagamento de perdas e danos no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Primeiramente, quanto à Caixa Econômica Federal, entendo ser o caso de acolhimento da preliminar por ela levantada. Com efeito, pela leitura da inicial e da contestação apresentada pela instituição bancária, comprovado se encontra a falta de interesse de agir da parte autora, já que efetivamente a única providência que pretendia nos autos junto à Caixa Econômica Federal a era sua anuência com relação a emissão de vontade dos requeridos Patrícia e Cleiton, providência esta que independe da intervenção do poder judiciário. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pela autora, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito com relação à Caixa Econômica Federal, sendo a parte autora carente da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito, quanto ao pedido de condenação da Caixa Econômica Federal de anuência da emissão de vontade dos requeridos Patrícia e Cleiton. No mais, é o caso de homologação do acordo firmado com a autora e os réus Patrícia e Cleiton, com a extinção do feito, já que a autora consignou na petição de fls. 94-95 seu interesse de por fim a processo. III -



DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à Caixa Econômica Federal. No mais, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora Felícia Rubia e os réus Patrícia Alves de Assumpção e Cleiton Roberto de Souza, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 99). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001940-35.2010.403.6109 (2010.61.09.001940-0) - PAULO ROBERTO ZINSLY (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0001940-35.2010.4.03.6109 Parte Autora: PAULO ROBERTO ZINSLY Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Paulo Roberto Zinsly ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/12/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 01/10/1985, 20/01/1986 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 04/01/1990 (Dedini S/A Indústrias de Base), 05/03/1990 a 26/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/08/1990 a 17/08/1990 (Metalúrgica Nativox Ltda.), 23/08/1990 a 27/05/1991 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 15/07/1991 a 13/01/1994 (Con-ger S/A Equipamentos e Processos), 08/03/1994 a 05/10/1994 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 10/10/1994 a 20/03/1995 (Caldeiraria Panza Ltda. EPP), 10/05/1995 a 20/11/1995 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 27/11/1995 a 07/05/1999 (Con-ger S/A Equipamentos e Processos), 30/05/2000 a 13/07/2000 (B.S.B. Service Ltda.), 21/08/2000 a 25/04/2002 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 06/05/2002 a 05/12/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, determinando-se ao réu proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05/12/2008. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos períodos especiais mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-428). Às fls. 432-434 foi proferida decisão, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 444-454, lançando comentários sobre enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Citou que os períodos já reconhecidos administrativamente não merecem análise de mérito. Argumentou sobre os documentos, períodos concomitantes, falta de habitualidade e irregularidades do PPP. Alegou impossibilidade de reconhecimento por categoria profissional após 28/04/1995, suposto exposição ao agente ruído. Sustentou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Comentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou impossibilidade de reconhecimento de períodos por afastamento em razão de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da

Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa n.º 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte.02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 4) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos 01/12/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 01/10/1985, 20/01/1986 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 04/01/1990 (Dedini S/A Indústrias de Base), 05/03/1990 a 26/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 01/08/1990 a 17/08/1990 (Meta-lúrgica Nativox Ltda.), 23/08/1990 a 27/05/1991 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 15/07/1991 a 13/01/1994 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 08/03/1994 a 05/10/1994 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 10/10/1994 a 20/03/1995 (Caldeiraria Panza Ltda. EPP), 10/05/1995 a 20/11/1995 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 27/11/1995 a 07/05/1999 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 30/05/2000 a 13/07/2000 (B.S.B. Service Ltda.), 21/08/2000 a 25/04/2002 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 06/05/2002 a 05/12/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), foram laborados em condições especiais, concedendo-

lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tenho como incontroverso o período de 27/11/1995 a 07/05/1999 (Conger S/A Equipamentos e Processos), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme se depreende da planilha de fl. 421. No caso concreto reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/12/1986 a 04/01/1990 (Dedini S/A Indústrias de Base), 05/03/1990 a 26/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 15/07/1991 a 13/01/1994 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 08/03/1994 a 05/10/1994 (Mausa S/A Equipamentos Industriais), 10/10/1994 a 20/03/1995 (Caldeiraria Panza Ltda. EPP). O formulário de Informação sobre atividade especial e os PPPs (fl. 53, 58-63), bem como a CTPS de fl. 20, informam que nesses períodos o Autor exerceu a função de caldeireiro, a qual deve ser enquadrada como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Reconheço também, como atividade especial os períodos de 11/12/1980 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 01/10/1985 e 20/01/1986 a 30/11/1986 (Dedini S/A Indústrias de Base), uma vez que os formulários de informações sobre atividade especial, o laudo técnico e o PPP de fls. 54-56 e 127-141, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB(A), devendo ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Anoto que, em face do acima destacado, o período de 01/12/1980 a 10/12/1980 (Dedini S/A Indústrias de Base) não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Para os períodos de 21/08/2000 a 25/04/2002 (Santin S/A Indústria Metalúrgica) e 06/05/2002 a 05/12/2008 (Dedini S/A Indústrias de Base), o autor apresentou o formulário DSS 8030, os perfis profissiográficos previdenciários e o laudo técnico de fls. 66-70 e 127-141, porém, esses documentos não favorecem o direito pleiteado, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/08/1990 a 17/08/1990 (Metalúrgica Nativox Ltda.), 23/08/1990 a 27/05/1991 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.), 10/05/1995 a 20/11/1995 (Metalúrgica Pira Inox Ltda.) e 30/05/2000 a 13/07/2000 (B.S.B. Service Ltda.), já que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente nocivo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo de serviço do autor. Até a data do requerimento administrativo ocorrido em 05/12/2008, computou 36 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO I-NICIAL para reconsiderar em parte a decisão de fls. 432-434 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 11/12/1980 a 01/10/1985, 20/01/1986 a 04/01/1990 (Dedini S/A Indústrias de Base), 05/03/1990 a 26/04/1990 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 15/07/1991 a 13/01/1994 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 08/03/1994 a 05/10/1994 (Mausa S/A Equipamentos Industriais) e 10/10/1994 a 20/03/1995 (Caldeiraria Panza Ltda. EPP), como tempo de serviço prestados em condições especiais e convertendo-os em tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO ZINSLY, portador do RG n.º 13.653.894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.416.268-41, filho de Paulo Zinsly e de Antônia Assalim Zinsly; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 05/12/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão que antecipa parcialmente os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB (05/12/2008), acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Via de consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002238-27.2010.403.6109** - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002444-41.2010.403.6109** - JOFREI TADEU PENTEADO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002601-14.2010.403.6109** - CLARA DE SOUZA BERTO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002601-14.2010.403.6109 PARTE AUTORA: CLARA DE SOUZA BERTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLARA DE SOUZA BERTO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra que exerceu durante vários anos atividade rural, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, em pequeno imóvel rural de sua propriedade, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, dentre eles a idade mínima e o período de carência estipulado por lei. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-276). Decisão à f. 280, indeferindo a antecipação da tutela. Contestação às fls. 288-291, na qual alegou a parte ré ausência de início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e ressaltando que a prova exclusivamente testemunhal não pode embasar a concessão do benefício pretendido. Afirmou que as provas acostadas aos autos indicam que a atividade rural pela autora exercida se assemelha a empresa agrícola, descaracterizando o regime de economia familiar. Requereu a improcedência do pedido inicial, e, na hipótese de condenação, a fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença, sobre o valor daquela, e a limitação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 292-295). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 302-303. Audiência de instrução às fls. 307-310, na qual foram inquiridas duas testemunhas pela parte autora arroladas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinquenta e cinco anos em 2003, preenchendo, portanto, o requisito etário. De outro giro, a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. Anoto, primeiramente, que não se estabeleceu nos autos, tampouco na esfera administrativa, controvérsia acerca da atividade rural desempenhada pela parte autora. A questão controvertida nos autos diz respeito à caracterização dessa atividade como exercida em regime de economia familiar, de forma a enquadrar a autora na categoria de segurado especial. De qualquer forma, há nos autos substancial prova documental do exercício de atividade rural pela autora, consubstanciada especialmente nos documentos acostados

aos autos às fls. 71-256. A escritura pública de fls. 141-142 demonstra que o marido da autora e seus irmãos são proprietários, ao menos desde 1981, de duas propriedades rurais de pouco menos de dez hectares, localizadas no município de Piracicaba. Há nos autos, ainda, a escritura pública e matrícula de fls. 236-240, pela qual se verifica que houve a divisão amigável de outra propriedade rural, em 1987, à época com mais de trinta e sete hectares, cabendo à autora e ao seu marido um imóvel rural de 3,77 hectares. Os demais documentos acostados aos autos são relativos a declarações de ITR, notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, certificados de cadastros de imóveis rurais, todos eles aptos a demonstrar que as propriedades rurais da autora e seu marido sofreram exploração contínua desde fins da década de oitenta do século passado até, ao menos, 2003. Nesse ponto, relembro que a jurisprudência tem aceito a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge, para fins de comprovação de prova testemunhal de exercício de trabalho rural. Dessa forma, conclui-se que a autora laborou na zona rural, ao menos, no período de 1981 a 2003, período esse que conta com a conjunta comprovação nos autos do início de prova material a ele juntado e dos depoimentos das testemunhas judicialmente colhidos. Com efeito, as testemunhas foram convincentes quanto ao exercício de atividade rural pela autora, durante grande parte de sua vida. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Maria Rosa Barbieri Calderan, de 70 anos, o qual declarou ser proprietária de um sítio no mesmo bairro em que a autora e seu marido possuem um imóvel rural no qual plantam cana-de-açúcar. Atestou essa testemunha que desde que conheceu a autora e seu marido trabalharam na zona rural, afirmando que até hoje ela trabalha na roça. Afirmou que a autora e seu marido sempre se sustentaram mediante essa atividade rural, e que, ao que saiba, nunca exerceram atividade urbana. Afirmou a testemunha que a autora e seu marido nunca tiveram empregados, sendo que eventualmente, na época da safra, contavam com o auxílio de vizinhos, em regime de mutirão. Por fim, esclareceu a testemunha que as áreas rurais de plantio de cana-de-açúcar, na região de Piracicaba, passaram a ser, em regra, objeto de arrendamento para usinas, em vista da mecanização da atividade. A testemunha Terezinha Zanette Arthur, também residente em que se situa o sítio da autora e seu marido, afirmou conhecê-los desde que se casaram, ou seja, há cerca de trinta e oito anos. Confirmou essa testemunha que ambos sempre residiram e trabalharam na roça, onde plantavam cana-de-açúcar. Afirmou, ainda, que a autora e seu marido não têm empregados, e que ambos nunca saíram da roça. Por fim, afirmou que na época da safra era comum a troca de dia entre vizinhos, a fim de viabilizar essa tarefa. Assim, restou comprovado, pela autora, o exercício de labor na zona rural por período superior a cento e trinta e duas contribuições mensais, correspondentes ao período de carência estipulado pela lei, considerado o ano em que completou cinquenta e cinco anos (203). Não merece abrigo o argumento do INSS, de que a autora e seu marido se enquadrariam como produtores rurais, sujeitos, portanto, ao recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício pretendido. A área total dos imóveis rural pertencentes à autora e seu marido (pouco mais de dezesseis hectares), em conjunto com o teor dos depoimentos colhidos em Juízo, não justifica essa interpretação dos fatos. Quanto ao documento de f. 179, guia de recolhimento da Previdência Social em nome do marido da autora, na qual este restou qualificado como empregador rural, não se presta, por si só, a comprovar esse fato, tanto mais quando em dissonância com as demais provas dos autos. Ademais, o preenchimento desse tipo de documento é feito, via de regra, por profissionais da área contábil, nem sempre levando em conta a realidade fática, mas atendendo, no mais das vezes, a exigências de ordem burocrática. Por fim, a alegação do INSS realizada na fase administrativa, e repetida na contestação apresentada nos autos, no sentido de que a autora e seu marido desenvolveriam atividade agropecuária na criação de vaca leiteira (f. 53), deu-se com base na entrevista de f. 150, pelo qual a autora afirmou que possuía vacas de leite para o consumo. Vê-se, portanto, que a conclusão do INSS, de que essa criação para o consumo representaria expressiva atividade agropecuária destoa da realidade. Mostra-se devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros moratórios, serão fixados em 12% ao ano até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CLARA DE SOUZA BERTO, portador(a) do RG nº. 12.203.138-6 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 177.764.478-03, filho(a) de Laudelino Ribeiro de Souza e de Almerinda Soares de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data do requerimento administrativo (22/09/2003); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios à parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado este à data da sentença, em face da simplicidade da causa. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada da autora, o requerimento contido na inicial, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002839-33.2010.403.6109** - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002948-47.2010.403.6109** - RONALDO JOSE DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002948-47.2010.403.6109 PARTE AUTORA: RONALDO JOSÉ DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Ronaldo José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ver resguardado seu direito líquido e certo à equiparação do valor de sua renda mensal ao atual teto da Previdência Social nos termos do coeficiente em que seu deu sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças devidas desde a citação, atualizadas com juros e correção monetária. Narra a parte autora ter contribuído pelo teto da Previdência Social, sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/101.656.252-4, desde 02/10/1995, limitada ao teto da época. Cita que desde a concessão de sua aposentadoria o Governo Federal majorou diversas vezes o valor do teto da Previdência Social, deixando, porém, de proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles segurados que sempre contribuíram pelo teto. Entende que em obediência ao direito adquirido, aos direitos sociais, ao princípio da isonomia, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da preservação do valor real dos benefícios e da segurança jurídica tem direito à percepção de um determinado percentual sobre o teto da Previdência Social, toda vez que houver sua mudança ou majoração. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24-78. Decisão proferida à fl. 97, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito de revisar o benefício mencionado na inicial, nos termos do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, afirmou que não há no ordenamento jurídico norma que garanta a vinculação dos valores e/ou dos reajustes dos benefícios em manutenção ao limite máximo do valor e/ou dos reajustes aplicados ao teto. Entendeu que o autor, na verdade, pretendeu a aplicação das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aduzindo que as normas que estabeleceram os reajustes dos benefícios concedidos pela Previdência Social tiveram sua constitucionalidade firmada pelo e. STF. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 114. Conclusos os autos para sentença o autor requereu a apreciação do mérito do pedido (fls. 116-117 e 121-122). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Primeiramente, apesar do defendido pelo INSS, a tese esposta na inicial não se refere à aplicação dos reajustes operados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, mas sim dos aumentos anualmente levados a efeito pela Previdência nos salários-de-contribuição. Quanto às preliminares levantadas pela autarquia previdenciária, deixo de acolher a alegação de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que na inicial o autor somente requereu o pagamento dos valores porventura devidos a partir da citação. Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência quanto ao fundo do direito. No mérito, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, equiparando o valor de sua renda mensal ao atual teto da Previdência Social nos termos do coeficiente em que seu deu sua aposentadoria. Não é caso de deferimento do pedido inicial, já que não assiste razão à parte autora, quando pretende que seu benefício seja revisado toda a vez em que a Previdência Social majorar o teto do salário de contribuição. Com efeito, o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário recebido pelo autor seguiu o estabelecido pelo art. 29 da Lei 8.213/91, antes das modificações introduzidas pela EC 20/98, conforme demonstra o documento de fl. 30. Estabelecia o referido dispositivo legal que o salário-de-benefício consistiria na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e

oito) meses. Já para revisão anual dos benefícios previdenciários estabelece o art. 41-A da Lei 8.213/91 que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Verifica-se, portanto, a ausência de previsão legal de aplicação, aos benefícios previdenciários, das majorações anualmente realizadas pela Previdência Social no valor do teto máximo dos salários-de-contribuição. Com efeito, o Supremo Tribunal Regional já se manifestou sobre a tese defendida pelo autor, tendo declarado que os reajustes dos salários-de-contribuição não se aplicam para reajustar os benefícios previdenciários, conforme precedente que transcrevo: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (Processo AI-AgR 590177, AI-AgR - Relator CEZAR PELUSO) Do exposto, resulta que o cálculo do salário-de-benefício do benefício previdenciário concedido à parte autora foi efetuado de acordo com a legislação em vigor, não havendo ilegalidade a ser reconhecida pelo Juízo. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá (fl. 97). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003522-70.2010.403.6109** - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

D E S P A C H O Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submeteu-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 227 Int. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal.

**0003523-55.2010.403.6109** - ALVARO LUIS SANTAROSA X ROSIMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0003523-55.2010.403.6109 Autores: ALVARO LUIS SANTAROSA e ROSIMEIRE MOREIRA LEÃO SANTAROSA e CLODOALDO SANTAROSA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por ALVARO LUIS SANTAROSA e ROSIMEIRE MOREIRA LEÃO SANTAROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os Autores alegam, em apertada síntese, que pretendem a renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.922/09. Pugnam, então, pela avaliação judicial do imóvel para que fosse possível a realização de renegociação da dívida ou, alternativamente, para que fosse a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial guardada com documentos. Em sua contestação, a CEF alegou carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que não há meios materiais para a implantação da renegociação descrita na lei de regência. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca à matéria de fundo relativa à renegociação, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como demonstrado nos autos, o imóvel foi adjudicado em 1998 (f. 33-v.) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pelas Rés, cabe à Autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Por outro lado, não há mais que se falar em determinação de renegociação da dívida, pois o contrato foi extinto há mais de 10 anos. No caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria



ocorrido aos Autores. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. No que tange ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, melhor sorte não garante a pretensão autoral. Isso porque tal dano teria ocorrido em 1998, data em que o imóvel foi adjudicado. Ora, a ação foi ajuizada em 2010 e claramente a pretensão dos Autores está prescrita. Com efeito, a prescrição do caso concreto é regida pelo disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil que determina seu prazo de três anos. Assim, o pedido não merece ser deferido diante da concretização do prazo prescricional. Nesse sentido, o e. STJ já vem decidindo que a prescrição tem prazo inicial a ser contado a partir do evento danoso: REsp 1215385/MG RECURSO ESPECIAL 2010/0178435-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo no que tange ao pedido de renegociação da dívida. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação em danos morais haja vista a incidência da prescrição, tudo em conformidade com a fundamentação supra. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003716-70.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0003716-70.2010.403.6109 AUTORA: MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç A Maria Aparecida Antunes dos Anjos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com antecipação de tutela, desde a data da cessação indevida, ocorrida em 01 de março de 2009. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que a única renda do núcleo familiar vem da aposentadoria rural recebida pelo seu marido e do trabalho informal realizado por seu filho, a qual é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou quesitos e documentos às fls. 08-33. Decisão à fl. 37 indeferindo a antecipação de tutela, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico e perito judicial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-55, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Teceu considerações sobre a não possibilidade de livre interpretação do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e sobre a data de início do benefício. Ressaltou a necessidade de

comprovação de incapacidade da autora ter sua manutenção provida por sua família. Requereu, em caso de procedência, que o termo inicial seja a data do laudo de estudo social aos autos, que os honorários advocatícios sejam fixados dentro dos parâmetros legais, e que os juros de mora sejam devidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos, trouxe aos autos os documentos de fls. 56-58 e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Relatório socioeconômico realizado às fls. 162-169 e laudo médico às fls. 175-179, sobre os quais a parte autora se manifestou à fl. 182. O Ministério Público Federal deixou de opinar à fl. 189. Requerimento de prioridade de tramitação da parte autora às fls. 191-212. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei 8.472 de 1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade da autora está comprovada pelo documento de fl. 12, revelando que nasceu aos 14/04/1945, contando na data de ajuizamento da ação com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo relatório sócio-econômico, a autora reside com seu marido, Sr. Sebastião Rodrigues dos Anjos, e com dois filhos solteiros Antonio Rodrigues dos Anjos e Aroldo Cristiano Rodrigues dos Anjos, em um imóvel alugado. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria rural recebido por seu esposo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), do benefício do governo estadual Renda Cidadã do filho da autora Aroldo Cristiano Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), do trabalho informal como ajudante de pedreiro realizado pelo filho Antonio Rodrigues dos Anjos, e do aluguel recebido pela locação de imóvel em Minas Gerais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), perfazendo R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais). Dividindo-se pelo número de integrantes, a renda familiar per capita é de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2010. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Acrescente-se, ainda, que a assistente social consignou que o núcleo familiar recebe ajuda mensal em gêneros alimentícios da entidade Pia União de Santo Antonio, pertencente à Diocese de Piracicaba, e recebe ajuda esporádica da filha Carmelita Antunes dos Anjos para cuidar do filho. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004273-57.2010.403.6109** - HELVIO ANTONIO MARSON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A Processo nº: 0004273-57.2010.4.03.6109 Parte Autora: HELVIO ANTÔNIO MARSON Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Hélio Antônio Marson ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 30/08/1982 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 31/08/1988 (Fibra S/A), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 11 de abril de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém em tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento, como especial, do período acima mencionado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-62). Decisão de fls. 66 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua

contestação às fls. 72-73, apontando a impos-sibilidade de consideração dos períodos trabalhados sem comprovação de exposição habi-tual e permanente. Citou impossibilidade de enquadramento pela função de motorista. Pug-nou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou cópia do procedimento adminis-trativo de fls. 75-174.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, entendendo a desnecessidade de colheitas de novas provas, razão pela qual passo a apre-ciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e con-versão do período apontado pela autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de con-tribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico en-tendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprova-ção do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agen-tes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de do-cumento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, compro-vando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Pro-visória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela em-presa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento se-gundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da expo-sição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográ-fico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabele-ce o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre ou-tros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubrida-de, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a ou-tros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entan-to, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tem-po de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a juris-prudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Na-cional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições es-peciais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade admi-nistrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Trans-crevo o dispositivo citado: Art. 70.

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENEFÍCA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autora pretende que o Juízo reconheça que os períodos de 30/08/1982 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 31/08/1988 (Fibra S/A), foram exercidos em condições especiais. Reconheço o exercício de atividade especial nesses períodos. Observo que o autor exerceu a função de sub-encarregado turno e, de acordo com o formulário DSS 8030 de fls. 40 suas atividades consistiam em controlar a entrada de veículos, mercadoria e pessoas sendo ainda habilitado a dirigir veículos da empresa (...). Responsabiliza-se pelos serviços de segurança patrimonial da empresa em seu turno de trabalho, supervisionando os guardas, (...). Observa os métodos de controle estabelecidos para evitar furtos e outras irregularidades, dispondo para casos extremos, de arma de fogo. Logo, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela autora compreendidos entre 30/08/1982 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 31/08/1988, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim sendo, é de se deferir o pedido da autora, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 30/08/1982 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 31/08/1988 (Fibra S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do

benefício previdenciário do autor, HÉLVIO ANTÔNIO MARSON, NB 42/142.358.304-0. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 11 de abril de 2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde 11 de abril de 2007, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 66), sendo dela isenta o INSS. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário da autora, sob pena de aplicação de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004712-68.2010.403.6109 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA (SP261805 - SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004712-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Shirley Mirian Gazzetta ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando 1) a revisão do cálculo do salário-de-benefício, majorando seu pagamento para R\$ 3.304,80 (três mil, trezentos e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 6,84 salários mínimos, referência pela qual seu falecido cônjuge se aposentou; 2) o recálculo dos valores da renda mensal inicial com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos a título de 13º salário, entre os anos de 1991 e 1993, majorando o salário em 7,14%; 3) o recálculo do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do mês de fevereiro de 1992, na ordem de 8,98%, aplicando-o à renda mensal inicial para majoração do benefício e 4) o pagamento das diferenças a ela devidas desde março de 2005, atualizados com juros e correção monetária. Narra a parte autora ser beneficiária de pensão por morte desde 16/12/1996, originada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido ao seu falecido marido desde 11/02/1992. Aduz que o INSS, no cálculo da renda mensal inicial, corrigia os salários-de-contribuição até o último mês anterior ao da concessão do benefício, sendo que, tendo o benefício originário sido concedido em 11/02/1992, ficou sem correção os onze dias do mês de fevereiro, causando um prejuízo ao segurado de 8,98%. Aponta, também, ter a autarquia previdenciária descontado as contribuições previdenciárias referentes ao 13º salário, ocasionando redução no valor da renda mensal inicial do benefício do de cujus, entendendo ter direito à correção de seus rendimentos. Aduz que em nenhum momento a Lei 8.213/91 determinou a limitação da média dos salários-de-contribuição. Cita, por fim, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme estabelecido pela Constituição Federal, sendo a Lei 8.213/91 clara ao estabelecer que os benefícios devem ser reajustados de forma a manter seu valor real. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-15. Concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, foi o INSS citado, tendo alegado, em sua defesa, a inépcia da inicial, tendo em vista que a autora não é clara quando ao efetivo objetivo buscado através da presente ação. Apontou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito de revisar os benefícios apontados na inicial, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, apontando a inexistência de previsão legal de equivalência pelo salário mínimo após a edição da Lei 8.213/91. Citou que a lei previdenciária sempre determinou que a base de cálculo do salário de benefício fosse composta pelos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do afastamento ou da data do requerimento, não autorizando a inclusão, no período básico, do salário-de-contribuição do mês da concessão do benefício. Apontou que o pedido de inclusão do 13º provento não encontra ressonância na legislação previdenciária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-45. Réplica apresentada às fls. 48-59, contrapondo-se a autora às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, apesar da existência de diversos fundamentos na peça exordial, aprecio o pedido formulado pela requerente de acordo com os requerimentos a a e de fl. 07. Quanto às preliminares levantadas pelo INSS, deixo de acolher a questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, tendo em vista que na inicial a autora foi clara no requerimento de pagamento das diferenças que entende ter direito a partir de maio de 2005, respeitando, assim, a prescrição das prestações

anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Quanto à preliminar de decadência, necessário tecer algumas considerações. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Revejo, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.527/97 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (Recurso Especial 1.303.988 - PE (2012/0027526-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki) Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1992, necessário o acolhimento da alegação de decadência sustentada pela parte ré, no que diz respeito aos pedidos de recálculo dos valores da renda mensal inicial com a inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário e de recálculo do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do mês de fevereiro de 1992. No tocante ao pedido remanescente, verifica-se que a pretensão da autora também consiste em compeli-lo ao INSS a manter a equivalência do valor do benefício previdenciário que recebe, atrelando-o ao salário mínimo. Assim delimitada a lide, é forçoso concluir que falece de razão a providência requerida a este Juízo pela autora. É que a correlação por ela defendida não encontra respaldo na legislação, porquanto não há qualquer previsão para sua manutenção. Esse é o entendimento que se extrai das reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem

ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.(...) (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Resp. 212904/RS, Relator: Ministro Felix Fischer, DJ 13.09.1999, p. 104). Além disso, a Constituição veda o atrelamento do benefício ao valor do salário mínimo. Nesse sentido o julgado que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260-TFR. INAPLICABILIDADE ÀS APOSENTADORIAS INICIADAS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALOR REAL. DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULAS NS. 21 E 36, DO TRF/1ª REGIÃO. I. O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.88, perdeu eficácia em 05.04.89. (Súmula n. 21-TRF/1ª Região). II. Após o término do período de vigência do dispositivo transitório do art. 58, do ADCT, é expressamente vedado pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso IV, fine, a vinculação do salário mínimo como índice de reajuste de benefício previdenciário. III. Incidência da Súmula n. 36, do TRF-1ª Região. IV. Apelação provida. Ação improcedente. (Apelação Cível 01524622, TRF 1ª REGIÃO, Primeira Turma, Data da decisão: 28/05/1997, Relator: Juiz Aldir Passarinho Junior). Desta forma, não há como deferir os pedidos formulados na inicial. Dispositivo Ante o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005096-31.2010.403.6109** - VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS (SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005096-31.2010.403.6109 AUTOR: VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual em que VICENTE FELISBERTO DOS SANTOS afirma que, ao ser encaminhado para a perícia médica perante o INSS, teria sido injuriado pelo médico da autarquia. Afirmou que o servidor teria dito que o Autor poderia ir trabalhar e que estaria se utilizando de chantagem psicológica para obter o benefício pretendido. Ao final, requereu a concessão de justiça gratuita e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Foi deferida a gratuidade de justiça (f. 21). Em sua defesa, o INSS alegou incompetência do Juízo Estadual. No mérito, afirmou que as alegações formuladas pelo Autor são inverossímeis esclarecendo que o Autor, no período de 3 anos, passou por treze perícias. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Foi proferido despacho dando oportunidade para as partes se manifestarem sobre produção de provas (f. 53). O Autor juntou petição na qual requereu a produção de prova documental e testemunhal (f. 54). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência (f. 59). Nova contestação foi juntada (fls. 69 e ss.). Dada nova oportunidade para as partes se manifestarem sobre provas, o Autor juntou aos autos a mesma petição. Proferido despacho determinando às partes que arrolassem testemunhas (f. 85), ambas permaneceram silentes. Este o breve relato. Decido. Não merece ser acolhido o pedido formulado pelo Autor. Com efeito, a ele incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). Vale dizer: caberia ao Autor arrolar as testemunhas que, no seu entender, poderiam comprovar as afirmações lançadas em sua inicial. Em não o fazendo, há de ser reconhecida a preclusão e, em consequente, a improcedência do seu pleito. Isso porque a única prova admitida no presente caso é a testemunhal. Somente por meio de seus depoimentos poderia o Autor comprovar o que foi eventualmente dito pelo servidor da autarquia. Nenhuma outra prova (documental ou pericial) poderia substituir a coleta dos depoimentos ora mencionados. Nesse sentido, era imperioso que o Autor arrolasse as testemunhas que supostamente estavam presentes ao acontecido para confirmar suas alegações. Em não o fazendo, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido: AC 200751010177685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 462050 Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 403 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa AGRAVO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ÔNUS DA PROVA - RECURSO IMPROVIDO 1. A Apelante, na condição de autora, suporta o ônus de provar o fato constitutivo do direito que embasa sua pretensão, nos termos do artigo 333, I do CPC, intuito que não logrou êxito em alcançar. 2. O Fato constitutivo é aquele apto a dar nascimento à relação jurídica que o autor afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida pelo autor em juízo, estando, ao seu encargo, provar tal fato ou direito, ou seja, é aquele que dá origem à relação jurídica deduzida em juízo (res in iudicium deducta). A



consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo o autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus). 3. Pois como bem assentou a União Federal: Do mesmo modo, nenhuma prova foi feita acerca do suposto tratamento impróprio dispensado à autora pelos agentes que a atenderam na oportunidade, os quais nem mesmo foram por ela identificados, havendo de ser desconsiderada a alegação, já que alegar sem provar equivale a não alegar. 4. Recurso improvido. Data da Decisão 25/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, pois o Autor não se desincumbiu do ônus de provar as supostas ofensas praticadas pelo servidor do Réu. Condene o Autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005412-44.2010.403.6109 - GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0005412-44.2010.403.6109AUTORA: GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada pela empresa Guiton Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o avio-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, os auxílios acidente e doença, o auxílio creche, o salário-maternidade, o vale-transporte, os adicionais de insalubridade e de periculosidade e sobre os adicionais de horas extras e seus reflexos, reconhecendo como indevidos os pagamentos feitos desde junho de 2000, autorizando-se a restituição do indébito tributário pela matriz e pelas filiais da autora, através de requisição judicial ou de compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal, corrigidos pelos índices reais de inflação e com a incidência de juros de mora pela variação da taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos. Narra a autora trata-se de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40-66. Às fls. 71-73 foi proferida decisão, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado. Da decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela a União interpôs agravo de instrumento (fls. 80-95). Em sua defesa a ré alegou, preliminarmente, a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento indevido e a falta de interesse de agir com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias e vale transporte, já que expressamente previsto em lei a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. No mérito, contrapôs-se às alegações tecidas na inicial, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí os valores pagos nos primeiros quinze dias de seu afastamento das atividades laborativas, anteriores ao início do gozo de auxílio-doença, salário-maternidade, férias e respectivo adicional. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Citou a desnecessidade de apresentar contestação com relação ao auxílio-creche, uma vez que o art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91 torna inafastável o reconhecimento da isenção pretendida. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser imperiosa a observância da prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 149-159, contrapondo-se a autora às argumentações tecidas na resposta da União. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Quanto às preliminares levantadas pela União, entendo não ser o caso de seu acolhimento. Com efeito, somente no caso de deferimento do pedido inicial e após o trânsito em julgado da sentença é que se tornará necessário o levantamento do montante a ser efetivamente compensado, a ser feito junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, eventual compensação deferida judicialmente não se processará nestes autos, o que afasta a alegação de necessidade de dilação probatória para o conhecimento do pedido. Acolho, porém, a preliminar levantada pela União de falta de interesse de agir com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária patronal sobre o abono pecuniário de férias e vale-transporte, tendo em vista o efetivo reconhecimento de ausência de incidência do tributo em discussão sobre as referidas verbas, conforme expressamente previsto no art. 28, 9º, letras e-6 e f da Lei 8.212/91. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de se estender eventual deferimento do pedido inicial às suas filiais, uma vez que a

ação foi ajuizada somente pela matriz, inscrita no CNPJ sob o nº 02.311.065/0001-83, a qual não possui legitimidade para demandar, isoladamente, em nome das filiais, já que se tratam de entidades autônomas da matriz, aptas a contrair obrigações e sofrer imposição tributária. Assim, não estando incluídas no pólo ativo do feito, não pode o pedido inicial ser estendido às filiais da autora. Passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, bem como os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o auxílio acidente, o auxílio creche, o salário-maternidade, o vale-transporte, os adicionais de insalubridade e de periculosidade e os adicionais de horas extras e seus reflexos. Alega a autora que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deveria incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já a União afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tais verbas não se destinam a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com as demais verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão da União de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indévidos, portanto, os recolhimentos realizados pela autora, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, considero que também se faz presente o direito da parte autora quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito com razão de decidir.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm

decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - N.º: 197). Assim, também aqui há direito da autora em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco. Quanto aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários sobre tal verba, desde que preenchidas as condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias. As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220). No caso em tela, a autora não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto, não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte autora. Mesma conclusão não se dá em face das demais verbas elencadas pela autora na inicial (salário-maternidade, adicionais de horas-extras e reflexos no descanso semanal remunerado). Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO -

INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DATA:02/10/2007 PÁGINA:232).No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual faz menção ao salário-maternidade e férias gozadas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...). 2. (...). 3.(...) 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela autora, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.O Código Tributário Nacional (CTN), ao disciplinar o instituto da prescrição do direito à repetição de tributos, dispõe, em seu art. 168, I, que esse prazo seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nas hipóteses de pagamento espontâneo do tributo indevido.Esse artigo do CTN foi durante muitos anos interpretado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em conjunto com o que dispõe o art. 150, 4º, do mesmo código. Assim, firmou-se o entendimento de que, havendo pagamento antecipado, há a homologação tácita dessa espécie de lançamento, com a conseqüente extinção do crédito tributário, somente após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o prazo prescricional para repetição de indébito também somente passaria a fluir após o decurso desses mesmo cinco anos.Firmou-se o STJ, portanto, o entendimento de que, quando há pagamento antecipado de tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo para repetição de indébito, na prática, é de dez anos, tendo como termo inicial a ocorrência do fato gerador.Visando modificar esse entendimento, a LC 118/2005, em seus arts. 3º e 4º, passou a dispor queArt. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Essa lei modificou, então, o termo inicial do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, fixando-o expressamente na data do pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu art. 4º buscou, ao fazer remissão ao art. 106, I, do CTN, conferir efeitos pretéritos a essa nova disposição legal.Ante essa inovação legislativa, o STJ, em inúmeros precedentes, fixou o entendimento de que o novo termo inicial desse prazo prescricional somente passaria a ter validade em face dos fatos geradores posteriores à entrada em vigor da LC 118/2005, declarando inconstitucional, portanto, o art. 4º da LC 118/2005.No entanto, em data recente, o STF, chamado a se manifestar sobre a questão, adotou orientação diversa. A par de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, quanto ao seu art. 3º, considerou não haver direito adquirido a regime jurídico, inclusive no que tange à estipulação de prazos prescricionais, razão pela qual o novo termo inicial para a contagem do prazo prescricional de ações de repetição de indébitos tributários valeria a partir da entrada em vigor da LC 118/2005, ressalvados os casos em que já havia ação judicial em curso, buscando a repetição do indébito, dada a interrupção do prazo prescricional anterior. Confira-se o julgamento do STF que solveu em definitivo essa questão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Tribunal Pleno - DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Esse mesmo entendimento tem sido expressamente acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NOVA ORIENTAÇÃO DO STF. PRAZO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. Embora a questão tenha sido examinada no v. acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do recente julgamento do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. 2. Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 09.01.2009 e, portanto, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005. 3. Estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Excelsa Corte, acolho os embargos opostos para adequação à jurisprudência consolidada. 4. A parte autora comprovou a retenção do referido tributo, por meio das cópias acostadas às fls. 34/35, tendo sido o tributo recolhido em dezembro/2000 e julho/2002. Considerando que a ação foi ajuizada em 09.01.2009, é inequívoca a ocorrência da prescrição quinquenal. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação da União a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal. (AC 1504677 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012). Do exposto, firmo novo posicionamento sobre o tema, com o objetivo de adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF, razão pela qual a repetição de indébito, em ações propostas após a entrada em vigor da LC 118/2005, são regidas pelo prazo prescricional quinquenal, tendo como marco inicial o pagamento indevido. No caso dos autos, este Juízo reconheceu na presente sentença o direito da autora na compensação das contribuições sociais efetivamente pagas a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, tendo o feito sido distribuído em 07/06/2010, declaro a prescrição da parcelas pagas antes de 07/06/2005. Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, haja vista que a contribuição social recolhida indevidamente também passou a ser administrada por esse órgão, a partir da 11.457/2007, devendo ser afastada, parcialmente, a aplicação da Lei 8.383/91 à hipótese vertente. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e vale-transporte. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar em favor da autora, CNPJ 02.311.065/0001-83, a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela autora nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como aqueles incidentes sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito da requerente de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica a autora

condenada no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais devidas, sendo delas isentas a União. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 80-95) comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005561-40.2010.403.6109** - LILIANE DE FATIMA PEREIRA (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005561-40.2010.403.6019 PARTE AUTORA: LILIANE DE FÁTIMA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO LILIANE DE FÁTIMA PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente da percepção de parcelas do benefício nº. 93/000.013.035-4. Narra a parte autora ter recebido o benefício de pensão por morte acima indicado em razão do falecimento de sua genitora. Afirma que se manteve como beneficiária dessa pensão por morte até os vinte e nove anos de idade, sendo que não tinha conhecimento de que o benefício deveria cessar com sua maioridade, acreditando à época tratar-se de benefício vitalício. Esclarece que o INSS lhe cobra a importância de R\$ 21.018,40, relativo ao período de 01.09.1998 a 31.08.2003, consistente no período em que o benefício teria sido pago de forma irregular. Afirma que a conduta da parte ré esbarra jurisprudência consolidada que impede a repetição de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo beneficiário, ressaltando-se, ademais, que o pagamento em questão decorreu de erro do próprio INSS. Requer a declaração de procedência do pedido, afirmando-se a nulidade da cobrança efetuada pela parte ré. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-192). Decisão às fls. 196-197, deferindo a antecipação da tutela. Contestação às fls. 204-208. Citou a parte ré, inicialmente, a legislação que amparou a cessação do benefício recebido pela parte autora, bem como a cobrança dos valores por ela pagos indevidamente. Defendeu a possibilidade de cobrança de valores recebidos nessas circunstâncias, sendo que a questão não passa pelo reconhecimento da boa-fé da parte autora, mas da aplicação da lei de regência. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 209-215). É o relatório. Decido. II -  
FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A documentação acostada aos autos demonstra que a autora recebeu benefício de pensão por morte, desde o falecimento de sua genitora, sem solução de continuidade, até a data de 31.05.2003 (fls. 36-38). Também demonstram os documentos que a autora recebeu esses valores por erro do INSS, que deixou de proceder à cessação do benefício quando esta atingiu a maioridade. Seria presumível, tendo em vista que a autora não adotou qualquer conduta para que o pagamento do benefício em questão persistisse após a data que atingiu vinte e um anos, que foram eles recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Reforça essa conclusão, ademais, a constatação de que, após cessado o benefício pelo INSS, a autora compareceu perante a autarquia previdenciária, para reclamar desse fato, conforme relatado nos documentos de fls. 22 e 35. Caso estivesse de má-fé, ou mesmo simplesmente ciente da irregularidade dos pagamentos que lhe eram dirigidos, dificilmente a autora adotaria a postura relatada nos documentos por último citados. Também restou demonstrado nos autos que os valores em questão tinham natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora (fls. 210-215). Diante desse quadro, devem ser acolhidas as alegações da parte autora, no sentido de que parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé são, no entender da jurisprudência pátria, irrepetíveis. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]. VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do

pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada. VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé. IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juizes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra). XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepetibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido. XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal. XIII - Apelação dos autores provida.(AC 1675774 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012).A questão aqui colocada diz respeito, ademais, com a segurança jurídica, tanto mais quando se constata que as verbas recebidas pela parte autora, cuja restituição busca a parte ré, estavam sendo regularmente pagas há muitos anos, e com base em erro que partiu da própria Administração.Nesse sentido, aliás, voltou a se manifestar o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 1480573 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Assim, merece procedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS quanto aos valores pagos à parte autora relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte nº. 93/000.013.035-4, razão pela qual confirmo, na íntegra, a decisão de fls. 196-197.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculados até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem condenação em custas, por ser a parte ré delas isenta.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0006097-51.2010.403.6109** - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0006097-51.2010.403.6109AUTOR: OTÁVIO GALVÃO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIOOtávio Galvão Rodrigues ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando a variação da ORTN/OTN nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 07-12.Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 13-14, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 33-41, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o benefício que pretende revisar foi concedido após a promulgação da Carta Magna de 1988, a qual modificou a forma de correção dos salários de benefício. Alegou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de



pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, argumentou que os critérios utilizados pela autarquia previdenciária para correção dos salários de benefícios não padecem de qualquer vício legal, já nos aplicados nos termos do que determina a Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar de carência da ação ou pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 42-52. À fl. 53 foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador judicial, com manifestação do expert à fl. 55. Instadas, a parte autora apresentou réplica às fls. 57-60, tendo o INSS se manifestado à fl. 61, concordando com o parecer contábil. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, conforme estabelecido na Lei nº 6.423/77. Conforme se observa do documento de fls. 11-12, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 05 de outubro de 1995, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de mérito de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006452-61.2010.403.6109** - TEREZINHA LEOPOLDINO SATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0006452-61.2010.403.6109 PARTE AUTORA: TEREZINHA LEOPOLDINO SATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Terezinha

Leopoldino Sato ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso constatada sua incapacidade laboral definitiva, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os quesitos e os documentos de fls. 10-38. Despacho judicial às fls. 41-42, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa (50-56) o INSS arguiu da necessidade de comprovação que o autor detinha qualidade de segurado à época do início da incapacidade. Teceu considerações sobre os requisitos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Argumentou que cabe à parte autora comprovar que a incapacidade não é preexistente ao ingresso no RGPS. Requereu que, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data da juntada nos autos do laudo pericial e que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (f. 57-70 e 71-86). Laudo pericial acostado às fls. 87-93, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 95-97. O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 99-100, ao que a parte autora apresentou contraproposta às fls. 104-109, com a qual a ré não concordou. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora, e o cumprimento do período de carência, restaram demonstrados pelo documento de f. 101, o qual demonstra o ingresso no RGPS através de vínculo empregatício em 11/02/1978 a 29/03/1978, tendo reingressado através de contribuições individuais em 10/2002 até 09/2003. Desde então esteve em gozo de benefício previdenciário intercalado com contribuições individuais, sem perder a qualidade de segurado. A questão controvertida nos autos diz respeito ao suposto estado de incapacidade da parte autora, apto a autorizar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. No caso vertente, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente para exercer atividade de costureira ou atividade que exija muito esforço físico, já que ela apresenta cardiopatia isquêmica e tremor essencial. Concluiu, ainda, que a autora seria apta a reabilitação para exercer outras funções, dependendo do grau de instrução e suas aptidões. Consignou a dificuldade de afirmação da data inicial da incapacidade, mas indicou que provavelmente ela se deu em 2008. Apesar da conclusão da perícia médica a respeito da possibilidade de reabilitação da parte autora, concluiu pela necessidade de deferimento total do pedido. Com efeito, a parte autora relata ter exercido a atividade de costureira, conforme consta em sua qualificação pessoal elaborada na perícia médica. Este é um tipo de atividade em que, apesar de ser realizada sentada, exige da pessoa relativo esforço físico no acionamento constante do pedal, demandando horas a fio na mesma posição, ademais, necessita de precisão, o que a autora atualmente está impossibilitada de conseguir, haja vista que apresenta tremor essencial. Ressalte-se, com relação ao tremor apresentado, que o perito judicial concluiu que provavelmente houve agravamento em seu quadro. As moléstias que acometem a autora determinam sua incapacitação física permanente para esse tipo de atividade, ainda mais se considerarmos sua baixa escolaridade, e o fato de possuir atualmente sessenta anos. Todos esses elementos indicam que sua reabilitação para atividade profissional sedentária não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA. 1- Bem decide a sentença, quando consigna que a autora esteve vinculada ao sistema previdenciário, até 25 de março de 1997. Posteriormente, efetuou dois pedidos administrativos, no ano de 1998, que restaram indeferidos, por decisão médica contrária. 2- Pode-se ainda deduzir que o indeferimento administrativo foi indevido, pois que as conclusões do laudo pericial permitem vislumbrar que a autora já se encontrava incapacitada, à época dos pleitos em tela. 3- Não se pode falar, nessas hipóteses, em perda de condição de segurado. 4- Há que se considerar, no presente caso, que a autora é analfabeta, e apenas exerce atividades profissionais que demandam higidez física: servente, trabalhadora rural, varredora, como consta de sua carteira profissional. Logo, se está inapta para executar tarefas que demandem esforço físico, e como não se pode, no mesmo passo, cogitar da reabilitação para o exercício de alguma outra profissão, em face da absoluta ausência de

instrução, e da idade já propecta, há de se conceder a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, mostra-se, hoje, pacífico o entendimento desta Corte Federal. 5- Como se demonstra que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, como pretende o INSS (...).(AC 772228/SP - Rel. Juiz Santoro Facchini - 3ª T. - j. 24/06/2002 - DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 320). Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais pelas mesmas doenças que determinaram a concessão pretérita de auxílio-doença, e não havendo nos autos prova de efetiva melhora do quadro, é devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação.Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:364). Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: TEREZINHA LEOPOLDINO SATO, portador(a) do RG nº. 20.077.958 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 925.214.368-87, filho(a) de Antonio Leopoldino e Conceição Cocré;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular;o Data do Início do Benefício (DIB): 12/08/2010;o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez, e no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB. Ao valor das parcelas deve ser acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, conforme valor arbitrado na decisão de fl. 41.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006883-95.2010.403.6109** - CLAUDIO LUIZ LASTORIA DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AProcesso nº. 0006883-95.2010.4.03.6109Parte Autora: CLÁUDIO LUIZ LASTORIA DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCláudio Luiz Lastoria Da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/05/1982 a 30/10/1982 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 03/12/1998 a 30/07/2001 e 01/03/2003 a 02/10/2009 (Itaúna Indústria de Papel Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 03/03/2010.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a

insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-209). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 214-217. Lançou comentários sobre a relação entre utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Alegou a impossibilidade de reconhecimento como especial do período de afastamento em razão de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em

tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 10/05/1982 a 30/10/1982 (Cia. Industrial e Agrícola São João), 03/12/1998 a 30/07/2001 e 01/03/2003 a 02/10/2009 (Itaúna Indústria de Papel Ltda.). Reconheço os períodos de 03/12/1998 a 30/07/2001, 01/03/2003 a 30/05/2009 e 01/09/2009 a 02/10/2009 (Itaúna Indústria de Papel Ltda.) como trabalhados em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, em intensidades acima de 85dB(A) e 90dB(A), as quais se enquadram como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99, conforme fazem provas o perfil profissiográfico previdenciário e os laudos técnicos de fls. 73-88. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art.

2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 131), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 10/05/1982 a 30/10/1982 (Cia. Industrial e Agrícola São João), já que não ficou comprovada exposição ao agente ruído, ante a não apresentação do laudo técnico. Ressalto que aquele apresentado às fls. 196-209 não cumpre essa finalidade, vez que se trata de documento extemporâneo. Por fim, não há como computar como exercido em condição especial o período de 31/05/2009 a 31/08/2009, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 30/07/2001, 01/03/2003 a 30/05/2009 e 01/09/2009 a 02/10/2009 (Itaúna Indústria de Papel Ltda.), convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Cláudio Luiz Lastoria da Silva, NB 42/149.445.280-1. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 212), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente

sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007567-20.2010.4.03.6109** - JOSE DO PRADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº. 0007567-20.2010.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ DO PRADO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José do Prado ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 08/11/1965 a 13/08/1967 (Indústria Pereira Lopes S/A), 01/11/1967 a 31/12/1968 (Lázaro Rodrigues Azenha) e 01/09/1969 a 31/08/1971 (Têxtil Najomax Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, convertendo-a para integral, recalculando-se a sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 16/11/2006. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, não reconheceu, como especial, os períodos acima mencionados, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-295). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 303-309. Citou ausência de enquadramento da atividade de tecelão. Argumentou sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Alegou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo técnico para ruído. Citou argumentos sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a

comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que,



em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o INSS somente não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 08/11/1965 a 13/08/1967 (Indústria Pereira Lopes S/A), 01/11/1967 a 31/12/1968 (Lázaro Rodrigues Azenha) e 01/09/1969 a 31/08/1971 (Têxtil Najomax Ltda.). Reconheço o período de 08/11/1965 a 31/12/1966 (Indústria Pereira Lopes S/A), como trabalhado em condições especiais, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 87dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, conforme fazem provas o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 209-210. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o entendimento adotado pelo INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 234), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedeno - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1967 a 31/12/1968 (Lázaro Rodrigues Azenha) e 01/09/1969 a 31/08/1971 (Têxtil Najomax Ltda.), tendo em vista que não ficou comprovada exposição ao agente nocivo, vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 215-216 não especificam a intensidade do agente ruído. Além disso, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contemplam o enquadramento pela atividade de tecelão. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/1967 a 13/08/1967 (Indústria Pereira Lopes S/A), já que não foi apresentado laudo técnico para o agente ruído, documento essencial para a comprovação da exposição a esse agente nocivo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 08/11/1965 a 31/12/1966 (Indústria Pereira Lopes S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José do Prado, NB

42/140.846.713-2. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 299), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007651-21.2010.403.6109 - JOCO ARNOSTI - ESPOLIO X ADELASIA MARIA GASPOROTTO ARNOSTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença tipo CPROCESSO Nº: 0007651-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA: JACO ARNOSTI - ESPOLIOPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jacó Arnosti - Espólio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-15. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-20. Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26-52, bem como noticiou, às fls. 57-63, que a parte autora já recebeu a correção da taxa progressiva de juros através da ação de nº 2001.61.09.000867-9 que tramitou nesta 3ª Vara Federal. Intimada para se manifestar sobre as alegações da CEF, a parte autora requereu a extinção do feito. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no re-cálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Conforme se observa dos documentos juntado aos autos às fls. 57-63, a parte autora já recebeu em conta vinculada do FGTS o crédito decorrente da aplicação da progressividade dos juros, nos autos do processo nº 2001.61.09.000867-9 que tramitou nesta 3ª Vara Federal. A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 18). No mais, cuide a Secretaria de renumerar o feito a partir da fl. 18 dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008744-19.2010.403.6109 - ELIO DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008744-19.2010.403.6109AUTORA: ELIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AS E N T E N Ç AElío de Oliveira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com antecipação de tutela, desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 22 de março de 2010. Aduz o autor ser idoso, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que a única renda do núcleo familiar vem do trabalho informal realizado por sua esposa como catadora de papel, a qual é insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou documentos às fls. 09-16. Decisão à fl. 20 indeferindo a antecipação de tutela, nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico e determinando a citação do réu. Relatório sócio-econômico realizado às fls. 26-28, sobre o qual de manifestaram a parte autora às fls. 45-48 e o INSS à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-36, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Teceu considerações sobre a não possibilidade de livre interpretação do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Ressaltou a necessidade de comprovação de incapacidade da autora ter sua manutenção provida por sua família. Argumentou que a esposa do autor vem recolhendo contribuições previdenciárias com salário de contribuição superior a um salário mínimo. Requereu, em caso de procedência, que o termo inicial seja a data do laudo de estudo social aos autos, e que os juros de mora sejam devidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou os documentos de fls. 37-42. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 49-64, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 72-73. Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito à fl. 75. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 20 da Lei 8.472 de 1993, com redação dada pela Lei 12.435 de 2011. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. A idade do autor está comprovada pelo documento de fl. 15, revelando que nasceu aos 09/10/1944, contando na data de ajuizamento da ação com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo relatório sócio-econômico, o autor reside com sua esposa, Sra. Piedade Maria de Oliveira e com o filho solteiro Rafael Augusto de Oliveira, em um imóvel próprio, de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha e banheiro. Aponta a assistente social que a fiação elétrica do imóvel está exposta e que faltam acabamentos. Sobrevivem com o salário do trabalho informal realizado pela esposa como separadora de materiais recicláveis, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e da renda obtida informalmente pelo filho como ajudante de pedreiro, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalte-se que após a modificação feita pela Lei 12.435 de 2001 no artigo 20 da Lei 8.472 de 1993, passam a ser entendidas como família também os filhos solteiros, motivo pelo qual o núcleo familiar é composto de três pessoas (autor, esposa e o filho). Dividindo-se pelo número de integrantes, a renda familiar per capita é de R\$ 366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2010. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos). Ademais, o INSS comprovou que a esposa do autor vem efetuando recolhimentos de contribuições previdenciárias com salário de contribuição superior ao de um salário mínimo. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009399-88.2010.403.6109** - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009399-88.2010.403.6109PARTE AUTORA : ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O T r a t a - s e d e a ç ã o o r d i n á r i a p r o p o s t a p o r O D A I R A N T O N I O R I N A L D I F U M A R I O e m r e l a ç ã o à C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L , n a q u a l s e p r e t e n d e à o b t e n ç ã o d e d i f e r e n c i a l d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a e m s u a c o n t a v i n c u l a d a d o F u n d o d e G a r a n t i a d o T e m p o d e S e r v i ç o ( F G T S ) . S u s t e n t a q u e o s a l d o d a a l u d i d a c o n t a n ã o s o f r e u a d e v i d a a t u a l i z a ç ã o e m v i r t u d e d e e x p u r g o s i n f l a c i o n á r i o s l e v a d o s a e f e i t o p o r s u c e s s i v o s p l a n o s e c o n ô m i c o s , p e l o q u e p r o p u g n a p e l a i n c i d ê n c i a d o I P C c a l c u l a d o p e l o I B G E , n o s m e s e s d e j a n e i r o d e 1 9 8 9 - 4 2 , 7 2 % e a b r i l d e 1 9 9 0 - 4 4 , 8 0 % . C o m a i n i c i a l v i e r a m d o c u m e n t o s . D e t e r m i n a ç ã o d e f l . 2 6 c u m p r i d a p e l a p a r t e a u t o r a à s f l s . 2 8 - 2 9 . C i t a d a , a r é o f e r e c e u c o n t e s t a ç ã o ( f l s . 3 3 - 5 9 ) a r g u i n d o a p o s s i b i l i d a d e d e e x i s t ê n c i a d e a c o r d o , n o s t e r m o s d a L e i C o m p l e m e n t a r 1 1 0 / 2 0 0 1 o u s a q u e p e l a L e i 1 0 . 5 5 5 / 2 0 0 2 , a f a l t a d e i n t e r e s s e d e a g i r n a h i p ó t e s e d e r e c e b i m e n t o a t r a v é s d e o u t r o p r o c e s s o j u d i c i a l , b e m c o m o e m r e l a ç ã o à a p l i c a ç ã o d o s í n d i c e s d a L B C d e j u n h o d e 1 9 8 7 , d e 8 4 , 3 2 % d e m a r ç o d e 1 9 9 0 , d o B T N d e m a i o d e 1 9 9 0 e d a T R d e f e v e r e i r o d e 1 9 9 1 , e t a m b é m c o m r e l a ç ã o à t a x a p r o g r e s s i v a d e j u r o s , a c a r ê n c i a d e a ç ã o c o m r e l a ç ã o a o í n d i c e d e 1 0 , 1 4 % r e f e r e n t e a o m ê s d e f e v e r e i r o d e 1 9 8 9 . A r g u m e n t a , a i n d a , a i n c o m p e t ê n c i a a b s o l u t a d a J u s t i ç a F e d e r a l a p r e c i a r p e d i d o d e i n c i d ê n c i a d a m u l t a d e 4 0 % s o b r e o s d e p ó s i t o s d o F G T S d e v i d o s p o r f o r ç a d e d e m i s s ã o s e m j u s t a c a u s a e s u a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a e m c a s o d e r e q u e r i m e n t o d a m u l t a d e 1 0 % p r e v i s t a n o D e c r e t o n º 9 9 . 6 8 4 / 9 0 . C o m o p r e l i m i n a r d e m é r i t o , s u s t e n t o u a p r e s c r i ç ã o c o m r e l a ç ã o a o p e d i d o d e i n c i d ê n c i a d a t a x a p r o g r e s s i v a d e j u r o s . N o m é r i t o , d e f e n d e u a r e g u l a r i d a d e d o s í n d i c e s a p l i c a d o s n o s p e r í o d o s m e n c i o n a d o s . F o i o f e r e c i d a p r o p o s t a d e a c o r d o p e l a r é ( f l . 6 3 ) , c o n t u d o e s t a n ã o f o i a c e i t a p e l a p a r t e a u t o r a ( f l . 6 8 - 6 9 ) . É a s í n t e s e d o n e c e s s á r i o . F U N D A M E N T A Ç Ã O I n i c i a l m e n t e , t e n d o e m v i s t a a i d a d e d a p a r t e a u t o r a ( f l . 2 9 ) , c o n c e d o - l h e a t r a m i t a ç ã o e s p e c i a l d o f e i t o c o m f u n d a m e n t o n o s a r t i g o s 1 º , 7 1 e 7 5 d a L e i n . 1 0 . 7 4 1 / 2 0 0 3 . A p e s a r d a a u s ê n c i a d e v i s t a d o s a u t o s a o M i n i s t é r i o P ú b l i c o F e d e r a l , o b s e r v o q u e e s t e n ã o t e m s e m a n i f e s t a d o s o b r e o m é r i t o d o p e d i d o n a s c a u s a s e m q u e s e e n c o n t r a m c o n s i g n a d a s p e s s o a s i d o s a s , m a s q u e s e j a m c a p a z e s e d e v i d a m e n t e r e p r e s e n t a d a s p o r a d v o g a d o . A s s i m , e n t e n d o q u e n ã o h á p r e j u i z o q u e o r e f e r i d o ó r g ã o s o m e n t e t e n h a c i ê n c i a d o f e i t o a p ó s a p r o l a ç ã o d e s e n t e n ç a . A s p a r t e s s ã o l e g í t i m a s e e s t ã o p r e s e n t e s a s c o n d i ç õ e s d a a ç ã o , b e m c o m o o s p r e s s u p o s t o s d e f o r m a ç ã o e d e s e n v o l v i m e n t o v á l i d o e r e g u l a r d a r e l a ç ã o p r o c e s s u a l . O b s e r v o q u e o p r o c e s s a m e n t o d a a ç ã o a t e n d e u a o p r i n c í p i o d o c o n t r a d i t ó r i o , n ã o h a v e n d o n e c e s s a d e d e p r o d u ç ã o d e p r o v a s , r a z ã o p e l a q u a l o f e i t o c o m p o r t a j u l g a m e n t o a n t e c i p a d o n o s t e r m o s d o a r t . 3 3 0 , I d o C P C . N a d a o q u e s e p r o v e r q u a n t o a m a i o r i a d a s p r e l i m i n a r e s l e v a n t a d a s p e l a C a i x a E c o n ô m i c a F e d e r a l , u m a v e z q u e e s t r a n h a s à m a t é r i a d i s c u t i d a n o s p r e s e n t e s a u t o s , c o m e x c e ç ã o d a s p r e l i m i n a r e s d e a f a l t a d e i n t e r e s s e d e a g i r n o s c a s o s d e a d e s ã o a o a c o r d o p r o p o s t o p e l a L e i C o m p l e m e n t a r 1 1 0 / 2 0 0 1 o u d e r e c e b i m e n t o p o r o u t r o p r o c e s s o j u d i c i a l , a f a l t a d e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l e m r e l a ç ã o a o s í n d i c e s d e j u n h o d e 1 9 8 7 , m a r ç o d e 1 9 9 0 , m a i o d e 1 9 9 0 e f e v e r e i r o d e 1 9 9 1 . E m f a c e d i s s o , p a s s o a a p r e c i a r a s p r e l i m i n a r e s e m q u e s t ã o . D e i x o d e a c o l h e r a s p r e l i m i n a r e s d e f a l t a d e i n t e r e s s e d e a g i r n o c a s o d e a d e s ã o a o a c o r d o n o s t e r m o s d a L e i C o m p l e m e n t a r 1 1 0 / 2 0 0 1 e d e r e c e b i m e n t o p o r o u t r o p r o c e s s o j u d i c i a l , u m a v e z q u e a r é n ã o a p o n t o u c o n c r e t a m e n t e a s u a e x i s t ê n c i a , t a m p o u c o r e s t o u a p o n t a d a a e x i s t ê n c i a d e o u t r o p r o c e s s o j u d i c i a l n o t e r m o d e p r e v e n ç ã o d e f l . 2 8 . A s p r e l i m i n a r e s q u e s u s t e n t a m a f a l t a d e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l e m r e l a ç ã o a o s í n d i c e s d e j u n h o d e 1 9 8 7 , m a r ç o d e 1 9 9 0 , m a i o d e 1 9 9 0 e f e v e r e i r o d e 1 9 9 1 c o n f u n d e m - s e c o m o m é r i t o , e c o m e l e s e r ã o a n a l i s a d a s . O F u n d o d e G a r a n t i a d o T e m p o d e S e r v i ç o f o i i n s t i t u í d o c o m o r e g i m e s u b s t i t u t i v o à s a n t e r i o r e s g a r a n t i a s d a l e g i s l a ç ã o l a b o r a l , c o m o f i t o d e p r o p o r c i o n a r a o t r a b a l h a d o r c o n d i ç õ e s d e s u b s i s t ê n c i a e m c a s o d e d e m i s s ã o . A o m e s m o t e m p o , d o p o n t o d e v i s t a d a t o t a l i d a d e d o s v a l o r e s d e p o s i t a d o s n a s c o n t a s v i n c u l a d a s , v i s a v a a c r i a r c o n d i ç õ e s p a r a o f i n a n c i a m e n t o d o p r o g r a m a h a b i t a c i o n a l e o u t r o s d e i n t e r e s s e s o c i a l . E s s a i n d e n i z a ç ã o i n t e g r a d a a o p a t r i m ô n i o j u r í d i c o d o t r a b a l h a d o r c o n s i s t e n u m d i r e i t o s o c i a l , c o m o s e d e p r e e n d e d o a r t i g o 5 º , i n c i s o I I I , d a C a r t a d e 1 9 8 8 e c o n f o r m e j á a s s i n a l o u , a l i á s , a C o r t e S u p r e m a , n o j u l g a m e n t o d o R e c u r s o E x t r a o r d i n á r i o n . º 1 0 0 . 2 4 9 - S P . R e s t a p a t e n t e , d e s t a r t e , q u e o s v a l o r e s d e p o s i t a d o s n a s c o n t a s v i n c u l a d a s c o n s t i t u e m p a t r i m ô n i o d o s s e u s t i t u l a r e s , t a n t o q u e a l e g i s l a ç ã o r e g u l a d o r a d o F u n d o s e m p r e s e p r e o c u p o u e m d e i x a r e x p r e s s a a i m p e n h o r a b i l i d a d e d o s r e s p e c t i v o s s a l d o s ( a r t i g o s 2 7 d a L e i n . º 5 . 1 0 7 / 6 6 , 2 º , p a r á g r a f o 2 º , d a L e i n . º 7 . 8 3 9 / 8 9 e 2 º , p a r á g r a f o 2 º , d a L e i n . º 8 . 0 3 6 / 9 0 ) , d e v e n d o s e r r e c o m p o s t o o v a l o r e c o n ô m i c o d e p o s i t a d o n a s c o n t a s v i n c u l a d a s m e d i a n t e o c r é d i t o p e r i ó d i c o d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a . P o r f o r ç a d o a r t i g o 1 2 d o D e c r e t o L e i n º 2 2 8 4 / 8 6 , o s s a l d o s d e F G T S p a s s a m a s e r c o r r i g i d o s p e l o I P C a p a r t i r d e 1 / 3 / 8 6 . E m s e g u i d a s o b r e v e i o o D e c r e t o L e i n º 2 2 9 0 / 8 6 q u e d e t e r m i n o u q u e o e n t ã o r e a j u s t e v i g o r a r i a a t é 3 0 / 1 1 / 8 6 q u a n d o p a s s a r i a a s e r f e i t o p e l o r e n d i m e n t o d a L B C . L o g o a p ó s o D e c r e t o L e i n º 2 3 1 1 / 8 6 e s t a b e l e c e u q u e o r e a j u s t e d o F G T S s e g u i r i a a L B C o u o u t r o í n d i c e q u e v i e s s e a s e r

fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0010112-63.2010.403.6109 - APARECIDA BELILA MODESTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA TIPO A** Autos do processo n.: 0010112-63.2010.403.6109 Autora: APARECIDA BELILA MODESTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Trata-se de ação condenatória ajuizada por APARECIDA BELILA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como rural nos períodos compreendidos entre 10-07-71 a 31-12-81 e 01-10-83 a 30-04-91. Diante de tal fato, requereu a averbação de tais interregnos perante os registros do Réu. Colacionou documentos aos autos e pugnou pela concessão de justiça gratuita. Em sua defesa, o INSS alegou que a comprovação de tempo de serviço deve ser corroborada por forte prova documental. Alegou que o marido da Autora teria exercido profissão urbana desde 1980. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas, os patronos das partes reiteraram o conteúdo da inicial e da contestação (f. 72). Este o breve relato. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Vejamos, primeiramente, os depoimentos colhidos nos autos: O SR. DOMINGOS disse que conhece a Autora desde 1963 e a conheceu em Santa Isabel do Ivaí. A Autora morava no sítio de seu pai. Ela trabalhava naquele sítio. O sítio produzia café. A testemunha se mudou de lá em 1992. Ela saiu de lá no mesmo ano. Quando saiu de lá já era

casada. Não havia empregados no sítio. Ela teve filhos quando trabalhava no campo. A mãe da Autora cuidava dos netos. Por outro lado, o SR. ALBERTO disse que, quando conheceu a Autora, ela morava na zona rural. O sítio era de seu pai e lá era plantado café. O sítio tinha cinco alqueires. Afirmou que Aparecida trabalhava na lavoura. Disse que trabalhou até se casar e que continuou trabalhando depois de se casar. Depois de casada, passou a viver em outro lugar. Disse que seu marido trabalhava com ela na propriedade do pai da Autora. Do que foi constatado por tais depoimentos, o pai da Autora era proprietário de um pequeno sítio que produzia café. A Autora, mesmo depois de casada, teria continuado a trabalhar na propriedade do pai, apesar de ter se mudado de lá. Teve seus filhos ainda no Paraná. Diante de tais conclusões, de serem analisados os documentos colacionados para a comprovação (ou não) do que foi dito pelas testemunhas. A declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Isabel do Ivaí não deve ser levada em conta, pois, como dito pelo INSS, desprovida de requisito legal, qual seja, a sua homologação (art. 106, III, da Lei n. 8.213/91). A certidão de casamento de seus pais em que consta que seu genitor era lavrador (f. 17) em 1950 também não serve de suporte à pretensão da Autora que, como consta de sua inicial, diz respeito a outro período. Na certidão de casamento com o SR. NIVALDO consta que ele era lavrador em 1981 (f. 18), informação que também não auxilia a pretensão da Autora na medida em que o primeiro período de seu pedido tem por termo final dezembro de 1981. A certidão do registro de imóveis de 1968 em que consta que o pai da Autora era lavrador (f. 21) não auxilia a pretensão da Autora, pois diz respeito a outro período. Contudo, as certidões de fls. 25-v (1983) e 27 (1987) atestam que, nestes anos, o genitor da Autora era lavrador e, como dito pelas testemunhas, neste período, apesar de já casada, a Autora ainda trabalhava na propriedade do pai. A certidão de nascimento de sua filha, em que consta que o pai, SR. NIVALDO, era lavrador (f. 20, em 1985). Este documento não perde sua força probante, pois o genitor de SHEILA somente teria iniciado novamente suas atividades como empregado urbano em 1991 (f. 65). Por outro lado, há notas fiscais de 1989 (f. 31) e 1990 (f. 32), além de documento que comprova a identidade de beneficiário do INAMPS, como rural, fls. 33 (1983) e 35 (f. 1983). Do que se percebe dos documentos examinados, a Autora somente comprovou a condição de rurícola, por prova escrita, no segundo período requerido (de 1983 a 1991). Com relação ao primeiro interregno, conquanto admitido pelas testemunhas, não se desincumbiu de seu ônus probatório na medida em que não há nos autos documentos que digam respeito ao período de 1971 a 1981. Assim, como o segundo interregno conta com prova documental e testemunhal, deve ser tido como trabalhado na condição de rural e, portanto, ser averbado pelo INSS. De ser sublinhado que o período ora averbado não se presta ao cumprimento de eventual e futura carência para obtenção de benefício previdenciário, ante a incidência do disposto no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS averbe nos registros da Autora o período de 01-10-83 a 30-04-91 como tempo de serviço rural. Fica expressamente reconhecida a incidência do disposto no art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 ante a impossibilidade de utilização de tal período para efeito de carência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011174-41.2010.403.6109 - GUILHERME PEREIRA DA SILVA X EDMILSON APARECIDO FERREIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X ARMELINDO GOMES DE OLIVEIRA X CICERO DE VASCONCELOS (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011174-41.2010.403.6109 PARTE AUTORA : GUILHERME PEREIRA DA SILVA e OUTROSPARTE RÊ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A  
ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Guilherme Pereira da Silva, Edmilson Aparecido Ferreira, Manoel Ferreira da Silva, Armelindo Gomes de Oliveira e Cícero de Vasconcelos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 11-41. Às fls. 48-57 e 61-109, foram juntadas cópias da inicial e sentença prolatada, nos autos dos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 44-45. Sentença prolatada às fls. 111-112 julgando extinto o processo em relação aos coautores Guilherme Pereira da Silva, Edmilson Aparecido Ferreira e Cícero de Vasconcelos, tendo em vista o reconhecimento do fenômeno da coisa julgada e em relação ao coautor Armelindo Gomes de Oliveira, em decorrência do reconhecimento de litispendência com os autos de nº 2010.61.09.001840-6. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 117-131, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que

se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 26/11/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito

à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional de fl. 30 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 14/02/1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011177-93.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO X APARECIDO MAUCH X MILTON APARECIDO RIOS X APARECIDO GOMES MARTINS X CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011177-93.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MAMEDE ZANARDO E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MAMEDE ZANARDO, APARECIDO MAUCH, MILTON APARECIDO RIOS, APARECIDO GOMES MARTINS e CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-36. às fls. 41-54 foram juntadas cópias das iniciais dos processos 2010.61.09.001842-0 e 2006.63.10.009008-0 apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37-39. Determinação de fl. 55 cumprida pela parte autora às fls. 58-77. À fl. 78 e verso foi prolatada sentença julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito em face dos coautores MAMEDE ZANARDO, APARECIDO MAUCH e APARECIDO GOMES, face ao reconhecimento da existência de coisa julgada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 94-107, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 26/11/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos



autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais dos autores, MILTON APARECIDO RIOS fez sua opção pelo regime do FGTS em 01/10/1967 (fl. 26) e CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN fez sua opção pelo regime do FGTS em 20/10/1969 (fl. 36), ou seja, ambos o fizeram sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem codenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 55). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011179-63.2010.403.6109 - JOAO PERTILE NETO X LENI DOMICIANO LEME X JOSE ANTONIO MANIAS X MILTON PEDRO NUNES X YOLANDO GONCALVES DE LIMA (SP121938 - SUELI YOKO**

TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011179-63-63.2010.403.6109PARTE AUTORA : JOÃO PERTILE NETO E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA

ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por João Pertile Neto, Leni Domiciano Leme, José Antonio Manias, Milton Pedro Nunes e Yolando Gonçalves de Lima em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-57.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 58-60, foi determinado a parte autora que juntasse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e,se o caso, respectiva sentença prolatada nos autos dos processos mencionados, o que foi cumprido à fl. 84-94, tendo a parte autora requerido a extinção do processo em relação aos coautores João Pertile Neto e Milton Pedro Nunes.Sentença à fl. 96-97 extinguindo parcialmente o processo em relação aos coautores João Pertile Neto e Milton Pedro Nunes, e determinando a citação da Ré.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 102-115, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOApesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos autores, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 26/11/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez

ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos, com relação aos coautores Leni Domiciano Leme e José Antonio Manias - cópia das Carteiras Profissionais, fls. 29 e 39 - estes titulares de conta fundiária fizeram sua opção pelo FGTS em 01 de setembro de 1967 e 14 de dezembro de 1967, respectivamente, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. No tocante ao coautor Yolando Gonçalves de Lima, a situação fática deste autor também não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 23 de maio 1974 (fl. 57). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido dos autores no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos coautores Leni Domiciano Leme e José Antonio Manias. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao coautor Yolando Gonçalves de Lima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 63). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011372-78.2010.403.6109** - SERGIO DONIZETE CLARO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0011372-78.2010.403.6109AUTOR: SERGIO DONIZETE CLARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Sérgio Donizete Claro ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 07-15. Em sua defesa o INSS alegou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que seu benefício foi concedido com data posterior a outubro de 1988, momento em que não se incluía mais o índice de correção discutido nos autos. Desta forma, pugnou, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, condenando-se o requerente em custas e honorários

advocáticos. Instruiu o feito com os documentos de fls. 23-27. Réplica apresentada às fls. 28-32. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de seu benefício previdenciário, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Conforme se observa da carta de concessão de fls. 11-15, com razão o INSS quando alega a falta de interesse de agir da parte autora. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Desª. Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 07 de novembro de 2007, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de prescrição e de decadência do direito da parte autora. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011717-44.2010.403.6109** - ENERGIA M.A. COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA ME(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 0011717-44.2010.403.6109 AUTORA : ENERGIA M. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA. - MERÉ : UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela empresa Energia M. A. Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. - ME em face da União, objetivando que o Juízo permita o parcelamento do débito devido a título de Simples Nacional, em 60 (sessenta) prestações, nos termos da Lei 10.522/2002, declarando-se a suspensão da exigibilidade da referida pendência, a fim de que possa permanecer no regime tributário do Simples Nacional, a partir do exercício de 2011. Narra a parte autora ter optado pelo Simples Nacional. Posteriormente, foi excluída desse sistema simplificado de tributação por ato administrativo da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, por conta de débitos tributários referentes aos anos de 2007 e 2008. Informa que tentou formular pedido de parcelamento,

sendo que a RFB exclui essa possibilidade. Contesta a posição da parte ré, pois, a despeito de a Lei Complementar 123/2006, que trata do Simples Nacional, não contemplar esse tipo de parcelamento, tampouco o veda expressamente, sendo que a Lei 10.522/2002 é expressa no sentido de que os débitos de qualquer natureza podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais. Acrescenta que tampouco há essa vedação na Portaria Conjunta PGFN 15/2009. Requer a antecipação da tutela, afirmando que a urgência reside no fato de que, persistindo sua pendência tributária para com a parte ré, poderá ter suas atividades paralisadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-33. Decisão proferida às fls. 37-38, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 45-53. Da decisão que antecipou o provimento de mérito, a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 54-67). Instada a se manifestar sobre a resposta da ré, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 71-72), tendo a União concordado com seu pedido, requerendo, porém, a condenação da autora em verba honorária e demais encargos de sucumbência. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo o deferimento de efeito suspensivo requerido pela União em seu agravo de instrumento (fls. 79-92). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 71-72 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000587-23.2011.403.6109 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000587-23.2011.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE MENDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Mendes de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 08-14. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 21-47, argüindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 50-51. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 11/01/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p.

67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito.Iso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 17 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 30 de agosto de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 17).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0002002-41.2011.403.6109 - ANDRE LUIS FAVERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 0002002-41.2011.403.6109PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS FAVERIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AAndré Luis

Faveri ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com a concessão de auxílio-acidente e a declaração de inexigibilidade de débitos, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação administrativa ocorrida em 01 de junho de 2010. Afirma o autor ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença durante anos, após ter sofrido acidente automobilístico. Argumenta, porém, que o INSS revisou seu benefício modificando a data de início da incapacidade para período em que não detinha qualidade de segurado, e lhe enviou carta de cobrança relativa aos valores recebidos. Insurge-se contra a decisão administrativa por entender que tem direito ao recebimento dos benefícios, já que auxílio-doença fruto de acidente independe de carência. Requer a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pelo INSS. Com a inicial vieram quesitos e os documentos de fls. 08-128. Decisão proferida à fl. 132 indeferindo a antecipação de tutela e determinando a citação dos réus. Em sua defesa o INSS apontou a ocorrência de prescrição das parcelas devidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Argumentou da perda de qualidade de segurado do autor quando adquiriu a lesão, visto que perdeu a qualidade de segurado em 28/02/2002, e somente após um mês da ocorrência do acidente de trânsito que lhe resultou sequelas, o autor voltou a contribuir no RGPS como facultativo em 17/12/2007. Ressaltou que a contribuição recolhida foi feita após o 15º dia do mês subsequente, não podendo ser considerado para a competência de novembro de 2007. Afirmou a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor, para se evitar prejuízo ao erário. Teceu considerações sobre os benefícios pretendidos. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, que os juros de mora sejam fixados nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 e que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja limitada às parcelas devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 148-159. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a três anos da data da propositura da ação. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, devendo comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No caso vertente, observo que a incapacidade do autor é assunto incontroverso, uma vez que o INSS deferiu o benefício de auxílio-doença previdenciário até 18/02/2012, conforme carta de comunicação de decisão de fls. 23. Por se tratar de benefício previdenciário que independe de carência, auxílio-doença decorrente de acidente, nos moldes do art. 26, II da Lei 8.213/91, anoto que a questão controvertida versa exclusivamente sobre a qualidade de segurado do autor na época dos fatos. Em face de todas as questões apresentadas nos autos entendo que efetivamente há prova de que o autor, antes de seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, já era portador de incapacidade. O autor ingressou no RGPS com vínculo empregatício em 01/06/1986 até 13/01/1998, depois de 02/01/1992 até 30/09/1995, e de 01/11/1999 a 28/02/2001, mantendo a qualidade de segurado até 28/02/2002. Reingressou em 11/2007 e requereu benefício previdenciário de auxílio-doença em 14/03/2008, que lhe foi concedido até 01/06/2010. Ocorre que o acidente de trânsito sofrido pelo autor, que gerou as sequelas que ensejaram a concessão de auxílio-doença, aconteceu no dia 18/11/2007, período em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Ademais, seu reingresso se deu através de contribuição facultativa, com pagamento no dia 17/12/2007, relativo à competência de novembro de 2007, que, em tese, abrangeria o período do acidente. O art. 11, 3º do Decreto 3.048/99 especifica quando acontece o ingresso no RGPS do segurado facultativo: A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas à competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. Sendo assim, conclui-se que o reingresso do autor no RGPS se deu com o pagamento da contribuição previdenciária em 17/12/2007, período em que já se encontrava incapacitado, em função do acidente de trânsito sofrido em 18/11/2007. Desta forma, incide o disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, que veda a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando o segurado apresenta a doença que o incapacita quando ingressa no RGPS, salvo se a incapacidade decorre do agravamento da doença. Não há nos autos prova de que houve agravamento da doença do autor. Assim, resta indeferido o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com relação ao pedido de declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos, esclareço que a lei previdenciária estabelece o direito para que a autarquia previdenciária possa rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. Desta forma, não vislumbro nulidade no ato

administrativo de revisão dos benefícios concedidos à autora, uma vez que houve prévia notificação e oportunidade para que pudesse se manifestar da revisão que resultou na cassação de seu benefício de auxílio-doença. Todavia, tenho por indevida a devolução dos valores percebidos antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos à época da concessão do benefício. Outrossim, há de ser reconhecida a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em face da sua natureza alimentar. Neste sentido o posicionamento dos nossos Tribunais Regionais, vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA PARCELA. DESCONTOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações em que se discute pagamento da complementação oriunda da Lei nº 8.529/92, a legitimidade passiva é do INSS, que efetua tais pagamentos, e da União, que coloca à disposição do INSS os recursos necessários. (AC2001.35.00.004486-1/GO, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/03/2005, p.24) 2. Tendo a ECT procedido à revisão da complementação percebida após reunião prévia com a participação de diversas Associações dos Aposentados da ECT e depois de haver notificado os autores do novo reenquadramento e, conseqüentemente, dos novos valores dos benefícios, dando-lhes, assim, oportunidade para manifestação, não há que se falar em ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa. 3. Revela-se inoportuna a exigência de devolução dos valores percebidos a maior antes da revisão administrativa já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do valor devido, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a ausência de participação dos servidores na fixação do valor de complementação questionado, recebido de boa-fé, e sua natureza alimentar. Precedentes desta Turma (Cf. AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação da União, conhecida em parte, a que se nega provimento. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação da ECT a que dá parcial provimento. [TRF 1ª REGIÃO - AC 199834000327890 - Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado - DJ 10/07/2006, p. 6] Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR, AOS CO-PENSIONISTAS. INVIABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Pode a administração previdenciária, mediante processo administrativo regular e dentro de prazo razoável, revisar a renda mensal inicial de benefício, que haja sido calculada com erro. Descabe, porém, a cobrança das parcelas pagas a maior, em decorrência desse erro, devido ao seu caráter alimentar e ao fato de terem sido recebidas de boa-fé. Não é todo e qualquer ato administrativo que contrarie o interesse do segurado que dá ensejo ao pagamento de danos morais. [TRF 4ª REGIÃO - AC 200371070136720 - Relator(a) Marcelo De Nardi - D.E. 22/11/2007] Desta forma, considero correta a cassação do benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, mas com efeitos ex nunc, a partir do ato administrativo que a determinou, e considero indevida a restituição de quaisquer valores recebidos, por se tratar de prestações de caráter alimentar e recebidas de boa-fé. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, para condenar o INSS a cessar a cobrança dos valores, declarando, assim, a nulidade das cobranças feita pela autarquia previdenciária, referente aos valores pagos ao autor André Luis Faveri por força do benefício previdenciário NB 31/529.440.038-0. Sem condenação em custas por ser o INSS delas isenta. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor cobrado da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002208-55.2011.403.6109** - MARIA DE RAMOS DO NASCIMENTO CANCELIERI (SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002208-55.2011.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA DE RAMOS DO NASCIMENTO CANCELIERI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por MARIA DE RAMOS DO NASCIMENTO CANCELIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Inicial acompanhada de documentos. À fl. 17 foi determinado à parte autora que recolhesse juntasse aos autos cópia de seu RG e regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato tendo em vista que o juntado aos autos foi lavrado com fim específico para propositura de ação que versaria sobre guarda de menor. Intimada, a parte autora, ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação. No caso vertente, não tendo sido juntado aos autos novo instrumento de procuração em que a parte autora outorgue poderes ao subscritor da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome. Desta feita, deixou-se de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual. Deve o feito, portanto, ser extinto. Posto isso,



JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas dada a concessão de gratuidade judiciária (fl. 17). Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002555-88.2011.403.6109** - ANTONIO JORGE NETTO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002555-88.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO JORGE NETTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Jorge Netto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-39. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45-71, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição trintenária com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, apontou o não cabimento dos juros progressivos quanto à vinculo empregatício com data posterior à lei 5.705/71. Argumentou sobre a vedação legal à condenação em honorários nas causas que tenham por objeto interesses vinculados ao FGTS e requereu, ao final, a improcedência da ação. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 73-74. Juntou os documentos de fls. 75-77. Às fls. 79-80, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei,

a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 17 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 16 de junho de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 42). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0002562-80.2011.403.6109 - BENEDITO PEREIRA PACHECO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002562-80.2011.403.6109 PARTE AUTORA : BENEDITO PEREIRA PACHECO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO PEREIRA PACHECO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-38. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44-70, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à

multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxaprogressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 72. Juntou os documentos de fls. 73-75. Intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da

progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a sua opção pelo regime do FGTS ocorreu em 07 de abril de 1978 (fl. 15). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002566-20.2011.403.6109 - SANTINA FELICIANO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002566-20.2011.403.6109 PARTE AUTORA : SANTINA FELICIANO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Santina Feliciano, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 83-109, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 111-112. Juntou os documentos de fls. 114-117. Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela

Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional de fl. 25 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 01/03/1971, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. Deste modo, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002635-52.2011.403.6109 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -**

EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002635-52.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DE  
SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIOJOÃO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu  
benefício previdenciário de aposentadoria. Narra a parte autora que, por ocasião da concessão do benefício, o  
respectivo salário-de-benefício foi limitado pelo teto dos salários de contribuição então vigente. Afirmo que, em  
virtude dos aumentos desse teto, determinados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, faz jus à revisão  
de sua renda mensal considerando-se as novas limitações do teto nelas previstas. Requer a condenação da parte ré  
à revisão pretendida, e ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Inicial garantida com os  
documentos de fls. 09-14. Citada, apresentou a parte ré contestação às fls. 22-46. Preliminarmente, aduziu a  
ocorrência da coisa julgada, em razão de ter o autor postulado judicialmente, em 2004, a revisão de sua renda  
mensal inicial de acordo com os índices do IRSM, além da falta de interesse de agir. Arguiu, ainda, a aplicação da  
prescrição quinquenal, e da decadência, quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício  
previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, discorreu inicialmente sobre a legislação  
aplicável ao caso, afirmando que o atendimento do pedido do autor violaria o ato jurídico perfeito e o direito  
adquirido, importando, ainda, em inconstitucional vinculação da renda mensal ao salário mínimo. Afirmou, ainda,  
que as ampliações do teto previdenciário promovidas pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/98 e 41/2003 não  
importaram em aumento dos benefícios que as antecederam, que não há previsão de fonte de custeio para o  
deferimento do pedido, e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Requereu, ao final, a  
improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48-65).Réplica às fls. 68-71.Manifestação do Ministério  
Público Federal às fls. 74-75.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da  
renda mensal de seu benefício previdenciário, por força dos aumentos do teto previdenciário promovidos pelas  
Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003. Não acolho a preliminar de coisa julgada. O que restou discutido  
e decidido nos autos nº. 2004.61.84.175220-0 (fls. 18-19) foi a inclusão de percentual expurgado do salário-de-  
contribuição do autor, em fevereiro de 1994, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por  
tempo de contribuição; nestes autos, se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações  
introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003. Causas de pedir e pedido diversos, portanto, o que afasta de forma  
peremptória a alegação de coisa julgada. Afasto igualmente a preliminar de carência da ação alegada pela parte ré,  
já que se trata de questão que se confunde com o mérito, e com ele será decidida. Também rejeito a alegação da  
ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício,  
mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação  
continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito. Acolho, entretanto, a questão prejudicial  
de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para  
reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. A  
questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo  
transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.  
ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS  
BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E  
41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE  
INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA  
IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há  
pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da  
Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao  
exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou  
inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia  
constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa  
perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer  
da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a  
aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.  
41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da  
vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao  
recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA  
DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que,  
da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o  
salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do  
benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min.  
Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse  
redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-  
benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão  
implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-

benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 13-14), em julho de 1996 calculado, atingiu o valor de R\$ 964,14, sendo, então, limitado ao teto vigente (R\$ 957,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R\$ 842,65. Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 964,14), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (6,53% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 1.076,50, inferior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50). Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 1.076,50), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.676,95, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003. Não faz jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002755-95.2011.403.6109** - GERVASIO SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO N.º. 0002755-95.2011.403.6109 PARTE AUTORA: GERVÁSIO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Gervásio Silva ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu ante-rrior benefício, com a concessão de nova aposentadoria, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, de 16/06/1998 a 30/11/2003, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. reconhecendo-o como exercido em condições especiais e convertendo-o para tempo de serviço comum, pagando as diferenças desde a data do pedido administrativo ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a condenação do INSS na devolução das contribuições pagas após a desaposentação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 15/06/1998, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, já que tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-127). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 128-129, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 139-155 alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou a necessidade de afastamento da tese do autor de aplicação analógica da reversão, prevista na Lei 8.112/90. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 156-162. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 167-171, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 173-174). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, com aproveitamento de período laborado após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, reconhecendo como especial, ou a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da

aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pe-reira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional temporária (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia



Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa or-dem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Pre-videnciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) -JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.981.641-3.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar

diretamente o segurado que contribui. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribui e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao re-vés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de ins-tituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado tam-bém se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contri-buição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a frui-ção de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor des-pendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de pre-ços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o con-tribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja con-siderada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabe-lecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Fe-deral da 3.ª Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDE-VIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVI-DÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será fi-nanciada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cui-da-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para fi-nanciamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguri-dade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessa-riamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Soci-al - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele re-tornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segura-do aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do orde-namento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifico inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores reco-lhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de apo-sentadoria. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. Em face do indeferimento do pedido de desapose-ntação, resta prejudica-do o requerimento de enquadramento do período laborado após a obtenção de aposen-tadoria por tempo de contribuição como exercido em condições especiais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 137). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006190-77.2011.403.6109 - BENEDITA HELENA DE ARAUJO PAIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0006190-77.2011.4.03.6109 Parte Autora: BENEDITA HELENA DE ARAÚJO PAIS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Benedita Helena de Araújo Pais ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20/05/1974 a 27/08/1974 (Itelpa S/A), 01/09/1974 a 30/10/1974 (Antônio Trevisan), 12/12/1974 a 13/01/1975 (Oliveira & Camargo Ltda.),

16/01/1975 a 31/03/1975 (José Antônio Monteiro), 01/05/1975 a 08/11/1979 (Edison Casari Uliana), 01/12/1979 a 03/04/1980 (Antônio B. Schiavinato & Cia. Ltda.), 01/05/1980 a 02/03/1981 (S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), 22/06/1981 a 19/11/1985 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.), 01/03/1986 a 28/12/1989 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 01/06/1990 a 02/02/1996 (Plásticos Schel Indústria e Comércio Ltda.) e 02/05/1996 a 14/01/1998 (Trans Postes Transportes Especializados Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, restabelecendo o benefício de pensão por morte, originário da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, determinando-se ao réu que proceda ao pagamento dos valores em atraso desde a data da suspensão, ocorrida em 01 de dezembro de 2010. Alega que ao seu falecido marido foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2002, gerando, após seu falecimento, o benefício da pensão por morte, tendo como beneficiária, a requerente. Cita que em 09 de dezembro de 2010 seu benefício foi cancelado por ter sido constatada irregularidades no reconhecimento de determinados períodos como atividade especial, por ocasião da concessão da aposentadoria. Requer o reconhecimento dos períodos acima mencionados, como atividade especial, bem como o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-199). Despacho de fl. 202 deferindo a concessão da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 205-212. Lançou comentários sobre a possibilidade de revisão do benefício e da legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente. Argumentou sobre a conversão dos períodos trabalhados na função de motorista. Sustentou a invalidade do PPP apresentado. Teceu considerações sobre juros de mora e protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 214-207. Réplica às fls. 210-520. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüentemente, para o restabelecimento da pensão por morte. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra

eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO

INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 20/05/1974 a 27/08/1974 (Itelpa S/A), 01/09/1974 a 30/10/1974 (Antônio Trevisan), 12/12/1974 a 13/01/1975 (Oliveira & Camargo Ltda.), 16/01/1975 a 31/03/1975 (José Antônio Monteiro), 01/05/1975 a 08/11/1979 (Edison Casari Uliana), 01/12/1979 a 03/04/1980 (Antônio B. Schiavinato & Cia. Ltda.), 01/05/1980 a 02/03/1981 (S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), 22/06/1981 a 19/11/1985 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.), 01/03/1986 a 28/12/1989 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 01/06/1990 a 02/02/1996 (Plásticos Schel Indústria e Comércio Ltda.) e 02/05/1996 a 14/01/1998 (Trans Postes Transportes Especializados Ltda.), foram laborados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, o que somaria tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e conseqüentemente, o restabelecimento do benefício da pensão por morte. Primeiramente, anoto que, em face do acima destacado, os períodos de 20/05/1974 a 27/08/1974 (Itelpa S/A), 01/09/1974 a 30/10/1974 (Antônio Trevisan), 12/12/1974 a 13/01/1975 (Oliveira & Camargo Ltda.), 16/01/1975 a 31/03/1975 (José Antônio Monteiro), 01/05/1975 a 08/11/1979 (Edison Casari Uliana), 01/12/1979 a 03/04/1980 (Antônio B. Schiavinato & Cia. Ltda.), 01/05/1980 a 10/12/1980 (S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.) não podem ser convertidos para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na função de motorista, observo que ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão e ônibus nos períodos de 11/12/1980 a 02/03/1981 (S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), 22/06/1981 a 19/11/1985 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.), 01/03/1986 a 28/12/1989 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 01/06/1990 a 02/02/1996 (Plásticos Schel Indústria e Comércio Ltda.) e 02/05/1996 a 05/03/1997 (Trans Postes Transportes Especializados Ltda.), de acordo com os formulários DISES.BE-5235 e SB-40 de fls. 49 e 352-355, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/01/1998 (Trans Postes Transportes Especializados Ltda.), tendo em vista que após o advento do decreto 2.172/97, não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo, através de laudo técnico, o que não se verifica no caso concreto. Quanto ao pedido de restabelecimento de pensão por morte, cumpre verificar se foi preenchido o requisito necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o que

naturalmente culminaria na restauração do benefício pretendido. A requerente comprovou a qualidade de segurado de cujus, conforme comprovam os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/2002 (data da entrada no requerimento administrativo), computou 28 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nem tampouco para aposentadoria por idade já que na data de seu óbito contava com 52 anos (fl. 59). É de se indeferir, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista que, em vida, o cônjuge falecido não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar ao INSS que compute como especial e converta para tempo de serviço comum os períodos de 11/12/1980 a 02/03/1981 (S.T.U. Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), 22/06/1981 a 19/11/1985 (Vipa Viação Panorâmica Ltda.), 01/03/1986 a 28/12/1989 (Transfrank Transportes Rodoviários Ltda.), 01/06/1990 a 02/02/1996 (Plásticos Schel Indústria e Comércio Ltda.) e 02/05/1996 a 05/03/1997 (Trans Postes Transportes Especializados Ltda.). Havendo sucumbência recíproca, fica o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006821-21.2011.403.6109 - MOACIR DORANTE (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006821-21.2011.403.6109 PARTE AUTORA : MOACIR DURANTE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Durante em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 19-45) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Foi oferecida proposta de acordo pela ré (fl. 47), contudo esta não foi aceita pela parte autora (fl. 55). É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 e de recebimento por outro processo judicial, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência, tampouco restou apontada a existência de outro processo judicial no termo de prevenção de fl. 28. As preliminares que sustentam a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 confundem-se com o mérito, e com ele serão analisadas. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores

garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007109-66.2011.403.6109 - ERIKA DE LUCIO(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007109-66.2011.403.6109PARTE AUTORA : ERIKA DE LUCIOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ERICA DE LUCIO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados na caderneta de poupança nº 0341.013.00025040-2, com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-32.Em face das prováveis prevenções apontadas no termo de fls. 33-34, a Secretaria deste Juízo juntou aos autos cópias da inicial das ações 0007647-94.2009.403.6310 e 0001422-58.2009.403.6310, conforme fls. 36-47. o breve relatórioFUNDAMENTAÇÃOAnalisando detidamente os autos verifica-se que a presente ação é idêntica à distribuída no Juizado Especial Federal de Americana-SP, processo nº 0007647-94.2009.403.6310.Note-se que embora as contas mencionadas na inicial daquela ação tenham numeração semelhante à destes autos, fazendo, num primeiro momento, concluir-se sejam contas distintas, verifico tratar-se de mero erro material daquela inicial, pois que, conforme cópias da solicitação de extratos feita pela autora junto à Caixa Econômica Federal e do extrato de conta que seguem anexos, a correta numeração de conta poupança, objeto da ação distribuída no Juizado Especial Federal de Americana-SP, é a 0341.013.00025040-2, a mesma dos presentes autos.Ressalto, ainda, que aqueles autos já foram sentenciados, porém, encontram-se em arquivo sobrestado por força de decisão judicial (print anexo). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao daqueles autos, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0007647-94.2009.403.6310, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana-SP, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 48). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010251-78.2011.403.6109** - MANOEL MORAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010281-16.2011.403.6109** - VALTER CANDINHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010750-62.2011.403.6109** - VICENTE LIGUORI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010750-62.2011.403.6109PARTE AUTORA : VICENTE LIGUORI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VICENTE LIGUORI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente, a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 14-33.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 0002562-80.2011.403.6109), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma:A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de



interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 04/03/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, a sua opção pelo regime do FGTS ocorreu em 07 de abril de 1978 (fl. 15). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros

progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, restando prejudicado o pedido de atualização dos valores decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006820-75.2007.403.6109 (2007.61.09.006820-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP170555 - LUCIANE REGINA RUSSO E SP254437 - VITOR LUIS RUSSO)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2007.61.09.006820-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006820-75.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO PARTE RÉ : FERNANDA CRISTINA DA SILVA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A União ingressou com a presente ação de cobrança em face de Fernanda Cristina da Silva, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.386,76 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Após diversas diligências para a localização da ré, esta foi citada, deixando, contudo, de apresentar contestação. Às fls. 89-91, petição da parte ré constituindo advogados. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, tendo em vista que citada (fl. 84), a parte ré deixou de apresentar contestação nos autos, decreto sua revelia. Diante do grande número de ações de ressarcimento distribuídas nesta Subseção da Justiça Federal, é certo que ocorreu na cidade de Rio Claro fraude generalizada perpetrada contra o Programa de Seguro-Desemprego, em que pessoas receberam registro em CTPS como empregadas da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seqüência, forjavam os documentos relativos à dispensa e requeriam o benefício de Seguro-Desemprego, recebendo-o indevidamente. É de se considerar que nem todos os vínculos de emprego existentes com a pessoa jurídica supra mencionada sejam fraudulentos, competindo à parte ré comprovar tal vínculo, contudo, neste caso, a parte ré deixou de apresentar resposta às alegações tecidas pela autora, bem como não logrou provar que manteve vínculo empregatício com a empresa. Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar que aquele que, sem justa causa, enriquece à custa de outrem, tem o dever de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.386,76 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2007 (fl. 11). Esse valor será acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Ministério Público Federal encaminhando cópia da presente sentença e das fls. 02-11 dos autos para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO: 2009.61.09.002588-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002588-49.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ANA RAMOS PAIVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Ana Ramos Paiva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu, determinando-se à autarquia previdenciária que somente revisar o benefício mediante ordem judicial, com o pagamento das diferenças devidas entre o benefício de auxílio-doença, cessado em novembro de 2005, e o benefício de aposentadoria por invalidez ou das

parcelas devidas a título de auxílio-doença. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença até novembro de 2005, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio guarnecida com quesitos e os documentos de fls. 10-42. Decisão judicial às fls. 46-48, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo a prova pericial. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, alegando não terem passado pelo crivo do contraditório. Requereu que no caso de deferimento do pedido inicial que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou ao final pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado às fls. 78-83, tendo as partes se manifestado sobre a prova às fls. 85 e 87, instruindo o INSS o feito com os documentos de fls. 88-89. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 93-94, opinando pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Primeiramente analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora. Verifica-se no laudo de fls. 78-83 que o perito médico nomeado pelo Juízo, após analisar os antecedentes pessoais da autora e realizar exame físico, concluiu que a autora apresenta incapacidade física total e permanente para o exercício da atividade de faxineira. Citou, ainda, que levando em consideração sua idade não se encontra apta para o exercício de outras funções. Assim, efetivamente restou demonstrado nos autos ser a autora totalmente incapaz para o exercício de atividades profissionais que lhe garantam a subsistência. Falta ao Juízo apreciar a manutenção da qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência. Pois bem. Conforme se observa do laudo técnico pericial realizado nos autos, o médico perito apontou que a incapacidade da autora teve início, provavelmente, a partir de 2006. Nos termos dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo a autora foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário até 30/11/2005. Logo, na data em que o expert judicial declarou como termo inicial da incapacidade da requerente - 2006 - esta não ostentava mais a qualidade de segurado, já que, a teor do inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de auxílio, ou seja, tendo o benefício da autora cessado em 30/11/2005 teria ela, no máximo, até o dia 15/12/2005 para recolher a contribuição previdenciária devida aos cofres da Previdência a fim de resguardar seu direito na manutenção da qualidade de segurado. Desta forma, não tendo comprovado nos autos a manutenção da qualidade de segurado, desnecessário se faz a análise da presença do cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009444-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009444-3) - MARIA APARECIDA PROTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005024-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0)) OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X PAULO ROBERTO SIMARELLI (SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 -**

REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2008.61.09. 005024-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005024-15.2008.403.6109 EMBARGANTES : OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI e PAULO ROBERTO SIMARELLI EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI e PAULO ROBERTO SIMARELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 2007.61.09.005915-0 (0005915-70.2007.403.6109). À fl. 63 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito tendo em vista que os executados firmaram acordo administrativo para quitação da dívida, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, homologando o acordo entre as partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2007.61.09.005915-0 (0005915-70.2007.403.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009326-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0)) PAULO ROBERTO SIMARELLI (SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2008.61.09. 009326-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009326-87.2008.403.6109 EMBARGANTES : OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI e PAULO ROBERTO SIMARELLI EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI e PAULO ROBERTO SIMARELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução nº 2007.61.09.005915-0 (0005915-70.2007.403.6109), por ter sido realizada em bem de família, e portanto impenhorável. À fl. 63 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito tendo em vista que os executados firmaram acordo administrativo para quitação da dívida, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, homologando o acordo entre as partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2007.61.09.005915-0 (0005915-70.2007.403.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003725-32.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222748 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0003725-32.2010.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ÁLVARO FARIAS DA SILVAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega a nulidade da execução intentada em nome do embargado, tendo em vista seu falecimento desde 17/08/2007. No mérito, aponta que os cálculos apresentados pelo procurador do de cujus contêm erros, em face da ausência de desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença desde 05/01/2005, pagos à herdeira habilitada junto ao INSS para o recebimento de pensão por morte, os quais deveriam ser descontados dos cálculos da aposentadoria por invalidez. Cita que no cálculo do montante devido a título os honorários advocatícios não foi descontado os valores administrativamente recebidos, bem como que não restou observado os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o procurador do embargado falecido não apresentou manifestação nos autos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Com razão o INSS quando alega a nulidade da execução do julgado, em face da ausência de inclusão dos dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte no polo ativo dos autos principais.Com efeito, com o falecimento do embargado, cessa, imediatamente, os poderes por ele concedidos na procuração ad judicium, não podendo o antigo procurador, assim, prosseguir com o andamento do feito, por não ter a parte falecida legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo do feito.Da mesma forma, não tem o de cujus capacidade processual, faltando, então, um dos pressupostos de validade da relação processual, sendo o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito.Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSÍVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece os artigos 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nos autos principais era beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 177).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2006.61.09.005629-5.Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001688-95.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001688-95.2011.403.6109EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: EDSON ALVES DE GODOYS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, em face de que o embargado não observou os índices corretos de juros de mora, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009, que prevê juros aplicáveis à caderneta de poupança (TR + 0,5%), devendo este patamar prevalecer desde a edição da lei em julho de 2009.Também alega que o embargado não utilizou os índices de correção monetária conforme previstos na Resolução 561/07 do CJP, devendo os cálculos se adequarem à tal resolução.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a

procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Apresentou os cálculos de fls. 04-05. Devidamente intimado, o embargado discordou com relação ao pedido de aplicação das inovações ocorrida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, alegando que tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, tornou-se imutável a questão quanto à aplicação dos juros de mora. Com relação à correção monetária, o embargado concordou que houve erro na utilização da tabela devida, apresentando assim novos cálculos às fls. 12-16. Intimado para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora, ratificando suas razões já apresentadas, entendendo ser devida a aplicação dos juros conforme previsto na Lei 11.960/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados. Com relação à correção monetária, o embargado reconheceu que houve erro na aplicação da tabela 561/07 do CJF, conforme determinado na sentença prolatada nos autos, tornando incontroversa esta tese. Com relação à aplicação da Lei 11.960/09, sem razão o INSS. Isto porque a sentença prolatada nos autos, na qual não há a determinação de sua aplicação, transitou em julgado, bem como o r. Acórdão que a manteve, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar a sentença prolatada e o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os novos cálculos apresentados pelo Embargado devendo a execução ter prosseguimento continuidade com base no valor de R\$ 110.803,48 (cento e dez mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos) no que se refere ao principal e de R\$ 11.080,34 (onze mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos) quanto aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos apresentados às fls. 10-12 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.008217-1. Após, decorrido o prazo para recursos, desampensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003207-08.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011306-06.2007.403.6109 (2007.61.09.011306-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X IRACI OLIMPIO DA PAIXAO(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº: 0003207-08.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: IRACI OLIMPIO DA PAIXÃO S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que apesar de ter indicado a renda mensal inicial de seu benefício corretamente, sua evolução não coincidiu com as aplicações dos reajustes dos benefícios previdenciários. Aponta, também, que o embargado não descontou os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição quando da concessão de aposentadoria especial, apesar de inacumuláveis Alega, por fim, que a correção monetária foi aplicada de forma incorreta, já que o embargado se utilizou dos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal com aplicação das Ações Condenatórias em Geral, quando correto seria utilizar a tabela específica para os cálculos envolvendo benefícios previdenciários. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimado, o embargado discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fl. 39-40). À fl. 41 restou determinado pelo Juízo o encaminhamento do feito para a contadoria, sendo que, antes da baixa dos autos à Secretaria para cumprimento da

determinação judicial, o embargado apresentou manifestação às fls. 42-43, concordando com as alegações apresentadas na inicial e requerendo a homologação dos cálculos do INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido, motivo pelo torna sem efeito a determinação de fl. 41. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 89.353,97 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), a título de atrasados e de R\$ 7.558,71 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) a título de honorários, atualizados até fevereiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-10 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.011306-4. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003397-68.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALICE MARQUES ZARATIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0003397-68.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ALICE MARQUES ZARATIN S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que incluiu em seus cálculos 2/12 (dois doze avos) do 13º salário do ano de 2011, o qual seria pago, automaticamente, na esfera administrativa, quando da implantação do benefício. Afirma, ainda, que a executada não observou os índices corretos de juros e correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Com razão o INSS quando alega que os valores devidos a título de 13º salário não devem integrar os cálculos dos atrasados referentes ao ano de 2011. Com efeito, o documento de fl. 193, juntado nos autos principais, faz prova de que o benefício de aposentadoria por idade rural, concedido judicialmente, foi implantado pela autarquia previdenciária em 31/03/2011. Assim, ainda não restou cumprido o período aquisitivo para que a embargada tivesse direito ao recebimento do 13º provento do ano de 2011, pago geralmente no mês de dezembro. A se homologar o cálculo da exequente nos termos em que apresentados acabaria o INSS a ser prejudicado, já que adimpliria em dezembro de 2011 o valor total devido a título de gratificação natalina, mais os 2/12 (dois doze avos) incluídos nos autos principais. Desta forma, devem ser excluídos dos valores executados o 13º provento referente ao ano de 2011. Sem razão, porém, o INSS quando alega que os valores executados deveriam ser atualizados levando em consideração as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97, já que a sentença proferida nos autos principais, na qual não há a determinação de aplicação de tais modificações, transitou em

ulgado, conforme se observa do despacho de 186. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Assim, é o caso de parcial acolhimento dos embargos, a fim de que sejam excluídos dos cálculos apresentados às fls. 185-186 o valor de R\$ 90,00 (noventa reais), referente a 2/12 de 13º provento. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 20.497,40 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), devido a título de atrasados e de R\$ 1.343,20 (um mil, trezentos quarenta e três reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2009.61.09.005675-2. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006983-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001294-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012940-8)) TREVISAN E MONTEBELLO LTDA - EPP(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006983-16.2011.403.6109 EMBARGANTES : TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP, CARLOS ALBERTO TREVISAN e CLAUDIA TREVISAN ALVESEMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP, CARLOS ALBERTO TREVISAN e CLAUDIA TREVISAN ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 2009.61.09.012940-8 (001294-66.2009.403.6109). À fl. 99 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito tendo em vista que houve transação entre as partes sobre o contrato executado para quitação da dívida, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 2009.61.09.012940-8 (001294-66.2009.403.6109). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000480-52.2006.403.6109 (2006.61.09.000480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-95.2005.403.6109 (2005.61.09.003855-0)) AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº : 0000480-52.2006.403.6109 EMBARGANTE : AUTO POSTO BENVINDO LTDA. EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por AUTO POSTO BENVINDO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante pretende a declaração de improcedência da execução fiscal 0003855-95.2005.403.6109, lastreada



pelas CDAs 80.2.05.031141-44, 80.6.05.043076-97 e 80.6.05.043077-78. Alega o embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança. No mérito, aduz, que a multa de mora é abusiva, vez que houve denúncia espontânea do débito, bem como a cobrança no montante de 20% caracteriza confisco, devendo ser limitada a 2% sobre o valor da contribuição. Sustenta a ilegalidade da utilização da Taxa SELIC para a correção de débitos tributários em atraso. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Determinação de fl. 24 restou cumprida às fls. 26-124. Impugnação pela embargada às fls. 127-137. Sustentou a inoportunidade do fenômeno prescricional. Alegou a legalidade da cobrança de juros e de multa de mora. Aduziu a constitucionalidade e a legalidade da atualização dos créditos tributários pela Taxa SELIC. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 138-143. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 147-148 e 153. Despacho à f. 154, determinando à embargada que informasse a data de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) relativas ao crédito exequendo, bem como para que informasse a ocorrência de alguma causa interruptiva da prescrição. Petição da embargada à f. 156, juntando aos autos os documentos de fls. 157-162. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, sob a alegação de prescrição dos créditos tributários. No caso vertente, observo que alguns dos créditos tributários estampados nas CDAs em análise se apresentam como prescritos, pois se tratam de créditos declarados por intermédio de DCTF entregues em prazo superior a cinco anos antes da propositura da ação, sendo que os vencimentos dos créditos tributários nessas DCTFs informados também ocorreram em prazo superior a esses cinco anos. Com efeito, consagrou o STJ - Superior Tribunal de Justiça - a tese de que, nos tributos sujeitos à homologação, o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) a correr a partir da entrega da DCTF ou declaração de rendimentos, salvo na hipótese em que o vencimento do tributo for posterior a essa data, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1143557 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:24/08/2010). Considera o STJ, portanto, que a partir da entrega da DCTF ou documento equivalente, o crédito tributário independe de posterior ato administrativo que promova sua constituição definitiva, apresentando-se apto para ser exigido, caso não adimplido, desde então, razão pela qual o prazo prescricional da respectiva ação de cobrança começa a fluir. Na hipótese dos autos, diversos créditos tributários foram declarados pela embargante em prazo superior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No caso da CDA nº. 80.2.05.031141-44, os créditos tributários constantes dos documentos de fls. 31-34, informados ao fisco federal por meio da DCTF nº. 000100.2000.60264678 foram recepcionados em 10/05/2000 (f. 157). Quanto à CDA nº. 80.6.05.043076-97, os créditos tributários descritos nos documentos de fls. 57-58 (DCTF nº. 000100.1999.90120077); de fls. 59-60 (DCTF nº. 000100.2000.30200936), e de fls. 61-63 (DCTF nº. 000100.2000.602646-78) foram informados ao fisco, respectivamente, em 03/11/1999, 07/02/2000 e 10/05/2000, conforme demonstra o documento de f. 158. Por fim, em relação à CDA nº. 80.6.05.043077-78, os créditos tributários de fls. 87-89 foram informados por meio da DCTF nº. 000100.2000.602646-78 ao fisco em 10/05/2000 (f. 159). A execução fiscal embargada foi ajuizada em 01/06/2005 (f. 28), ou seja, após o decurso de cinco anos desde a entrega das DCTFs acima listadas, sendo que nenhum dos créditos tributários nelas declarados ostentavam data de vencimento posterior a 01/06/2005. Assim, todos os créditos em questão já se encontravam prescritos, no momento da propositura da ação, inexistindo qualquer causa interruptiva da prescrição anterior a esse fato. Com efeito, a única causa interruptiva da prescrição invocada pela embargante, qual seja, despacho que ordenou a citação do embargante, ocorreu após a propositura da ação. Assim, a prescrição dos créditos acima apontados deve ser declarada nesta sentença, sem embargo de prosseguir a apreciação das outras matérias aventadas pelo embargante na inicial em relação aos demais créditos tributários, em face dos quais, ao contrário do quanto ali

alegado, não se verifica ocorrência da prescrição. Passo, assim, à análise das demais questões controvertidas. Impugna o embargante a cobrança de multa moratória, o percentual aplicado desta multa, bem como a aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos exequiendos. Não procede a alegação do embargante de que mereça o benefício estatuído no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Dispõe o art. 138 do CTN o seguinte: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da expressa redação do dispositivo legal se extrai a conclusão de que a denúncia espontânea somente exime o contribuinte do pagamento de multa de mora se acompanhada do pagamento do tributo devido, fato que, no caso vertente, por óbvio, não ocorreu. Assim, deve ser afastada a pretensão do embargante, nos termos de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que abaixo transcrevo: ORDINÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 2. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 4. Observo que o discriminativo de débito indica precisamente a que se refere a dívida, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento quanto à atualização monetária, fixação dos juros e à aplicação da multa. 5. A decisão recorrida encontra-se em parcial desconformidade com os precedentes e motivação acima, tão-somente quanto ao afastamento da multa no pagamento do tributo. 6. Sucumbência recíproca. 7. Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos. (APELREE 941626 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1345). Quanto ao percentual cobrado a título de multa de mora, o patamar de 20% é considerado não abusivo e sem caráter confiscatório, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: A multa moratória de 20% incidente na hipótese não tem caráter confiscatório, porquanto não invade a esfera patrimonial dos embargantes, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido, ressaltando, sobre o tema, que a Lei n. 9.298/96 que alterou a redação do 1º do artigo 52 da Lei n 8.078/90, não tem aplicabilidade na espécie, à medida que se volta à proteção do consumidor, situação na qual se enquadram os embargantes, sujeitos passivos da obrigação tributária. (AC 444166/SP - Rel. Des. Fed. Lazarano Neto - 6ª T. - j. 31/10/2007 - DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 616). Sobre a legalidade da aplicação da taxa Selic, e ainda sobre a multa de mora de 20%, o tema já foi por diversas vezes apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre débitos tributários, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. PRECEDENTES. 1. É devida a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros, sobre débitos tributários, a partir de 1.4.1995. 2. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 3. Limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 4. Apelação improvida. (AC 1246928/SP - Rel. Juiz Erik Gramstrup - 4ª T. - j. 14/02/2008 - DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 456). No mesmo sentido, o STJ - Superior Tribunal de Justiça - já proclamou, por inúmeras vezes, que É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 (RESP 665320/PR - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª T. - j. 19/02/2008 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1). Com efeito, a multa moratória e a taxa Selic tratam-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários. Do exposto, merecem parcial deferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, em relação aos os créditos tributários constantes das DCTFs n.ºs 000100.2000.60264678, 000100.1999.90120077, 000100.2000.30200936, relacionados às fls. 31-34, 57-63 e 87-89 destes autos, os quais devem ser excluídos das CDAs n.ºs 80.2.05.031141-44, 80.6.05.043076-97 e 80.6.05.043077-78, bem como do crédito exequendo. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo havido sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0003855-95.2005.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001556-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001556-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ENGELETRIC EMPREITEIRA COML/ LTDA X GABRIEL ANTONIO DA SILVEIRA X MARILENA AMARAL SILVEIRA(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 1999.61.09.001556-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001556-58.1999.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : ENGELETRIC EMPREITEIRA COMERCIAL LTDA., GABRIEL ANTONIO DA SILVEIRA E MARILENA AMARAL SILVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Engeletric Empreiteira Comercial Ltda., Gabriel Antonio da Silveira e de Marilena Amaral Silveira, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Federal local, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos pelo descumprimento da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida, com Garantia Hipotecária, oriundos dos contratos 2436-5, 003.363-1 e 25.2144.601.64-92. Citados os executados e penhorado o imóvel descrito no auto de fl. 176, registrado às fls. 266-270, foram interpostos embargos à execução, feito nº 2002.61.09.001680-2, julgados improcedentes (fls. 282-284). Instada, a Caixa Econômica Federal noticiou a quitação integral do débito, requerendo o levantamento da penhora realizada nos autos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levanto a penhora realizada nos autos, cuidando ao Secretário de oficiar ao Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Londrina, PR. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005915-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005915-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME X DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI X RAFAEL JOSE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SIMARELLI(SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) C O N C L U S ã O Em 21 de março de 2012 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz Federal. Daniella de Almeida Basilio Gonçalves Veiga Analista Judiciário - RF 4787 Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.005915-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005915-70.2007.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI, RAFAEL JOSÉ OLIVEIRA e PAULO ROBERTO SIMARELLI E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA. ME, DANILO HENRIQUE RODRIGUES SIMARELLI, RAFAEL JOSÉ OLIVEIRA e PAULO ROBERTO SIMARELLI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica. Após da citação dos coexecutados pessoas físicas, foi penhorado o imóvel de propriedade de Paulo Roberto Simarelli (fls. 56/57). À fl. 63 a Caixa Econômica Federal noticiou que houve transação entre as partes, requerendo a desistência do feito. Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre as partes, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Levanto a penhora realizada às fls. 56/57, ficando o depositário Paulo Roberto Simarelli intimado do levantamento por seus defensores constituídos. Deixo de determinar que se comunique ao Cartório de Registro de Imóveis, vez que não há nos autos notícia de que houve averbação da penhora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012940-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012940-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP X CARLOS ALBERTO TREVISAN X CLAUDIA TREVISAN ALVES

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2009.61.09.012940-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012940-66.2009.403.6109 Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executada: TREVISAN & MONTEBELLO LTDA EPP e OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Trevisan & Montebello Ltda EPP, Carlos Alberto Trevisan e Claudia Trevisan Alves, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 3004104. Após a citação da executada, foram interpostos embargos à execução, autos de nº 0006983-16.2011.403.6109, em apenso. À fl. 91, a executada requereu noticiou a renegociação extrajudicial dos valores em

cobro. Intimada para se manifestar, a exequente requereu, à fl. 99, a extinção do feito, tendo em vista transação efetivada entre as partes. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remissão total da dívida. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 0006983-16.2011.403.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C. Piracicaba, de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8)** - FERNANDO AUGUSTO FURLAN (SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo BPROCESSO: 2003.61.09.001325-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001325-

89.2003.403.6109 EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FURLAN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em ação cautelar, a qual foi julgada procedente, condenando-se a Caixa Econômica Federal na exibição dos documentos mencionados na inicial e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal impugnou os valores postos em execução, depositando o montante que entendia correto, tendo o exequente concordado com as alegações apresentadas pela instituição bancária, levantando, através de alvará judicial, o numerário depositado em Juízo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)** - ANA PAULA DE ALMEIDA (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 0005428-66.2008.403.6109 Autor: ANA PAULA DE ALMEIDA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ANA PAULA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, em que a Autora alega, em apertada síntese, que não teriam sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, em sua visão, não teria sido intimada do leilão extrajudicial que se realizou. Teceu comentários acerca da não-recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que a sua aplicação fere o princípio da isonomia. Inicial guarnecida com documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 160/162). Em sua contestação, a CEF alegou que o imóvel foi leiloado em novembro de 2004 e o registro da carta de adjudicação ocorreu em junho de 2005. Afirmou a constitucionalidade do DL n. 70/66 e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Apresentação de réplica às fls. 177-186, requerendo a produção de prova pericial. A Autora interpôs agravo de instrumento (f. 243) que foi negado (f. 269). Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca à matéria de fundo, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como demonstrado nos autos, o imóvel foi adjudicado em 2005 (f. 216) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pelas Rés, cabe à Autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de seis anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido à Autora. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Por

outro lado, também não restam demonstrados os requisitos para o ajuizamento da cautelar. Isso porque o imóvel foi adjudicado em 2005 e somente em 2008 foi ajuizada a presente ação. Não há, pois, perigo da demora e tampouco fumaça do bom direito haja vista que a jurisprudência já está sedimentada no sentido de descabimento de ações para a desconstituição da transmissão da propriedade depois de tantos anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se a prolação de sentença no feito. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001983-06.2009.403.6109 (2009.61.09.001983-4) - JOSE HENRIQUE PIAZZA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2009.61.09.001983-4 PARTE AUTORA: JOSÉ HENRIQUE PIAZZA PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada movida por JOSÉ HENRIQUE PIAZZA, mediante a qual pretende o requerente o desbloqueio junto a DETRAN de veículos de sua propriedade, para que se proceda aos respectivos licenciamentos. Afirma o requerente que, por força de aval prestado em processo de financiamento rural de securitização, e em face da inadimplência do devedor, teve três veículos penhorados pela Fazenda Nacional. Alega que esses veículos se constituem em instrumentos de trabalho, impenhoráveis, portanto. Pretende o desbloqueio cautelar dos bens, esclarecendo que proporá ação principal para discutir a impenhorabilidade dos veículos, a fim de ser levantada a penhora sobre eles incidente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-09). Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declinando da competência em favor da 3ª Vara Federal. Citada, apresentou a União contestação às fls. 27-32, alegando, preliminarmente, falta de pressuposto processual de validade do processo, por ausência de individualização do pólo passivo, e a carência da ação, por falta de interesse processual, na modalidade adequação. No mérito, afirmou estarem ausentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar pleiteada. Juntou documentos (fls. 33-52). Réplica às fls. 56-67 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, haja vista a clara falta de pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme bem apontou a União em sua contestação, o requerente não apontou, na petição inicial, quem figuraria no pólo passivo da ação. A indicação da parte em face da qual a ação é dirigida se constitui em dever indeclinável do autor, nos termos dos arts. 282, II, e 801, II, do CPC. Ausente essa indicação, também se resente a inicial de pressuposto processual subjetivo (parte) indispensável para o processamento do feito. Anoto que a citação procedida nos autos, em face da União, se deu de forma equivocada. Nenhuma citação deveria ter sido procedida, em face da falta de indicação do pólo passivo na inicial. De outra parte, ainda que o motivo acima apontado não fosse suficiente para determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, a inadequação da via eleita fulminaria da mesma forma esta ação. O pedido do requerente deve ser dirigido diretamente aos autos do processo de execução em que ocorreu a penhora de seus veículos, ou através do meio processual adequado, v.g., embargos de terceiro, nunca mediante ação cautelar ou ordinária. Assim, a extinção do feito, além de atender às normas cogentes sobre pressuposto de validade do processo, também vai ao encontro dos interesses do próprio requerente, a fim de que este direcione seu pedido de forma correta, ao Juízo competente. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Tendo havido a citação da União, ainda que de forma incorreta, e tendo esta apresentado contestação nos autos, deve o requerente ser condenado a pagar em seu favor honorários advocatícios, pelo princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001510-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001510-7) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2010.61.09.001510-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001510-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SILVIO CARLOS BALDINO e OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO SILVIO CARLOS BALDINO e VALDERES DIAS BALDINO ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a retirada do imóvel localizado na Av. Bandeirantes, nº 720, Apto. 603, Bloco 7, Parque Residencial Guaicurus, Bairro Machadinho em Americana - SP, da Concorrência Pública designada para a data de 26/02/2010. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-46. Decisão judicial à fl. 73 indeferindo o pedido liminar. Citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou contestação às fls. 79-91. Petição da parte autora à fl. 98 requerendo a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, o que restou indeferido pelo Juízo à fl. 101. À fl. 102, a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do inciso VIII do artigo 267 do CPC. Intimada para se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com o pedido de desistência desde que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. A discordância da CAIXA quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, constituindo-se em abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido. 2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação. (AC 200570040027661 - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - 3 T. - j. 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001638-06.2010.403.6109 (2010.61.09.001638-0) - ALVARO LUIS SANTAROSA X ROSIMEIRE MOREIRA LEAO SANTAROSA X CLODOALDO SANTAROSA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Sentença Tipo BAutos do processo n.: 2010.61.09.001638-0 Autores: ÁLVARO LUIS SANTAROSA e ROSIMEIRE MOREIRA LEÃO SANTAROSA e CLODOALDO SANTAROSA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ÁLVARO LUIS SANTAROSA e ROSIMEIRE MOREIRA LEÃO SANTAROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que os Autores alegam, em apertada síntese, que pretendem a renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.922/09. Pugnam, então, pela retirada do imóvel ocupado pelos autores [...] da concorrência pública designada para o dia 26-02-10. Inicial guarnecida com documentos. O pedido liminar foi indeferido (f. 72). Em sua contestação, a CEF alegou que o meio processual é inadequado para salvaguarda de sua pretensão. Afirmou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, observou a legalidade do que fora pactuado no contrato de financiamento. Apresentação de réplica às fls. 99/108. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que toca à matéria de fundo, o processo há de ser extinto sem julgamento de mérito. Isso porque não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Como demonstrado nos autos principais, o imóvel foi adjudicado em 1998 (f. 33-v.) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir. A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pelas Rés, cabe à Autora contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Por outro lado, não há mais que se falar em determinação de renegociação da dívida, pois o contrato foi extinto há mais de 10 anos. Por outro lado, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse

órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos em mais de dez anos de aquisição da propriedade imobiliária. Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar dessa década. É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a lesão que teria ocorrido aos Autores. Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a jurisprudência do STJ: AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Por outro lado, também não restam demonstrados os requisitos para o ajuizamento da cautelar. Isso porque o imóvel foi adjudicado em 1998 e somente em 2010 foi ajuizada a presente ação. Não há, pois, perigo da demora e tampouco fumaça do bom direito haja vista que a jurisprudência já está sedimentada no sentido de descabimento de ações para a desconstituição da transmissão da propriedade depois de tantos anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001093-04.2008.403.6109 (2008.61.09.001093-0) - ADELINO PEREIRA (SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL E SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.001093-0 PARTE AUTORA: ADELINO PEREIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ADELINO PEREIRA propôs a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da requerida a efetuar a prestação de contas quanto aos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pela parte ré administrada. Narra a parte autora que optou pelo FGTS em 01.03.1962, época em que os depósitos eram vertidos ao Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo (COMIND). Esclarece que, com a extinção do COMIND, os valores de seu FGTS foram transferidos à CEF. Afirmar ter tomado conhecimento de que havia valores anteriormente depositados no COMIND que estariam a sua disposição junto à CEF, razão pela qual, em 30.01.2007, se dirigiu a essa instituição financeira, recebendo a informação de que teria direito ao saque da quantia de R\$ 7.044,99, no prazo de sessenta dias. No entanto, segue narrando, afirma que a CEF afirmou que a quantia a ser liberada seria de apenas R\$ 62,00. Alega que a CEF recusou-se a esclarecer a questão, limitando-se a apontar inconsistências nas transferências procedidas pelo COMIND. Aduz que a CEF está obrigada a lhe prestar contas, nos termos dos arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Requer, ao final, seja a ré condenada a lhe prestar contas do numerário atinente a conta vinculada ao FGTS. Inicial guarnecida de documentos (fls. 07-14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30-36) alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial ante o meio processual inadequado para atingir o objetivo pleiteado, inexistindo, tampouco, pretensão resistida. Procedeu à denúncia da lide ao COMIND. No mérito, afirmou que, de acordo com os extratos trazidos aos autos, o COMIND, atual Brooklin Empreendimentos S/A, recebeu depósitos referentes ao vínculo empregatício entre o autor e a Prefeitura Municipal de Araras, os quais foram, posteriormente, migrados para a CEF. Alegou que esse saldo estava incorreto, razão pela qual a empresa Brooklin Empreendimentos S/A solicitou à CEF o estorno e zeramento do valor migrado indevidamente, no que foi atendida pela CEF. Alegou, por fim, que o depósito indevido na conta do autor vinculada ao FGTS se deu por falha administrativa, por conta da transferência indevida por parte do Banco COMIND, devendo o pedido ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 37-66). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 81-86), refutando as alegações da parte ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende prestação de contas quanto aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar de carência da ação. Não falta à parte autora interesse de agir, somente pelo fato de ter acesso aos extratos de sua conta vinculada ao FGTS. Apenas da leitura destes é impossível dirimir a dúvida levantada pela parte autora, quanto ao destino do valor anteriormente creditado em sua conta do FGTS. Também não identifiquei inadequação do meio

eleito pela parte autora para obter o quanto requerido na petição inicial, o qual também se aplica a contas bancárias e, por analogia, às contas do FGTS. Nesse sentido, a Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Ainda em sede preliminar, indefiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela CEF em face do Banco COMIND. Primeiro, porque essa instituição foi extinta. Segundo, porque a obrigação de prestar contas, objeto da ação, é exclusiva da CEF. Por fim, porque não identifiquei obrigação contratual ou legal do extinto Banco COMIND em indenizar a CEF por conta dos valores apontados como existentes pelo autor em sua conta vinculada ao FGTS. No mérito, verifico que a CEF já prestou adequadamente as contas pretendidas pela parte autora, conforme a documentação acostada aos autos às fls. 37-66, cumprindo, portanto, com o disposto na parte primeira do art. 915 do CPC. Prosseguindo na análise do feito, nos termos do 1º do art. 915 do CPC, verifico que, pela prestação de contas efetuada pela CEF, se constata que em 2007 efetivamente havia na conta do autor, vinculada ao FGTS, quantia superior a sete mil reais. Ocorre que, em 11/04/2007, houve o estorno do valor de R\$ 7.182,61, conforme pode ser verificado do extrato de f. 60. Conforme alega a CEF em sua contestação, alegação devidamente comprovada pelos documentos de fls. 37-39, o estorno em questão se deveu à solicitação da empresa Brooklyn Empreendimentos S/A, sucessora do Banco COMIND. De acordo com o documento de f. 37, o saldo anteriormente migrado desta última instituição financeira à CEF, quanto à conta vinculada ao FGTS do autor, o foi de forma indevida, advindo, assim, a solicitação em comento, para que o saldo em questão fosse zerado. Assim, não procede a impugnação formulada pelo autor às fls. 81-86, no sentido de que a CEF não teria comprovado a existência do débito que teria autorizado o estorno dos valores de sua conta vinculada ao FGTS. A CEF, na condição de gestora do FGTS, apenas atendeu à solicitação da empresa sucessora da antiga instituição financeira que geria a conta vinculada do autor, no sentido de estornar saldo de FGTS indevidamente migrado para a CEF. Eventuais questões envolvendo a correção ou não dessa solicitação devem ser discutidas entre o autor e a empresa Brooklyn Empreendimentos S/A. À CEF já se exigiu, e foi cumprido, o que lhe competia, ou seja, prestar contas dos valores depositados na conta do autor vinculada ao FGTS. Descabe à CEF entregar ao autor valores que não mais subsistem nessa conta vinculada, em razão da ação de terceiros, e não dela própria. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SALDO DE FGTS - CANCELAMENTO DA CONTA VINCULADA, FEITA PELO BANCO ONDE ORIGINARIAMENTE ERAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS EM NOME DA AUTORA (BRADESCO S/A) - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que passou a dispor o art. 7º da Lei nº 8036/90, competia à CEF, na qualidade de agente operador, centralizar os recursos do FGTS, manter em seu poder conta vinculada e emitir extratos individuais, além de participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. No caso dos autos, todavia, a responsabilidade não pode ser atribuída à Caixa Econômica Federal, porque quem deu causa ao cancelamento da conta vinculada - e ao suposto desaparecimento do saldo pertencente à autora - foi o Banco Bradesco S/A. 3. Apelo a que se nega provimento. (AC 1216833 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Sendo esse o quadro que se apresenta, e já tendo sido pela CEF prestadas as contas devidas à parte autora, deve ser a ação julgada improcedente, por inexistir saldo credor a ser declarado na sentença, nos termos do art. 918 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 918 do CPC. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que as contas pretendidas pela parte autora só foram prestadas em Juízo, e a despeito do julgamento de improcedência aqui proferido, declaro ter havido sucumbência recíproca entre as partes, pelo que cada qual arcará com os respectivos honorários advocatícios, dividindo-se entre ambas as custas processuais. Fica a parte autora dispensada do recolhimento, por lhe ter sido deferida a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005684-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SOLERA**

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº : 2005.61.09.005684-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005684-14.2005.403.6109 AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : ANTONIO SOLERAS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO SOLERA, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo vinculado à conta corrente nº 2156.001.00004942-8. Após inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 102, a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 102 tem poder para desistir, conforme procuração de fl. 247, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado,



arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## **Expediente Nº 2069**

### **DEPOSITO**

**0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)**

Manifeste-se a CEF exequente, no prazo de 10 dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA AMORES**

Trata-se de pedido formulado pela CEF no sentido de que este Juízo promova a penhora on line de valores da empresa pertencente à Executada. Com parcial razão a credora. Isso porque, conforme se nota da declaração de imposto de renda juntada aos autos, a SRA. CÉLIA é detentora de 100% do capital da empresa C.R. AMORES LIMEIRA ME (f. 115). Assim, há confusão entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, pois a primeira é a única sócia da segunda. Todo o patrimônio da empresa pode, então, responder pelas dívidas da Executada, motivo pelo qual deve ser deferida a pretensão da CEF. Nesse sentido, aliás, já se manifesta nossa jurisprudência: Processo AI 00284698520104030000 I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418569 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 13/01/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. BACENJUD. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. 1. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 2. A penhora on line representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis. 3. A execução deve se desenvolver de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor. 4. Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa individual e a pessoa física que a constitui, a constrição pretendida deve recair sobre ativos financeiros de titularidade de ambas. 5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 13/01/2012. Diante de tais constatações e considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida pela executada, apesar de devidamente citada DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa da Executada. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Por outro lado, a Exequente não colacionou aos autos o valor atualizado da dívida. Com efeito, o processo foi ajuizado em 2005 e dele consta apenas seu valor originário. Cumpre ressaltar que cabe ao credor informar o valor atualizado da dívida. Como a CEF não se desincumbiu deste ônus, determino a tentativa de bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 18.435,33 (f. 04). Por fim, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de constatação e penhora, pelo menos por ora. Isso porque é mais prudente aguardar-se o resultado da penhora on line para eventualmente ser expedido o mandado. Caso a penhora de ativos financeiros seja frutífera, não faz sentido a determinação judicial de constatação e penhora de bens da empresa. Determino o envio dos autos

ao SEDI para inclusão da pessoa jurídica C.R. AMORES LIMEIRA ME, portadora do CNPJ n. 04.629.301/0001-30, no polo passivo da demanda. Intime-se e cite-se

**0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO HABERMANN DA COSTA X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.3 - Intimem-se os executados.4 - Oportunamente remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação para a CEF.5 - Cumpra-se. Int.

**0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANO DE LIMA

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se o FNDE no prazo de 10 dias.3 - Intime-se o executado.4 - Cumpra-se. Int.

**0002416-44.2008.403.6109 (2008.61.09.002416-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA INEZ HERMES EPP X MARIA INEZ HERMES

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

**0004052-11.2009.403.6109 (2009.61.09.004052-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.3 - Intime-se a executada pessoa jurídica. 4 - Cumpra-se. Int.

**0010956-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.3 - Intime-se o executado.4 - Cumpra-se. Int.

**0000104-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA GOTHARDI SOARES(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO E SP173756E - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que apresente extrato completo de sua movimentação bancária dos meses de abril e maio deste ano, obtida diretamente do Banco do Brasil, em papel timbrado pelo Banco, para comprovação de que se trata de valor bloqueado originado de conta salário.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018746-90.2001.403.6100 (2001.61.00.018746-4)** - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do decidido pela superior instância nos autos do agravo de instrumento nº 00091514820124030000, remetam-se ao SEDI para cadastramento de ANTONIO FERNANDO BATAGIN, CPF 14310481868 e de DERCIO BATAGIN, CEF 01476130868, conjuntamente com SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA., no pólo passivo da execução de sentença, alterando-se também a classificação da ação.Expeça-se carta precatória para a comarca de Americana, deprecando a intimação dos sócios do Supermercado Batagin, no endereço de fl. 48, a pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005, com a nota de isenção de custas da Fazenda.Int.

**0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1)** - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias.3 -

Intimem-se os executados.4 - Cumpra-se. Int.

**0000231-43.2002.403.6109 (2002.61.09.000231-1)** - ROSELIS BARBOSA GARCIA DIAS X CEZAR AUGUSTO GARCIA DIAS(SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.2 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.3 - Intimem-se os executados.4 - Cumpra-se. Int.

**0000733-79.2002.403.6109 (2002.61.09.000733-3)** - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA JOSEFA GOMES DA LIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

**0003383-65.2003.403.6109 (2003.61.09.003383-0)** - LUCIA CRISTINA BETOLUCCI X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE PETRI X PAULO RIBEIRO PACELLO X MAURO ISSAMU SERIKAVA X ELADIR CELESTE FERRAZ DE MELO MILANI X MARIO MELVYS DE SOUZA BRETA X MAURILIO CLARET MENDES X MILTON PRUDENTE DA ROSA NUOVI(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Promovo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na CEF local e determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.Determino o desbloqueio do valor excedente para cada executado.Intimem-se os executados.Cumpra-se. Int.

**0007509-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007509-1)** - CASA PRINCIPAL LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente intimada, DEFIRO o pedido da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

Vistos em inspeção.Decreto a revelia dos executados que apesar de devidamente citados, quedaram-se inertes.Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da exeqüente constante do officio REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de

justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0005917-40.2007.403.6109 (2007.61.09.005917-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI E SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA E SP055487 - REINALDO COSTA)

Diante dos documentos apresentados pela arrematante de parte do imóvel penhorado nestes autos e da concordância expressada pela CEF, determino o cancelamento do leilão designada em primeira praça para o dia 13/06/2012. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0009964-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009964-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor de R\$ 145.826,40, atualizado pela exequente à fl. 59. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Desentranhem-se o mandado de fl. 42/49, para juntada nos autos nº 00072248720114036109. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

**0002412-07.2008.403.6109 (2008.61.09.002412-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS)

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

**0011686-24.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

**0007454-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados. 2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005505-12.2007.403.6109 (2007.61.09.005505-2)** - PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente intimados, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor dessa execução atualizado até a data do bloqueio. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008234-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)**

1 - Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados.2 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito. 3 - Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4641**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X MIGUEL SACRAMENTO X INACIA MUNHOZ SACRAMENTO**

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intime-se.

**0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)**

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no

prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

**0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intemem-se os Réus para que sobre ela se manifestem, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

**0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intemem-se os Réus para que sobre ela se manifestem, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

**0003458-51.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Sem prejuízo do despacho de fl. 254, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

**0001441-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intemem-se os Réus para que sobre ela se manifestem, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intemem-se.

**0001674-05.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PERCELINO RIBEIRO DA SILVA X JULIA NOGUEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)  
Sem prejuízo do despacho de fl. 211, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002214-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X IKKAKU UCHIDA X UTAKO KUSSANO UCHIDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)  
Sem prejuízo do despacho de fl. 201, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), dê-se vista ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002456-12.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)  
Vieram estes autos para apreciação do pedido de tutela antecipada, consoante fixado pela r. determinação de fl. 34. Todavia, tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intimem-se os Réus para que sobre ela se manifestem, especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0002515-97.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)  
Fls. 257/258: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido. Após, decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

#### **MONITORIA**

**0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)  
Fl. 368: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Fl. 171: Por ora, apresente o embargante os quesitos para possibilitar a análise da pertinência e necessidade da prova pericial solicitada, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de prova oral, não vislumbro a necessidade, tendo em vista que para o deslinde da causa basta a apresentação de prova documental e eventual produção de prova pericial. Assim é que concedo às partes a oportunidade da apresentação de eventuais

documentos que sejam pertinentes à solução da demanda. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fl. 170. Após, conclusos. Int.

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) DESPACHO DE FL. 101: Fl. 100: Nada a deferir, pois a petição de fl. 100 é de idêntico teor à petição de fl. 91, que já foi analisada à fl. 92. Publique-se o despacho supramencionado. Int. DESPACHO DE FL. 92: Fls. 75/90: Vista ao embargante pelo prazo de cinco dias.Sem prejuízo, considerando a audiência designada (fl. 40 - 22/05/2012 às 14:30 hs.), comunique-se ao Gabinete de Conciliação do e. TRF da 3ª Região sobre o teor da petição de fl. 91, bem como deste despacho para eventual adequação da pauta de audiências. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 449/451, 469/470, 482/484, 495/497, 506/507 e 509: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Colíder-MT o leilão e atos consecutivos dos bens penhorados às fls. 168/169. Proceda-se, também, a penhora por termo nos autos (artigo 659, parágrafo 5º, do CPC) do imóvel matrícula nº 6.727 do 1º CRI desta cidade, bem como de 50% do imóvel matrícula nº 484 do CRI de Pirapozinho-SP. Nomeio depositário do primeiro bem supramencionado (6.727) o executado Valdomiro Villa e do outro bem imóvel (484) o executado João Carlos Villa, que deverão ser intimados do encargo, bem como da constrição. Intimem-se, inclusive, os demais executados. Na mesma oportunidade, determine a avaliação dos imóveis e o registro junto ao órgão competente. Expeça-se o necessário. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002508-08.2011.403.6112** - ANNA FURLAN GOMES(SP265237 - BRENNO MINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50 (fl. 51 verso), arquivem-se os autos com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2734**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005260-16.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-



17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Ante a decisão das fls. 27/31, que indeferiu a revogação da prisão temporária de MARCELO CAMPIOTO, bem como determinou sua prisão preventiva, ao SEDI para distribuição deste feito, como Pedido de Liberdade Provisória, por dependência ao Inquérito Policial nº 00033071720124036112. Ciência ao MPF. Decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Int.

**0005350-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Juliana Pereira da Silva, alegando que a decisão que decretou sua prisão preventiva não evidenciou fatos concretos reveladores da necessidade da custódia cautelar, tendo afirmado também que é primário, nunca ofereceu risco para as investigações, não se evadiu do distrito da culpa, tendo residência fixa.Sem razão a investigada Juliana Pereira da Silva.Sua prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos apurados através de criteriosa investigação pela Polícia Federal.Resulta da análise dos elementos de prova colhidos até aqui que se trata de sofisticada organização criminosa, especializada na criação e utilização de várias pessoas jurídicas fictícias, que realizavam contratações e demissões simuladas, para o recebimento de benefícios de seguro desemprego.O modus operandi da quadrilha consistia na abertura de empresas individuais (existentes apenas documentalente), com posterior transmissão à Previdência Social de GFIPs tardias, que traziam dados inverídicos sobre funcionários das empresas, sendo ainda registrados falsamente na Carteira de Trabalho os contratos empregatícios e após a lavratura dos Termos de Rescisão, ocorria o pedido de seguro desemprego.Trata-se de crimes de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica (arts. 171, 3º, 288 e 299, respectivamente, todos do Código Penal), sendo crimes dolosos e dois deles com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A organização criminosa vem agindo com êxito há vários anos, sem que os órgãos públicos responsáveis pela liberação do seguro desemprego tivesse percebido a fraude, cuja eficácia e eficiência restaram comprovadas pelo prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos até aqui.A volumosa quantia é um forte indicativo de que a quadrilha estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, uma vez que as investigações não apontaram até o momento fonte de renda lícita por parte de seus integrantes.Apurou-se, ademais, outras firmas criadas e não utilizadas até agora, mas que estão prontas para servirem de instrumentos para novos golpes.Importante notar, também, que a ação criminosa não se restringe ao Município de Teodoro Sampaio. Há ramificação em outros Estados, notadamente no Paraná.Segundo Alexsander, a maior parte do dinheiro ficaria com Aparecida. Alexsander ficava com R\$ 300,00, metade para quem cedeu os documentos e metade para Cida. Ouvida, Maria Aparecida disse que tinha conhecimento de que Alexsander e seus colegas estavam envolvidos com abertura de firmas fantasmas e agilizava as fraudes no Estado do Paraná (fl. 18).Especificamente em relação à Requerente Juliana, apurou-se que é casada com Alexsander, um dos líderes da quadrilha e que teve vínculo trabalhista com pelo menos duas empresas fictícias, recebendo várias parcelas de seguro desemprego, ilicitamente (fl. 8). Cumpre lembrar que bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são por si só suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva.Portanto, persiste a necessidade da custódia provisória de Juliana Pereira da Silva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer ministerial das fls. 34/38, que adoto como razão de decidir e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.Intimem-se.Presidente Prudente, 14 de junho de 2012. Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005351-09.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por Bruno Rafael Pereira da Silva, alegando que a decisão que decretou sua prisão preventiva não evidenciou fatos concretos reveladores da necessidade da custódia cautelar, tendo afirmado também que é primário, nunca ofereceu risco para as investigações, não se evadiu do distrito da culpa, tendo residência fixa.Sem razão o investigado Bruno Rafael Pereira da Silva.Sua prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos apurados através de criteriosa investigação pela Polícia Federal.Resulta da análise dos elementos de prova colhidos até aqui que se trata de sofisticada organização criminosa, especializada na criação e utilização de várias pessoas jurídicas fictícias, que realizavam contratações e demissões simuladas, para o recebimento de benefícios de seguro desemprego.O modus operandi da quadrilha consistia na abertura de empresas individuais (existentes apenas documentalente), com posterior transmissão à Previdência Social de GFIPs tardias, que traziam dados inverídicos sobre funcionários das empresas, sendo ainda registrados falsamente na Carteira de Trabalho os contratos empregatícios e após a lavratura dos Termos de Rescisão, ocorria o pedido de seguro desemprego.Trata-se de crimes de estelionato, quadrilha e falsidade ideológica (arts. 171, 3º, 288 e 299, respectivamente, todos do Código Penal), sendo crimes dolosos e dois deles com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A organização criminosa vem agindo com

êxito há vários anos, sem que os órgãos públicos responsáveis pela liberação do seguro desemprego tivesse percebido a fraude, cuja eficácia e eficiência restaram comprovadas pelo prejuízo de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aos cofres públicos até aqui. A volumosa quantia é um forte indicativo de que a quadrilha estava fazendo da atividade ilícita seu meio de sobrevivência, uma vez que as investigações não apontaram até o momento fonte de renda lícita por parte de seus integrantes. Apurou-se, ademais, outras firmas criadas e não utilizadas até agora, mas que estão prontas para servirem de instrumentos para novos golpes. Importante notar, também, que a ação criminosa não se restringe ao Município de Teodoro Sampaio. Há ramificação em outros Estados, notadamente no Paraná. Segundo Alexsander, a maior parte do dinheiro ficaria com Aparecida. Alexsander ficava com R\$ 300,00, metade para quem cedeu os documentos e metade para Cida. Ouvida, Maria Aparecida disse que tinha conhecimento de que Alexsander e seus colegas estavam envolvidos com abertura de firmas fantasmas e agilizava as fraudes no Estado do Paraná (fl. 18). Especificamente em relação ao requerente Bruno Rafael, apurou-se que possuía empresa em seu nome, registrando vários empregados fictícios, que obtiveram seguro desemprego, indevidamente, tendo sido ele próprio beneficiário em razão de vínculo empregatício com outras empresas. Cumpre lembrar que bons antecedentes, primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são por si só suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva. Portanto, persiste a necessidade da custódia provisória de Bruno Rafael Pereira da Silva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolho o bem lançado parecer ministerial das fls. 34/38, que adoto como razão de decidir e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PETICAO**

**0005259-31.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP244850 - VALDECI NEY DE MICO) Fl. 59: Ante a manifestação da autoridade policial (fl. 115) e o parecer ministerial favorável (fl. 119), defiro o pedido de espelhamento do HD (apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 00033071720124036112), formulado por GERSON SURIANO, devendo o requerente fornecer os meios necessários ao espelhamento (HD próprio), sendo que o tempo para a conclusão do espelhamento ficará a cargo da UTEC/DPF/PDE/SP, a fim de não haver prejuízos às perícias em andamento. Comunique-se à DPF, com cópias das fls. 59/60, 115 e 119. Para tanto, 2ª via deste despacho servirá de ofício. Ante a impossibilidade técnica de inclusão do mandado de prisão nº 20/2012, expedido em face de WAGNER PEQUENO ARRAIS (fls. 112, 116, 120-verso e 121), conforme determinado à fl. 116, aguarde-se a implementação do sistema pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Oportunamente, providencie a Secretaria Judiciária seu cadastramento no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 122/128: Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) Fl. 178: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP) para o dia 15/08/2012, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 172). Int.

**0001808-66.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY (SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fl. 397: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tietê/SP) para o dia 16/07/2012, às 15:50 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 395). Int.

**0003154-52.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA (SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 574: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP) para dia 22/08/2012, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 565). Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora CLAUDIA

REGINA JARDE SILVA, OAB/SP 143.593, com escritório na Rua Marechal Deodoro, 461, fone: 3223-5584, nesta.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Ciência às partes das cartas precatórias expedidas às fls. 980/997 para a inquirição das testemunhas arroladas, a saber: 1) Fl. 980: CP nº 269/2012 - ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP; 2) Fl. 981: CP nº 270/2012 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá/PR; 3) Fl. 982: CP nº 271/2012 - ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP; 4) Fl. 983: CP nº 272/2012 - ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP; 5) Fl. 984: CP nº 273/2012 - ao Juízo da Comarca de Canindé do São Francisco/SE; 6) Fl. 985: CP nº 274/2012 - ao Juízo da Comarca de Bataguassu/MS; 7) Fl. 986: CP nº 275/2012 - ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP; 8) Fl. 987: CP nº 276/2012 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; 9) Fl. 988: CP nº 277/2012 - ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP; 10) Fl. 989: CP nº 278/2012 - ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP; 11) Fl. 990: CP nº 279/2012 - ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP; 12) Fl. 991: CP nº 280/2012 - ao Juízo da Comarca de Colorado/PR; 13) Fl. 992: CP nº 281/2012 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Salvador/BA; 14) Fl. 993: CP nº 282/2012 - ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP; 15) Fl. 994: CP nº 347/2012 - ao Juízo da Comarca de Dracena/SP; 16) Fl. 995: CP nº 348/2012 - ao Juízo da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO; 17) Fl. 996: CP nº 349/2012 - ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP; 18) Fl. 997: CP nº 350/2012 - ao Juízo da Comarca de Costa Rica/MS; Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente nos Juízos Deprecados, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado.Recebido o comunicado de cada audiência designada, remetam-se os autos ao MPF para ciência, independentemente de nova conclusão dos autos. Fls. 1002: Ante o novo endereço informado pela defesa, depreque-se a intimação da ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, da audiência designada (fl. 965). Manifeste-se a defesa da ré CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS, no prazo de cinco dias, sobre o mandado para a intimação da testemunha MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO, devolvido sem cumprimento (fls. 1005/1006), sob pena de preclusão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2735**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Solicite-se à Polícia Militar Ambiental em Teodoro Sampaio (3ª Batalhão da Polícia Militar, Avenida Cuiabá, 735, Teodoro Sampaio, CEP 19280-000), reiterando o Ofício nº 260/2012 (folha 254), que certifique o estado atual de regeneração da vegetação e se foram retiradas todas as construções ainda remanescentes, conforme requerido à folha 247. Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da sentença das folhas 176/177 e da informação das folhas 242/245. Int.

**0003922-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação dos réus e dos assistentes litisconsorciais dos réus apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida (fls. 318/319) e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte autora, à União Federal e ao IBAMA, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002495-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA(PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006739-78.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Defiro aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte autora e aos assistentes litisconsorciais, da contestação e documentos das folhas 104/145 e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Dê-se vista à parte ré da proposta de acordo das fls. 130/131, pelo prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado e curador nomeado. Intimem-se.

**0012797-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA ELISIA DOS SANTOS X NELSON CUPERTINO DOS SANTOS X ROSANGELA CHALEGRE DA SILVA SANTOS X ROSANGELA VOM STEIM

Ante a certidão da folha 123-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR) X OTAVIO ROCHA  
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 128/138, no prazo legal. Int.

**0004392-09.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 21.362,17 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), atualizada até 02/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do réu DANILO BORTOLOTTI RODRIGUES, com endereço de trabalho na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 455,5 (Caiuá), Presidente Prudente ou onde for encontrado. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Danilo Bortolotti Rodrigues), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

**0006499-89.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINA MARIA DE SOUZA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0007970-43.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANE BRAZ CALDEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 38, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007979-05.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CECILIO MANOEL DE LIMA  
Ante o trânsito em julgado da sentença da fl. 29, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009781-38.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)  
Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS  
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0003909-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA  
Ante a certidão da folha 21, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004990-89.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA  
CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu SÉRGIO LUIZ JUNQUEIRA, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1879, Vila do Estádio, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007005-65.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 72/73, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, desampensem-se estes embargos dos autos principais. Após, arquivem-se-os (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0002413-41.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-79.2012.403.6112) ADRIANA OLIVIA BERNARDES(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Cumpra a Embargante a determinação da folha 09, atribuindo valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Embargante Adriana Olívia Bernardes, com endereço na Rua Sol Nascente, 80, Parque das Cerejeiras, Presidente Prudente e do advogado Gimberto Bertolini Neto, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1016, Centro, Presidente Prudente. Int.

**0004623-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Recebo a petição das fls. 80/81 como emenda à inicial.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os pressupostos legais do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação da folha 95, apresentando cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Ante a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 466/472, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001223-77.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Ante a petição das fls. 254/267, devolvo o prazo para a Executada oferecer impugnação à penhora. Int.

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0004987-37.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Vandelson José da Silva, 136, Cohab, Caiuá), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004988-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado TANIA LUCENA DO CARMO (com endereço na Praça Alípio Bedaque, 1406, Centro, Santa Mercedes/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

### **HABEAS DATA**

**0004690-64.2011.403.6112** - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 33/34, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003109-48.2010.403.6112** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 433/436 e 479/481 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0005257-95.2011.403.6112** - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 226/228 e 229/244: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0001474-61.2012.403.6112** - LORRUANE MATUSZEWSKI BARBOSA(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Impetrante - Tabela de Notas e Protestos da Comarca de Martinópolis-SP -, obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à uma nova inscrição - para si - no CNPJ. Alega que no dia 26/09/2011, recebeu outorga da delegação do serviço de Notas e Protestos da Comarca de Martinópolis-SP, recebendo no mesmo ato, a investidura da referida função pública, em decorrência da aprovação no 7º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo. Afirma que no dia 12/12/2011, protocolou junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, pedido de inscrição de primeiro estabelecimento, objetivando a abertura de novo número (individual vinculado ao exercício do tabelionato em seu nome) no CNPJ, tendo instruído o pedido com o documento básico de entrada do CNPJ (DBE) e com a carta de outorga e investidura, mas que, no dia 13/12/2011, o pedido fora indeferido sob o fundamento de que o ato constitutivo/alterador/extintivo não corresponde ao evento informado na FCPJ, ferindo seu direito líquido e certo porque a manutenção do CNPJ antigo trará consequências nefastas ao novo titular (no caso, a impetrante), em decorrência de obrigações trabalhistas perante os antigos funcionários - apesar de não recepcionados por ela, não solicitaram seu desligamento, estando perante o IPESP vinculados ao CNPJ antigo. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/37). Custas judiciais iniciais regular e integralmente (folhas 37 e 39). A liminar foi deferida (fls. 40/41). Sobrevieram as informações do impetrado (fls. 49/55). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 66/71). É o relatório. DECIDO. A definição do sistema de responsabilização civil dos titulares de serventias extrajudiciais passa, necessariamente pela compreensão da natureza jurídica do vínculo que os liga ao Estado. É grande a discussão na doutrina acerca desta natureza. Assim, a pergunta que se faz é: os tabeliães e oficiais de registro são servidores públicos ou profissionais do direito que exercem atividade pública em caráter privado? A organização soberana do Estado, matéria constitucional, pressupõe a instituição dos Poderes, a definição da forma e sistema de governo, o estabelecimento dos direitos e garantias dos governados e, ainda, a estruturação legal das funções de caráter executivo do próprio Estado, em outras palavras, a organização da Administração Pública. Dentre os servidores públicos, encontra-se o grupo dos serventuários, distinguindo-se dos funcionários públicos: ambos são investidos em cargos criados por lei, porém, enquanto estes últimos percebem vencimentos dos cofres públicos, aqueles podem, conforme a lei local que rege a matéria, auferir pagamento pelos serviços que prestam, por meio de custas e emolumentos. Assim sendo, o serventuário é órgão indireto do Estado, por tratar-se de órgão privado no exercício de função pública, remunerado pelas partes ou interessados. Na sistemática do nosso direito anterior, as serventias eram oficializadas, ou seja, faziam parte da estrutura do Estado e, dessa forma, os seus titulares eram funcionários públicos. Nessa condição, eram submetidos às normas administrativas próprias dos servidores estatais, se sujeitando a um estatuto e a todos os privilégios e restrições comuns à categoria, como, por exemplo, sanções disciplinares, aposentadoria compulsória aos setenta anos e percepção de proventos integrais. A nova disciplina constitucional dos serviços notariais e de registro, como já dito, representou grande evolução para o ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina moderna, diante das modificações trazidas pela Lei Maior, entende

que se trata de delegação de serviço público, uma vez que o Estado delega a função notarial ao particular, resguardando para si a titularidade do serviço público. Dessa forma, a delegação é efetivada por meio de concurso público de provas e títulos e tem caráter personalíssimo, não podendo haver cessão a outra pessoa. Entretanto, é permitido ao titular da serventia, contratar, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, seu substituto e demais prepostos para, sob sua total responsabilidade, agir em nome do titular na prestação dos seus respectivos serviços notariais e de registro. A especificidade da delegação do serviço notarial e registral reside no fato de que as serventias de notas e de registro não possuem personalidade jurídica ou personalidade judiciária, de forma que os titulares de serviço notarial e registral não são pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público no sentido do 6º, do art. 37, CF, como normalmente ocorre nas delegações de serviço público. A lide, posta nos autos a exame e decisão, está em verificar a legitimidade do ato da autoridade impetrada, que indeferiu a inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Depreende-se dos autos que o registro solicitado pelo impetrante foi indeferido sob o fundamento de que não seria o caso de nova inscrição e sim de retificação do registro efetuado pelo Tabelião que o antecedeu naquela serventia, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal, que disciplina a matéria. Os serviços notariais e de registro foram definidos na Constituição Federal que estabelece no caput do art. 236: Constituição Federal. Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Editada seguindo determinação constitucional, a Lei 8.935/94 regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro e fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. A respeito, a jurisprudência: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, 6º. 1. Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, 6º). 2. Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (RE 209354 AgR/PR, STF, Relator: Ministro Carlos Velloso, DJ de 02/03/1999, p. 19) Fica evidenciado que os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à Serventia personalidade jurídica. Por outro lado, foi o impetrante investido em cargo público em caráter originário e, por esse motivo, sem qualquer vinculação com o notário anterior, sendo que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à Serventia. Nesse sentido, o entendimento da Autoridade Impetrada de que o impetrante deveria utilizar o registro no CNPJ do Notário que o antecederia carece de amparo legal. Ademais, ainda que as exigências decorrentes de irregularidades cometidas pelo Tabelião anterior não venham a ser imputadas ao novo titular do referido Tabelionato, conforme informado pelo Impetrado, indubitavelmente a utilização de um CNPJ com anotações de pendências por responsabilidades não honradas poderá acarretar restrições e constrangimentos ao impetrante, em suas transações comerciais e bancárias. Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo, para determinar ao Impetrado que acolha o pedido da impetrante, deferindo-lhe uma nova inscrição no CNPJ. Não há condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004781-23.2012.403.6112** - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002507-86.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X SOPHUS SOCIEDADE PEDAGOGICA DE HUMANIZACAO SOCIAL (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)  
Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da petição das fls. 60/65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE



FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Ante a certidão da folha 195-verso, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fls. 287/289: Defiro ao Executado Nivaldo Pedro da Silva os benefícios da Justiça Gratuita e a abertura de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, cumprir a determinação da folha 370-verso. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereço na Rua das Flores, 116, Lote 11, Quadra 05, Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004889-86.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS GAZETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GAZETA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0004891-56.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 2736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205391-15.1997.403.6112 (97.1205391-1)** - REGINA FLORA DE ARAUJO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o desentranhamento das peças mencionadas às fls. 421/422, mediante apresentação de cópias para substituição nos autos. Para tanto, defiro à requerente vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias. Apresentadas as cópias, providencie a Secretaria a substituição, se em termos, e retorne os autos ao arquivo, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5)** - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1200673-38.1998.403.6112 (98.1200673-7)** - LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EDMILSON BATISTA DOS SANTOS X ARLINDO GOMES JUNIOR(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos e guia de depósito judicial das fls. 227/226. Intime-se.

**0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7)** - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/C LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003153-19.2000.403.6112 (2000.61.12.003153-0)** - ORLANDO DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008550-59.2000.403.6112 (2000.61.12.008550-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-82.2000.403.6112 (2000.61.12.007475-9)) VALDIR PEREIRA NUNES - ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente aos honorários advocatícios, na conformidade do ofício requisitório e respectivo comprovante de depósito. (folhas 260 e 266). A parte autora requereu e foi expedido em seu favor alvará para levantamento do valor. Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a exequente manteve-se inerte. (folhas 267/268-vvss, 269/271). É o relatório. Decido. A inércia da exequente implica na conclusão de que concordou plenamente com os valores postos à sua disposição, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1)** - RYOJI MIYAZAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0)** - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)** - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse

os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006287-15.2004.403.6112 (2004.61.12.006287-8)** - MARIA IVANI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a habilitação de KATIA VICENTIM SPERANDIU(CPF nº 342.333.788-59), PLINIO FERNANDO VICENTIM(CPF nº 305.908.033-08) e ERASMO VICENTIM(CPF nº 342.066.548-24), como sucessores de Maria Ivani Correa. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha discriminando a cota parte de cada sucessor habilitado. Intime-se.

**0007459-89.2004.403.6112 (2004.61.12.007459-5)** - AFONSO VERGINIO GARCIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 109/110: Vista à parte autora, por cinco dias. Fica autorizado o fornecimento de cópia da fl. 110, se requerido. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0)** - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM VAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5)** - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)** - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000556-33.2007.403.6112 (2007.61.12.000556-2)** - ROSENEI RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002137-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002137-3)** - AGAMENON PEREIRA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a parte final do despacho da fl. 141. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4)** - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005969-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005969-8)** - EDSON BUCCHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6)** - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0)** - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006532-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006532-7)** - PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOSE SHOJI MIYAZAKI X MASSAE MIYAZAKI GALVAO DE ANDRADE X ALICE YUKIE MIYAZAKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006870-92.2007.403.6112 (2007.61.12.006870-5)** - NELSON MOGARINI(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0)** - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP189303 - MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7)** - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7)** - WALDOMIRO PAULA DA SILVA(PR030003 - MILZA

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 175, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Fls. 176/178. Informe a parte autora se concorda com os cálculos das fls. 131/137, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de cinco dias. Int.

**0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/67). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação do INSS (fls. 70/72). Juntando documentos, o demandante reiterou o pleito antecipatório, que foi deferido após a vinda aos autos do seu extrato do CNIS (fls. 75/79, 81/87 e 89/90). Citado, o INSS contestou aduzindo não estarem preenchidos os requisitos para os benefícios por invalidez. Pugnou pela total improcedência. (fls. 92 e 94/105). Veio aos autos comprovante do restabelecimento do benefício (fls. 109/110). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação do Autor, que requereu perícia com médico psiquiatra (fls. 115/116 e 119/120). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 122/125). Em seguida, manifestou-se a parte demandante, recusando a proposta de acordo apresentada (fl. 128/129). Ato seguinte, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor, sendo deferida a perícia com especialista em psiquiatria, bem como a complementação do laudo já juntado aos autos (fls. 133/136 e 137). Realizada nova prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se manifestação do perito subscritor do laudo anteriormente elaborado (fls. 142/144 e 146). Sobre o laudo psiquiátrico apenas o demandante se manifestou (fls. 149/150 e 152). Novo extrato do CNIS em nome do Autor veio aos autos, após o que manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 154/159 e 162/165). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Consta do extrato do CNIS, às folhas 82/83 e 155/156, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1975 e, após vários vínculos de emprego, seu último contrato vigeu a partir de 01/04/2004, constando a última contribuição em 10/2005. Após, esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 06/08/2005 a 01/09/2005, e de 27/09/2005 a 01/08/2007, tendo o último sido restabelecido por determinação judicial, com início do pagamento em 11/01/2008 (fls. 87, 109 e 159). Presente, portanto, sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n. 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da primeira perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora apresenta quadro depressivo e hipertensão arterial que o incapacita total e definitivamente para a sua função habitual. Quanto à hipertensão afirmou ser possível a reabilitação, remetendo para especialista em psiquiatria a sua avaliação sob a ótica daquela especialidade. No complemento do laudo, disse o Senhor Perito que o demandante não citou problema ortopédico, nem apresentou documentos que comprovassem esses problemas. (fls. 115/116 e 146). Realizado exame com médico perito especialista em psiquiatria, também nomeado por este Juízo, foi constatado que o demandante é portador de transtorno depressivo recorrente, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, sendo possível a reabilitação, do ponto de vista psiquiátrico. Todavia, quanto à eventual reabilitação ou readaptação para o trabalho asseverou que há limitações do ponto de vista físico, sendo que o uso de psicofármacos impede o manuseio de máquinas (fls. 142/144). A conclusão de ambas as perícias realizadas convergem para a total e permanente incapacidade para a atividade

habitual, com possibilidade de reabilitação (fls. 115 e 143 - respostas ao 5º quesito do Juízo). Portanto, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de reabilitação do requerente para atividades laborais. Assim, considerando a constatação dos médicos peritos de que a incapacidade do Autor é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/505.742.813-2, a contar de sua indevida cessação (02/08/2007 - fl. 87), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.742.813-22. Nome do Segurado: WALDIR ANTONIO DA ROCHA3. Número do CPF: 004.983.558-024. Nome da mãe: Maria Eufrazia de Jesus5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Julio Veri, nº 273, Conj. Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/08/2007 - fl. 8711. Data início pagamento: 11/01/2008P. R. I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 110/112. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0013688-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013688-7) - JULIANA DE ALMEIDA SILVA ANDRADE (SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001637-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001637-0) - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA (SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)**

Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da ação ordinária mencionada à fl. 243-verso (200261120091614). Recebo a apelação da parte RÉ apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença referente a tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita (fl. 162). Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4)** - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006816-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006816-3)** - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007791-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007791-7)** - ANTONIO NASARIO(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008054-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008054-0)** - TERESA LUCAS XAVIER(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 134, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do crédito principal. Intime-se.

**0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7)** - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009041-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009041-7)** - ANDREI MOREIRA DIAS PRADO X NADIR MOREIRA DIAS PRADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4)** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 -

KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011358-56.2008.403.6112 (2008.61.12.011358-2)** - ELZA NAZARETH ZULIANELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011832-27.2008.403.6112 (2008.61.12.011832-4)** - MARIA JOSE CRUZ CORREA(SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0014409-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014409-8)** - IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 19/08/2008, data do requerimento administrativo nº 531.739.082-2. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/19). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 23/24). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cuja decisão liminar deferiu o pedido antecipatório (fls. 27/35 e 38/41). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 47 e 50/57 e 58/63). No mérito, foi dado provimento ao agravo, para o restabelecimento do benefício (fls. 71/74). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 67 e 75/77). Sem impugnar o laudo, a parte autora apresentou proposta de acordo, após o que o INSS solicitou diligência (fls. 80/82 e 85). Vindo aos autos o solicitado pelo INSS, a parte demandante reformulou sua proposta de acordo (fls. 88 e 91/92). O Instituto Previdenciário manifestou-se pela total improcedência do pedido inicial, porquanto a incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS (fl. 94). A Autora pugnou pela procedência, mantendo-se a tutela recursal (fls. 100/101). Ato seguinte, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 104/107). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo suscitada, porquanto a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal



acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta dos autos que a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em 12/1996 e que, entre 27/08/2003 a 27/11/2003, e 05/02/2004 a 30/05/2008 esteve em gozo de benefícios previdenciários. O documento da folha 88 informa que a demandante esteve internada em hospital psiquiátrico nos seguintes períodos: 05/03/1986 a 04/04/1986, 02/11/1986 a 04/12/1986, 12/11/1988 a 06/12/1988, 21/12/1988 a 15/02/1989, 17/05/1989 a 22/06/1989, 29/09/1994 a 07/11/1994, 07/06/2000 a 06/07/2000, e 02/01/2001 a 30/01/2001, o que ensejou a manifestação do INSS de que a doença incapacitante seria preexistente (fl. 94). Conforme se verá, a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, sem possibilidade de aferição da data do início (fl. 76). Referido transtorno caracteriza-se pela ocorrência repetida de episódios depressivos. O transtorno pode comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente apresentam numerosos pontos comuns com depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população e, em geral, pode ser tratada com sucesso. Em face de tais informações, não se pode concluir que as internações que constam da folha 88 faz prova da incapacidade da Autora ser anterior ao seu ingresso no RGPS, mesmo porque ela desempenhou atividades laborativas após as primeiras internações. Ademais, a ela foram concedidos na via administrativa 2 (dois) benefícios, sendo que as causas de indeferimento que constam dos documentos das folhas 14 e 15 foram motivadas apenas pela não constatação de incapacidade. Descarto, assim, a alegação de preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico psiquiatra nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, que a incapacita para o trabalho. Referida incapacidade é total e temporária, com possibilidade de readaptação ou reabilitação para o trabalho, não sendo possível aferir a data do início (fls. 75/77). Referido laudo não foi impugnado pelas partes. Assim, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade da parte autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário a partir de 19/08/2008, como requerido na folha 06, item b, até que a ela se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, mantenho a tutela recursal e acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença nº 531.739.082-2, a contar do requerimento administrativo - 19/08/2008 - folha 15 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida em sede de recurso serão deduzidos da liquidação de sentença. Observo que, na decisão do agravo, determinou-se o restabelecimento do auxílio-doença, sendo que o pedido deduzido na inicial deste feito é para a concessão do benefício a partir de 19/08/2008 (fls. 06 e 73). Eventual pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração e, se recebeu, a Requerente o fez de boa-fé. Assim, ressalvo que há reiterada jurisprudência em nossos tribunais no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/531.739.082-22. Nome da Segurada: IZABEL HONORATA DA SILVA GUEDES3. Número do CPF:

121.000.278-754. Nome da mãe: Rosa Maria da Silva<sup>5</sup>. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Manoel Bandeira, nº 236, Jardim Panorama, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/08/200811. Data início pagamento: 19/08/2008P. R. I.Presidente Prudente, 29 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(MS001342 - AIRES GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0016892-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016892-3) - JOSUE BATISTA GOMES X QUEDIMA GOMES BATISTA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/22).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual (fl. 25).Regularizada a representação processual, o INSS foi citado e contestou suscitando preliminares de carência da ação por falta de requerimento administrativo e falta de documento essencial. No mérito alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 32/34, 35 e 37/57).Após, foram elaborados laudo médico pericial e auto de constatação (fls. 67/69 e 65/78).Manifestou-se a parte autora, requerendo antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 89/93).Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da representante do Autor (fls. 97/98).Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total improcedência (fls. 101/104).É o relatório.DECIDO.A preliminar de falta de documento essencial não prospera, por ser evidente que se não se refere ao caso presente, porquanto fala de remuneração do marido da autora e existência de filhos do casal e, aqui, discute-se benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, que vive com sua irmã (fl. 40).Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.No mérito, a ação é improcedente.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Pelo laudo pericial elaborado por médico psiquiatra nomeado pelo Juízo, constatou-se a total e permanente incapacidade do Autor, portador de transtorno mental orgânico (por retardo mental e epilepsia). Afirmou que referida enfermidade reflete nos aspectos físico, psíquico e motor do demandante, que nunca exerceu atividade profissional (fls. 67/69). Consta do Auto de Constatação que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 2 (duas) pessoas, sendo ele com 56 anos de idade e sua irmã e curadora com 50 anos. Esta última é auxiliar de enfermagem e percebe mensalmente salário no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme se observa da folha 65. Apesar da renda familiar per capita ser de R\$ 450,00, valor bastante superior ao limite legal, não supre todas as necessidades básicas, especialmente porque o demandante necessita de pessoa paga por sua irmã para dele cuidar, enquanto ela trabalha; o fato é que, como dito, ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A curadora do Autor trabalha formalmente e, apesar de financiada, vive em casa própria, de alvenaria. Os remédios que o demandante faz uso são adquiridos no Posto de Saúde (fls. 74/75 e 77/78). Como se vê, o Autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, apesar de ser portador de deficiência mental, sua família possui renda per capita superior, em muito, ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. Leandro de Paiva, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0017166-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017166-1) - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER**

RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança da diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta indicada na inicial. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 09/18. A princípio, as custas judiciais não foram recolhidas integralmente (fls. 18 e 20). Efetivadas as providências para a tramitação do feito com prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 21). Intimada a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais complementares e para comprovar documentalmente a inexistência de litispendência entre o presente feito e o apontado no Termo de Prevenção da folha 19 (fl. 22). Em face da não comprovação acima mencionada, novamente a parte autora foi intimada para o referido fim, tendo apresentado documentos (fls. 23/24, 25 e 26/39). Intimada a autora para a regularização do recolhimento das custas e da representação processual, apresentou novos documentos (fls. 40, 41/43 e 44/45). Em face da apresentação de cópia da procuração, foi a parte autora intimada mais uma vez para trazer aos autos o original do instrumento de mandato (fls. 46 e 47/48). Posteriormente, este Juízo não conheceu da prevenção entre estes autos e o processo constante da folha 19 (fl. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, aduzindo a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, e que inexiste responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 51/63). Apresentou a CEF extratos da conta-poupança nº 0339.013.00013079-1, em nome da autora (fls. 64/66). Instada a se manifestar, o prazo para a parte autora transcorreu in albis (fls. 67 e 68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extrato da fl. 16. Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe a diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de poupança nº 0339.013.00013079-1. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré na conta da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, inevitavelmente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72%, e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11, 35/38 e 65/66). As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Tendo a CEF negado o direito aos índices, a sentença deverá ser liquidada, após o trânsito em julgado. Regularize a ré a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000261-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000261-2)** - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Em face da manifestação retro, da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000322-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000322-7)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, antecipou a realização da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 32/33 e vvss). Em duas ocasiões distintas o autor deixou de comparecer à perícia médica designada (fl. 37). Foi ordenada a citação do INSS e a parte intimada a justificar sua ausência à perícia (fls. 37/38, 51, 61, 62 e vs). Nesse ínterim, o INSS regular e pessoalmente citado contestou o pedido, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. (folhas 41/48 e 49/50). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, intimando-se-o a justificar o interesse de agir em face dos dados constantes do referido documento, mas ele se manteve silente. (fls. 64/67, 68 e vs). Pessoalmente intimado a fazê-lo, permaneceu inerte. (folhas 70, verso e 71). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folha 67 -, ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício da aposentadoria por invalidez, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda. A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000629-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000629-0)** - IVONE SILGUEIRO DOS SANTOS(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4)** - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a habilitação de CLAUDIO ROBERTO GUINI(CPF nº 164.643.678-46) e CRISTIANE GUINI PHELIPPE NUNES(CPF nº 338.298.338-90) como sucessores de Antonia Torrentino Guini. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de sessenta dias. Intimem-se.

**0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8)** - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0)** - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR

BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0)** - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após apreciarei os pedidos das fls. 144/145. Intime-se.

**0005488-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005488-0)** - JULIETA DE OLIVEIRA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005825-82.2009.403.6112 (2009.61.12.005825-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005837-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005837-0)** - MARIA AMELIA BARBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5)** - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

**0007377-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007377-1)** - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007380-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007380-1)** - ADINALDO BORGES FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8)** - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007790-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007790-9)** - MARIA DO CARMO ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007896-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007896-3)** - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Pretende o Município de Penápolis, a condenação da parte ré ao cumprimento integral das obrigações assumidas no contrato para transferência dos valores referentes ao contrato de repasse nº 0194797-07/2006, ou que seja a parte autora autorizada a proceder ao pagamento de fornecedores e materiais com recursos próprios e posterior ressarcimento por parte das rés. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 13/59. A apreciação do pleito antecipatório foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 42). A caixa ofereceu contestação, levantando preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a liberação dos recursos financeiros está condicionada à disponibilidade financeira do Ministério Gestor do Programa (Ministério das Cidades). Ponderou que o repasse não depende de ato a ser praticado pela CAIXA; uma vez verificada a correção dos documentos apresentados e devidamente atestada a execução das obras, não se recusa a repassar os recursos financeiros ao Município. Aguarda a improcedência ou a extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte passiva (fls. 48/56). Juntos os documentos das fls. 58/91. A União Federal também contestou, iniciando por tecer comentários sobre o Programa Pró-Municípios e o repasse de verbas da União: transferências voluntárias - sujeição ao Direito Público Administrativo e Orçamentário. Discorreu sobre os fatos e a legislação aplicável, ressaltando a regra da exceção do contrato não cumprido. O Município descumpriu as cláusulas 2.1 e 2.2, deixando de apresentar a documentação especificada (técnica de engenharia), no prazo de 90 dias, contados da assinatura; assim como também descumpriu a cláusula 5ª, ao não apresentar documentação específica necessária à análise pós-contratual. Apontou, ainda, irregularidade, uma vez que o autor se encontrava em 31 de março de 2009, (prazo final do Dec. 6.625/2008) com inscrição no CAUC/SIAFI, o que proíbe o recebimento de transferência voluntária. Alegou, ainda, ausência dos requisitos autorizadores para a antecipação da tutela pretendida. Aguarda a improcedência da ação (fls. 94/119). Juntou documentos (fls. 120/124). Sobreveio cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência (fl. 126). Não houve interesse na produção de outras provas pelas partes (fls. 136 e 142/143). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que tem a Caixa Econômica Federal, legitimidade passiva ad causam nas ações em que se discute o repasse de recursos federais decorrentes de transferência voluntária pela União ao município, visto que é dela (CEF) a gestão, o controle e a decisão. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pela Caixa. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Diz o autor que foi contemplado com uma emenda parlamentar no valor de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), recurso que deu origem ao contrato de repasse nº 0194797-07/2006, firmado em 20/10/2006, entre o Ministério das Cidades para a implantação ou melhoria de obras de Infra Estrutura Urbana, com a execução de uma ponte no Município de Penápolis/SP. O retardamento do início das obras, segundo informa, deveu-se ao atraso na expedição da Portaria DAEE nº 202, que somente foi expedida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, na data de 7 de fevereiro de 2008. Sem referida autorização o Município se viu impossibilitado de dar início à execução da obra objeto do contrato firmado com o Ministério das Cidades da União por intermédio da Caixa Econômica Federal, mandatária da União. Comunicada a CEF por ofício sobre a concessão da autorização da obra foi por aditivo prorrogado o prazo do contrato para 20 de dezembro de 2009. O atraso na concessão da autorização pelo órgão competente, somado à tramitação dos procedimentos licitatórios para a aquisição de materiais e mão de obra, de complexa burocracia, impediu que o Município entregasse a obra até a data da petição inicial (25/06/2009). Diante da informação de que o Ministério das Cidades pretendia cancelar o recurso junto ao Orçamento Geral da União, sob alegação de que a obra estaria paralisada, o Município-autor veio bater às portas do Judiciário, buscando manter intacto o contrato, para o que postulou antecipação de tutela, cuja apreciação foi postergada para após a vinda da contestação. Transferências voluntárias consistem na entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal, ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (Lei Complementar nº 101/2000, art. 25). Contrato de repasse é o instrumento utilizado para a transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal ou Municípios, por intermédio de instituições ou agências financeiras oficiais federais, destinados à execução de programas governamentais. Nesse caso, as agências financeiras oficiais atuam como mandatárias da União para execução e fiscalização das transferências de recursos da União, a qualquer título, a Estados, Distrito Federal ou Municípios. A figura do contrato de repasse tem sido prevista nas leis de diretrizes orçamentárias (art. 51 da LDO/2004). Para operacionalizar esse instrumento o Ministério concedente firma termo de cooperação com a instituição ou agência financeira oficial federal escolhida, que passa a atuar como mandatária da União. A partir da formalização do

termo de cooperação, a transferência dos recursos será efetuada mediante contrato de repasse, do qual constarão os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à obrigatoriedade de prestação de contas perante o Ministério competente para a execução do programa ou projeto. Esse instrumento vem sendo utilizado pelo Governo Federal predominantemente para execução de programas sociais nas áreas de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, esporte, bem como nos programas relacionados à agricultura. As normas aplicáveis aos convênios aplicam-se, no que couber, aos contratos de repasse (IN 01/97 - STN, art. 39, parágrafo único). A Caixa Econômica Federal publica o Manual de Orientações Técnicas aos Municípios - Setor Público, que trata da operacionalização dos repasses financeiros via contrato de repasse. Além disso, o manual indica os programas com os quais o governo utiliza essa forma de transferência voluntária. Quanto à destinação de recursos federais do Orçamento Geral da União a Municípios, há três situações possíveis: a) o Município foi contemplado no Orçamento Geral da União, seja por meio da proposta do Poder Executivo, seja por meio de emenda parlamentar; b) o Município não foi explicitamente contemplado no Orçamento Geral da União, mas o programa pretendido destina recursos para a região ou Estado no qual se localiza o Município e prevê a aplicação por meio de órgão ou entidade municipal (modalidade de aplicação 40)5; ou c) o Município não foi contemplado no Orçamento Geral da União e não há programa que atenda às necessidades do Município, destinando recursos para a região ou Estado no qual ele se localiza, ou a aplicação deve se dar na esfera federal ou estadual (modalidade de aplicação 30 ou 90). No primeiro caso, caso dos presentes autos, para receber os recursos, o favorecido deverá apenas elaborar o Plano de Trabalho e apresentá-lo na sede do Órgão federal conveniente. Pelo que consta dos autos, o autor se desincumbiu do seu ônus, na medida em que comprovou haver apresentado ao conveniente o plano de trabalho, ainda que a destempo. A questão é saber se o atraso foi justificado. Num primeiro momento parece não haver dúvida de que não contribuiu o Município para o retardamento do início da execução da obra, visto que ficou na dependência da edição de portaria do Departamento de Água e Energia Elétrica para as necessárias intervenções nos recursos hídricos. Acompanha a inicial cópia da portaria de 07/02/2008 (fl. 24). Não bastasse, foi forçado a aguardar a tramitação do procedimento licitatório para a contratação de mão de obra e aquisição de materiais. De fato, não é razoável concluir que o Município, principal interessado na construção de obra necessária à população, retardasse deliberadamente o início da execução do projeto, quando ciente de que isso poderia acarretar o cancelamento do recurso necessário. Menos sentido faz, ainda, o bloqueio da verba depois de prorrogado o prazo através de aditivo, principalmente quando as exigências legais foram satisfeitas dentro do prazo de prorrogação. Por outro lado, cuidando-se de repasse de verbas federais destinadas às operações ligadas aos Ministérios das Cidades, (construção de ponte) em Município do interior do Estado, identificam-se ações de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada pelas melhoras na estrutura física de uma pequena cidade, de maneira que resta caracterizada as exceções apontadas na legislação de regência (artigo 25, parágrafo 3º, da LC 101/2000, e artigo 26, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002), não obstante irregularidade perante o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias e o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a parte ré a cumprir as obrigações assumidas no contrato para a transferência dos valores referentes ao contrato de repasse nº 0194797-07/2006, nos termos do contrato. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela. Julgado sujeito ao reexame necessário. Condene a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 06 junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009024-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009024-0) - ALENITA FERNANDES BARROS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009407-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009407-5) - IZABEL DILMA SANA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.



**0010586-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010586-3)** - ROSA CLARO MARMOL BATISTA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: Encaminhe a Secretaria ao INSS/APSDJ, por via eletrônica, cópia das peças das fls. 02 e 10/11, renovando-se ao réu o prazo para cumprimento da antecipação da tutela. Fl. 75: Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar cálculos de liquidação, posto que a sentença não transitou em julgado. Fls. 77 e seguintes: Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011027-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011027-5)** - ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9)** - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio do qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/532.076.424-0 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/50). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 54 e 56/70). Sobreveio notícia do óbito de Cosmo Miguel da Silva, e pedido de habilitação de sucessor, com posterior manifestação do INSS requerendo a extinção (fls. 71/75 e 78/83). Manifestou-se a parte autora pelo prosseguimento (fl. 86). Determinada a perícia indireta, veio o laudo respectivo aos autos, com posterior vista às partes (fls. 87, 96, 100 e 102). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da parte autora e do sucedido, vindo-me os autos conclusos (fls. 105/109). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Entre 07/09/2008 e 04/05/2010 a parte sucedida esteve em gozo do benefício nº 31/532.076.424-0, não restando dúvidas quanto a questão relativa à qualidade de segurada e carência (fl. 109). Segundo laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a parte sucedida, desde 19/05/2007 já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 96). De rigor, comprovada a incapacidade total e definitiva, seria de se deferir à parte demandante a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Todavia, no caso presente, o segurado

faleceu antes da realização do exame pericial. O Senhor Perito, por perícia indireta, concluiu que, desde 19 de maio de 2007, o sucedido já estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, portanto com os requisitos preenchidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, desde aquela data. Frisou o expert a rápida evolução maligna do caso (fl. 96). Assim, é de ser convertido o auxílio-doença desde a citação, porque ausente a prova do pedido administrativo da conversão do benefício, até a data do óbito do sucedido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a converter o benefício de auxílio-doença nº 31/532.076.424-0 para aposentadoria por invalidez a contar da data da citação (15/01/2010), até a data do óbito do sucedido (04/05/2010), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Deixo de analisar a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a parte demandante está a receber o benefício de Pensão por Morte nº 21/152.307.854-2 (fl. 108). Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte Autora. Fica o cônjuge-sucessor autorizado a proceder ao levantamento de eventuais valores remanescentes originados de créditos pretéritos. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM/SP 39.074, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/532.076.424-02. Nome do Segurado: COSMO MIGUEL DA SILVA 3. Nome da beneficiária: ANA LUCIA CASASSI DA SILVA 4. Número do CPF: 069.904.138-405. Nome da mãe: Maria Bernardeth Casassi 6. Número do PIS/PASEP: N/C 7. Endereço da segurada: Rua Giovane Galli, nº 360, Bairro Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP 8. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez 9. Renda mensal atual: N/C 10. RMI: A calcular pelo INSS 11. DIB: 15/01/2010 12. Data de início do pagamento: 28/05/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012008-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012008-6) - JOSE RODRIGUES DO PRADO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/83). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 86/87 e vsvs). Juntado comprovante do restabelecimento do benefício (fl. 92). Após reagendamento da perícia por ausência do Autor, foi realizada a prova técnica e sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 101/103, 104, 107/108 e 109). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo, acompanhada de documento (fls. 110/112). Em seguida, manifestou-se a parte demandante, recusando a proposta de acordo apresentada (fl. 115/116). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando

o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Consta do extrato do CNIS, à folha 119, que a parte autora ingressou no RGPS em 24/01/1977 e que, após alguns vínculos de trabalho, contribuiu individualmente entre 01/2004 e 04/2006. Após, esteve em gozo do benefício NB 140.218.268-3 a partir de 10/05/2006, que cessou em 05/05/2009 e foi restabelecido por determinação judicial. (fls. 52 e 92). Presente, portanto, sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose lombar e escoliose da coluna lombar, bem como apresenta fratura do 1º e do 2º metatarso. Relatou o profissional que não é possível precisar a data inicial da incapacidade, e que, após consolidação da fratura, é possível sua readaptação ou reabilitação para o trabalho. Afirmou o expert, que a incapacidade é total para sua atividade atual e temporária, embora a espondiloartrose seja degenerativa (fls. 107/108). Ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária do Autor para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, ante o fato de que a espondiloartrose é moléstia de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3, além da questão psiquiátrica que examino a seguir. Pelo documento juntado como folha 57, médica psiquiatra declarou que o demandante é portador de Esquizofrenia Paranóide - CID: F 20.0, com prognóstico ruim e evolução desfavorável. Quanto à esquizofrenia paranóide, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e afloração de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Vê-se, portanto, que de fato a doença psíquica que acomete o demandante é grave e incapacitante, conforme inclusive declarado por profissional de psicologia na folha 58. Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças, dentre as quais a espondiloartrose sabidamente degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerado o aspecto degenerativo da doença e ao quadro psiquiátrico, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença degenerativa, bem como de doença psíquica grave, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/140.218.268-3 retroativamente a sua indevida cessação (06/05/2009), até a data da juntada aos autos do laudo médico (09/11/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou

mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/140.218.268-32. Nome do Segurado: JOSÉ RODRIGUES DO PRADO. 3. Número do CPF: 024.537.068-454. Nome da mãe: Francisca Zorica do Prado. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Cuiabá, nº 12-27, Vila Santa Rosa, na cidade de Presidente Epitácio/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-doença: 06/05/2009. Apos. invalidez: 09/11/2011. 11. Data início pagamento: 02/12/2009. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012191-40.2009.403.6112 (2009.61.12.012191-1) - MARILDA DA SILVA X VANESSA ROQUE DA SILVA X ALEXANDRE ROQUE DA SILVA X MARILDA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO (SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000416-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000416-7) - IZAURA MARIA CONCEICAO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001524-58.2010.403.6112 - GERSON PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUZA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002554-31.2010.403.6112** - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002827-10.2010.403.6112** - NILCE VAZ YONAH(A) (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002961-37.2010.403.6112** - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora, rurícola, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/33). Determinada a realização de perícia administrativa, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 35 e 40/45). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial, por médico perito nomeado pelo Juízo (fls. 46/47 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 50/52). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não tendo ele apresentado prova da atividade rural. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documento (fls. 53, 55/64 e 65). Sem manifestação do Autor sobre o laudo pericial e contestação (fls. 66 e 67 vº). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 69/70). O demandante forneceu novos documentos (fls. 73/75). Em audiência ouviram-se o demandante e suas testemunhas, após o que mais documentos foram fornecidos pela parte autora, com posterior vista ao INSS (fls. 79/80, 82/87 e 88). Sem apresentação de alegações finas pelas partes (fl. 88 vº). Novos extratos do CNIS em nome da parte demandante foram juntados (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural faz-se necessária a comprovação de atividade rurícola por período de, no mínimo, 12 (doze) meses, correspondente à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigos 11, VI e 25, I), requisito que passo a analisar. Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências, seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição. Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, pena de se violar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, como início de prova material, a parte autora trouxe Certidão da Justiça Eleitoral de que ele inscreveu-se como eleitor declarando-se agricultor; cópia da Certidão de Casamento de seus genitores onde seu pai está qualificado como lavrador; e Contribuições Sindicais vertidas por seu pai em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em 10/1976, 08/1977, 03/1979 e 04/1980 (fls. 74/75 e 83/87). Com a prova testemunhal, a parte autora complementou o início de prova documental por ela trazido. Em seu depoimento pessoal o Autor relatou que: Seu primeiro serviço foi na fazenda Santa Izabel. Não trabalhava registrado, mas como diarista para vários produtores. De uns cinco anos para cá não tem mais conseguido trabalhar. Sofre de diabetes, problema na perna e falta de ar. Tem quarenta e cinco anos de idade hoje. Reside no distrito de Montalvão em Presidente Prudente-SP. Em 1993, trabalhou registrado na Bebidas Asteca, sendo seu primeiro emprego registrado. Era um trabalho na cidade. Nos serviços rurais nunca foi registrado. Apenas trabalhou como

diarista. Não teve filhos. É solteiro. Reside com o pai, os irmãos e a mãe. Seu pai trabalhava em uma fazenda com o gado como retireiro. Os irmãos do autor ainda trabalham como diaristas. Seu pai é aposentado. O último lugar que trabalhou foi em um sítio próximo a Montalvão, chamado Fazenda Palmeiras. Seu serviço lá foi como todos os outros, ou seja, como diarista. Nessa propriedade tinha uma lavoura de milho. As testemunhas são pessoas conhecidas do autor. Já trabalhou como diarista para o senhor Valdir Zamberlan. (mãe da folha 80). A testemunha Valdir Zamberlan, declarou que: Tem uma propriedade em Montalvão com 50 alqueires. Hoje só tem gado, mas antigamente tinha muita lavoura de café, amendoim e algodão. Conhece o autor e não é parente dele. O autor já trabalhou para a testemunha na época de lavoura, batendo amendoim, catando algodão e colhendo café. Ele era diarista. O autor trabalhou para outros proprietários como diarista. Trabalhou para o Sarumoto, Sakotami e outros mais. Pelo que sabe o autor nunca trabalhou como marceneiro, carpinteiro e etc. Acredita que eles são em cinco irmãos. Não sabe quantos moram com o pai do autor, que é conhecido pelo apelido de Sergipe. Não faz muito tempo que o autor trabalhou para a testemunha pela última vez. Até hoje em dia, quando o autor está com condições de saúde um pouco melhores, ele vai carpir um quintal, limpar pomar, mas sempre coisa pouca, pois ele já não agüenta mais trabalhar muito. A testemunha paga uma diária pelo trabalho, que hoje deve estar uns trinta ou quarenta reais. Já a testemunha Pedro Aragoso afirmou que: Conhece o autor e não é parente dele. São conhecidos há mais de 30 anos, da fazenda do senhor Isidoro Rosa, no km 14. Na época a testemunha residia nessa fazenda e tocava a lavoura. Hoje é aposentado pela roça. O autor residia e trabalhava lá. O pai dele era retireiro nessa mesma fazenda, mas o autor sempre trabalhou volante. O pai do autor trabalhou como retireiro lá durante muitos anos, mas não sabe quantos. A testemunha ficou nessa fazenda uns quinze anos. O pai do autor continuou nessa fazenda um tempo depois que a testemunha se mudou para Montalvão. O autor veio junto. Antes disso ele trabalhou volante, indo trabalhar onde aparecia serviço. O autor trabalhava carpindo, plantando lavoura com animal, chapeando com animal e as vezes trabalhava com trator. Mesmo depois que foi para Montalvão, o autor continuou trabalhado como volante. Nos últimos anos ele trabalhou para o senhor Ibrahim Nogueira, para o Taramoto japonês, para o senhor Luis Brigati que é falecido já. Mas sempre trabalhou como volante. Já trabalhou para o Valdir Zamberlan. Até hoje, quando a saúde deixa, ele pega o trator e vai roçar um pomar aí, mas não trabalhar mesmo não consegue pois tem muita diabetes. Vê-se que os testemunhos foram uníssonos ao afirmar que conhecem o Autor e que ele, até ficar doente, sempre exerceu a atividade rural. Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - coerentes e uníssonos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com o início de prova material, transmudam-se em prova hábil, no sentido de que o requerente é segurado especial do RGPS. O exercício de atividade urbana, em curtos períodos (de 28 a 30/06/1988 e de 04/11/1992 a 01/04/1993), não descaracteriza a condição de rurícola, pois os demais elementos dos autos indicam exercício da atividade rural predominantemente. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, o demandante é portador de retinopatia e nefropatia, conseqüentes de diabetes mellitus, que o incapacita total e definitivamente para o exercício da atividade rural. Afirmou o expert ser possível a reabilitação (sic) para outra função, não sendo possível aferir a data de início da incapacidade. (fls. 50/52). Não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e permanente para o trabalho de lavrador e que exista a possibilidade de readaptação, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é total e permanente para o trabalho de lavrador. Pelos depoimentos testemunhais colhidos, verifica-se que a parte autora sempre exerceu atividade de rurícola, sendo que a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerada a doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização da atividade rural. Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade do demandante, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício. Conforme já se decidiu, devem-se observar as condições sociais e profissionais do segurado que, na condição de trabalhador rural inválido, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. Segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Ademais, considerando que para o desempenho de atividade leves, que prescindam de esforços físicos, faz-se necessária escolaridade

comprovada, além de nível intelectual elevado, como é o caso de trabalhos em escritórios, repartições públicas, etc, pela condição de educação, instrução, cultura e formação profissional, constata-se, de pronto, a impossibilidade de o demandante ser reaproveitado no mercado de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da citação em face da ausência de prova do requerimento administrativo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: GRACILIANO AUGUSTO CARLOS3. Número do CPF: 097.534.088-384. Nome da mãe: Maria Eurides Carlos5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua Ibraim Nogueira de Almeida, S/N, Distrito de Montalvão, cidade de Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 21/01/201111. Data de início do pagamento: 11/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003195-19.2010.403.6112** - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003576-27.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003714-91.2010.403.6112** - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003776-34.2010.403.6112** - MANOELINA FERREIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de

Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004616-44.2010.403.6112** - DOMICIO MOREIRA NEVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por intermédio da qual o autor busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/143.385.080-7, desde 10/09/2009, data do requerimento administrativo. Alega o demandante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial que foi indeferida sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos de 01/02/2003 a 30/09/2008, e de 01/10/2008 a 10/09/2009 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o que não concorda e requer sejam declarados como especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 17/110). Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 113). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de pendência de julgamento recursal do procedimento administrativo. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo. Asseverou que o agente ruído não foi considerado como especial, em face da utilização de protetor auricular (fls. 114 e 116/119). Réplica às folhas 122/130. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 131, 133 e 134/136). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 139/141). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de pendência de julgamento do requerimento administrativo suscitada pelo INSS porquanto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Primeiramente observo que a atividade especial exercida pelo autor no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no período de 27/09/1983 a 31/01/2003 restou incontroversa, diante do contido no documento das folhas 45, 90 e 91/93. Pois bem, sustenta o autor ter laborado em atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo, não reconhecida pelo INSS, nas funções de trabalhador braçal e de auxiliar de serviços gerais, nos períodos de 01/02/2003 a 30/09/2008, e de 01/10/2008 a 10/09/2009, respectivamente. Em sua defesa, o INSS ressaltou que a exposição ao agente nocivo ruído que não foi considerada como especial, porque a empresa fornecia EPI - Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) que atenuava os níveis para o patamar de 79 db, bem abaixo do nível de tolerância (fl. 119). Quanto às atividades prestadas no DER, como trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais, bastante rústicas, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial apresentado com o pedido administrativo, não deixam dúvidas de que o autor esteve durante os períodos alegados na inicial, exposto aos agentes físicos, químicos e biológicos, prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 29, 43, 58 e 62/85). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele sempre esteve, de modo permanente, submetido a níveis médios de ruído de 92 dB, além de respirar e manusear agentes agressivos à sua saúde ou integridade física como óleos minerais e lubrificantes; solventes, tintas etc; e estar exposto a vírus, bactérias e parasitas (fls. 29, 66/68 vsvs, e 79). O que se observa, é que o demandante sempre esteve submetido a condições especiais de trabalho, todavia, em face do fornecimento de EPI a partir de fevereiro de 2003, o Instituto Previdenciário não as considerou como tal, porquanto os níveis de ruído com a utilização de protetor auricular, baixariam de 92 db para 79 db (fls. 36, 43, 86/89 e 119). Todavia, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de protetor auricular. Também é de se ressaltar que, além do agente nocivo ruído, o demandante esteve exposto, segundo o PPP e o laudo fornecido, a esgoto urbano, umidade, óleos minerais e lubrificante, solventes, tintas, vírus, bactérias, e parasitas, entre 27/09/1983 e até, pelo menos 10/03/2009, de maneira habitual e permanente, que são fatores de risco a corroborar a condição de trabalho especial (fl. 29 e vº). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 25 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe ainda o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de



trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Ressalte-se que, pelo menos até a competência 04/2012, o demandante mantinha seu vínculo de trabalho com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER, consoante extrato do CNIS da folha 140. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/143.385.080-7, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 10/09/2009, data do requerimento administrativo (fl. 20). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/143.385.080-72. Nome do Segurado: DOMICIO MOREIRA NEVES3. Número do CPF: 779.195.488-534. Nome da mãe: Maria Moreira Neves5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do segurado: Rua José Camilo, nº 872, Vila Furlan, Teodoro Sampaio/SP - CEP 19280-0007. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 10/09/200911. Data de início do pagamento: 31/05/2012P. R. I. Presidente Prudente, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004917-88.2010.403.6112** - CICERO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005245-18.2010.403.6112** - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/000.981.710-7, alegando que o salário de benefício não respeitou a regra das 12 (doze) últimas contribuições. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/10). Citado, o INSS contestou suscitando preliminares de decadência e prescrição. No mérito, ofereceu defesa referente a matéria diversa e juntou documentos (fls. 20 e 22/32). A demandante não apresentou réplica (fls. 34/40). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 42/48). Constatada eventual concomitância da percepção de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividades laborativas, manifestou-se a Autora, juntando novos documentos, com posterior ciência do INSS (fls. 49, 52/59 e 61). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Muito embora o INSS tenha contestado matéria diversa, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos

efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela Autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/000.981.710-7, desdobrada de auxílio-doença iniciado em 10 de julho de 1975, alegando que os últimos 12 (doze) meses de salário de contribuição não foram corrigidos de forma adequada, além do que, no momento da aposentadoria por invalidez, o valor do benefício continuou o mesmo, contrariando o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995. Portanto, trata-se de caso em que a parte demandante obteve benefício antes de 05 de outubro de 1988 (fl. 45). O salário de benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço (art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876/99). O princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários mereceu homenagem, ainda que implicitamente, da Carta de 1967, ao consagrar os direitos adquiridos. Objetivando dar implementação a esta garantia constitucional, o artigo 23 da Lei nº 3.807/60, alterado pelo DL 710/69, estabeleceu pela primeira vez a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de acordo com coeficientes fixados pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com a superveniência da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, tal sistemática foi mantida e consolidada através do Decreto nº 77.077/76 - CLPS/76, permanecendo como tal pelo art. 21, 1 da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 - Decreto nº 89.312/84 que observou que antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando o salário-de-benefício é apurado pela média de 36 meses, os vinte e quatro meses mais recuados têm valor de salário-de-contribuição, corrigidos por coeficientes baixados pelo Ministério da Fazenda. Antes mesmo da promulgação da Carta Política de 1988, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu-se a base para a correção monetária dos salários-de-contribuição, substituindo-se, a partir de sua publicação, os índices ou critérios anteriormente utilizados pela variação nominal da ORTN. Mas frise-se que referido dispositivo não atingiu os benefícios que haviam sido concedidos antes da publicação da Lei nº 6.423/77, motivo pelo qual, no caso dos autos, quando vigorava a regra do art. 3º, 1º, da Lei nº 5.890/73, permanece o critério utilizado pelo Instituto Previdenciário, indicado pela própria Autora nas folhas 4/5, que assim estabelecia: Art. 3º - O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Nota-se portanto, que o critério utilizado pelo Instituto-réu para o cálculo da renda mensal inicial daquele benefício encontra amparo legal, sendo os salários-de-contribuição atualizados de acordo com índices fixados pelo MTPS com base na mencionada lei. Inexiste portanto, qualquer ilegalidade. Assim, incabível a atualização dos 12(doze) últimos salários de contribuição, para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF, efeito retroativo, tendo sido apurada de forma correta a renda mensal inicial pelo Instituto-réu. Pretende ainda a Autora, seja aplicado o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 à aposentadoria por invalidez de que é beneficiária, de forma que o valor mensal do benefício seja constituído de uma parcela de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício. Não merece prosperar a pretensão da demandante, pois não se pode aplicar retroativamente o comando da Lei 8.213/91. O artigo 44, cuja aplicação pretende, não

determinou o reajustamento dos benefícios anteriores de acordo com os novos parâmetros, antes, apenas estabeleceu nova forma de cálculo da renda mensal inicial, para aplicação exclusivamente aos novos benefícios, nos estritos termos dos artigos 144 e 145 daquele Diploma Legal. A concessão da aposentadoria por invalidez tornou-se um ato jurídico perfeito, não podendo ser-lhe aplicada regra de reajustamento publicada a posteriori, pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. As posteriores alterações legislativas só podem ser aplicadas aos benefícios concedidos posteriormente, conforme estatui o art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O mesmo debate tem se estabelecido em relação à pensão por morte, quando se pleiteia a aplicação do artigo 75 da mesma lei, para os benefícios concedidos anteriormente. Porém, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo entendimento preponderante, vem decidindo que o referido dispositivo legal não tem aplicação às pensões por morte concedidas antes da promulgação da Carta Política de 1988. Não se olvide que, na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão ao proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0). Naquela oportunidade, a Corte Suprema reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam, portanto, aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor do referido Diploma Legal, concedidos em conformidade com a legislação anterior. O ato deve ser regido pela lei vigente ao tempo em que se concretizou. O recebimento do benefício é, de fato, direito de trato sucessivo. Todavia, o critério a ser utilizado para o cálculo do benefício é o do momento da concessão da aposentadoria por invalidez, e não pode ser revisto em face de posteriores alterações legislativas que não contemplem sua abrangência. Sem previsão expressa, não pode a lei ser aplicada retroativamente. Conclui-se, então, que a pretensão autoral não encontra amparo legal, também quanto ao pedido de elevação do coeficiente do benefício para 100%, em razão da Lei nº 9.032/95. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Tendo em vista o que consta do extrato do CNIS juntado como folha 43, constatada eventual concomitância da percepção de aposentadoria por invalidez com o exercício de atividades laborativas, oficie-se ao Ministério Público Federal - MPF, para apurar eventual ocorrência de irregularidade, instruindo o ofício com cópias das folhas 42/45, 49 e 52/59). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005428-86.2010.403.6112** - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005513-72.2010.403.6112** - NEIDE FERNANDES LAVELLI (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: julho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome da advogada indicada. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes. (folhas 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF e que apresentasse, juntamente com a contestação, os extratos referentes à conta fundiária do autor (folha 17). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também, demonstrativos e instrumento de mandato (fls. 18, 19/31, 32/33, 34 e vs). Réplica da autora às folhas 39/42 e vvss. Depois de apresentar termo de adesão e extratos de crédito e levantamento dos valores decorrentes, a CEF o fez corretamente, em relação à parte demandante, que nada disse acerca dos referidos documentos, a despeito de regularmente intimada (folhas 35/36, 43/50 e 52/61). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A

atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 70,28% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), tendo aderido ao acordo previsto na LC 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova a documentação das folhas 53/57 e 59, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do penúltimo parágrafo do pedido, à folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005689-51.2010.403.6112** - FRANCISCO ANTONIATTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 102: Defiro a dilação requerida pelo réu, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Sem prejuízo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005820-26.2010.403.6112** - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005922-48.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005966-67.2010.403.6112** - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 89. Intime-se.

**0006628-31.2010.403.6112** - SILVANA MARIA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença sob o qual se encontrava quando da propositura da ação, ou o restabelecimento do auxílio-doença, acaso cessado no curso da ação, uma vez que a sua duração estava prevista até 30/11/2010 (fl. 11). Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/20. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). Realizada a perícia médica foi apresentado o respectivo laudo (fls. 31/38). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora (fls. 41, 42/45, 46 e 48/50). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 51/54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora era beneficiária do auxílio-doença n. 540.000.027-0 quando da propositura da ação, tendo sido o benefício cessado no curso desta, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei n. 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, está em pós-operatório tardio - 01 ano - de artrodese de coluna lombar por via posterior com material de síntese e aguarda por nova cirurgia por via anterior devido não melhora do quadro de dorsolombalgia. Trata-se de incapacidade total e temporária, não permitindo, por ora, reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois aguarda por novo procedimento cirúrgico relacionado com a cirurgia realizada em 17/11/2010 e sem alta médica definitiva. Entendeu o Médico como data inicial da incapacidade a data da cirurgia relatada pela autora (17/11/2010) - fls. 31/38. Vale ressaltar que o segurado está desobrigado a se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei n. 8.213/91), mormente se não há prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total da capacidade. Considerando a constatação do especialista de que se trata de incapacidade total e temporária, é de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 540.000.027-0, a contar da sua cessação, ou seja, 19/10/2011 (fls. 53/54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão

deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado pelo Juízo - Dr. DAMIÃO ANTONIO GRANDE LORENTTE - CRM nº 60.279 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 540.000.027-0. 2. Nome da Segurada: SILVANA MARIA DA SILVA. 3. Número do CPF: 301.509.428-93. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida da Conceição Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Antonio Delfin, nº 516, Vila Ideal, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/10/2011 - cessação - fls. 53/54. 11. Data início pagamento: 21/05/2011. P. R. I. Presidente Prudente, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006690-71.2010.403.6112** - ELZA OLIVEIRA DA CRUZ(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006768-65.2010.403.6112** - DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 28/29). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido. Apresentou documentos (fls. 37/39, 40, 42/44 e 45/47). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, dele discordando e requerendo nova perícia (fls. 48 e 50/51). Indeferido o pedido da autora, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da demandante (fls. 52 e 53/60). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por Médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar e hipertensão arterial controlada por medicação, porém, o exame físico não evidenciou anormalidades e tal enfermidade não causa a sua incapacidade laborativa, mesmo porque, conforme relatado no mencionado laudo, a demandante declarou ser dona de casa, não desenvolvendo atividade remunerada, possuindo limitações compatíveis com a sua idade e que não a incapacitam para atividades do lar (fls. 37/39). Assim, ainda que a autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2012. Newton José

**0006784-19.2010.403.6112** - ELIZA LAGUNA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006959-13.2010.403.6112** - ANTONIO LOURENCO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 41: Encaminhe a Secretaria ao INSS/APSDJ, por via eletrônica, cópia das peças das fls. 02 e 08/10, renovando-se ao réu o prazo para cumprimento da antecipação da tutela. Fls. 43 e seguintes: Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007132-37.2010.403.6112** - JOAQUIM FIRMINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007510-90.2010.403.6112** - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-se ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/20). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 22vº/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e designou a realização de exame pericial, com a citação do INSS após a juntada do respectivo laudo (fls. 25/26). Sobreveio aos autos laudo do exame pericial (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o pedido alegando falta da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35 e 36/37). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico, e requereu a juntada de atestado como meio de prova (fls. 39/47 e 48/50). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vários vínculos empregatícios, sendo que, quando da propositura da ação, em 25/11/2010, encontrava-se sob vínculo iniciado em 14/09/2009 (fls. 69/70). Alega o INSS o não preenchimento da qualidade de segurado por parte do autor quando do início de sua incapacidade, uma vez que o primeiro vínculo empregatício constante do extrato do CNIS juntado aos autos data de 22/11/1976, e o laudo pericial, no quesito qual a data inicial desta incapacidade, aponta que a fratura ocorreu num acidente em 1976. Estando a questão relativa à qualidade de segurado do autor, para o caso em tela, totalmente vinculada à análise do preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, passo discorrer a respeito. Segundo laudo pericial elaborado por Médico nomeado por este Juízo, o autor apresenta seqüela de fratura da fíbula distal, com acentuada artrose tíbio talar, apresentando limitação de movimentos e edema de

tornozelo. Alega o Perito que a incapacidade é relativa, podendo o autor exercer atividade que não exija esforço físico, sendo possível sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à data inicial da incapacidade, informou o Médico que a fratura ocorreu num acidente em 1976. Concluiu o Perito que se trata de incapacidade relativa e temporária (fls. 30/31). Conforme se verifica dos extratos do CNIS juntados autos, o autor teve inúmeros vínculos empregatícios a partir de 1976, até 03/2011, o que leva a crer que, em que pese a sua patologia haver se iniciado em 1976, a partir de um acidente por ele sofrido, a sua incapacidade para o trabalho não data da mesma época, caso contrário, impossibilitado estaria de exercer qualquer atividade laborativa durante tantos anos. A despeito de eventual incapacidade inicialmente causada pelo acidente, o fato é que o autor recuperou sua condição de trabalho e permaneceu no mercado de trabalho por longos anos. O laudo tem caráter opinativo e não vincula o Juiz, que deve cotejar o exame pericial com os demais documentos trazidos aos autos. Nestes termos, a qualidade de segurado da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, I, Lei n. 8.213/91, bem como a sua incapacidade laborativa. Considerando a constatação do especialista de que a incapacidade é relativa e temporária, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que ele seja reabilitado ou readaptado para atividade que lhe assegure o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Assim, comprovados a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade temporária, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão e manutenção do auxílio-doença, retroativamente à data da citação, ou seja, 17/06/2011 (folha 32), até que ele seja reabilitado ou readaptado para atividade que lhe assegure o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da citação, ou seja, 17/06/2011 - folha 32 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei n. 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do Perito nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM n. 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: LUIZ DA SILVA. 3. Número do CPF: 152.829.048-88. 4. Nome da mãe: Maria José da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Capitão Alberto Mendes Junior, n. 653, Marabá Paulista/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 17/06/2011 - data da citação - fl. 32. 11. Data início pagamento: 21/05/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, **IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA** e no prazo de sessenta dias **APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO**, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados,



nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007803-60.2010.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008079-91.2010.403.6112** - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto:(a) A declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal que obrigue ao recolhimento do RAT Ajustado, em face da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, por total inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, determinando que retorne a exigibilidade da contribuição nos moldes do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 anteriores à aplicabilidade do indigitado dispositivo ora atacado.(b) Alternativa e/ou subsidiariamente, a suspensão da vigência do Fator Acidentário de Prevenção FAP, a partir de janeiro de 2010, tendo em vista a falta de disponibilização de todos os elementos necessários para conferência do cálculo do FAP.(b1) Declarar e determinar que seja dado efeito suspensivo à defesa/impugnação da Autora que forem interpostas, após a divulgação de todos os dados, em razão das alíquotas e/ou enquadramentos estabelecidos pela Administração até que seja proferida decisão pelo Ministério da Previdência Social.(c) Alternativa e/ou subsidiariamente, determinar a ilegalidade da metodologia do FAP aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, excluindo-se da base de dados para cômputo do cálculo do FAP todos os acidentes de trajeto e as Comunicações de Acidente de Trabalho emitidas e que não implicaram em afastamentos pela Previdência Social.A inicial veio instruída com o instrumento particular de mandato de procuração, guia de recolhimento de custas, em cópia e demais documentos (fls. 47/178).Determinou-se a emenda da inicial (fl. 180).A Autora deu cumprimento ao despacho, fazendo juntar os documentos das fls. 184/195.Embora regularmente citada, a União não ofereceu contestação (fls. 200/201).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois, a questão de mérito, embora sendo de direito e de fato não exige a produção de provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Sustenta a Autora que a Contribuição ao SAT/RAT está prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, a partir das alíquotas de 1%, 2% e 3% calculadas sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.Afirma que de janeiro de 2010, estes percentuais poderiam sofrer redução ou majoração, através da criação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que nada mais é do que um multiplicador variável a ser aplicado às alíquotas do SAT/RAT por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Será anual e baseado nos registros de acidentalidade e doenças profissionais dos últimos dois anos. Em especial, para o ano de 2010, o período compreenderá de abril de 2007 a dezembro de 2008 e para o ano de 2011, o período compreenderá de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2009.Diz que num primeiro momento a nova metodologia busca premiar as empresas que apresentarem melhoria no ambiente do trabalho com redução da incidência de acidentes, todavia, o artigo 10 da Lei 10.666/03 não esgotou a fixação da alíquota, ferindo prontamente o princípio da legalidade, o que o torna inconstitucional, remetendo tal incumbência para o Poder Executivo, por deixar ao crivo do Ministério da Previdência Social, a elaboração da metodologia também aprovada por este órgão e que se encontra eivada de insubsistências que levam à sua ilegalidade, não podendo ser imposta aos contribuintes, sob pena de ofensa aos fundamentais preceitos da Carga Magna e Código Tributário Nacional.Pondera, ainda, que até o presente momento o Ministério da Previdência Social não disponibilizou todas as informações necessárias, mais precisamente o dado Nordem, para que os contribuintes possam conferir o índice do FAP individual disponibilizado em 30/09/2009, contrariando o artigo 202-A, 5º do Decreto 3.048/1999.A ação é improcedente.A matéria foi apreciada em recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região Na linha do que restou sintetizado na ementa da lavra da MMª Juíza convocada Silvia Rocha, O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo

raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. A divulgação dos dados para todas as empresas encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Na mesma linha de entendimento, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. I - Com o advento da Lei nº 10.666/2003, possibilitou-se a redução de 50%, ou o aumento de até 100%, das referidas alíquotas, conforme dispuser em regulamento, em função do desempenho da empresa quanto à sua atividade econômica, relativamente aos níveis de frequência, gravidade e custo (sic) dos acidentes de trabalho. II - Agravo regimental desprovido. Em outro julgado, a mesma corte de justiça afastou a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, ao estabelecer que a contribuição para o SAT tem sua fonte de custeio inserida no art. 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária, portanto, a exigência de Lei Complementar para sua instituição. Reconhece-se a constitucionalidade dos Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que fizeram mera regulamentação, ao enquadrarem as atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave. Não instituíram, nem aumentaram base de cálculo, nem alíquota, não havendo, portanto, em violação ao princípio da legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Tal norma estabelece as alíquotas do tributo, que pode variar de 1 % a 3 %, ou, com o multiplicador de 0,5 % (diminuição de 50 %) a 6 % (aumento de 100%). A atribuição prevista por lei ao regulamento para aferição de dados, com a finalidade da aplicação da lei, não viola o Princípio da Legalidade, conforme entendimento pacífico do STF (STF, RE 343446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). A Corte já decidiu que as normas infralegais que regulam a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT), a exemplo do Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Observe-se, outrossim, que o Regulamento cuida tão só de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos também em face de lei, com fito de se determinar qual alíquota se aplica à empresa contribuinte; (TRF da 5ª R., AGTR105.978-PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE de 06.07.2010; TRF-5ª R. - AGTR 108890/PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 28.10.2010). Ademais, cumpre lembrar, como acima referido que o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Dessa forma, na esteira da orientação jurisprudencial dominante, não reconheço a inconstitucionalidade/ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, que disciplina a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, restando prejudicados os pedidos alternativos/subsidiários deduzidos na inicial. Do exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não tendo havido contestação não há ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor pleiteia que o INSS lhe pague valores os devidos, desde a data do requerimento administrativo do benefício (13/02/2003), até a data de sua indevida

suspensão (30/06/2005).Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/99).Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 102).Citado, o INSS contestou, suscitando preliminar de prescrição, pugnano pela extinção sem conhecimento do mérito (fls. 103 e 105 vº/106).Manifestou-se o demandante, juntando novos documentos. Pediu a produção de prova pericial contábil. (fls. 109, 110/114 e 115/124).Por determinação judicial, o Contador do Juízo elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 126, 129/130, 135 e 139).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora (fls. 141/143).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Sustenta o Autor que, administrativamente, se lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.468.973-2 e que, após, ele foi reformulado para indeferido por não haver sido reconhecido períodos trabalhados em condições especiais, com conseqüente bloqueio do pagamento dos atrasados, de 12/03/2003 a 30/06/2005. (fl. 03).Após, ajuizou Mandado de Segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, e teve em seu favor reconhecidos como especiais os períodos glosados pelo INSS, ficando resguardado eventual pagamento espontâneo na esfera administrativa ou promoção de ação de rito ordinário de cobrança, em relação aos valores devidos. Referida sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual requer o pagamento de R\$ 78.208,26, atualizado até 17/12/2010, referente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (13/02/2003) e a data da suspensão do benefício (30/06/2005).Em contestação, o INSS pugna pela extinção do feito, sem conhecimento do mérito, aduzindo que o direito do Autor receber as parcelas atrasadas estaria prescrito, porquanto teriam passados mais de 5 (cinco) anos do vencimento das parcelas.A impetração de Mandado de Segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas pretéritas nele fundada, que volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão final naquele proferida. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição no caso presente, porquanto apenas após o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Mandado de Segurança, que confirmou o direito do demandante ter em seu favor restabelecido sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.468.973-2 é que o prazo prescricional passou a fluir. De observar-se que data de 17/06/2008 o acórdão proferido naquele writ (fl. 36) e que a presente demanda foi ajuizada em 17/12/2010.Antes, ainda, de adentrar no mérito, insta salientar que na folha 139 o INSS requereu sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC, pleito que indefiro tendo em vista que a presente demanda trata-se de Ação de Cobrança, com cálculos apresentados já com a inicial, por ser incabível o pagamento das prestações em atraso, em sede de mandado de segurança, já que a ação mandamental não é substituta da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Ademais, cingiu-se o Instituto Previdenciário, na contestação, a suscitar prejudicial de prescrição e, intimado para especificar provas, nada requereu (fls. 13/14, 105/106, 107 e 125).Passo ao exame do mérito.Pelo que dos autos consta, o demandante teve em seu favor deferida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.468.973-2, com vigência a partir de 13/02/2003, em sede de recurso administrativo (fls. 85/86).Após, houve bloqueio do pagamento do benefício e dos valores atrasados, referentes ao período de 13/02/2003 a 30/06/2005, para verificações quanto aos enquadramentos da atividade especial, sobrevindo apresentação de recurso (fls. 89, 93 e 94/98).Através do Mandado de Segurança nº 2005.61.12.010787-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, o benefício foi restabelecido, ficando resguardado eventual pagamento espontâneo na esfera administrativa ou promoção de ação de rito ordinário para cobrança dos valores devidos, sendo aquela respeitável sentença confirmada pelo E. TRF-3 (fls. 15/28 e 36).Ante o que ficou decidido no Writ, o Autor pediu administrativamente a liberação dos valores bloqueados, o que foi indeferido, sendo que o recurso administrativo por ele apresentado não foi conhecido pela Décima Quinta Junta de Recursos que entendeu que a propositura do Mandado de Segurança importou na renúncia tácita ao direito de recorrer administrativamente (fls. 43/44).Tendo sido reconhecido o direito ao benefício do Autor, os créditos atrasados em seu favor devem ser pagos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal, não havendo falar em prescrição de fundo de direito, pois aplicável, na espécie, a Súmula 85/STJ. A impetração do Mandado de Segurança, como já dito, interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da Ação de Cobrança das parcelas pretéritas nele fundada, que voltou a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão final naquele proferida.A conta apresentada pelo Autor foi submetida à conferência pelo Contador Judicial que novo cálculo apresentou, resultando em importância inferior. Salientou o Contador que, além de ter sido inserido indevidamente valor referente à verba honorária, equivocou-se o demandante quanto aos índices de correção monetária (fls. 129/131).Em relação à conta do Contador do Juízo, expressamente concordou o demandante, impugnando-a o INSS sem, contudo, apresentar o valor que entende devido e requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC, o que foi indeferido (fls. 135 e 139).A suspensão indevida do pagamento do crédito do Autor se deveu a atitude exclusiva da Administração que, inclusive, não conheceu do recurso administrativo e do pedido de pagamento dos atrasados, em face da interposição do Mandado de Segurança que lhe assegurou o direito ao benefício.Assim, devido pelo INSS à parte autora o valor de R\$ 64.615,16 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), posicionado para 12/2010, referente ao período de 13/02/2003 a 30/06/2005 (fl. 89) conforme apurado pela Contadoria Judicial no parecer juntado como folha 129.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o INSS

a pagar ao Autor a importância de R\$ 64.615,16 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), posicionada para 12/2010. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Presidente Prudente-SP, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000207-88.2011.403.6112** - CRISTIANE NUNES CLARO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000386-22.2011.403.6112** - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000453-84.2011.403.6112** - FREDERICO MASSARU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000585-44.2011.403.6112** - VANDA CRISTIANA DA COSTA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000616-64.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000638-25.2011.403.6112** - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000861-75.2011.403.6112** - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

O autor aponta contradição na sentença das folhas 71/74 e vvss, consistente, segundo alega, na divergência entre a fundamentação, o dispositivo e o tópico-síntese. Aduz que na fundamentação a DIB (data do início do benefício) foi fixada retroativamente a data da DER (data de entrada do requerimento), ou seja, 11/08/2010, mas que na parte dispositiva constou data diversa, qual seja, 13/01/2011. Requer o conhecimento e o provimento dos aclaratórios para que a data de início do benefício seja corretamente fixada na data da DER, ou seja, 11/08/2010. Relatei e

decido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento. Assiste razão ao embargante. De fato, a contradição apontada merece correção. O pedido deduzido pelo autor foi parcialmente acolhido, fixando-se a data de início do benefício retroativamente à DER (data de entrada do requerimento), no presente caso, o dia 19/08/2010, conforme documentos das folhas 19 e 21. Não obstante, como o pedido administrativo foi feito dentro do interregno de trinta dias posteriores ao recolhimento do segurado à prisão, a DIB deve coincidir com a data do encarceramento. Ou seja a DIB do auxílio-reclusão do autor (NB nº 25/153.551.220-0), deve ser fixada no dia em que seu genitor foi preso, ou seja, 11/08/2010, como informa o documento da Secretaria da Administração Penitenciária, à folha 70. Aproveito o ensejo, para retificar erro material consistente no número do benefício que constou da parte dispositiva, uma vez que o número correto é 25/153.551.220-0. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para fixar a data de início do benefício do auxílio-reclusão nº 25/153.551.220-0, na data do encarceramento do segurado-instituidor à prisão, ou seja, 11/08/2010, porquanto o requerimento administrativo foi formulado dentro do trintídio posterior à prisão. (art. 74, II c.c. art. 80, da Lei nº 8.213/91). Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000875-59.2011.403.6112** - ANA LUCIA CAMARGO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação ADESIVA da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001080-88.2011.403.6112** - JOSE AMARO DE QUEIROZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/529.125.635-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a suspensão do processo para que o autor comprovasse o requerimento e a negativa administrativa. (folha 30). Em face disso, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, mas ao mesmo foi negado seguimento, mantendo-se a decisão agravada, circunstância que levou o autor a dar cumprimento à decisão inicial. Sucedeu-se a ordem de citação do ente público. (folhas 32/39, 40/41, vvss, 43 e 44/49). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a teor da decisão do STF no REX nº 583.834, reconhecendo a repercussão geral da matéria. Alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e também que não se aplica a revisão pleiteada a benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, especialmente a norma do 5º do artigo 29, já mencionada. Discorreu sobre os princípios constitucionais previdenciários, a preservação do valor real dos benefícios. Levantou prequestionamentos e pugnou pela total improcedência dos pedidos. (folhas 50, 51/55, vvss e 56). Réplica do autor às folhas 59/61. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 63/65). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/529.125.635-0, único benefício previdenciário percebido pelo autor. (folhas 19/21 e 64/65). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de

publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor é beneficiário tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.248.051-6, sendo certo que nesse período, obviamente, não têm contribuído para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao

caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão do demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/529.125.635-0 (folhas 19/21 e 65), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência mínima da parte autora, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001162-22.2011.403.6112** - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001317-25.2011.403.6112** - TIAGO YOSHIURA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/533.699.194-1, indevidamente suspenso a partir de 28/12/2010 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (folhas 44/45). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 20/59). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, juntou-se a estes autos extrato processual do processo nº 0000761-91.2009.403.6112, além do extrato do CNIS em nome do demandante. (folhas 60, 63, vs e 64/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova técnica, não conheceu da prevenção apontada e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. (folhas 67, vs e 68). Realizada a prova pericial sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 78/79). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, impugnou o laudo pericial aduzindo que as respostas seriam lacônicas e não se prestaria a amparar eventual procedência do pedido. Aduziu que não teria sido provado o trabalho rural no período de carência. Discorreu sobre a fixação da DIB, juros moratórios e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência e juntou documento (folhas 80/83, vvss, 87 e

85/86).O Autor concordou com o laudo e reiterou os termos inicialmente propostos. (folhas 89/91).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e cópia da decisão proferida pelo TRF/3ª nos autos da ação 0000761-91.2009.403.6112, intimando-se o a se manifestar acerca do interesse de agir porque o benefício estaria ativo e a decisão retromencionada determinou o restabelecimento do auxílio-doença precedente, retroativamente à cessação. Aduziu a subsistência do interesse em face de parcelas devidas decorrentes do interregno que foi desde a cessação até o restabelecimento determinado judicialmente. (folhas 93/96, 97, vs, 98 e 99). Cientificado, o INSS nada disse. (folha 102).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo dos auxílios-doença ns. 31/560.328.923-2, no período de 20/10/2006 até 25/08/2008 e 31/533.699-194-1, de 26/08/2008 até a presente data, segundo consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV realizado nesta data. Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 01/03/2011, sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, da Lei n 8.213/91 (folhas 94/96).Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo o laudo pericial elaborado por neurologista nomeado por este Juízo, o Autor é portador de epilepsia. Esclareceu o experto que a incapacidade é total e não permite a reabilitação devido à presença de crises, apesar das altas doses de medicação. (folha 78).Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva para a atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais do demandante e que o início da incapacidade foi baseado apenas nos relatos do autor - ou seja, desde os oito anos mas não há dados concretos para essa resposta -, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos - 25/08/2011, folha 78 -, quando restou provada esta condição.A despeito da alegação do INSS de que o laudo pericial deixa a desejar, vale dizer que a despeito da simplicidade das respostas, foram estas aptas a satisfazer a necessidade do Juízo no sentido de aferir o grau de incapacidade do demandante para fins de concessão de benefício.As diferenças a que se refere o advogado do demandante à folha 100, primeiro parágrafo, devem se resolver no bojo do processo nº 0000761-91.2009.403.6112, porque referidas diferenças decorrem do pleito lá deduzido, tendo ele aqui pleiteado apenas o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/533.699.194-1, suspenso a partir de 28/12/2010. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o auxílio-doença nº 31/533.699.194-1, a contar da cessação, ou seja, 28/12/2010 (folhas 44/45), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (25/08/2011 - folha 78), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. SIDNEY DORIGON, CRM-SP nº 32.216 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor



máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.699.194-1 - fls. 44/452. Nome do Segurado: TIAGO YOSHIURA3. Número do CPF: 348.254.668-184. Nome da mãe: MARIA SUELI DE OLIVEIRA YOSHIURA5. Número do PIS: 1.680.576.502-26. Endereço do segurado: Assentamento Santo Antônio, Sítio B-6, CEP 19450-000, Caiuá-SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 28/12/2010 - fls. 44/45 - restabelecimento auxílio-doença; 25/08/2011 - fl. 78 - conversão em aposentadoria por invalidez. 11. Data início pagamento: 04/04/2011 - folha 68. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001470-58.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001568-43.2011.403.6112** - MARCOS PEDRO RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001573-65.2011.403.6112** - PAULO RICARDO HOEDLICH (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001655-96.2011.403.6112** - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Promova a parte autora a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0001701-85.2011.403.6112** - ANTONIO DOS ANJOS FAGUNDES (SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001909-69.2011.403.6112** - INEZ PAULINO ALECRIM (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002043-96.2011.403.6112** - VALTAIR DE PAULO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/58). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a antecipação da prova pericial (fls. 61/62). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 69/82 e 83). O INSS contestou o pedido, aduzindo a ausência de incapacidade laborativa da parte autora, pessoa de pouca idade. Ao final, pugnou pela total

improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 84/90 e 91/93). Sobrevieram manifestações da parte autora que, juntando novos documentos, reiterou o pleito antecipatório (fls. 96 e 97/100). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 104/108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Pelo que dos autos consta, o benefício de auxílio-doença titularizado pelo Autor sob o n 31/543.302.678-3 estava ativo quando do ajuizamento da demanda, levando à conclusão de que sua qualidade de segurado e carência são questões incontroversas (fl. 107). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante, e à carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Tal como já mencionado alhures, preceitua a Lei n 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo laudo pericial judicial levado a efeito por perito médico especialista em ortopedia nomeado por este Juízo, a parte demandante é portadora de doença degenerativa de estrutura nervosa da coluna lombar com vários episódios de manifestação neurológica. Afirmou o experto que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação, desde fevereiro de 2010 (fls. 69/82). Verifico a existência de erro material no laudo quanto à data do início da incapacidade, visto que, em resposta ao quesito n 3 do Juízo, disse que teria sido desde fevereiro de 2007 e, em resposta ao quesito n 7 do INSS, disse que a incapacidade remonta a fevereiro de 2010 (fls. 80 e 81). Todavia, a aparente contradição é irrelevante, tendo em vista que o benefício em questão teve início em 28/10/2010 e o que se requer é sua conversão em aposentadoria por invalidez. Observo também que o último parágrafo da manifestação do INSS da folha 84 não prospera, porquanto o perito nomeado por este Juízo, além de ter efetuado a anamnese e exames físicos, pautou-se em exames complementares que, inclusive, fazem parte do laudo pericial. Ademais, em resposta ao quesito n 8 formulado pelo Réu, informou ter realizado ressonância magnética e tomografia computadorizada (fls. 69/70 e 71/79). Ressalte-se que, a despeito da idade do demandante (46 anos), é ele portador de doença degenerativa e progressiva, não sendo possível o relacionamento com o trabalho (fl. 81, quesito 3 do Autor). Comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, considerando as condições pessoais e circunstanciais do demandante, é de ser restabelecido o auxílio-doença, cessado em 01/04/2012 (fl. 107) e concedida a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial judicial aos autos, quando restou provada a total e permanente invalidez, ou seja, 07/11/2011 (fl. 69). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/543.302.678-3 desde que foi indevidamente cessado (02/04/2012) e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (07/11/2011), quando restou provada sua condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença,

desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 543.302.678-32. Nome do Segurado: VALTAIR DE PAULO3. Número do CPF: 063.251.728-094. Nome da mãe: Nair Pereira Lima de Paulo5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Professor Marcolino, nº 300, Parque Furquim, em Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez a partir de 07/11/2011. Restabelecimento do auxílio-doença a partir de 02/04/2012. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 02/04/2012: Auxílio-doença 07/11/2012: Apos. Invalidez11. Data início pagamento: 29/05/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002207-61.2011.403.6112 - MARCELO DALEFE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002469-11.2011.403.6112 - SERGIO MANTOVANI(SP232520 - JULIANA CAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, ajuizada pelo rito ordinário, visando a correta apuração do salário de benefício e conseqüente alteração da renda mensal inicial, desde o requerimento administrativo, na forma de aposentação que melhor aproveitar ao Autor. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Acompanham a inicial procuração e documentos (fls. 12/34). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito sustentou a correção dos índices aplicados pela Autarquia Previdenciária e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 38 e 40/41). Juntou-se extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 43/47). Por determinação, o Contador do Juízo emitiu parecer, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 48, 50/55, 59/63 e 65). Novo extrato do CNIS em nome do Autor veio aos autos (fls. 67/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte demandante que, em 13/02/2009, se lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que recebeu o número 143.262.209-6. Todavia, o Instituto Previdenciário teria calculado a RMI de forma incorreta, causando-lhe grandes prejuízos, visto que sendo o termo inicial do benefício 13/02/2009, os salários de contribuição deveriam ter sido atualizados pela Portaria Ministerial vigente em 02/2009, qual seja a de nº 47/2009, e não como fora efetuado pelo Réu. Conforme reconhecido pela própria Autora na inicial, o INSS corrigiu monetariamente os trinta e seis últimos salários-de-contribuição, cingindo-se a controvérsia à atualização monetária dos salários-de-contribuição do Autor no mês de concessão do benefício (fevereiro/2009). Pelo que observa da Carta de Concessão / Memória de Cálculo das folhas 16/18, dois cálculos foram efetuados pelo INSS, a saber: (a) cálculo de benefícios segundo a Lei nº 9.876, de 29/11/1999 (que resultou em uma RMI de R\$ 465,00) e (b) direito à aposentadoria integral ou proporcional em data anterior ou igual a

16/12/1998 -publicação da Emenda Constitucional nº 20 - (que resultou em uma RMI de R\$ 545,00).É de se observar que o benefício foi concedido nos termos da legislação anterior, porquanto mais favorável ao demandante e calculado consoante a legislação pertinente.A propósito, como bem salientou o Contador Judicial em seu parecer juntado como folhas 50/51, equivocou-se o demandante nas três contas apresentadas, a primeira por equivocar-se nos critérios de correção monetária; a segunda, além de equívoco nos critérios de correção monetária, aplicou divisor inferior ao mínimo legal; a terceira por utilizar divisor mínimo que não deve ser inferior a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até o início do benefício (fevereiro de 2009).Verificando-se que a aposentadoria mais benéfica ao Autor foi aquela calculada com suporte em tempo de serviço prestado até novembro de 1999 e segundo as regras em vigor antes das alterações introduzidas pela EC 20/98 (art. 3º), a RMI foi calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores àquela data, renda que foi reajustada, em um segundo momento, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção até a data do efetivo pagamento (DER/DIB), de acordo com art. 187 do Decreto nº 3.048/99.A correção dos salários-de-contribuição até 15.12.98 (DIB) e apuração da RMI decorrente, com data de início de pagamento (DIP) na data do requerimento (DER, de regra anos após 15.12.98) com correção da RMI, desde 16.12.98 até a data da DER, pelos índices de reajuste dos benefícios em manutenção pela autarquia se amolda ao regramento constitucional e legal vigente em 15.12.98, não havendo confundir a data de início do benefício (DIB), fixada em 15.12.98, com a data do início do pagamento do benefício (DIP). É de prevalecer a RMI calculada pelo INSS, porquanto elaborada nos termos do artigo 187, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, e não como requer a parte autora, atualizando-se os salários de contribuição pela portaria vigente em 02/2009.Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Sem condenação em custas, por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.Presidente Prudente, 05 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da cessação do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento, com conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/40).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 44/45).Em razão de impedimento alegado pelo perito nomeado, foi realizada nova nomeação de profissional para o exame médico e designada nova data (fl. 51).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 55/60 e 61).O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à autora, acompanhada de documentos (fls. 62/62vº e 63/68).Juntado aos autos laudo médico complementar, elaborado pelo assistente técnico da autora (fls. 71/75).Em seguida, manifestou-se a parte autora, recusando a proposta de acordo apresentada pelo réu e opinando acerca do laudo pericial (fls. 76/78).Instado a se manifestar, o INSS após ciência nos autos (fls. 79 e 80).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 81/86).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Constam do extrato do CNIS, às folhas 84/85, alguns vínculos empregatícios da autora, que garantiram a ela a qualidade de segurada para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-

doença, sendo que o último deles foi cessado em 10/01/2011. Em 19/04/2011, a autora ingressou com esta ação. Presente, portanto, sua qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar. Relatou o profissional que não há dados que permitam fixar data inicial da incapacidade, mas que ela é total e não possibilita a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, concluiu o perito que se trata de incapacidade total e permanente (fls. 56/60). O referido laudo divergiu do elaborado pelo assistente técnico da parte autora no tocante ao quesito: É possível concluir, até pelos exames já realizados e demais documentos apresentados, que a parte autora encontra-se incapacitada ao labor desde o dia 08/06/2004, já que a mesma não mais retornou ao labor desde então, conforme declaração da Empresa Liane, datada de 07/04/2011?. No laudo oficial constou a seguinte resposta: Não, para avaliar capacidade laborativa é necessário a realização do exame físico. Exames complementares subsidiam o exame físico. No laudo médico complementar o assistente técnico da autora relatou: Sim, é possível (fls. 58 e 74). Assim, ainda que as conclusões do laudo judicial e do parecer do assistente técnico da parte autora diverjam, importante ressaltar que, apesar de divergentes, há que se dar prevalência à conclusão do laudo do perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do juízo, especialmente porque, milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Nestes termos, comprovada a incapacidade total, permanente, e sem possibilidade de reabilitação, é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez. Tendo sido, portanto, a incapacidade laborativa constatada pelo exame pericial realizado por este Juízo, mas sem precisão de sua data inicial, é de se conceder o referido benefício à autora a partir da citação do INSS, em 18/11/2011 (fl. 61), quando a autarquia federal tomou conhecimento do laudo médico juntado aos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18/11/2011, data da citação (fl. 61), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dr. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM-SP nº 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, conforme verificação efetuada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedendo, se for o caso, à regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI. 3. Número do CPF: 069.902.928-73. 4. Nome da mãe: Analia Rodrigues Leite. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.190, CECAP, CEP 19.065-300, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/11/2011 - fl. 61. 11. Data início pagamento: 31/05/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda

Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002617-22.2011.403.6112** - DAMIANA JOSE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fls. 31/32, vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 35/37). Citado, o INSS contestou pugnando pela total improcedência, porquanto a demandante estaria apta ao trabalho, em face do que declarou ao perito. Forneceu documentos (fls. 38 e 39/42). Sobreveio manifestação da Autora, reiterando o pleito antecipatório (fls. 46/46). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da parte autora (fls. 48/49). Instada a se manifestar quanto ao trabalho que relatou ao expert estar a desempenhar, nada disse a demandante (fls. 50 e 51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício da Autora se deu com a empresa DEcasa Açúcar e Álcool S/A, no período de 12/05/2008 a 09/12/2009, tendo ela, posteriormente, recebido quatro parcelas de seguro-desemprego no período de 13/09/2010 a 13/12/2010, razão pela qual sua qualidade de segurada foi mantida até 9/12/2011. Considerando que a demanda foi ajuizada em 26/04/2011, mantinha, à época, a qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, 2º da Lei n 8.213/91. Todavia, o Senhor Perito médico nomeado nos autos disse que a Autora apresenta incapacidade parcial e relativa. Afirmou que existe uma incapacidade laborativa parcial para sua atividade anterior, no corte de cana. No entanto, está apta para atividades que exerce atualmente, ou seja, referiu que há 3 meses reside em uma chácara onde sua função é de caseira (...). Disse não ser possível aferir quando a incapacidade teve início (fls. 35/37). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava ou a qualquer outro, não há como se deixar de restabelecer o auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Não é o caso dos autos, tendo em vista que a Autora, com 40 (quarenta) anos de idade, passou a desempenhar atividade diversa de sua habitual. Como ficou constatado, mesmo antes do ajuizamento da demanda (3 meses antes da perícia), a parte autora já estava a trabalhar, razão pela qual a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Milton Moacir Garcia - CRM/SP 39.074, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Junte-se a Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego, que fica fazendo parte desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002970-62.2011.403.6112** - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/21). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fls. 24/25 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 34/35). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo a falta de qualidade de seguradora, bem como a preexistência da doença incapacitante ao ingresso da Autora no RGPS. Forneceu extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 36, 37/40 vsvs e 41). Juntou-se novo extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que foi regularizada a representação processual (fls. 44/46 e 48). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurador, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurador aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurador quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 08/2009, havendo notícia de ter contribuído para com a Previdência Social até a competência 03/2012. O pedido administrativo foi formulado em 30/09/2010 e indeferido pela falta de comprovação da qualidade de Segurador (fls. 17, 41 e 45). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de seguradora, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão, porquanto o pedido administrativo foi formulado após 12 meses de contribuição. Vale lembrar que não perde a qualidade de segurador, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurador, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de artrose de coluna cervical e lombar, artrose difusa generalizada e tendinopatia do ombro esquerdo, doenças que a incapacitam total e definitivamente para atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Não precisou, o senhor perito, a data do início da incapacidade (fls. 34/35). A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial. Assim, como dito, é de se deferir o pedido de concessão do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/542.891.082-4, a contar do requerimento administrativo (30/09/2010), até a data da juntada aos autos do laudo médico (15/09/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis

com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.891.082-42. Nome da Segurada: MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO3. Número do CPF: 232.493.188-504. Nome da mãe: Ângela Rodolpho5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Espírito Santo, nº 105, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 30/09/2010 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/09/2011. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 30/09/2010 Apos. Invalidez: 15/09/201111. Data de início do pagamento: 05/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 05 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002986-16.2011.403.6112** - APARECIDO BEZERRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determinou a antecipação da prova técnica (fls. 45/47). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 54/61). Regularmente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial e juntou documentos (fls. 62, 63/64 e 65/67). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre o laudo médico e a contestação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 69/73). Indeferido o pedido do autor, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 74, 74vº e 75/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por Perito Médico nomeado por este Juízo, o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fls. 54/61). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia judicial realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários ao Perito Médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003605-43.2011.403.6112** - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 530.581.140-29, com



sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 08/65). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 68/69). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 75/79). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos. Submetida a proposta à parte autora, esta manifestou não concordância e requereu a procedência da ação (fls. 80, 81/82, 83/87, 88 e 90/91). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora (fls. 92 e 93/97). Intimada para se manifestar sobre eventual perda do interesse de agir, a parte autora alegou que a presente demanda versa sobre benefício diverso do constante no CNIS como ativo (fls. 98 e 100/101). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora possuía um vínculo empregatício entre 02/06/2003 a 08/2011. Neste ínterim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em algumas ocasiões, sendo que, anteriormente à propositura da presente ação, ocorrida em 30/05/2011, o último período de benefício se deu lapso temporal de 31/05/2008 a 31/03/2011. Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 95). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de deficiência física adquirida na mão esquerda (mão em garra por lesão múltipla de tendões e do nervo ulnar) de caráter irreversível que leva a perda funcional de 90 % da mão esquerda. Além disso, acrescentou o perito que a autora sofre de espondilodiscoartrose complicada por múltiplas protrusões discais que comprimem a medula espinhal. Constatou o médico que o início da incapacidade data de 02/01/2010, quando teria ocorrido um acidente doméstico relatado pela pleiteante. Concluiu o médico que se trata de incapacidade total e permanente, e que não permite reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (fls. 75/79). Conta a autora atualmente com 49 anos de idade (fl. 10). Os documentos médicos juntados pela autora com a inicial confirmam seus relatos (fls. 34/65). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se, ainda, do extrato do CNIS juntado à folha 95, que, após a propositura desta ação, esteve a autora sob o benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2011 a 27/01/2012. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser restabelecido à autora o auxílio-doença n 530.581.402-9, desde a data da cessação indevida (31/03/2011 - fl. 95), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 31/08/2011 (fl. 75). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o auxílio-doença n 530.581.402-9, desde a data da cessação (31/03/2011 - fl. 95), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 31/08/2011 - folha 75 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que

fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira, CRM-SP 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB: 530.581.402-9. 2. Nome da Segurada: SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 046.248.368-12. 4. Nome da mãe: Rosa Rodrigues de Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Eugênio Francisco Vasconcelos, nº 377, Alfredo Marcondes/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: a calcular pelo INSS. 10. DIB: 31/03/2011 - cessação indevida do auxílio-doença - (fl. 95); e, 31/08/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 75. 11. Data início pagamento: 21/05/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003760-46.2011.403.6112** - AIRTON ALVES DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/52). Juntados novos documentos pela parte autora, que realçou o pedido de antecipação de tutela (fls. 55/60). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 63/64). Benefício restabelecido pelo INSS, nos termos do documento da folha 67. Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 69/72, 73 e 74/81). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 92 e 94). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Deixo de determinar a notificação do réu para a implantação do benefício em questão tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício pleiteado, em virtude de antecipação de tutela concedida anteriormente (fls. 63/64). Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 05 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004280-06.2011.403.6112** - DONIZETE PAULO DA COSTA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que diferiu a citação do réu para após a elaboração de Auto de Constatação e produção de prova médico-pericial (fl. 16). Elaboraram-se Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados e Laudo médico-pericial (fls. 22/31 e 33/34). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a renda per capita é de R\$ 501,97, valor superior a do salário mínimo. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 35 e 36/42 vsvs e 43/49). Oportunizada a manifestação da parte autora, por ela nada foi dito (fls. 50 e 51). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 54/56). Juntados aos autos extratos do CNIS em

nome do Autor e de seus familiares (fls. 59/75). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O Autor aduziu que é inválido e não tem como trabalhar, sendo precária a renda mensal da família. Asseverou não ter meios de prover seu sustento, nem tem quem o possa fazê-lo (fl. 3). Consta do Auto de Constatação, juntado como folhas 22/31, que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 6 (seis) pessoas, sendo ele com 44 anos de idade, sua esposa com 36 anos de idade, 3 (três) filhos com idade entre 20 e 23 anos, além de uma filha menos impúbere, com 5 anos de idade. Quanto à renda familiar, consta que o Autor, eventualmente, faz bicos recebendo, quando trabalha, em torno de R\$ 250,00 por mês, e que sua esposa está a trabalhar percebendo mensalmente pouco mais que o valor do salário mínimo; além do que um dos filhos trabalha na atividade formal, recebendo cerca de R\$ 1.000,00 mensais, além de cesta básica. Por fim, a filha menor recebe Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00. Do referido Auto ainda consta que o demandante reside em casa própria, que está inacabada; possui telefone fixo; e que, eventualmente, conta com o auxílio da igreja, sendo que é o filho que trabalha, quem sustenta a família. De observar-se que, ainda que se exclua o demandante e a filha menor impúbere, 4 (quatro) membros do grupo familiar estão em idade produtiva. Por seu turno, pelos extratos do CNIS trazidos aos autos constata-se que a esposa e o filho do Autor de nome Diego da Silva Costa percebem, respectivamente, o salário mensal de R\$ 856,00 e 2.127,97 (fls. 67 e 68/69). Quanto ao filho Douglas, consta a última remuneração como sendo em dezembro de 2011, no valor de R\$ 734,56 (fl. 75). Portanto, considerando-se apenas as remunerações da esposa do Autor e de seu filho Diego, a renda da família é de R\$ 2.983,97. Apesar de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 497,32, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a

necessidade. Todavia, pelo laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, constatou-se que o demandante está parcialmente incapacitado para o trabalho, podendo ser readaptado ou reabilitado para o trabalho. (fls. 33/34). Portanto, pelo conjunto das informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A parte autora possui esposa e 4 (quatro) filhos em idade produtiva. Também, ainda que modesta, vive em casa própria, de alvenaria, inclusive guarnecida com telefone fixo (fls. 22/26). Como se vê, o Autor não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde que lhe conferem parcial incapacidade laborativa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM 53.701, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004420-40.2011.403.6112** - CREUNICIA LEAO DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004515-70.2011.403.6112** - CARLOS CESAR GREGORIO MOREIRA X ANTONIO ABRAO X JOANA ANGELICA BUENO X DOLORES APARECIDA SANCHES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004526-02.2011.403.6112** - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial o

instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/26).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 29/30).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 35/36 e 37).O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à autora, acompanhada de documentos (fls. 40/41 e 42/48).Em seguida, manifestou-se a parte autora, recusando a proposta de acordo apresentada pelo réu e apresentando contraproposta (fls. 51/52).O INSS manifestou-se desfavoravelmente à contraproposta apresentada (fl. 54).Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 55/59).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Consta do extrato do CNIS, à folha 57, que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais nos períodos de 05/1993 a 01/1997, 02/2000 a 12/2005, 02/2006 a 10/2008 e 09/2009 a 04/2012. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 15/05/2006 a 01/07/2006. Ingressou com a presente ação em 06/07/2011. Presente, portanto, sua qualidade de segurada (art. 15, II, da Lei n° 8.213/91).Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de espôndilo disco artrose de coluna lombar com protusão discal difusa em L3-L4 e protusões discais centrais em L4-L5 e L5-S1. Relatou o profissional que não é possível precisar a data inicial da incapacidade, mas que ela é total para as atividades habituais da autora, permitindo, no entanto, a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Trata-se, desta forma, de incapacidade temporária e relativa, podendo a demandante exercer atividades que não exijam esforço físico (fls. 35/36).Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu o perito que a incapacidade é relativa e temporária, e que, a princípio, vislumbra-se tentativa de reabilitação da requerente para atividades laborais sem as restrições já declinadas anteriormente. Assim, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade da autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a ela se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Tendo sido, portanto, a incapacidade laborativa constatada pelo exame pericial realizado por este Juízo, mas sem precisão de sua data inicial, é de se conceder o benefício pleiteado à autora a partir da citação do INSS, em 13/01/2012 (fl. 37), quando a autarquia federal tomou conhecimento do laudo médico juntado aos autos.Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da citação do réu, em 13/01/2012 (fl. 37), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n° 10.259/2001.Sem custas em reposição,

ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ. 3. Número do CPF: 080.369.368-01. 4. Nome da mãe: Alice Vital de Jesus Oliveira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Antônio Modaeli, nº 641, Jd. Morada do Sol, CEP 19.097-540, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/01/2012 - fl. 37. 11. Data início pagamento: 29/05/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004642-08.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de restabelecimento do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 36/37). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 42/44 e 45). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo à autora, acompanhada de documentos (fls. 46/47 e 48/50). Juntado aos autos laudo médico complementar, elaborado pelo assistente técnico da autora (fls. 52/56). Em seguida, manifestou-se a parte autora, recusando a proposta de acordo apresentada pelo réu e opinando acerca do laudo pericial (fls. 57/58). Posteriormente, teceu a parte autora comentários no tocante ao laudo médico do assistente técnico. O prazo oportunizado ao INSS decorreu in albis (fls. 59, 60 e 61vº). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 62/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Constam do extrato do CNIS, à folha 64, vários vínculos empregatícios da autora, bem como recolhimentos de contribuições individuais, que garantiram a ela a qualidade de segurada para a concessão do benefício de auxílio-doença em 27/01/2010, administrativamente. Posteriormente, em 15/06/2011, o referido benefício foi cessado. Em 08/07/2011, a autora ingressou com esta ação. Presente, portanto, sua qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de espôndilo disco artrose cervical e lombar e protusão discal lombar e cervical. Relatou o profissional que não é possível precisar a data inicial da incapacidade, mas que ela é total para as atividades habituais da autora, permitindo, no entanto, a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Trata-se, desta forma, de incapacidade temporária e relativa, podendo a demandante exercer atividades que não exijam esforço físico (fls. 42/44). Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu o perito que a incapacidade é relativa e temporária, e que, a princípio, vislumbra-se tentativa de reabilitação da requerente para atividades laborais sem as restrições já

declinadas anteriormente. A autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, sendo prematuro concluir que não possa submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional, conforme relatado no laudo pericial. Assim, considerando a constatação do especialista de que a incapacidade da autora é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a ela se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Tendo sido, portanto, a incapacidade laborativa constatada pelo exame pericial realizado por este Juízo, mas sem precisão de sua data inicial, é de se conceder o benefício pleiteado à autora a partir da citação do INSS, em 13/01/2012 (fl. 45), quando a autarquia federal tomou conhecimento do laudo médico juntado aos autos. Ainda que as conclusões do laudo judicial e do parecer do assistente técnico da parte autora diverjam, importante ressaltar que, apesar de divergentes, há que se dar prevalência à conclusão do laudo do perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do juízo, especialmente porque, milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da citação do réu, em 13/01/2012 (fl. 45), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA ROBERTO DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 117.299.998-83. 4. Nome da mãe: Geny Rosa Roberto. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Santa Catarina, nº 179, Coronel Goulart, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/01/2012. 11. Data início pagamento: 31/05/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 31 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004655-07.2011.403.6112 - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 36/37). Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 43/45, 46 e 47/54). A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 55 e 57). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais

valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 6 da proposta, folha 47vº. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004682-87.2011.403.6112 - MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/34). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante, indicando haver auxílio-doença ativo, com posterior manifestação da Autora, que requereu o prosseguimento para concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 36/38, 40/45 e 46). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fl. 47). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 50/54). Citado, o Instituto Previdenciário, sem contestar, apresentou proposta de acordo, sobre a qual nada disse a demandante (fls. 55, 56/62 e 64). Juntou-se novo extrato do CNIS em nome da Autora, com indicativo de cessação do auxílio-doença em 13/10/2011 (fls. 66/70). É o relatório. DECIDO. Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 01/08/2005, tendo contribuído para com a Previdência Social até a 05/01/2011. Por seu turno, entre 13/06/2011 e 13/10/2011 esteve em gozo do benefício NB nº 31/546.719.949-4 (fls. 68/70). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de doenças degenerativas ao nível da coluna vertebral lombar e sacral tipo artrose, hérnias discais e correlatos, já com seqüelas instaladas (radiculopatias). Afirmou o Senhor Perito que, embora haja a possibilidade de reabilitação ou readaptação, ela está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua incapacidade laboral habitual desde 2011. Disse que as patologias que acometem a Autora induzem a déficits sensitivos, articulares e motores ao nível da coluna vertebral lombar (fls. 51/54). Para melhor entender quanto às radiculopatias, seqüelas apontadas pelo perito na folha 53, em trabalho intitulado Eletro-neuromiografia na avaliação das radiculopatias cervicais e lombossacrais, publicado



pelos médicos Dra. Luciane Fachin Balbinot, Dr. José Antonio Garbino, e Dr. Marcelo Riberto, extraiu-se que radiculopatias cervicais e lombossacras são condições clínicas que afetam raízes espinhais de causas variadas sendo, a mais freqüente, a hérnia do núcleo pulposo e conseqüente compressão radicular em sua saída do canal medular, junto ao forame de conjugação. Outras causas de radiculopatias incluem a estenose de canal medular (em geral, degenerativa), e processos inflamatórios ou infecciosos acometendo raízes espinhais ou neoplasias. Apesar das diferentes etiologias, a apresentação clínica das radiculopatias podem ser idênticas. Assim, dado o quadro da Autora, não obstante a conclusão pericial, de que haja possibilidade de readaptação ou reabilitação, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de patologias degenerativas ao nível da coluna vertebral lombar e sacral, com déficits sensitivos, articularres e motores, já com seqüelas instaladas (fl. 53). Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução. Verifica-se, ainda, que ela sempre exerceu atividades rústicas que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos, conforme se observa dos registros de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 11/12). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante das patologias que acometem a demandante, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial. A incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, apesar de sua faixa etária (42 anos), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade de empregada doméstica, ajudante geral em empresas prestadores de serviços de limpeza, e serviços gerais, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Assim, como dito, é de se restabelecer o auxílio-doença cessado em 13/10/2011, e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo médico pericial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/546.719.949-4, a contar da indevida cessação (14/10/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (27/02/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 546.719.949-42. Nome da Segurada: MARIA DEONICE ARAGAO VICENTE3. Número do CPF: 793.219.509-824. Nome da mãe: Maria Deonice Aragão Vicente5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Duere, nº 96, Qd. 118, Primavera/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 14/10/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/02/2012.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 14/10/2011Apos. Invalidez: 27/02/201211. Data de início do pagamento: 1º/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 1º de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004715-77.2011.403.6112 - LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E**

SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004852-59.2011.403.6112** - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor aponta erro material na sentença das folhas 156/160 e vvss, consistente, segundo alega, na data do último período trabalhado no campo, porquanto constou do dispositivo 01/06/1976 a 31/03/1976, enquanto o correto seria de 01/01/1976 a 31/03/1976. Relatei e DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e no mérito, lhes dou provimento. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material, tanto na folha 158, onde consta que o autor trabalhou na atividade rural no período de 01/01/1996 a 31/03/1976, como no dispositivo da sentença, onde consta que ele laborou no campo no período de 01/06/1976 a 31/03/1976 (fl. 159). Na verdade, o período correto é de 01/01/1976 a 31/03/1976. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para corrigir o erro material. Onde está escrito, de 01/01/1996 a 31/03/1976 (fl. 158) e de 01/06/1976 a 31/03/1976 (fl. 159), leia-se de 01/01/1976 a 31/03/1976. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo, no mais, a sentença embargada tal como foi prolatada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005627-74.2011.403.6112** - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005903-08.2011.403.6112** - JOANA D ARC DE ARAUJO ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/20). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 23/24, vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 28/32). Citado, o Instituto Previdenciário, sem contestar, apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a demandante (fls. 33, 34/38 e 40/41). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 43/44). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso em tela, pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/02/2010, sendo suas últimas contribuições individuais referentes às competências 12/2010 e 01/2011 (fls. 37 e 44). Tendo e a presente demanda sido ajuizada em 17/08/2011, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência. Ademais, o motivo do indeferimento administrativo foi a não constatação de incapacidade laborativa, tendo neste feito, o INSS

proposto acordo, sem questionar a qualidade de segurada e carência (fls. 20 e 34 vs). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de tendinose supra-espinhal no ombro direito e espondiloartrose em C4 à C6, que lhe conferem total incapacidade para suas atividades laborais habituais e parcial para as atividades do cotidiano. Informou o senhor perito que a incapacidade é temporária. Em sua conclusão ponderou que as patologias lhe trazem quadro de dor em região da coluna cervical, com irradiação para os membros superiores, acompanhados de perda de força, parestesia e limitação aos movimentos. Quanto ao início da incapacidade, disse ser 13/09/2011, data da perícia (fls. 69/72). Não obstante a conclusão pericial, de que haja possibilidade de readaptação/reabilitação, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de tendinose supra-espinhal no ombro direito e espondiloartrose em C4 à C6, doenças degenerativas. Na inicial, a demandante está qualificada como serviços gerais desempregada, sendo que consta da cópia de sua CTPS, que os dois únicos registros de trabalho são de empregada doméstica e servente de limpeza (fl. 15). Verifica-se que a parte autora exerce atividade que demanda esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos, incompatível com seu quadro clínico. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, além do quadro de dor e de parestesia (distúrbio em que o paciente acusa sensações anormais como formigamento, picada, queimadura, não causadas por estímulo exterior ao corpo), a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que demandem força física, e apresenta limitação de movimentos, devido à tendinose do supra-espinhal no ombro direito e à espondiloartrose em C4 à C6, impossibilitada, portanto, para a suas atividades profissionais habituais (fls. 15 e 32). Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, sua faixa etária (57 anos), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Assim, é de se deferir o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/547.100.271-3, a contar do requerimento administrativo (19/07/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (13/01/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM nº 98.523, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/547.100.271-32. Nome da Segurada: JOANA D'ARC DE ARAÚJO ANDRADE3. Número do CPF: 058.814.448-764. Nome da mãe: Helena Maria Araújo5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Abílio Nascimento, nº 994, Jardim Santa Marta, Presidente

Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 19/07/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 13/01/2012.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/07/201111. Data de início do pagamento: 21/05/2012P. R. I. Presidente Prudente, 21 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006059-93.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006064-18.2011.403.6112** - JOSE ARLINDO MAZETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria especial nº 42/063.557.776-3, em cuja apuração deverá incluir as gratificações natalinas dos anos de 1992 e 1993.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada inicialmente e ordenou a citação do INSS. (folhas 20 e 22).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 23, 24/29 e vvss).Não houve réplica do autor nem especificação de provas pelas partes. (folhas 30/31, vvss e 32).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 34/36).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006106-67.2011.403.6112** - FRANCISCA DORALICE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006333-57.2011.403.6112** - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/35). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova pericial (fls. 38/39 vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 43/46). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por invalidez. Forneceu documentos (fls. 47, 48/49 e vsvs e 50/51). Sobre o laudo pericial e a contestação, manifestou-se a demandante (fls. 54/60). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 01/09/1995, conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS, que vigeu até 10/09/2007 (fl. 16). Consta, ainda, do extrato de seu CNIS, informação de recolhimentos individuais nos períodos de 05/1987 a 09/1988, 06/2009 a 07/2010, e de 09/2010 a 06/2011 (fls. 16 e 63). Ressalte-se que as anotação na CTPS, como aquela da folha 16, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de tendinopatia do supra espinhal e do infraespinhal e ruptura parcial profunda do tendão supraespinhal do ombro esquerdo; tendinopatia do infraespinhal no ombro direito; e síndrome do túnel do carpo à direita (sic). Afirmou o Senhor Perito que, há incapacidade total e temporária para o trabalho, com possibilidade de reabilitação, após tratamento cirúrgico (fls. 43/46). Observe-se que o perito asseverou que a eventual reabilitação ou readaptação a que a autora poderá ser submetida está condicionada a prévio tratamento especializado com cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ainda que o expert tenha concluído pela incapacidade temporária da Autora para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, ante o fato de que as moléstias por ele relatadas são de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. Assim, não obstante a conclusão pericial, de que a incapacidade é total e temporária, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças sabidamente degenerativas e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem

condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da citação. Comprovado pela perícia judicial que a Autora é portadora de doença degenerativa, é de conceder a aposentadoria por invalidez a contar da citação, posterior à data da juntada do laudo judicial aos autos, ou seja, 11/11/2011 (fl. 47). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação (11/11/2011), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO3. Número do CPF: 117.178.788-064. Nome da mãe: Julia Leocadio de Oliveira Ribeiro5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Romano Gardim, nº 96, Jd. Jequitibás I, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 11/11/201111. Data de início do pagamento: 11/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se de demanda ajuizada originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a revisar-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, ao conceder-lhe o benefício nº 42/124.248.258-7, o INSS deixou de considerar o período de 06/03/1997 a 31/12/2001 como trabalhado em condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/110). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação da parte ré (fl. 113). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência de prova do período especial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 117 e 118/142 vsvs e 143). A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 147 e 152). Juntou-se substabelecimento, sem reserva de poderes, com posterior certificação de regularização no Sistema Processual da JFSP e Sumário dos autos (fls. 149/150 e 151). Veio aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 154/157). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que

se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas as diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Sustenta a parte autora que, em 03/04/2002, se lhe foi concedido o benéfico de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição nº 42/124.248.258-7, quando o Ente Previdenciário apurou 28 anos, 03 meses e 12 dias de trabalho (28 grupos de 12 contribuições). Todavia, segundo seu entendimento, trabalhou em atividades especiais na função de auxiliar de laboratório na empresa Prudenquímica Ind. e Com. Ltda, nos períodos de 01/06/1977 a 31/05/1986, e de 01/11/1986 a 31/12/2001, sendo que o Réu efetuou a conversão para a atividade comum, pelo índice de 1,2, o tempo trabalhado apenas até a data de 05/03/1977 (fl. 07). Por seu turno, assevera o INSS que o período de 06/06/1997 a 31/12/2001 não pode ser considerado como especial porque, quanto à exposição ao calor, se faz necessário que seja apresentado laudo técnico; quanto à exposição a agentes químicos, a função exercida pela demandante não se enquadra no anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15; quanto ao agente ruído, segundo o laudo, não ultrapassou aos limites de tolerância acima de 90 dB; e que a parte autora não esteve em contato a agentes biológicos. Afirma ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. A parte autora comprovou o trabalho na atividade urbana, com vínculos de emprego, nos períodos de: 04/10/1976 a 01/01/1977; 01/06/1977 a 31/05/1996; e 01/11/1986 a 30/08/2003, aposentando-se por tempo de contribuição em 03/04/2002 (fls. 155/156). Pois bem, alega a demandante ter laborado em atividade especial na função Auxiliar de Laboratório, desempenhada na empresa Prudenquímica Ind. e Com. Ltda, nos dois últimos períodos acima indicados, não sendo, todavia, reconhecida como especial a atividade desempenhada entre 06/03/1997 e 31/12/2001. Primeiramente é de se observar que, tendo ela desempenhado a mesma função em todo o período que trabalhou na empresa Prudenquímica Ind. e Com. Ltda, o INSS reconheceu como especial sua atividade desempenhada apenas até a data de 05/03/1997. Não se nega que a Terceira Seção do E. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade, no caso dos autos, apenas porque o nível previsto passou a ser de 90 dB e a Autora estava exposta a um ruído de 83,01 dB, tal como afirmado no laudo técnico, especificamente à folha 44. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade prestada na empresa indicada, as informações constantes dos formulários DSS-8030, hoje Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), aliado ao laudo pericial, não deixam dúvidas de que a Autora esteve durante o período alegado na inicial, quando realizava atividade de auxiliar de laboratório, exposta a ruídos, agentes químicos e físicos prejudiciais a sua saúde, de modo habitual e permanente (fls. 27, 37/55 e 72/73). Os documentos carreados aos autos pela parte autora, especialmente o laudo pericial juntado como folhas 39/55, dão conta de que ela, na empresa Prudenquímica Indústria e Comércio Ltda., também entre 06/03/1997 e 31/12/2001, esteve, de modo permanente, em contato com ruído em média de 83,01 dB; calor na faixa de 31,11 °C, e agentes químicos prejudiciais a sua saúde. Ainda que a empresa tivesse fornecido à empregada o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Não prosperam, portanto, as alegações do Instituto Previdenciário de que, quanto à exposição ao calor, se faz necessário que seja apresentado laudo técnico, porque o laudo foi apresentado; quanto à exposição a agentes químicos, a função exercida pela demandante não se enquadraria no anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, porque o laudo pericial efetuado no local de trabalho prevalece ao enquadramento por tabela/categoria; quanto ao agente ruído, segundo o laudo, não ultrapassou aos limites de tolerância acima de 90 dB, todavia tal questão já foi acima resolvida. Quanto ao fato de que a parte autora não esteve em contato a agentes biológicos, não se nega, em face do que consta do laudo pericial, a folha 41. Afirma ainda o INSS, ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Sem razão o Réu. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se

tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, também no período de 06/03/1997 a 31/12/2001, que deve ser convertido para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.2. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pela Autora no período de 06/03/1997 a 31/12/2001, pelo fator 1.2; e a revisar o tempo de serviço e a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.248.258-7, desde o requerimento administrativo (03/04/2002), mantendo-se a RMI mais favorável, observada a prescrição quinquenal. Desnecessário mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, além de tal averbação já se encontrar implícita no ato da revisão do benefício, com sua concessão, a Autora já alcançou seu objetivo principal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de apreciar eventual cabimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto a demandante está a receber a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/124.248.258-7, cujos valores pagos administrativamente, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente, 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006547-48.2011.403.6112** - FABIO GUILHERME LIMA DURAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/48). Foram



deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido antecipatório, na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial (fls. 51/52). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 58/65). Citado, o Instituto Previdenciário contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por invalidez. Forneceu extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 66, 67/69 vsvs e 70/72). Sem manifestação do Autor sobre a contestação, nem sobre o laudo pericial (fls. 73 e 75). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 77/79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição e decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas as diferenças de valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O demandante ingressou no RGPS em 02/05/1977, havendo notícia de que o benefício NB 31/545.073.620-3 está ativo desde 02/03/2011 (fls. 78/79). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Vale lembrar que não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que o demandante é portador do vírus do HIV, o qual desenvolveu o quadro de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS que, desde dezembro de 2008, o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Ponderou o Senhor Perito que o tempo de convalescença irá depender das respostas aos tratamentos propostos e que até o momento, a patologia que acomete o periciando não vem apresentando resultados satisfatórios aos tratamentos propostos, inclusive com ocorrência de infecções oportunistas, agravando o estado geral de saúde do periciando. Respondendo ao 6º quesito do Autor, frisou que a incapacidade é por tempo indeterminado (fls. 58/65). Segundo o Portal sobre AIDS do Ministério da Saúde: HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da aids, ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção. Em relação à AIDS propriamente dita. Já que ter o HIV não é a mesma coisa que ter a AIDS, consta que: A aids é o estágio mais avançado da doença que ataca o sistema imunológico. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, como também é chamada, é causada pelo HIV. Como esse vírus ataca as células de defesa do nosso corpo, o organismo fica mais vulnerável a diversas doenças, de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer. O próprio tratamento dessas doenças fica prejudicado. Não se nega que, há alguns anos, receber o diagnóstico de AIDS era uma verdadeira sentença de morte, sendo hoje em dia possível ser soropositivo e viver com qualidade de vida, tomando os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas. Todavia, no caso dos autos, ficou claro pela perícia realizada que a patologia que acomete o demandante não vem apresentando resultados satisfatórios aos tratamentos propostos, inclusive com ocorrência de infecções oportunistas, agravando o estado geral de saúde.

(fl. 61).Ponderou o Perito que, podendo eventualmente, em havendo resposta satisfatória aos tratamentos propostos, ter seu quadro estabilizado, sendo que a doença que acomete o Autor tanto pode progredir, quanto estacionar. Todavia os tratamentos efetuados pelo demandante não têm mostrado resultados satisfatórios e, enquanto não estabilizado o quadro, não será possível que ele desempenhe atividades laborativas, embora no momento a parte autora não apresente nenhuma condição de prover sua subsistência (fls. 63 e 65).Ainda, afirmou o expert que o Autor apresenta episódios de infecções oportunistas, que agravam seu estado de saúde (fl. 64).Extraí-se do portal anteriormente mencionado que, em pessoas com AIDS, no estágio mais avançado da doença, as infecções oportunistas muitas vezes são graves e podem ser fatais, pois o sistema imunológico do indivíduo pode estar danificado pelo HIV.Ora, dada a atual fase da doença que acomete o Autor, não é crível que venha a sofrer melhoras significativas que permitam seu retorno ao trabalho.A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença, desde a indevida cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial.Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/545.073.620-3, a contar de sua indevida cessação (23/06/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (28/11/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/545.073.620-32. Nome da Segurada: FÁBIO GUILHERME LIMA DURAN3. Número do CPF: 274.479.048-644. Nome da mãe: Geni Lima Duran5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Henrique Dias, nº 536, Centro, na cidade de Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 23/06/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 28/11/2011.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 23/06/2011Apos. Invalidez: 28/11/201111. Data de início do pagamento: 09/09/2011P. R. I.Presidente Prudente, 11 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006905-13.2011.403.6112** - OTACILIO RAMOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007536-54.2011.403.6112** - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/45).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, designou exame pericial, e determinou a citação do réu (fls. 48/49).Sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos (fls. 53/60, 61 e 62/66).A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou (fls. 67 e 69/70).Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos da parte autora acerca de menção feita na petição das folhas 69/69º, mas que não

influencia na aceitação plena da proposta apresentada pelo réu (fl. 70).Decorrido in albis o prazo para a manifestação da autora (fl. 70vº).É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Notifique-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta - tal como consta do item 3 da proposta, folha 63.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito, mediante requisição de pequeno valor.Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Requitem-se.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008042-30.2011.403.6112** - ALDINETE DIAS DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular as RMIs de seu benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, além da aplicação dos critérios do 5º do mesmo artigo, à RMI de sua aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 17).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo na mesma peça da contestação. A avença foi submetida à autora, que expressamente a aceitou (fls. 18, 19/34, 35/36 e 39).É o relatório.DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de: auxílio-doença nº 31/127.654.676-6 e aposentadoria por invalidez nº 32/131.250.962-4, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 21.Requise-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor.Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.Honorários, conforme avençado.Custas ex lege.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 05 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008411-24.2011.403.6112** - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008414-76.2011.403.6112** - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008419-98.2011.403.6112** - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação,

revise o benefício da parte autora e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008602-69.2011.403.6112** - AGENOR ALVES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da UNIÃO apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008624-30.2011.403.6112** - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular as RMIs de seu benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, além da aplicação dos critérios do 5º do mesmo artigo, à RMI de sua aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo na mesma peça da contestação. A avença foi submetida à autora, que expressamente a aceitou (fls. 21, 22/37 e 38/39 e 42). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de: auxílio-doença nº 31/116.191.838-5 e aposentadoria por invalidez nº 32/135.312.841-2, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 24. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008648-58.2011.403.6112** - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que imponha à CEF o dever de liberar o saldo da conta fundiária de sua titularidade para quitar obrigação decorrente da aquisição de imóvel residencial, oriundo de contrato particular de venda e compra firmado, originariamente, no dia 04/09/1994, para pagamento de parcelas vencidas de seu financiamento habitacional e, também, a amortização extraordinária do saldo devedor junto à COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS -, na forma do artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90 (fls. 15/25). Alega o autor que, após sério problema de saúde, que o levou à inadimplência, a COHAB-CRHIS ajuizou ação perante a Justiça Estadual, com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse. O demandante, buscando evitar a referida reintegração, pretende utilizar o FGTS para a quitação das prestações em atraso, assim como para quitar o saldo devedor existente. Demonstra, através dos extratos carreados à inicial, que possui saldo mais que suficiente para realizar a transação e que a Lei não restringe a utilização do saldo do FGTS. Assevera que se enquadra nas hipóteses legais previstas na Lei n. 8.036/90 e pugna pela antecipação da tutela que lhe autorize a proceder ao levantamento do numerário suficiente para quitar as parcelas em atraso do contrato de aquisição de seu imóvel residencial. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/35). Determinada à parte autora a realização de diligência relacionada à declaração contida no 6º parágrafo da folha 9 (fls. 47 e 50/52). Deferidos os benefícios da assistência na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 53/54). Solicitada pela parte autora providências junto à COHAB-CHRIS, consistente no fornecimento da planilha de evolução do contrato firmado entre elas (fls. 58/59). Após determinação deste Juízo, manifestou-se a parte autora (fls. 60 e 61/68). Instada a trazer aos autos os cálculos dos valores em atraso do saldo devedor, manifestou-se a COHAB-CHRIS (fls. 69, 71/73 e 74/81). Na sequência, requereu a parte autora o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para tentativa de acordo administrativo com a COHAB-CRHIS (fls.

83). Finalmente, informou o autor a realização de acordo administrativo com a COHAB-CRHS, sem a necessidade de utilizar o FGTS ora pleiteado (fl. 84). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009357-93.2011.403.6112 - PAULINO JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 38/39 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 43/57 e 58). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo, acompanhada de documentos (fls. 59/62). Em seguida, manifestou-se a parte demandante, recusando a proposta de acordo apresentada (fl. 65). Por fim, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 67/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Consta do extrato do CNIS, à folha 68, que a parte autora ingressou no RGPS em 26/12/1979 e que, após alguns vínculos de trabalho, esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 22/05/2008 a 30/07/2009, 14/04/2010 a 22/09/2011, e 12/12/2011 a 30/07/2012. Presente, portanto, sua qualidade de segurado e cumprida a carência (art. 15, II, da Lei n 8.213/91). Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo, a parte autora apresenta o membro inferior direito assimétrico, com perda de pele e tecido subcutâneo, diminuição de força muscular, flexão de joelho prejudicada, além de apresentar grande desvio em varo de perna direita, com má formação óssea. Relatou a profissional que não é possível precisar a data inicial da incapacidade, e que, com tratamento adequado, a doença pode ter um bom prognóstico. Afirmou a expert, que a incapacidade é total e temporária, embora decorra de progressão da doença. Trata-se, desta forma, de incapacidade total e temporária (fls. 43/57). Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu a perita, pós-graduada em perícias médicas, medicina do trabalho, medicina do trânsito e auditoria médica, dentre outras especialidades, que a incapacidade é total e temporária, e que, com tratamento adequado, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação do requerente para atividades laborais. Assim, considerando a constatação da especialista de que a incapacidade do Autor é passível de reabilitação ou readaptação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a ele se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Observe-se que a Perita asseverou que o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária depende de cirurgia. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo

quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/540.449.778-1, a contar de sua indevida cessação (21/09/2011 - fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/540.449.778-12. Nome do Segurado: PAULINO JOSÉ DA SILVA. 3. Número do CPF: 062.112.028-654. Nome da mãe: Benedita Cândida da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Antônio Gabriel de Oliveira, nº 606, Centro, CEP 19.200-000, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 21/09/2011 - fl. 2511. Data início pagamento: 12/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009525-95.2011.403.6112** - ERNESTO XAVIER FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade aferida em perícia judicial. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 08/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a realização de prova pericial (fls. 30/31 e vvss). O autor apresentou seus quesitos para a perícia (fls. 33/34). Realizada a perícia, veio aos autos o respectivo laudo (fls. 37/48). Regularmente citado, o INSS contestou aduzindo, no mérito, a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Não manifestou repúdio ao laudo apresentado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou o CNIS do autor (fls. 49, 50/55 e 56/57). O autor não se opôs ao laudo médico pericial e replicou a contestação do INSS (fls. 58/60). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora. (fls. 61/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo perícia judicial realizada por perito nomeado por este Juízo,

muito embora o autor esteja acometido de lesão no primeiro quirodáctilo da mão esquerda (dedo polegar) causada por corte com serra que o autor utiliza em seu ofício como carpinteiro, tal lesão apenas limita o movimento de flexão do referido polegar, não o incapacitando para sua atividade habitual, segundo resposta ao quesito nº 2 da folha 42. Portanto, não foi constatado incapacidade laborativa por ocasião do exame pericial. (fls. 39/48). Assim, ainda que o demandante tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial, realizada por especialista em medicina do trabalho, ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - Dra. Simone Fink Hassan, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 18 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009700-89.2011.403.6112 - ADELICIO DONIZETE DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por ADÉLCIO DONIZETE DA SILVA em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF com juros e correção monetária que foram cobrados acumuladamente de sua aposentadoria especial, referentes ao período de 09/06/2005 a 22/09/2009, já descontados os valores devidos como IRPF calculados pelo regime de competência nos respectivos períodos. Juntou documentos (fls. 13/29). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 34/38, discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora (fl. 33). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 09/12/2006, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2011. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidas no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF) cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), acumuladamente de sua aposentadoria especial, referentes ao período de 09/06/2005 a 22/09/2009, não abrangidos pela prescrição, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009712-06.2011.403.6112** - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular as RMIs de seus benefícios de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo na mesma peça da contestação. A avença foi submetida à autora, que expressamente a aceitou, renunciando ao prazo recursal. (folhas 17, 18/24, vvss, 25, 26/27, 28 e 31). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de: auxílio-doença nº 31/560.547.080-5 e nº 31/530.336.469-7, bem como a apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, folha 19. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 19 e 31), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009924-27.2011.403.6112** - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.902.102-1, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 05/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 40/41). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual manifestou-se a parte autora (fls. 45/47 e 48/48vº). Emendada a inicial para atribuição do valor da causa (fls. 49/50). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos. Submetida a proposta à parte autora, esta manifestou não concordância e requereu a procedência da ação (fls. 53, 54/55 e 56/60 e 61). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor (fls. 62/66). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos documentos trazidos às folhas 15/28 que não há relação de dependência entre o presente feito e o constante do Termo de Prevenção da folha 38, de nº 2006.61.12.000143-6. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, mais precisamente às folhas 64/65, o autor possuía qualidade de segurado quando da concessão dos benefícios de auxílio-doença nos períodos de 16/08/2005 a 31/10/2005 e 30/11/2005 a 17/02/2011. Após a cessação deste último, ingressou com a presente ação, em 15/12/2011, demonstrando incontroversa sua qualidade de segurado conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, o autor é portador gonartrose (artrose nos joelhos), hipertensão arterial sistêmica (pressão alta) e diabetes tipo 2. Baseado em documentos apresentados pelo autor, o perito relatou que a incapacidade laboral do demandante pode ser verificada a partir de 03/05/2006, data da realização da perícia médica em que foi constatada



a incapacidade relacionada à doença em discussão, nos autos do processo nº 2006.61.12.0001436 (fls. 17 e 46). Afirmou o médico que a incapacidade laboral é parcial porque o autor está incapaz para atividades que necessitem levantar peso, realizar movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos, permanecer longos períodos em pé ou caminhando, mas pode exercer atividades leves em que permaneça a maior parte do tempo sentado. Concluiu o perito alegando que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade apresentada pelo pleiteante é definitiva, pois é degenerativa e, mesmo com tratamento, apresentará piora progressiva (fls. 45/47). No entanto, conta o autor atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos (fl. 06). Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente, a faixa etária do autor (64 anos de idade), que está acometido de doença degenerativa, sua condição intelectual e socioeconômica - fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquelas que sempre exercera, não tendo como se readaptar a nenhuma outra profissão que exija alto nível de qualificação, o que eleva o grau de sua incapacidade para total, impondo-se, destarte, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho habitual desenvolvido até então pelo autor, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Isto porque a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, é de ser restabelecido ao autor o auxílio-doença nº 505.902.102-1, desde a data da cessação indevida (17/02/2011 - folhas 65/66), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15/02/2012 (fl. 45). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o auxílio-doença nº 505.902.102-1, desde a data da cessação (17/02/2011 - folha 65/66), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 15/02/2012 - folha 45 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: NB: 505.902.102-1. 2. Nome do Segurado: JESUS RUFINO MOTA. 3. Número do CPF: 669.257.208-82. 4. Nome da mãe: Maria Justina da Cruz. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Jolio Pereira de Souza, nº 11, CEP 19.045-525, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: a calcular pelo INSS. 10. DIB: 17/02/2011 - cessação indevida do auxílio-doença - (fls. 65/66); e, 15/02/2012 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 45. 11. Data início pagamento: 04/06/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000092-33.2012.403.6112** - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/59). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 62 e vº, e 63). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 69/72). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência, juntando extrato do CNIS da Autora (fls. 73 e 74/78, vsvs). Sobrevieram manifestações da demandante, com reiteração do pleito antecipatório (fls. 80/88 e 89/92). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 94/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso em tela, pelos elementos dos autos, especialmente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a Autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/08/1984, tendo entre 25/02/2011 e 24/12/2011 estado em gozo do benefício n° 545.005.647-4 (fls. 77/78 e 95/99). Tendo e a presente demanda sido ajuizada em 09/01/2012, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de gonartrose bilateral, além de hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e hipotireoidismo, que lhe confere total incapacidade para suas atividades laborais habituais. Informou o senhor perito que a gonartrose é doença degenerativa e, mesmo com tratamento, apresentará piora progressiva. Disse o perito que a incapacidade é permanente, porém parcial, podendo a demandante ser readaptada para atividades leves em que permaneça a maior parte do tempo sentada. Quanto ao início da incapacidade, disse ser 25/02/2011 (fls. 69/72). Não obstante a conclusão pericial, de que haja possibilidade de readaptação, com restrições, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de gonartrose bilateral, doença degenerativa dos joelhos. Na inicial, a demandante está qualificada como empregada doméstica, sendo que consta da cópia de sua CTPS, que os dois únicos registros de trabalho são de doméstica (fl. 17), embora hajam registros anteriores apontados no extrato do CNIS (fls. 95 e 98). Verifica-se que a parte autora exerce atividade que demanda esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos, qual seja a atividade de empregada doméstica (fls. 16/17). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se inapta para a realização de atividades que demandem constante deambulação, bem como ficar em pé por longos períodos, devido a gonartrose bilateral, impossibilitada, portanto, para a sua atividade de empregada doméstica (fl. 70). Assim, tal incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, sua faixa etária (59 anos), as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho de atividades rústicas, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Assim, é de se deferir

o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisum que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/545.005.647-4, a contar da sua cessação indevida (25/02/2011), até a data da juntada aos autos do laudo médico (15/02/2012), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR nº 19.973, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.005.647-42. Nome da Segurada: MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS 3. Número do CPF: 278.271.628-204. Nome da mãe: Iolanda Stocorno 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Alberto Nicoluci, nº 25, Pq. Res. Augusto de Paula, Presidente Prudente 7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 25/12/2011 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 15/02/2012. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 25/12/2011 11. Data de início do pagamento: 21/05/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 08/26. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 29 e vº). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 33/35). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência e juntou documentos (fls. 36 e 37/45). Manifestou-se a demandante sobre a resposta do INSS e sobre o laudo pericial, reiterando o pleito antecipatório (fls. 47/48, vsvs). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 50/52). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram

atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 16/01/2012, e a Autora esteve em gozo do benefício NB 546.300.546-6 até 15/06/2011, havendo, após, novo pedido administrativo datado de 05/12/2011, indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fls. 11, 43/45 e 51/52). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A parte autora, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, desde 05/12/2011, por ser portadora de epicondilite lateral direita e tendinopatia do supraespinhossoo direito. Afirmou o expert que existe a possibilidade de cura, mediante tratamento medicamentoso (fls. 33/35). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/12/2011 (folha 11), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.154.314-0 a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/12/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR nº 19.973, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.154.314-02. Nome da Segurada: ISABEL COSTA SIMAS DE ARAÚJO PEREIRA3. Número do CPF: 263.136.788-004. Nome da mãe: Maria das Virgens Araújo5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Assentamento Nova Vida, Lote 03, Bairro Laranja Doce, Estância Nossa Senhora Aparecida, CEP 19.500-000, Martinópolis/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 05/12/201111. Data de início do pagamento: 21/05/2012P. R. I. Presidente Prudente, 21 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000428-37.2012.403.6112 - JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora objetiva a declaração de isenção de Imposto de Renda a partir de 03/11/2007, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde aquela data, em razão do Autor ser portador de cegueira no olho direito. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 08/44). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 48 e vº). Citada, a União Federal contestou, pugnano pela improcedência

do pedido deduzido na inicial, por falta de expressa previsão legal para isenção do Imposto de Renda em razão de visão monocular (fls. 50, 51/53 vsvs e 54).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Lei 7.713/88, que prevê isenção de Imposto de Renda a aposentados portadores de doenças graves, assim dispõe em seu artigo 6º:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 8.541/23.12.92)Por seu turno, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, dando outras providências, estabeleceu em seu artigo 30 que:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.(...)Portanto, são requisitos cumulativos para fazer jus à isenção, a comprovação, mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município; estar o segurado enquadrado em uma das situações previstas na Lei; e que a doença em questão não esteja controlada e nem seja passível de controle (art. 30, I, Lei n 9.250/95).Ao inserir o portador de cegueira no rol dos isentos da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, o legislador buscou garantir maior quantidade de recursos a quem deles precisará para manter a saúde, e que, por isso, pode ser considerado carente de capacidade contributiva. Embora não haja nos autos perícia oficial, há informação, inclusive segundo perícia médica do INSS, que o demandante é portador de cegueira monocular, devido a deslocamento de retina com defeito retiniano - CID 10 - H33.0 (fls. 12 vº e 36).Consta da declaração da médica oftalmologista da folha 12 e verso, bem como da hipótese diagnóstica da folha 13, que o olho esquerdo do Autor apresenta conexão 20/20, o que, conforme se verá, não caracteriza a chamada cegueira legal.Segundo a enciclopédia livre Wikipédia , sitio acessado nesta data:Cegueira é a condição de falta de percepção visual, devido a fatores fisiológicos ou neurológicos. Várias escalas têm sido desenvolvidas para descrever a extensão da perda de visão e definir a cegueira. Cegueira total é a completa falta de percepção visual de forma e luz e é clinicamente registrado como NLP, uma abreviação para no light perception (sem percepção de luz). Cegueira é frequentemente usada para descrever a deficiência visual grave, com visão residual. Aqueles descritos como tendo apenas percepção de luz têm apenas a capacidade de diferenciar o claro do escuro e a direção de uma fonte de luz.A fim de determinar quais as pessoas podem necessitar de assistência especial por causa de sua deficiência visual, várias jurisdições governamentais formularam definições mais complexas, conhecida como cegueira legal. No Brasil, cegueira legal é quando uma pessoa tem visão menor que 0,1 ou 20/200 no olho com melhor acuidade. Isto significa que um indivíduo legalmente cego teria que ficar a 20 pés (6,1 m) de um objeto para vê-lo - com lentes oftálmicas - com o mesmo grau de clareza de que uma pessoa com visão normal poderia ver a 200 pés (61 m). Em muitos lugares, as pessoas com acuidade média, que, no entanto têm um campo visual inferior a 20 graus (o normal é 180 graus) também são classificadas como sendo legalmente cegas. Cerca de dez por cento daqueles considerados legalmente cegos, por qualquer medida, não têm visão. O resto tem alguma visão, e percepção de luz, uma acuidade relativamente boa. Visão subnormal é por vezes utilizado para descrever acuidade visual de 20/70 a 20/200. Segundo a 10ª Revisão da OMS de Classificação Estatística Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte, a visão subnormal é definida como acuidade visual inferior a 20/60 (6/18), mas igual ou melhor que 20/200 (6/60), ou correspondente a perda de campo visual menor que 20 graus, no melhor olho com a melhor correção possível. A cegueira é definida como acuidade visual menor que 20/400 (6/120), ou correspondente a perda de campo visual menor que 10 graus, no melhor olho com a melhor correção possível. Vê-se, portanto, que a conexão de 20/20, ou seja 1, não caracteriza a dita cegueira legal (fl. 12 vº e 13).O texto legal, ao dispor sobre a isenção, visou tão-somente à proteção daquelas pessoas que se encontravam acometidas por doenças graves. Por tal razão, a Lei não exige que os valores sujeitos à isenção sejam relativos a período posterior à constatação da doença, bastando que os benefícios tenham sido recebidos por pessoas que, naquele momento, sejam portadoras de moléstia grave. Como visto, a Lei concedeu a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF em favor das pessoas físicas, quando fossem elas acometidas de certos males, entre os quais a cegueira, não mais se sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.Vê-se que a intenção do legislador foi preservar garantias de direito fundamental ao cidadão, sendo a obrigação do magistrado adequar o fato à lei da melhor maneira, adequando-a

aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais, aos quais são dotados de qualidade de norma jurídica e plena eficácia. Contudo, não é facultado ao Judiciário, em atividade legislativa, criar novas hipóteses para acesso ao favor fiscal. Tratando-se de isenção de recolhimento de tributo prevista em Lei, é vedada sua interpretação extensiva, consoante dispõe o artigo 111, III, do Código Tributário Nacional - CTN, razão pela qual não há amparo para a isenção do IR por cegueira parcial. O objetivo da norma, ao isentar do imposto, é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, mas não aquele que pode andar, ler, escrever ou mesmo ver televisão. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. Assim, não há como atender ao pleito do demandante quando a patologia em discussão não se encontra especificada na lei que autoriza a isenção do IRPF, não havendo como estender o conceito de cegueira, que pressupõe a perda total da visão. Precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000887-39.2012.403.6112** - ELIANA APARECIDA DESTRO FONSECA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000901-23.2012.403.6112** - JOSEFA BARBOSA DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 8/23. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e designou audiência (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, alegou ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 31, 32/38 e vsvs, e 39/48). Em audiência, que foi realizada neste Juízo, ouviu-se a Autora e suas testemunhas, oportunidade na qual o rito foi convertido para o ordinário (fls. 49/50). Apenas a Autora apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 54/55). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 58/64). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritos valores anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. No mérito a ação é procedente. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 9. A Autora completou 55 anos de idade em 05/08/2011. Como início material de prova a demandante trouxe para os autos, em nome de seu cônjuge, cópias de Certidão da Justiça Eleitoral onde ele está qualificado como lavrador; qualificação que consta do cadastro na Unidade de Saúde da Família. Trouxe, ainda, cópia da sentença que concedeu ao seu marido aposentadoria por idade de rurícola, bem como a renúncia ao recurso de apelação do INSS e certidão de trânsito em julgado (fls. 10/11 e 14/19). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004,

no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. A autora, em audiência realizada em 24/04/2012, declarou: Foi criada trabalhando na lavoura. Começou a trabalhar na lavoura com nove anos de idade. O pai da autora arrendava sítios e levava os filhos para trabalhar. Nessa época viviam em Itambuara-PR. Nessa época viviam em uma fazenda, sendo que depois o pai da autora arrendou um sítio. Eram em quinze irmãos. A propriedade ficava entre Paranavaí e Itambuara. O sítio pertencia a Dona Aurora. A propriedade era bem grande, mas não lembra quantos alqueires tinha. Uma parte era para a roça de café, algodão e amendoim. A outra parte era para gado. Trabalharam mais de doze anos nesse sítio. O proprietário faleceu numa queda de avião no Mato Grosso, e a dona Aurora ficou viúva. Ficaram então trabalhando para ela. Depois ficou uns sete ou oito meses em São Paulo e voltou para Álvares Machado. Morou seis meses na cidade, mas trabalhando como bóia fria. Trabalhou colhendo algodão para o Laureano, para o Nelson do Roque, para o pai dele, para o Seu Zé, que tinha um sítio bem perto de Álvares Machado onde cultivava tomate. Trabalhou para um empregado do Nelson que arrendava um pedaço do sítio. Ultimamente, há uns vinte dias atrás trabalhou quebrando milho para o Nagai. Ainda trabalha na roça quando surge uma oportunidade. O meio de transporte mais freqüente é perua ou caminhoneta. Vai para o ponto de bóia fria às 6h30min e sai do serviço às 18h30min. (mídia da folha 50). No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Maria Ivete da Silva Andrade declarou: Não é parente da parte autora. São conhecidas há mais de vinte anos. Ambas trabalham na roça. Quando se conheceram, a autora residia no Jardim Bela Vista, em Álvares Machado. Ficou conhecendo a autora quando iam trabalhar de bóia fria. Trabalharam juntas. Hoje, quando tem serviço, continuam indo trabalhar. A última vez que trabalharam foi quebrando milho para o Sr. Nagai. Ela também trabalhou com o Sr. Tibura, Laureano, Nelson e outros. A autora é amasiada com o José Alencar. Ele faz balaio. Antes era da roça também. A autora tem dois filhos, um casal. Chamam-se Aparecido e Luciana. Quando surge serviço, a autora ainda vai trabalhar. A última vez faz uns quinze dias. Nessa ocasião trabalharam com milho. O dono da lavoura era o Sr. Nagai. Nunca soube que a autora trabalhou em outro serviço que não a lavoura. Por seu turno, Nelson Cardoso Domingues assim disse: Não é parente da autora. São conhecidos há mais ou menos uns dez anos. A testemunha tinha um empregado chamado Antônio Alves dos Santos, e uma filha da autora casou com um filho dele. Conheceu a autora na casa desse Seu Antônio, que era empregado. Ela mora em Álvares Machado. Acredita que na época em que se conheceram, a autora vivia na mesma rua, mas não no mesmo endereço. Não sabe qual a profissão da autora. Sabe que a autora trabalhou de diarista no sítio do Seu Antônio, seu empregado. Também trabalhou com tomate para dois empregados da testemunha, Seu José Giroto e mais um sócio. Trabalhou durante um ano, apenas no período de colheita. Não sabe o que ela fazia antes de conhecê-la. Não conhece outras pessoas para quem a autora tenha trabalhado. Esse ano que ela trabalhou na colheita foi com o empregado da testemunha. Essa colheita dura vinte ou trinta dias. Talvez a autora tenha trabalhado para outros proprietários, mas que viu foi só esse. Não sabe se a autora continua trabalhando na lavoura. Depois que ela trabalhou nesse sítio, perdeu o contato com ela. A divisão do sítio era por porcentagem entre a testemunha e o Sr. Antônio, para quem a autora trabalhou. Finalmente, Marinalva da Silva Teski assim disse: Não é parente da parte autora. São conhecidas há vinte e dois ou vinte e três anos. Ela é desquitada, e vive com o José Alencar. Ele trabalha na roça. Quando conheceu a autora ela era bóia fria. A testemunha já trabalhou com a autora. A última vez que trabalhou com a autora foi há uns seis anos. Ainda vê a autora indo pegar condução para ir trabalhar. Na última vez que trabalharam juntas foi na propriedade do Seu Nelson. A autora ainda trabalha, quando aparece serviço. Reside no mesmo bairro da autora. A última vez que viu a autora indo trabalhar foi há uns quinze dias. Na casa dela, apenas a autora trabalha na roça, pois os filhos já são casados e moram fora. O companheiro da autora também trabalha na lavoura. Às vezes ele trabalha junto com a autora, às vezes não. Depende do serviço que aparece. Ultimamente, viu a autora trabalhando para o Nagai. Ela também trabalhou para um japonês, que não lembra o nome. Nunca viu a autora trabalhando na cidade, só na lavoura. Destaco que o marido da demandante aposentou-se por idade, como rurícola, mediante sentença transitada em julgado prolatada por este Juízo, cuja apelação o INSS renunciou (fls. 14/17, 18 e 19). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade

rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 156.988.086-4, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 25/08/2011, data do requerimento administrativo (fl. 23). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 156.988.086-42. Nome da Segurada: JOSEFA BARBOSA DE SOUZA3. Número do CPF: 141.801.198-384. Nome da mãe: Maria Barbosa de Souza5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Antonio Ferruci, nº 332, Bairro Maria de Lourdes, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 25/08/201111. Data de início do pagamento: 12/06/2012P. R. I. Presidente Prudente, 12 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002190-88.2012.403.6112** - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Trata-se de ação de repetição de indébito propos-ta por PAULO DE ANDRADE em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas de natureza indenizatória recebidas por conta de reclamação trabalhista. Juntou documentos (fls. 12/36). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 39). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 41/46 discorrendo sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora (fl. 40). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I do CPC). Primeiramente observo que o contribuinte decaiu do direito de restituição no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido, estando prescritos os créditos anteriores a 12/03/2007, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/03/2012. Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emanado do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional, que é assim



complementado pelos incisos I e II. I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retido e recolhido por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN); Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002839-53.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003306-32.2012.403.6112** - ANEZIO BERTASSO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004338-72.2012.403.6112** - MITSUYA KATO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004475-54.2012.403.6112** - KARL HEINZ GUSTAV WILLI BREETZ (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004681-68.2012.403.6112** - ANA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004682-53.2012.403.6112** - BERNADETE DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000802-39.2001.403.6112 (2001.61.12.000802-0)** - MARIO PEREIRA NOVAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Em face da decisão copiada às fls. 219 e verso, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008056-58.2004.403.6112 (2004.61.12.008056-0)** - RUTE TERESA MARQUES COTINI(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação retro, da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002098-57.2005.403.6112 (2005.61.12.002098-0)** - COSME FORTUNATO DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intime-se.

**0006942-74.2010.403.6112** - HERMOGENES MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003431-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-55.2009.403.6112 (2009.61.12.008310-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário registrada sob nº 200961120083107, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial, os documentos das fls. 04/28. Regularmente intimada, a parte Embargada de plano concordou com a conta apresentada pelo Instituto-Embargante. (folhas 30 e 32/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a Embargada com o valor apresentado pelo Embargante como sendo o correto, razão pela qual este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS-Embargante que, posicionada para fevereiro/2012, perfaz o montante de R\$ 17.238,24 (dezesete mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), dos quais R\$ 15.671,13 (quinze mil seiscentos e setenta e um reais e treze centavos) se referem ao valor principal, e R\$ 1.567,11 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), aos honorários advocatícios. A embargada responderá pela verba honorária que fixo em 10% do excesso de execução, ou seja, R\$ 121,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) -, autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 200961120083107. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010394-73.2002.403.6112 (2002.61.12.010394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-39.2001.403.6112 (2001.61.12.000802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 901 - CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X MARIO PEREIRA NOVAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004369-92.2012.403.6112** - SARKIS YOUSSEF YOUNAN(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por intermédio do qual o requerente postula a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando, em breve síntese, que é libanês e no ano de 1951 veio juntamente com sua família para o Brasil, aqui residindo desde então, tendo-se casado, na data de 07/02/1968, com a brasileira Elizabeth Sebastiana Mendes Chrysostomo, com quem convive até os dias atuais. Requereu, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/24). Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. (folha 26). O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito - ante a impropriedade da via processual eleita -, aduzindo que a pretensão do requerente, na verdade, é a naturalização, e esta deve ser pleiteada diretamente à autoridade administrativa. (folhas 27/29). É o relatório. DECIDO. O direito de escolher sua nova nacionalidade é um dos direitos primordiais do homem, desde que ele seja juridicamente capaz, e desde que lhe seja compensador fazer tal mudança, ou ainda, convém que o homem avalie se lhe é proveitoso e conveniente, inclusive, acumular títulos de nacionalidades. Preliminarmente, necessário esclarecer que há diferenças entre os procedimentos de opção pela nacionalidade e de naturalização, valendo ressaltar que somente é cabível o procedimento de jurisdição voluntária em relação ao primeiro. A naturalização é o ato pelo qual o cidadão estrangeiro renuncia à sua condição de cidadão de seu país e adota a nacionalidade de outro, no caso, do Brasil. É ato gracioso pelo qual o governo de um Estado concede ao estrangeiro nele domiciliado, que o requer, satisfazendo os requisitos legais e renunciando à nacionalidade de origem, os mesmos direitos e prerrogativas de que gozam os seus nacionais. É o meio mais comum de perda da nacionalidade, visto que nela o indivíduo demonstra claramente o seu desejo de mudar de nacionalidade. Já a opção pela nacionalidade daquele difere porque, em sentido jurídico, é o vínculo permanente que liga uma pessoa física ou moral a uma nação, como parte integrante de sua dimensão pessoal, quer dizer, de seu povo. É conjunto de direitos e deveres, públicos e privados, que atribuem ao indivíduo a qualidade de cidadão. É qualidade ou condição de nacional da pessoa ou coisa: nacionalidade da mulher casada com estrangeiro; nacionalidade dum navio, de um rio. Importante destacar o significado do verbete é NACIONALIDADE: Substantivo abstrato, formado do radical latino natio, que significava nascimento, do verbo latino nascere, nascer. Posteriormente, passou a significar o conjunto dos nascidos de uma mesma linhagem. Ademais, de acordo com a Lei nº 818/49, de 18/07/1949 - que regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos -, a concessão de naturalização no Brasil é de faculdade exclusiva do Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça. (destaquei). As condições essenciais para que um estrangeiro se naturalize brasileiro são: 1º). prova de que possui capacidade civil, segundo a lei brasileira; 2º). residência continua no território nacional, pelo prazo mínimo de cinco anos; 3º). saber ler e escrever a língua portuguesa; 4º). exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; 5º). bom procedimento; 6º). ausência de pronúncia ou condenação no Brasil; prova de sanidade física, sendo que os portugueses são dispensados da quarta condição, sendo-lhes exigida apenas residência ininterrupta de um ano. A naturalização é requerida ao Presidente da República, com declaração, por extenso, do nome do naturalizando, sua nacionalidade, naturalidade, filiação, estado civil, data do nascimento, profissão, lugares onde residiu antes, devendo ser por ele assinada. São exigidos como complemento à petição: carteira de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência continua no Brasil, atestado policial de bons antecedentes e folha corrida, passados pelos serviços competentes dos lugares do Brasil onde o naturalizante tiver residido, carteira profissional, diplomas, atestados de associações, sindicatos ou empresas empregadoras; atestado de sanidade física e mental, certidões ou atestados que provem as condições já citadas anteriormente como essenciais à naturalização. O requerimento e os documentos que o completam são apresentados ao órgão competente do Ministério da Justiça, no Distrito Federal, ou à Prefeitura Municipal da localidade em que residir o requerente. Após o exame da documentação, realizam-se sindicâncias sobre a vida progressiva do naturalizando, devendo o processo ultimar-se em cento e vinte dias, contados a partir do protocolo do requerimento. Assim, como bem anotado pelo i. representante do Parquet Federal, a via processual escolhida é imprópria para o desiderato almejado. Ademais, segundo disposição constante do artigo 119 e 1º, da Lei nº 6.815/80, de 19/08/1980: Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada

em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Vê-se, portanto, que não fosse a impropriedade da via processual escolhida, também não seria este o Juízo competente para processar e julgar eventual pedido de naturalização, o qual deve tramitar, juntamente com os seus incidentes, perante a Primeira Vara da Subseção onde for distribuído o feito. Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0)** - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE

FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1557/1560, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intimem-se.

**1203009-83.1996.403.6112 (96.1203009-0)** - ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X ADEVAIR JOSE DE PIETRO X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X ANDREA ROSSI SCALCO X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR ANTONIO DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADEVAIR JOSE DI PIETRO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA ROSSI SCALCO AVILES X UNIAO FEDERAL X ANDREA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ROSSI SCALCO X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Mantenho a decisão agravada, na parte que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial; porém, suspendo a transmissão das RPVs expedidas, até julgamento final do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Int.

**1201369-74.1998.403.6112 (98.1201369-5)** - ERMINIO JOSE DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ERMINIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, a parte final do despacho da fl. 137. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7)** - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)** - APARECIDO CEZARIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1)** - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HILDA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4)** - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001965-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001965-2)** - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6)** - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VICENTE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 175, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003327-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003327-2)** - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2)** - NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008145-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008145-0)** - LUIZ GOMES FERREIRA X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1)** - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da manifestação da parte autora à fl. 244, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0013694-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013694-2)** - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001636-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001636-9)** - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NAIR PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003526-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003526-1)** - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Questão referente aos honorários contratuais deve ser resolvida em autos próprios, tendo em vista que nestes autos já foram requisitados os pagamentos. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 219/220, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2)** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0)** - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7)** - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS HENRIQUE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0012120-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012120-7)** - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 151/154. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013356-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013356-8)** - NADIR ZANCHETTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NADIR ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3)** - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

**0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0)** - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 178, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS à fl. 177. Int.

**0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0)** - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL GAMERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5)** - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0)** - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3)** - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL PEIXOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7)** - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/120: Dê-se vista do extrato de pagamento da fl. 117 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0006494-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006494-0)** - SAMOEL FABRICIO DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SAMOEL FABRICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com

artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007613-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007613-9) - ELENA MARIA COSTA ZANONI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA COSTA ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIRCEU PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 63, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. No mesmo prazo deverá manifestar-se sobre os cálculos referentes aos honorários de sucumbência (fl. 65). Intime-se.

**0008753-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008753-8) - MARIA INES MENDES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA INES MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009364-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009364-2) - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDRINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0011567-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011567-4) - RAIMUNDO FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RAIMUNDO FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisiu-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUZA JOANA DA SILVA(SP091265 - MAURO**

CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001783-53.2010.403.6112** - WILSON SPINELLI X RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0002014-80.2010.403.6112** - UBALDO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os valores apresentados no demonstrativo da fl. 70, itens a e b, somados, ultrapassam o apurado pela contadoria judicial à fl. 56; providencie a parte exequente a vinda aos autos do valor correto do destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

**0004766-25.2010.403.6112** - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de prestação de serviços em nome da Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados, para possibilitar o deferimento ao pedido da fl. 24, item c.5. Após, apreciarei os pedidos das fls. 84/85. Intime-se.

**0004767-10.2010.403.6112** - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de prestação de serviços em nome da Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados, para possibilitar o deferimento ao pedido da fl. 25, item c.5. Após, apreciarei os pedidos das fls. 109/110. Intime-se.

**0004846-86.2010.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALFREDO SOARES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de prestação de serviços em nome da Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados, para possibilitar o deferimento ao pedido da fl. 24, item c.6. Após, apreciarei os pedidos das fls. 79/80. Intime-se.

**0005637-55.2010.403.6112** - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item c.6: Defiro. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha dos cálculos com os valores da verba contratual destacada. Intime-se.

**0006041-09.2010.403.6112** - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, em face do documento da fl. 25, para possibilitar a requisição de seus créditos. Intime-se.

**0006410-03.2010.403.6112** - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON RIBAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte aos autos a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato de prestação de serviços em nome da Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados, para possibilitar o deferimento ao pedido da fl. 16, item c.6. Após, apreciarei os pedidos das fls. 71/72. Intime-se.

**0006750-44.2010.403.6112** - THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO HENRIQUE FOGACA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006860-43.2010.403.6112** - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) retro, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0007395-69.2010.403.6112** - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008234-94.2010.403.6112** - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação

em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001738-15.2011.403.6112** - LUIZ BERTAZZOLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ BERTAZZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003454-77.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005454-50.2011.403.6112** - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007496-72.2011.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação

em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007880-35.2011.403.6112** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverá informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6)** - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA

Promova a Executada Dispar Distribuidora Paraguaçu de Veículos Ltda o pagamento da quantia de R\$ 2.682,17(dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**1205795-66.1997.403.6112 (97.1205795-0)** - DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND OAB5072) X INSS/FAZENDA X DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP079017 - MILTON DE PAULA)

Regularizem os advogados FABIOLA CUBAS DE PAULA e MILTON DE PAULA, no prazo de dez dias, a representação processual. Comprove a parte executada, que formulou pedido de parcelamento do débito, conforme fls. 650/651, na esfera administrativa (PGFN), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7)** - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)  
Fls. 192/194: Dê-se vista à ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005469-92.2006.403.6112 (2006.61.12.005469-6)** - PABLO ANDRES MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X PABLO ANDRES MELO FAJARDO

Transitada em julgado a sentença prolatada nestes autos, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento da verba honorária sucumbencial, sucedendo-se determinação deste Juízo para que se promovesse o pagamento do valor apurado, nos termos do art. 475-J, do CPC. (folhas 147/149 e 152).Regularmente intimada, a executada quedou-se silente. (folha 152 e verso).A requerimento da União-exequente, foi determinado o bloqueio dos valores correspondentes ao débito, mas a providência restou inexitosa. (folhas 155/156, 158 e verso).Em face disso, a União Federal desistiu da cobrança dos honorários advocatícios, aduzindo que por serem de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. (folhas 159 e 161/163).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 06 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1)** - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REIKA WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002244-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002244-1)** - MARLENE DOS SANTOS MATHEUS(PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARLENE DOS SANTOS MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se

**0004273-48.2010.403.6112** - JOSE JUVINO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE JUVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos da CEF e guia de depósito no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2739**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8)** - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 24 de Julho de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3)** - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: VICENTE PADOAN, residente na Rua Otávio Fadin, nº 83, Pirapozinho-SP. Testemunha: SUELI ROSSETTI CERVINE, residente na Rua Otávio Fadin, nº 72, Pirapozinho-SP. Testemunha: MARIA COELHO DE SOUZA MARQUES, residente na Rua Otávio Fadin, nº 93, Pirapozinho-SP. Observo que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2)** - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fls. 83 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004819-06.2010.403.6112** - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Tendo em vista a manifestação do INSS na fl. 139, diga a autora se concorda com o acordo proposto pelo réu em cinco dias. Intime-se.

**0004908-29.2010.403.6112** - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 17 de Julho de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Comunique-se. Intimem-se.

**0007470-11.2010.403.6112** - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008095-45.2010.403.6112** - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Autora traga aos autos o contrato cuja revisão requer. Cumprido o ato, torne o feito ao Contador Judicial, em face do item 11 do parecer das folhas 101/102. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora. Intime-se.

**0008415-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)  
A despeito da manifestação judicial exarada na folha 104, a parte ré não foi cientificada dos documentos fornecidos com a petição das folhas 98/100. Assim, converto o julgamento em diligência para que o Réu tenha ciência dos referidos documentos. Intime-se.

**0003501-54.2011.403.6111** - JOSE SOARES FONSECA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0000814-04.2011.403.6112** - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Defiro a produção de prova pericial na especialidade psiquiátrica (fl. 66). Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2012, às 09:35 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora na fl. 10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fls. 91/95: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença. Intimem-se.

**0001685-34.2011.403.6112** - ALAIDE ROSA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002401-61.2011.403.6112** - MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora se foi providenciado o reconhecimento da paternidade no Juízo competente, manifestando-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002493-39.2011.403.6112** - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003791-66.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0005016-24.2011.403.6112** - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 -



WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**0006549-18.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 26 de Julho de 2012, às 14h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008563-72.2011.403.6112** - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, proposta por cirurgião dentista autônomo. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Assim, tendo em vista que o laudo que consta da mídia fornecida com a inicial foi elaborado por Engenheiro contratado pelo próprio demandante, converto o julgamento em diligência para que o Autor, querendo, se manifeste sobre a contestação, e para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0000282-93.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA DUARTE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 20 de Julho de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Após a resposta do réu, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000532-29.2012.403.6112** - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/26: Recebo como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0001324-80.2012.403.6112** - PEDRO DA CONCEICAO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004400-15.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO FOSSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Houve erro material na decisão das fls. 41/42, no dia agendado para a perícia médica. O dia correto era 12 de junho e não 16 de junho como constou. Assim, agendo nova data para realização da perícia médica, que está a cargo do médico designado, GUSTAVO DE ALMEIDA RE (fl. 41-verso). Ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de Julho de 2012, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 46/47. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças pertinentes. Para a entrega do laudo fixo o prazo de trinta dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

**0004671-24.2012.403.6112** - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL S/A

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (fl. 03). Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 176) no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se. Intime-se.

**0004916-35.2012.403.6112** - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho laborado, inclusive em condições especiais, cujo período pleiteia o reconhecimento. Alega ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, mas teve a pretensão indeferida sob o fundamento de que lhe faltaria tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 42/99). É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, observo que para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sendo certo que, no caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem apurada análise documental. Sobretudo porque, a análise dos documentos anexados aos autos não permite, nesta análise sumária, própria do momento processual, a verificação inequívoca do tempo de serviço, mormente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, cuja comprovação depende de outros meios de prova, elementos estes indispensáveis para a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Considerando que não consta dos autos o perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico de condições ambientais de trabalho, consignando os cargos ocupados pelo autor ao longo dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, deve este ponto ser melhor esclarecido, diante da impugnação do INSS, estando a verificação da verossimilhança do direito alegado, na dependência de uma análise mais profunda do conjunto probatório. Posto isso, por ora, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação quando da prolação de sentença. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004925-94.2012.403.6112** - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 168 e seguintes: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004932-86.2012.403.6112** - JOSE MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 50). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser

comprovada durante a instrução processual (fl. 50).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e guias de atendimento ambulatorial e internação, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/49).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de julho de 2012, às 16h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005102-58.2012.403.6112 - ORLANDO ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o

desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários, laudos de exames e fichas de atendimento ambulatorial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/43). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005137-18.2012.403.6112** - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005139-85.2012.403.6112** - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005239-40.2012.403.6112** - ALICE PIVOTTO PACANHELA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 26). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O

auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/20 e 37/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 61. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 28 de Junho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 10. Faculto ao autor indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0005257-61.2012.403.6112 - MOISES POLICARPO DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que o acometem. Afirma que reside juntamente com sua esposa, com 62 anos de idade, que recebe aposentadoria por invalidez, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal, vez que ambos necessitam de vários medicamentos os quais não são fornecidos pela rede pública. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 39. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005266-23.2012.403.6112** - GIVAN DE SOUZA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005280-07.2012.403.6112** - ANICELINA NOVAES RIBEIRO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que

fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 12/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 41. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005282-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO (SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O

auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 02/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituário, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/14 e 20/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n° 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005305-20.2012.403.6112 - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n° 1060/50. Cite-se o INSS. Providencie a autora a retificação do nome que consta no CPF, que deve ser o mesmo que consta na inicial e procuração outorgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005317-34.2012.403.6112 - LINDINALVA BEZERRA DA SILVA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova



inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 01/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época em que requereu o benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 25). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de junho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 43. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N.º 3315**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001329-35.2012.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do quanto determinado à fl. 40, nomeio em substituição o Dr. FERNANDO TADEU VILLAS BÔAS, CRM. 33.442, com endereço na Rua Sargento Sílvio Delmar Hollembach 435 - Nova Ribeirânia, telefone 3624-4925, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Se em termos, laudo em 30 dias.

**0002458-75.2012.403.6102** - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição o Dr. CÉSAR AUGUSTO FÁVARO SIENA, CRM. 97.526, telefones 3323-8703 e 9136-4566, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Se em termos, laudo em 30 dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308493-47.1990.403.6102 (90.0308493-9)** - MAURICIO PEDRO DA ROCHA X MARIA JOSEPHINA GUIOTTI DA ROCHA X GILMAR PEDRO DA ROCHA X ANTONIO PEDRO DA ROCHA X MARCOS LUIS CAMILO X GERSON PEDRO ROCHA X MARIA ELIZABETH ROCHA X CLEIDE APARECIDA ROCHA X CLAUDETE ROCHA X NORMA DONIZETI ROCHA ZANOTIM(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 280 e seguintes: em nenhum momento o INSS discorda dos cálculos que a parte autora apresenta. Indica, no entanto, erro material na soma dos valores, uma vez que insere na totalização o valor dos honorários contratuais. Estes deverão ser requisitados como parte do que pertence ao autor e não inseri-los na conta para que seja requisitado e pago pela ré. Assim, reputo como corretos os valores apresentados à fl. 292. Nova vista à parte autora. Em havendo concordância, requisi-te-se o pagamento.

## **Expediente Nº 3326**

### **MONITORIA**

**0007702-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 14:30 horas.

**0000187-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DIONATHAN WIRLEY OLIVEIRA DE SOUZA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 16:30 horas.

**0000213-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JANAINA URIAS DE OLIVEIRA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 14:50 horas.

**0000253-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 15:50 horas.

**0001322-43.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO  
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 16:10 horas

**0001323-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KELEN APARECIDA ANASTACIO  
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 14:10 horas

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8)** - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X MARIA DONIZETTI SANTANA RIBEIRO X DANIEL FERNANDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FURNELLI

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 3327**

#### **ACAO PENAL**

**0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

Juntada de ofício expedido pela Vara Criminal de Sertãozinho - distribuída carta precatória sob nº 994/2012 (controle) 597.01.2012.006525-8/000000-000-CP - designada audiência para a data de 02/07/2012, às 13:45 horas.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2247**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002723-48.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOMFIM

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 28/6 de 2012, às 13h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

**0004452-12.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012 - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 29/6 de 2012, às 16h10, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2309**

### **MONITORIA**

**0012817-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LOPES DA SILVA X FERNANDA GOMES CARNEIRO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO E SP169475 - JULIANA MALANDRINO LUCIANO GOMES)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência e extinção do processo formulada pela CEF (fl. 117), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0013847-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 378, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

**0000270-90.2004.403.6102 (2004.61.02.000270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS(SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)

Fls. 191/192 e 193: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 3.572,10 - três mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

**0001093-64.2004.403.6102 (2004.61.02.001093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA INES DE ARAUJO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

Fl. 208: indefiro o requerimento de transferência de valores, visto que não há importâncias bloqueadas nos autos (fl. 199). Requeira, portanto, a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002472-40.2004.403.6102 (2004.61.02.002472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO ANTONIO DE MATOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeira a autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0006402-32.2005.403.6102 (2005.61.02.006402-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE PAULA FERREIRA DERCOLI(SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO)

Os documentos apresentados com a petição de fl. 173 não atende ao quanto estabelecido a fl. 172. Concedo à autora (CEF) novo prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos as folhas que faltam (páginas 4, 5 e 6) no cálculo apresentado a fls. 167/171. Após o cumprimento, prossiga-se nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do despacho de fl. 172.

**0006413-61.2005.403.6102 (2005.61.02.006413-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO CORREA DA SILVA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI)

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que se manifeste sobre os documentos acostados a fls. 214/215 e 217, requerendo o que entender de direito, esclarecendo se os valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo satisfazem ao crédito exequendo, sob pena de aquiescência tácita (fls. 173/178, 193 e 198). Int.

**0009413-35.2006.403.6102 (2006.61.02.009413-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARI ALCIDES BARENSE X MARLENE APARECIDA PESSINI BARENSE(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE)

1. Fl. 136: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias acima mencionado, e não havendo qualquer outro requerimento da autora, fica desde já deferida a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 138/141). Aguarde-se em secretaria.

**0011693-76.2006.403.6102 (2006.61.02.011693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO JUNIOR X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES

1. Fl. 141: prejudicado ante o requerimento posterior. 2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC (fls. 143/147 verso). Aguarde-se em secretaria.

**0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 120: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Recebo os embargos de fls. 111/117 e

suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro à requerida Ana Cláudia de Oliveira Parada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008739-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008739-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MARQUES DA SILVA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS)

Fls. 149/159 e 163: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 37.048,97 - trinta e sete mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0008938-45.2007.403.6102 (2007.61.02.008938-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI

1. Fl. 196: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 198/202: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0014867-59.2007.403.6102 (2007.61.02.014867-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP262763 - TATIANA BARBOSA) Considerando que o agravo de instrumento a priori não suspende o andamento do processo, e, ainda, que foi negado seguimento a ele (fls. 125/129), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito para andamento do feito. No silêncio, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fl. 102. Int.

**0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

1. Recebo as apelações de fls. 144/148, 149/153 e 154/158 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO

... se os novos endereços disserem respeito à cidade(s) em que não haja instalação de Vara Federal, citem-se por precatória(s), intimando-se previamente a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das importâncias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as guias a este Juízo. ...

**0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO)

Vistos, etc. 1. Fls. 163/164: anote-se. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial (fls. 150/152), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
Considerando que os autos já foram sentenciados (fl. 96), tendo ocorrido inclusive o trânsito em julgado da sentença (fl. 105), bem como sido resolvidas as questões relativas à verba sucumbencial, deixo de apreciar o pedido de desistência e extinção do processo formulado pela CEF (fl. 153). Fl. 153, 4.º: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 08/24, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0007503-65.2009.403.6102 (2009.61.02.007503-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO  
Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes (fls. 73/75), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 73 e 74). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 49 verso) E sobre a petição de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0013190-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FARIA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)  
Tendo em vista a renegociação judicial da dívida feita pelas partes e o cumprimento do acordo, noticiado pelo autor a fl. 86/89, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Providencie a CEF a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito que ele tenha sido inscrito, em razão da dívida quitada nos presentes autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0003282-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON VIANEY SILVA  
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a documentação juntada aos autos dando conta de que foi efetivado um acordo extrajudicial (fls. 43/48). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se com prioridade.

**0004792-53.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA APARECIDA DE SOUSA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUSA X HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO)  
Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência e extinção do processo formulada pela CEF (fl. 167), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0006475-28.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO GERALDO BATISTA  
1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, desentranhe-se a precatória acostada a fls. 27/34, entranhando-se nela os documentos acostados na contracapa dos autos, para tentativa de citação no novo endereço informado a fl. 37. 3. Int.

**0006978-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA



ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES  
Fls. 36/40: antes de apreciar a nota de débito apresentada, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC.

**0008961-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelas partes (fls. 47 e 52/53), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista que os pagamentos noticiados foram efetuados antes da citação da ré, oportunidade em que a autora deveria ter informado o juízo, propugnando pela desistência da demanda, mas não o fez (fls. 24 e 28). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0008968-75.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA BRITO DOS SANTOS X NATANAEL CABLOCO DOS SANTOS X MARIA D AJUDA CORREIA DE BRITO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/25, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 74, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010155-21.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA BARATO DOS SANTOS(SP273556 - HOMERO GOMES)

Recebo os embargos de fls. 33/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001287-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora às fls. 24/26, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010485-33.2001.403.6102 (2001.61.02.010485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1)) CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CAROLO(SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 236/238 (frentes e versos) e da certidão de fl. 241 para os autos do Processo n.º 92.0307000-1. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Fls. 217 e 246: anote-se. Observe-se. Intimem-se.

**0012531-48.2008.403.6102 (2008.61.02.012531-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5)) HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário. Int.



**0005905-42.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-71.2010.403.6102) DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Retifique-se junto ao SEDI o valor da causa conforme a majoração determinada pelo Juízo (fl. 119-verso). 2. Recebo a apelação de fls. 95/108 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista que a apelada - ré - já apresentou suas contrarrazões, desapensem-se estes dos autos da Cautelar nº 0004655-71.2010.403.6102 e, ato contínuo, providencie-se a subida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013658-55.2007.403.6102 (2007.61.02.013658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)) ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Concedo a todos os embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que em relação à empresa (pessoa jurídica) o faço em razão de sua hipossuficiência (pequeno porte, firma encerrada e executada em diversos feitos - fl. 184, 195 e 153/154). 2) Indefiro o requerimento de que sejam riscados os nomes dos advogados do escritório Brasil Salomão e Matthes Advocacia dos autos, a fim de que não recebam mais publicações no DJE em seus nomes, visto que esses advogados continuam atuando em defesa dos interesses do coembargante José Raimundo Pereira Queiroz (fl. 175). 3) Ante a ausência de acordo entre as partes, dou prosseguimento ao feito consignando que este se encontra suficientemente instruído, prescindindo da realização de prova pericial para solução da controvérsia estabelecida, razão por que indefiro o pedido neste sentido formulado pelos embargantes a fls. 194/196. 4) Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0301925-05.1996.403.6102 (96.0301925-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X VALERIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X GILBERTO JORGE CURI(SP105492 - GERALDO CAMARGO E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES E SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR E SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fl. 758), sob pena de aquiescência tácita. Int. e, se em termos, conclusos para extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC.

**0014481-73.2000.403.6102 (2000.61.02.014481-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 142), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0010862-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 241, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF de substituição dos documentos que instruem a inicial, pelas cópias acostadas aos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0013023-50.2002.403.6102 (2002.61.02.013023-3)** - WAGNER ABRAHAO(SP189454 - ANA PAULA

CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo exequente à fl. 118, e a manifestação da executada à fl. 121, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 118). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0004815-43.2003.403.6102 (2003.61.02.004815-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE PAULO CABRAL - ESPOLIO INTIME-SE À CEF A REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO EM 10 (DEZ) DIAS. INT.

**0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 145/149: 1. Item I: com razão a coexecutada Aline Cristina Martins, pois a citação editalícia é medida excepcional, devendo, antes de ser deferida pelo Juízo, ser esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal, cabendo ao exequente procurar pelo endereço dos réus através de todos os meios possíveis (listas telefônicas, sites privados, sites de instituições e órgãos públicos, etc), valendo registrar ainda que, no caso vertente, foi informado o local e cidade de trabalho da coexecutada em questão. Em sendo assim; a) respeitosamente, reconsidero o ínclito despacho de fl. 38; b) declaro a nulidade da citação editalícia (fl. 40) da coexecutada Aline Cristina Martins; e c) nos termos do artigo 214, 1º e 2º, do CPC, dou por suprida a falta de sua (coexecutada Aline) citação, reabrindo-lhe o prazo para, querendo, opor embargos à execução. 2. Itens II e III: deixo de apreciar, vez que constituem matéria de defesa a ser argüida por meio de embargos à execução, se assim desejar a coexecutada. 3. Item IV: trata-se de pleito já analisado e deferido pelo Juízo através do r. despacho de fl. 163. Int., com prioridade.

**0014078-02.2003.403.6102 (2003.61.02.014078-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA LUCIA DE PAULA VANZOLINI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 200, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0014731-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 165, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0009145-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TERUAKI HAYASHI FILHO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 103, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0011150-44.2004.403.6102 (2004.61.02.011150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA)

Concedo ao exequente novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a informação prestada pelo executado (de que não há outro documento em sua posse que comprove a venda do veículo indicado à penhora),

requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0011986-17.2004.403.6102 (2004.61.02.011986-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON AUGUSTO JORDAO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 118, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Defiro o pedido da CEF de substituição dos documentos que instruem a inicial, pelas cópias acostadas aos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0008720-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 133, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 137), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0009896-31.2007.403.6102 (2007.61.02.009896-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA

1. Fl. 103: intime-se a CEF a se manifestar nos autos sobre o valor bloqueado via BACENJUD (R\$ 11,08 - onze reais e oito centavos). Silente a CEF, providencie a Secretaria o desbloqueio do referido valor.2. Fs. 113: i) dado o lapso de tempo transcorrido, defiro novamente o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e ii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.3. Após o cumprimento total do acima determinado (item 2), dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.4. Int.

**0011359-08.2007.403.6102 (2007.61.02.011359-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA OLHE LOPES DE MELLO X MARCIO DE MELLO - ESPOLIO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 120/123, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 76), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000043-61.2008.403.6102 (2008.61.02.000043-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS ME X ELISEU DE OLIVEIRA FARIAS

1. Inicialmente, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 57 e 58, por se tratarem de valores irrisórios, e nada tendo sido requerido referentemente a eles pela exequente. 2. Fls. 71 e 72: prejudicados os pedidos, tendo em vista a manifestação posterior. 3. Fls. 74/78: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0008513-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILIA PASCHKE BENEVENUTO(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR)

Fl. 42: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exeqüente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO

1. Inicialmente, concedo novo prazo à CEF para que se manifeste sobre os valores bloqueados via BACENJUD constantes de fl. 44.2. Fl. 47: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. i) materializada a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste; e ii) não materializada, fica, desde agora, deferida a suspensão do feito (fls. 48/51) pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC, a contar da data do último evento não exitoso. Aguarde-se em secretaria.

**0006593-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARY MARGARIDA LOPES

Fls. 36/46: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011163-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESUINA DE SOUZA CAPUZZO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001766-13.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEY ANTONIO DANELON

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001772-20.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE HELENA PRATA LEVORATO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0002750-94.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OCIMAR FURTADO

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 29, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0004444-98.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HAROLDO JOSE COLUCCI(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA)

Fl. 31: anote-se no sistema processual o nome da advogada do executado. Após, proceda sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do executado, trazendo aos autos a devida procuração, bem como se manifeste sobre a proposta de desistência e extinção do processo formulada pela CEF (fl. 29), sob pena de aquiescência tácita. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010490-26.1999.403.6102 (1999.61.02.010490-7)** - ADELINA LOURENCO NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE MONTE ALTO(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto do INSS de Monte Alto) enviando cópia da r. decisão de fls. 197/198 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 202.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0000020-96.2000.403.6102 (2000.61.02.000020-1)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Fls. 1371/1372: Anote-se e observe-se. 3. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 1422/1427 e da certidão de fl. 1430.4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 6. Intimem-se.

**0001835-31.2000.403.6102 (2000.61.02.001835-7)** - IND/ ANHANGUERA DE EMBALAGENS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Araraquara) enviando cópia das rr. decisões de fls. 166/170, 181/187, 195/196 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 198.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 5. Intimem-se.

**0008105-71.2000.403.6102 (2000.61.02.008105-5)** - RIBEIRO GUEDES E MENDES PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE LABORATORIOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia das rr. decisões de fls. 101/103 e 118/120 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 122.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008892-03.2000.403.6102 (2000.61.02.008892-0)** - JOAO ALVES BARBOSA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE SAO JOAQUIM DA BARRA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto de Benefícios do INSS de São Joaquim da Barra) enviando cópia da r. decisão de fls. 211/212 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 217.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Fl. 209: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

**0010067-32.2000.403.6102 (2000.61.02.010067-0)** - RUTHE GARBIN VICARI(SP082836 - NICOLAS CUTLAC) X CHEFE DE SERVICOS DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA/SP(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA E Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe de Serviços de Seguridade Social do INSS em Orlandia/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 196/198 e da certidão de fl. 204.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0010508-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010508-8)** - U PACE COML/ DE PARAFUSOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 146, item 3: anote-se. Observe-se. Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documento que permita ao Juízo conferir os poderes de outorga de procuração ad judicia do signatário da procuração acostada a fls. 148/149. Após o cumprimento, intime-se a impetrante a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou inerte a impetrante no tocante à regularização de sua representação processual, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0002858-70.2004.403.6102 (2004.61.02.002858-7)** - FERNANDO EDUARDO BORGOS(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO E SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGOS) X REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP X COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO EM MEDICINA(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se às autoridades coatoras (Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e Coordenador do Curso de Graduação em Medicina) enviando cópia da r. decisão de fls. 157/160 (frentes e versos, quando houver) e da certidão de fl. 162.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003994-05.2004.403.6102 (2004.61.02.003994-9)** - VILA DO IPE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 109/111 e da certidão de fl. 113.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0012896-10.2005.403.6102 (2005.61.02.012896-3)** - SERGIO APARECIDO MELATO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 128/129 (frentes e versos, quando houver), da certidão de fl. 134 e da decisão de fl. 82 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso (Processo n.º 2005.03.00.091102-8).3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho exarado a fl. 82 do agravo de instrumento mencionado.5. Fls. 120 e 123: anote-se. Observe-se. 6. Intimem-se.

**0012525-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012525-2)** - USINA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 233/235 (frentes e versos, quando houver) e certidão de fl. 239.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0003270-88.2010.403.6102** - LAERCIO JOSE SICHIERI(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto-SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 82/84 e da certidão de fl. 90.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006311-29.2011.403.6102** - MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004695-82.2012.403.6102** - SUELI ZAMPIERI(SP021072 - SWAMI DE PAULA ROCHA E SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) informe a este Juízo se ainda persiste o interesse no processamento do presente mandamus, haja vista o objeto da ação e o tempo decorrido desde o seu ajuizamento; b) havendo interesse, emende a petição inicial para indicar a(s) autoridade(s) coatora(s) que deverá(o) compor o pólo passivo da ação, em vez do órgão a que está(ao) vinculada(s), e para requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal; e c) cumpra, na íntegra, o comando do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, fornecendo tantas cópias, da petição inicial e dos documentos de fls. 08/45, quantas necessárias à formação da contrafé e à ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). 4. Efetivada a regularização acima determinada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005971-22.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0308086-65.1995.403.6102 (95.0308086-0)** - ADALTO CIPRIANO GONCALVES X ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR X FRANCISCO ALEXANDRE SOMMER MARTINS X HELOISA ALBERS NEGRUCCI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X FERNANDO AMORIM DE SOUZA X JONAS MARINI X JOSE LUIZ TONISSI X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ROGERIO FORTUNATO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MARTINS FILHO X MARCOS ANTONIO DALO X ADILSON COSTA X PAULO EDUARDO SILVEIRA(SP057768 - MARIA CONCEICAO MOREIRA PENEZZI E SP120723 - ADRIANA BETTIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/226 e 231/232: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 2.419,86 - dois mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos, sendo 161,32 - cento e sessenta e um reais e trinta e dois centavos por autor), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Advirta, ainda, os autores de que 2/3 do valor total deverá ser recolhido (pago) através de Guia de Recolhimento da União (GRU), com Unidade Gestora de Arrecadação (UG) 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0, assim como os outros 1/3 deverão ser recolhidos (pagos) também através de guia GRU, pela mesma unidade gestora de arrecadação, contudo no código de recolhimento 13903-3.

**0307188-81.1997.403.6102 (97.0307188-0)** - ASSOCIACAO CULTURAL RENOVACAO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 193, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0000762-82.2004.403.6102 (2004.61.02.000762-6)** - PADUA VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA ME X DECIO TEIXEIRA DA SILVA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 209/210: vista aos autores para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000048-83.2008.403.6102 (2008.61.02.000048-0)** - ALEXANDRE URBINES DE REZENDE X SILVANA APARECIDA MARIANO DE REZENDE(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0008002-83.2008.403.6102 (2008.61.02.008002-5) - HOSPITAL DE MISERICORDIA DE ALTINOPOLIS(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação de fls. 260/262 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0004655-71.2010.403.6102 - DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**  
Fls. 168/171: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (autora), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 203,82 - duzentos e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0005925-33.2010.403.6102 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0006678-53.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 104/105: anote-se e observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 108/123 no efeito devolutivo. 3. Vista ao Apelado - União Federal (Fazenda Nacional) - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **PETICAO**

**0007936-79.2003.403.6102 (2003.61.02.007936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-04.2003.403.6102 (2003.61.02.002412-7)) JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2384**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003375-94.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X MIRIAM FERREIRA LIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Fl. 42: ante a solicitação do Juízo deprecante, proceda-se à oitiva somente das testemunhas arroladas pela defesa, na audiência designada a fl. 37. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)**  
DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 539/544: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MAURO AQUILINO, brasileiro, casado, filho de Paulo Aquilino e Gilda



Gracina Aquilino, nascido em 03.11.1960, natural de Colômbia/SP, portador do RG nº 13.979.692 - SSP/SP e do CPF/MF nº 028.087.568-10, como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), elevando-a para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como de causas de aumento e/ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 2º, 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 60 do CP, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face da condição econômica ostentada pelo sentenciado (vide o termo de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 50 (cinquenta) UFIRs (3º). Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeneo o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 548/549: Mauro Aquilino, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 8.176/91. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 546), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 07.05.2012 (fl. 547). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. Desse modo, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 4 (quatro) anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram no dia 13 de agosto de 2003 (fl. 03) e que a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2007 (fl. 211) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, razão pela qual se impõe a decretação da extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 547), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao sentenciado Mauro Aquilino, RG nº 13.979.692 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.**

**0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)**

Fls. 496/497: tendo em vista a insistência do MPF em ouvir as testemunhas Marcelo do Nascimento e Elias Gonçalves da Silva, determino a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Jaboticabal/SP e Monte Aprazível/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da acusação, observando-se os endereços

informados a fl. 409-verso, exceto o endereço da Av. Duque de Caxias n.º 1047, no qual a testemunha Marcelo já foi procurada (fl. 427/427-verso). Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de novo interrogatório do réu Emerson. Int. clusos Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias n.º 133 e 134/12 para as comarcas de Jaboticabal e Monte Aprazível, respectivamente, que seguem.

**0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fl. 539: tendo em vista a justificativa apresentada pela defesa, expeçam-se cartas precatórias para Comarca de Sertãozinho/SP, Comarca de Minas Novas/MG e Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 396), observando-se o 2º, do art. 222 do CPP. Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias n.º 145 a 147/12 para as Comarcas de Sertãozinho/SP e Minas Novas/MG e Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que seguem.

**0013389-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013389-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER SILVA MENEZES(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES) Eder Silva Menezes, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento das penas de 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e a 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Considerando que foi reconhecido o concurso formal e, a teor do disposto no art. 70 do Código Penal foi aplicada a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, decorrente da pena mais grave acrescida de 1/6 (um sexto). Com relação à pena de multa, incide a regra do art. 72 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 246-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 24.04.2012 (fl. 253). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 2 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 28 de maio de 2002 e que a denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2007 (fl. 96), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese à alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 253), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação às penas de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado EDER SILVA MENEZES, RG n.º M-4.654.414 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0000530-65.2007.403.6102 (2007.61.02.000530-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu VLADIMIR DE ARAÚJO LORENZATO, brasileiro, casado, filho de Hamilton da Silva Lorenzato e Nair de Araújo Lorenzato, nascido em 20/01/1963, natural de Ribeirão Preto/SP, portador do R.G. n.º 15.466.725 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 033.480.488-42, da prática da infração penal descrita na peça acusatória. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes e promova-se a restituição do valor da fiança, na forma do art. 337 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000129-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000129-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para

CONDENAR o réu EDSON SILVÉRIO ALENCAR, brasileiro, casado, filho de Oracis Silvério Alencar e Nair Joaquim Alencar, nascido em 09/03/1963, natural de Barretos/SP, portador do R.G. n.º 17.443.287-2 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 053.850.298-31, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado e, ainda, tendo em vista a peculiar circunstância verificada pelo laudo de exame merceológico acostado aos autos, qual seja, a apreensão em poder do sentenciado de 4.729 (quatro mil, setecentos e vinte e nove) maços de cigarros, revestindo-se, assim, de razoável potencial lesivo não apenas ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento (ordem tributária), mas também à saúde pública, uma vez que a colocação clandestina no mercado de consumo implica prejuízo não somente para o erário, como também para o consumidor que adquire cigarros sem prévio controle pelos órgãos públicos, propiciando, assim, um maior risco à saúde do que aquele a que normalmente já estão expostos os consumidores dos cigarros efetivamente submetidos à fiscalização do Poder Público, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e/ou de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza dos delitos e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 647**

### **MONITORIA**

**0004874-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALERIA MARCUCI DE PAULO (SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO)**

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 17:30 horas.

**0006189-50.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO RONAN ALVES DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 16:50 horas.

**0001491-64.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO MANTOVANI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 17:10 horas.

**0001756-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 17:10 horas.

**0001763-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 17:10 horas.

**0004439-76.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS

Autos nº 0004439-76.2011.403.6102 - CEF X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 13:50 horas.

**0004900-48.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 14:50 horas.

**0004906-55.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE DA SILVA MOREIRA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/\_06/2012, às 14:30 horas.

**0004909-10.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 14:50 horas.

**0005431-37.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Autos nº 0005431-37.2011.403.6102 - CEF X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 16:30 horas.

**0005432-22.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAQUELINE PATRICIA MORAIS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas.

**0005434-89.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 14:30 horas.

**0005438-29.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SANTANA FILHO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 14:50 horas.

**0005469-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BATISTA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 14:10 horas.

**0005650-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE FATIMA SIMOES AUGUSTO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução

270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 14:10 horas.

**0005656-57.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas.

**0005974-40.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDGAR MARTINS FERREIRA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 15:10 horas.

**0000180-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA MARIA CHAGURI GERVASIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 15:30 horas.

**0000182-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 14:30 horas.

**0000200-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 17:30 horas.

**0000202-62.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELDER ANTONIO ZAPAROLLI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 16:50 horas.

**0000207-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA COLOMBARETTI DE OLIVEIRA(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a

fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 16:50 horas.

**0000208-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI

Autos nº 0000208-69.2012.403.6102 - CEF X LUA BARBOSA BRAGIONI - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 13:30 horas.

**0000212-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA POLO TRINDADE

Autos nº 0000212-09.2012.403.6102 - CEF X JULIANA POLO TRINDADE - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 15:30 horas.

**0000265-87.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 15:30 horas.

**0000272-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 16:10 horas.

**0000288-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 14:50 horas.

**0001099-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA RODRIGUES MINTO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 14:30 horas.

**0001437-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE CRISTINA CANDIDO DE CARVALHO DINIZ

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às

15:30 horas.

**0001438-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ALEXANDRE GARCIA

Autos nº 0001438-49.2012.403.6102 - CEF X ROGÉRIO ALEXANDRE GARCIA - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 17:50 horas.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003211-37.2009.403.6102 (2009.61.02.003211-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA HELENA JERONIMO(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA JERONIMO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 15:10 horas.

**0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 13:50 horas.

**0013199-82.2009.403.6102 (2009.61.02.013199-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADALBERTO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO TORRES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 15:30 horas.

**0001133-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001133-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DA SILVA FERRARI(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERRARI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 13:30 horas.

**0002127-64.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 14:10 horas.



**0002718-26.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FATIMA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 14:10 horas.

**0004458-19.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUZIA APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA ROSA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 16:30 horas.

**0004459-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PIRES(SP107845 - FLAVIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PIRES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/06/2012, às 16:50 horas.

**0000885-36.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO GALVANI

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 16:50 horas.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1143**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011954-46.2003.403.6102 (2003.61.02.011954-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009370-40.2002.403.6102 (2002.61.02.009370-4)) HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP110407E - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se a decisão de fl. 697.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003220-91.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-

46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) MARCELO PINHEIRO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao imóvel matrícula nº 77.134, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.002168-3).Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 daquele Estatuto.Registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002281-68.1999.403.6102 (1999.61.02.002281-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIZ AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para determinar a expedição de ofício à 3ª. Vara do Trabalho de Ribeirão Preto para que informe sobre eventual saldo remanescente nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0037200-64.2001.5.15.0066, solicitando-se sua transferência a este Juízo, em caso positivo.Promova-se a secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 128.Cumpra-se e intimem-se.

**0004750-19.2001.403.6102 (2001.61.02.004750-7)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA CIA/ LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos para esclarecer as questões acima referidas. Considerando que o arrematante não cumpriu a determinação de fl. 244, torno sem efeito a arrematação de fl. 97, nos termos do art. 694, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo-se a Secretaria promover as comunicações necessárias acerca desta decisão, oficiando-se aos órgãos e Juízos respectivos.Por fim, intime-se o exequente para que dê cumprimento ao último parágrafo da decisão de fl. 244, observando-se o valor informado à fl. 239 e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

**0008275-38.2003.403.6102 (2003.61.02.008275-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDMARA APARECIDA BARONI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 57/58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando que proceda ao levantamento de eventual penhora efetuada, bem como a devolução da carta precatória, tendo em vista a extinção da presente execução fiscal pelo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012668-64.2007.403.6102 (2007.61.02.012668-9)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS / SP SAAEB(SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 40, em favor do exequente, reservando-se cópia nos autos devidamente recebada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1147**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010619-50.2007.403.6102 (2007.61.02.010619-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à arrematação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para exclusão da Agropecuária Anel Viário S/A do polo passivo da presente ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001298-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000806-6)) ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X GENECY MARIA FONSECA DE JESUS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0002069-66.2007.403.6102 (2007.61.02.002069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-89.2005.403.6102 (2005.61.02.012645-0)) LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP091111 - RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

De início, providencie a secretaria o traslado de cópias das CDAs de fls. 47/60 da execução fiscal em apenso para os presentes embargos. No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Intimem-se.

**0008580-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013854-6)) MARCOS THADEU HENCK DE ALMEIDA X HELENA PORSCH HENCK DE ALMEIDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifestem-se os Embargantes acerca da impugnação apresentada pela Embargada, no prazo de dez dias. Intime-se com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007772-51.2002.403.6102 (2002.61.02.007772-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, determino o cumprimento de imissão mediante Mandado e comparecimento dos oficiais(s) de justiça, com requisição de força policial, que deverá intervir mediante eventual solicitação in loco do(s) meirinho(s). Ademais, determino que os representantes legais da empresa sejam intimados, pessoalmente se estiverem no local no momento em que for cumprida a diligência, ou mediante posterior publicação se lá não estiverem.

#### **Expediente Nº 1149**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Laudo pericial juntado aos autos. Prazo de dez dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela Embargante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 1979

#### EXECUCAO FISCAL

**0012951-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012951-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA X MARIA DO CAR, OS RIBEIRO DOMINGUEZ X ALVARO DOMINGUEZ VEIGA(SP133456 - ANA PAULA WERNECK DE SOUZA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001969-15.2002.403.6126 (2002.61.26.001969-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GARNEVI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X IDALINA GILIOTTI GARNEVI X ANTONIO GARNEVI X PEDRO GARNEVI X TEODORO GARNEVI

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0002341-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002341-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES

Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo coexecutado Maurício Gonçalves. Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Fls. 334: Indefero, por falta de amparo legal. A Lei Estadual nº 11.331/2002 é clara ao estabelecer em seu artigo 9º, I, que são gratuitos os atos previstos em lei. Por aplicação direta da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, em seu artigo 7º, IV, os atos de registro (e portanto de cancelamento) de eventual penhora ou arresto levada a efeito na espécie serão praticados independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observadas as formalidades previstas no art. 14 do mesmo diploma legal. Reitere-se o ofício ao CRI, para imediato cumprimento, com a advertência de que a negativa importará nas penas decorrentes de desobediência à ordem judicial, instruindo-se com cópia desta decisão.

**0005527-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005527-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 -

FABIO KADI)

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005689-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)**

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004521-69.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004615-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA**

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005817-29.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA**

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA**

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000459-49.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MSM SERRALHERIA LTDA**

Considerando-se a realização da 93ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 11 horas, para a

primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001732-63.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARCHER BUSINESS S/C LTDA  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001734-33.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AVELINO ADAIR PARRO  
Diante da certidão retro, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso da sentença proferida nos autos, que segue abaixo: ... JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, Inciso I do CPC... Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001741-25.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA MARA REGO  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001750-84.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X T L T PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001754-24.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERBRAS AMPRESA BRASILEIRA DE CONST E ADM DE SERVICOS LTDA  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0001758-61.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACTIVE DC CONSULTORES EM INFORMATICA E RH SC LTDA  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002381-28.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ITAMIR MARATON NUNES  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002383-95.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLP INTEGRA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)  
Diante da certidão retro, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso da sentença proferida nos autos, que segue abaixo: ... JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, Inciso I do CPC... Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002388-20.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RITA DE CASSIA DE FREITAS  
Diante da certidão retro, aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso da sentença proferida nos autos, que segue abaixo: ... JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, Inciso I do CPC... Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002396-94.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS DIAS  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002397-79.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A.R.A-ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA  
Diante da certidão retro, aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0005055-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 94ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/09/2012, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2012, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1980**

##### **ACAO PENAL**

**0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1)** - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)

Fls. 387/388 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Leila Neia Silva de Jesus, arrolada pela defesa do réu Walmor Rosa Junior. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1981**

##### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000075-52.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-53.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença Trata-se de procedimento de restauração de autos de impugnação ao valor da causa n. 0002595-53.2010.403.6126 que a União Federal interpôs contra Construtora Pellegrini Ltda. Às fls. 36/53, foram trasladadas as peças. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foram carreadas aos autos as peças de maior importância do incidente processual n. 0002595-53.2010.403.6126, julgo-o por sentença, nos termos do artigo 1.067, do Código de Processo Civil e dou por restaurados aqueles autos, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região, com cópia da presente sentença. Providencie a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina apropriada, conforme previsão contida no artigo 203, 1º do Provimento COGE N. 64/2005. Após, apensem-se aos autos principais, ação ordinária n. 0000516-04.2010.403.61. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 28 de maio de 2012 Audrey Gasparini Juíza Federal

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a procuração Ad Judicia acostada às fls. 263, bem como a revogação de poderes comunicada às fls. 262, proceda a secretaria as anotações devidas no sistema processual, para que sejam incluídos os advogados subscritores, Dra. Solange Stiva Goulart, OABno. 125.729 e Dr. Luciano G. Stival, OABno. 162.937, em substituição ao Dr. Daniel Alves, OABno. 76510. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 4087**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004736-54.2010.403.6317** - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da autora, a ser realizada no dia 09/08/2012, às 15h. Intimem-se.

**Expediente Nº 4088**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000238-32.2012.403.6126** - VALDENE FERNANDES PEREIRA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte Autora no prazo legal, a ser realizada no dia 09/08/2012, às 14h e 30 min. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5162**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008599-53.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA(MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Tendo em vista a indicação de duas contas-salário, para melhor convencimento do juízo, providencie a parte executada, a juntada aos autos de demonstrativo de pagamento(hollerith), no qual conste o número da conta destinada a percepção do salário. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2712**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X HOTEL DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP228872 - FRANCISCO RIBEIRO GAGO E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001117-42.2011.403.6104** - ROBSON ALFONSO RODRIGUES VIOLLA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA



## CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Robson Alfonso Rodrigues Violla em face da Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 677,88, equivalente ao montante que se pretende consignar. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001. Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande. (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (CC 00749622820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 07/12/2007 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## USUCAPIAO

**0010865-79.2003.403.6104 (2003.61.04.010865-1) - ORLANDO ORTICELLI X LILIANA SANTORO ORTICELLI (SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO X EDE AURORA ULTIMA BINI SOZZI X NEUSA RAMOS FERRAS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO BORORE**  
Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 1.336/1.353), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0008291-39.2010.403.6104 - ADA BARBOSA LARA (SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELOISA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO X RICARDO SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as no contexto dos autos. Int.

**0011836-83.2011.403.6104** - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que os autores: 1) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) qualifiquem o titular do domínio e os confrontantes, apresentando, inclusive, os números de inscrições no Cadastro de Pessoa Física - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; 3) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, no nome do titular do domínio, referentes ao período mencionado. No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0012858-79.2011.403.6104** - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. A planta apresentada à fl. 18 data do ano de 1969, não atendendo, portanto, ao requisito atualidade. Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação de planta atualizada. No mais, oficie-se como requerido no item 4 da petição de fls. 148/149. Int.

**0002583-37.2012.403.6104** - IVO MARTINS DOS SANTOS(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do confrontante José Francisco de Barros Mello; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intimem-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

**0004397-84.2012.403.6104** - MARIA DIAS BATISTA X MANOEL GOMES BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA TUPIRY

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos titulares do domínio e dos confrontantes indicados à fl. 201; 2) apresentem as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seus próprios nomes, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao período mencionado; 3) apresentem planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores para que dêem regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002809-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002809-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORABEL CELESTINO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 122. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206683-81.1994.403.6104 (94.0206683-7)** - UNIAO FEDERAL X ANNIBAL DOS SANTOS -

ESPOLIO(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0010260-41.2000.403.6104 (2000.61.04.010260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-55.1999.403.6104 (1999.61.04.005767-4)) INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ULTRAFERTIL S.A.(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Como já fixado nestes autos, trata-se de execução de multa não tributária, constituindo-se no principal do débito, e, por conseguinte, os descontos concedidos pela Lei n. 11.941/2009 referem-se somente aos valores cobrados a título de juros e multas incidentes sobre o principal. À fl. 138, foi apresentada atualização do valor do débito, para junho de 2007 (R\$ 100.358,44), o que foi depositado pela exequente em agosto de 2007, conforme guia de depósito juntada à fl. 162. À fl. 175, houve complementação do depósito, no importe de R\$ 533,73, perfazendo o total de R\$ 100.892,17. A Caixa Econômica Federal, atendendo a determinação do Juízo, comunicou o saldo da conta judicial, discriminado o valor depositado e o valor da correção aplicada (fl. 266). Nessa linha, verifica-se assistir razão à exequente, em suas alegações de fls. 282/283. De fato, não houve aplicação de juros de mora ao principal da dívida, mas tão-somente a correção dos valores depositados à disposição deste Juízo, não havendo que se falar em quaisquer descontos nos termos da Lei n. 11.941/2009. Nesse diapasão, expeça-se ofício ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta n. 2206.280.38671-1, informada à fl. 266. Int.

**0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0008115-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008115-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOLANDA ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010648-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010648-5)** - ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO PEDRO CUBAS(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ANDRE PEDROTTI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Diante do acima informado, indefiro o requerimento de fl. 504. Sem prejuízo, renove-se a intimação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as diante do contexto dos autos. Int.

**0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1)** - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO PEDRO CUBAS X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção. Venham conclusos, oportunamente, para saneador em conjunto com os autos da ação n. 0010648-31.2006.403.6104.

**0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5)** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LITORAL COQUE LTDA(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Fl. 675: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

**0006091-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006091-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0)) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO

SANTOS(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a oportuna conclusão conjunta com os autos da ação de usucapião 2005.61.04.003035-0, ora em apenso. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008673-32.2010.403.6104** - BRAZ BONFIM GOMES(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 2740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste parcial razão aos exequentes. Ocorre que o entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada dos autores, conforme informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 315/341, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0011850-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011850-8)** - VIDAL FERNANDES RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de

RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8)** - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 1497/1501 e 1507) e admito os assistentes técnicos indicados às fls. 1495 e 1506. Renove-se a intimação do perito judicial nos termos da decisão de fl. 1492. Publique-se.

**0000664-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000664-0)** - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006642-20.2002.403.6104 (2002.61.04.006642-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ARIIVALDO LUIZ RAMOS e WALDIR DA COSTA LARANJEIRA nos autos n. 0200197-80.1994.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os autores não aplicaram os índices corretos em suas contas de liquidação e que foi utilizada base de cálculo indevidamente majorada. Atribui à causa o valor de R\$27.924,11. Intimados, os embargados ofertaram impugnação às fls. 07/09. Às fls. 28/75, os embargados juntaram extratos de suas contas vinculadas. A CEF apresentou planilhas de cálculo às fls. 125/134, informando que o coembargado WALDIR DA COSTA LARANJEIRA teria recebido os créditos relativos ao Plano Collor I no bojo do processo n. 2000.61.04.011027-9. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 139/144, dos quais tiveram ciência as partes. Por fim, a CEF apresentou novos cálculos, informando que o coembargado ARIIVALDO LUIZ RAMOS já teria recebido o índice de abril/90, por força de decisão proferida nos autos do processo n. 96.0206855-8. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos merecem prosperar. De fato, conforme sustentado pela CEF, os cálculos de liquidação elaborados pelos embargados resultaram em valor superior ao efetivamente devido quando aplicados os índices deferidos no julgado exequendo para atualização de sua conta fundiária. Assim, devem ser acolhidos os valores apresentados pela Contadoria Judicial, excluindo-se apenas o índice de abril/90 (44,80%), já deferido e creditado aos embargados em virtude de título judicial extraído dos processos n. 2000.61.04.011027-9 (WALDIR) e 96.020.6855-8 (ARIIVALDO), conforme demonstram os documentos de fls. 133/134 e 152. Ademais, em consulta ao sistema processual, verifica-se que nos dois processos, que tiveram trâmite perante a d. 4ª Vara Federal local, já fora proferida sentença extintiva da execução por ter havido pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução nos moldes apontados pela Contadoria às fls. 139/144, excluindo o índice de abril/90 (44,80%). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos embargados. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0007035-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO ANA MAIA, CELIO FREITAS, LUIS OLIVEIRA,

NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA e ROBERTO GONÇALVES (processo nº 93.0208756-5), argumentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inexigibilidade do título executivo e excesso de execução. Aduz, em suma, que a via eleita pelos exequentes não é a adequada para veiculação da pretensão, que o título executivo é inexigível tendo em vista que não instaurada a fase de liquidação da sentença, e que os cálculos da execução englobam a taxa progressiva de juros que não foi concedida pelo julgado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/79. Devidamente intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 82/88, sustentando a correção dos cálculos da execução. A CEF se manifestou às fls. 93/94. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que produziu pareceres e cálculos às fls. 119, 178, 237/278 e 306/310. Instadas a se manifestarem acerca das informações da Contadoria, as partes externaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 282/283, 317 e 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. No que toca ao mérito, os embargos merecem parcial provimento. Não prospera a alegação de inexigibilidade do título executivo em razão da não instauração da fase de liquidação da sentença. Com efeito, nos moldes da legislação vigente à época do início da execução do julgado, a parte exequente apresentou seus cálculos para fins de citação da CEF, permitindo a apresentação dos presentes embargos para apuração do quantum debeatur e o conseqüente prosseguimento da execução pelo valor fixado. Assim, não se há falar em inexigibilidade do título, vez que contempla todos os índices e percentuais a serem creditados nas contas fundiárias, possibilitando a fixação do valor devido sem a necessidade de instauração de fase de liquidação. No que concerne ao aventado excesso de execução, deve se dar guarida às argumentações da CEF. Conforme salientou a Contadoria Judicial à fl. 119: Esclarecemos a Vossa Excelência que procede o alegado, pelo que a decisão à fl. 250 dos autos principais, adequando a r. sentença aos limites do pedido, excluiu da condenação dita capitalização, condenando a CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários de 01/89 (42,72%), 04/90, 05/90, 07/90, 08/90, 10/90, 01/91, 02/91, descontados os índices aplicados administrativamente. Urge observar que o índice aplicado às contas vinculadas do FGTS em 01/91 resultou superior àquele deferido, inexistindo expurgo, por conta da aplicação administrativa de 20,21%, pedido que foi 19,11%. No mais, discutem as partes acerca da taxa de juros legais aplicadas às contas fundiárias dos autores, constando nos extratos carreados às fls. 17/43 dos autos principais, a exceção do autor Célio Freitas, a taxa de 3%, sendo para este último adotada a taxa de 6% (fl. 119). In casu, apresentado o parecer de fl. 119, a CEF providenciou a juntada aos autos dos documentos necessários para elaboração dos cálculos dos embargados, sobrevivendo os cálculos da Contadoria de fls. 237/278 e 306/310, que apuraram os valores devidos por força do julgado exequendo, os quais foram objeto de concordância das partes. Sendo assim, os cálculos da contadoria devem ser acolhidos integralmente, vez que elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 8.514,74 para ANTÔNIO ANA MAIA, R\$ 23.960,64 para CELSO FREITAS, R\$ 12.498,65 para LUIS OLIVEIRA, R\$ 7.591,26 para NORBERTO PRADO OLIVEIRA e R\$ 6.728,03 para ROBERTO GONÇALVES (fls. 278 e 310), apurados para outubro de 2001, a serem devidamente atualizados. Sem condenação em verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 119, 178, 237/278 e 306/310 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204554-35.1996.403.6104 (96.0204554-0)** - LUIZ CARLOS LOURENCO (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 190 e 204. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4)** - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO

ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0202430-45.1997.403.6104 (97.0202430-7)** - PAULO EDUARDO DI GIACOMO X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X EDNALDO DE JESUS SIMOES X FELISBERTO LOPES DA SILVA X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X MANOEL ARMANDO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO EDUARDO DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY FORJAZ DI GIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GAUDENCIO DELAPICULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ARMANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto a alegação dos autores Edinaldo de Jesus Simões, João Vieira Neto e Felisberto Lopes da Silva (fls. 692/694) e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos. Publique-se.

**0206291-39.1997.403.6104 (97.0206291-8)** - PAULO CESAR FERREIRA X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X PAULO MARQUES X PAULO ROBERTO X PAULO ROBERTO GONCALVES X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X PAULO ROBERTO PRADO X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON CASTRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 515/530, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7)** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 674, que acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou

examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 674, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 677/vº, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da 2ª parte da decisão embargada. Publique-se.

**0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0)** - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI LIMA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 399: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205102-89.1998.403.6104 (98.0205102-0)** - MANUEL SANTOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 422/438. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apurada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0206706-85.1998.403.6104 (98.0206706-7)** - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 375/378, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)** - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2)** - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X



BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se , intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores DOMINGOS JOEL OCCHIUTO (fls. 401/405) e BENEDICTO DA SILVA (fls. 406/410), sob pena de prosseguimento da execução nos molodes legais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001446-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001446-5)** - EDNALDO DA SILVA NERI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDNALDO DA SILVA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 241/248), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista que os créditos informados às fls. 260/262, são inferiores àqueles apurados pela Contadoria, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8)** - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 376/378, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003225-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003225-3)** - VALMIR ACCORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIR ACCORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito devido na conta vinculada do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fl. 282. Publique-se.

**0003620-51.2002.403.6104 (2002.61.04.003620-9)** - ANTONIO FERREIRA NETO X DOMINGOS PAULO GALANTE X EDILSON LIMA DOS SANTOS X ERALDO DE ALMEIDA X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JULIO DOS SANTOS X JULIO JOSE PEREIRA NEVES X REGINALDO CARVALHO X REINALDO FERNANDES X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAULO GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 459/463, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008668-88.2002.403.6104 (2002.61.04.008668-7)** - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X FABIANO GONCALVES BUENO X GERALDO FERNANDES X OSCAR DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores DÁRIO FERREIRA DE ANDRADE (fl. 336) e EVERANDY CIRINO DOS SANTOS (fls. 337/340), sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8)** - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA HELENA BUFONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 149/150: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9)** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A multa diária fixada pela decisão de fl. 123, em cumprimento a determinação do E.TRF da 3ª Região, deve incidir a partir de 05 de agosto de 2008, tendo em vista o prazo concedido pela decisão de fl. 139, que foi publicada em 04 de julho de 2008. O termo final da multa deve coincidir com a apresentação, em protocolo, da peça de fl. 154, ocorrida em 13/11/2008, quando a CEF entendeu que o autor já fora beneficiado pela progressividade da taxa de juros. Por outro lado, não obstante a manifestação da CEF de fls. 254/255, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 233/241), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente ao valor da multa diária, que deverá ser calculada na forma acima explicitada, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6)** - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 217: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006144-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006144-2)** - DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DUCELENE LEITE SANTANA CARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ANEZIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão de fl. 251, esclareça a CEF em 10 (dez) dias, sua manifestação de fl. 254, bem como os documentos apresentados às fls. 255/262, em nome de pessoas que não fazem parte da relação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 192: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.**

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2795**

#### **ACAO PENAL**

**0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)**

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Renato Maia Sciarreta, no qual pleiteia a revogação da medida cautelar que determinou o afastamento de sua função pública. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido requerendo, ainda, o prosseguimento da presente ação em relação a determinados delitos e o aditamento às denúncias oferecidas nos autos desmembrados nº 0009646-84.2010.403.6104, 0009880-66.2010.403.6104 e 0009878-96.2010.403.6104. Decido. A defesa de Renato Maia requer a revogação da medida cautelar que determinou o seu afastamento da função pública e o representante do MPF concordou com o pedido. A medida cautelar que determina o afastamento do cargo/função pública, em razão de sua natureza cautelar, deve estar pautada em elementos concretos que demonstrem riscos à ordem pública. No caso dos autos, essa imprescindibilidade não mais se mostra necessária, seja porque, conforme ressaltado pelo ilustre representante do MPF, a Fundação CESPE não mais se vale dos serviços de escolta e acautelamento de provas então prestados pela PRF, o que minimiza, senão anula, a utilização do cargo para prática de infrações penais, seja porque o servidor também pode, com fulcro em decisão administrativa, ser transferido temporariamente de função, de modo a se evitar acesso a informações privilegiadas que poderiam, em tese, possibilitar a continuidade da prática de eventuais novos delitos. Assim, a medida cautelar de afastamento da função pública imposta a RENATO MAIA SCIARRETA, à fl. 859, não mais se justifica. O mesmo ocorre em relação ao corrêu MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, ao qual foi imposta idêntica medida cautelar (fls. 760/761). Assim, DEFIRO o requerido pela defesa de Renato Maia, estendendo-a a Maurício Iyda, e, em consequência, REVOGO a medida cautelar de afastamento/suspensão da função pública imposta aos corrêus RENATO MAIA SCIARRETA e MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, sendo que, com relação ao último, a presente decisão é extensiva aos autos nº 0004616-68.2010.403.6104, 0004617-53.2010.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos e oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, comunicando o teor da presente decisão. Considerando a imputação do delito de formação de quadrilha (Art. 288, CP), efetuada na denúncia, em relação aos corrêus MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, ANTONIO DI LUCA e PEDRO DE LUCCA FILHO, esclareça o representante do MPF o pedido de desmembramento na forma mencionada às fls. 1334 e verso. Sem prejuízo, intimem-se as defesas para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal. Intimem-se e oficie-se. Ciência ao M.P.F.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6764**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206054-83.1989.403.6104 (89.0206054-3)** - ADAO JOSE DE SOUSA X ALCIDES QUINTAS X ANSELMO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE NEVES PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X CARLOS FRANCISCO RAMOS X DUARTE BATISTA GUIMARAES X DURVAL QUINTAS X GERALDO CARLOS CARNEIRO X HAROLDO QUINTAS X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE ALEXANDRE SANTOS X JOSE CARLOS MEDEIROS X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X LUIZ SIDNEI PINTO X MANOEL MAURO SEGUIM X ODAIR LAMAS X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO VASCONCELOS X PAULO FERNANDO SILVA X PLACIDO GENARO SOARES X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X SANTIAGO RIGOS X SERGIO BERNARDO X SYLVIO AFFONSO X SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS X TACIDIO FERREIRA DIAS X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VILMAR MORAES X VALDIR FERNANDES DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 2663/2668, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0204088-75.1995.403.6104 (95.0204088-0)** - CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X REGINALDO PAIVA BARBOSA X JAIME MESQUITA DA CRUZ X WAGNER MOURA DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se Wagner Moura dos Santos e João Joaquim de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como Carlos Roberto Carvalho Soares sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito nos termos da Lei 10.555/02. No mesmo prazo, manifeste-se Jaime Mesquita Cruz sobre a divergência encontrada em seu nome na base de dados do PIS. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a Reginaldo Paiva Barbosa, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

**0204023-46.1996.403.6104 (96.0204023-8)** - CARMEN ARES LARANJEIRA X MOACIR ALMEIDA CRUZ X NICOLAU MEDINA X PEDRO DA SILVA SERENO X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X TEODORICO VALENTIM X TERUO KAWAMATO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X DIVA ANTUNES DE FREITAS PACHECO X WALTER SOARES DE NOVAES(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 275. Após, apreciarei o postulado às fls. 279/290. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201861-15.1995.403.6104 (95.0201861-3)** - ANA ALVES CARNEIRO X ALCIDES VIEIRA VENTURA X ANGEL ARIAS CASTRO X ANTONIO MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALEXANDRE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X IVO VIANA X JAIR BATISTA X JAIR LISBOA X JOSE DIAS BARBOSA X JUVAN FERREIRA DE SOUZA X LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS X LUIZ ROBERTO TREVIZAN X MANOEL GONCALVES FILHO X MOACIR PINTO DO NASCIMENTO X NELSIDIO SOARES X PAULO PERES X REGINA HELENA URBANO X WILLIAN CANDEIA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E Proc. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X HUGO SALVADOR COVIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN CANDEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O inconformismo do exequente em relação aos juros moratórios merece prosperar, pois embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Nesse sentido, considerando que a sentença foi proferida antes da vigência do Novo Código Civil,

deve ser aplicada a taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do referido diploma legal, impondo sua elevação para 1% ao mês, a partir de 10/01/2003. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária, bem como em relação a verba honorária. Intime-se. Santos, data supra.

**0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2)** - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO (SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 471/480, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0207002-10.1998.403.6104 (98.0207002-5)** - ALFREDO FRANCISCO DA COSTA X ALFREDO HENRIQUES DIAS PRADO X ALFREDO MACHADO FILHO X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR GUSMAO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAIR TOURINO MAIA X ALTAMIRO RIBEIRO (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR GUSMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 324/327, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0008276-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008276-0)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 324/327, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8)** - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0000474-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000474-9)** - JOSIEL DOS SANTOS X JULIO LHOEI YAMAMOTO X LAERCIO SILVESTRE X LAURO BITTENCOURT X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PINTO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ DEODATO DE SA X LUIZ ROBERTO VELARDI X LUIZ RUFINO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LHOEI YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DEODATO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO VELARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 407 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 403. Após, apreciarei o postulado à fl. 406. Intime-se.

**0010159-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010159-0)** - CICERO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM BRANCO X JOSE DAMASCENO DE MOURA X OSVALDO LUCAS X RAIMUNDO NONATO GOMES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 291/303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0013200-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013200-8)** - MARINA DIAS DO NASCIMENTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 164/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

## **Expediente Nº 6787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203456-20.1993.403.6104 (93.0203456-9)** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO (SP056076E - ADRIANA DE JESUS DA SILVA PITA E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

SENTENÇA: Vistos em Inspeção. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando a existência de omissão, postula o autor a modificação da sentença de fls. 303/305, [...] decidindo-se se em 14/março/1990, data de (re)celebração da poupança em tela, havia a vigência da Lei nº 7.730/89 a ser observada, e se a remuneração a ser creditada em 14/abril/90 deveria ter obedecido os termos da lei vigente no início do contrato (7.730/89), sob pena de contrariedade ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e irretroatividade da Lei (art. 5º, XXXVI, da CF); e se mantida a r. sentença, como devem ser pagos os 10% de honorários advocatícios, se partilhado esse percentual, ou se o mesmo deve ser pago individualmente a cada parte. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante suscita, em síntese, a apreciação equivocada da tese exposta na inicial e a omissão quanto à fixação da verba honorária. Pois bem. Quanto ao primeiro ponto, embora mencione a existência de omissão, o embargante não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão litigiosa trazida na inicial encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada, como se extrai dos seguintes excertos: A questão meritória prende-se ao expurgo perpetrado após a edição do Plano Collor, porquanto a medida provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90, determinou que a correção dos cruzados bloqueados se realizasse pela variação do BTNF, a ser verificada entre a data do primeiro crédito de rendimentos, e a da sua conversão, com o acréscimo de juros de 6% ou fração pro rata. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Da leitura do referido artigo extrai-se que o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Apenas esses saldos inferiores continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A tese da parte autora, entretanto, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela observância dos princípios da isonomia e do direito adquirido quanto à fixação do BNT fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em contas de cadernetas de poupança bloqueados (MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A exemplo, cumpre trazer à colação ementa para o Recurso Extraordinário nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifos nossos)(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, a questão não merece maiores digressões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula STF 725: É constitucional o 2º do artigo 6º da Lei nº 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. De outro lado, de fato, ao dispor sobre a verba honorária, nada se mencionou acerca do rateio do valor fixado. Neste caso, havendo pluralidade de réus vitoriosos na demanda, os honorários advocatícios devidos pelo autor sucumbente deverão ser pagos pro-rata, em partes iguais para a Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida o seguinte: Condeno o autor no pagamento dos honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus, em partes iguais. Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

**0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta o embargante que, ao julgar a lide, o Juízo, apesar de reconhecer a responsabilidade da União pelo pagamento do benefício excepcional de anistiado, no dispositivo da sentença manteve o INSS na condenação imposta, o que caracterizaria contradição. Aduz, outrossim, a perda superveniente de interesse processual em razão de os autores, após o ajuizamento da ação, terem aderido aos termos da Lei nº 10.559/2002, requerendo a substituição de seus benefícios excepcionais de anistiados pagos pelo INSS pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, daí imputar omissão ao julgado, que não apreciou esse fato. DECIDO. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Na hipótese, acerca da co-responsabilidade dos réus, constou expressamente da sentença (fl. 218):(...) Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Apesar de ser reclamada na presente ação apenas correção monetária incidente sobre parcelas de aposentadoria concedidas a partir de 5/10/88, isso não interfere no estabelecido, atualmente, pela Lei nº 10.559/2001, que prevê o pagamento do benefício excepcional de anistiado político, operacionalizado pelo INSS, com recursos financeiros do ente federal, justificando-se, assim, o litisconsórcio passivo necessário simples. De outro lado, quanto à alegada perda superveniente do interesse processual, observo que a questão ora suscitada não foi debatida nos autos, tendo a sentença recorrida, ao contrário do narrado na petição de embargos, decidido a lide nos seus exatos limites. Com efeito, não é possível, neste momento processual, a inovação na causa. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)**

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Cobrança, sob o rito ordinário, em face de AVS LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, ARILTON VIANA DA SILVA e LENI DE VARROS FERREIRA SILVA, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 331.209,21 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos), apurada em 26/03/2007.Alega a autora, em suma, ser credora dos réus no contrato de financiamento vinculado ao FAT n. 00000000557, pactuado sobre o montante de R\$ 36.914,53 (trinta e seis mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos), cuja quitação ocorreria através do pagamento de 24 parcelas distintas contadas a partir de 09 de novembro de 2001. Ocorre que, a partir do mês de novembro de 2001, a empresa contratante deixou de efetuar o pagamento mensal do débito contratual tornando-se inadimplente. Afirma a autora, que tal desídia resultou no vencimento antecipado da dívida, cuja somatória total dos encargos perfaz o valor de R\$ 331.209,21 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e um centavos).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22).Devidamente citados, os réus, avalistas do contrato, Arilton Viana da Silva e Leni de Barros Ferreira da Silva, apresentaram contestação pugnando pelo reconhecimento da incidência de juros e encargos ilegais na quantia manifesta pela autora, ensejando conseqüente redução dos valores cobrados na inicial (fls. 114/119 e 150/157).A empresa ré AVS Locação e Serviços de Terraplanagem LTDA., devidamente citada, ofertou contestação. Postulou pelo afastamento dos juros que reputa abusivos, praticados pela instituição bancária, com posterior reavaliação do justo valor devido em razão do contrato de financiamento (fls. 188/195).Houve réplicas (fls. 235/257).O juízo indeferiu o pleito do réu Arilton V. da Silva a respeito da produção de prova pericial contábil, determinando à autora que apresentasse a evolução contratual desde a concessão do empréstimo (fls. 266).A requerente juntou planilha dos débitos atinentes ao contrato de financiamento in tela (fls. 273/275 e 277/282).É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se da cobrança de crédito cuja origem deu-se pelo contrato de financiamento vinculado ao FAT em que a Caixa Econômica Federal é credora. Os réus não contestaram a existência do débito, restringindo sua defesa, portanto, aos valores devidos em razão da dívida contratual. Assim sendo, a questão controvertida cinge-se à legalidade dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira em virtude da relação contratual, e ao valor adequado do débito então existente.Pois bem. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão.No caso em exame, cuidam-se de contratos de empréstimo/financiamento celebrados com a CEF, cujos valores, creditados em conta corrente da empresa-ré, seriam restituídos em prestações mensais.Ao contrário do alegado pelos réus, os encargos aplicados ao contrato em tela estão expressamente pactuados nos correspondentes instrumentos, conforme se infere das cláusulas 4 e 4.1, que prevêm a incidência de juros remuneratórios à taxa ali estipulada (fls. 11). Consistem em operações pós-fixadas, nas quais os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor (devidos a partir da data da contratação até integral liquidação do mútuo), são representados pela composição da TJLP e da Taxa de Rentabilidade pelo percentual fixado em contrato, obtendo-se, assim, a taxa final calculada cumulativamente.Nesse aspecto, não há que se falar inaplicabilidade das taxas praticadas no mercado e em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX).Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006,



pág. 396). Ainda que se argumentasse sobre a limitação de juros às operações realizadas por instituições bancárias por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que a alegação, igualmente, é feita sem qualquer demonstração de lucro exacerbado. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido os questionados contratos firmado em 2001, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Descabe cogitar, outrossim, de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal. Diante da previsão expressa da incidência da comissão de permanência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, apresentam-

se equivocadas as argumentações da autora quanto à sua imprevisibilidade e à sua cumulação com juros remuneratórios. Com efeito, os juros remuneratórios são cobrados durante a evolução do financiamento, e a comissão de permanência incide a partir do inadimplemento contratual, ou seja, quando verificado o vencimento antecipado do débito. Sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. O demonstrativo acostado à inicial bem demonstra este procedimento (fl. 16), o qual encontra-se corroborado pela planilha de fls. 278/279. E a despeito do indeferimento da perícia contábil, os réus, intimados para ciência da juntada deste documento, quedaram-se silentes. Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez lícitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento vinculado ao FAT n. 00000000557, no valor de R\$ 331.209,21 (trezentos e trinta e um mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente observando-se a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. P.R.I.

**0005828-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005828-8) - RUBIO CESAR HENRIQUES (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença. RUBIO CESAR HENRIQUES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e março de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 30/56) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Sobreveio réplica (fls. 68/73). Às fls. 62 e 88 a ré trouxe informações sobre a conta poupança de nº 013.17355-8, da agência 366. Intimado, o demandante manifestou-se às fls. 117/118, formulando pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, restaria analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990 (Plano Collor I). No caso dos autos, verifica-se que a conta poupança nº 013.17335-8, da agência 366, indicada na petição inicial, é de titularidade de terceiros estranhos à relação processual (fl. 88). Cientificado acerca da abertura da referida conta, o autor requereu fosse a ré intimada a informar as contas/poupanças/investimentos existentes em seu nome nos anos de 1988 e 1989 (fls. 123/124). Entretanto, é dever da parte autora, porque se trata de fato constitutivo de seu direito, indicar, ao menos, a existência de conta suscetível de receber os créditos aqui pleiteados, não cabendo ao réu, tampouco o Juízo,

substituir-se à ela em busca de ativo financeiro incerto. De outro modo, o requerente esclareceu (fls. 117/118) ter ocorrido um lapso quanto ao número da conta poupança, sendo certo que pretende ver corrigida a conta poupança de nº 013.00290109-7, conforme pedido de solicitação de extratos dirigido à CEF (fl. 13). Observo, contudo, que referida conta foi aberta em 29/04/1998 (fls. 116), o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados em períodos anteriores. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.

**0005858-67.2007.403.6104 (2007.61.04.005858-6) - HILDA DOS ANJOS NAPOLI - ESPOLIO X MARINA DOS ANJOS NAPOLI(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE HILDA DOS ANJOS NAPOLI e MARINA DOS ANJOS NAPOLI ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de junho de 87, janeiro de 89 e abril de 1990. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 46/72) argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Em cumprimento ao despacho de fl. 74, a ré juntou extratos das contas de poupança (fls. 83/96). O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimento quanto à data de abertura da conta de poupança nº 0002012-4 (fl. 109). Manifestou-se a CEF (fls. 127). Às fls. 142/143 sobreveio emenda à petição inicial. Após a juntada dos documentos de fls. 168/170 e cientificados os autores, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto, de início, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a Lei nº 10.259/01 não dispõe que o Espólio poderá ser parte no JEF (artigo 6º). Cuida-se de um espólio de uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 8517, DJU 16/08/2007, p. 254). Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde do processo os acostados aos autos. Além disso, tratam-se de documentos comuns às partes e os dados necessários para a defesa estão arquivados nos registros da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no presente caso. Pois bem. Pretende, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de poupança nº 002012-4, 071949-6, 126217-1, 113739-3 e 165250-6, nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I). Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-

Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Na hipótese dos autos, contudo, os extratos de fls. 92 demonstram que as contas poupanças nº 00113739-3 e 00165250-6 possuem data de aniversário na segunda quinzena, não sendo, pois, cabível a correção pelo índice de junho/87. Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Analisando os extratos de fls. 168/170, verifico que contas de poupança nº 00126217-1, 00113739-3 e 00165250-6 foram encerradas em novembro de 1988, inviabilizando o acolhimento de aplicação do índice de janeiro/89. Por fim, no que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo,

acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto

de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Porém, não merece acolhimento o pedido relativo ao índice de abril/90 quanto às contas de poupança nº 99002012-4, 00126217-1, 00113739-3 e 00165250-6, porquanto encerradas em fevereiro de 1989 e novembro de 1988, conforme demonstram os extratos de fls. 85 e 168/170. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 26,06% (junho/87) correspondente às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987, incidente sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 99002012-4, 00071949-6 e 00126217-1; o índice de 42,72% (janeiro/89) para as contas de poupança nº 99002012-4 e 00071949-6; e tão-somente o índice de 44,80% (abril/90) para a conta poupança nº 00071949-6, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1) - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 243/244, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá o autor arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P.R.I.

**0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS**

S E N T E N Ç A:Vistos ETC.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570008724-1, no montante de R\$ 14.221,99 (quatorze mil duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos).Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em julho de 2003 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 197,83 deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel.Notícia que a ré não pagou as prestações vencidas nos meses de julho de 2005 até fevereiro de 2008, além das taxas condominiais vencidas em dezembro de 2004 e de junho de 2005 a abril de 2008.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/20).Regularmente citado, a ré não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 55).É o relatório.Fundamento e decidido.A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição.Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União.Na hipótese, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram, em julho de 2003, um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo o réu assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), além das despesas condominiais, sob

pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. No caso em exame, a arrendatária deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento de julho de 2005 a fevereiro de 2008 e, as parcelas do condomínio vencidas em dezembro de 2004 e de junho de 2005 até abril de 2008, o que levou à CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia da requerida, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos. Ressalto, por fim, que a questão social do programa não poderia ser objeto de apreciação na presente ação, uma vez que o objeto da presente encontra-se restrito à cobrança das prestações em atraso. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 14.221,99 (quatorze mil duzentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, a ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. P. R. I.

**0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES**

**SENTENÇA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de MARLI BRITO MENDES, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, no montante de R\$ 14.487,03 (catorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos). Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em meados de 2002 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel. Notícia que a ré não pagou as prestações vencidas no período de agosto de 2004 a maio de 2008, além das taxas condominiais vencidas desde dezembro de 2004 até maio de 2008. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/23). Regularmente citada a ré não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União. No caso dos autos, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo a ré assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso. Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima oitava: **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. No caso em exame, a partir de agosto de 2004 até maio de 2008 a arrendatária deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento e, desde dezembro do mesmo ano até maio de 2008, a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança. Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia da ré, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor

correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 14.487,03 (catorze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeneo, ainda, a requerida a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

**0004880-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004880-2) - EUCLIDES BERNARDO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A. EUCLIDES BERNARDO GARCIA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Sustenta, ainda, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, relativamente à inflação real ocorrida nos períodos reclamados na sua conta vinculada, bem como da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/58. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação sustentando, no tocante aos juros progressivos, a ocorrência de prescrição. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor comprovasse a existência de saldo na sua conta vinculada, nos períodos reclamados na inicial (fl. 123). Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 138), o demandante requereu dilação de prazo a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 123, o que foi deferido pelo Juízo em duas oportunidades (fls. 147 e 154). Devidamente intimado, o autor silenciou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. De início, no que se refere ao pedido de juros progressivos, analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. E, no caso em apreço, verifico que o vínculo laboral com a empresa Cascadura Industrial e Mercantil Ltda., iniciou-se em 1º de junho de 1967, data em que foi feita a opção ao FGTS, e findou-se em 30 de novembro de 1978 (fls. 31 e 39). O fundista permaneceu na mesma empresa por mais de 10 (anos) anos, fato que lhe asseguraria a aplicação da taxa de juros de 5% (cinco por cento), para este vínculo empregatício, na forma do art. 4º, II, da Lei nº 5.107/66. Não obstante, tendo o ingressado com a presente ação somente em maio de 2009, não há como deixar de reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a maio de 1979, o que prejudica o direito à progressividade almejada. No que se refere à



relação de emprego subsequente (fls. 32), iniciada já na vigência da Lei nº 5.705/71, a qual deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 5.107/66, e extinguiu o sistema da capitalização de juros, aplica-se a taxa única de 3% ao ano. Com efeito, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, o que se deu em 22/09/1971, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de emprego, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/09/2010 PAGINA: 149) Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Já, em relação ao pedido de correção monetária, verifico que a última relação empregatícia do autor encerrou-se em 31/05/1988 (fls. 51), não constando dos autos qualquer prova acerca da sua vinculação ao Sistema do FGTS nos períodos reclamados na inicial, apesar de concedidos diversos prazos para tanto. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0007054-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007054-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MARLENE PENA SICURELLA**  
Vistos em sentença. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação em face de MARLENE PENA SICURELLA, objetivando a demolição de edificação erguida em domínio público ao longo da BR 101/SP - 55, altura do Km 234 + 143m, lado esquerdo, sob nº 122. Nos mesmos termos requereu a antecipação da tutela. Aduz que foi constatada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, a existência de uma casa de alvenaria na faixa non aedificandi da mencionada Rodovia. Argumenta haver sido instaurado procedimento administrativo tendo em vista o disposto na Lei nº 6.766/79 e, não obstante notificada acerca da necessidade da demolição da construção, a ré permaneceu inerte. Esclarece que o referido texto legal torna obrigatória uma área de reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais, sendo vedada qualquer espécie de obra no local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva (fls. 32/34). O pleito antecipatório foi deferido pela decisão de fls. 62/63, sendo a construção efetivamente demolida conforme auto de fl. 287. O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER ingressou na lide na condição de litisconsorte ativo. É o relatório. Fundamento e decido. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva na decisão de fls. 62/63, passo ao exame de mérito. A pretensão vem fundada na Lei 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Nesse passo, razão assiste ao autor. De fato, a legislação de regência impõe uma limitação administrativa aos terrenos marginais das estradas de rodagem, consistente na proibição de construções a menos de 15 (quinze) metros da rodovia. Tal limitação justifica-se, principalmente, como medida de segurança, tanto em relação ao usuário da estrada, como quanto à própria edificação e seus eventuais moradores, sujeitos aos perigos advindos de um trânsito intenso e pesado, próprios de uma rodovia. É de se verificar, por outro lado, que a situação

fática que ensejou a demanda foi constatada em procedimento administrativo, juntado aos autos, que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade). Assim, restando caracterizada a irregularidade da construção, deve ser acolhido o pedido do autor, sendo certo que a demolição da obra edificada em desrespeito aos limites impostos pela legislação deve ser realizada pelo próprio requerido, ou às suas expensas, se acaso levada a efeito pelo Poder Público. Por fim, improcede o pedido no tocante às perdas e danos que eventualmente poderia sofrer, posto que não é possível a indenização quando o prejuízo efetivo não se encontra devidamente demonstrado no processo. Nesse passo, o valor do ressarcimento só seria apurado após a prova da existência do dano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, mantendo a liminar concedida, para determinar a demolição de toda a obra já levada a efeito, dentro da faixa non aedificandi, de 15 metros a contar do limite externo da faixa de domínio, descrita nos documentos de fls. 13, consistente em uma casa de alvenaria às margens da rodovia BR-101/SP-55, altura do Km 234+1430m, lado esquerdo - Município de Santos/SP, com fundamento no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79 c.c. art. 1.312 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, observando-se, todavia, quanto à requerido, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Elizabeth Neves Matias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de bloqueio judicial indevido de sua conta bancária. Segundo a exordial, após promover ação trabalhista contra seu ex-empregador, Colégio Global S/C, a autora logrou, por sentença, o direito de receber crédito no valor de R\$ 11.132,54 (onze mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o qual não foi pago voluntariamente, ensejando o bloqueio de créditos da empresa reclamada. Afirmo a autora que em 12/07/2007, a serventia do Juízo Trabalhista, por equívoco, procedeu ao bloqueio financeiro tanto da empresa como de seus próprios ativos, apesar de ser a credora/reclamante. Notícias ter amargado prejuízos decorrentes de tal bloqueio, que se deu no limite do crédito apurado na demanda, tornando-se motivo de inúmeros dissabores e constrangimentos, pois se encontrava desempregada e foi obrigada a arcar com diversas despesas pessoais com suas últimas economias e através de empréstimos de terceiros. Somente em 22/08/2007, aduz a autora, logrou a liberação dos valores constritos, e após algumas diligências de seu advogado perante o Juízo Trabalhista responsável pela restrição. Assevera que a obrigação de reparar os danos decorre da responsabilidade civil objetiva do Estado, o qual se causar, por suas pessoas jurídicas ou agentes, prejuízo aos indivíduos, deve ressarcir-los, indenizando-os independentemente de dolo ou culpa. Instruíram a inicial os documentos de fls. 16/102. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência (fls. 110/112), os autos foram redistribuídos a este Juízo, determinando-se a regularização da inicial (fls. 118 e 127). Às fls. 125/126, o Autor manifestou desistência quanto ao pedido de reparação pelos danos materiais e às fls. 131/132 apresentou emenda da inicial para que a requerida seja condenada por danos morais em quantia não inferior ao equivalente a 61 (sessenta e um) salários mínimos, atribuindo à ação o valor de R\$ 31.310,00 (trinta e um mil trezentos e dez reais). Citada, a União ofertou contestação (fls. 139/144), suscitando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de responsabilidade objetiva do Estado por danos decorrentes de atividade jurisdicional. Também sustentou não terem sido preenchidos os pressupostos indispensáveis para a verificação da responsabilização pelos alegados prejuízos. Sobreveio réplica (fls. 158/1650); as partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, conforme assentado na r. decisão de fl. 166, se confunde com o mérito e com ele será analisada a seguir. A pretensão da autora diz respeito, em suma, a indenização por danos morais, em razão do bloqueio indevido de sua conta bancária, inclusive de poupança e aplicações financeiras, efetivado em processo judicial em curso na 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Em linhas gerais, no âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório, tal como pleiteado na exordial, decorre da responsabilidade civil do Estado e encontra previsão no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. Estabeleceu o legislador constituinte para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos, a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa na provocação do prejuízo. A norma em apreço cuida, evidentemente, de ato ou omissão administrativa. Deduzir, entretanto, deste dispositivo constitucional, a responsabilidade objetiva do

Estado por erros judiciais seria afrontar a própria qualidade de Poder, que exerce função derivada da própria soberania. Não se iguala o Magistrado ao administrador que, ao contrário, exerce atos de execução vinculados à legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo mau funcionamento do serviço público. Acerca da questão, pertinente a lição do Professor Hely Lopes Meirelles: Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração. Mas, quanto aos atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional, que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados), que não são servidores da Administração Pública, mas sim membros de Poderes de Estado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Malheiros, p. 630). Pois bem, no caso em exame, conquanto a ora autora tenha se sagrado vencedora e credora de verbas em reclamação trabalhista, não existe dúvida quanto à ocorrência da restrição indevida, levada a efeito pelo juízo trabalhista, consoante fartamente demonstra o conjunto probatório produzido nos autos. Tampouco se desconhece o dissabor enfrentado por quem se vê envolvida em tal situação. Observo, todavia, que a pretensão inicial, lastreia-se na responsabilidade objetiva do Estado em virtude de error in iudicando cometido por Magistrado do Trabalho. Explico. Procedido ao bloqueio de contas de titularidade da própria reclamante/credora, seu patrono, em mais de uma oportunidade, requereu ao juízo a reversão da medida. Em decorrência disso, sobreveio a decisão encartada à fl. 50, motivando, inclusive, o indeferimento do pleito. Nessas circunstâncias, mais que uma falha na prestação do serviço, o prejuízo reclamado advém de ato judicial. Cabe ponderar, contudo, que não se cogita da total irresponsabilidade dos órgãos judiciários, os quais poderão no exercício de suas funções típicas (decisões, sentenças, acórdãos) serem responsabilizados por eventuais erros que venham a cometer; porém, essas hipóteses autolimitadoras da soberania deverão estar expressas em lei, a exemplo do previsto no artigo 5º LXXV, da Constituição Federal, que garante indenização na hipótese de eventos relacionados apenas com falhas na prestação jurisdicional penal. A outra hipótese é a do artigo 133 do Código de Processo Civil, que estabelece responder por perdas e danos o Juiz, quando: I) no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Referido dispositivo define a responsabilidade subjetiva do magistrado, exigindo, pois, do autor da ação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a demonstração do dolo ou culpa do órgão judiciário responsável pela ação ou omissão que eventualmente lhe acarretou o dano. No caso dos autos, no entanto, a parte autora almeja a configuração da responsabilidade objetiva da União, inadmissível, conforme entendimento pacífico da Excelsa Corte: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso Conhecido e provido. (RE 219.117-4/PR, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 29/10/1999) Por tais fundamentos, homologo a desistência relativamente ao pedido de indenização por danos materiais e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

**0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que, embora a decisão ora recorrida tenha acolhido o pedido de incidência do índice de 42,72% no saldo da conta poupança nº 013.99003353-6, deixou de se pronunciar sobre o reflexo do dito percentual nos anos seguintes, ou seja, nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. In casu, a fundamentação do recurso ora interposto não foi objeto do pedido, tendo a sentença recorrida, ao contrário do narrado na petição de embargos, decidido a lide nos seus exatos limites. Com efeito, não é possível, neste momento processual, inovar a causa com pedido que não foi objeto da inicial, até porque desnecessário ante os reflexos iminentes. Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

**0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1) - FERTIMPORT S/A (SP069555 - NILO DIAS DE**

CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇA: Vistos ETC. FERTIMPORT S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação do Auto de Infração Sanitária nº 114/09 e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação à ré no que tange ao débito apurado no Processo Administrativo nº 25.351.425243/2009-44. Requereu autorização para o depósito judicial da importância questionada. Em suma, insurge-se a autora contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo armador. Sustenta que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/40), complementados às fls. 45/61. Após o depósito do valor controvertido, foi deferida a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 66/67). Citada, a ANVISA ofereceu contestação, sustentando a correção da autuação (fls. 75/79). Sobreveio réplica. Às fls. 87/88 e 97, as partes noticiam a edição pela Advocacia Geral da União da Súmula nº 50, que reconhece ser indevida a imputação ao agente marítimo da responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Devidamente relatado, DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fl. 23) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades no Navio Harrier, de bandeira das Ilhas Marshall: Sistema de tratamento de dejetos quebrado, não efetuando o tratamento adequado dos efluentes antes de seu lançamento ao meio aquático. Tal infração encontra-se tipificada no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77, que assim dispõe: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros: pena - advertência, interdição, e/ou multa. Dos elementos probatórios acostados, verifica-se claramente que a autora está sendo responsabilizada por infração administrativa perpetrada pelo transportador, em razão de sua qualidade de representante legal deste, ou seja, por ter atuado na condição de agente marítimo. Inviável, todavia, a responsabilização por omissão do agente marítimo em relação a ato imputável somente ao transportador, como reconheceu, ainda que ulteriormente, o próprio ente público. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Seguindo essa orientação, a Advocacia Geral da União - AGU, editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. Nesses termos, a demanda não comporta maiores digressões, sobretudo em razão da subsequente manifestação da ANVISA (fl. 97), reconhecendo expressa e inequivocamente o pedido. Sendo assim, o reconhecimento da nulidade da autuação é um imperativo. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para anular o auto de infração sanitária nº 114/09 e reconhecer a inexigibilidade em relação à autora do débito apurado no processo administrativo nº 25.351.425243/2009-44. Condene a ré a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos. P. R. I.

**0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. BENTO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, após acordo celebrado entre as partes. Postulou, ainda, a repetição dos juros moratórios incidentes sobre a mesma exação, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias, em sua maior parte de caráter indenizatório, por se tratar de verbas

referentes a adicional de periculosidade, de risco de função e horas extras, a serem pagos pela empregadora Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. Ao iniciar-se a execução, as partes se conciliaram e acertaram o pagamento do valor devido em 21 (vinte e uma) parcelas, sobre as quais incidiu o imposto de renda. Alega que por tratar-se de verba de caráter indenizatório, não se constituindo em acréscimo patrimonial, não pode ser objeto da incidência do Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/48. O pedido de antecipação da tutela visando à liberação imediata da quantia correspondente à restituição do Imposto de Renda, na forma como lançada em sua Declaração de Ajuste Anual, restou indeferido (fls. 51/52). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 59/65). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a incompetência absoluta, a ocorrência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, a falta de documentos comprobatórios do recolhimento da exação e a prescrição quinquenal. Questionou a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor. Sobreveio a réplica de fls. 73/75. Oficiada, a CODESP apresentou os esclarecimentos de fls. 87/88, dos quais tiveram as partes ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela União, porquanto na data da propositura da ação (17/12/2009) o salário-mínimo correspondia a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), quantia, que, multiplicada por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00. Tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), incabível falar-se em competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a ré não juntou qualquer documento comprobatório de que a somatória apurada pelo autor seja incompatível com a pretensão contida na inicial. Quanto à alegação de coisa julgada, não se configura na espécie, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, notadamente as guias de arrecadação (fls. 43/45) e a planilha de fl. 88, permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Consigno, outrossim, que a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados, conforme disciplina o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, o que inviabiliza o exame das alegações da requerida quanto a esse aspecto da contestação. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada, o crédito total apurado na ação trabalhista se deu em 21 (vinte e uma) parcelas, a contar de março de 2006 e a ação foi distribuída em 17/12/2009, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a presente demanda em saber da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não

tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...)** (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento.** (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda. Todavia, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.-** Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.-** Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011) Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.** (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a**

recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Por fim, para a configuração do dano moral necessária a sua efetiva demonstração, não basta mera alegação, desprovida, inclusive, de fundamentação como no caso dos autos. O simples fato de o Fisco exigir tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual, nas circunstâncias examinadas, precisa ser cabalmente demonstrado.Para aferição da postulada indenização há que se confrontar a situação supostamente causadora do dano com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, no caso em apreço, se afigura inviável a vista da fragilidade do quadro probatório quanto ao alegado prejuízo de ordem moral.Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLEITO JÁ OBTIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais.2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão nº 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária.4. O recolhimento ou a retenção indevidos de imposto de renda não configura ofensa grave a ensejar indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Como bem asseverou o eminente Juiz sentenciante, o pagamento indevido de tributo, in casu, caracterizou-se apenas como um mero aborrecimento, mas não provocou dor intensa capaz de atingir o aspecto psíquico da apelante, muito menos provocou sentimento de vergonha, humilhação ou diminuição perante ou em relação a outras pessoas a merecer reparação pecuniária.5. Havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo, posteriormente, extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda; entretanto, no caso dos autos, a verba honorária devida pela União (Fazenda Nacional) já restou compensada em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais.6. Recurso improvido. (destaquei)(TRF 5ª Região, AC 200582000104068, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 13/02/2009, p. 265)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e os juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.A vista da sucumbência recíproca, e não sendo possível apurar a proporção de êxito de cada litigante, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observando quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

**0002339-79.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA:Vistos ETC.MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a indenizar-lhe pelos danos materiais e morais sofridos em razão de extravio de documentos que possibilitariam a concessão de pagamento de benefício previdenciário.Segundo a inicial, em 17/11/2008, a autora requereu junto ao

posto de benefícios da Previdência Social em São Vicente a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/148.205.573-0), acostando ao seu pedido CTPS e diversos carnês de recolhimento de contribuições sociais. Relata que, em 20/12/2008, recebeu comunicado de indeferimento do pedido, sob o argumento de que foi comprovado o pagamento de apenas 68 (sessenta e oito) contribuições. Inconformada, alega ter comparecido semanalmente perante aquele posto, a fim de certificar os meses de contribuição e apresentar recurso administrativo, até que, em 24/09/2009, foi informada de que seus documentos não haviam sido encontrados. Sustenta que a conduta da requerida afetou seu patrimônio econômico e moral, uma vez que fica impossibilitada de receber benefício previdenciário a que faz jus. Com a inicial (fls. 01/04), vieram documentos (fls. 05/15). Citado, o Instituto Nacional de Seguridade Social apresentou contestação sustentando não ter praticado ato ilícito. Informou que o benefício postulado pela autora foi indeferido, uma vez que os recolhimentos apontados nos carnês por ela apresentados foram feitos com NIT de outra segurada homônima. Tal circunstância requereu análise especial pelo Setor de Controle Operacional do INSS em Santos, motivo pelo qual o processo concessório da autora não foi momentaneamente localizado no Posto de São Vicente, sendo certo seus documentos encontram-se devidamente arquivados e jamais foram extraviados (fls. 22/38). Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o réu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a vista do disposto no artigo 330, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente suportados por pela autora em razão de possível ato ilícito praticado pela autarquia previdenciária, consistente em extraviar documentos que comprovavam tempo de contribuição e indeferir indevidamente concessão de benefício previdenciário. Pois bem, a responsabilidade civil do Estado, na hipótese, encontra-se regulada no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os autos, verifica-se que razão não assiste à parte autora, pois não há conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar. Ao contrário do afirmado na inicial, apresenta-se sem comprovação a afirmação de que a requerida tenha extraviado documentos da autora e, conseqüentemente, impossibilitado a concessão de aposentadoria por idade. Segundo se infere das informações de fl. 42, os carnês previdenciários apresentados pela segurada encontram-se anexados ao processo administrativo e arquivados na agência da ré. Extrai-se, ainda, daquela informação, que se fez necessária uma análise especial de tais documentos, uma vez que alguns carnês apresentavam número de NIT diverso, pertencente a segurada homônima. Após estudo do setor de Controle Operacional, foram consideradas na contagem de tempo de serviço apenas contribuições recolhidas com o NIT na demandante e, de conseqüência, verificou-se que ela não atingia a carência mínima para obtenção do benefício previdenciário pretendido. E, ao ser solicitada, pela segurada, carga do processo administrativo, o mesmo se encontrava em arquivo específico, o qual sofre constante mudança, sendo, portanto, momentânea a sua não localização. O documento de fl. 13 corrobora a informação prestada, pois em momento algum noticia o extravio dos documentos pertencentes à segurada, mas tão-somente a sua não localização até a aquela data. Desse modo, o dano material indicado pela autora não tem relação com a alegada conduta da parte ré. O indeferimento da aposentadoria ocorreu por ausência de prova de carência mínima à obtenção do benefício e não pelo alegado extravio de documentos. De outro lado, se a autora entende que devem ser computados os períodos que não foram reconhecidos administrativamente para concessão da aposentadoria, o caminho a ser perseguido é a propositura de ação para controlar o ato administrativo de indeferimento, o que foge aos limites da presente lide e à competência desta Vara Judicial. Em relação ao dano moral, também não restou configurado, eis que, pelas circunstâncias fáticas trazidas aos autos, verifica-se que a demandante sofreu apenas dissabor, aborrecimento e desconforto pela não localização momentânea do processo administrativo. Segundo Antonio Jeová Santos, o que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Dito de outro modo, uma coisa é a subtração ilegal de um benefício assistencial de um idoso; outra bem diferente é retirada parcelada de valores existentes em conta-poupança. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. No presente caso, não restou demonstrado o extravio de documentos, tampouco quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária (artigo 333 do CPC). Por conseqüência, não deve o réu ser responsabilizado pelos prejuízos narrados na inicial. Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória, em todos os seus aspectos. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isenta de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto



no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003802-56.2010.403.6104** - FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Sentença: FERNANDO PEREIRA LIMA - ESPÓLIO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verba recebida em ação judicial, de forma acumulada, bem como sobre a parcela correspondente aos juros moratórios. Segundo a inicial, o autor obteve, em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao Imposto de Renda, montante que veio a ser ampliado em sede de recurso e recolhido posteriormente. Afirma-se que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador. Aponta-se, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, aduz-se que a parcela da condenação referente aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/98. Sobreveio emenda da inicial para regularização da representação do espólio (fls. 111/117). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 124/165). Sustentou que apenas cumpriu os preceitos legais que regem a espécie e que as parcelas mencionadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, são passíveis de tributação. Suscitou, ainda, a ocorrência de coisa julgada em face de já existir sentença com trânsito em julgado na Justiça do Trabalho tratando da incidência da exação fiscal, a falta de documentos comprobatórios do recolhimento da exação e a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 174/184. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, afastado o preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a questão da incidência do imposto de renda não integrava a reclamação trabalhista, na qual, por óbvio, somente se debatia a inadimplência de verbas trabalhistas, tendo a retenção fiscal natureza meramente administrativa. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos recolhimentos do tributo nos períodos reclamados, notadamente as guias de arrecadação (fls. 63 e 97/98) e as planilhas de fls. 70/87, permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito. Passo, então, a examinar a prescrição. Na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Adotando corrente jurisprudencial divergente, firmei entendimento de que o prazo iniciava-se com o pagamento indevido, sendo irrelevante eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação; este posicionamento foi reforçado com a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confirma-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do

acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em abril de 2010, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto de renda recolhidas antes de 09 de junho de 2000, ou seja, a repetição, caso acolhida a pretensão, deverá ficar restrita às retenções efetuadas após essa data. No mérito, cinge-se a presente demanda em saber da incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas em ação trabalhista, restritamente sobre os juros de mora, bem como acerca da sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o recebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, mas, sim, se o montante percebido pelo autor em reclamação trabalhista, estaria ou não sujeito à incidência daquela exação. A verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho, ainda que seja devida em razão do exercício do emprego em condições especiais. A propósito, a respeito do tema trago à colação decisões proferidas por Cortes Trabalhistas, que, com precisão, definem a natureza da verba em apreço. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O salário pago ao empregado como contraprestação pecuniária não se esgota no salário básico, valor fixo principal, sendo composto de outras parcelas pagas diretamente pelo empregador, constantes de estrutura e dinâmica diversas, mas com a mesma natureza jurídica. Como exemplo dessas parcelas componentes do salário, tem-se o adicional de periculosidade, também chamado de sobre-salário, que é devido ao trabalhador que presta serviços em condições de risco à sua integridade física. Nessas condições, consideradas anormais, deve o salário ser acrescido desse suplemento de caráter obrigatório. O adicional é, dessa forma, parcela nitidamente salarial: paga-se um plus em virtude do risco. Não tem, portanto, caráter indenizatório, pois não visa ao ressarcimento de gastos, despesas, ou reparação de danos, etc. O adicional de periculosidade, por ser parcela de natureza salarial, deve refletir sobre todas as verbas salariais e rescisórias. Recurso de Revista conhecido e não provido no particular. (grifei, TST, 5ª Turma, RR 805342/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10.10.2003). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA SALARIAL - A natureza do adicional de periculosidade não é indenizatória, porquanto não visa a reparar qualquer prejuízo concreto imposto ao empregado por ato do empregador. Trata-se de verdadeiro título salarial, visando melhor remunerar o empregado submetido a condições particularmente adversas de trabalho, que envolvem o risco de sua vida. Enquanto pago habitualmente, deve integrar-se à remuneração para a produção dos pertinentes reflexos salariais. (...) (TRT 2ª Região, 8ª Turma, RO 02970059287/1997, Relator Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DJ 10.02.98). No mesmo sentido, os precedentes de nossas Cortes Regionais adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de diferenças salariais decorrentes de adicional de periculosidade reconhecido como devido pela Justiça do Trabalho configura disponibilidade econômica, não perdendo sua natureza salarial pelo decurso de tempo para seu adimplemento pela via judicial, portanto, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS nº 200034000118585, Relatora Maria Do Carmo Cardoso, DJ 26/5/2006 P. 133) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O adicional de periculosidade possui natureza salarial, passível da incidência do imposto de renda, uma vez que constitui uma verba recebida pelo trabalhador em relação aos serviços por ele prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1095356, Relatora Consuelo Yoshida, DJU 21/08/2006 P. 366). Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Quanto aos juros moratórios, dada sua natureza acessória, tem decidido este Juízo que deveria seguir a sorte do principal, de modo

que sobre tais valores também incidiria o imposto de renda.No entanto, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.227.133/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, reformulo aquele entendimento para adotar a posição da Eg. Corte Superior, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - Edcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 02/12/2011)Da mesma forma, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o recebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época.3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.(TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei.Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez.Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito de o autor ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver ao autor: 1) a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas; 2) os valores correspondentes ao referido tributo incidente sobre os juros moratórios recebidos na reclamação trabalhista.O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC).P. R. I.

**0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA:PAULO ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condená-la no pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 52.278,00 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais). Em sede de antecipação de tutela, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA.Segundo a inicial, o autor em 05/10/2007 requereu o encerramento da sua conta bancária nº 01026371-0, que mantinha na agência nº 366, da CEF. Para tanto, após orientação da gerente da respectiva conta, depositou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão de alguns cheques já emitidos.Afirma que em novembro de 2009 foi impedido de obter cartão de crédito empresarial do BNDES, por ter seu nome no cadastro de devedores do banco de dados do SERASA, em virtude de débitos originários do não fechamento da sobredita conta.Aduz haver requerido uma segunda vez, em 13/04/2010, o fechamento da conta, tendo também quitado débito referente à despesa de CPMF, no valor de R\$ 522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Ocorre que em meados de maio de 2010, novamente sofreu o dissabor de não poder concretizar compra a crédito em virtude da mesma negativação que ainda permanecia.Sustenta o autor o direito à indenização por abalo moral sofrido pela cobrança de débito que jamais contraiu, originário de conta corrente que deveria estar encerrada, agravado pela inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.Instruíram a inicial os documentos de fls. 19/27.Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 39/49, pugnando pela improcedência do pedido.Prejudicado o exame do pleito antecipatório, tendo em vista a retirada da negativação (fl. 53). Sobreveio a réplica de fls. 58/68.Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.Relatado. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SERASA, em razão de débitos provenientes das taxas de manutenção de conta corrente e CPMF.Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo ( 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão, verifico na espécie que razão não assiste à parte autora, pois não restou comprovada qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar.Com efeito, é incontroversa a existência da conta corrente em apreço, conforme narrado na inicial e corroborado pelo extrato acostado às fl. 24.A prestação de serviço, portanto, foi disponibilizada ao correntista. O débito que originou o apontamento negativo teve origem nas tarifas referentes à manutenção da conta, bem como nos valores relativos à CPMF. As partes também não divergem sobre tais informações.Afirma, entretanto, o demandante que solicitou o encerramento da conta em 05/10/2007 e que não foi atendido pela CEF, resultando nos débitos sob rubricas diversas, fazendo com que o saldo negativo chegasse ao montante de R\$ 522,78 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), motivo da negativação ao crédito (fl. 62).Nesse contexto, observo que ambos os requerimentos solicitando o encerramento da conta, acostados às fls. 23 e 25 dos autos, foram protocolados em 13/04/2010, quando já existia a pendência perante o SERASA (fl. 27).Destarte, não há como qualificar a conduta da ré arbitrária ou abusiva para efeito de reparação, pois, ao que se depreende dos elementos probatórios, o autor manteve conta corrente, sem movimentação por longo período, sem saldo suficiente para o pagamento das taxas e tarifas incidentes.Quando requereu, conforme faz prova os documentos de fls. 23 e 25, a conta foi encerrada e o nome retirado do SERASA, tanto que sequer houve necessidade de apreciação do pleito antecipatório (fl. 53).Ressalte-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Devidamente intimado a especificar as provas pertinentes, o requerente não comprovou, por qualquer prova admitida em direito, o encerramento pleiteado em 2007, nem mesmo qualquer manifestação de vontade nesse sentido. Sequer pugnou pela oitiva de testemunhas, apesar de alegar na inicial o contato com prepostos da ré.O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.No presente caso, não demonstrou o autor em momento algum se realmente solicitou, ainda que verbalmente, o encerramento de sua conta em 05/10/2007. Assim, não há como considerar ilícita a conduta da ré ao inscrevê-lo em rol de devedores, inexistindo prova de pedido para o aludido encerramento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

**0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

**S E N T E N Ç A.** JOAQUIM REMA ALVES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de sua titularidade, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo a ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em setembro de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, verifico que o autor pretende a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária mantida com o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, na condição de avulso. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista cópia da CTPS de fls. 16/17, comprovando data de admissão e de opção pelo Fundo em 08/08/1969, bem como extratos de fls. 20/24, demonstrando depósitos até 1988. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a

27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

**0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cunho declaratório, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ampla revisão de contrato de empréstimo celebrado com a ré. Alega a autora, em suma, ter celebrado com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 58.348,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Aduz que o pagamento do débito tornou-se insustentável em razão das ilegalidades e arbitrariedades praticadas pela instituição financeira, tais como cobrança de juros remuneratórios excessivos, prática indevida de capitalização de juros e lesão enorme em razão do spread abusivo. Pleiteia, assim, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, seja declarada a nulidade da exigência de juros capitalizados diária e mensalmente; a nulidade da cobrança dos juros remuneratórios avençados, os quais devem ser reduzidos à variação dos CDBs no período, acrescido de 20% (vinte por cento); bem como a nulidade dos juros moratórios, devendo ser limitado a 1% (um por cento) ao mês. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/36). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido pela decisão de fls. 38/39. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando que todos os contratos mantidos com a autora foram por ela firmados de livre e espontânea vontade, sendo de seu conhecimento as cláusulas contratadas. Discorreu, ainda, sobre a livre pactuação da taxa de juros nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional e a legalidade de sua capitalização (fls. 52/64). Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, apenas a CEF manifestou-se à fl. 87. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado, por se encontrar suficientemente instruído através de documentos e se tratar de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, CPC), desinteressando-se as partes pela produção de outras provas. Pois bem. Deve-se ressaltar, de início, que não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. No caso em exame, cuida-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por meio do qual a parte autora confessou-se devedora da quantia de R\$ 58.348,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), apurada no âmbito dos contratos 21.1613.734.0000097-87, 21.1613.734.0000074-90, 21.1613.734.0000073-00, 21.1613.702.0001101-70, 21.1613.702.0001100-99, 21.1613.606.0000059-76 e 00.0000.016.13.00334-33. Analisando referido instrumento, verifica-se que os encargos incidentes estão expressamente nele pactuados, conforme se infere da cláusula terceira, que prevê a incidência de juros remuneratórios à taxa ali estipulada. Trata-se de juros pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 1,72000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Nesse aspecto, não há que se falar inaplicabilidade das taxas praticadas no mercado e em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema

financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Quanto à limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a parte ré faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida (art. 333, I, do CPC). Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional. (...) (negritei)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES) Quanto à capitalização mensal de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, não permite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e

suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36 (perenizada pelo artigo 2º da EC nº 32, de 12/09/2001), a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o questionado contrato firmado janeiro de 2010, não há que se falar em vedação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904 Processo: 200500565586 UF: RS Órgão Julgador: 4ª TURMA, DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Diante das considerações expendidas, as cláusulas contratuais estabelecidas não se revelam abusivas e deverão ser fielmente cumpridas, pois, uma vez licitamente celebrada a avença, incorpora-se ao ordenamento jurídico, transformando-se em verdadeira norma de direito. O Contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente. Em resumo, o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Int.

**0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. Luzia dos Santos Diniz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando tutela jurisdicional para condenar a ré à transferência, em seu benefício, da quota parte equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da pensão militar concedida pela morte de seu genitor, que foi reservada à sua irmã Maria Luiza dos Santos Diniz, declarada ausente por sentença judicial, e, também, ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da referida pensão, retroativamente à data de 28 de janeiro de 2010. Postulou, ainda, a concessão de tutela antecipada para ampliar desde logo o valor de sua quota. Alega ser beneficiária de pensão militar concedida em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Domingos Theobaldo Diniz, em quota correspondente a 25% do valor total da pensão, sendo que as outras quotas destinaram-se em 50% à Sra. Roseli do Santos Dbner, então companheira do falecido, e em 25% à sua irmã Maria Luiza dos Santos Diniz. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de ter sido declarada a ausência de sua irmã, em sentença judicial proferida nos autos do processo 754/2007 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, motivo pelo qual tem direito à transferência da quota parte a ela reservada com fundamento nos artigos 7º e 24 da Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/175). A apreciação da tutela antecipada foi preterida para possibilitar o contraditório (fls. 178). Citada, a Ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação por carecer a autora de condições essenciais ao recebimento da pensão que impossibilitam a reversão do benefício (fls. 184/192). O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 194/195v) Sobreveio réplica (fls. 199/201). A autora interpôs agravo retido (fls. 207/208). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Na análise da questão de fundo, a controvérsia cinge-se em perquirir se a autora possui o direito de incorporar, em seu benefício, a quota parte reservada à sua irmã, declarada ausente por sentença judicial transitada em julgado, inclusive retroativamente à data de declaração da ausência. Pois bem. A pensão militar está apoiada nas disposições da Lei nº 3.765, de 04/05/1960, sendo que a concessão do benefício in casu ocorreu a partir de 15 de outubro de 1993, em razão da morte do militar, no dia 05 de fevereiro de 1989, conforme apontam os documentos encadernados às fls. 202/203. Por ocasião da concessão do benefício, consignou-se a reserva da quota parte de 25% dos valores à titularidade de Maria Luíza dos Santos Diniz, que desde então já estava desaparecida como bem demonstram as evidências. Nesse passo, a ausência de Maria Luíza foi declarada somente em 28 de janeiro de 2010, pelo E. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, sendo a ora autora nomeada sua curadora como se vê às fls. 161. Tendo em vista que a autora é beneficiária legítima da pensão militar concedida, a hipótese arguida pela União de vedação à reversão do benefício revela-se descabida. É que a questão não se refere à hipótese de reversão do benefício em si, mas retrata tecnicamente a transferência da quota reservada à ausente para o benefício da autora, em consonância com a exegese do artigo 24 da Lei 3765/60, que descaracteriza a reversão em relação aos beneficiários de mesma ordem. Frise-se, logo, que tanto a autora como a ausente tiveram seu benefício deferido com fundamento no inciso II do artigo 7º da Lei 3765/60, configurando entre elas a igualdade de ordem quando da concessão da pensão. Ocorre que o art. 24 da Lei 3765/60 trata das situações de morte do beneficiário e de causas de cessação do direito à pensão previstas no artigo anterior, sem guardar qualquer relação com a ausência propriamente dita, o que implica diretamente na impossibilidade de transferência, por ora, da quota pleiteada.



Trata-se de inteligência do artigo 6º do Código Civil que autoriza a morte presumida somente nos casos em que lei permite a abertura da sucessão definitiva, não sendo esta a hipótese em questão. Assim sendo, a pretensão da autora não merece guarida, máxime porque a declaração de ausência por si só não opera os mesmos efeitos da morte da pessoa, sendo indispensável a declaração de morte presumida para o fim de atender aos requisitos da transferência das quotas previstos na legislação específica. Finalmente, observo que a pretensão deduzida na presente demanda não atende aos termos da r. sentença declaratória de ausência (fl. 161), tampouco ao Ofício nº 1094 (fl. 165), não podendo, pois, substituir-se àquelas determinações. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0004401-58.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

SENTENÇA: Vistos em Inspeção. AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o Processo Administrativo nº 11050.001038/2009-77, da Alfândega do Porto do Rio Grande/RS e, conseqüentemente, cancelar a cobrança dos valores apurados pela autoridade fiscal. Requereu autorização para o depósito judicial da importância questionada. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque dos navios na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo armador. Sustenta que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador, caracterizando-se a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. Afirma que o crédito encontra-se extinto, porque decorridos mais de cinco anos entre o fato gerador e a abertura do respectivo processo administrativo e que a denúncia espontânea antes da abertura de qualquer procedimento administrativo descaracterizaria a infração. Aduz, ainda, que sua conduta não se subsume ao disposto no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/52), complementados às fls. 55/58. Após o depósito do valor controvertido, foi deferida a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária (fl. 59). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a correção da autuação ora questionada (fls. 65/72). Sobreveio réplica e as partes não se interessaram pela produção probatória. Devidamente relatado, DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fls. 34 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alíneas c e e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.... Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, verifico que se trata a empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, fato incontroverso a teor da contestação apresentada pela União (fls. 65/72). Sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v.

I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Também em matéria administrativa, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, unânime). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006). Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 1017700/00121/09 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 11050-001.038/2009-77). Condene a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos. P. R. I.

**0005463-36.2011.403.6104 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
SENTENÇA. Terraplanagem Modolo de Praia Grande Ltda., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a declaração de nulidade de débito fiscal referente ao período abrangido pela prescrição nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Pugna também, para não configurar inadimplemento, pela possibilidade de pagamento do débito remanescente não prescrito em 180 (cento e oitenta) parcelas, sendo que continua efetuando os depósitos mensais, tendo a última ocorrido em 29 de fevereiro de 2012. Daí o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do débito tributário, em razão do pagamento, suspendendo-se o trâmite da execução fiscal correspondente. Alega, em suma, que o instituto-requerido pretende o recebimento de débitos desde o ano de dezembro de 2008, mas que a súmula vinculante nº 8 reduziu o prazo de decadência e de prescrição das contribuições previdenciárias para cinco

anos. Assim sendo, parte do valor perseguido encontra-se prescrito e inexigível. Instada autora, mais de uma vez, a emendar a inicial, protocolizou, por fim, a petição de fls. 139/141, expressando permanecerem íntegros todos os pedidos formulados na vestibular. Destarte, reportando-se à prefacial, requer seja a ação julgada procedente e declarada a prescrição das competências indevidamente lançadas, bem como designando-se perícia contábil para apuração dos reais valores devidos, excluindo-se os excessos apontados nas inscrições A SEREM DEMONSTRADAS EM 60 DIAS. E mais: pleiteia, igualmente seja deferido o pagamento do valor remanescente, em 180 parcelas, devidamente acrescido com juros, multas e correções monetárias aplicáveis através do oferecimento de garantia de depósito, garantindo o recebimento integral pela P.G.F.N. de 2% (dois por cento) do valor do faturamento mensal da requerente ou no valor mínimo de R\$ 2.000,00. É o relatório. Decido. Afigura-me inepta a petição inicial. Com efeito. O autor formula, em confusa e ininteligível peça de ingresso, pedidos incompreensíveis e/ou sem conexão lógica com os seus fundamentos, os quais, aliás, são imprecisos, faltando-lhes a necessária delimitação. Além disso, trata os recolhimentos realizados mediante DARF como garantia/depósitos, enquanto parecem constituir valores mensais do parcelamento ao qual aderiu. Outrossim, deixou de indicar os excessos que alega estarem inscritos, muito embora postule a realização de perícia contábil para apuração dos reais valores devidos. Conforme o relatado, não há causa de pedir e fundamentação jurídica suficientes ao pedido formulado, que também carece da imprescindível clareza e especificação. A demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constituem requisitos processuais essenciais à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Não basta a alegação genérica de prejuízo, os fatos geradores deste não de ser especificados para produzir a consequência pretendida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. 1. Não sendo possível, da leitura da petição inicial, compreender qual a pretensão do autor e nem em que fatos ela se baseia (pedido e causa de pedir) correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. 2. Nega-se provimento à apelação. (AC - Proc. 200638000060767 - MG - TRF1 - Sexta Turma - DJ 14.01.2008 - p. 993). Por tais motivos, ante a inépcia da inicial, julgo EXTINTO o feito, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar como ré a União Federal. P. R. I.

**0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAS ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
SENTENÇA: Vistos em inspeção. Alexandre Pereira Gaspar Elétrica ME ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, na importância equivalente a 100 (cem) salários mínimos ou outro valor a ser fixado pelo juízo, não inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Segundo a inicial, a ré moveu contra o autor ação de execução de título extrajudicial perante a 2ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP (processo nº 2009.61.04.007039-0), na qual determinou-se o bloqueio judicial da quantia de R\$ 22.547,58 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), disponibilizada para quitação da dívida. Satisfeito o débito, a ré foi intimada, em 04/03/2011, a retirar as restrições cadastrais que recaiam sobre o nome do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega, contudo, que foram mantidas as anotações restritivas, fato que, além impedir a aquisição de material para desenvolvimento de suas atividades comerciais, causou-lhe grave constrangimento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o autor possui outros 43 (quarenta e três) apontamentos em seu nome, lançados por outros cinco credores. Sustenta, ainda, inexistir qualquer prova de abalo moral que pudesse ser indenizado (fls. 28/42). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 50/52). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a pretensão do autor consiste apenas em indenização por danos morais, consoante esclarecido à fl. 51. Presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nesse aspecto, de início, cumpre ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, segundo prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre o serviço falho e o dano, será imperativo o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso em exame, alega a parte autora ter sofrido abalo moral em razão da permanência indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, após o pagamento judicial de título emitido em favor da ré, tendo sido impedida de adquirir equipamentos para desenvolvimento de suas atividades comerciais. Analisando os elementos contidos nos autos, verifico que a anotação restritiva constante nos cadastros de inadimplentes decorre de protesto do contrato nº 21035469000000558 (fls. 06). Referido título foi levado a protesto pela Caixa Econômica Federal em razão de incontroverso inadimplemento das obrigações contratuais no termo, não havendo discussão sobre a nulidade do protesto. Ainda que incontroversa a regularidade do protesto, é preciso salientar que esse mecanismo constitui exercício regular de direito, uma vez que previsto no ordenamento jurídico como ato formal e solene pelo qual se

prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97). Logo, não poderia a ré ser responsabilizada pela inclusão do nome do autor no cadastro do tabelionato. Por outro lado, o levantamento do protesto, na hipótese de pagamento ao credor, é de responsabilidade do devedor e não do credor. Nesse sentido, a Lei nº 9.492/97 dispõe que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado ou na impossibilidade pela declaração de anuência do credor (art. 26, caput e 1º). Inexiste nos autos demonstração de que o credor (ora réu) tenha assumido a responsabilidade pelo cancelamento do protesto. A isolada menção da existência de ordem judicial para levantamento da anotação restritiva não é suficiente para inverter essa responsabilidade. Do mesmo modo, não há menção na inicial de houve recusa da ré em fornecer declaração adequada para promoção do levantamento do protesto pelo interessado. Assim, sendo de responsabilidade do próprio autor o levantamento do protesto, a demora em fazê-lo não pode ser creditada à ré. Nesse sentido, aliás, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça que: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TÍTULO QUITADO. PROTESTO. PRECEDENTES. 1. O pagamento pelo devedor diretamente ao credor não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente, devendo-se anotar que o Tribunal de origem não desafiou o tema dos cadastros negativos, ficando, apenas, na questão do cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. (grifei, REsp 682542/MS, Acórdão Relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 08.05.2006 p. 203). No mesmo sentido: Origem: RESP 442641/PB, 3ª Turma, DJ 22/09/2003, Rel. Min. Nancy Andrigui). Não fosse isso suficiente, verifico que, apesar da demora, a CEF providenciou o levantamento do protesto, uma vez que as restrições cadastrais desapareceram, consoante reconheceu posteriormente o próprio autor. Por fim, verifico que restou comprovada a existência de apontamentos relacionados a outras instituições e a fatos diversos (fls. 45/46), inclusive devolução de cheque sem provisão de fundos (fls. 17). Assim, de todo o conjunto probatório, é possível concluir que a permanência de restrição cadastral que restringiu o acesso do autor ao crédito não pode ser imputada exclusivamente à Caixa Econômica Federal, de modo que não pode a instituição ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

**0007924-78.2011.403.6104 - MAURICIO COELHO GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Sentença. Maurício Coelho Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 05/10/2005, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Frei Francisco Sampaio nº 245, apto. 24, porém, em virtude de desemprego, restaram 04 prestações sem pagamento. Afirma ter se dirigido à agência da CEF a fim de renegociar o débito, sendo orientado a aguardar, pois funcionários da instituição entrariam em contato e as parcelas vencidas seriam incorporadas no saldo devedor; porém, nada foi feito. Deflagrada a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, assevera não ter sido intimado pessoalmente para purgar o débito. Uma vez estabilizada sua situação financeira, requer a suspensão do procedimento executório a fim de saldar a dívida e retomar o pagamento das prestações. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 24/63. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67), interpôs o autor recurso de agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 127/132). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 73/85), acompanhada de planilha de evolução do financiamento. Às fls. 113/123 acostou a CEF documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade imóvel, aduzindo que o bem objeto do contrato foi vendido em leilão público na data de 16/08/2011. Cópia do procedimento da execução extrajudicial às fls. 84/106, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 110). Sobreveio réplica (fls. 135/141). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 144 e 145/149. Em cumprimento ao despacho de fls. 149, acostou a CEF os documentos de fls. 154/166. Cientificado o autor, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando a matrícula de fl. 61, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo

mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Superado este primeiro aspecto, observo que a instituição credora providenciou o encaminhamento de notificação via Oficial do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do imóvel financiado (Rua Frei Francisco Sampaio nº 245, apto. 24); intimado pessoalmente o ex-mutuário para purgar a mora (fls. 119/121), deixou transcorrer o prazo legal para cumprimento da obrigação. Certificando a intimação pessoal para purgação da mora e o não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 60), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência, desde já, de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida; ao contrário, os documentos que instruem os autos demonstram a falta de pagamento de prestações. Por fim, quando o imóvel vai a leilão já está devidamente avaliado, porque baseado em dados comparativos de mercado, norteando-se também o preço pelo saldo devedor. Fora deste contexto, não há prova contrariando tal fato, ônus que competia ao autor (art. 333 do CPC). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

**0010539-41.2011.403.6104 - DAURIS SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**-Vistos em Inspeção. DAURIS SOARES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 37, foi trasladado aos autos cópia do termo de adesão (fls. 39). Intimado, o autor requereu o julgamento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01,

que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído quatro anos após tê-lo firmado. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

**0011887-94.2011.403.6104 - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA (SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP**

SENTENÇA: Vistos ETC. REAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS DA PRAIA GRANDE LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 130.303.09.34-279965 e a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A título de antecipação dos efeitos da tutela requereu a suspensão da exigibilidade da multa decorrente da autuação. Insurge-se a autora contra a penalidade imposta sustentando, em resumo, a ilegitimidade do sujeito passivo, a vista da ocorrência de erro do agente fiscal na identificação do sujeito destinatário da autuação. Relata que os agentes da ANP, sem juntar qualquer documento de justificação, efetivaram a qualificação do infrator baseando-se tão somente nas informações equivocadas do funcionário da atual empresa estabelecida no local. Aduz que a venda do imóvel para o Sr. Thomas Peppe Júnior, atual proprietário, que continuou explorando o comércio de gás, se deu em 19/05/2008, quase um ano antes da autuação, datada de 24/03/2009. Sustenta que a ANP deveria saber que naquele endereço já se encontrava estabelecida a empresa THOMAS PEPPE JUNIOR - GÁS, pois tal modificação fora publicada no dia 30/06/2008 no D.O.E, no caderno da Junta Comercial. Argumenta que tentou, sem sucesso, com as informações que dispunha à época (2009), demonstrar, por meio de recurso administrativo, o erro cometido pela fiscalização. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos de fls. 24/90. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a ré noticia que cancelou o auto de infração ora questionado e suscita preliminar de ausência de interesse processual no que pertine ao pedido de Cunha anulatório. Contestou, porém, o pedido indenizatório (fls. 97/99). Manifestou-se a autora às fls. 112/117. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. No caso em questão, a alteração da situação fática descrita na exordial, por obra da requerida, implica no esvaziamento do litígio, subtraindo, por conseguinte, o interesse de agir no prosseguimento da presente. Nesse sentido, consoante lição clássica da doutrina nacional, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). No caso em apreço, um dos pedidos contidos na inicial restringe-se à anulação do Auto de Infração nº 130.303.09.34-279965. As fls. 97/106, a ré demonstra haver cancelado a referida autuação e encerrado a cobrança da multa, o que deixou a ação sem objeto, posto ser evidentemente inútil o julgamento da pretensão anulatória. Nesse contexto, não remanesce relação conflituosa entre as partes sobre a sanção aplicada. Sublinhe-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que o magistrado deve levar em consideração a ocorrência de fato extintivo capaz de influir no julgamento da demanda: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mesmo sentido, confira-se a lição doutrinária e jurisprudência citada por THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9,

173/126).A sucumbência deve ser carreada à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, porquanto à época do ajuizamento da presente ação havia interesse de agir. A perda do interesse se deu no curso da lide, em razão do cancelamento da autuação por parte da ré. Anoto que é irrelevante, em se tratando de multa, que a impugnação documental tenha sido efetuada somente em juízo, uma vez que cumpria à administração pública verificar, antes da aplicação da sanção, o seu cabimento. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve arcar com o ônus da sucumbência. Passo a analisar o pedido de dano material consistente no ressarcimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), despendida no pagamento de honorários do advogado contratado para fins de ajuizamento desta demanda. Quanto esse aspecto, em princípio o valor acima descrito deveria ser devolvido em homenagem à teoria da causalidade. De fato, se o agente fiscal não tivesse lavrado a autuação de maneira equivocada ou se o direito tivesse sido reconhecido na esfera administrativa, a parte autora não teria necessitado dos serviços profissionais do advogado. Todavia, no caso em apreço, sequer houve comprovação da efetiva realização da despesa, ou seja, salvo o documento de fls. 87/89, contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios, não foi acostado aos autos qualquer outro capaz de demonstrar o dispêndio do montante ali estipulado (por exemplo: recibo, nota fiscal etc). Destarte, a autora requereu o julgamento antecipado da lide sem se desincumbir do ônus de provar alegação que lhe competia (CPC, art. 333, I). A vista do exposto, em face da ausência de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de anulação do auto de infração, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. A vista da sucumbência em menor grau da autora, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em 7% (sete por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0012224-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE**

SENTENÇA: O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade e a retificação do Edital de Concurso Público nº 03/2011, no item Das Disposições Preliminares, particularmente no que se refere ao cargo de Fisioterapeuta, que fixa jornada de trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, devendo constar carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais. Requer a retificação, em definitivo, do edital para que a jornada de trabalho dos aludidos profissionais seja estabelecida em 30 (trinta) horas semanais, conferindo-se a devida publicidade, no mínimo, da mesma forma adotada na divulgação do certame, bem como o prosseguimento do concurso e mesmo a investidura dos agentes, se for o caso, com a observância do referido limite e sem a redução da remuneração prevista no edital. O demandante fundamenta sua pretensão alegando ter notificado a municipalidade de que a fixação da jornada de trabalho em 33 (trinta e três) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais fere as disposições da Lei nº 8.856/94, requerendo, pois, a imediata retificação para o limite de 30 (trinta) horas semanais. Relata que o Município seguiu parecer de sua Procuradoria Jurídica que entende ser inaplicável a Lei nº 8.856/94 aos servidores municipais, negando-se, pois, a retificar o Edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/115). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 117/120. Devidamente citado, o Município de Praia Grande ofertou sua contestação às fls. 130/145, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, asseverou, em suma, a legalidade e a constitucionalidade do edital questionado. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Análise, de início, as preliminares argüidas na contestação. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA. Asseverou o réu que o demandante necessitaria de autorização expressa da categoria para formular o presente pedido, porquanto não se insere no conceito de sindicato, tampouco no de associação. Com efeito, a legitimidade ativa do Conselho Regional autor à fiscalização do exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional decorre do disposto na Lei nº 6.316/75, que expressamente preconiza: Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete: III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal; (...) XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem; Havendo profissionais sujeitos ao registro (inscrição) no Conselho de Classe, trabalhando em atividades por ele reguladas, na área de sua abrangência, resta patente o seu direito de ação, porquanto o autor não está atuando na defesa de interesses de terceiros, mas, sim, buscando assegurar a observância e respeito às normas que disciplinam o exercício das profissões de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 2) AUSÊNCIA DE INTERESSE. Sem razão igualmente o réu, ao deduzir que falece ao autor interesse processual, porque já teria sido realizado o concurso e já não seria possível retificar o Edital impugnado. Em verdade, conquanto tenha realmente se realizado o certame, a

medida liminar deferida na ação cautelar em apenso, ajuizada anteriormente ao dia da prova, garantiu o resultado útil do presente processo, suspendendo o item do edital ora questionado. Agora, neste momento processual (sentença), será analisada a lide trazida a Juízo pelo conselho de classe, cujo interesse de agir encontra também fundamento na disposição do artigo 7º da Lei nº. 6.316/75, acima transcrita.3) INÉPCIA. A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de pedido certo e determinado não prospera. Ao contrário do alegado, o autor fundamentou e formulou claramente seu pedido, tanto é assim que o réu teve condições de adentrar ao mérito da causa. Aliás, não há na inicial qualquer pedido no sentido de que seja determinada, de forma absoluta, a obrigatoriedade do prosseguimento do concurso e investidura dos agentes. Requer apenas o autor, se for o caso (fl. 27), o prosseguimento, a consequente investidura dos aprovados, com a observância da carga horária prevista na Lei 8.856/94 e sem a redução da remuneração prevista no edital. No mérito, cumpre observar que a lide versa sobre concurso público, promovido pela Municipalidade de Praia Grande, cujo edital prevê jornada de trabalho semanal, para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, superior à máxima permitida na Lei Federal nº 8.856, de 01 de março de 1994, que assim dispõe: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Questiona-se a possibilidade de o Município estabelecer carga horária para funcionários de seus quadros, diversa da pré-determinada por lei federal específica, mormente quando se trata de profissionais ligados à área da saúde, cujas atribuições especiais envolvem notório esforço físico e mental próprios ao exercício da função. Ressalto, nesse passo, que o legislador, autorizado pela Constituição Federal (artigo 22, I e XVI), pode distinguir o trabalhador em relação à sua jornada de trabalho, balizando, através da lei, um limite máximo a ser aplicado a determinadas profissões, em razão de suas peculiares atribuições, como são exemplos: o bancário que tem jornada de seis horas (CLT, art. 224) e a telefonista que tem jornada de seis horas ou 36 horas semanais (CLT, art. 227), bem como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional que terão jornada máxima de 30 horas semanais, de acordo com a sobredita Lei Federal nº 8.856/94. Sobre o tema, aliás, trago à colação o r. acórdão, a seguir ementado, proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região: FISIOTERAPEUTAS - LEI Nº 8.856/94 - JORNADA DE TRABALHO DE TRINTA (30) HORAS SEMANAIS - APLICAÇÃO IMEDIATA. A vinculação à legislação federal, quanto às condições de trabalho de categorias profissionais organizadas pela União como lhe compete (CF, art. 22, incs. I e XVI), é exigência de ordem pública, onde no caso de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, aplica-se o disposto na Lei nº 8.856 de 1º de março de 1994 (e, na Lei nº 6.316/75, e, no Decreto-lei nº 939/69, que regulam referida profissão e suas condições laborais), notadamente quanto à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a qual deve ser observada. A jornada dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais é reduzida, pois tal qual a dos médicos e telefonistas, por exemplo, envolvem grande desforço físico e mental/emocional no exercício da profissão inerente ao cargo que ocupam, devendo ser aplicada jornada diferenciada. Enfim, os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais têm jornada com duração máxima de trabalho normal semanal de trinta (30) horas, segundo a Lei nº 8.856/94, que é especial, genérica e de âmbito nacional, bem como auto aplicável, eis que independe de regulamentação. (grifei)(TRT 15ª, REO 027689/97, Rel. Mauro César Martins de Souza) É certo, outrossim, que uma jornada de trabalho desgastante pode não só trazer prejuízo ao profissional, como também à qualidade dos serviços prestados, que, in casu, serão voltados diretamente à população do dito Município. Por outro lado, consoante anota o Professor Alexandre de Moraes: (...) a Constituição Federal prevê nos 29 incisos do art. 22 as matérias de competência privativa da União, definindo preceitos declaratórios e autorizativos da competência geral na legislação federal e demonstrando clara supremacia em relação aos demais entes federativos, em virtude da relevância das disposições (Direito Constitucional, 3ª Edição, p. 263). Não obstante privativa, essa competência legislativa pode ser delegada pela União, mas somente aos Estados Membros e por meio de lei complementar, a teor do único, do artigo 22, da CF. Com efeito, o aludido dispositivo constitucional estabelece competir privativamente à União legislar sobre: I) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; XVI) organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Portanto, nem mesmo a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local tem o alcance de autorizar a edição de normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Assim, na hipótese, ocorreu usurpação de competência da União, pois, não obstante, de fato, tenha o Município competência para regular o regime jurídico de seus servidores, não a tem para modificar jornada de trabalho expressamente disciplinada por norma editada pela União que, a respeito, detém competência privativa. Portanto, verifico pelo conjunto probatório trazido com a inicial, que o Edital de Concurso em apreço, viola a Lei Federal nº 8.856/94, ao estabelecer a jornada semanal de trabalho dos profissionais em apreço em desacordo às estipulações legais. Além disso, a Municipalidade, a despeito de notificada, não promoveu as retificações necessárias no certame. Ademais, a questão já foi submetida à apreciação do E. Tribunal Regional da Federal 3ª Região, que se posicionou no mesmo sentido. Confirma-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DISTINTA DA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 8.856/94. NULIDADE. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º do CPC. A sentença proferida em desfavor de Município há de ser submetida ao reexame necessário, visto que a determinação contida no inciso I do artigo



475 do Código Processual é expressa nesse sentido. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código de Processo Civil se encontram nos 2 e 3º da norma, quais sejam, respectivamente: a) nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor; b) quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Segundo o artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais no âmbito nacional, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, o que se deu com o advento da Lei nº 8.856/94, no que diz respeito à jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Revela-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior que a prevista em lei federal. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. APELAÇÃO CÍVEL - 1235436 Processo: 0003103-38.2006.4.03.6126 UF: SP Doc.: TRF300344178; Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 Quanto aos vencimentos estipulados no Edital, não há como este Juízo interferir na autonomia administrativa do Município para determinar sua modificação ou manutenção. Devo destacar que sequer se pode falar em redução para eventuais servidores que venham a ser aprovados e nomeados, porquanto a redução da jornada de trabalho não impede que a Municipalidade, e observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, dentro de parâmetros razoáveis, estabeleça vencimentos proporcionais à carga horária. Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o item do quadro de disposições preliminares do Edital de Abertura de Concurso Público nº 03/2011, do Município de Praia Grande/SP, que estabelece 33 (trinta e três) horas semanais, determinando que se proceda à retificação, em definitivo, do aludido Edital de modo a garantir a carga horária máxima dos aludidos profissionais em 30 (trinta) horas semanais, sendo observada a devida publicidade, no mínimo da mesma forma adotada na abertura do certame, prosseguindo-se o concurso público. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).

**000090-87.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL**

Sentença. SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação da Licença de Importação nº 11/3942111-0, para que possa iniciar o despacho de importação de equipamentos importados. Com a inicial, vieram documentos (fls. 22/121). O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 122/123, mantida às fls. 130/132. Citada, a União Federal afirmou que houve liberação administrativa dos bens importados pela autora, requerendo a extinção do processo (fls. 139/140). Intimada, a demandante manifestou-se às fls. 156/159. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, conquanto a pretensão deduzida pela autora não encontrou mais resistência no curso da lide. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Deverá a ré, entretanto, ser condenada nas verbas de sucumbência, por ter dado causa ao motivo que ensejou a propositura da demanda. Com efeito, registrada a L.I no dia 01/012/2011 (fls. 98) e ajuizada a ação em 09/01/2012, somente no dia 18/01/2012 foi constatada a inexistência de similar nacional e deferida a ausência referente ao REPORTE, sendo as mercadorias importadas liberadas em data posterior (fls. 142/146). Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. P.R.I.O.

**0002282-90.2012.403.6104 - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE PAULO LAGOIA**

Sentença - Vistos em Inspeção. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 53, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja execução, entretanto, ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da

procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003490-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003490-5)** - PEDRO REZENDE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X PEDRO REZENDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA-Vistos em Inspeção. PEDRO REZENDE DE SOUZA ajuizou ação de execução em face de JOSÉ DOS SANTOS MENEZES, objetivando o recebimento de valores relativos à não aplicação do percentual de 20,46%, correspondente à diferença do IPC de janeiro de 1989, sobre depósitos de conta poupança de sua titularidade. Intimada sobre o cumprimento voluntário da obrigação, a executada apresentou impugnação sustentando que já houve aplicação do índice vigente no trintídio mensal na conta poupança do exequente, nada mais sendo devido (fls. 72/76). Manifestou-se o exequente (fls. 89/90). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, confirmou-se que a renovação automática da conta poupança do autor se dava na segunda quinzena de cada mês, sendo certo que no dia 18/02/1989 foram creditados juros e seguro inflação (fls. 98/99). Instadas as partes a se manifestarem, requereu o autor a extinção do feito e o arquivamento dos autos (fl. 107). Tendo em vista que a conta poupança do exequente tem data de aniversário na segunda quinzena, conforme demonstram os extratos de fls. 16, nada mais é devido, pois já houve aplicação do índice vigente no trintídio mensal do início de rendimento. Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deverá o exequente arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 20, 4º), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 80).P. R. I.

#### **Expediente Nº 6803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007724-08.2010.403.6104** - ENEAS DE ARAUJO X AUREA CASTRO DOS SANTOS(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1) Tendo a Caixa Econômica Federal assumido a administração do seguro habitacional, cujas despesas são suportadas inclusive pelo FCVS, mostra-se inquestionável a legitimidade passiva desta empresa pública. Daí a competência da Justiça Federal (artigo 109, Constituição Federal). 2) Requeira a parte autora o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corre e da União Federal como assistente simples. Int.

**0012314-91.2011.403.6104** - PAULINA MARIA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corrê e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012317-46.2011.403.6104** - MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO X MARIO GONCALVES DE ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corrê e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012502-84.2011.403.6104** - DAMIAO DE GOIS X SANDRA REGINA RODRIGUES GOIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a

contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012512-31.2011.403.6104** - CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000349-82.2012.403.6104** - JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO X JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000565-43.2012.403.6104** - WINDISOR ROBERTO RIBEIRO X JACILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000802-77.2012.403.6104** - ALOISIO ATANES RODRIGUES X MARLI CID DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0002087-08.2012.403.6104** - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6804**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012310-54.2011.403.6104** - ANA OLIVEIRA ALVES X FRANCISCO ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012312-24.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X DEISE DOROW FERNANDES - ESPOLIO X JOSE ARNALDO FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012497-62.2011.403.6104** - JOSE DOS SANTOS X DELVITA ROSA SOUSA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

## UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0012504-54.2011.403.6104** - MARIO DE SANTANA X EDVALCI DOS ANJOS SILVA DE SANTANA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do processo a esta Vara Federal. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como corré. Int.

**0000351-52.2012.403.6104** - BARNABE RIBEIRO DA SILVA X TRHEREZA RIBEIRO DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000558-51.2012.403.6104** - MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000810-54.2012.403.6104** - JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0000817-46.2012.403.6104** - BRASELINO JOSE JUSTO X ANITA FERREIRA DOS SANTOS JUSTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

**0001431-51.2012.403.6104** - ARIVALDO SOUZA SANTOS X ROSA MARIA FERREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a 4ª Vara Federal de Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal como corré e da União Federal como assistente simples. Intime-se.

## Expediente Nº 6834

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0205456-32.1989.403.6104 (89.0205456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(RJ015235 - ANTONIO MILAO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a penhora restringiu-se às cotas sociais da empresa Tal Transportes Aquaviários Ltda., na qual a executada detém 99,96% de participação, é inaplicável o disposto no art. 677 do Código de Processo Civil, que cuida da penhora de estabelecimento comercial. Por sua vez, é incabível a penhora de bens de pessoa jurídica

estranha à relação processual, razão pela qual indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa Tal Transportes Aquaviários Ltda. Int.

**0000728-62.2008.403.6104 (2008.61.04.000728-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FUNDACAO FLORESTAL(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE IDMBIO

Fls. 2320: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0012164-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012164-1)** - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PLANAM IND/COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

À vista do informado às fls. 1522, reputo necessária a expedição de nova Carta Precatória para notificação, com urgência, de ANDRE SOUSA DE JESUS, à Rua Aníbal Porto, 501, Bloco 06/104, Irajá, Rio de Janeiro e, caso seja confirmado o seu óbito, que seja questionado pelo Sr. Meirinho em que Cartório se lavrou a respectiva certidão e o local de seu falecimento. Int. e cumpra-se.

**0003202-98.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

À vista das tratativas para a formalização de acordo entre as partes, noticiada às fls. 542/554 e 565/568, defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de prova técnica, como requerido pelo Ministério Público Estadual e réus. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004422-34.2011.403.6104** - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES

Fundação Universidade de Brasília, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar os réus Thiago Santana Santisteban e Paula Lima dos Anjos, às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput e inciso I, do mesmo diploma legal; e, igualmente, condenar os réus Alexandre do Carmo Ferreira, Aluana Silva de Lima, Cynthia da Silva Gonçalves, Elias Ferreira da Rocha, Gustavo de Souza Mello Beda, João Evangelista dos Santos Neto, Leonardo Andrade Silva, Luciana Cunha, Ludson Monteiro Pereira, Márcio Roberto Hasson Sayeg, Marcos Roberto Rosa, Maria Helena Calderini, Otávio Bruno Yokota Fabricator, Pedro José da Silva,

Rafael Adami Schiavinato, Renato Lopes Duarte, Ronaldo Augusto Bretãs Marzagão Júnior, Rossano Ambrozio e Semirames Pereira Rasquinho Alves às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 11, caput, e inciso I, daquele texto legal. Alega a autora ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 2.161.110,15 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, cento e dez reais e quinze centavos), em virtude da reaplicação da segunda fase do 3o Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2010, devido a fraude perpetrada pelos réus contra a administração do exame. Sustenta ser parte legítima para propor a ação por ser Fundação Federal, tendo ampla notoriedade na realização de concursos públicos em todo território nacional (fls. 4/v), sendo certo que por tal feito foi contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar o referido exame. Fundamenta a legitimidade passiva afirmando que a fraude contra a administração do exame é oriunda dos atos praticados pelo então Policial Rodoviário Federal Maurício Toshikatsu Iyda, que teria tido acesso ao caderno de questões da prova, no exercício de suas funções. Desta forma, responsabiliza os demais réus nos termos do artigo 3o da Lei 8.429/92. A autora argumenta, na questão central, que a prática do ilícito pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, consistente no desvio do caderno de questões do Exame da Ordem dos Advogados, então mantido nas dependências daquele órgão da administração pública, e na obtenção de vantagem ilícita, consubstanciam ato de improbidade administrativa segundo os parâmetros estabelecidos da Lei nº 8.429/92, razão qual devem ser responsabilizados todos os integrantes da fraude, inclusive os candidatos/alunos que obtiveram o caderno de perguntas antes de realizar a prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/287. A análise da medida liminar foi preterida para possibilitar a manifestação prévia dos réus em respeito ao princípio do contraditório (fls. 4356/4357). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desmembramento do processo tendo em vista o litisconsórcio passivo multitudinário, observando que o processo inicial contava com 36 (trinta e seis) réus (fls. 4359/4362). O juízo determinou o desmembramento dos autos em quatro processos distintos (fls. 4379/v). Devidamente notificados, Paula Lima dos Anjos, Alexandre do Carmo Ferreira, Gustavo de Souza Mello Beda, Leonardo Andrade e Silva, Márcio Roberto Hasson Sayeg, Marcos Roberto Rosa, Maria Helena Calderini, Pedro José da Silva, Rafael Adami Schiavinato, Renato Lopes Duarte e Rossano Ambrozio apresentaram manifestações preliminares. Os corréus Thiago Santana Santisteban, Aluana Silva de Lima, Elias Ferreira da Rocha, João Evangelista dos Santos Neto e Otavio Bruno Yokota Fabricator não foram localizados. Os demais requeridos, embora notificados, não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a falta de citação de alguns dos corréus, insistir na diligência, além de não causar qualquer prejuízo às partes, redundaria em medida contrária à economia a celeridade processual, porquanto ao presente litígio outra solução não cabe senão aquela já exarada nos autos da demanda análoga (nº 0005058-97.2011.403.6104), resultante do desmembramento do presente processo. O artigo 17, 8o da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber da legitimidade ativa da autora e de seu interesse de agir, avaliar se o desvio de cadernos de questões do Exame Nacional da Ordem, custodiados em dependências da Polícia Rodoviária Federal, por agente público de seus quadros, tipifica ato de improbidade administrativa, para fins, inclusive, de reparação dos prejuízos materiais que a Fundação Universidade de Brasília, contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil, suportou para reaplicar a prova. Por conseguinte, se o referido ato irradia efeitos sancionatórios aos demais réus, indicados como concorrentes ou instigadores na presente ação. Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação. Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infinidades de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal. É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a introspecção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no âmbito das sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92. Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do due process of law, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à

norma. Nesse passo, a fonte excelsa e altissonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõe o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública. Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8. 429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que A improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra é impossível negar a tipificação de ato de improbidade quando o policial rodoviário federal, em relação ao órgão da Administração Pública Direta ao qual integra, procede ao desvio de cadernos de questões custodiados nas dependências da Polícia Rodoviária Federal. Sob o foco hermenêutico já anunciado, cumpre, contudo, perquirir o alcance e as limitações das sanções alcançadas pela Lei nº 8.942/92, levando em conta haver um único agente público no contexto fático apresentado na inicial, bem como a relação estabelecida entre Fundação Universidade de Brasília e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sob este prisma peculiar que envolve o caso em apreço, observo o rompimento do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano experimentado pela FUB, circunstância essa capaz de fulminar a legitimidade ativa da autora e o seu interesse de agir, intrínseco à medida judicial pleiteada. Ainda segundo os ensinamentos de Fábio Medina Osório, o campo de atuação da LIA circunscreve-se ao setor público, pois sua estrutura normativa refere-se ao Estado, em contraposição ao setor privado. Discorrendo a respeito de os campos organizacionais do primeiro setor serem imprecisos, pois suas linhas divisórias são sempre imprecisas, o doutrinador mostra o quão imprescindível é delimitar o alcance da regra, em razão da amplitude do texto legal. Confira-se a dicção do artigo 1º da Lei nº 8.429/92 dispõe: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de

improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Sendo assim, a conceituação técnica e doutrinária dos elementos jurídicos relacionados à Administração Pública é imprescindível, e algumas observações tornam-se indispensáveis à sua apreciação concreta, de modo a excluir classificações meramente terminológicas dos dispositivos que tangenciam a atividade administrativa. Pois bem. Trata o Direito Administrativo do conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, leciona Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição*, Editora Malheiros, páginas 38/39. Tal noção é precípua para analisar a destinação dos institutos jurídicos atinentes à responsabilização administrativa, assim como para delimitar a cadeia de atuação em que as normas especificamente designadas para a Administração Pública, direta ou indireta, encontram respaldo jurisdicional. Outrossim, é importante ressaltar a nítida dimensão da estrutura administrativa no Brasil. A organização estatal brasileira compreende as entidades estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais - considerando a administração centralizada e descentralizada. Os regimes jurídicos de cada um dos entes específicos amalha suas próprias características, peculiaridades e exclusividades. Logo, não se pode equiparar toda atividade desenvolvida por cada espécie de pessoa jurídica como elementar à administração pública simplesmente por aquela integrar o corpo estatal. Somente ao conectar as relações jurídicas exercidas, seu conteúdo e objetivo, com o regime próprio atribuído à entidade avaliada, é que se pode criar a concepção de atividade privada ou pública - principalmente no que tange às entidades com autonomia administrativa como as sociedades de economia mista, fundações universitárias, agências, etc. No caso em tela, sabendo-se aplicável à autora o regime jurídico próprio das autarquias, mostra-se pertinente, porém, abrir os olhos para a existência de característica diferenciada por se tratar de uma universidade. A regimentalização de tal instituição observou maior autonomia financeira e administrativa, à candeia de ser imprescindível a liberdade de pensamento no sistema de ensino (artigo 207 da Constituição Federal). Neste contexto, o contrato pactuado entre a autora e a O.A.B. encampou a seara exclusivamente particular, em contraste com o contrato público, principalmente em virtude de sua autonomia para prestar serviços que transcendem à esfera exclusivamente pública, e de ser independente para contratar. Assim, a avença estabelecida entre os entes acima referidos ocorreu na esfera de seus interesses particulares, em circunstâncias alheias ao exercício de função pública. Não se trata de contrato administrativo típico, regulado pelas normas de direito público, mas de contrato privado pactuado com bilateralidade e consensualidade - em respeito, obviamente, à autonomia funcional e administrativa da pessoa pública contratante e ao princípio da paridade nos contratos particulares. Conclui-se, de forma desenganada, que a Ordem dos Advogados do Brasil ao contratar a Fundação Universidade de Brasília para a realização prática do Exame da Ordem, o fez mediante as normas e regime jurídico de direito privado. No entanto, desatenta a esta fundamental particularidade, a autora, porque integrante da Administração Pública Indireta, reputa-se legitimada a postular a sanção por ato de improbidade administrativa praticado por policial rodoviário federal que, no exercício de suas funções, desviara cadernos de questões do exame da Ordem dos Advogados. A atenta reflexão sobre o prolongamento desta ocorrência permite constatar, porém, que a Fundação Universidade de Brasília ao ser contratada para aplicar o Exame Unificado da O.A.B. o fez, repita-se, no âmbito de regime de contratação do direito privado e, desse modo, responsabilizou-se pelo transporte e guarda das provas nos termos e limites estabelecidos no contrato. De consequência, o material mantido nas dependências da Polícia Rodoviária Federal ali estava a cargo e sob a responsabilidade da Fundação e não da Administração Pública direta como pretende fazer crer a inicial. Constata-se, igualmente, que a função de guarda e vigília das respectivas provas, a priori, não é de incumbência da Polícia Rodoviária Federal, não menos de funcionário público a ela integrante. Tal empenho não se inclui no rol de funções precípua deste órgão da administração e nem deveria a ele ter sido atribuído. Eventual convênio firmado entre as duas instituições extrapolaria os limites da Administração Pública, pois o serviço correspondente não se insere entre os objetivos institucionais da Polícia Rodoviária Federal. Possível cogitar também, que a autora concorreu para o resultado indesejado, qual seja, o desvio dos cadernos de questões, ao deixar de exercer a devida vigilância, e negligenciando em relação às condições de guarda do material custodiado. E, apesar de parecer despiendo, é preciso acrescentar que o policial rodoviário federal não compõe os quadros da Fundação Universidade de Brasília e não possui qualquer tipo de envolvimento com as comissões de realização do Exame. Feitas estas observações, dotar a autora de legitimidade ativa para propor a presente ação, seria atribuir-lhe privilégio não cometido a outros particulares, pois quando foi contratada para aplicar o Exame de Ordem pela OAB, o fez desenvolvendo típica atividade econômica (artigo 173, da Constituição Federal), equiparando-se, assim, ao particular para todos os efeitos legais. Paralelamente, impõe-se desvendar que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta regime jurídico bastante peculiar em relação às demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, sendo certo que tal distinção fomenta constante discussão doutrinária e jurisprudencial. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema durante o julgamento da ADIN 2.026-4/DF, definindo não ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma entidade integrante da Administração Indireta da União. Confira excertos do voto do Ministro Eros Grau: O fato é que, iniludivelmente, a



OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como autarquias especiais, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas agências. [...] Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. E, no voto vencedor do E. Ministro Marco Aurélio no RE 603.583/RS, restou assentado que: O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. [...] Como já assinalado, o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, embora não seja espécie deste gênero. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, o que implica no desvincilhamento integral de suas atividades administrativas com as das entidades da Administração Pública direta ou indireta. Em outras palavras, as relações administrativas internas da Ordem dos Advogados têm natureza de direito privado: pode contratar sem a necessidade de certame público (Adin 2.206-4/DF), tem eleição realizada por membros da corporação, possui patrimônio próprio (não lhe foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União - Dario de Almeida Magalhães) e custeia seus serviços com contribuições pagas por seus inscritos. Por sua vez, nos termos do artigo 80, inciso IV e I, e artigo 44 da Lei nº 8.906/94, o Exame de Ordem é organizado com discricionariedade pela administração autônoma daquela entidade, e requisito necessário para o ingresso do Bacharel em Direito na carreira da Advocacia, nos termos do Art. 80, inciso IV e I, e Art. 44 da Lei n. 8.906/94 (RE 603.583/RS); não confere qualquer cargo público aos seus aprovados e por isso não pode ser equiparado a certame público. Em consonância, a aplicação do exame em si está subordinada tão somente ao arbítrio da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a lhe permitir contratar qualquer entidade de sua escolha para a elaboração, administração, transporte, armazenamento e aplicação das provas. Como reforço argumentativo, a indagação: Se a fraude em Exame da Ordem, com a participação de agente público dos quadros da Polícia Rodoviária Federal fosse perpetrada contra instituição privada, como, por exemplo, a Fundação Getúlio Vargas (que hoje aplica a referida prova), seria possível, segundo a LIA, impor as sanções nela previstas aos apontados transgressores? A resposta é claramente negativa. Isso porque, a Administração Pública não concorre em responsabilidade pelo zelo e guarda do material necessário à aplicação polida da prova. Apesar de os atos praticados pelo agente público encontrarem previsão na Lei nº 8.429/92, pois há, em tese, conduta antiética e criminosamente empreendida por membro da administração, tal pecha, nas condições relatadas, não enseja punição pela prática do ato de improbidade, devido à ruptura do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano, decorrente da peculiar circunstância de ter sido causado a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, mas enquanto no exercício de atividade econômica que a equipara ao particular. Ademais, a autora pretende sejam responsabilizados outros 35 (trinta e cinco) réus alheios à Administração Pública pelo ato de improbidade administrativa, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. A subsunção do fato tratado na petição inicial àquele artigo também não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade. A responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, considerando, inclusive, candidatos que lograram acesso às questões do exame, mas sem qualquer relação com o agente público ou com o ato de improbidade imputado. Por conseguinte, a interpretação do dispositivo em foco deve ser restritiva, pois reclama o relacionamento direto dos envolvidos no ato, sem considerar de modo genérico qualquer beneficiário indireto como sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. Do contrário, seria, fatidicamente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, a Ação de Improbidade Administrativa no presente caso não se configura como medida adequada, caracterizando-se, pois, a falta de interesse de agir da autora. Nem por outro motivo, a Fundação Universidade de Brasília deveria buscar amparo no Poder Judiciário, por meio de Ação de Improbidade Administrativa, para, travestidamente, postular como interesse primário o ressarcimento por dano material. Tal pretensão é verdadeiramente ajustada se intentada por meio de ação própria, a fim de postular eventuais perdas, mas não por intermédio da ação especial proposta. De toda forma, conforme exaustiva motivação, a questão em pauta não reside no âmbito da improbidade administrativa. Por tais fundamentos, declaro a autora carecedora de ação e rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Santos, 14 de junho de 2012.

**0005057-15.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X PEDRO DE

## LUCCA FILHO X PAULO EDUARDO TUCCI

Fundação Universidade de Brasília, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade dos bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar o réu Maurício Toshikatsu Iyda, às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput e inciso I, 10, caput e XII e 11, caput e incisos I e III, do mesmo diploma legal; e, igualmente, condenar os réus Antônio Di Lucca, Mirtes Ferreira dos Santos, Antônio Luiz Baptista Filho, Pedro de Lucca Filho e Paulo Eduardo Tucci às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, 10, caput e 11, caput, e inciso I, daquele texto legal. Alega a autora ter sofrido prejuízo no valor de R\$ 2.161.110,15 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, cento e dez reais e quinze centavos), em virtude da reaplicação da segunda fase do 3º Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, no ano de 2010, devido a fraude perpetrada pelos réus contra a administração do exame. Sustenta ser parte legítima para propor a ação por ser Fundação Federal, tendo ampla notoriedade na realização de concursos públicos em todo território nacional (fls. 4/v), sendo certo que por tal feito foi contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil para aplicar o referido exame. Fundamenta a legitimidade passiva afirmando que a fraude contra a administração do exame é oriunda dos atos praticados pelo então Policial Rodoviário Federal Maurício Toshikatsu Iyda, que teria tido acesso ao caderno de questões da prova, no exercício de suas funções. Desta forma, responsabiliza os demais réus nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92. A autora argumenta, na questão central, que a prática do ilícito pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, consistente no desvio do caderno de questões do Exame da Ordem dos Advogados, então mantido nas dependências daquele órgão da administração pública, e na obtenção de vantagem ilícita, consubstanciam ato de improbidade administrativa segundo os parâmetros estabelecidos da Lei nº 8.429/92, razão qual devem ser responsabilizados todos os integrantes da fraude, inclusive os candidatos/alunos que obtiveram o caderno de perguntas antes de realizar a prova. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/287. A análise da medida liminar foi preterida para possibilitar a manifestação prévia dos réus em respeito ao princípio do contraditório (fls. 289/290). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desmembramento do processo tendo em vista o litisconsórcio passivo multitudinário, observando que o processo inicial contava com 36 (trinta e seis) réus (fls. 292/295). O juízo determinou o desmembramento dos autos em quatro processos distintos (fls. 312/v). A autora peticionou com o escopo de insistir na apreciação da liminar inaudita altera pars (fls. 415/418), o que foi indeferido (fls. 428). Devidamente notificados, Maurício Toshikatsu Iyda e Antônio Luiz Baptista Filho não se manifestaram. Os corréus Mirtes Ferreira dos Santos e Paulo Eduardo Tucci não foram localizados. Às fls. 326 e 446 noticiou-se que os requeridos Pedro de Lucca Filho e Antonio Di Lucca encontram-se presos em estabelecimentos penitenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Ao presente litígio outra solução não cabe senão aquela já exarada nos autos da demanda análoga (nº 0005058-97.2011.403.6104), ambas resultantes do desmembramento do processo autuado sob o nº 0004422-34.2011.403.6104. O artigo 17, 8º da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber da legitimidade ativa da autora e de seu interesse de agir, avaliar se o desvio de cadernos de questões do Exame Nacional da Ordem, custodiados em dependências da Polícia Rodoviária Federal, por agente público de seus quadros, tipifica ato de improbidade administrativa, para fins, inclusive, de reparação dos prejuízos materiais que a Fundação Universidade de Brasília, contratada pela Ordem dos Advogados do Brasil, suportou para reaplicar a prova. Por conseguinte, se o referido ato irradia efeitos sancionatórios aos demais réus, indicados como concorrentes ou instigadores na presente ação. Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação. Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infínitas de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal. É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a introspecção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no

âmbito das sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92. Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do *due process of law*, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à norma. Nesse passo, a fonte excelsa e altissonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõe o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública. Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...] Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...] Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...} Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que a improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o *substantive due process of law* - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra é impossível negar a tipificação de ato de improbidade quando o policial rodoviário federal, em relação ao órgão da Administração Pública Direta ao qual integra, procede ao desvio de cadernos de questões custodiados nas dependências da Polícia Rodoviária Federal. Sob o foco hermenêutico já anunciado, cumpre, contudo, perquirir o alcance e as limitações das sanções alcançadas pela Lei nº 8.429/92, levando em conta haver um único agente público no contexto fático apresentado na inicial, bem como a relação estabelecida entre Fundação Universidade de Brasília e a Ordem dos Advogados do Brasil. Sob este prisma peculiar que envolve o caso em apreço, observo o rompimento do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano experimentado pela FUB, circunstância essa capaz de fulminar a legitimidade ativa da autora e o seu interesse de agir, intrínseco à medida judicial pleiteada. Ainda segundo os ensinamentos de Fábio Medina Osório, o campo de atuação da LIA circunscreve-se ao setor público, pois sua estrutura normativa refere-se ao Estado, em contraposição ao setor privado. Discorrendo a respeito de os campos organizacionais do primeiro setor serem imprecisos, pois suas linhas divisórias são sempre imprecisas, o doutrinador mostra o quão imprescindível é delimitar o alcance da regra, em razão da amplitude do texto legal. Confira-se a dicção do artigo 1º da Lei nº 8.429/92 dispõe: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal,

dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Sendo assim, a conceituação técnica e doutrinária dos elementos jurídicos relacionados à Administração Pública é imprescindível, e algumas observações tornam-se indispensáveis à sua apreciação concreta, de modo a excluir classificações meramente terminológicas dos dispositivos que tangenciam a atividade administrativa. Pois bem. Trata o Direito Administrativo do conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, leciona Hely Lopes Meireles, in *Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição*, Editora Malheiros, páginas 38/39. Tal noção é precípua para analisar a destinação dos institutos jurídicos atinentes à responsabilização administrativa, assim como para delimitar a cadeia de atuação em que as normas especificamente designadas para a Administração Pública, direta ou indireta, encontram respaldo jurisdicional. Outrossim, é importante ressaltar a nítida dimensão da estrutura administrativa no Brasil. A organização estatal brasileira compreende as entidades estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais - considerando a administração centralizada e descentralizada. Os regimes jurídicos de cada um dos entes específicos amalha suas próprias características, peculiaridades e exclusividades. Logo, não se pode equiparar toda atividade desenvolvida por cada espécie de pessoa jurídica como elementar à administração pública simplesmente por aquela integrar o corpo estatal. Somente ao conectar as relações jurídicas exercidas, seu conteúdo e objetivo, com o regime próprio atribuído à entidade avaliada, é que se pode criar a concepção de atividade privada ou pública - principalmente no que tange às entidades com autonomia administrativa como as sociedades de economia mista, fundações universitárias, agências, etc. No caso em tela, sabendo-se aplicável à autora o regime jurídico próprio das autarquias, mostra-se pertinente, porém, abrir os olhos para a existência de característica diferenciada por se tratar de uma universidade. A regimentalização de tal instituição observou maior autonomia financeira e administrativa, à candeia de ser imprescindível a liberdade de pensamento no sistema de ensino (artigo 207 da Constituição Federal). Neste contexto, o contrato pactuado entre a autora e a O.A.B. encampou a seara exclusivamente particular, em contraste com o contrato público, principalmente em virtude de sua autonomia para prestar serviços que transcendem à esfera exclusivamente pública, e de ser independente para contratar. Assim, a avença estabelecida entre os entes acima referidos ocorreu na esfera de seus interesses particulares, em circunstâncias alheias ao exercício de função pública. Não se trata de contrato administrativo típico, regulado pelas normas de direito público, mas de contrato privado pactuado com bilateralidade e consensualidade - em respeito, obviamente, à autonomia funcional e administrativa da pessoa pública contratante e ao princípio da paridade nos contratos particulares. Conclui-se, de forma desenganada, que a Ordem dos Advogados do Brasil ao contratar a Fundação Universidade de Brasília para a realização prática do Exame da Ordem, o fez mediante as normas e regime jurídico de direito privado. No entanto, desatenta a esta fundamental particularidade, a autora, porque integrante da Administração Pública Indireta, reputa-se legitimada a postular a sanção por ato de improbidade administrativa praticado por policial rodoviário federal que, no exercício de suas funções, desviara cadernos de questões do exame da Ordem dos Advogados. A atenta reflexão sobre o prolongamento desta ocorrência permite constatar, porém, que a Fundação Universidade de Brasília ao ser contratada para aplicar o Exame Unificado da O.A.B. o fez, repita-se, no âmbito de regime de contratação do direito privado e, desse modo, responsabilizou-se pelo transporte e guarda das provas nos termos e limites estabelecidos no contrato. De consequência, o material mantido nas dependências da Polícia Rodoviária Federal ali estava a cargo e sob a responsabilidade da Fundação e não da Administração Pública direta como pretende fazer crer a inicial. Constata-se, igualmente, que a função de guarda e vigília das respectivas provas, a priori, não é de incumbência da Polícia Rodoviária Federal, não menos de funcionário público a ela integrante. Tal empenho não se inclui no rol de funções precípua deste órgão da administração e nem deveria a ele ter sido atribuído. Eventual convênio firmado entre as duas instituições extrapolaria os limites da Administração Pública, pois o serviço correspondente não se insere entre os objetivos institucionais da Polícia Rodoviária Federal. Possível cogitar também, que a autora concorreu para o resultado indesejado, qual seja, o desvio dos cadernos de questões, ao deixar de exercer a devida vigilância, e negligenciando em relação às condições de guarda do material custodiado. E, apesar de parecer despiendo, é preciso acrescentar que o policial rodoviário federal não compõe os quadros da Fundação Universidade de Brasília e não possui qualquer tipo de envolvimento com as comissões de realização do Exame. Feitas estas observações, dotar a autora de legitimidade ativa para propor a presente ação, seria atribuir-lhe privilégio não cometido a outros particulares, pois quando foi contratada para aplicar o Exame de Ordem pela OAB, o fez desenvolvendo típica atividade econômica (artigo 173, da Constituição Federal), equiparando-se, assim, ao particular para todos os efeitos legais. Paralelamente, impõe-se desvendar que a Ordem dos Advogados do Brasil apresenta regime jurídico bastante peculiar em relação às demais pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, sendo certo que tal distinção fomenta constante discussão doutrinária e

jurisprudencial. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do tema durante o julgamento da ADIN 2.026-4/DF, definindo não ser a Ordem dos Advogados do Brasil uma entidade integrante da Administração Indireta da União. Confira excertos do voto do Ministro Eros Grau: O fato é que, iniludivelmente, a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Ela, sim, é um serviço independente, de feição único. Distinta e diversa da categoria na qual estariam inseridas essas que se tem referido como autarquias especiais, para pretender-se afirmar, e de modo equivocado, certa independência das hoje chamadas agências. [...] Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. E, no voto vencedor do E. Ministro Marco Aurélio no RE 603.583/RS, restou assentado que: O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorreito da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. [...] Como já assinalado, o teste de conhecimentos é impessoal e objetivo. Sua aplicação revela a observância dos princípios constitucionais relativos aos concursos públicos, embora não seja espécie deste gênero. Pode-se afirmar, por conseguinte, que a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública, o que implica no desvincilhamento integral de suas atividades administrativas com as das entidades da Administração Pública direta ou indireta. Em outras palavras, as relações administrativas internas da Ordem dos Advogados têm natureza de direito privado: pode contratar sem a necessidade de certame público (Adin 2.206-4/DF), tem eleição realizada por membros da corporação, possui patrimônio próprio (não lhe foi atribuída a gestão de qualquer parcela do patrimônio público, que se houvesse destacado do patrimônio geral da União - Dario de Almeida Magalhães) e custeia seus serviços com contribuições pagas por seus inscritos. Por sua vez, nos termos do artigo 8º, inciso IV e Iº, e artigo 44 da Lei nº 8.906/94, o Exame de Ordem é organizado com discricionariedade pela administração autônoma daquela entidade, e requisito necessário para o ingresso do Bacharel em Direito na carreira da Advocacia, nos termos do Art. 8º, inciso IV e Iº, e Art. 44 da Lei n. 8.906/94 (RE 603.583/RS); não confere qualquer cargo público aos seus aprovados e por isso não pode ser equiparado a certame público. Em consonância, a aplicação do exame em si está subordinada tão somente ao arbítrio da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a lhe permitir contratar qualquer entidade de sua escolha para a elaboração, administração, transporte, armazenamento e aplicação das provas. Como reforço argumentativo, a indagação: Se a fraude em Exame da Ordem, com a participação de agente público dos quadros da Polícia Rodoviária Federal fosse perpetrada contra instituição privada, como, por exemplo, a Fundação Getúlio Vargas (que hoje aplica a referida prova), seria possível, segundo a LIA, impor as sanções nela previstas aos apontados transgressores? A resposta é claramente negativa. Isso porque, a Administração Pública não concorre em responsabilidade pelo zelo e guarda do material necessário à aplicação polida da prova. Apesar de os atos praticados pelo agente público encontrarem previsão na Lei nº 8.429/92, pois há, em tese, conduta antiética e criminosamente empreendida por membro da administração, tal pecha, nas condições relatadas, não enseja punição pela prática do ato de improbidade, devido à ruptura do nexo de causalidade entre o ato ímprobo e o dano, decorrente da peculiar circunstância de ter sido causado a pessoa jurídica integrante da Administração Pública indireta, mas enquanto no exercício de atividade econômica que a equipara ao particular. Ademais, a autora pretende sejam responsabilizados outros 35 (trinta e cinco) réus alheios à Administração Pública pelo ato de improbidade administrativa, em razão do disposto no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa. A subsunção do fato tratado na petição inicial àquele artigo também não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade. A responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, considerando, inclusive, candidatos que lograram acesso às questões do exame, mas sem qualquer relação com o agente público ou com o ato de improbidade imputado. Por conseguinte, a interpretação do dispositivo em foco deve ser restritiva, pois reclama o relacionamento direto dos envolvidos no ato, sem considerar de modo genérico qualquer beneficiário indireto como sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. Do contrário, seria, fatidicamente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, a Ação de Improbidade Administrativa no presente caso não se configura como medida adequada, caracterizando-se, pois, a falta de interesse de agir da autora. Nem por outro motivo, a Fundação Universidade de Brasília deveria buscar amparo no Poder Judiciário, por meio de Ação de Improbidade Administrativa, para, travestidamente, postular como interesse primário o ressarcimento por dano material. Tal pretensão é verdadeiramente ajustada se intentada por meio de ação própria, a fim de postular eventuais perdas, mas não por intermédio da ação especial proposta. De toda forma, conforme exaustiva motivação, a questão em pauta não reside no âmbito da improbidade administrativa. Por tais fundamentos, declaro a autora carecedora de ação e rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos. Santos, 13 de junho de 2012.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Fls. 298: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VAZQUEZ MARTINEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)  
Fls. 845: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0)** - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

SENTENÇASER Serviços de Engenharia e Representações Ltda. e Espólio de Jayme Ferreira, esse representado pela inventariante Amélia Alonso Ferreira, qualificados nos autos, propuseram a presente ação de Usucapião em face de Sylvio Candido Teixeira e Carmelita Del Vecchio Teixeira, nos termos do artigo 550 do antigo Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional que lhes declare o domínio sobre área situada no denominado Sítio São Gonçalo, Município de Bertioxa/SP, alegando exercerem posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 20 (vinte) anos. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. A ação foi proposta inicialmente por Antonio Manoel de Carvalho Filho, Yara Duberger de Carvalho e Espólio de Jayme Ferreira, os quais afirmaram, em suma, que a origem da posse se deu por meio de Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários firmado com Sylvio Candido Teixeira e sua mulher Carmelita Del Vecchio Teixeira, em 19 de outubro de 1964. Relatam que, na data de 04 de dezembro de 1964, houve retificação parcial das medidas do terreno, o qual passou a contar com 84 (oitenta e quatro) metros de frente para terrenos de marinha e 250 (duzentos e cinquenta) metros da frente aos fundos. Asseveram, ainda, que além do imóvel objeto da referida escritura, também exercem posse plena, pacífica e ininterrupta sobre uma área de aproximadamente 50 (cinquenta) metros localizada nos fundos, onde confronta com terras de Miguel Gonzalez e sua mulher. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Ajuizada a ação originariamente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação pessoal dos confrontantes e, por edital, dos réus ausentes, desconhecidos e terceiros interessados (fl. 35). Publicados editais (fls. 51/53), realizou-se audiência de justificação de posse (fls. 54/56), posteriormente anulada ante a ausência de citação dos confrontantes (fl. 62). Intimidadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial abrange terrenos de marinha, ainda não demarcados no local (fls. 63/64). Determinada a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (fl. 70), os autores providenciaram a citação dos confrontantes Espólio de Seraphim Garcia (fl. 102), Miguel Alonso Gonzalez Júnior e sua mulher Mariene Bueno dos Reis Alonso, Espólio de Jayme Ferreira (fls. 105/106), Arthur Alonso Colechini e sua mulher Maria Anita Alonso (fls. 207). Às fls. 210/211 e 220/221, os requerentes procederam à retificação da área para fazer constar 30 (trinta) metros nos fundos, ao invés de 50 (cinquenta) metros, como indicado na inicial. Colacionaram, ainda, manifestação de concordância dos herdeiros dos confrontantes Seraphim Garcia e sua mulher Marcelina Gonçalves Garcia, com o pedido de usucapião (fls. 215/217). Após a realização de nova audiência de justificação de posse (fls. 226/228), nomeou-se perito (fl. 229), o qual manifestou-se às fls. 230/231 e 239/240. Em atendimento às petições de fls. 248 e 249, determinou-se a remessa do feito para uma das Varas Federais de Santos (fl. 251), sendo redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Em cumprimento ao despacho de fl. 261, os autores trouxeram certidões relativas ao imóvel (fls. 266/270). Noticiado o falecimento do co-autor Antonio Manoel de Carvalho (fls. 283/284), suspendeu-se o andamento do processo para fins de habilitação dos sucessores (fl. 285), requerida às fls. 291/292 pelos herdeiros Antonio Manoel de Carvalho Filho e Lillian Duberger de Carvalho. Instadas as partes a especificarem provas, protestaram pela juntada de documentos, pela oitiva de testemunhas e pela realização de prova pericial (fls. 374, 376 e 377). Após a manifestação do representante do

Ministério Público Federal (fls. 378/379), expediu-se edital de citação dos herdeiros de Sylvio Candido Teixeira e de João dos Santos Moura (fl. 381).Intimada, a União Federal requereu sua integração no pólo passivo da lide (fl. 387). Devidamente citada (fl. 406 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa.Respondendo ao ofício de fl. 409, a Secretaria do Patrimônio da União informou que o imóvel objeto da ação constitui-se parcialmente em terrenos de marinha, não demarcados no local (fls. 412/415).Diante da retificação dos limites da área usucapienda, os autores foram instados a juntar planta e memorial descritivo (fl. 466), acostados às fls. 472/501.Intimada, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI asseverou que a área pretendida não interfere com perímetro das terras indígenas (fl. 507).Certidões atualizadas das transcrições nºs 11.789, 15.233, 24.359, 44.873 e da matrícula nº 19.861 foram acostadas às fls. 512/516.Em atendimento ao despacho de fl. 544, os autores requereram a citação do confrontante José Américo Ferraz da Rosa (fls. 613/614), o qual, por não ter sido localizado no endereço declinado pelos demandantes, foi citado por edital (fls. 639/641).Nomeada curadora especial, manifestou-se às fls. 646/647.Providenciaram, também, juntada da transcrição nº 35.560, relativa à área maior, onde situado o terreno usucapiendo (fls. 677/682). Expedidos ofícios ao DEPRN e ao IBAMA, no sentido de especificarem, em planta, as áreas de manguezais vivos e aterrados, bem como o tipo de vegetação existente no restante do imóvel (fls. 708/709), vieram laudos de Vistoria e plantas de fls. 715/717 de 727/730.A SER - Serviços, Engenharia e Representações Ltda. informou ter adquirido parte dos direitos possessórios sobre a área objeto da lide, requerendo a substituição processual no lugar de Lilian Duberger de Carvalho e Antonio Manoel de Carvalho Filho, sucessores de Antonio Manoel de Carvalho Filho e Yara Duberger de Carvalho (fls. 739/753).Deferiu-se realização de perícia, com nomeação de expert, facultando-se às partes indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos (fl. 758).A empresa autora e a União Federal indicaram assistentes técnicos, tendo, esta última, formulado quesitos (fls. 765 e 771/772). Diante da notícia de irregularidade na representação processual dos confrontantes Seraphim Garcia - Espólio, Marcelina Gonçalves Garcia e Arthur Colechini (fls. 776/779), suspendeu-se o curso do processo para intimação dos sucessores (fl. 815), os quais não manifestaram interesse no feito (fl. 850).O Sr. Perito apresentou estimativa de honorários (fls. 860/861).Pedido de habilitação dos confrontantes Espólios de Maria Annita Alonso e Artur Alonso Júnior, Espólio de Leonor Fernandes Garcia, Ary Garcia (fls. 876/881), bem como Neide Righi Capp, Agnaldo Capp Neto, Luciana Parracho Capp e Regina Lúcia Capp Butterby Lima (fls. 884/891). Às fls. 906 restou revogado, em parte, o despacho de fl. 774, indeferindo-se quesitos formulados pela União, uma vez que tais indagações foram elucidadas pelo DNPM e IBAMA. Substituiu-se o perito. Depositados os honorários periciais (fls. 934/35), sobreveio Laudo (fls. 941/1001), com o qual concordou a autora SER - Serviços, Engenharia e Representações Ltda. (fl. 1014). A União Federal apresentou laudo técnico divergente (fls. 1016/1079).Intimado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 1086/1096).Alegações finais da União Federal às fls. 1100/1103. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 1109), sobrevindo retificação do memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fls. 1116/1119).Cientificadas as partes, manifestou-se a União Federal (fls. 1125/1138). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado entre a Avenida Anchieta e a Praia da Enseada, no Bairro Vista Linda, Município de Bertioga/SP. O imóvel usucapiendo compreende terreno desmembrado de área maior, anteriormente transcrita em nome de Antonio Alonso & Companhia - Transcrição nº 35.560, de 19/12/1928 (fl. 677). Referida transcrição deu origem à de nº 11.789, de 12/09/1939, tendo como adquirentes Serafim Garcia e Miguel Alonso Gonzalez, os quais, por meio da transcrição nº 15.233, transmitiram parte da área para Sylvio Candido Teixeira e sua mulher Carmelita Del Vecchio Teixeira (fl. 679 verso), esta objeto da presente ação, conforme se verifica da Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários (fls. 13/14). Opôs a União Federal resistência à pretensão, aduzindo que, embora não demarcada a LPM de 1831, o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do artigo 20, inciso II, da Constituição Federal e do artigo 2º do Decreto-lei nº 9.706/46:Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Fez-se necessário, então, a produção de prova pericial a fim de apurar a exata localização do bem e de se reconhecer a possibilidade ou não de ser usucapido. O Sr. Perito designado por este Juízo vistoriou o imóvel e seu entorno e procedeu ao levantamento topográfico planialtimétrico, representado em planta contendo suas dimensões, confrontantes e benfeitorias. De acordo com o apurado pelo Expert, a área usucapienda possui formato trapezoidal e está situada entre a Av. Anchieta e a Praia da Enseada, no Município de Bertioga/SP. Constatou que o acesso ao terreno é feito pela Av. Anchieta, através do nº 9.750, por meio de uma servidão de passagem medindo, aproximadamente, 100 metros de extensão.Inexistindo no local demarcação da Linha do Preamar Médio de 1831, traçou a faixa de terrenos de marinha, empregando metodologia divergente daquela usada pela Secretaria do Patrimônio da União. Segundo o vistor judicial o imóvel não está abrangido por terrenos de marinha, enquanto o trabalho de demarcação do assistente técnico da corré aponta no sentido de localizar-se em bens da União, não precisando, porém, qual o respectivo montante.A discordância entre o perito judicial e o técnico do ente público

tem origem na interpretação dada à expressão linha do preamar médio de 1831. Analisando os trabalhos periciais, verifico que a Linha do Preamar Médio encontrada pelo vistor foi calculada a partir da altura média de todas as preamares da tábua de marés da Estação Maregráfica do Porto de Santos no ano de 1831, o que permitiu defini-la na cota 0,49m acima do nível do mar na região de Santos (fl. 948). Outro aspecto que se impõe ressaltar é a observação, pela perícia, do disposto no item 4.8.2 da Orientação Normativa - GEADE-002, conforme esclarecido às fls. 1089/1090: Os cálculos realizados para a determinação da Cota Básica da LPM de 1831 seguiram os critérios da ON GEADE 02, conforme demonstrado a seguir: (...) A cota básica da LPM foi calculada a partir da média aritmética de todas as marés altas do ano de 1831. Saliente-se que a Orientação Normativa não usa o termo marés de sizígias, conceito comumente aplicado pelos técnicos da União para cálculo da cota básica. Tampouco esse termo faz parte da legislação vigente. No presente caso, o Sr. Assistente não apresenta cálculos ou critérios que indiquem qual método seria o correto para a determinação da cota básica, na sua interpretação. Conforme afirmado pelo Sr. Perito, a cota da LPM foi demarcada ao longo do trecho da Praia da Enseada de Bertiooga, em frente ao imóvel, por meio de nivelamento topográfico. Partindo da cota de nível determinada, cuidou o vistor de traçar outra linha paralela com 33,00 metros de distância horizontal, a qual define a Linha (limite) de Terrenos de Marinha (LLTM). Tenho por correta a demarcação da LPM procedida pelo expert ao considerar a média aritmética de todas as preamares, e não as máximas marés mensais, valendo-me dos lúcidos argumentos do voto objeto da APELAÇÃO CÍVEL N 2002.72.05.004702-7/SC - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - NICOLAU KONKEL JÚNIOR - 3a Turma do Tribunal Regional Federal da 4a Região - 24/11/09, vazados nos seguintes termos: Cumpro notar que compete à União conduzir o procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha, realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), conforme estabelecido nos artigos 9 a 12 do Decreto-lei n 9.760/46. Somente após este procedimento é que a União outorga o direito de uso desses terrenos a quem interessar. Ocorre que a demarcação de tais terrenos, não obstante tenha sido determinada por norma legal datada de 1946, ainda não foi realizada, em sua totalidade, no território nacional, pela União. É evidente que a falta de demarcação administrativa não impede sua fixação em Juízo, a fim de dirimir controvérsia pontual, na qual seja necessária a indicação precisa do domínio da União. Por força do texto do Decreto-lei n 9.760/46, o terreno de marinha incide nas áreas onde ocorrem as marés, ou seja, onde há movimento vertical diuturno das águas. Sua referência é a faixa de 33 metros contada a partir da linha do preamar médio de 1831: Art. 2 São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para aparte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Preamar é a máxima altura alcançada por uma maré cheia, enquanto que o preamar médio é o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações. (destaquei) Como bem ressalta Natália Ribeiro do Valle, para demarcarmos as terras de marinha precisamos, antes de qualquer coisa, descobrir qual a preamar média do ano de 1831, já que assim a lei requer. Tem-se como preamar média, o nível médio dos preamares, calculado depois de uma longa série de observações. Então, para chegarmos à preamar média citada na lei, é necessário, junto ao Órgão Público competente, conseguirmos o nível de todas as preamares de todos os dias daquele ano para a região que queremos estudar e a partir disso calcular a média aritmética entre todos eles (Terras de marinha: taxa de ocupação: devida ou indevida, como saber? RG Ed., 2007, p. 110). Ocorre que, na maioria dos casos, não há possibilidade fática de se obterem dados acerca do nível da preamar-médio do ano de 1831. Nas palavras de Carlos Roberto Soares e Rodolfo José Ângulo: O nível de preamar-médio é uma altitude, isto é, a distância vertical entre um nível zero de referência e a altura da preamar-média num determinado local e período. (...) Uma vez definida a linha de preamar não haveria dificuldade em delimitar a linha de 33m medidos horizontalmente em direção ao continente, que define a faixa de marinha. Porém, deve ser ressaltado que as características físicas da faixa de marinha vão depender das características da costa considerada. (...) Considerando-se a extensão da costa brasileira e a rede geodésica existente, pode-se afirmar que na maior parte da costa não há possibilidade de delimitar a linha de preamar-média atual. Fora este aspecto, a dinâmica dos ambientes costeiros, especialmente as praias, faz com que a linha de preamar possa mudar, até mesmo diariamente. Cabe ressaltar que a linha de preamar-média geralmente não coincide com nenhuma feição física da costa, que possa ser facilmente identificada tal como a linha de costa. Para conhecer o nível da preamar-médio do ano de 1831 deveria ser encontrado um registro mareográfico desse ano, além da necessidade deste estar referenciado a um marco ou nível de referência. Este registro parece não existir para a costa brasileira. Uma possibilidade, para se obter um dado aproximado seria, da mesma forma que se faz uma previsão astronômica de maré para qualquer local situado na costa, calcular a altura da preamar-médio astronômica de 1831. Porém, permaneceria o problema da localização, pois não há menção no decreto-lei a um local ou a um nível qualquer de referência. (Sobre a delimitação da linha de preamar-médio de 1831, que define os terrenos de marinha (Dec.-lei 9.760, de 05.09.1946). Revista de Direito Ambiental n20, p. 264). Em vista dessa evidente e insuperável dificuldade para a demarcação dos terrenos de marinha, o Decreto-lei n 9.760/46 dispôs que ela será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que



do mesmo se aproxime. O art. 11, por sua vez, impõe, para a realização do trabalho, que o SPU convide os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Esta primeira convocação tem a finalidade de auxiliar o SPU na tarefa de demarcação, com a oferta de material adequado à delimitação da área. Sem dúvida, essa faina é de interesse público, pois está a fixar faixa de terras que a Constituição Federal considerou fundamental à proteção nacional. Portanto, é razoável que a convocação não seja apenas dos interessados diretos, mas também de toda a população, o que justifica a expedição de edital. Assim, de posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do SPU determinará a posição da linha, dando-se ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Como se vê, para demarcação da linha de preamar médio, é necessário que se obtenham documentos relativos ao ano de 1831 ou, na sua ausência, outros que desse ano se aproximem. É evidente que, em casos extremos, é possível até mesmo que a fixação da linha tenha como base a situação atual do preamar médio. Basta, para tanto, que não seja encontrado nenhum documento passado que dê subsídios suficientes à fixação. Aliás, em muitos casos, este tem sido o procedimento adotado pelo SPU, especialmente em vista do que dispõe o art. 10 do Decreto-lei n. 9.760/46. No presente caso, ao contrário do alegado pela União Federal, os trabalhos periciais resultaram no cálculo da média de todas as preamares do ano de 1831, o que foi feito a partir da tábua de marés fornecida pela Diretoria e Hidrografia do Ministério da Marinha, referentes à Estação Maregráfica do Porto de Santos (Estação Torre Grande), obtendo, como resultado, a cota de nível de 0,49m, pois aplicada a redução de 0,72m para o Porto de Santos (vide fl. 962/964). E, como bem salientado nos esclarecimentos complementares, os desenhos e croquis apresentados pelo assistente técnico da União Federal são imprecisos, não contém medidas que permitam determinar com exatidão a abrangência dos terrenos de marinha e sequer indicam o posicionamento físico da LPM de 1831 em relação ao imóvel usucapiendo. O Auxiliar da ré apenas apresentou uma sobreposição de imagem aérea de 1953, sem medidas e curvas de nível que permitissem traçar, com rigor técnico, a LPM. A conclusão do Laudo Pericial, por conseguinte, se presta para descaracterizar o imóvel usucapiendo como terreno de marinha, porque apoiada em dados e esclarecimentos técnicos irrefutáveis ante os argumentos da ré. Nesse passo, competia ao ente federal, desde quando manifestou interesse no feito por meio de petição protocolizada em 1980, provar, satisfatória e seguramente, que o imóvel usucapiendo está inserido nos 33 (trinta e três) metros de profundidade medidos para parte da terra na posição da LPM de 1831, ainda que presumida. Não foi, porém, o que sucedeu durante a instrução processual. Quanto à alegação do Assistente da ré no sentido de haver divergência das medidas do terreno especificadas na planta de fl. 501 e aquelas levantadas pela perícia, esclareceu o Expert que, com relação à frente, o terreno encontra-se murado e no mesmo alinhamento predial dos imóveis confrontantes (...). O que ocorreu é que a planta de fl. 501 não corresponde à realidade fática e física do imóvel em exame (...). O fato da planta de fl. 501 conter imprecisões em relação à situação topográfica do imóvel não significa que o Perito tenha demarcado um imóvel diferente do pleiteado pelo Autor. Pelo contrário. A planta de fl. 501 é imprecisa e carecia de maiores detalhes. O levantamento elaborado pela perícia é muito mais fiel à realidade do local e isso pode ser percebido no croqui de fl. 946 e nas fotografias do Anexo 2 do Laudo Pericial, onde se comprova que a área pretendida é murada e ocupada pela Autora. (fl. 1093/1094) Posteriormente, intimado pelo Juízo a dizer se o levantamento planialtimétrico cadastral foi realizado de acordo com a Escritura de Cessão de Direitos Hereditários de fls. 15/16, independentemente da situação fática do muro, o Perito respondeu afirmativamente (fls. 1116/1117). De fato, conforme constatado pelo vistor, o imóvel perfaz um total de 19.249,00m, medida que muito se aproxima daquela oferecida pela parte autora às fls. 492 (19.248,651m). Retificou-se, contudo, o número da transcrição apontada anteriormente no memorial descritivo de fls. 952/953, ao mencionar que o imóvel usucapiendo seria objeto da Transcrição nº 44.873, quando, em verdade, faz parte da Transcrição nº 15.233, de 19/10/1964. Conforme mencionado acima, o imóvel usucapiendo foi desmembrado de área maior, anteriormente transcrita em nome de Antonio Alonso & Companhia - Transcrição nº 35.560, de 19/12/1928 (fl. 677). Referida transcrição deu origem à de nº 11.789, de 12/09/1939, tendo como adquirentes Serafim Garcia e Miguel Alonso Gonzalez, os quais, por meio da Transcrição nº 15.233, de 19/10/1964, transmitiram parte da área para Silvio Candido Teixeira e sua mulher Carmelita Del Vecchio Teixeira (fl. 679 verso). Estes, por sua vez, em 19.10.1964, firmaram Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários com Jayme Ferreira, Carlos Alberto de Barros Ferreira e Antonio Manoel de Carvalho (fls. 13/14), autores originários da presente ação, com exceção de Carlos Alberto de Barros Ferreira, tendo em vista cessão de direitos de fl. 11. Como se vê, a área ora pretendida foi adquirida de Silvio Candido Teixeira e sua mulher Carmelita Del Vecchio Teixeira e, portanto, é objeto da Transcrição nº 15.233. O erro material levado a efeito pelo Sr. Perito fica claro quando comparados os números de inscrições dos terrenos junto ao INCRA, pois o imóvel relativo à Transcrição nº 44.873 está cadastrado sob o nº 41.05.006.010029 (fl. 680 verso), ao passo que o imóvel objeto da presente ação possui cadastro de nº 41.05.006.50039, como bem afirmado pelo próprio Perito no memorial descritivo (fl. 953) e corroborado pelos documentos de fls. 19/21. Segue, portanto, o memorial descritivo devidamente retificado (fls. 1118/1119): Uma gleba de terras localizada na Avenida Anchieta, número 9.750, com frente para a Praia da Enseada de Bertioga, no Bairro de Vista Linda, Município de Bertioga-SP, desmembrada do Sítio São Gonçalo, originalmente registrada

conforme Transcrição número 15.233 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP, lançada em 19 de outubro de 1.964 (e transcrições anteriores nº 11.789 de 12/09/1939 e nº 35.560 de 19/12/1928), assim descrita: inicia sua divisa no vértice 1, indicado em planta complementar a esse memorial, situado na interseção do alinhamento predial da Praia da Enseada de Bertioga com a propriedade de Rubens Imóveis; a partir desse ponto 1, que possui coordenadas UTM N-7.365.894,69 e E-390.818,83, segue até o vértice 2, que possui coordenadas UTM N-7.365.866,73 e E-390.736,61, com distância de 86,84m e rumo de 71º1321SW; do ponto 1 ao ponto 2 confronta com o alinhamento predial da Praia da Enseada de Bertioga; deflete à direita e segue com distância de 235,57m e rumo 01º0036NE, até atingir o ponto 3 que possui coordenadas UTM N-7.366.102,26 e E-390.740,77; do ponto 2 ao ponto 3 confronta com imóvel de propriedade de SER - Serviços Engenharia e Representações Ltda.; deflete à direita e segue com distância de 86,84m e rumo 71º1321NE, até atingir o ponto 4 que possui coordenadas UTM N-7.366.130,22 e E-390.822,99; do ponto 3 ao ponto 4 confronta com imóvel de propriedade de SER - Serviços Engenharia e Representações Ltda.; deflete à direita e segue com distância de 235,57m e rumo 01º0040SW, até atingir o ponto 1 de início desta descrição; do ponto 4 ao ponto 1 confronta com propriedade de Rubens Imóveis. A área total do terreno é de 19.249m(dezenove mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados). Possui construções que totalizam 586,86m de área. Cadastrado no INCRA sob número 41.05.006.50039. Fixadas tais considerações preliminares e verificada a possibilidade de usucapião do imóvel, passo à análise do mérito, aferindo a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Nosso legislador preconizou no Código Civil de 1916 (art. 485) o seguinte preceito: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade. Ou seja, a posse é a exteriorização do pleno exercício da propriedade, não bastando a intenção subjetiva do agente de possuir a coisa como própria, mas a forma como o poder fático do agente sobre a coisa se revela ao mundo exterior. Impende ressaltar também, tratar-se a hipótese ora examinada de usucapião extraordinário, disciplinado no artigo 550 do antigo Código Civil e vigente à época da propositura da ação: Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no registro de Imóveis. Nesse passo, requer seja perquirida se a posse dos demandantes, somada a de seus antecessores, se revela de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a prescrição aquisitiva. A resposta deve ser positiva. Com efeito, dos documentos coligidos aos autos verifica-se que o lote de terreno pretendido foi adquirido pelos autores originários em 19.10.1964, por meio de Escritura de Promessa de Cessão de Direitos Hereditários firmada com Sylvio Candido Teixeira e Carmelita Del Vecchio Teixeira (fls. 13/14). Esses últimos, de seu turno, haviam-no adquirido de Serafim Garcia e Miguel Alonso Gonzalez (fls. 679 verso), os quais adquiriram o bem de Antonio Alonso & Companhia, conforme transcrição de fl. 677. Verifico do laudo pericial e das fotografias que o acompanharam (fls. 951/952 e 971/999) que o imóvel encontra-se murado na parte frontal e nas laterais, possuindo diversas benfeitorias, tais como um galpão aberto e outro fechado, dois depósitos, uma construção destinada à criação de cabras, um escritório, dois sanitários e, inclusive, uma casa destinada à moradia. Extrai-se, ainda, da Audiência de Justificação de Posse que as testemunhas corroboraram a presença dos autores originários há mais de 15 (quinze) anos e, antes da construção dos muros, as dívidas eram mantidas por meio de cercas de arame e picadas (fls. 224/225). Isoladamente, há juntada de comprovantes de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em nome do primeiro autor Antonio Manoel de Carvalho, já nos anos de 1970 e 1971 (fls. 19/21). Sendo assim, tendo os demandantes logrado evidenciar posse em continuidade à de seus antecessores, mansa, pacífica e ininterrupta pelo tempo legal, exercida com animus domini, há de lhes ser reconhecido o direito de adquirir a propriedade. Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, a usucapião sobre o domínio do imóvel de 19.249,00m, objeto da Transcrição, nº 15.233 de 19.10.1964, localizado entre a Avenida Anchieta e a Praia da Enseada, no Bairro Vista Linda, Município de Bertioga/SP, em favor de SER Serviços de Engenharia e Representações Ltda. e Espólio de Jayme Ferreira, garantindo-lhes, observadas as formalidades legais, o registro e a matrícula perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia da presente sentença, da certidão de fls. 11/17, das Transcrições de fls. 677/682, do memorial descritivo (fls. 1118/1119) e planta de fls. 1001, para as providências cabíveis. Em razão da sucumbência, de acordo com o disposto no 4º, do artigo 20 do C.P.C., condeno a União ao reembolso da remuneração do Sr. Perito Judicial e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. e Intimem-se.

**0047606-72.1999.403.6100 (1999.61.00.047606-4) - CARMA PEREIRA DE MORAES(SP092202 - GERALDO FAVARO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E Proc. DRA.SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARIA LUISA CORREIA VIANNA X WILSON PALHARES**

Fls. 443/447: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o decidido às fls. 271/277, remetendo-se os autos ao d.

**0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9)** - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 557 verso. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. Int.

**0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0)** - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Mantenho a decisão exarada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios a autora. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da minuta do Edital, como determinado às fls. 580. Int.

**0004331-80.2007.403.6104 (2007.61.04.004331-5)** - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA E SP170134 - LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARLUCE PEREIRA DA SILVA X LEONILDO CANDIDO DE LUNA X ANGELICA SANTOS REIS X MARIA JOSE BATISTA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4)** - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Nos termos do disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, promovam os autos a citação, por Edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, providenciando a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da respectiva minuta. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8)** - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS) Providenciem os autores a juntada aos autos da minuta do Edital. Int.

**0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 288/291: ... Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas (artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, quer arbitro em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

**0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)**

Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, MARCELLA VIEIRA RAMOSA a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

**0006752-38.2010.403.6104 - JOAO GOMES DE MOURA X MARIA ALEXANDRE MOURA(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X JURANDIR DA SILVA X VILMA SANTOS DA SILVA X EURIDES DA SILVA JOSINHO PIRES X ROSARIO PIEDADE JOSINHO COUTINHO PERES X HELENICE DA SILVA DOS SANTOS X MARIA GREGORIO DA SILVA X EUNIDES DA SILVA**

Aguarde-se por trinta dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo acima assinalado, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

**0007670-42.2010.403.6104 - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA(SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Solicite-se, via correio eletrônico, junto à CECAP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de Celso Santos Filho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 166, 181 e 190. Int. e cumpra-se.

**0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fls. 247/249: Proceda-se à consulta do endereço de Milton Alberto de Mello junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse à sua citação. Após, citem-se. Cumpra-se e intime-se.

**0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN**

Fls. 408: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0001792-05.2011.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ELISIO DA CONCEICAO GODET X MARIA LAURETA SIMOES DE CARVALHO X ORTALINO RAMOS VASSAO X LUZIA PEREIRA VASSAO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CHIBILY X LUIZ LIMA DE CAMARGO X HILDA LIDIA MOTTA(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X PEDRO**

MOTTA X LAUDINA DOS SANTOS FERREIRA X CAETANO FRANCISCO DOS PASSOS X CYRO RIBEIRO PEREIRA X ARDEVAN MACHADO X DOMINGOS DE OLIVEIRA SOCORRO X DANIEL MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA X PERSIO MARTINS DA SILVA X LEONILIA MACIEL DA SILVA X MIRIAM MARTINS DA SILVA X ELISEU MARTINS DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA X CARMEM MARTINS DA SILVA X MARIA MARTINS DA SILVA X ACACIO MARTINS CORDEIRO X TEREZINHA NUNES GAMBERO X JOSE GAMBERO X JULIO CALVINO RIBEIRO X APPARECIDA NUNES DOS SANTOS X JOAO DIONISIO DOS SANTOS X JAIME NUNES X JOSE NUNES X LUCILA DE MENDONCA NUNWA X JOSE ADRIANO DE LIMA X MARIA PUREZA ALENCAR LEAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X LUIZ GERMANO NEVES X ROZELIA ALVES DA SILVA NEVES X ANTONIO DOS SANTOS X ELZA BATISTA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CESAR PENICHE X BENEDICTA MARTINS PENICHE X EUGENIA DOMINGUES DIAS X NICOLAS TANNOUS MAALLOULI X SILVIO DE SOUSA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X CARAI RIBEIRO DE ASSIS BASTOS X MARIA APARECIDA COELHO BASTOS X MANOEL FERREIRA X MARIA CORREA FERREIRA X DILERMANO DO NASCIMENTO X CLUBE DE CAMPO TERRAS DE SANTA BARBARA S/C(SP057633 - IRIO CARVALHO DE AZEVEDO) X ATAIDE PESSOA X CLEIDE ESCREPANTE GORDILHO(SP178714 - LILIAN GUATURA BARBOSA E SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Intime-se o autor a requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0001793-87.2011.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X KATSUE KUMA X DIRCE FONSECA DE JESUS BAPTISTA X OSVALDO AQUINO DA SILVA(SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO UEDA X ROBERTO SEIDI SETOGUCHI X CELIA TAKAKO CHDKUJI SAITO X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X ELISA MIDORI DE ALMEIDA X JORGE HISSASSI HATANO X YOKO HATANO X GIOVANNI DI FOLCO X PETRONILHA LOURDES DI FOLCO X PASQUALE DI FOLCO X ADELIA MARIA DI FOLCO X MARIA CORREA DE AQUINO X GUMERCINDO DE AQUINO X MARILSA CORREA DE AQUINO DA SILVA(SP261569 - CARLA FERREIRA DE MORAES) X ONERIO AQUINO DA SILVA X BENEDITA CORREA AQUINO DE RAMOS X ORTALINO ROBERTO DE RAMOS X CESAR CORREIA DE AQUINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA AQUINO X LUIZ ANTONIO BROGLIA X LIGIA LIMA BROGLIA X ADALGISA LOPES LOURENCO X GREGORIO FERNANDES JUNIOR X ARSENIA DE FREITAS FERNANDES X JOAO DE FREITAS FERNANDES X NOEMI BATISTA FERNANDES X DAVIDO DE FREITAS FERNANDES X CLARACI DO PRADO FERNANDES X JOAO CORREA X ELZA DE AQUINO CORREA X ANTONIO HIROSHI YOSHIDA X TANIA SHIGUENA YOKOTA X CARLINO NASTARI(SP129894 - EMILIO FREITAS D'ALESSANDRO) X IRENE NASTARI X CEZAR NALON X ACY QUINA NALON X LINO DA SILVA MOTTA X MARILDA DIAS DE OLIVEIRA MOTTA X ANANIAS FERMINO DOMINGUES X MARIA PEREIRA ROCHA X JTNEZ GARCIA FERNANDEZ X CID MARTINS SANCHEZ X WALDECY ALBANEZ SANCHES X CARLOS RAMOS(SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X NEUZA DE SOUZA RAMOS X NIVALDO MARTINHO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X GENIVAL MARTINS DOS SANTOS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X NASCIMENTO ROCHA DOS SANTOS X DOURACI MESSIAS DOS SANTOS X MARILINO RODRIGUES X LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES X SIDNEI DO COUTO X ANTONIO BATISTA X EDVALDO SANCHES X IZILDA SILVA SANCHES X ORLANDO DA SILVA PRETO(SP025946 - NELSON RIBEIRO) X CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS PRETO X CIRO DAVI X ARLI LOPES DE SOUZA X CLAIRE CAMARGO MARQUES X ROBERTO GUIMARAES X ESTHER GERALDO WENGRZYNEK X JOAO GERVASIO WENGRZYNEK X ADAHI RODRIGUES DOS SANTOS X IONE FRANCA DE PAULA SANTOS X PAULO RUBENS QUINA DE AGUIAR X LINO PEDROSO DE ALMEIDA X CLEUSA URAO SULINO DA COSTA ALMEIDA X LUCIANO Y MISUFARA X ROBERTO GUIMARAES X LIBORIO PEREDIA ROSA X CICERO PONTES BELO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 1088/1093), prossiga-se, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNAI no pólo passivo. Após, intime-se o autor a requerer o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

SENTENÇA: Nos termos do artigo 535, I, do CPC, opõe a autora os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 752/756, alegando contradição quanto ao valor probatório do laudo elaborado pelo perito judicial em relação ao parecer técnico do IPT e, também, no que tange à igualdade dos produtos importados

com os relacionados no parecer técnico do IPT, não obstante a divergência existente entre os lotes dos produtos.É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão trazida nos embargos encontra-se efetivamente apreciada na sentença, como se extrai dos seguintes excertos: Pois bem. O laudo de fls. 414/446, elaborado pelo perito judicial, abordou minuciosamente e com bastante técnica a questão. Apesar de as amostras originais dos produtos encontrarem-se inviabilizadas por ocasião da elaboração do laudo judicial, o expert fundou-se em elementos científicos e estudos pormenorizados do conjunto probatório produzido nos autos para angariar sua conclusão. [...] Não obstante tratar-se de mercadoria análoga, os fundamentos do referido parecer técnico foram substancialmente avaliados pela perícia, sendo que os critérios levantados em tal parecer para classificar a mercadoria segundo o código NCM 2929.10.90 não merecem prosperar pelos motivos já expostos. As complementações do Laudo Pericial de fls. 680/716, 737/747 e 767/770, em especial, ratificam o referido contexto. Percebe-se que o teor do parecer técnico do IPT foi considerado como elemento de convicção, a despeito de tratar de lotes divergentes, entretanto a conclusão do respectivo parecer não resultou em consonância com as demais provas produzidas durante a instrução processual. Ademais, a observação a respeito da disparidade entre os lotes dos produtos avaliados e dos produtos efetivamente importados é necessária por evidenciar circunstância fática do caso deveras relevante para a análise do conjunto probatório. Por fim, vale ressaltar que os ataques ao valor probatório dado ao laudo elaborado pelo perito judicial padecem de fundamento, tendo em vista que a análise do expert considerou toda extensão da prova produzida pelas partes e demais elementos científicos pertinentes ao caso, inclusive no que se refere ao parecer técnico do IPT juntado pela autora. Nesses termos, se a embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 11 de junho de 2012.

**0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES)**  
Fls. 582/590: Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo concedido às fls. 564, manifeste-se a União Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006323-71.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**  
SENTENÇA Na presente execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 261). Declaro, dessarte, extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004723-44.2012.403.6104 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FERREIRA DA SILVA**  
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RENATO FERREIRA DA SILVA, objetivando, a condenação dos réus no pagamento das despesas condominiais do apartamento 63, com vencimentos nos períodos de 05/07/11 à 05/02/12 mais acréscimos legais, custas de despesas processuais. De plano, analisando a documentação acostada, constato a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar na presente demanda. Com efeito, pretende o condomínio autor a condenação ao pagamento das despesas condominiais em aberto. Verifico que a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, eis que, apesar de credora fiduciária, não há notícia dos autos de a propriedade ter se consolidado em seu nome, razão pela qual sem a tradição do bem, não é responsável pelas despesas de condomínio, cuja cobrança é objeto da presente ação, devendo, pois, ser excluída da lide. Por outro lado, excluída a CEF, e presente controvérsia decorrente de relação jurídica obrigacional, na qual não houve a intervenção de quaisquer dos entes aludidos no artigo 109, I, da Constituição Federal. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação à CEF, com fundamento no artigo 295, II do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa

dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente, com as nossas homenagens. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003615-77.2012.403.6104** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista das considerações de fls. 130/132, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 19 de junho próximo. Redesigno a audiência para o dia 04 de Setembro de 2012, às 14 hs. Após, devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

**0003750-89.2012.403.6104** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ROSENVALDO RAMOS DE LIMA JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP244231 - RICARDO LUIS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 58/61. Int.

**0005658-84.2012.403.6104** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TADEU SCALDAFERRI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, a ser realizada no dia 15 de 08 de 2012, às 14 horas. Intime-se, pessoalmente, para comparecimento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao d. Juízo Deprecante. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005906-21.2010.403.6104** - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

J. Defiro pelo prazo requerido. Após, manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006143-21.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 157. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208863-46.1989.403.6104 (89.0208863-4)** - UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A

Fls. 620/622: Esclarecida a dúvida suscitada pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

**0204802-11.1990.403.6104 (90.0204802-5)** - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERRANA AGENCIAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada nos autos (fls. 207 e 228), pugnando a exequente pela extinção do feito (fls. 399). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006580-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006580-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO ABDUL ABOU ARABI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Na presente execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos, conforme acordo firmado entre as partes (fls. 158/160).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Fls. 397/639: Manifestem-se os exequentes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)** - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR.ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens da empresa executada, quantos bastem para satisfação do crédito exequendo, no importe de R\$ 15.266,26 (quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Int. e cumpra-se.

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0002135-35.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004963-04.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Prossiga-se com a execução em face de Movimento União Brasil Caminhoneiro - MUBC. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, mister se faz o cumprimento do determinado na parte final de decisão de fls. 127/128, devendo a União Federal apresentar prova do valor atualizado do domínio pleno do imóvel objeto dos autos, bem como do prejuízo material decorrente do esbulho. Int.

**0006443-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA:Vistos ETC.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs, tempestivamente, estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, objetivando a integração de sentença proferida por este juízo (fls. 56/57).Aduz a embargante que o julgado padece de omissão por não ter se pronunciado acerca do pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização em razão da indevida ocupação do imóvel, no período do esbulho, isto é, entre o registro da consolidação da propriedade e a efetiva imissão na posse.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Neste caso, demonstra a embargante que, de fato, o pedido de cunho indenizatório não foi objeto de exame no julgamento da lide.Por isso, excepcionalmente, é de se conferir caráter infringente aos embargos, a fim de sanar a omissão.Como mencionado alhures, além do pedido possessório, a



requerente postulou a condenação dos réus a pagar indenização em face da ocupação indevida do bem, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, mediante o arbitramento de taxa de ocupação mensal, tomando como base o aluguel mensal do imóvel em questão, no período do esbulho. De fato, nas ações possessórias é possível haver a cumulação de alguns pedidos, podendo nelas ser invocada, além da proteção possessória, indenização pelos eventuais prejuízos resultantes da violação à posse. Na hipótese em apreço, pretende a CEF, ser indenizada pelo prejuízo material decorrente da indevida manutenção dos autores na posse do imóvel. Restou comprovado nos autos que a instituição financeira passou a ser a legítima proprietária do bem em litígio a partir de agosto de 2010, quando registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da fiduciária CEF junto ao cartório competente, conforme matrícula encartada às fls. 12/14. A pretensão encontra fundamento no artigo 37A da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 37A - O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. Ressalto que o dispositivo supracitado não é novo no ordenamento jurídico, uma vez que similar prescrição encontrava-se inserta no artigo 38 do Decreto-Lei nº 70/66, que assim dispõe: No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Destarte, configurada a ocupação irregular do imóvel após a averbação da consolidação da propriedade no Registro de Imóveis, a fiduciária faz jus à percepção de uma indenização pela ocupação, a contar da data do registro até a data da desocupação (fls. 51/52), sob pena de enriquecimento ilícito dos fiduciários, responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação jurídica firmada com a entidade financeira. Conclui-se, assim, que os requeridos devem arcar com a indenização pela indevida ocupação do imóvel. Quanto ao tema, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMISSÃO DE POSSE. ARREMATAÇÃO. REGISTRO. TAXA OCUPAÇÃO. 1. Substancia a jurisprudência assente na Corte, no exame de hipóteses assemelhadas, onde o objeto do recurso se dirige à cobrança da taxa de ocupação de imóvel, no sentido de que é devida, a partir do registro da carta de arrematação, a taxa de ocupação mensal durante todo o período em que o devedor ocupá-lo irregularmente. 2. Efetuado o registro da carta de arrematação em 24 de agosto de 2004, com posse dos adquirentes do imóvel somente em 23 de julho de 2008, é cabível o pagamento de taxa de ocupação ao longo de todo o período mencionado. 3. Recurso de apelação não provido. (TRF 1ª Região, AC 200738000371343, Rel. JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (Conv.), e-DJF1 10/10/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMISSÃO NA POSSE. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE.- Trata-se de recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para imitar a CEF na posse do imóvel descrito nos autos, condenando a Ré ao pagamento de taxa mensal de ocupação, até a efetiva imissão da CEF na posse do bem, conforme disposto no art. 38, do DL 70/66.- Na hipótese, a escritura de compra e venda do imóvel em questão fora lavrada em 1982. No ano de 1994, a CEF adjudicou o referido bem, conforme Carta de Adjudicação constante dos autos, lavrada de acordo com o Artigo 37 do Decreto-Lei n.º 70/66. Face à adjudicação, houve o cancelamento da hipoteca. A ação originária foi autuada em 2003, tendo sido requerida a imissão da CEF na posse do referido imóvel, bem como o arbitramento de taxa mensal de ocupação, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, até a efetiva imissão na posse.- Registrada a carta de adjudicação do bem que fora dado como garantia hipotecária no Cartório de Imóveis no ano de 1994, está o pedido de imissão de posse amparado no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade já foi reiteradamente afirmada pelo e. STF.- Ressalte-se que a ré sequer figurou como mutuária do contrato. Tendo a CEF adjudicado o imóvel em 1994, revela-se infundada a afirmativa da ré no sentido de que teria adquirido o imóvel da antiga mutuária.- A cobrança da taxa mensal de ocupação encontra amparo legal no art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66, não sendo razoável manter a ocupante no imóvel após a notificação para entregá-lo, sem nenhum ônus. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 360328, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 18/11/2009). Para efeito de arbitramento do valor da indenização, entendo razoável a quantia de percentual de 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor de avaliação (R\$ 91.000,00 - fl. 24) por mês de ocupação indevida. Ressalto que o valor da indenização devida à instituição financeira deve ter por base a avaliação do imóvel no momento da consolidação, uma vez que este é o termo inicial da ocupação indevida. No caso, considerando que a ocupação indevida manteve-se de agosto de 2010 a março de 2012, é devida pelos autores a importância mensal de R\$ 455,00 durante esse lapso temporal (19 meses). Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, a fim integrar a sentença e alterar o seu dispositivo, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a reintegração definitiva da Caixa Econômica Federal na posse do Lote 11-A da Quadra 97, localizado no loteamento Terrenos do Campo, Terceira Gleba, Município de Praia Grande/SP. Condene os réus, outrossim, a pagar indenização pela indevida ocupação do imóvel, no valor mensal de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), devidos mês a mês entre agosto de 2010 e março de 2012. As prestações mensais acima deverão ser atualizadas desde os vencimentos

até o efetivo pagamento, de acordo com os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência também de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, mantenho a sentença como lançada. Anote-se no registro de sentenças. P. R. I.

**0007201-59.2011.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 131. Int.

**0003758-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 40. Int.

**0005711-65.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005671-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005671-7)** - ITALO OTICA DE SANTOS LTDA EPP X ITALO OTICA E RELOJOARIA LTDA EPP X GALPAO 121 LTDA EPP X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA X BANANA BRASIL SHOW LTDA EPP(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE. E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 510/511 - Defiro. Proceda-se à penhora de ativos financeiros eventualmente localizados em dos autores, através do sistema Bacen-Jud, até que atinja o valor devido (R\$ 1.189,85). Efetuada esta e restando positiva, intime-se os executados. Não sendo localizados valores, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2)** - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS X DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em Secretaria. Não obstante todo o processado, verifico que não há nos autos cópia do Formal de Partilha dos bens deixados por Sergio Dias de Freitas, de modo a comprovar sejam os autores seus únicos sucessores. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

**0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 187/ 188: intime-se pessoalmente a testemunha arrolada no item 1 para comparecer à audiência previamente designada (26/07/2012, às 14:00 horas) e ser ouvida. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que sejam ouvidas as demais testemunhas (itens 2/ 5), conforme requerido. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Indefiro a produção da prova oral requerida pelos réus, porquanto a solução da controvérsia depende do exame de

fatos objetivos, sendo, portanto, suficientes os documentos já produzidos nos autos. Assim, venham conclusos para sentença. Int.

**0000877-53.2011.403.6104** - BRECKLAND MANAGEMENT LTD(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 675.Fls. 679/680 - item 1 - Defiro. Oficie-se à Comissão Permanente de Leilões da Alfândega do Porto de Santos solicitando cópia do edital (LPF) nº 009/2011, realizado em 27/10/2011, do termo de avaliação da embarcação, bem como os dados referentes ao arrematante.Com a resposta, venham conclusos para apreciação do mais requerido.Int.

**0005050-23.2011.403.6104** - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 252 - Defiro a prova pericial requerida e nomeio perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado do encargo, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a tabela constante na Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005594-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-77.2010.403.6104) DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X NILVA MARIA CORDEIRO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Para melhor conhecimento dos fatos narrados na exordial, verifíco que o pronunciamento desde Juízo acerca do pleito liminar somente se afigura possível após o aperfeiçoamento do contraditório. Cite-se, com urgência. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005122-73.2012.403.6104** - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Analisando a defesa apresentada às fls. 82/85, verifico que a requerida não impugnou especificadamente os fatos alegados pelo autor.Observo, outrossim, que a certidão de fls. 96 não atende ao disposto no 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, pois não afirma encontrar-se o fiduciante em local incerto e não sabido.Mantenho, pois, a decisão que deferiu o pedido de liminar.Ciência ao requerente dos documentos acostados com a contestação.Diante do depósito efetivado nos autos, manifeste-se a CEF se tem interesse na composição do débito.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6334**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208141-12.1989.403.6104 (89.0208141-9)** - EMILIANO RODRIGUES X SYLVIO CANDIDO X WALDEMSAR BONFIM X WILSON DE SANTANA X ALBERTO DE PAULO X ARSENIO TEIXEIRA V.NETO X BRUNO OLEGARIO DORNER(Proc. JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) O ofício n. 05181/2012 da UFEP-P-TRF3ªR informa que a conta do depósito em favor do co-autor Bruno Olegário Dorner, oriunda do Precatório n. 2003.03.00036463-0, se encontra para com saldo e parada há mais de 08 (oito) anos.O referido autor faleceu, era viúvo e não deixou herdeiros para habilitação nestes autos, conforme

consta na certidão de óbito de fl. 379. O declarante, aparentemente seu cunhado, também faleceu deixando viúva a Sra. Ester Rebello, conforme informação da autarquia-ré (fl. 394). Tendo em vista a insistência dos Advogados no recebimento dos seus honorários contratuais, que por diversas vezes peticionaram e obtiveram as decisões deste juízo às fls. 391/392 e 419, determino que informem se conseguirão entrar em contato com a Sra. Ester Rebello, a fim de habilitarem eventuais herdeiros nestes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo herdeiros, oficie-se à Divisão de Precatórios para que cancele o Ofício Precatório, supra citado, nos termos do artigo 51 da Resolução n. 168/2011-CJF/STJ. Cumprido o cancelamento, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0201000-68.1991.403.6104 (91.0201000-3) - ADALBERTO MARIANI X ANTONIO ALBERTO AULICINO X JOSE AULICINO X MIGUEL AULICINO FILHO X PAULO AULICINO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ADALBERTO MARIANI, ANTONIO ALBERTO AULICINO, JOSÉ AULICINO, MIGUEL AULICINO FILHO e PAULO AULICINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 197v.), o qual não opôs embargos à execução (fls. 200), diante de concordância com o cálculo autoral. Ofício precatório expedido às fls. 217, com depósito (fls. 229), levantado mediante alvará (fls. 234). Apresentado saldo remanescente (fls. 238/239), impugnado pela autarquia (fls. 241/242), com remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 256). Decisão às fls. 262/262, deferindo expedição de precatório complementar, com interposição de agravo de instrumento pela autarquia, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 271). Precatório expedido às fls. 279, devolvido para regularização. Às fls. 286/292 e 293/295, cópias de decisões negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autarquia, e dando provimento ao Recurso Extraordinário. Nova remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 298/304), manifestando-se as partes às fls. 306 e 308. Decisão deferindo expedição de requisição de pagamento (fls. 309), o qual foi expedido, excluindo-se o autor falecido, Adalberto Mariani (fls. 321). Devolvido para regularização, foram expedidos novos requisitórios (fls. 333/337), com extratos de pagamento às fls. 339/343, e comprovantes de levantamento às fls. 345/349. Instada a parte autora a regularizar a habilitação quanto ao autor Adalberto Mariani, requereu o patrono o prosseguimento dos autos quanto aos demais autores, noticiando que a beneficiária Jurema Dulce do Amaral Goulart Mariani não tinha interesse em habilitar-se nos autos, em virtude da pequena importância a receber (fls. 357). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que na eventualidade de existência de saldo, nada impede a expedição de precatório complementar, visto que o pagamento do crédito deve ser realizado de forma integral. Contudo, no caso em exame, estou convencida de que a execução foi satisfeita, pois a pretensão do exequente Adalberto Mariani de expedição de um segundo precatório complementar para pagamento da módica quantia de R\$ 71,12 (fl. 304) configura hipótese de prestação economicamente inviável e que desvirtua completamente a relação cus-to/benefício. Portanto, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, haja vista os depósitos nos autos, bem como o valor exíguo de R\$ 71,12 (fls. 304), cumpre por fim a execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012418-64.2003.403.6104 (2003.61.04.012418-8) - ADEMIR CELESTINO DE PAULA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS) DESPACHO DE FLS. 150:** Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0014437-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014437-0) - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS) DE FLS. 331:** Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0014973-54.2003.403.6104 (2003.61.04.014973-2) - EDILEUZA SILVEIRA DE SANTANA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

(ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)DESPACHO DE FLS. 114Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

**0016431-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016431-9)** - MARLENE SOARES BENEDITO X EULALIA CRISTINA DE SOUZA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

(ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)DESPACHO DE FLS. 151:Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora. Havendo impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, aguarde-se no arquivo. Int.

**0016792-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016792-8)** - SEBASTIAO REGINO DE JESUS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DESPACHO DE FLS. 216Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições. Antes da transmissão dos referidos ofícios, dê-se nova vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0018306-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018306-5)** - HILARIO DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

(ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)DESPACHO DE FLS. 72Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0013766-83.2004.403.6104 (2004.61.04.013766-7)** - ANAMARIA FRANGETTO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO(SP139175 - CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK)

Diante do teor da informação e documentos de fls. 249/252, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo noticiado às fls. 217vº e 218.Int.

**0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0)** - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia cinge-se em saber se a autora exercia atividades em condições especiais, sujeitas a agentes agressivos à saúde na empresa ex-empregadora, no período indicado na inicial. Assim, acolho o seu pedido e determino a realização de perícia no local de trabalho da empresa SABESP, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio, para o encargo Sr. LEONARDO JOSÉ RIO - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Intime-se o Expert, por email leorio@cebnet.com.br, para que informe a este juízo a data a ser realizada a perícia. Com a resposta, oficie-se a empresa, bem como dê-se vista às partes.

**0009302-06.2010.403.6104** - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ORLANDO VISCARDI JUNIOR à sentença de fls. 242/248, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve contradição do julgado quanto à necessidade de comprovação de exercício de forma habitual e permanente de atividade exposta à agente insalubre antes da edição da Lei 9.032/95. Relatei. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser acolhidos. De fato, a sentença apresenta contradição uma vez que aduz na fundamentação que no período trabalhado até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houvesse a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial e que somente a partir de 29/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente não ocasional nem intermitente a

agentes prejudiciais à saúde. Quando da análise do caso concreto na sentença, verifica-se que se exigiu a comprovação da habitualidade e permanência para períodos anteriores à 28/04/1995, sendo contraditória a sentença nesse ponto. Face ao exposto, passo ao reexame do caso concreto, a partir do 1º parágrafo de fl. 244-verso, nos seguintes termos: No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre, no período de 01/01/80 a 28/04/1995 (data da Lei 9.032/95) laborado na condição de dentista autônomo, e que exercia a profissão sujeito a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para o fim de concessão do benefício. Ressalte-se que, quanto ao período de 01/06/86 a 31/08/86, 01/10/86 a 31/12/86, a autarquia já havia considerado especial, restando controvertido os períodos de 01/01/80 a 31/05/86, de 1/09/86 a 31/09/86 e de 01/01/87 a 28/04/1995. Nesse período, basta para a caracterização como tempo especial o mero enquadramento do autor em categoria profissional contemplada nos decretos precitados e a efetiva comprovação do exercício da profissão. A atividade de dentista é considerada insalubre, tendo em vista que está enquadrada no item 1.3.4 do Quadro Anexo I e item 2.1.3 do quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Contudo, no caso em epigrafe o autor é segurado dentista -autônomo e, portanto, para que faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprovar o efetivo exercício da atividade. Ressalte-se ser possível a contagem de período especial na qualidade de autônomo, devendo ser afastada a alegação de que não se teria como auferir a duração da jornada de trabalho. Na verdade, é uníssono na jurisprudência que não há impedimento para o cômputo de tal período. Seria incoerente e quase impossível se exigir que o segurado comprovasse cada minuto em que permanecia em seu consultório. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SEGURADO AUTÔNOMO. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. 1. Comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais, mediante prova documental -- laudo médico-pericial --, faz jus o segurado à contagem desse período com a aplicação do conversor, nos moldes da legislação previdenciária em vigor na época da prestação do serviço, não cabendo discussão sobre a condição de empregado ou autônomo, uma vez que ambos são considerados como segurados da Previdência Social. (Cf. STJ, RESP 413.383/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17/03/2003.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001182386 JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), DJU31/07/2003) Para tanto, pode produzir provas de forma ampla, podendo utilizar prova documental e, inclusive, ter suas alegações devidamente corroboradas por testemunhas, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). No caso, embora o reconhecimento do período de atividade especial prescindisse de laudo técnico e formulários, uma vez que anterior à 28/04/1995, sendo o enquadramento apenas por categoria, há a necessidade de se demonstrar o efetivo exercício do ofício de dentista, por se tratar de profissional autônomo, sem registro em CTPS. No presente caso, verifico dos autos que o autor, para provar efetivo exercício da atividade de médico, acostou aos autos (i) cópia do Diploma, (ii) da carteira do CRO, (iii) certidão de registro da Clínica Viscardi S/C Ltda, no conselho regional de odontologia, (iv) certidão da Prefeitura e (v) carnes de contribuinte individual. Entendo que tais documentos são suficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade como dentista a ensejar a consideração do referido lapso como exercido em atividade especial. Isso porque as cópias do seu diploma, carteira do CRO, certidão do conselho regional de odontologia e certidão da prefeitura, dão conta de que a parte autora efetivamente exercia a profissão de dentista e que inclusive manteve uma clínica, devendo referidos períodos serem considerados como exercidos em condições especiais. Passo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por contribuição integral. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do requerimento administrativo, em 27/27/2010, com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, de 01/01/1980 a 28/04/95 ao período comum considerado pelo INSS na contagem de tempo de fls. 45/48, a soma do tempo de contribuição resulta 36 anos, 11 meses e 14 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 27/07/2010. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder: a) à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/01/80 a 28/04/95; b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data do requerimento administrativo, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Nome do beneficiário: ORLANDO VISCARDI JUNIOR, filho de Orlando Viscardi e Ady Silva Viscardi, portador do RG nº 7.586.684-5 SSP/SP e CPF nº 003383908/55. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em

27/07/2010. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo na forma nela decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença, em face da verossimilhança fundada nas razões do decisor, além do periculum in mora caracterizado pela necessidade premente de perceber o benefício de caráter alimentar. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso, tendo em vista ter sucumbido em maior parte. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer a contradição e conferir efeitos infringentes ao presente Embargos de Declaração. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada. Oficie-se. P.R.I.

**0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos por RUTH FEDERICI MOLINA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que conta com 152 contribuições, sendo que teria atingido 60 (sessenta) anos em 01/12/1997, motivo pelo qual faz jus ao benefício. No entanto, após dar entrada em seu requerimento (DER em 27/08/2009), o INSS não apreciou o seu pedido, tendo em vista não ter a autora agendado previamente o atendimento, desconsiderando totalmente a petição protocolada naquele órgão. Requer a concessão do benefício desde a data da DER. Juntou os documentos de fls. 05/28. Foi juntado aos autos contestação arquivada em secretaria (fls. 29/36), aduzindo em síntese a falta de interesse de agir por não haver requerimento administrativo. No mérito, sustenta não ter a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 37 e verso). Processo Administrativo foi juntado aos autos à sfls. 44/64. Em decisão de fls. 84/88, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados. A parte autora apresentou réplica às fls. 108/112. Instadas as partes a especificarem as provas, as partes manifestaram-se quanto à inexistência de provas a serem produzidas. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito as preliminares do INSS. Há interesse de agir, pois o benefício, além de resistido nesta via judicial, foi negado administrativamente. Encerrada a fase instrutória, passo ao julgamento da ação, a qual comporta conhecimento no mérito, uma vez que os fatos controvertidos entre as partes encontram-se comprovados documentalmente, sendo a matéria unicamente de direito. Passo ao exame do mérito. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o cumprimento do período de carência. A aposentadoria por idade foi prevista desde a LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social, que em seu artigo 30 assegurava a então chamada de aposentadoria por velhice ao segurado que, após 60 contribuições, completasse 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. Referida legislação foi revogada pela LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73, que manteve tal previsão em seu artigo 8, verbis: Art. 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º desta Lei. 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela. 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino. 3º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479, da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade. Referida legislação foi substituída pelo DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 - (CLPS), que previa tal benefício em seu artigo 32: Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do

emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2º O auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, são automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice. 3º A aposentadoria por velhice pode ser requerida pela empresa quando o segurado completa 70 (setenta) anos de idade se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) se do feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, paga pela metade, salvo se se trata de optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Finalmente, referido diploma foi revogado pela Lei 8.213/91, que prevê a aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. É cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a sua concessão. No caso da parte autora, verifica-se que completou 60 (sessenta) anos de idade em 01/12/1997, época em que já estava em vigor a Lei 8.213/91, mas com aplicação da regra de transição prevista no artigo 142. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 96 meses de contribuição. O requisito etário resta comprovado com base no documento de identificação da parte autora fls. 5 verso. No que diz respeito às contribuições, verifica-se que a CTPS juntada aos autos dá conta de que a parte autora possuiu vínculos de 21/02/52 a 28/06/57; 01/07/57 a 30/09/57; de 01/10/57 a 10/02/61; de 02/05/61 a 10/02/62; de 15/02/62 a 29/05/64 (fls. 06/08). Em relação a tais vínculos, verifica-se que, embora o INSS os tenha contestado, não trouxe quaisquer elementos aptos a afastar os registros na CTPS, que gozam de presunção relativa de veracidade. Assim, devem ser considerados, resultando em um total de 12 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição, ou 150 meses. Por outro lado, a jurisprudência dispensa a qualidade de segurado bem como a necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos acima enumerados mesmo sob a égide da legislação pretérita. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84. APLICABILIDADE. LEI DO TEMPO DO FATO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos casos em que se postula o benefício da aposentadoria por idade, prevista na CLPS aprovada pelo Decreto 89.312/84, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o implemento de 60 (sessenta) contribuições mensais; b) ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino. II - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade. III - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 621.416/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em



15/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 555) Ressalte-se que a jurisprudência já consagrava o entendimento de que a perda da qualidade de segurado era irrelevante para a concessão do benefício em testilha se o requerente contasse com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o efeito de carência. Tal orientação passou a constar do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, lei de conversão da MP n. 83 de 12/12/2002. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LEI Nº 10.666/03. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RETROATIVIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)III- Em 28-04-2003 - data em que completou 65 anos de idade - o falecido tinha 251 contribuições, portanto, nos termos dos artigos 48 e 49, da lei 8213/91 o de cujus comprovou tempo de contribuição bem superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condenação de segurado, vez que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, também em razão da inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, da Lei 8213/91).IV- Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento.V- Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03, mas sim, de entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça que, posteriormente, foi cristalizado no aludido diploma legislativo. Prova de que a jurisprudência é fonte do direito. Por outro lado, o falecido não requereu a cobertura previdenciária (aposentadoria por idade), a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1108587, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJF3 de 07/09/2008, v.u)Portanto, os requisitos legais, carência e idade mínima, foram atendidos, sendo devidas as prestações em atraso desde o requerimento administrativo em 27/08/2009.Com efeito, verifico dos autos que a autora requereu inicialmente o benefício em 27/03/2001, tendo sido indeferido pela autarquia conforme processo administrativo juntado aos autos. Posteriormente, em 27/08/2009, pleiteou novamente o benefício, conforme petição protocolada no INSS de fls. 112.A autarquia em resposta ao requerimento, em 26/01/2010, após 4 meses do protocolo, informa que o pedido sequer seria analisado uma vez que necessário o prévio agendamento do atendimento para requerer o benefício em questão.Assim, a parte autora propôs ação judicial para a concessão do benefício. Com efeito, a Constituição Federal garante o direito de petição aos cidadãos, no seu artigo 5º inciso XXXIV, não podendo ser imposto, mesmo que através de portarias do INSS, determinada forma quando não prescrita em lei.Tal atitude do ente autárquico restringe o direito do cidadão, mormente nos casos de benefício previdenciários em que a maioria das pessoas que utilizam a previdência tem idade avançada, em buscar a efetividade da tutela previdenciária.Saliente-se que os programas de Atendimento das Agencia da Previdência Social devem se prestar para otimizar e melhorar o atendimento aos segurados e não servir como obstáculo para a concessão do benefício. Dessa forma, entendo devido o benefício desde o segundo requerimento administrativo, ou seja, desde 27/08/2009. Observo ainda que deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente em razão da verba possuir caráter alimentar e da idade avançada da parte autora.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu:a) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade, devido a partir do requerimento administrativo em 27/08/2009;b) ao pagamento das parcelas atrasadas, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RUTH FREDERICI MOLINA, portadora do RG n. 6.178.632, inscrita no CPF nº 857.948.488.04, filha de JOÃO FREDERICI e LEOCADIA RODRIGUES FREDERICIRMI: a calcularDIB: 27/08/2009Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Oficie-se o INSS para que implante o benefício ora deferido no prazo de 30 (trinta) dias.PRIC.

**0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu em 22/06/2011 (fl. 112) designação de perícia médica, tendo sido deferido no despacho de fl. 113/114 e 118, agendada para o dia 28/06/2012. O despacho de fl. 118 foi publicado no D.O.E. de 14/05/2012

(fl. 121). Em sua petição protocolada em 28/05/2012 (fl. 123) informa que não tem interesse na proposta de acordo ofertado pelo réu e alega não haver mais provas a serem produzidas. Diante do exposto, intime-se, com urgência, a parte autora para que esclareça o seu pedido, bem como se o autor comparecerá na perícia médica. Int.

**0004266-12.2012.403.6104 - GILSON ARMANDO DA GAMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação previdenciária proposta por GILSON ARMANDO DA GAMA, com qualificação nos autos, em face do INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a conclusão do processo administrativo. Para tanto, alega, em suma, ter entrado com requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22/06/2009, tendo sido inclusive deferida sua concessão em 15/04/2010. Contudo o benefício ainda não foi implementado tendo em vista que foi acusado erro no sistema, uma vez que este não registra a carência dos períodos de 14/10/96 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 24/04/2007. Aduz que o problema foi encaminhado ao suporte da WEB do INSS, mas até a presente data a situação não foi resolvida. Ressalta que não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que decorrente de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária objetivando, em sede liminar, imediata conclusão do requerimento administrativo para que seja possível efetuar a implantação do benefício já reconhecido. O direito a uma resposta do INSS é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução, fosse qual fosse o entendimento da Administração. Do relato contido na petição, em cotejo com os documentos juntados, vislumbram-se os requisitos necessários a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Cabe ressaltar que o impetrante protocolou pedido de aposentadoria especial em 22/06/2009, tendo sido deferida a aposentadoria após interposição de recurso administrativo. Consideraram-se os períodos laborados como em atividade especial, tendo sido feita nova contagem de tempo, onde se apurou o tempo especial de 25 anos, 01 mês e 2 dias. Contudo, conforme se verifica da informação de fls. 73, o benefício apenas ainda não foi implantado, tendo em vista que ocorreu erro no sistema da web do DATAPREV, por não computar a carência dos períodos reclamados, o que impediria a implantação. Ressalte-se que até a presente data o problema operacional não foi sanado pela autarquia, encontrando-se o autor no aguardo de uma solução. A propósito, em casos como este, até mesmo a negativa ao pedido seria melhor do que a ausência de solução, uma vez que proporcionaria a impugnação do ato, quer na via administrativa, quer na via jurisdicional. Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em finalizar o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria especial. O autor tem o direito em ver seu benefício implantado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora, sendo certo que aqui não se trata de mera cobrança de pecúnia, mas de tramitação de procedimento administrativo, com os seus iminentes consectários. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174). II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291) REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92. II - Remessa ex officio a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128). Daí por que vislumbro a verossimilhança do direito invocado. Além disso, visualizo o periculum in mora, haja vista que se trata de verba de natureza alimentar, sendo certo que há o risco de dano de difícil reparação à subsistência do autor se acaso se aguardasse o desfecho final desta ação. Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que, no prazo máximo de quinze dias, conclua o processo administrativo ou informe justificadamente o motivo da ausência de implantação do benefício já deferido administrativamente. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se.

**0004591-84.2012.403.6104 - JOAO DAS GRACAS PEREIRA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por JOÃO DA GRAÇAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez e que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança pelo eventual cancelamento do benefício. Para tanto,

sustenta, em síntese, que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido cessado pelo Instituto, uma vez que entendeu ter o autor retornado ao trabalho. Ressalta que a autarquia concluiu que, embora não haja capacidade laborativa, o autor tem meios para garantir sua subsistência. Pleiteia o restabelecimento do benefício, bem como que seja declarado que não há débitos para com a previdência, porquanto o benefício foi regularmente recebido. Instrui a ação com documentos de fls. 13/24. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, verifico que foi indicado no pólo passivo o Chefe da Agência do INSS, pessoa física, a qual não tem legitimidade passiva para responder aos termos da ação ordinária previdenciária de restabelecimento do benefício. Sendo assim, retifico de ofício o pólo passivo para que seja incluído o INSS, pessoa jurídica de direito público. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento da aposentadoria por invalidez e que a autarquia não pratique nenhum ato de cobrança a título de devolução do benefício indevidamente pago. Verifico dos documentos acostados que a autarquia informou ao segurado que o seu benefício seria cessado em virtude de ter ficado comprovado, através de processo administrativo regular que, apesar de não exercida diretamente a atividade, teria sido indiretamente, por ser proprietário de dois caminhões e receber remuneração praticamente todos os meses após a aposentação, o que caracterizaria a manutenção da garantia da subsistência. Com efeito, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor propiciou ao interessado oportunidade para produção de prova para divergir o entendimento do Instituto, consumando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança na alegação, eis que não restou devidamente demonstrado que o autor não recuperou a capacidade laboral. Pelo contrário, constatou-se administrativamente que o autor está apto a exercer outra atividade, nem que seja apenas para gerir seus negócios, que lhe garanta a subsistência. De qualquer forma, o autor também não comprovou que a remuneração recebida da empresa não lhe dá condições de manter sua subsistência e que a aposentadoria lhe era a maior fonte de renda. Ressalte-se que a aposentadoria por invalidez é uma garantia de amparo ao Trabalhador Segurado da Previdência Social que, em virtude de incapacidade laborativa total e definitiva, não possa prover suas necessidades vitais básicas. Contudo, prevê o artigo 47 da Lei Previdenciária que verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, mesmo que parcial ou ainda quando for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade, por seis meses; no seu valor integral, com redução de 50% ou 75%, conforme o caso, sendo que ao final será definitivamente cessado. Na hipótese de o segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia, a aposentadoria será gradualmente mantida, até o cancelamento definitivo, nos termos descritos no inciso II do art. 47 da Lei 8.213/91. No entanto, necessário se faz a análise quanto à classe do segurado e o grau de restauração da capacidade laboral, incabível neste momento processual, ante a ausência de elementos. Assim, não tendo sido suficientemente demonstrado o direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, indefiro por ora a tutela antecipada em relação a esse pedido. Quanto ao pedido de tutela para que a autarquia se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança dos valores já recebidos, entendo que por ora, não há subsídios para se auferir se foram efetivamente recebidos de má-fé pelo beneficiário. Em regra, os valores correlatos recebidos de boa-fé referentes aos benefícios previdenciários não são passíveis de devolução conforme consolidado na jurisprudência. A princípio, a boa-fé se presume, gerando presunção juris tantum. Assim, para que seja legítimo o ato de cobrança dos valores recebidos indevidamente, é imperiosa a presença da prova da ilegalidade desde que motivada pelo segurado. Uma vez concedido o benefício, não bastam meras conjecturas por parte do órgão, há de ocorrer demonstração cabal de que o benefício não era devido, embora concedido por seus funcionários a ensejar a devolução dos valores. Pelas conclusões do procedimento administrativo trazidas aos autos, não vislumbro ter sido elidida a presunção de boa-fé, portanto, de rigor a cessação de qualquer ato de cobrança a esse título. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A tutela antecipada apenas para determinar que o instituto abstenha-se de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se. Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

**Expediente Nº 6368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4)** - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

**0015719-19.2003.403.6104 (2003.61.04.015719-4)** - ALVARO LUIZ DA COSTA LUZ X CELIA REGINA LUZ COELHO X VERGINIA IRENE DA COSTA LUZ X LUIZ FABIANO DA COSTA LUZ(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

### **Expediente Nº 6369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007479-60.2011.403.6104** - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fls. 74/76. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. . PA 0,10 Designo o dia 26 de junho de 2012 às 12:20 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. 0,10 Faculto a parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Encaminhe a Secretaria as cópias destes autos para a Sra. perita judicial no email thatifernandes@gmail.com..Pa 0,10 Por fim, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada para o dia 28/06/12, às 17:00 horas, com o Dr. Washington Del Vage. .Pa 0,10 Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003384-50.2012.403.6104** - JULIO CARLOS RODRIGUES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, JULIO CARLOS RODRIGUES para que seja determinado ao INSS a apresentação da carta de concessão que transformou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o impetrante que já obteve o reconhecimento do pedido administrativo de conversão do benefício em 20/12/2006, entretanto, não recebeu nenhuma carta de concessão. Ressalta que sua aposentadoria é suplementada pela PORTUS, e que há necessidade de apresentação da referida carta de concessão àquela instituição, sob pena de ser cortada ou diminuída a suplementação. Aduz que até a propositura da presente ação, a carta de concessão ainda não havia sido emitida, o que extrapola o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado por lei, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Decido. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade emita a carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. O impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade decorrente da omissão da autoridade impetrada em emitir a referida carta de concessão. A emissão da carta de concessão, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. O direito a uma resposta do INSS é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução, fosse qual fosse o entendimento da Administração. No caso dos autos o impetrante teve reconhecido o seu direito à aposentadoria especial em 20/12/2006 e até o presente momento, não foi emitida a referida carta de concessão, para posterior regularização da sua previdência complementar - PORTUS. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à Autoridade impetrada que EMITA a carta de concessão com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de quinze dias. Oficie-se. Após, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal.

**0005390-30.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que o impetrante pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se período de atividade especial. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Embora relevante o fundamento do pedido, tendo em vista fundar-se na alegação do direito adquirido, assegurado no art. 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional, que veda a retroatividade da lei perante fato jurídico consumado sob a égide de lei anterior, o pedido de liminar não procede. A liminar somente é concedida quando há risco de ineficácia da medida se deferida por ocasião da concessão da segurança. Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil, 3º Vol., 12ª ed., p. 310, ensina: O critério da liminar, portanto, não é o prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas a irreparabilidade do dano no caso da demora. O processamento do mandado de segurança é célere, e eventual sentença de procedência tem efeito imediato e mandamental, não havendo risco de ineficácia se concedida a segurança por ocasião da prolação da sentença, uma vez que não há fato que indique essa situação, mormente considerando que o pedido é o de aposentação por tempo de contribuição, e o impetrante não completou idade em que o RGPS presume a incapacidade laboral. Assim sendo, ante a ausência do requisito do art. 7º, inciso II, parte final, da Lei n. 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos para prolação de sentença. I. e O.

**0005416-28.2012.403.6104** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio da Silva, qualificado nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Para tanto, aduz o impetrante que desde 26/06/2008 se encontra afastado de suas funções laborais por encontrar-se incapacitado. Ocorre que em perícia médica realizada pela autarquia, a mesma cessou equivocadamente o benefício em 23/01/2012, em razão da perícia médica do INSS ter concluído não existe incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/43). É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se A impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine o pagamento do benefício de auxílio-doença. No caso em tela, a cessação do benefício do impetrante foi precedida de regular exame médico pelo qual devem ser submetidos, periodicamente, os beneficiários do auxílio-doença, nos termos dos artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, que assim prelecionam: Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Destarte, da leitura dos dispositivos mencionados deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado ou pelo descumprimento da obrigação de comparecer às perícias. Embora o autor possa não concordar com a conclusão da perícia médica do INSS, o impetrante submeteu-se ao exame médico em 21/11/2011 tendo sido constatada sua recuperação, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício. Ocorre que o mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade que negou à impetrante a concessão do auxílio-doença em razão de conclusão médica dando pela inexistência da incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais (fls. 29), pois a análise de tal ato demanda a produção de prova médico-pericial, portanto, necessária a ampla dilação probatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III- Agravo provido. (TRF - 1ª Região, AG nº 01000291200/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Carlos Olavo, v.u., j. 16.11.99, DJ de 31.01.2001, p. 8) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.- Recurso visando atacar a denegação da segurança, para restabelecimento do auxílio doença, suspenso em virtude de alta médica.- Cabe ao segurado provar a necessidade da manutenção do benefício, dado seu caráter temporário.- Inexiste o direito líquido e certo, vez que a solução da questão depende de perícia técnica, que não condiz com o presente mandamus.- Improvimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida. (TRF - 2ª Região, AMS Processo nº

9502225384/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Espírito Santo, v.u., j. 04.03.97, DJ de 02.10.97, p. 81052)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AMS nº 216119/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, v.u., j. 30.09.2002, DJU de 06.12.2002, p. 523)Portanto, a impetrante não tem direito líquido e certo amparável por esta via mandamental, por depender o pedido pleiteado na inicial de necessária dilação probatória, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, face as razões expendidas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do mesmo Código.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005454-40.2012.403.6104 - JOSE VANDERLEI DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Vanderlei dos Santos, qualificado nos autos, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença. Para tanto, aduz o impetrante que desde 03/2008 se encontra afastado de suas funções laborais por encontrar-se incapacitado. Informa que em 2009 foi encaminhado para processo de reabilitação. Notícia que em 23/03/2012, ao invés de fornecer-lhe curso capacitante a autoridade submeteu-o a reavaliação médica e cessou o benefício, por ter concluído não existir incapacidade para o trabalho.Juntou documentos (fls. 09/17).É o breve relato. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-seA impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine o pagamento do benefício de auxílio-doença até que seja concluída a reabilitação profissional. Fundamenta o seu pedido na impossibilidade de a autarquia cessar o benefício enquanto o segurado incapacitado não for efetivamente reabilitado em outra função. Relata que a autarquia, após proceder a exame médico no autor em 2009, concluiu pelo seu foi encaminhado para reabilitação e que posteriormente, em 2012, cessou ilegalmente seu benefício.No caso em tela, a cessação do benefício do impetrante foi precedida de regular exame médico pelo qual devem ser submetidos, periodicamente, os beneficiários do auxílio-doença, nos termos dos artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, que assim prelecionam:Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativosArt. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Destarte, da leitura dos dispositivos mencionados deflui a natureza transitória do reportado benefício que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado ou pelo descumprimento da obrigação de comparecer às perícias.Embora o autor possa não concordar com a conclusão da perícia médica do INSS, o impetrante submeteu-se ao exame médico em 23/01/2012 tendo sido constatada sua recuperação, não mais fazendo jus ao recebimento do benefício. Ocorre que o mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade que cessou o pagamento do auxílio-doença em razão de conclusão médica dando pela inexistência da incapacidade para o trabalho ou para as suas atividades habituais (fls. 17), pois a análise de tal ato demanda a produção de prova médico-pericial, portanto, necessária a ampla dilação probatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA.I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar.II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança.III- Agravo provido.(TRF - 1ª Região, AG nº 01000291200/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Carlos Olavo, v.u., j. 16.11.99, DJ de 31.01.2001, p. 8)DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.- Recurso visando atacar a denegação da segurança, para restabelecimento do auxílio doença, suspenso em virtude de alta médica.- Cabe ao segurado provar a necessidade da manutenção do benefício, dado seu caráter temporário.- Inexiste o direito líquido e certo, vez que a solução da questão depende de perícia técnica, que não condiz com o presente mandamus.- Improvimento ao apelo, mantendo a r. sentença recorrida.(TRF - 2ª Região , AMS Processo nº 9502225384/RJ, 2ª Turma, Rel. Juiz Espírito Santo, v.u., j. 04.03.97, DJ de 02.10.97, p. 81052)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pende dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.(TRF - 3ª Região , AMS nº 216119/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, v.u., j. 30.09.2002, DJU de 06.12.2002, p. 523)Portanto, o impetrante não tem direito líquido e certo amparável por esta via mandamental, por depender o pedido pleiteado na inicial de necessária dilação probatória, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito.Iso posto, face as razões expendidas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do mesmo Código.Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7953**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2) - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1) - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a curadora APARECIDA LUCIENE RIBEIRO DE SOUZA o requerido pelo MPF, fazendo juntar aos autos autorização específica do Juízo da interdição para levantamento do valor que cabe ao Autor interditado Claudio Sabino do Carmo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se novo edital para habilitação dos

herdeiros de LUIZ JACINTO DA SILVA, visto que o Edital de fls. 265/267 constou erroneamente o nome de Mazael Gomes dos Santos.Int.

**0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8)** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)  
Providencie o advogado JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR (OAB/SP 174.554), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando instrumento procuratorio constituído pela parte autora.Sem prejuízo, officie-se ao TRF3, solicitando a transferência do depósito de fls. 125, para a CEF/PAB - Agência 4027, em conta à disposição deste Juízo.Realizada a transferencia dos valores, expeça-se Alvará em favor da parte beneficiária.Int.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Digam sobre o laudo pericial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003711-62.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502472-71.1997.403.6114 (97.1502472-6)** - GIUSEPE HYGINO MARTIN(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GIUSEPE HYGINO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AUGUSTO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. exceto para Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do officio precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, cumpra-se IMEDIATAMENTE a determinação de fls. 432, expedindo-se as RPs em favor dos autores relacionados na sentença de fls. 428/429, exceto para Carlos Soffiatti, Francisco Marques Pombo, José Carlos Gonçalves e Julia Requena Scarani.Cumprida a determinação supra, retornem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

**0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2)** - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X



ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROSSI MARANIN X CACILDA MARIA ROSSI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROSSI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROSSI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providenciem os herdeiros de JENNY BATISTA EGEA IGNACIO cópias de RG e CPF, necessários à habilitação de herdeiros pretendida.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0)** - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0001560-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001560-0)** - WALDEVINA FELICIANO SIMON(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALDEVINA FELICIANO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6)** - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0005393-23.2010.403.6114** - MARIA FREITAS PEDROSA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA FREITAS PEDROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0007821-75.2010.403.6114** - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0009078-38.2010.403.6114** - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL CARVALHO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001404-24.2001.403.6114 (2001.61.14.001404-9)** - CARLOS DE SOUZA BASTOS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X CARLOS DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao Autor da averbação realizada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005969-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005969-1)** - VALDEMAR ALVES(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o Advogado do Autor a habilitação dos herdeiros, fazendo a juntada de toda documentação necessária. Intime(m)-se.

**0002259-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002259-8)** - JOVINO SANTOS RIBEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 155/166. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**Expediente Nº 7974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007411-17.2010.403.6114** - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de habilitação dos herdeiros de Antonio Ramires Cassola, processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. As fls. 451/459 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus. As fls. 461 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARCELINA RAMIRES como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar ANTONIO RAMIRES CASSOLA - Espólio. O SEDI também deverá cadastrar o CPF de Encarnação Luzia Martins Aragão, Manoel Januário Filho e João Machado de Oliveira, conforme dados que seguem. Após, expeça-se RPV em favor de Maria Rodrigues Bermudes e Manoel Januário Filho. Expedidos os RPVs, dê-se vista ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, 10, da Constituição Federal em relação à herdeira habilitada Marcelina Ramires. Por fim, suspendo o curso da ação em relação a Euflasina Pereira de Souza, Mariano Romualdo dos Santos e João Machado de Oliveira, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Deixo registrado que João Machado de Oliveira, deixou como dependente Dilce Pereira, atualmente em gozo de pensão por morte. Cumpra-se e intimem-se.

**0006004-81.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001199-43.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) VISTOS. CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, TRASLADSE CÓPIAS PARA OS AUTOS PRINCIPAIS, DESAPENSEM-SE E AO ARQUIVO FINDO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003679-57.2012.403.6114** - LANCE TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o seu reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega que aderiu ao parcelamento em comento, efetuando o pagamento das prestações mensais no importe de R\$ 100,00. Contudo, deixou de efetuar a consolidação da dívida, por acreditar que seria efetuada de forma automática, o que ocasionou a exclusão administrativa da impetrante no parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. As custas foram recolhidas às fls. 26. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 30), as quais foram prestadas às fls. 36/37. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, consoante informações fornecidas pela autoridade coatora, a impetrante efetivamente não cumpriu o requisito constante do inciso V, do artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, qual seja, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento. Assim, o fato de acreditar que se tratava de procedimento automático não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator. Ademais, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao reingresso no programa de parcelamento incentivado previsto pela Lei n 11.941/09, tampouco à suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1507071-53.1997.403.6114 (97.1507071-0)** - AIRES MARTINS BARBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AIRES MARTINS BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 139. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

**0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0)** - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. EXPEÇAM-SE OS PRECATÓRIOS.

**0004056-72.2005.403.6114 (2005.61.14.004056-0)** - PATRICIA PAULA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PATRICIA PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 114. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

**0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)** - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Reconsidero a decisão anterior de fls. 129. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório. Int.

**0004592-10.2010.403.6114** - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI(SP139389 - LILIAN MARIA

FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 182/185, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 181, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância deverá ser expedido o mandado citatório nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em consideração a conta originária do exequente. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6)** - JOSE BUSO X ROBERTA DE CASTRO BUSO X HILDA DE CASTRO BUSO - ESPOLIO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fls. 268, sem prejuízo, abra-se vista ao INSS, em relação aos herdeiros ora habilitados, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, database e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011. Em caso de inexistência de débitos, e em termos, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios. Fls. 268: Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 250/259 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 267 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de JOSE BUSO e ROBERTA DE CASTRO BUSO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar HILDA DE CASTRO BUSO - Espólio. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 7977**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002616-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002616-5)** - ANA CELIA FERNANDES DA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CELIA FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão juntada às fls. 132.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-86.2000.403.6115 (2000.61.15.000128-0)** - CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ASSEVEL - COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Desarquivado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000826-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000826-1)** - JOAO MORA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO RQUIVO.

**0000912-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000912-9)** - CLAIRINDO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X SERGIO CREPALDI X ARGEMIRO PEREIRA DE SOUZA X RICARDO ALBANO HILDEBRAND X ADIRSON PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002311-59.2002.403.6115 (2002.61.15.002311-8)** - RAIMUNDO CORREA LIMA X JOSE ORLANDO MORO X OSVALDO CREMASCO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001940-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001940-7)** - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0004140-15.2010.403.6109** - JAIME FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000241-88.2010.403.6115 (2010.61.15.000241-0)** - JOAO GABRIEL HINNCANDS DE OLIVEIRA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000781-39.2010.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

Considerando que o endereço do réu é fora da Comarca, reconsidero o despacho de fls.248. Intime-se seu procurador, nos autos, sobre a devolução da carta de intimação para a audiência designada para o dia 26/06/2012 às 15:30 horas, sem cumprimento, com a observação ausente.

**0001305-36.2010.403.6115** - DANIANE CASSANDRA COSTA VITTE PRATAVIERA(SP263064 - JONER JOSE NERY E SP304765 - MARCELO MODOLO) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Recebo as apelações da EMBRAPA E CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002419-10.2010.403.6115** - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001443-66.2011.403.6115** - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas são de fora da Comarca, indefiro o pedido de intimação. Aguarde-se a realização da audiência.

**0001672-26.2011.403.6115** - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001867-11.2011.403.6115** - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA(RJ166820 - MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação de Saint Clair W.G.Palmeira,em 10 (dez) dias.

**0000207-45.2012.403.6115** - THIAGO NOGUEIRA HUMBERTO X MAURILIO ANTONIO CORREA HUMBERTO(SP292962 - ANA CAROLINA NOGUEIRA HUMBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000340-87.2012.403.6115** - REGINA RIBEIRO(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000371-10.2012.403.6115** - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000372-92.2012.403.6115** - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000375-47.2012.403.6115** - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000501-97.2012.403.6115** - ANTONIO DONIZETTI MILHORINI(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000520-06.2012.403.6115** - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0000967-91.2012.403.6115** - GERSON ALEXANDRE DOS SANTOS X LOANA THEODORO BARBOSA(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X SERGIO ANTONIO DE MELLO X REJANE MATOS DE MELLO(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0000967-91.2012.403.6115 Autor: Gerson Alexandre dos Santos e outro Réu: Sérgio Antônio de Mello e outros I Relatório As partes autoras ajuizaram demanda em face de pessoas físicas com que celebraram compromisso de compra e venda de bem imóvel (fls. 02-11). Alegando o descumprimento dos termos deste contrato, especialmente por lhes imputar a venda a terceiros do imóvel objeto do pacto, pediram a condenação em multa contratual e indenização por dano material e moral; ajuizaram corretamente a demanda na Justiça Estadual, investida de sua competência remanescente (autos nº 211/12; 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos). Posteriormente, as partes autoras, a pretexto de formar litisconsórcio passivo facultativo, formularam pedido em face da Caixa Econômica Federal, alegando que sua demora em liberar o financiamento coligado àquele compromisso de compra e venda propiciou a falta contratual dos primeiros réus (fls. 74-7). O juízo estadual entendeu que o aditamento da inicial, a incluir empresa pública federal, fez atrair a competência desta Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150 (fls. 81). 2 Fundamentação Entendo que a demanda em face da Caixa Econômica Federal deva ser julgada pela Justiça Federal com espeque no art. 109, I da Constituição da República. Não, contudo, em relação à demanda entre particulares. Trata-se de duas demandas, embora correlatas instrumentalmente, sem a conexão

prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. Cada uma delas imputa às respectivas partes a responsabilidade pautada em cada um dos contratos celebrados: (a) a demanda entre os particulares se baseia na quebra do compromisso de compra e venda (fls. 19-26); e (b) a demanda entre os autores e a empresa pública se fundamenta no inadimplemento substancial do contrato de financiamento (já que, embora pago, foi liberado o financiamento a destempo). A rigor, não há risco de incongruência e de contradição entre os julgados sobre cada uma das demandas, pois as causas de pedir são independentes e se sustentam em situações e relações jurídicas díspares que, por sua vez, informam responsabilidades diferentes entre os réus. Ainda que se considerassem conexas as demandas, não seria lícito atribuir-lhes a consequência da reunião dos processos (Código de Processo Civil, art. 105). A conexão, como critério de modificação de competência somente se opera quando as competências das demandas conexas sejam de natureza relativa. Se as demandas, a par de conexas, tocam a juízos, cuja competência seja absoluta, não há reunião dos feitos (STJ, 2ª Seção, CC 53.435, Min. Castro Filho, dju 29.06.2007). Em respeito à competência constitucionalmente estabelecida, não pode este juízo federal julgar demanda entre pessoas diversas do elenco do art. 109. Entendo haver incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a demanda instaurada entre os particulares, embora seja competente para julgar a demanda das partes autoras em face da Caixa Econômica Federal, que formará novos autos. Em razão da remessa feita pelo juízo estadual, a inferir ter-se como incompetente para o julgamento de ambas as demandas, é claro o conflito negativo de competência para julgar e processar a demanda vertida nas fls. 02-11.3 Dispositivo Do fundamentado, decido: 1. reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar a demanda entre particulares, veiculada na petição de fls. 02-11, e suscito o conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, fine; 2. reconheço a competência para julgar e processar a demanda vertida na petição de fls. 74-7, que formará novos autos, por aproveitamento dos atos. 4 Providências complementares. Sem prejuízo, extraia-se cópia das fls. 74-77 e desta; seja autuada e distribuída a esta 1ª Vara Federal, como petição inicial, nos termos do art. 253, III do Código de Processo Civil, com data de protocolo em 06/03/2012. Formados os autos novos, venham conclusos para despacho inicial; b. cumprida a providência anterior, certifique-se aqui a distribuição de demanda idêntica, trazendo os autos conclusos, para fins de extinção parcial do processo e determinações a respeito do ofício necessário, nos termos do art. 118, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)**

1. Conforme se infere da consulta de fl. 151, a situação cadastral no CPF de Maria de Camargo Gealorenco, apresenta-se pendente de regularização. 1.1. Destarte, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de referido CPF. 2. Regularizada a situação cadastral, expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado.

**0002761-31.2004.403.6115 (2004.61.15.002761-3) - LUZIA JULIA MARESCALCKI (SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS (CÁLCULOS INSS).**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000886-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-11.2011.403.6115) SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA (RJ166820 - MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANILO RIBEIRO (SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)**  
Ao Excepto

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000790-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)**  
Ao impugnado.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000791-15.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)**  
Ao impugnado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1600324-58.1998.403.6115 (98.1600324-4)** - MOACIR DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0001970-04.2000.403.6115 (2000.61.15.001970-2)** - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA

SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO

Intime-se o (a) devedor (a) PHILADELPHO TADEU DE OLIVEIRA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**0001226-96.2006.403.6115 (2006.61.15.001226-6)** - MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA  
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0030813-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030813-4)** - MARLENE APARECIDA LA SALVIA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLENE APARECIDA LA SALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro a prorrogação do prazo de cinco dias para manifestação da parte autora sobre os cálculos da contadoria.2- No mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a complementação do valor depositado pela CEF às fls.177.

## **Expediente Nº 2784**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Vistos.Trata-se de incidente processual iniciado à fl. 137 visando esclarecer, de maneira definitiva, os possíveis problemas de saúde do condenado Antonio Carlos Ragonezzi.Os peritos médicos nomeados às fls. 167-167vº apresentaram os laudos periciais às fls. 186-189 e 190-196, tendo o Ministério Público Federal se manifestado às fls. 198-199; a defesa, devidamente intimada, não se manifestou nos autos (fls. 201).Da análise dos laudos periciais supramencionados, constata-se a inexistência de incapacidade para a realização das atividades comunitárias impostas ao condenado. Assim, DECLARO que o condenado Antonio Carlos Ragonezi não possui problemas de saúde que inviabilizem o cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Por conseguinte, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 198-199, devendo a presente execução prosseguir em seus ulteriores termos.Intime-se o condenado para que retome, imediatamente, o cumprimento da pena imposta junto à Central de Penas de Medidas Alternativas, bem como para que traga aos autos os comprovantes relativos ao parcelamento da pena de multa, nos termos da decisão de fl. 67. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas informando que o condenado está apto ao cumprimento da pena, devendo ser observadas, contudo, as orientações médicas indicadas nos laudos periciais. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão, da manifestação do MPF às fls. 198-190 e dos laudos periciais de fls. 186-189 e 190-196. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 167-167vºCumpra-se. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000846-63.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SILVA NUNES X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Instaurou-se Inquérito Policial por meio de Portaria da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP, mediante requisição do Ministério Público Federal, a fim de se apurar eventual prática do delito previsto no art. 1, da Lei



8.137/90, pelos representantes legais da empresa P.C.A.A CONTRUÇÕES LTDA.Segundo apurado na representação fiscal para fins penais, os representantes legais da empresa P.C.A.A CONSTRUÇÕES teriam deixado de efetuar recolhimentos referentes a Imposto de Renda retido na fonte , referentes ao período de novembro de 2008 a dezembro de 2010.Assevera-se que os representantes legais da empresa P.C.A.A. CONSTRUÇÕES LTDA informaram o pagamento do débito, bem como DARF comprovando a transação (fls. 16/22).Oficiada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos confirmou a extinção do débito fiscal apurado em razão do pagamento integral da dívida (fls. 26). O Ministério Público Federal, a fls. 34/36, requer a extinção da punibilidade dos representantes legais da empresa P.C.A.A. CONSTRUÇÕES LTDA, pelo crime previsto no art. 1º da lei 8.137/90, com base no art. 9º da Lei 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/09. É o relato do essencial.Passo a decidir.Autos comigo nesta data.Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.491/09, que prevê a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, no caso de pagamento integral do tributo sonegado.Havendo informação originária da Procuradoria Seccional da Fazenda nacional (fls. 26) há de ser acolhido o pedido do parquet, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade dos representantes da empresa P.C.A.A. CONSTRUÇÕES LTDA.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa P.C.A.A. CONSTRUÇÕES LTDA: LEONARDO SILVA NUNES e RITA CÁSSIA DE NOGUEIRA, em relação ao crime previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES X JOSE IVAN DA SILVA X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)**

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu GUSTAVO ALFREDO ORSI às fls. 799-800 para que a citação do referido acusado se faça na pessoa do advogado constituído.A excepcionalidade do caso, pela conferência de poderes ao defensor para receber citação, bem como pelo interesse em ver solucionada com brevidade a lide penal, recomenda a aplicação analógica ao processo penal (Código de Processo Penal, art. 3º) do disposto no art. 38, caput, 2ª parte do Código de Processo Civil. Textualmente conferido ao defensor o poder de receber citação, estende-se à espécie o preceito do art. 570 do Código de Processo Penal. Tenho por CITADO o acusado GUSTAVO ALFREDO ORSI que reside no exterior, especialmente quando recusa prejuízo para a defesa (Código de Processo Penal, art. 563). Apresente o advogado defesa, em prazo regular, a contar da intimação desta. Após, venham os autos conclusos para apreciação conjunta com as respostas apresentadas pelos demais réus (fls. 715-717, 718-75, 756-758).Recolha-se a precatória nº 57/2012.Cumpra-se.

**0000636-27.2003.403.6115 (2003.61.15.000636-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDMAR JOSE GONCALVES(SP180248 - SERGIO JOSÉ ZAGUETTI) X JOSE RUBENS ESCALACE(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X SONIA SANTA BISCARO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X LUIZ MARCONDES3S(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X JOSE VITORIO MARLETA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)**

Trata-se de Ação Penal para apuração do crime previsto no art. 334, caput do Código Penal cometido, em tese, por EDMAR JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ RUBENS ESCALACE, JOSÉ GERALDO RODRIGUES, SONIA SANTA BISCARO, LUIZ MARCONDES E JOSÉ VITÓRIO MARLETA.Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF às fls. 436/444 e 600/604.O MPF requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo em face de Luiz Marcondes (fls. 658/659).Em decisão de fls. 661/662 foi revogada a suspensão condicional do processo do réu Luiz Marcondes, nos termos do artigo 89 4º, da Lei nº 9.099/95, determinado o prosseguimento do feito.Foi juntado documentos de controle de comparecimento às fls. 673, 682, 687, 694 e 698/699.O MPF diante das certidões de antecedentes e o cumprimento das condições impostas dos réus JOSÉ GERALDO RODRIGUES, EDMAR JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ VITÓRIO MARLETA, JOSÉ RUBENS ESCOLACE e SONIA SANTA BISCARO, requereu a extinção de sua punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Requereu, ademais, o regular prosseguimento do feito, no que se refere a LUIZ MARCONDES. a síntese do necessário.Fundamento e decido.Observo que os réus José Geraldo Rodrigues, Edmar José Gonçalves, José Vitório Marleta, José Rubens Escolace e Sonia Santa Biscaro deram fiel cumprimento às condições impostas como pressupostos da suspensão do processo, como afirmado pelo MPF, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício.Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foram acusados José Geraldo Rodrigues, Edmar José Gonçalves, José Vitório Marleta, José Rubens Escolace e Sonia Santa Biscaro neste processo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à Delegacia

da Polícia Federal e ao IIRGD. Ao SEDI para as devidas anotações (extinção da punibilidade). Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, dê-se regular prosseguimento ao feito no que se refere ao réu LUIZ MARCONDES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-62.2003.403.6115 (2003.61.15.000666-6) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X ROGER ALEX DE MELO PIRES(MG076416 - RICARDO BENJAMIM RIBEIRO TOMAZ) X JOEL AUGUSTO DIAS X IRACI ALVES DADALT X JUVINIANO GONCALVES DE LIMA(MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI) X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI)**

FLS. 730-736: ...Por tudo quanto exposto, com fundamento no 5º, art. 89, Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos co-réus Roger Alex de Melo Pires, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.960.482-2 - SSP/SP, filho de Idmauro Teodoro Pires e de Bárbara Aparecida de Melo Pires, residente e domiciliado na Rua Jairo Domingues Siqueira, nº 507, Juruais/MG, e Juviniiano Gonçalves Lima, brasileiro, portador da cédula de identidade 25.142.800-X-SSP/SP, filho de Francisco Françoar de Lima e de Maria Araújo de Lima, residente e domiciliado na Rua Arceburgo, nº 521, Parque dos Municípios I, Guaxupé/MG...FLS. 932-933Vº: ...Vistos. EDUARDO CIUFFI RODRIGUES, ROGÉRIO DONIZETE FERREIRA, JÚLIO CESAR MANTOVANI GREGÓRIO, JOÃO SOARES COREGLIANO, WILSON SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA, CARLOS HARUO IWAMOTO, FRANCISCO ALEX DE SOUZA, VERA LÚCIA DE MELO MACEDO, CLAYTON ALVES, PAULO CESAR BERTOLDO, ANTONIO NERES DOMINGOS, HANDERSON VIEIRA LEITE, ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS, ROGER ALEX DE MELO PIRES, JOEL AUGUSTO DIAS, IRACI ALVES DADALT, JUVINIANO GONÇALVES LIMA e ORLANDO SILVÉRIO DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão de no dia 13/07/2000 terem sido surpreendidos por agentes da Polícia Federal na guarda de mercadorias de procedência estrangeira desprovidas de documentação probatória de sua regular introdução no país. Os presentes autos foram instruídos a partir de cópia das principais peças dos autos nº 2000.61.17.002332-2, onde foi determinado o desmembramento do feito em dois processos, em virtude da quantidade de réus, sendo réus nestes autos ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS, ROGER ALEX DE MELO PIRES, JOEL AUGUSTO DIAS, IRACI ALVES DADALT, JUVINIANO GONÇALVES LIMA e ORLANDO SILVÉRIO DE SOUZA (fls. 536). A denúncia foi recebida em 21/05/2003 (fls. 537). Designada audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou eventual interrogatório, compareceram os réus Orlando, Juviniiano, Roger e Iraci, tendo aceitado as condições da suspensão do processo (fls. 552/558 e 666/669). O réu Ademiro foi devidamente citado (fls. 663vº), porém não atendeu ao chamamento judicial, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 666), sendo-lhe nomeado advogado dativo para apresentação da defesa, que se encontra acostada às fls. 767/775. O réu Joel foi citado por edital (fls. 704) e, não tendo comparecido em juízo, foram processo e curso prescricional suspensos, com fulcro no art. 366 do CPP, em face dele (fls. 706/707). Com o cumprimento das condições impostas pelos corréus Roger Alex de Melo Pires e Juviniiano Gonçalves Lima, foi declarada extinta a punibilidade dos mesmos (fls. 730/736). Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 795/797, 839/841 e 859/861) e de defesa (fls. 891/892). A testemunha de defesa não foi localizada no endereço indicado para sua intimação; sendo a defesa instada a se manifestar a respeito, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, tendo sido reconhecida a preclusão da prova (fls. 866). O réu Ademiro foi interrogado (fls. 920). Na fase do art. 402 manifestou-se o MPF (fls. 926) e a defesa deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 930vº). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade cominada ao crime de contrabando ou descaminho, tipificado no art. 334, caput do CP, é de 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, com o disposto no artigo 109, IV do CP, constata-se que a prescrição se consumou, vez que extrapolado o prazo de 08 anos previsto no citado dispositivo legal. Apesar da interrupção do prazo prescricional em virtude do recebimento da denúncia em 21/05/2003, nos termos do art. 117, I do CP, nota-se que a prescrição ocorrera em maio de 2011, após decorridos 08 anos do recebimento da denúncia. Outrossim, verifico que o MPF já requereu a extinção da punibilidade de Orlando Silvério de Souza (fls. 738/740), em virtude do cumprimento das condições do sursis processual, pedido este sem apreciação até a presente data. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE de ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal e, com fundamento no artigo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ORLANDO SILVÉRIO DE SOUZA nestes autos. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Façam-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a vinda das folhas de antecedentes de Iraci Alves Dadalt, dê-se vista ao MPF. P.R.I.C.

**0002144-08.2003.403.6115 (2003.61.15.002144-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA VOLPIANO(SP076230 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA) X MARCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X ANTONIO MARCOS DE MOURA FRANCISCO**

Assim, atendidos os requisitos para aplicação do princípio da insignificância, impõe-se o decreto absolutório, pela ausência de tipicidade material da conduta descrita na denúncia. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu MÁRCIO LUIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 40.129.195-9 - SSP/SP e do CPF nº 313.140.658-58, nascido em 14/05/1983, filho de João Benedito de Oliveira e de Ivani Fagundes de Oliveira, natural de Ibaté/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 955, Santa Terezinha, Ibaté/SP, para ABSOLVÊ-LO com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em face do corréu Rogério, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ROGÉRIO DA SILVA VOLPIANO nestes autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000124-73.2005.403.6115 (2005.61.15.000124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)**

Fixo, assim, a pena definitiva de AHMAD KALIL AYOUB em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, observando-se, ainda o disposto em seu 2º, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos. As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O réu Ahmad Kalil Ayoub tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu Ahmad Kalil Ayoub ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu AHMAD KALIL AYOUB no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0000826-82.2006.403.6115 (2006.61.15.000826-3) - JUSTICA PUBLICA X ODYR DE BARROS SANTOS(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER a ré MEIRE THOMAZ DE BARROS SANTOS, brasileira, separada, acompanhante, RG nº 11.214.338-6 - SSP/SP, filha de Luiz Thomas e de Ildes de Oliveira Thomaz, residente e domiciliada na Rua Carlos Renee Aschimidt, nº 559, Jd. Eldorado, Pirassununga/SP, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu ODYR DE BARROS SANTOS, brasileiro, separado, jornalista, RG nº 8.756.064 - SSP, filho de João da Natividade Santos e de Apolônia de Barros Santos, residente e domiciliado na Rua Amador Franco da Silveira, nº 1403, Redenção, Pirassununga/SP, como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Passa-se, agora, à individualização da conduta e da pena a ser imposta ao acusado Odyr de Barros Santos. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 171 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre a autora do fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do

crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitativa. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitativa. As conseqüências não foram consideravelmente graves, porquanto o prejuízo econômico causado aos cofres da Previdência Social perdurou por alguns meses. Por fim, a vítima é autarquia federal (INSS), que nada colaborou para a prática do delito. Assim, tendo em apreço, em especial, o lapso temporal de permanência do delito, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifico a presença da circunstância agravante delineada na alínea g do inciso II do art. 61 do Código Penal, tendo em vista que à época dos fatos era o réu servidor do INSS e exercia o cargo de chefia da agência de Porto Ferreira. Não prevendo o diploma repressor o quantum específico a ser aplicado na majoração, considero justo que a pena seja aumentada em 1/6, de modo que a pena passa, nesse momento, a 01 (um) ano, 02 (dois) meses. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL. CONDUTA DELITUOSA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.464/2007. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. CONSIDERAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE GENÉRICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/3 (UM TERÇO) NÃO FUNDAMENTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. 2. Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstância agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, tanto em virtude da sistemática do Código Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri. 3. O Código Penal não estabelece percentuais mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Precedentes. 4. A jurisprudência e a doutrina pátrias tem o entendimento que o Magistrado, na segunda fase de aplicação da pena, não poderá aplicar percentuais acima do limite mínimo previsto para a terceira fase da dosimetria, qual seja 1/6 (um sexto), a não ser que o faça fundamentadamente, indicando elementos concretos constantes dos autos, a justificar a necessidade de uma maior exasperação. 5. Na espécie, o quantum de aumento em razão da qualificadora considerada como agravante genérica não se encontra dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que o percentual de 1/3 (um terço) aplicado sob a pena-base originalmente fixada ultrapassou o limite máximo de 1/6 (um sexto), não tendo o Magistrado apontado os elementos concretos que denotassem a necessidade de tamanha exasperação. 6. Ordem parcialmente concedida, a fim de, mantida a condenação do Paciente, reduzir o quantum de aumento da pena em razão da agravante genérica para 1/6 (um sexto), restando a reprimenda fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, além de estabelecer o regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva. (STJ, HC 153479, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:22/11/2010) (destaquei) Consigno, ainda, que não se vislumbram presentes nenhuma das circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, tendo em vista que a conduta foi perpetrada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, integrante da administração pública. Nessa esteira: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. O envolvimento do agente em inquéritos policiais e processos criminais não encerrados definitivamente não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 3. Restando evidenciado, com base em razões concretas, que a culpabilidade, a personalidade e a conduta social são desfavoráveis aos réus, é imperiosa a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 4. A confissão extrajudicial, usada para a formação do juízo condenatório, é circunstância que atenua a pena. 5. Perpetrado o crime de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é de rigor a majoração da pena em 1/3 (um terço), ex vi do 3º do artigo 171 do Código Penal. 6. Não consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente, deve a pena ser reduzida, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal. A fração de diminuição deve, em cada caso, ser determinada à vista do iter criminis e das etapas já percorridas pelo agente. 7. Recurso defensivo desprovido. Afastamento, de ofício, dos maus antecedentes. Recurso ministerial provido, ao fim de elevarem-se as penas. (TRF 3, ACR 43730, Segunda Turma, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 de 10/08/2011, pág. 367) (grifo nosso) Anoto, nesse ponto, que a acusação requereu a condenação com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Todavia, a conduta delituosa

do réu Odyr não se afigura ao crime continuado, haja vista que foi o responsável pela fraude contra a autarquia federal e, assim, o crime por ele cometido é instantâneo de efeitos permanentes, como bem já se posicionou o E. STF: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (STF, HC 102049, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando no patamar de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento de pena já analisadas, fixo a pena base de multa em 14 (catorze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data da cessação do delito (19/02/2002 - data da entrada do requerimento administrativo), por se tratar de crime instantâneo, como já assinalado acima, pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ODYR DE BARROS SANTOS em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 07 (sete) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, lesado com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condeno o réu Odyr ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu Odyr de Barros Santos no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0000041-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000041-4) - JUSTICA PUBLICA X JOANIZ PEREIRA DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)**

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOANIZ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/04/2008 (fls. 78). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelo réu e homologada por este Juízo (fls. 85/87). O MPF requereu a extinção da punibilidade do agente, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 180). Observo que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado JOANIZ PEREIRA DA SILVA nestes autos. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-29.2008.403.6115 (2008.61.15.000922-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONIZETI FERRO X DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO(SP293011 - DANILSON FONSECA DOS SANTOS)**

Portanto, em face de Dagmar, impõe-se a absolvição. Já, com relação a Wilson, sua condenação é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de: a) CONDENAR o réu WILSON DONIZETI FERRO, brasileiro, separado, portador do RG nº 9.905.602 - SSP/SP e do CPF nº 864.809.958-72, residente e domiciliado na Rua José Palone, nº 75, Jardim Bandeirantes, São Carlos/SP, como incurso no artigo 1º, inciso II, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal; b) ABSOLVER a ré DAGMAR APARECIDA DE MARCO FERRO, brasileira, separada, portadora do RG nº 8.942.968-0 - SSP/SP e do CPF nº 054.722.288-24, residente e domiciliada na Rua José Palone, nº 75, Jardim Bandeirantes, São Carlos/SP, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Passo a fundamentar a dosimetria da pena do réu WILSON, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base em seu mínimo legal, ou seja, dois anos de reclusão. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena no patamar fixado. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do CP. A continuidade delitiva ficou evidenciada, pois o réu perpetrou delitos da mesma espécie por dois anos consecutivos, com o mesmo modus operandi e entre pequenos intervalos temporais, já que os débitos apurados referem-se a vários meses, durante os anos de 1999 e 2000. O aumento a incidir deve ser de um sexto da pena, já que as condutas verificaram-se em dois anos, conforme critérios fixados pela Segunda Turma deste Egrégio Tribunal Regional (ACR 11780, Rel. Desembargador Nelton dos Santos, DJU 23/09/05). Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DE REDUZIR TRIBUTOS FEDERAIS MEDIANTE A FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE AS OPERAÇÕES COMERCIAIS. NOTAS FISCAIS CALÇADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fornecimento à autoridade fazendária de declarações falsas acerca das receitas auferidas pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2001 a 2005, por meio da emissão de notas fiscais calçadas, implicou a constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 575.648,73 (quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/11/2006, abrangendo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL. 2. A prova oral coligida confirma a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir os tributos acima elencados por meio de suas condutas fraudulentas. 3. A despeito da documentação acima aludida apresentar um quadro de dificuldades financeiras vivenciadas pelos réus e por sua empresa, não quedou cabalmente comprovada a inexistência de alternativas aos gestores da empresa senão a prática do delito, porquanto ausentes os documentos contábeis da referida pessoa jurídica. 4. Ainda se houvesse tal demonstração, não se pode olvidar que a ação delituosa envolveu o emprego de condutas de falsificação de documentos comerciais de maneira ininterrupta ao longo de cinco exercícios, encontrando-se diferenças significativas de valores na grande maioria das notas fiscais emitidas. 5. Há, portanto,

evidências de que os réus adotavam o ardil como procedimento rotineiro e sistemático nas suas atividades empresariais, resultando em elevado montante sonegado, não se enquadrando o ilícito apenas como medida de premência diante de uma aguda e pontual crise financeira. 6. A avaliação negativa da longa duração dos fatos praticados nesta primeira etapa, a título de circunstâncias do crime, provoca inegável bis in idem, uma vez que tal aspecto teve seu adequado lugar de sopesamento na derradeira parte do sistema trifásico, ao se fixar a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Deste modo, é imperioso elidir a sua incidência. 7. Para fins de cálculo da pena-base, o montante a ser considerado não pode abranger multas e juros, mas tão somente o tributo efetivamente suprimido. Ademais, o valor total resulta de sonegação por mais de um exercício, o que já é sopesado quando da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, não podendo ser levado em conta para majorar a pena-base, sob pena de ofensa ao princípio do non bis in idem. 8. No que tange à fração de aumento na terceira fase da dosimetria da pena pela aplicação da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal, entendo que se apresenta razoável e proporcional a adoção na hipótese dos autos dos parâmetros definidos por esta Turma, a partir do julgamento da ACR nº 11.780 (Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJ 23/09/2005), embora tenham sido construídos para os casos de apropriação indébita previdenciária. 9. Assim sendo, impõe-se a redução do fator de acréscimo estabelecido pelo magistrado sentenciante, passando de 2/3 (dois terços) para (um meio), tendo em vista que as condutas se protraíram por 5 (cinco) anos. 10. Apelação parcialmente provida. Condenação mantida.(TRF 3, ACR 200761200085938, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 368)Assim, aumento a pena base em 1/5 (um quinto), ficando no patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que fixo como pena definitiva, pois não há outras causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas.A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido:CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).A pena de multa merece alguma observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49.Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, aumento a pena para doze dias-multa, montante que torno definitivo.Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa.Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Os únicos elementos que indicam a situação econômica do réu são alguns holerites seus juntados no inquérito policial (fls. 43/48) que datam de 2008, além de ter afirmado, em seu interrogatório (10/03/2011) que auferia cerca de R\$ 1.200,00. Assim, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo.Assim, fixo a pena em definitivo de WILSON DONIZETI FERRO em 2 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu Wilson, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.As pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º).No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do

4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condene o réu Wilson Donizeti Ferro ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

**0001332-87.2008.403.6115 (2008.61.15.001332-2) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MONTEIRO(SP229402 - CASSIO ROGÉRIO MIGLIATI)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 176, em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 177-191), dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002116-64.2008.403.6115 (2008.61.15.002116-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS PERSIO MEDI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X RAQUEL DE SOUZA**

FLS. 210: Defiro o pedido de nova intimação do réu requerido pelo MPF. Assim, redesigno o interrogatório para o dia 09/08/2012, às 15:00 horas, expedindo-se carta precatória à Comarca de Leme/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 96/98. Intime-se o advogado do réu.

**0001263-84.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM E SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Indefiro o pedido da defesa de fls. 267, tendo em vista que a sentença absolutória ainda não transitou em julgado (art. 278, caput do Provimento CORE nº 64/2005). Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 245/261 em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0002154-08.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-53.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA X CLAYTON DE GODOY(SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO)**

Tendo em vista a informação retro, remetam-se os presentes autos e os autos do Auto de Prisão em Flagrante ao SEDI para as providências previstas no art. 263 do Provimento CORE nº 64/2005, de forma que seja remanejada a classe processual do Auto de Prisão em Flagrante para Ação Penal, tendo em vista o recebimento da denúncia (fls. 110), mantendo-se o número de cadastro único para ambos os autos (0002151-53.2010.403.6115), cancelando-se a distribuição do registro nº 0002154-08.2010.403.6115. Com o retorno dos autos à Secretaria, tornem conclusos para nomeação de advogado dativo para apresentação de memoriais.

**0000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)**

Tendo em vista que as testemunhas já foram inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/12, às 14h30min. Intimem-se o Ministério Público Federal, o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cumpra-se.

**0000494-42.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ARI MICOCHERO(SP268149 - ROBSON CREPALDI)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 98, em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 99-112), dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.



## Expediente Nº 2798

### MONITORIA

**0001411-37.2006.403.6115 (2006.61.15.001411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO X JOAO VIRGILIO TAGLIAVINI X MARIA CRISTINA BRAGA TAGLIAVINI(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o acordo firmado pelas partes. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Trata-se de ação proposta pela UNIÃO visando a declaração de nulidade absoluta de sentença cumulada com retificação de registro público de imóvel em face de Otávio Marquezini, Sonia Teresa Bragioni Marquezini, Paulo Marquezini e Benedita Dolores Gava Marquezini. Sustenta que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira/SP ação de retificação de área e registro imobiliário - autos nº 1140/97, objetivando a retificação do registro imobiliário de matrículas nº 0621, R-0621 e 0623 - R 01/623, referente à propriedade agrícola e pastoral denominada São Vicente, localizada no município de Porto Ferreira/SP, contando respectivamente cada matrícula com 6,20 e 10 alqueires de área sob a arguição de que a área real dos imóveis não condizia com a descrição nas respectivas matrículas. O feito foi sentenciado em 10/07/2000 determinando-se a retificação do registro imobiliário, com sentença transitada em julgado em 22/02/2011. Diz que no decorrer da ação que correu no Juízo Estadual a Fazenda Pública Federal manifestou-se oferecendo objeção e requerendo o deslocamento do feito à Justiça Federal, diante da competência absoluta deste Juízo consistente na tutela do domínio da União sobre os terrenos marginais do Rio Mogi-Guaçu. Os autores se opuseram ao deslocamento da competência concordando com a anotação no registro cartorário com a ressalva de domínio da União mas, no entanto, a sentença que ora se impugna não ordenou a averbação da reserva de domínio da União. Argumenta que a citação não foi devidamente efetivada nos autos e que houve a sentença ora combatida foi ultra petita pois extrapolou os limites do pedido dos requerentes ao conceder domínio a particulares de área da União, além do que pretenderam os demandantes, em total afronta ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Sustenta, diante disso, o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença proferida por juízo incompetente com supedâneo nos arts. 109, I da CF, 20, III, 128, 222, c, 224 e 460, todos do CPC, bem assim, art. 213, 2º da Lei nº 6015/73 e art. 35, IV da LC 73/93. Com a nulidade reconhecida pretende a União sejam retificadas as medidas de imóvel rural denominado São Vicente, no município de Porto Ferreira/SP, objeto das matrículas n. 0621 e n.0623, para que conste os terrenos marginais de propriedade da União como sendo aqueles distantes de 15 metros contados horizontalmente a partir da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), nos termos da CF e art. 4 do decreto lei nº 9760/1946. Com a inicial, a União carregou aos autos os documentos de fls. 16/91). Interposta a ação perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a estes Juízo por meio da decisão de fls. 93. Citados os réus ofereceram contestação e trouxeram documentos às fls. 128/203, arguindo que o imóvel objeto dos autos não mais pertence aos réus sendo estes partes ilegítimas. Afirmam, ainda, preliminarmente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito argumenta que houve inércia da união, reconhecida no agravo que carrega cópia aos autos, na ação que se pretende ver anulada a sentença, devendo ser mantida a decisão proferida pelo Juízo Estadual. Réplica às fls. 210/218. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 213), nada requereu a União (fls. 216). Convertido o julgamento em diligência para que a União incluísse no pólo passivo da ação todos

os proprietários do imóvel objeto da retificação, bem como para dar vista dos autos ao MPF (fls. 219). Manifestação da União às fls. 224/226. O MPF se manifestou às fls. 227. Incluídos nos autos os proprietários do imóvel, contestação foi apresentada às fls. 256/307 pela Associação Pesqueira de Porto Ferreira Ltda, que se diz única proprietária do terreno que se pretende a retificação na matrícula, manifestando sua concordância com o pedido e carreado aos autos levantamento memorial descritivo e planta, da qual manifestou a União (fls. 310/311 e 313). Após determinação, a União requereu a sucessão processual do falecido Artésio de Merlo (fls. 319/337). Os sucessores do falecido ofereceram contestação às fls. 358/376. Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação nos autos. O MPF disse que nada há a requerer (fls. 386). Os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminarmente alegam os corréus nominados às fls. 128 ilegitimidade passiva (e não ativa como mencionam inicialmente). Deixo de analisar a preliminar, pois se confunde com o mérito da demanda, e como tal será resolvida. Alegam ainda, obtusamente, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, preliminares que se confundem com mérito, neste passo de cognição exauriente. Insurge-se a União contra sentença prolatada pelo juízo estadual em processo de retificação de registro imobiliário das matrículas nº 621 e 623 (autos nº 1.140/97; 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira). Alega que não foi validamente citada e que o juízo era absolutamente incompetente, uma vez que manifestou interesse pela interposição de contestação, dado bastante a atrair a competência da Justiça Federal. Com efeito, é desnecessária a declaração de nulidade da sentença do juízo estadual. A propósito, referida sentença não seria desrespeitada - como não foi - quando os interessados, posteriormente, modificaram as matrículas administrativamente. Nada impediria que a parte autora desses autos se socorresse à via administrativa, com base no art. 8ºA da Lei nº 6.739/79, específico para o caso de retificação do registro. Apenas subsidiariamente se aplica o disposto no art. 8ºB, destinado ao cancelamento da matrícula ou registro, hipóteses mais graves do que a anterior. Anos decorridos nestes autos, entendo que a tutela jurisdicional seria denegada se se recusasse interesse processual à parte autora, embora tivesse contribuído à demora do processo. Quanto à alegação de invalidade da citação, a embasar a presente demanda, tenho que, a par da suposta inobservância das prerrogativas processuais do Poder Público, é sem dúvida que compareceu espontaneamente ao processo, por apresentar contestação naqueles autos (fls. 49-52 destes autos; fls. 116-9 daqueles), fazendo incidir o art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Suprida a falta ou invalidade da citação, não há que falar em processo mal desenvolvido, logo infenso à ação de nulidade da sentença. Por outro lado, não é o caso de se anular a sentença prolatada pelo juízo estadual; pelo menos não por esta via. O correto, em tese, seria o ajuizamento da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485, II, sob o prazo especial do art. 8ºC da Lei nº 6.739/79), pois a competência da Justiça Federal é absoluta. No entanto, em que pese a contestação apresentada naqueles autos - a configurar lide -, o juízo estadual processou e julgou o feito como de jurisdição voluntária (fls. 153), sem, portanto, formar-se a coisa julgada material, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO. JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA. CARÁTER SUBSTITUTIVO, LIDE, INÉRCIA E DEFINITIVIDADE. PECULIARIDADES DA JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FORMALISMO. REPÚDIO. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. COMORIÊNCIA. TEMA NÃO OBJETO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO. I - A retificação de registro de óbito, prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos (nº 6.015/73), inclui-se nos procedimentos de jurisdição voluntária. Todavia, se supervenientemente se instaurou o contraditório e houve produção de provas documentais e testemunhais, o procedimento tomou o caráter contencioso, com a presença do conflito de interesses. II - A jurisdição voluntária distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide. III - O sistema das nulidades processuais no direito brasileiro prestigia o aproveitamento dos atos processuais, desde que a finalidade tenha sido alcançada e não haja prejuízo para qualquer das partes. (REsp 238.573/SE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 153) Embora o julgado citado se refira à retificação do registro de óbito, é idêntica a sistemática para a retificação de registro imobiliário (art. 212 da Lei nº 6.015/73), que suscita ação rescisória somente se assume contorno contencioso: CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE RE-RATIFICAÇÃO DE METRAGENS DE LOTES DE QUADRA DE LOTEAMENTO. CITAÇÃO APENAS DO MUNICÍPIO. PREJUÍZO ALEGADAMENTE CAUSADO A TERCEIRO, TITULAR DE LOTE NA MESMA QUADRA. PROCESSO QUE TOMOU NATUREZA CONTENCIOSA E NÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONCLUSÃO A RESPEITO DO TRIBUNAL RESULTANTE DA APRECIÇÃO DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO E DOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CONFRONTANTE NÃO CITADO. NULIDADE. LEI N. 6.015/1973, ART. 213, 2º. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. I. Firmado pelo Tribunal estadual, com base nos fatos da causa e no desenvolvimento do processo de re-ratificação promovido pela construtora-ré, que o mesmo tomou forma contenciosa, não se cuidando de mero exercício de jurisdição voluntária, impossível a revisão de tal entendimento em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. II. A retificação de registro, ao teor do art. 213 e seu parágrafo 2o, da Lei n. 6.015/1973, deve ser precedida da citação dos confrontantes, caso do autor da ação, cuja escritura informa ser titular de lote na

mesma Quadra alterada, sustentando, na rescisória, que a modificação foi promovida exatamente em detrimento de seu imóvel. III. Correta, pois, a desconstituição da sentença singular no processo de re-reatificação, ante a sua patente nulidade. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 103.120/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 24/04/2006, p. 399) A sentença proferida pelo juízo estadual indica que não houve análise de litígio, mas decisão com base em suposta confluência de interesses das partes. A menção à operação do trânsito em julgado, pelo acórdão em agravo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, somente pode se referir, rigorosamente, à coisa julgada formal e não à material. Por não haver coisa julgada substancial, entendo que não seria o caso de rescisória (Código de Processo Civil, art. 485, caput), podendo a parte autora desta demanda ajuizar ação que entendesse cabível para tutelar sua posição jurídica. Friso, porém, que à parte autora duas possibilidades se afiguravam, em quaisquer dos casos dispensada a anulação da sentença: (a) ajuizar pedido na Justiça Estadual para reatificação do registro imobiliário, em prol do princípio da concentração, de cunho de jurisdição voluntária, se os interessados não oferecessem oposição ou (b) ajuizar demanda contenciosa, na Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I), para reatificação do registro, se se opusessem os interessados. A respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DO IBAMA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de reatificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP. 2. Impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do 4º do art. 213 da LRP, ataindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial - IBAMA. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos/MG, o suscitante. (CC 87.822/MG, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008) No caso que ora se decide houve resistência de alguns dos corréus (fls. 128-37 e 358-66), conferindo à demanda o caráter contencioso necessário para se estabelecer a competência da Justiça Federal, pelo interesse da União. Diz a União que a área anteriormente registrada sob a matrícula nº 621 e 623, no Ofício de Imóveis de Porto Ferreira, confrontava com o rio Mogi Guaçu, rio caracterizado como bem público federal, por banhar mais de um Estado da Federação; em consequência, os terrenos marginais também se tornam domínio da União (Constituição da República, art. 20, III). Os terrenos marginais dos rios federais são compostos pela faixa de quinze metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 4º). Irrelevante que os rios sejam navegáveis, como exige o dispositivo legal, pois entendo que nesse tocante não houve recepção pela Constituição da República; o art. 20, III da lei maior não estabelece a navegabilidade dos rios de domínio da União como critério pertinente a conferir-lhe domínio também aos terrenos marginais - os terrenos marginais de qualquer rio de domínio federal igualmente são domínio da União. Do cotejo da documentação dos autos verifico que as matrículas originais nº 621 e 623 foram encerradas e compuseram matrícula nova, de nº 18.282 (fls. 281/vº, 298/vº e 303/vº). Por sua vez a matrícula nº 18.282 (fls. 280-94), foi encerrada em virtude de inúmeros desmembramentos em novas matrículas (nºs 18.329, 18.330, 18.331 e 18.332). O exame detido da descrição da matrícula nº 18.282 evidencia que somente a área descrita no fólio nº 18.329 confronta com o rio Mogi Guaçu. As demais imóveis (matrículas 18.330, 18.331 e 18.332) não confrontam com aquele rio federal. Por essa razão somente o imóvel matriculado sob nº 18.329, de propriedade da Associação Pesqueira de Porto Ferreira Ltda, corrê, merece reatificação. Devidamente citados os confrontantes e outros réus que a parte autora entendeu trazer ao litígio, friso que não há como fazê-los sucumbir aos pedidos iniciais. Todos os demais imóveis, à exceção daquele sob matrícula nº 18.329, não são afetados pelo reconhecimento do domínio sobre os terrenos marginais do rio Mogi Guaçu. Saliento que desde o início da demanda, em 2003, deveria a parte autora ter se forrado em lhes dirigir pretensão, pois os referidos desmembramentos ocorreram em 2001 (fls. 280-94). Quanto ao corrêu que efetivamente tem sua situação jurídica afetada pela tutela a ser deferida, entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II), ao menos quanto à reatificação do registro do imóvel (matrícula nº 18.329), situação jurídica de sua exclusiva esfera. Houve assentimento da União (fls. 313-4). Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido de declaração de nulidade da sentença prolatada pelo juízo estadual (art. 269, I, do Código de Processo Civil); 2. Procedente o pedido, pelo reconhecimento jurídico do corrêu (Código de Processo Civil, art. 269, II), para determinar a reatificação do registro da matrícula nº 18.329 (Ofício do Registro de imóveis de Porto Ferreira-SP), a fim de excluir de sua área os terrenos marginais pertencentes à União, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760/46, formando-se em favor desta nova matrícula e ajustando-se a original à área que sobejar. 3. Improcedentes os pedidos em relação aos demais corréus (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a União ao pagamento de honorários aos corréus não sucumbentes, fixados em R\$500,00 a cada um, com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Condene o corrêu sucumbente em honorários de R\$500,00 e custas. Providenciem o corrêu Associação Pesqueira de Porto Ferreira e a parte autora a documentação necessária para o cumprimento da reatificação ordenada, nos termos da Lei nº 6.015/73, especialmente o art. 213. Após, oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis de Porto Ferreira, para que reatifique a matrícula de nº 18.329, nos termos do decidido em 2.

Faça-se acompanhar o ofício cópia desta e da documentação juntada pelas partes. Informe-se a Corregedoria Regional, com cópia desta, da prolação da sentença, em razão do despacho de fls. 220, esclarecendo que houve a inclusão de réus posteriormente. Intimem-se.

**0002581-49.2003.403.6115 (2003.61.15.002581-8) - SILVANA DE SOUZA MENDES(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante da informação do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, por sentença e acórdão de fls.209/220 e 276, conforme extrato de pagamento de precatório de fls. 333/334 e manifestação da autora a fl. 341, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001599-8) - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO(SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o acordo firmado pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001390-27.2007.403.6115 (2007.61.15.001390-1) - MARTA APARECIDA COSTI DE MELO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 300,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 345-351. Afirma a embargante que há omissão na sentença embargada ao conceder a tutela antecipada para a inclusão do autor na reforma, pagamento de remuneração e admissão em tratamento de saúde sem que haja o trânsito em julgado, em afronta ao art. 2º-B da lei nº 9.494/97. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II), no que toca à impossibilidade de concessão da tutela antecipada sem o trânsito em julgado da decisão, nos termos da lei 9.494/97 (fls. 89). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. No presente caso, tenho que a sentença embargada merece ser esclarecida. Foi concedida a tutela antecipada em relação ao item 1 do dispositivo, nos seguintes termos: procedente o pedido para anular o ato administrativo combatido e determinar que a ré inclua o autor na reforma (Lei nº 6.880/80, art. 106, II c/c art. 108, VI), pagando-lhe remuneração, nos termos do art. 111, II da Lei nº 6.880 e admitindo-o em tratamento de saúde (Decreto nº 57.654/66, art. 129). Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, entendo inaplicável à espécie, reforma do militar, o art. 2º-B da lei 9.494/97, que, segundo entendimento jurisprudencial, deve ser interpretado restritivamente. Veja: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO C. STJ. I - Deixando a recorrente de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o v. decisum de origem estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade, há de incidir, sobre a espécie, o óbice constante da Súmula nº 284 do c. STF. II - Na linha da jurisprudência deste c. STJ, é desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia sofrida e o serviço castrense, para fins de se garantir a reforma do militar. Basta, nesse sentido, que a doença se manifeste durante o período de prestação do serviço. Precedente: AgRg no REsp 512.583 / RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 11/04/2005. III - In

casu, o recorrido havia sido declarado incapaz para a atividade militar em decorrência de alienação mental, enfermidade que se subsume ao disposto no inciso V do art. 108 da Lei n.º 6.880/80, e autoriza a reforma remunerada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao da atividade (precedentes: Resp 783.680/MG, 5ª Turma, DJ de 20/08/2007 e Resp 519.354/CE, 5ª Turma, DJ 10/10/2006, ambos de relatoria do em. Min. Arnaldo Esteves Lima). IV - Para se confrontar o quadro circunstancial declinado no v. acórdão recorrido com a versão descrita pela União em suas razões recursais, no sentido de não haver nos autos prova de que o militar era, à época do licenciamento, incapaz definitivamente para qualquer atividade, mostra-se indispensável o revolvimento de fatos e provas, tarefa que não se coaduna com a via especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula/STJ. V - É iterativa a jurisprudência desta e. Corte Superior no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97 deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente às hipóteses expressamente nele previstas, que não é o caso dos autos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200902091440, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 - destaquei) Assim, a decisão é de ser mantida tal como proferida, com a antecipação da tutela ali determinada, pois a inclusão em folha de pagamentos não é o desiderato direto da decisão. Diretamente a decisão tem o fito de reformar o ato ablativo que a ré cometeu e, somente indiretamente há reflexos financeiros. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para esclarecer a sentença proferida conforme fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores João Vitor Caetano Guiname e Daniele Caetano Guiname, objetivando sanar omissão na decisão que acolheu os embargos de declaração a fls. 613. Afirmam que na decisão embargada houve condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários sem que fosse observado a gratuidade de justiça deferida a fls. 139. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Com razão os embargantes ao apontarem a omissão na decisão embargada. Ao arbitrar os ônus de sucumbência quanto aos autores Daniele Caetano Guinami e João Vitor Caetano Guiname não foi ressalvada a assistência judiciária a eles deferida, como se observa a fls. 139. Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos e a correção do ato recorrido para que seja sanada a omissão apontada. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo-os procedentes, para sanar a omissão na decisão às fls. 613 e fazer nela constar, o seguinte: Condene os referidos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Intimem-se.

**0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6) - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência da imprudência por parte de médicos peritos do INSS ao manipular seu joelho direito em exame clínico pericial. Alega, em síntese, que desde 20/12/2005 recebe benefício previdenciário de auxílio doença, NB 5154576655. Diz que em 03/06/2008 submeteu-se a procedimento cirúrgico em joelho direito e não tendo condições de retornar ao trabalho em 27/03/2009 solicitou nova perícia no INSS que foi agendada para o dia 30/03/2009 e reagendada para o dia seguinte. Os peritos examinaram a autora em 31/03/2009 e manipularam o joelho operado da autora de forma rude e negligente que a fez desmaiar de dor. Na ocasião foi levada ao pronto socorro municipal, onde foi atendida, medicada e encaminhada ao pronto atendimento - unimed 24 horas. Sustenta que em decorrência do fato foi internada na Santa Casa de Misericórdia pelo período de 31/03/2009 a 04/04/2009. Diz que a médica responsável pelo tratamento da autora, Dra. Sylvia Ciarrochi L. Soto, forneceu relatório atestando a precariedade no estado de saúde da demandante. Aduz que ficou traumatizada com a situação ocorrida na perícia da autarquia previdenciária que merece ser reparada em dobro pelo dano material havido consistente na compra de muletas, no valor de R\$ 70,00 e danos morais no valor de mil salários mínimos. Com a inicial juntou aos autos procuração e documentos (fls. 11/79). Deferida a gratuidade, a parte ré contestou (fls. 85 e ss.) trazendo aos autos informações havidas no dia da perícia da autora. Aduz que a internação da autora não se deu em decorrência de lesão no joelho, como alega, e sim em decorrência de desmaios que sempre a acometem. Nega a ocorrência dos fatos relatados pela autora trazendo aos autos perícia médica indireta e impugnando os documentos

apresentados. Enfim nega sua responsabilidade e requer a produção de prova oral e pericial médica. A parte autora apresentou réplica (fls. 133/134) em que se reitera os termos iniciais. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 135) o INSS requereu a perícia indireta nos documentos médicos existentes nos autos e oitiva de testemunhas (fls. 135 vº) e a autora pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 136). Determinada a produção de prova pericial médica indireta (fls. 138), a autora apresentou quesitos e documentos médicos (fls. 141/156). O INSS já havia apresentado quesitos junto com a contestação (fls. 103) e indicado assistente técnico (fls. 135 vº). O INSS apresentou impugnação aos quesitos apresentados pela demandante (fls. 160/161) que restou acolhida (fls. 163). Laudo pericial às fls. 165/175. A autora se manifestou às fls. 178/181 e o INSS às fls. 183/185. Pela decisão de fls. 186, foram indeferidos os quesitos complementares apresentados pela autora. Outros documentos foram trazidos aos autos pela autora (fls. 190/191 e 194/195) dos quais foi cientificada a autarquia ré (fls. 192 vº e 196 vº) após deferimento. O perito apresentou resposta a quesitos (fls. 198/199 e 207/208). Manifestação da autora às fls. 201/202 e 211. O INSS foi cientificado às 203, 206 e 212. Audiência foi realizada com a oitiva da autora e de três testemunhas arroladas pela ré (fls. 224/228). Na oportunidade, foram juntados documentos pela autora (fls. 229/237). Razões finais pela autora às fls. 241/267 e pela autarquia previdenciária às fls. 269/317. Esse é o relatório. D E C I D O. Primeiramente, indeferido a produção de prova pela parte autora, requerida em razões finais (fls. 245), consistente em requisitar ao INSS cópia da filmagem efetivada pelas câmeras da agência onde a demandante foi submetida à perícia em 31/03/2009. Isso pelo motivo de que a autarquia informou que não há filmagem das perícias médicas, por ser ato médico e, assim, sigiloso. E também por que é cediço que o atendimento ao segurado do INSS, para realização de exame médico pericial, ocorre ordinariamente a portas fechadas. Não há menção da testemunha Sr. Dr. Nelson a filmagens das perícias, como quer fazer crer a parte autora; fez menção apenas ao exame por imagens em ocasião posterior aos fatos para constatar melhora da parte autora: refere-se, portanto, a exames clínicos por imagem, como radiografias. Acrescento que as provas trazidas aos autos são suficientes ao convencimento deste magistrado. A pretensão da parte autora está assentada fundamentalmente na alegação de que submetida à perícia médica no INSS com o intento de prorrogação do benefício de auxílio doença NB 5154576655 houve imprudência, negligência e imperícia por parte dos médicos peritos em manusear seu joelho direito, causando-lhe piora e lesões materiais, psicológicas, morais e físicas que merecem reparo. O réu, por sua vez, se defende do alegado trazendo aos autos outra versão dos fatos ao dizer que a autora é bastante conhecida nos corredores do Instituto pelos expedientes de coação dos quais lança mão a cada vez em que é periciada e recebe alta e compareceu à perícia agendada eletronicamente para o dia 30/03/2009 com o Dr. Tiago que, por sua vez, não procedeu ao exame e remarcou para o dia seguinte a fim de evitar constrangimento por parte da autora, pois anteriormente foi alvo de processo por injúria movido por ela. Salienta que os médicos peritos procederam ao exame com todo o cuidado necessário e verificaram que a autora, devido ao problema no joelho, estava apta e noticiaram a alta médica. Diz que ao sair da sala de perícias a autora teve um de seus desmaios que ao que sabem não passam de crise nervosa que não a incapacitam ao trabalho. Alega que o ocorrido sequer foi registrado no livro de ocorrências pois os médicos acreditaram tratar-se de um mal súbito e não de um teatro montado para prejudicá-los no futuro. Sustenta que a autora foi internada após a perícia sem qualquer alusão a queixa de dor em joelho não sendo realizado procedimento para trauma em joelho, o que resta claro, segundo entende, que não há qualquernexo de causalidade entre a perícia e a internação da autora e também entre o exame pericial e a suposto piora do joelho da demandante. Diz que o atestado médico apresentado nos autos e assinado pela Dra. Sylvia Soto foi feito treze dias após o procedimento de artroscopia realizado pela autora e três meses após a perícia médica, não tendo cunho técnico. Preambularmente, anoto que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o segurado e autarquia previdenciária. Assim, não há inversão do ônus da prova, como requereu a autora. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O INSS E O SEGURADO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A questão objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, conquanto pleiteado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, não obstante apresentar aspecto de interesse social. Sendo assim, por se tratar de direito individual disponível, evidencia-se a inexequibilidade da defesa de tais direitos por intermédio da ação civil pública. Destarte, as relações jurídicas existentes entre a autarquia previdenciária e os segurados do regime de Previdência Social não caracterizam relações de consumo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no art. 81, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200401602020, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00393 - destaquei) O que se busca com a ação é o ressarcimento por alegados danos morais e materiais sofrido em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público a ensejar a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. Pois bem. No caso, a perícia realizada de forma indireta nestes autos negou haver nexocausal entre o exame procedido em 31/03/2009 pelos médicos peritos e a lesão de que a parte autora sofre. Esclareceu o perito (fls. 165/175) que pelas informações colhidas no processo judicial, foi submetida a duas artroscopias para diagnóstico e tratamento de joelho direito. Na primeira artroscopia de joelho direito observou-se uma lesão em côndilo femoral medial iniciando-se um processo de estimulação para posterior regeneração de

cartilagem articular. Pelo que se observou no relatório da segunda artroscopia, a mesma apresentou a mesmas alterações, não se observando sinais de lesão meniscal, de ligamentos cruzados ou de quaisquer outras estruturas intra-articulares. A artroscopia é um método de diagnóstico e tratamento. Pelo que se observou, a segunda artroscopia foi diagnóstica, sem tratamento efetivo de estruturas internas. Não se observa, portanto, que a segunda artroscopia esteja correlacionada com trauma durante o exame de perícia médica realizado por peritos do INSS. Outro fator que fala contra a hipótese de lesão aguda de joelho direito é o fato da ressonância nuclear realizada cerca de 17 dias após o exame por peritos do INSS não apresentar sinais de edema ou hemartrose, alterações típicas de trauma agudo (fls. 170/171). Complementa, ainda, esclarecendo, que não foi observada correlação entre o exame de perícia médica, a internação da pericianda por 4 dias após a perícia e a 2 artroscopia realizada em joelho direito. Segundo documentos da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, o motivo da internação da pericianda foi pelo fato de ter apresentado quadro de epilepsia e ter diagnóstico de neurocisticercose, sendo que não ficaram evidenciados cuidados com relação à algia e lesão de joelho direito e na prescrição médica tem apenas no 1º dia de internação o uso de analgésico (dipirona), não sendo relatado quadro de dor e uso de medicações para analgesia nos dias subsequentes. No exame de ressonância nuclear magnética realizado 17 dias após o exame de perícia médica junto ao INSS não apresentou sinais de edema ou hemartrose, alterações que seriam esperadas caso tivesse trauma recente. Na segunda artroscopia também não se observou alterações de estruturas internas do joelho direito (não foi descrito lesão de ligamento cruzado anterior ou de meniscos, permanecendo a área com alteração condral em côndilo medial do fêmur direito). Portanto, não foi observado nexos causal entre o exame de perícia médica e a evolução clínica da pericianda. (fls. 171). Em resposta ao quesito formulado pelo INSS, os documentos de internação da autora de 31/03/2009 a 04/04/2009 indicam que a causa da internação decorreu de quadro de epilepsia e neurocisticercose (fls. 175). O único documento juntado que corroboraria as alegações da parte autora seria dois atestados médicos feitos pela Dra. Sylvania. Em depoimento, a Dra. Sylvania não atribuiu valor técnico aos referidos atestados (fls. 24-5). Com efeito, não se trata de atestados, pois não há referência a diagnóstico ou a tratamento prescrito: é mera comunicação entre médicos, com o caráter de solicitação. Diz tê-los feito por atender a um pedido de ajuda da parte autora, para interceder junto ao INSS e não para ser utilizado como prova para pedido de indenização, pois não acompanhava a paciente em decorrência de problemas do joelho. Do depoimento prestado e da análise dos documentos emitidos pela médica, não vejo elementos suficientes para determinar a investigação sobre falso testemunho, como requer a autora em suas razões finais (fls. 245). O fato de constar no prontuário médico da autora com a Dra. Sylvania que seria orientada pela procuradora do INSS, em nada interfere no deslinde da causa, considerando que é testemunha compromissada com a verdade que me parece foi dita nos autos. Tampouco o prontuário pode ser usado como provas das alegações da parte autora, pois as anotações, em grande parte, apenas registram suas declarações, sem o condão de evidenciar o fato declarado (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único). No mesmo sentido são os depoimentos coerentes dos peritos médicos ouvidos como testemunhas (fls. 224/8). Relatam o comum das perícias médicas, descrevendo o exame que procedem. No manuseio do joelho, quando do exame, não há indicações de que pudesse agravar a situação da parte autora. Os peritos têm qualificação adequada, pois possuem pós-graduação em perícia médica; também têm experiência exigível para lhes dar credibilidade. Não há notícias de que protagonizem intercorrências com outros periciandos, o que lhes confere profissionalismo. Do exposto, restou claro que a parte autora não conseguiu comprovar que a ocasião do exame em questão foi determinante do alegado agravamento da lesão sofrida. Pelo contrário, o réu comprovou que a perícia se deu normalmente; ajunte-se, a perícia judicial negou nexos entre a lesão da parte autora e a perícia administrativa. Igualmente não comprovou dano moral. Sobre o dano moral, os autos indicam que a parte autora foi pronta e adequadamente socorrida quando da queda sofrida no interior do prédio em que se fazem as perícias. Entendo, assim, inexistente, também, o dano moral. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). P.R.I

**0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 175, independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único), e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários advocatícios formulado pela exequente a fl. 218,

independentemente de anuência do executado, por não haver impugnação (Código de Processo Civil, art. 569, parágrafo único) e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002062-30.2010.403.6115** - JOSE INACIO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 18).Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000145-05.2012.403.6115** - EDSON PEDRO CADEI(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000146-87.2012.403.6115** - VILSON BAPTISTON(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000147-72.2012.403.6115** - ROBERTO LUIZ MAZIERO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000252-49.2012.403.6115** - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DAMIÃO TRINTA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação de ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas - AFA, bem como sua imediata reintegração na qualidade de agregado/adido para que possa receber tratamento médico hospitalar em razão de acidente sofrido enquanto mantinha vínculo com a academia em 23/01/2009. Requer a gratuidade de justiça.Alega que foi excluído do serviço militar em 31/01/2009. após ter sido obrigado a assinar pedido de desligamento em 28/08/2008.Argumenta que em 23/01/2009 após retornar do trabalho da academia, chegou em sua residência às 15hs e às 17hs veio a acidentar-se com sua motocicleta, sendo socorrido e passado por cirurgia que, inclusive, teve que ser refeita para minimizar as seqüelas do acidente. Alega que a AFA deixou de lhe prestar assistência médica hospitalar. Aduz que em 13/09/2010 o autor passou por junta médica na AFA onde foi constatada a necessidade dele receber tratamento de ortopedia e otorrinolaringologia.Diz que após o acidente não possui condições de trabalhar devendo ser reintegrado à AFA.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/69).Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 72).A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 77/95.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso vertente,



entendo não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A mera alegação de que o autor padece de enfermidade decorrente de acidente de moto e que, por este motivo, não poderia ter sido licenciado das forças armadas, sem ao menos existir, nos autos, documentos que comprovem o vício de vontade havido, como alega, no ato que pediu seu desligamento (fls. 34/36), não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a parte ré, em contestação, afirma que mesmo após o licenciamento, por término do tempo de serviço prestado pelo autor, lhe foi garantido o tratamento médico que, segundo alega, foi abandonado pelo próprio demandante, conforme se verifica dos registros do histórico de fls. 94/95. Portanto, há necessidade da produção de provas para afirmar a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora. Assim, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Dessa forma, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. P. R. I. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0000423-06.2012.403.6115 - JAMIL MATIOLE(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JAMIL MATTIOLE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.932.121-1, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, e, em pedido sucessivo, com devolução dos valores já recebidos a título de aposentadoria, com descontos no limite máximo legal da segunda aposentadoria, requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 26/08/1997, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Asseverou-se que o período de trabalho após a aposentação, acrescido ao período de contribuição pré-aposentadoria lhe será mais benéfica. Apresentou procuração e documentos às fls. 09/29. Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 32). Citado (fls. 34), O INSS ofertou contestação às fls. 35/43. O autor apresentou manifestação às fls. 47/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interditado. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inolvidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição

total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas à conta da parte autora, bem como honorários que fixo em R\$500,00, despesas com exigibilidade suspensa, dada a gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000924-57.2012.403.6115 - TALLES TIAGO MUCILLO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TALLES TIAGO MUCILLO em face da UNIÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada a indenização por danos morais. Afirma o autor que, no segundo semestre de 1994, teve início na Força Aérea novo concurso de especialização de soldados, para seleção de jovens entre 18 e 23 anos, independentemente de já terem prestado o serviço militar obrigatório. Aduz que, aos aprovados no referido concurso, era atribuída a graduação de soldado de segunda classe, sendo os mesmos inscritos no curso de especialização de soldados. Alega que, aquele que pretendesse ser graduado de carreira, poderia iniciar como soldado especializado, sendo-lhe garantidas certas diferenças com relação aos egressos do serviço militar inicial compulsório. Sustenta que, do edital do concurso mencionado, depreende-se que, sendo o ingresso na carreira realizado mediante aprovação em concurso público, não mais seriam exigidos concursos, mesmo que internos, para se atingir as graduações subsequentes, que seriam alcançadas mediante promoção. Afirma, que, no entanto, não foi esta a regra aplicada ao autor, que, em 2004, viu-se exonerado das Forças Armadas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Determinado a parte autora que esclarecesse sua pretensão (fls. 24), houve manifestação às fls. 25/26. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 25/26. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final, uma vez que o autor foi exonerado das Forças Armadas em 02/08/2004 (fls. 19) e, ainda, exerce função de bombeiro militar (fls. 26), não havendo, portanto, a necessária urgência para o deferimento do pleito antecipativo. Não vislumbro, ainda, a presença da verossimilhança das alegações. Afirma o autor ter sido excluído indevidamente das fileiras da Aeronáutica, mesmo sendo aprovado em concurso público para ingresso nas Forças Armadas. Conforme consta no documento às fls. 19, o autor foi desligado do serviço ativo da Força Aérea Brasileira por conclusão do tempo de serviço, com fulcro no art. 121, 3º, alínea a, da Lei nº 6.880/80. O desligamento do autor deve ser presumido legal, pois não consta nos autos qualquer prova em contrário, de que o autor não se encaixa nas hipóteses previstas em regulamento específico da Aeronáutica, de conclusão do tempo de serviço militar, afastando-se, em consequência, a aplicação da Lei supra mencionada. Assim, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Portanto, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001034-56.2012.403.6115 - LUIS CARLOS BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS CARLOS BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.157.801-0 com DIB em

16/10/1990 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 088.157.801-0 foi concedido em 16/10/1990, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da declaração de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-41.2012.403.6115 - JOSE CAETANO MARTINELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CAETANO MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria especial NB 085.822.556-5 com DIB em 12/05/1990 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito para pronunciar a decadência. O benefício NB 085.833.556/5 foi concedido em 12/05/1990, antes, portanto, da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória

nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Do exposto, resolvendo o mérito, pronuncio a decadência do direito de revisão (Código de Processo Civil, art. 269, IV) Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, face a gratuidade que ora defiro diante da declaração de fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISALTINO LEME DE MELO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecer benefício de auxílio doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judicial gratuita. Afirma que, em 18/02/2006, requereu junto ao Instituto a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi deferido sob o nº 31/514.332.256-8 e cessado em 04/09/2006. Em 01/03/2007 foi concedido novo benefício sob nº 31/519.731.229-3 e finalizado em 31/09/2007. Na data de 01/03/2011 foi novamente concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/545.338.132-5 que restou cessado em 31/05/2011. Em 15/09/2011 requereu novamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/5479767530 e, após se submeter à perícia médica, foi negado a benesse por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que a incapacidade laborativa ainda persiste, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos a fls. 21/73. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que não houve demonstração da verossimilhança das alegações de violação à ampla defesa, em especial porque não foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS, podendo a parte trazê-lo aos autos a fim de corroborar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I do CPC). A comunicação da última decisão de indeferimento foi emitida em 11/10/2011, constando expressamente que a autora poderia interpor pedido de reconsideração ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no entanto, não há notícia nos autos de que o tenha feito, o que, a princípio, afasta a existência de cerceamento do direito de defesa. Tampouco restou demonstrada a verossimilhança das alegações de existência de incapacidade para o trabalho, pois os documentos médicos apresentados datam do ano de 2011 e não atestam a incapacidade atual do autor. Ressalto, inclusive, que há nos autos documentos médicos de pessoa diversa do autor - Antonio Sebastião Calci (fls. 46/53), que, ao que apreço, em nada se aproveitam aos autos. O indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, que não pode ser afastada pelos documentos médicos datados de 2011 que atestam a doença mas não a incapacidade ao trabalho do demandante (fls. 26-27). Por fim, igualmente resta não evidenciado o requisito de urgência a justificar a mitigação da garantia constitucional do contraditório quando se constata que o autor mantém sua sobrevivência efetuando, de alguma forma, recolhimentos previdenciários, conforme se infere de fls. 41, o que aponta para a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1601161-16.1998.403.6115 (98.1601161-1) - ALICE TAVARES PERIOTTO X ANTONIO VICTOR PERIOTTO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALICE TAVARES PERIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação da autora a fl. 200 e resgate de precatório/RPV de fls. 219/224, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000041-5)** - PAULO AFONSO GUIMARAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PAULO AFONSO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme resgate de precatório de fls.158/161, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000838-43.1999.403.6115 (1999.61.15.000838-4)** - HELENA ROSA DA SILVA OLIVEIRA X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X DAIANE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DANIELA ROSANA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação da autora a fl. 299 e resgate de precatório/RPV de fls. 328/331, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001551-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001551-0)** - ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ZELINDA ITALIA GARBUIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação da autora a fl. 89 e resgate de precatório/RPV de fls. 104/106, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-34.2002.403.6115 (2002.61.15.000211-5)** - JORGE RENATO RUGGIERO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JORGE RENATO RUGGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do cumprimento e pagamento do determinado na sentença proferida às fls. 112/117, conforme resgate de precatório de fls.179/183, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000053-42.2003.403.6115 (2003.61.15.000053-6)** - DIOMAR APPARECIDA SILVA(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DIOMAR APPARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do débito e dos honorários advocatícios determinado na sentença proferida às fls. 136/143, conforme extratos de pagamento de precatórios de fls. 207/208, bem como a quitação dada pela autora a fl. 213, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002958-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002958-0)** - EGLE RODRIGUES BELASALMAS(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EGLE RODRIGUES BELASALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação da autora a fl. 142 e resgate de precatório/RPV de fls. 153/158, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-34.2010.403.6115** - JOSE SILVIO MARAGNO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X A W FABER CASTELL S/A X JOSE SILVIO MARAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento do débito e cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos, conforme manifestação da autora a fl. 536 e resgate de precatório/RPV de fls. 550/553, o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5)** - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança (autos nº 2000.61.15.000038-9) que foi prolatada por este juízo em 31/05/2000 em que GILBERTO DELLA NINA move em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, em síntese, que a ré realize os pagamentos ao autor, conforme determinado no mandado de segurança que originou a presente ação, com o afastamento das regras disciplinadas no parecer nº 06/99/VW/AGU e manutenção do pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções de confiança estabelecidas na Portaria nº 474/87/MEC. O exequente alega que o executado não cumpriu a sentença corretamente, pois teria criado, conforme sustenta rubrica imprópria para o pagamento da parcela autônoma que faz jus desde sua aposentadoria. Com a inicial juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13-233). Distribuídos os autos anteriormente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinado ao autor que procedesse a complementação das custas iniciais (fls. 235). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 243), o demandante efetuou o depósito das custas iniciais (fls. 249). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos da contestação (fls. 251). A UFSCAR contestou a ação (fls. 261-287) argumentando que cumpriu corretamente a sentença proferida em sede de mandado de segurança e que, ao seu entendimento, ela em nada aproveita na situação jurídica do autor pois não recebia à época vantagem pessoal. No mais, diz sobre a prescrição e sustenta a impossibilidade de alteração da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do autor uma vez que o demandante fez a opção que teve como consequência que seus proventos de inatividade ficassem desvinculados da remuneração do cargo efetivo que ocupava, passando a ser vinculado tão-somente ao valor da função comissionada que recebia. Requer a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 288. Réplica às fls. 292/298. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 299), informou o autor não ter outras provas a produzir (fls. 301). Pela decisão de fls. 307, o feito dói convertido em diligência para declarar a incompetência do juízo da 2ª Vara Federal, remetendo-se os autos a esta 1ª Vara Federal. Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 317), determinou-se que a parte ré prestasse esclarecimentos acerca da verba mensal recebida pelo autor. A UFSCAR apresentou manifestação, carreando aos autos documentos, às fls. 329/378 dos quais o autor foi cientificado e apresentou suas alegações às fls. 380-3. Relatos, decido. Preliminarmente, cabe sanear o feito. A parte exequente tenciona fazer cumprir a sentença judicial em mandado de segurança (autos nº 2000.61.15.000038-9) prolatada por esta vara federal em 31/05/2000. Imputa ao impetrado a inobservância da segurança concedida, acarretando duas consequências: (a) a não aplicação dos critérios previstos na Portaria nº 474/87/MEC, a suscitar tutela da obrigação de fazer (item I do pedido) e (b) o pagamento das diferenças apuradas, a demandar a tutela executiva de pagar quantia certa (item II do pedido). Bem entendido, a sentença em mandado de segurança determinou à impetrada, ora executada, obrigação de fazer (aplicar a Portaria nº 474/87/MEC ao cálculo dos proventos; fls. 53). Tal obrigação de fazer pode ter sua execução garantida por este processo de cumprimento de sentença. Entretanto, as diferenças havidas pelo descumprimento dos termos daquela decisão ensejam execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, por se tratar a executada de fundação pública federal; inviável o retorno no tempo para o cumprimento da obrigação de fazer, resolve-se a espécie por perdas e danos, a ser apurada em outros autos (Código de Processo Civil, art. 633, parágrafo único). Ambos os casos são processados por procedimentos diversos, sendo indevida sua cumulação (Código de Processo Civil, art. 573, fine), pois a peculiaridade da execução de quantia certa contra a Fazenda pública recomenda que as perdas e danos sejam processadas por procedimento próprio. Por essa razão, entendo que o item II do pedido do exequente deve ser processado pelos ditames previstos no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, sigo a decidir a respeito do item I do pedido. Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança (autos nº 2000.61.15.000038-9) prolatada por este juízo em 31/05/2000. A sentença concedeu segurança aos impetrantes, dentre eles o ora exequente, para determinar que o impetrado, ora executado, se abstinhasse de aplicar o parecer nº 06/99/VW/AGU e mantivesse o pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções de confiança estabelecidas na Portaria nº 474/87/MEC (fls. 53). O exequente alega que o executado não cumpriu a sentença corretamente, pois teria criado, conforme sustenta, rubrica imprópria para o pagamento da parcela autônoma que faz jus desde sua aposentadoria. O exequente se aposentou em 02.09.1991 (fls. 19), optando pelo recebimento do

adicional por função comissionada exercida, nos termos do que antes permitia o art. 193 da Lei nº 8.112/90, hoje revogado. O cálculo da FC3 a que faz jus foi veiculado pela Portaria 474/87/MEC, cuja aplicabilidade foi assegurada ao exequente conforme sentença mencionada. Trata-se da aplicação do percentual de 55% da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado (art. 2º, parágrafo único). A lide gira em torno do parâmetro para o cálculo da referida vantagem em proventos. O exequente entende que a remuneração a servir de parâmetro é aquela dos professores em atividade, obedecendo todas as variações do plano de carreira. A executada, contudo, entende que tal parcela não deve seguir a sistemática da portaria supramencionada, mas aquela prevista pela Lei nº 8.168/91. Como já pontuado, este feito é cumprimento de sentença e não meio de impugnação de alguma decisão. A sentença prolatada em mandado de segurança e confirmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora pendente o recurso especial, é clara no sentido de assegurar ao exequente a aplicação da sistemática prevista na Portaria nº 474/87. Não pode o executado, diante de sentença, ainda que não transitada em julgada, desprovida de efeito suspensivo, negar-se a cumpri-la à risca. Igualmente, não pode, sob pena de descumprimento, escolher a quais dos impetrados se refere a sentença concessiva de segurança. Entendo, com o exequente, que a parte executada criou subterfúgio ao fazer o cálculo da parcela a que faz jus o exequente, por decisão judicial, nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Ressalto que o servidor público tem direito a se aposentar segundo as regras vigentes à época de sua aposentadoria; dando-lhe a possibilidade de optar pelo recebimento da gratificação pela função comissionada, a efetiva opção, como no caso, garante ao aposentado a vantagem, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Friso que referida faculdade, prevista pela Lei nº 8.112/90, foi revogada pela Lei nº 9.527/97 e não pela Lei nº 8.168/91. Embora extintas, por esse diploma, as funções comissionadas em universidades, as leis não são incompatíveis entre si. Desde que cumprido o suporte fático previsto na Lei nº 8.112/90, art. 193, possível agregar aos proventos a parcela de que trata. Ademais, isso foi determinado pela decisão em mandado de segurança. Não socorre à executada alegar que à época da aposentadoria a Portaria nº 474/87 e a opção preceituada pelo art. 193 da Lei nº 8.112/90 não estavam mais vigentes. Como mencionei, o dispositivo do estatuto do servidor público foi revogado somente em 1997; a portaria, em que pese não ser mais aplicável, em face da Lei nº 8.168/91, tem ultratividade garantida por aquele estatuto e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. O correto cumprimento da sentença em mandado de segurança, exigível desde logo (Lei nº 12.016/09, art. 14, 3º), implica em pagar ao exequente, a título de proventos de aposentadoria, a parcela referente à função comissionada que recebia, nos termos do art. 193 da Lei nº 8.112/90. Tal parcela, segundo a portaria 474/87, é calculada à razão de 55% da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de dedicação exclusiva, com doutorado. Remuneração, conceito corrente no direito administrativo, significa a totalidade das parcelas recebidas a título de vencimento e vantagens pecuniárias (Lei nº 8.112/90, art. 41). Ressalvada a parcela correspondente à GED, calculada parcialmente em relação ao exequente, por ser aposentado, sobre o valor global remuneratório incidirá o percentual de 55%. Em arremate, friso que a base remuneratória deve seguir a remuneração dos servidores em atividade. Por ter se aposentado em 1991, o exequente tem direito à paridade prevista na originária redação do art. 40, 4º da Constituição da República, cuja aplicabilidade é assegurado pela emenda constitucional que a modificou (Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º). Do exposto, determino à executada que passe a calcular os proventos de aposentadoria em estrito cumprimento da sentença em mandado de segurança, deferindo-lhe a vantagem autônoma de 55% da remuneração total, correspondente à dos servidores em atividade, nos termos da portaria nº 474/87/MEC. Fixo em 30 dias o prazo para cumprimento do dispositivo, sob pena de multa diária de mil reais, sem prejuízo do regresso da executada ao servidor que der causa ao descumprimento da decisão. O exequente providenciará cópias destes autos a serem distribuídas por dependência (Código de Processo Civil, art. 253, I) a esta 1ª vara federal, sob a classe execução contra a Fazenda, aos quais será trasladada cópia desta. Publique-se. Intimem-se.

**0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA (SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA**

Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento do acordado nestes autos face ao determinado na sentença proferida às fls. 177/182. Faço-o com fundamento no art. 794, II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2800**

**MONITORIA**

**0000233-87.2005.403.6115 (2005.61.15.000233-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARMEM SILVIA ANDRIOLLI MASCARO(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)**

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 181: defiro o prazo requerido pela CEF.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 4. Intime-se.

**0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA**

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 105/141), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da requerida Zilda Aparecida Alves Bezerra.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA**

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF a fls. 43 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias..3. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.4. Intime-se.

**0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**

1. Vistos em Inspeção.2. Depreque-se a citação do réu para a Subseção Judiciária de Santos, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA**

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 31: defiro o prazo requerido pela CEF.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 4. Intime-se.

**0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES**

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.3. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000758-25.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO GONCALVES FARIA**

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.3. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Santa Cruz das Palmeiras, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.4. Após, se em termos, cite(m)-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.5. Cumpra-se.

**0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO**

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.3. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA**

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.3. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000837-04.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY ROZARIA ROBERTO**

1. Vistos em Inspeção.2. Defiro o requerido pela CEF a fls. 21 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias..3. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos conclusos para sentença de



extinção sem mérito.4. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000278-67.2000.403.6115 (2000.61.15.000278-7)** - LAURO TEIXEIRA COTRIM(SP106961 - VALDETE NAVE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

Vistos em Inspeção.Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0000848-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000848-3)** - LUIZ EDUARDO MATIUZZO DA SILVA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos em Inspeção.Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0001914-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001914-6)** - MARCOS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Vistos em Inspeção.Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

**0002280-24.2011.403.6115** - JOSE GERALDO ZUFELATO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP  
INTIME-SE O IMPETRANTE DE QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA, À SUA DISPOSIÇÃO, PELO PRAZO DE 05 DIAS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DETERMINADO, TORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0000470-77.2012.403.6115** - LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC.2. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP218215 - CLAUDINEI APARECIDO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Vistos em Inspeção.2. Considerando a manifestação dos executados (fls. 327/329), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001326-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA X JOSUE PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DA SILVA X ALVARO ANDRADE ARAUJO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DIRCE FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X JOAO WAGNER DOS SANTOS(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES X LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS X MAURA GOMES NASCIMENTO X CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

JUNIOR X MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA X RICARDO ANDRE DA SILVA X PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS

1. Vistos em Inspeção.2. Recebo a apelação da autora, fls. 556/563, que se refere apenas à parte da sentença que julgou improcedente o pedido e que diz respeito aos réus Edino Luiz Basseto e Lucimar Alves Oliveira Silva, no duplo efeito.3. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

## **Expediente Nº 2801**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001112-50.2012.403.6115** - GS DO BRASIL RECRUTAMENTO & RH LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X COMISSAO DE LICITACAO DA EMBRAPA PECUARIA SUDESTE X CHEFE ADJUNTO DE ADMINISTRACAO DA EMBRAPA PECUARIA SUDESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GS DO BRASIL RECRUTAMENTO & RH LTDA contra ato da COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRAPA PECUÁRIA SUDESTE e do CHEFE ADJUNTO DE ADMINSTRAÇÃO DA EMBRAPA PECUÁRIA SUDESTE, requerendo o deferimento de liminar para determinar a sustação dos efeitos da decisão que não acolheu o recurso interposto pela impetrante no bojo do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 09/2012 até que sejam apreciados os cálculos elaborados pela impetrante e que demonstram que o lance da empresa vencedora, assim como das empresas cujos lances são inferiores aos indicados pela impetrante em planilha anexa, não são hábeis a cumprir as exigências estabelecidas no edital e, ao final, seja determinada a desclassificação da empresa vencedora e de todas as demais que apresentaram valores inferiores aos indicados pela impetrante, impedindo-se a adjudicação do objeto do mesmo e a assinatura do respectivo contrato, determinando-se, ainda, nova convocação. Aduz que após ter registrado a intenção de recurso, conforme prevê a legislação pertinente e o edital, apresentou as razões recursais tempestivamente, porém o mesmo não foi acolhido por motivos equivocados, já que a resposta ao recurso faz referência ao item 12.2 do edital (decadência do direito de recorrer). Assevera, ainda, que a proposta da empresa vencedora viola o 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, assim como o item 9.2.6 do edital, pois o valor do lance seria irrisório e incompatível com os salários de mercado e encargos, devendo, segundo a impetrante, ser o lance mínimo, sem considerar a margem de lucro da proponente, equivalente a R\$ 330.242,60, atentando-se pela proibição de inclusão de documento referente à demonstração de lucro pela empresa posteriormente à fase apropriada, nos moldes do 3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/85). Relatados brevemente, decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, não vislumbro, nessa análise preliminar, a concorrência dos requisitos acima delineados. Insurge-se a impetrante, em princípio, contra o não acolhimento de seu recurso, cuja decisão foi equivocadamente fundamentada e se limitou a singelo parágrafo, não tendo sido as razões recursais apreciadas. Nesse ponto, vê-se pela Ata de Realização do Pregão Eletrônico que na verdade a intenção de recurso da impetrante foi rejeitada por ausência de motivação (fls. 80) e que o documento de fls. 32 decidiu pelo não cabimento do recurso, em sede de admissibilidade, porquanto já rejeitado no dia 15/05/2012, salientando apenas que a falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência do direito de recurso, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante vencedora (item 12.2 do edital - grifo nosso). Assim, o fato de ter a impetrante apresentado suas razões tempestivamente, conforme demonstrado pelo documento de fls. 27/29, não é suficiente para ensejar qualquer ilegalidade, uma vez que no mesmo dia em que registrada a intenção de recurso pela impetrante, fora este rejeitado por ausência de motivação. Ao que parece, prima facie, a resposta dirigida à impetrante pela Embrapa Pecuária Sudeste (fls. 32) apenas traz transcrição literal da decisão proferida no dia 15/05/2012, quando da rejeição da intenção de recurso. Outrossim, atentando-se ao fato de que em ações mandamentais a prova deve ser pré-constituída, no que pertine à alegada ofensa ao art. 44, 3º, da Lei 8.666/93, não demonstra a impetrante que o lance da empresa vencedora se subsuma ao dispositivo legal referido, pois a planilha de fls. 38/40 inclui valores variáveis e que bem provavelmente foram superiores aos apresentados pela empresa vencedora, não podendo ser considerados como referência para se considerar irrisório o valor do lance vencedor. Por fim, não assiste razão à impetrante, num primeiro momento, quanto à alegação de que a empresa vencedora não apresentou demonstrativo de lucro no prazo determinado no edital, já que nenhuma prova faz acerca do alegado. Saliento que no pregão, ao contrário das demais modalidades de licitação, a habilitação ocorre após a classificação e o único critério seletivo é o de menor preço, observando-se, contudo, o prazo de fornecimento, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade (art. 4º, X). Diante desse

contexto, não me parece razoável, por ora, considerar a decisão impetrada ilegal sem, ao menos, garantir à autoridade coatora a possibilidade de apresentar informações. Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação à impetrante, caso o ato supostamente coator seja mantido até a prolação da sentença, já que não fez prova o impetrante do prazo para assinatura do contrato e o certame já foi homologado (fls. 22). Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Ademais, o pedido final visa a desclassificação da empresa RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA ME e nova convocação do pregão. Com efeito, eventual decisão no presente mandamus terá, inexoravelmente, efeitos na esfera jurídica da empresa habilitada, sendo, pois, de rigor, sua integração no polo passivo da presente ação, como litisconsorte passiva necessária, sob pena de nulidade do feito. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO. 1. No processo de mandado de segurança, é obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito. 2. A extinção do processo ante a falta da citação somente poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedar-se inerte. 3. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ, REsp 493.679/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 483) Assim sendo, intime-se a impetrante a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias para a citação da empresa vencedora, indicando seu respectivo endereço e representantes legais, bem como promover o recolhimento das custas, caso necessárias, sob pena de extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Outrossim, no mesmo prazo, promova o impetrante a indicação correta da autoridade coatora, com relação à Comissão de Licitação da Embrapa Pecuária Sudeste, indicando seu presidente ou o pregoeiro e a respectiva qualificação e endereço onde possa ser notificado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1863**

**INQUERITO POLICIAL**  
**0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6728**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003544-69.2012.403.6106 - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Anotar-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto

nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e cardiologia/vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003546-39.2012.403.6106 - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para

efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003664-15.2012.403.6106** - ROSEMARY GOMES HIKAKE (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 157, verifico que são distintos os objetos das ações (fls. 160/170). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

[sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de hematologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 10 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 549.910.934-2, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003708-34.2012.403.6106** - ADEMILTON BORGES DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito

ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de setembro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003738-69.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO MARINI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aféir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público

Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo atualizado e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Verifico que o CPF do autor encontra-se em situação suspensa no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES - INCAPAZ X LUCELI MARTINS MARQUES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sua condição de incapaz, juntando aos autos cópia de eventual sentença de interdição ou qualquer documento que comprove que a Sra. Luceli Martins Marques é sua representante legal. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003868-59.2012.403.6106 - APARECIDA ALVES MOREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia e oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de julho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos

já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de oncologia (mastologia). Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003927-47.2012.403.6106 - CLAUDEMIR ROGERIO PRATES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo



os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 17 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de setembro de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003591-43.2012.403.6106** - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 16 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6731**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003215-57.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZA ANDREIA CLETO GOMES SEMEDO X PAULO CESAR JOSE SEMEDO

Antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo no dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas. Cite(m)-se os requeridos, intimando-os a comparecer em audiência. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 259/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROCESSO 0003215-57.2012.403.6106. Autor(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Réus: LUIZA ANDRÉIA CLETO GOMES SEMEDO e OUTRO. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado de citação e intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para: citar e intimar LUIZA ANDRÉIA CLETO GOMES SEMEDO e PAULO CÉSAR JOSÉ SEMEDO, residentes e domiciliados à Rua Eunice Alcalá, nº 355, Bloco 05- aptº 14- Condomínio Parque Imperador, Jardim Santa Rosa II em São José do Rio Preto/SP, a fim de que apresentem contestação no prazo legal, sob pena de revelia, bem como compareçam à referida audiência, cientificando-os de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias

necessárias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6732**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-53.2012.403.6106** - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 55/74. Intime-se.

**0000677-06.2012.403.6106** - IZABEL CRISTINA DONEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 45/60. Intime-se.

**0002501-97.2012.403.6106** - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao(à) autor(a) da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 27/72. Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1972**

##### **ACAO PENAL**

**0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR PERPETUO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ) X APARECIDO CASTILHO(SP136268 - PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ)

SENTENÇA co-réu APARECIDO DE CASTILHO foi condenado a 8 meses de reclusão e trinta dias multa, conforme sentença de fls. 479/483. A sentença transitou em julgado para o M.P.F. (fls. 492). O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição retroativa e a conseqüente extinção da punibilidade (fls. 488).A defesa também pleiteia o reconhecimento da prescrição (fls. 507/508).A ambos assiste razão, eis que considerando a aplicação da pena in concreto a prescrição ocorreria em 2 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença foi superior a este.Posto isto, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 107, IV, Código Penal e art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do acusado APARECIDO CASTILHO, por reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa.Neste sentido trago jurisprudência: Origem: Tribunal - Terceira Região - Processo: 95030580714 - Órgão julgador: Primeira Turma data da decisão: 26/08/1997 - DJ data: 23/12/1997 p. 112259 Extinção da punibilidade decretada pelo reconhecimento da prescrição por Juiz de 1º Grau - Possibilidade - 1. Cabível a decretação da prescrição retroativa pelo Juiz de 1ª Instância, desde que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação. 2. Ademais, a prescrição é matéria de ordem pública, portando o Juiz pode reconhecê-la, a qualquer momento, declarando de ofício, a extinção da punibilidade. 3. Recurso Improvido.À SUDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. P.R.I.C. Considerando que o réu Aparecido Castilho constituiu defensor (fls. 473), destituo do cargo de dativo o Dr. Luiz Antônio Dias. Arbitro o seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Recebo a apelação e as razões do réu Odair Perpétuo Castilho (fls. 494/505), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6377

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008519-17.2010.403.6103** - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 01 de agosto de 2012, às 14h30min, a audiência para oitiva de testemunhas.Expeça-se o necessário.Int.

**0006119-93.2011.403.6103** - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de 100: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0007933-43.2011.403.6103** - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 152: Vista às partes, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002561-79.2012.403.6103** - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão à aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de epilepsia tônica crônica generalizada com crises de ausência desde os 18 anos de idade, e faz uso de vários medicamentos, mas não tem controle de crises, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 09.01.2012, que foi indeferido sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo judicial às fls. 34-36.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de epilepsia. Ao exame pericial, a autora se apresentou desorientada, com quadro de confusão mental, embora faça uso de medicação controlada e acompanhamento médico regular. Afirma o perito que a situação é de difícil controle e incompatível com atividade para o trabalho, sendo total e permanente a incapacidade da autora. Quanto à data de início da incapacidade, não soube afirmar.Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que na data da perícia a autora mantinha a qualidade de segurado, pois a autora possui vários recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme se observa do extrato de fls. 15.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco

irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Nome do segurado: Valdelice Gaia (representada por Benedita dos Santos Gaia) Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que em decorrência do quadro algico apresentado na sua coluna ocasionado em decorrência das seguintes lesões: escoliose lombar, deslizamento posterior de L5 sobre S1, desidratação dos discos intervertebrais (L3-L4, L4-L5 e L5-S1), artrose interapofisarias em L5-S1, abaulamento discal difuso em L3-L4, tocando face ventral do saco dural em L4-L5, associados protrusão discal postero-mediana com sinais de fissura radial causando leve compressão mp saco dural, abaulamento discal em L5-S1, associado a protusão discal médio-lateral direita, causando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude do recurso inferior dos respectivos forâmens neurais e problemas psíquicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo concedido em 09.02.2012 e cessado em 10.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 106-109. Laudo médico judicial às fls. 111-116. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de patologias osteodegenerativas da coluna, tendo sido submetido a uma cirurgia, apresentando atualmente síndrome pós laminectomia, que lhe causa muita dor. Relatou o sr. Perito que a doença foi diagnosticada em 2010, com agravamento após a cirurgia, gerando ao autor uma incapacidade absoluta e permanente, mas sem a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Afirmou, ainda, que não há nexos laborais entre a doença diagnosticada e a incapacidade para o trabalho, esclarecendo se tratar de patologia de caráter degenerativo. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício auxílio-doença por acidente do trabalho até 10.3.2012 (fl. 99). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Nome do segurado: Roberto de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003276-24.2012.403.6103 - MARCIO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artrose da coluna cervical (TRM CID-T 91.3), e sente dores insuportáveis na coluna, ficando com a mão e a perna direita com certo atrofiamento, reflexo do problema da coluna, além de ter perdido a força muscular dos referidos órgãos, bem como adquiriu incontinência urinária, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício 01.06.2010, sendo que INSS deu alta médica no dia 20.03.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 28-33. Laudo judicial às fls. 35-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de estenose grave na coluna. Acrescenta que já foi operado e deverá operar novamente, apresentando seqüelas em membro superior direito com atrofia da musculatura deste membro, principalmente na região TENAR da mão direita, com déficit de extensão dos dedos e diminuição da sensibilidade. Afirma o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa, de natureza total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou que é desde 2009. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 20.3.2012. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcio Ponciano de Oliveira Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.507.288-05. Nome da mãe Assulina de Jesus Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Madre Tereza de Calcutá, 1920, Residencial São Francisco, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas lombares, como radiculopatia (M 54.1), transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), osteoartrose primária generalizada (M15.0) e estenose da coluna vertebral (M48.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença em 02.04.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 26-33. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade

de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta patologias degenerativas da coluna e pés, ligadas ao grupo etário. Apesar disso, o perito não observou presença de incapacidade para o trabalho, visto que os exames realizados durante a perícia na coluna da autora resultaram negativos (fls. 29). Além disso, o perito afirma que a documentação clínica apresentada pela autora não é recente, pois se refere somente aos anos de 2007 e 2010. A autora não comprovou ter aderido a qualquer espécie de tratamento, nem realiza atividade física. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004195-13.2012.403.6103 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em auxílio aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de epilepsia, cisticercose do sistema nervoso central e depressão. Ainda, padece de calcrose renal e que em 25.08.2011 foi submetida à cirurgia, entretanto permanece com cistite aguda e também sofre de psoríase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por conta de intervenção cirúrgica e que requereu administrativamente a prorrogação benefício, indeferida pelo INSS sob alegação de não constatada a incapacidade para o trabalho e atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como



aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004276-59.2012.403.6103** - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos prova documental de que trabalhou como médica para a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, de 15.9.1987 a 24.4.1990. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

**0004335-47.2012.403.6103** - CARLOS BELINI SOARES GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de degeneração difusa da coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega está afastado pelo INSS desde 31.01.2012, com data de cessação do benefício prevista para 02.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença previdenciário, NB 548.676.004-0 e também é de auxílio-acidente NB 524.562.725-2, cuja situação é ativo para ambos os benefícios. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 05 de julho de 2012, às 09h00, a ser realizada



na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido com especial, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de trabalho que pretende ver reconhecido com especial, tendo em vista a submissão ao agente insalubre ruído. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6378**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006371-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006371-7) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome do autor deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à correção do nome do autor. Fls. 241/244: Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 6379**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004419-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LILIAN PATRICIA FERREIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de LILIAN PATRÍCIA FERREIRA, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse

relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 37 a 45, vencidas em entre os meses de agosto de 2011 e abril de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (fls. 21-23); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 26, bem como pela notificação extrajudicial de fls. 29-30. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, mormente porque o inadimplemento constatado é de apenas nove prestações. Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, também, a ré, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h45, na sede deste Juízo.

**0004420-33.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ELIANA GOMES RIBEIRO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 26 a 37, vencidas em entre os meses de maio de 2011 e abril de 2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 927, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial. A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (fls. 30-31); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de prestações em atraso de fls. 27. Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares. No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final. Embora a autora comprove que os réus estão inadimplentes desde o mês de maio de 2011, as notificações acostadas aos autos demonstram que as parcelas relativas àquela cobrança foram pagas. Com relação às parcelas aqui discutidas, não há nos autos qualquer documento que comprove que os autores foram intimados para o pagamento. É certo que o contrato, por si só, já demonstra a obrigação adquirida, nos exatos termos, para que seja cumprida, porém, ao que parece, existe uma animosidade dos réus para cumprirem o acordado, que talvez seja solucionado em uma conciliação. Assentada a natureza residencial do imóvel em

questão, destinado à moradia da requerida e de sua família, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se, também, a ré, para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes para transigir, que designo para o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6380**

##### **MONITORIA**

**000598-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc.. Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h30min a audiência anteriormente marcada à fl. 57 destes autos. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002701-16.2012.403.6103** - ALDO MACHADO LOPES(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h20min a audiência anteriormente marcada à fl. 80 destes autos. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Cite-se a ré, conforme determinado à fl. 80.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4767**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003918-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-22.2011.403.6110) PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA(SP168493A - OLYANE CLARET PEREIRA CAMPOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples da inicial, incluindo o contrato documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018550-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018550-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011848-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011848-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-05.2004.403.6110 (2004.61.10.006883-8)) POLLY IND/ DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos com cautelas de praxe. Int.

**0007623-50.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-48.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011062-06.2009.403.6110 (2009.61.10.011062-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABELFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0005537-72.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCOES J A CARDOSO  
Considerando os termos da petição de fls. 31, RECONSIDERO o despacho de fl. 28 e deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela exequente, diante da sua incompatibilidade com o requerimento apresentado. Proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 19/19 verso e arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0002080-95.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA)  
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 30/31. Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se o executado do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Int. FICA O EXECUTADO INTIMADO DO DESPACHO DE FL. 28 A SEGUIR TRANSCRITO: Considerando que o executado ofereceu bem a penhora nos autos de embargos em apenso e que referido bem foi adquirido em 27/05/2005, conforme nota fiscal de fl. 19, e tendo em vista que referido bem é de difícil alienação, inclusive não tendo avaliação do atual do mesmo, INDEFIRO por ora a nomeação do bem indicado e determino o cumprimento do despacho de fls. 24. Int.

#### **Expediente Nº 4768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003928-20.2012.403.6110** - ENO LIPPI(SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal da ré, sem a necessidade do depósito prévio a título de caução, abstendo-se a ré de inserir-lhe o nome no CADIN até final do provimento jurisdicional, com a consequente retificação do auto de infração. Argumenta, com relação às infrações apuradas pelo fisco, que os valores exigidos a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas já foram regularmente recolhidos bem como, ainda, já foi reconhecida parcialmente, pelo próprio contribuinte, a obrigação ao pagamento de imposto sobre omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, tendo apresentado impugnação administrativa a qual foi julgada procedente em parte. Contudo, apresentado recurso em relação a essa decisão, este foi intempestivo tendo sido lançado o débito

fiscal no valor de R\$ 117.119,39 para quitação até 31/05/2012. Considerando os fatos relatados entendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela do autor. Cite-se a ré.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Aguarde-se o cumprimento ao determinado às fls. 564.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003817-36.2012.403.6110 - EDSON FANCHINI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA**

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fls. 34/38, em face da decisão de fls. 32 e vº, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Itu. A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que deixou de analisar os artigos 800, 844, inciso II e 845, todos do CPC. Não há omissão alguma na decisão embargada, restando claro o inconformismo do recorrente com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo requerente e mantenho a decisão tal como lançada a fls. 32 e vº. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2802**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004839-02.2012.403.6120 - ANA MARIA MENDES RANGEL(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

O INSS informa em sua contestação que a decisão que antecipou os efeitos da tutela restou prejudicada na parte em que determinou a suspensão da nomeação dos candidatos Ângela Carvalho Alves e Lucas Borghi, uma vez que, no mesmo dia em que prolatada a decisão e intimada a autarquia, foi publicada a portaria de nomeação desses candidatos. Por conta disso, o réu pugna pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Da mesma forma, comunica a interposição de agravo de instrumento contra essa mesma decisão. Por sua vez, a autora emendou a inicial requerendo a citação dos litisconsortes necessários Ângela Carvalho Alves e Lucas Borghi. Na mesma manifestação, informou que não tem meios de obter os endereços dos candidatos. Vieram os autos conclusos. De largada rejeito o pedido de retratação da decisão agravada. Contudo, reconheço que as informações do INSS evidenciam que a decisão que antecipou os efeitos da tutela restou parcialmente prejudicada. Com efeito, a decisão determinou a não realização de ato que, coincidentemente, foi praticado no mesmo dia em que prolatada a decisão e intimada a autarquia. Contudo, essa circunstância não acarreta a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, mas sim a modificação da parte dispositiva, a fim de que o provimento se amolde aos novos fatos. Por conta disso, retificando em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino o sobrestamento do processo de investidura no cargo dos candidatos Ângela Carvalho Alves e Lucas Borghi, suspendendo a fluência do prazo para posse ou, caso já ultrapassada essa fase, o termo inicial do exercício no cargo. Intime-se o INSS, com urgência, para que dê cumprimento à decisão, bem como para que forneça o endereço de Ângela Carvalho Alves e Lucas Borghi, uma vez que, em razão da nomeação dos candidatos, trata-se de informação que presumivelmente está em seu banco de dados. Retifique-se a autuação. Apresentados os endereços dos corréus, cite-se. Diligencie a Secretaria a distribuição do agravo de instrumento interposto pelo INSS, comunicando-se o

Relator acerca do conteúdo da presente decisão.

## **Expediente Nº 2804**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008582-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

CHAMO O FEITO A ORDEM:Reconheço de ofício erro material do dispositivo da sentença, nos termos do art. 463, I do CPC, para excluir do dispositivo a parte que determina a condenação dos honorários advocatícios. Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005828-76.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP alegando que é incabível a aplicação de multa e juros de mora à massa falida, conforme o artigo 23, parágrafo único, II e 26, da Lei de Falências.A inicial foi emendada juntando-se os documentos necessários à instrução (fls. 09/25).Não houve impugnação pela embargada (fl.26).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Inicialmente, observo que embora a Agência Nacional de Petróleo não tenha impugnado os embargos, não se pode dizer que se operam os efeitos da revelia (art. 319, CPC) já que se trata de direitos indisponíveis (art. 320, II, CPC).No mérito, verifica-se que a execução tem como título multa aplicada com fundamento no parágrafo único, do art. 2º e parágrafo único do art. 3º. da Portaria do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) combinada com o artigo 1º, da Portaria 7/93, do mesmo.Tais portarias, respectivamente, tratam da adoção e promoção da instalação do Sistema de Segurança de Totalizador de Volume, a ser integrado ao indicador de volume e preços dos equipamentos medidores dos Postos Revendedores e regulamenta a lavratura e o cumprimento de Notificações e/ou Recomendações do DNC.Logo, trata-se de execução de penalidade administrativa, multa aplicada pela Agência Nacional do Petróleo em 2001.Então, a embargante argumenta que se aplica a Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) em razão de a falência ter sido decretada em 20/10/2003, portanto, antes de tal norma ser revogada pela Lei da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).Pois bem.De fato, se no Decreto-Lei 7.661/45, as penalidades administrativas não podiam ser reclamadas na falência, a Lei 11.101/2005 alterou completamente tal regra.Assim, dizia a Lei de Falências:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Já a Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005), dispõe: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; Então, de fato, se antes os créditos dessa natureza não podiam ser reclamados, hoje evidentemente podem ser executados já que consta entre os créditos habilitáveis no juízo falimentar.É certo que os efeitos da sentença de Quebra só foi estendido à embargante em 07/07/2006 (fls. 12 e 38).Não obstante, há que se lembrar que, de regra, a lei se aplica para os casos futuros, ocorridos na sua vigência (Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).Assim, tudo o que excepcionar tal regra, deve constar expressamente de uma norma jurídica (por exemplo, a norma que autoriza a aplicação da lei penal mais benéfica ao réu).No caso, a nova lei (11.101/2005) disse:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.Então, independentemente da data em que a executada foi incluída na falência, comprovado nos autos que o síndico foi compromissado e, portanto, a

falência foi decretada antes da entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (fl. 11), o regime jurídico a incidir é mesmo o da Lei 7.661/45. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar inexigível o crédito executado pela Agência Nacional de Petróleo, ANP em relação à Massa Falida de Petroforte Brasileira de petróleo Ltda. Condene a embargada no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% o valor da causa. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do Proc. nº. 0002858-16.2004.403.6120, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008979-16.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-77.2006.403.6120 (2006.61.20.001666-3)) GERALDO DA SILVA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GERALDO DA SILVA questionando a penhora realizada na execução que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO move em face de João Simão dos Santos (Proc. 0001666-77.2006.403.6120) alegando que o bem lhe pertence. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Houve impugnação pela parte embargada (fls. 34/55). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro se prestam a discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No caso, a posse do embargante está suficientemente provada pelos instrumentos particulares de compromisso de compra e venda através dos quais o imóvel foi transferido do executado João Simão dos Santos a Lorenzo Armando Lagazzi Albertini em 01/04/1997 (fl. 12) e depois transferido deste para o embargante GERALDO DA SILVA em 26/09/1997 (fl. 10). Assim, é caso de liberação do bem, conforme concordância do embargado (fl. 43). Sem prejuízo, evidencia-se que a conduta desidiosa do executado e do terceiro embargante, que deixaram de levar a registro os negócios tabulados contratualmente, foi o que permitiu que o bem fosse penhorado. Assim, conclui-se que quem deu causa aos presentes embargos foi o próprio embargante. Logo, não faz jus à verba honorária alguma à semelhança do que ocorreu no seguinte caso: Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. EXEQUENTE QUE NÃO OPÔS RESISTÊNCIA AO PEDIDO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem e se não houve resistência ao pedido pelo embargado. Aplicação da Súmula 303/STJ ao caso. 2.- Agravo Regimental improvido. De toda a forma, além de terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, pode-se dizer que houve sucumbência recíproca. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora feita nos autos do processo 7230-42.2003.403.61200001666-77.2006.403.6120. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca e em razão da concessão da justiça gratuita, já que não se pode proferir sentença condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão e do acórdão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

**0005001-94.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 105/106 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 101/102 que negou o levantamento de R\$ 8.785,00 penhorado da conta corrente do marido da embargante. Alega a embargante que a decisão foi omissa, pois não analisou o pedido de suspensão da execução em relação ao valor de R\$ 8.785,00. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, embora a embargante não peça expressamente nos pedidos a tutela antecipada quanto à suspensão da execução, no último parágrafo da fundamentação pugna que juntamente com a tutela antecipada/liminar seja concedida ordem para suspender a execução com relação ao valor de R\$ 8.785,00. Ocorre que a providência pleiteada com base no artigo 1.052, do CPC, (suspensão total ou parcial da execução) só tem sentido no caso de concessão de liminar. Em outras palavras, negada a liminar, fica prejudicado o pedido de suspensão parcial da execução. Ante o exposto, ACOELHO os embargos reconhecendo a omissão da decisão que, todavia, permanece a mesma acrescida das considerações acima. P.R.I. Retifique-se o registro,

anotando-se no livro próprio.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000115-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000115-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA. X ROGERIO BERTOL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X VALERIA DE OLIVEIRA BRITO X CRISTIANO POZZI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X WALTER RAMOS PEREIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAS JUNIOR) X JOSE ALEXANDRE SCHUTZE

Fl. 146: tendo em vista a concordância da exequente quanto ao cálculo apresentado, certifique a secretaria o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução. Na seqüência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância de R\$ 777,63 (correspondente a 50% dos honorários advocatícios) para cada requerente (fls. 134/135 e 138/139), nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJ. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0004810-93.2005.403.6120 (2005.61.20.004810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI X RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Tendo em vista a informação supra, considerando que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada adotado pelo STJ, o recurso cabível no presente caso é a apelação. Assim, deixo de receber o recurso de embargos infringentes opostos pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se o disposto na parte final da sentença proferida às fls. 140/140vº. Int. Cumpra-se.

**0003510-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003510-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO MAURICIO PINHEIRO MALHEIROS

Vistos etc., Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, intime-se o juízo deprecado para devolução da carta precatória nº. 24/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002428-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002428-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CLEIA GOMES PEREIRA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

**0004208-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004208-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Vistos etc., Comprovado que as CDAs n. 8060815014632 e n. 8070801948244 foram extinta por anulação (fls. 59/61), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Vistos etc., Fls. 74/75: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000092-53.2005.403.6120 (2005.61.20.000092-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-68.2005.403.6120 (2005.61.20.000091-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP114101 - PAULO CESAR HORTENZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE NOVA EUROPA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3477**

#### **MONITORIA**

**0001318-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PABLO CESAR BUENO DE TOLEDO ALVARENGA X MARIA DA GRACA COMUNE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)**

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da manifestação da requerida Maria da Graça Comune de fls. 108/109, observando-se os termos do julgado, da certidão aposta às fls. 99 e de sua petição de fls. 91

**0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO DE SOUZA X ROSA MARIA AMATO**

Considerando a decisão de fls. 115 a minuta de edital para citação da corre ROSA MARIA AMATO trazida pela CEF às fls. 118, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZ AID**

Considerando a decisão de fls. 57 e a minuta de edital para citação do réu trazida pela CEF às fls. 60, e estando a mesma em termos, consoante certidão supra aposta, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria do juízo promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos

**0000657-61.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL PATRONE**

1- Fls. 36/37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001630-31.2003.403.6123 (2003.61.23.001630-5) - ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8)** - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO FERREIRA DE AGUIAR X CLAUDIO FERREIRA DE AGUIAR X CLEIDE FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X RUTH DE OLIVEIRA DALTRINO X LAURA CELIA DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOAO LUIZ PRANDO X MARGARETE CRISTINA AUGUSTA PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA X ZENIL APARECIDA DE LOURDES IVASCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002422-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002422-3)** - JOSE VICENTE VIRGINIO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001162-33.2004.403.6123 (2004.61.23.001162-2)** - MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES X DIEGO APARECIDO GUTIERRES - MENOR (MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES) X JESSICA APARECIDA GUTIERRES - MENOR (MARIA APARECIDA LEITE GUTIERRES)(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 05 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) (RPVs-PARA CADA COAUTOR e RPV-ADVOGADO), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0000107-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000107-4)** - MARIA JOANNA DE MORAES FANTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001550-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001550-4)** - PAULO FERNANDO PASQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Fls. 124: intime-se a CEF para pagamento da presente execução de verba honorária, consoante condenação havida Às fls. 73, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0001834-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001834-7) - ABEL DE LIMA FONSECA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002109-82.2007.403.6123 (2007.61.23.002109-4) - SIMONE SALVIA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**  
Não assiste razão o argüido pela executada às fls. 411.A uma, pois a execução ora promovida pela CEF às fls. 407/408 refere-se a condenação imposta à executada por litigância de má-fé, em sentença de Primeiro Grau, mantida em grau de recurso pela Segunda Instância, fls. 399/403, e não execução de verba honorária sucumbencial, esta sim abarcada pelos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.A duas, nesta mesma esteira, que a litigância de má-fé, objeto da execução, não encontra guarida nos benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido benefício tem o condão de propiciar o acesso a todos ao Judiciário, mas não a isenção das aplicações de sanções processuais aos que litigam de forma procrastinatória, caracterizando condutas previstas no art. 17 do CPC.Verificam-se, dentre tantos outros, jurisprudência maciça a respeito: (1) Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331879 N° Documento: 5 / 2678 Processo: 0003317-68.2006.4.03.6113 UF: SP Doc.: TRF300340201 Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/09/2011 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011; (2) Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541220 N° Documento: 13 / 1002 Processo: 1999.03.99.099569-5 UF: SP Doc.: TRF300115368 Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 26/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 492.Desta feita, certifique-se o decurso de prazo para pagamento da execução ora promovida e dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da execução.

**0000057-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000057-5) - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Cumpra-se o v. Acórdão.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CARLA JANAINA DA SILVA X FLAVIA JAQUELINE DA SILVA X HERIC ADRIANO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Preliminarmente, traga a parte habilitante Márcia Antunes procuração em via original, observando-se que o

documento de fls. 126 se trata de cópia.Prazo: 10 dias.Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do determinado Às fls. 123, bem como ao MPF, em razão do interesse de menores.Em termos, tornem conclusos para decisão.

**0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4) - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos de fls. 84/88.2- Nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo exaurimento da obrigação de fazer.

**0000123-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000123-7) - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000420-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000420-2) - MARIA VANDA DE SOUZA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 88, com a reconsideração da sentença, com fulcro no art. 296 do CPC, vez que oportunizado na presente demanda o contraditório entre as partes, bem como com prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe

**0001676-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001676-9) - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002397-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI E SP079445 - MARCOS DE LIMA)**

Antes de deliberar para manifestação do exeqüente quanto aos termos da impugnação à penhora manejada pela executada às fls. 94/112, determino:1. Esclareça a executada a divergência entre o endereço declinado pela mesma na Ficha de Cadastro Pessoa Física junto à CEF, fls. 09, com o informado às fls. 111;2. Traga aos autos cópia da matrícula do C.R.I. e do carnê de IPTU do imóvel sito a Alameda Inglaterra, nº 110, Jardim Europa, Bragança Paulista-SP;Prazo: 15 dias.Após, tornem conclusos.

**0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)**

1- Considerando os termos da certidão e documento de fls. 307/308, que expõem o cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos em favor do exeqüente, tendo como motivo réu não cadastrado no TRF, esclareça o executado CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG. SÃO PAULO o ocorrido para regular pagamento da execução ora promovida, no prazo de dez dias.2- Após, tornem conclusos.

**0001364-97.2010.403.6123** - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001774-58.2010.403.6123** - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 05 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) (PRECATÓRIO-AUTOR e RPV-ADVOGADO), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

**0001872-43.2010.403.6123** - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001895-86.2010.403.6123** - ROSA MARQUES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002179-94.2010.403.6123** - YASMIN VITORIA BARREIRAS DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SILVEIRA DE SOUZA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002464-87.2010.403.6123** - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

**0000051-67.2011.403.6123** - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000285-49.2011.403.6123** - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACY COELHO ARAGAO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1- Cumpra a parte ré (ARACY COELHO ARAGÃO) o determinado às fls. 235, item VIII, no prazo de dez dias.2- Sem prejuízo, não obstante o informado pela parte autora Às fls. 239 que não possui os negativos das fotos citadas às fls. 235, item VI, cumpra a secretaria o contido no item VI da referida decisão, procedendo ao desentranhamento das fotografias originais, mediante substituição por cópias, encaminhando-as ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para as devidas averiguações.3- Aguarde-se, por fim, a audiência designada, promovendo-se a intimação das testemunhas arroladas, oportunamente.

**0000338-30.2011.403.6123** - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000352-14.2011.403.6123** - MARLI HELENA DE OLIVEIRA MOLINA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V - Após, em não havendo recurso do INSS e se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000954-05.2011.403.6123** - DIONEIA RIBEIRO BUENO(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2012, às 15h 00min Perito Alexandre Estevam Moretti CRM 87880, Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001017-30.2011.403.6123** - OLIVARTI LUIZ DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0001093-54.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001312-67.2011.403.6123** - ANTONIO GARCIA FILHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA

TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001336-95.2011.403.6123** - FABRICIO WILLIAN GARCIA(SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentação trazido aos autos pela empresa Núcleo Serviços Audiovisuais Ltda, fls. 61/65. Prazo: 05 dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001408-82.2011.403.6123** - JOANA MORAES KAMATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001824-50.2011.403.6123** - LUIZ DA SILVA CUNHA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 226/229 como desistência da presente ação, sem prejuízo da revogação da procuração outorgada a i. causídica petionária. 2. Com efeito, considerando que o autor reside em Mairiporã, consoante informado na inicial, município este não pertencente a esta 23ª Subseção Judiciária, expeça-se carta de intimação, via AR, para que o mesmo constitua novo advogado que o represente na presente ação. Prazo: 05 dias. 3. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS. 4. Após, cumprido, ou não, o supra determinado, venham conclusos para sentença, cancelando-se a audiência designada às fls. 224.

**0002172-68.2011.403.6123** - CLAUDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.

**0002466-23.2011.403.6123** - BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, fls. 137, por trinta dias, para cumprimento do determinado Às fls. 136. Cumprido, ou não, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0002534-70.2011.403.6123** - JOSE ANTONIO CARVALHO DA ROCHA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS às fls. 126/270. Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0000084-23.2012.403.6123** - ARMANDO DE PAULA SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000267-91.2012.403.6123** - CAROLINE MOTA GUIMARAES(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000278-23.2012.403.6123** - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redesignação da perícia médica, fls. 161, torno sem efeito o despacho de fls. 159. Assim, considerando a perícia designada para o dia 24 DE JULHO DE 2012, às 10h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000439-33.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/66: recebo para seus devidos efeitos, afastando a ocorrência de prevenção entre os feitos apontados às fls. 43. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0000480-97.2012.403.6123** - BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000524-19.2012.403.6123** - WILSON ILMAR MARTINS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.



**0000617-79.2012.403.6123** - SANDOVAL DIAS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000625-56.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001750-6)) ANTONIO JOSE FELIX LOPES(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da manifestação da UNIÃO-PFN de fls. 126/137, substancialmente quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito

**0000772-82.2012.403.6123** - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que consta às fls. 05/06, informação do i. causídico quanto à enfermidade da requerente como ...EPILEPSIA (CID 10 G40)... TRANSTORNO DO HUMOR ORGÂNICOS (CID 10 F06.3)... TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID 10 F33.2) ...TRANSTORNO DO PÂNICO (CID 10 F41.0)...(sic), esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 3. Cumprido o item 2 ou silente, venham os autos conclusos.

**0000775-37.2012.403.6123** - CLAUDETE DE FATIMA VIEIRA(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0000778-89.2012.403.6123** - RUI SILVEIRA BUENO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...).Processo: 0000778-89.2012.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: RUI SILVEIRA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, concedido sob o código 42 (aposentadoria por tempo de contribuição), quando o correto seria sob o código 46 (aposentadoria especial), tendo em vista o labor do autor em atividade insalubre junto a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP por 27 (vinte e sete) anos ininterruptos, fazendo jus ao benefício no percentual de 100% (cem por cento), com o pagamento das diferenças devidas. Documentos a fls. 10/193. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 82. Tal fato esbanja a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor, não se encontra comprovado de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. Int. (27/04/2012)

**0000794-43.2012.403.6123** - ORLANDO ALVES DA SILVA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Tendo em vista a redistribuição de demanda sob nº 0000795-28.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 5. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000795-28.2012.403.6123** - NATALINA LAUREANO DA ROSA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Tendo em vista a redistribuição de demanda sob nº 0000794-43.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta. 5. Considerando que os documentos juntados aos autos como início de prova documental rural pertencem ao cônjuge da parte autora ORLANDO ALVES DA SILVA cujo casamento foi realizado em 20/12/2003 e o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000798-80.2012.403.6123** - GELCI ROCHA DA SILVA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000798-80.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: GELCI ROCHA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 5/21. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 26/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de

produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (03/05/2012)

**0000801-35.2012.403.6123** - MITSUNGO KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0000802-20.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000802-20.2012.403.6123** - SHIZUE TAKAMUNE KAKEGAWA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Tendo em vista a propositura de demanda sob nº 0000802-20.2012.403.6123, com mesmo pedido em favor de cônjuge, determino o apensamento dos feitos para instrução conjunta.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000803-05.2012.403.6123** - LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Considerando que a Procuração de fls. 07 trata-se de cópia autenticada, intime-se a i. causídica para que traga aos autos Procuração original. PRAZO: 20(VINTE)DIAS.2.Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009,

observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Após e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0000804-87.2012.403.6123** - ANTONIO CARLOS ROSSI X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA DA SILVA X DARIO CARVALHO DE SANTIS X KATIA MENEGASSO MORI KORITIAKE X SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES X SIMONE FUJITA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o requerido pela parte autora às fls. 61/72.2. Com efeito, considerando o teor do ofício de fls. 60 que noticiou que os coautores desta ação, quais sejam, Dario Carvalho de Santis, Alessandra Gabriel Braga da Silva E Simone Fujita são parte no processo 2009.34.00038996-8, de mesmo objeto, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, junto a D. 16ª Vara Federal do Distrito Federal, oficie-se ao referido Juízo solicitando o encaminhamento eletrônico de cópia da inicial e das decisões interlocutórias proferidas, bem como informe se já houve prolação de sentença.3. Oficie-se, encaminhando eletronicamente.4. Com a resposta do ofício, tornem conclusos. DECISÃO LIMINAR: (...)Processo nº 0000804-87.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANTONIO CARLOS ROSSI E OUTROS.RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada aos 23/04/2012, postulando a condenação da União Federal a restituir aos autores, servidores públicos federais, os valores recolhidos a título de IRPF - imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar, declarando-se a inexigibilidade do imposto sobre tais valores em razão de sua natureza meramente indenizatória, acrescido de juros e correção monetária desde o recolhimento indevido. Postula-se a antecipação de tutela para sustar a incidência do IRPF em folha de pagamento dos servidores indicados na página 16, alínea e, da inicial, bem como expedição de ofício para informação do quantum descontado relativamente à servidora indicada na alínea d. Documentos juntados a fls. 17/48.É o relato do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.Com efeito, a natureza indenizatória da verba denominada auxílio-creche ou auxílio pré-escolar, percebida pelos servidores públicos federais que figuram como autores desta ação, está há muito sedimentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 310) e dos nossos Tribunais Regionais Federais, não podendo, pois, constituir a base de incidência do imposto de renda, posto não se tratar de verba que consista em acréscimo patrimonial, mas sim em indenização de gastos dos servidores pagos por força de lei, e não como contraprestação do trabalho, conforme precedentes adiante indicados:Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 310 - O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.DJ 23/05/2005 p. 371; RSSTJ vol. 25 p. 49; RSTJ vol. 191 p. 588.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200703083258, RESP 1019017. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE 29/04/2009. J. 16/04/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200302372692, RESP 625506. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJ 06/03/2007, p. 249. J. 15/02/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO COLETIVA. AJUFESP. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO CRECHE OU ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. A ação foi proposta pela AJUFESP, que representa magistrados federais associados em São Paulo e Mato Grosso do Sul. Somente seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional os magistrados filiados à associação e que, efetivamente, receberam o auxílio-creche ou assistência pré-escolar. Assim, a demanda é de interesse de grupo específico e restrito, não de toda a classe da Magistratura. (...) 5. Por não se tratar de ação civil pública e por veicular direitos individuais disponíveis, fica dispensada a intervenção do Ministério Público Federal na demanda, não havendo que se falar, outrossim, em limitação territorial à eficácia do provimento jurisdicional. Precedente: TRF-1, Segunda Turma Suplementar, AC 9401112460, Rel. Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas, 04/09/2003. 6. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. No caso de ação coletiva, nada impede que a apuração do quantum a ser restituído seja feito

posteriormente, em sede de liquidação ou execução de sentença, até porque seria inviável a juntada de todos os comprovantes de recolhimento já no processo de conhecimento. Precedente: TRF-5, Primeira Turma, AC 00015165020104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 21/03/2011 7. Quanto às importâncias recebidas a título de auxílio-creche ou assistência pré-escolar, restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre o seu nítido caráter indenizatório, afastando a incidência do imposto de renda. Precedentes: STJ, Primeira Turma, AGA 200900546219, Rel. Min. Luiz Fux, 20/04/2010; STJ, Primeira Turma, REsp 200703083258, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 29/04/2009; STJ, Segunda Turma, REsp 200302372692, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 06/03/2007; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200061000306461, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 08/02/2010; TRF-4, Primeira Turma, AC 200671000230036, Rel. Des. Fed. Cláudia Cristina Cristofani, D. E. 25/09/07. 8. No tocante à prescrição, o entendimento esposado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores à vigência da LC nº 118/05 (09.06.05), deve-se respeitar a tese dos cinco mais cinco. 9. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo prescricional será a data da retenção na fonte. Variará apenas o prazo da prescrição: para as retenções anteriores à entrada em vigor da LC nº 118/05, aplica-se prescrição decenal; já as retenções efetuadas após a entrada em vigor da mesma lei se sujeitam à prescrição quinquenal. 10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, 6ª Turma, vu. APELREE 200961000017983, APELREE 1478674. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 1730. J. 26/05/2011)TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 310, DO C. STJ. 1. Verbas pagas a título auxílio-creche ou auxílio pré-escolar têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e das E. Cortes das demais regiões. 2. Pela mesma razão, não incidem os descontos previdenciários. Inteligência da Súmula 310, do C. STJ. 3. Correção monetária desde o recolhimento indevido até o correlato pagamento, pela SELIC. (...) (TRF3, 3ª Turma, vu. APELREE 200561200083854, APELREE 1260963. Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DJF3 CJ2 20/01/2009, p. 314. J. 04/12/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. Precedentes (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249; TRF 3: APELREE 200561200083854, 3ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314). Apelação a que se dá provimento.(TRF3, 4ª Turma, vu. AMS 200061000306461, AMS 242858. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO. DJF3 CJ1 08/02/2010, p. 213. J. 12/11/2009)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (AUXÍLIO CRECHE). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não deve incidir imposto de renda sobre o auxílio-creche ante sua natureza indenizatória, de acordo com o que dispõe a Súmula 310 do STJ. (...) (TRF1, 8ª Turma, vu. AC 200834000208774. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. e-DJF1 20/01/2012, p. 313. J. 25/11/2011)Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA para o fim de suspender a exigibilidade do IRPF sobre os valores percebidos a título de auxílio-creche ou auxílio pré-escolar pelos servidores indicados na página 16, alínea e, da inicial, expedindo-se o necessário, com fundamento no artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, evitando assim o difícil caminho do solve et repete e observando o caráter protelatório da defesa do réu em face da jurisprudência assentada na matéria. Defiro, também, o pedido da alínea d da inicial, para instrução do feito quanto aos valores cuja restituição se postula. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(03/05/2012)

**0000808-27.2012.403.6123** - ANA LUCIA ALVES DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Processo nº 0000808-27.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA LUCIA ALVES DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 14/70. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 75/79. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para

demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM: 67.644, Telefone: consultório (11) 4990-9613, Endereço: Rua São Vicente, 1066, Jd. Paulista, ATIBAIA-SP, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (03/05/2012)

**0000809-12.2012.403.6123** - SALETE APARECIDA PIAZZAROLI PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000813-49.2012.403.6123** - MARCELO CALIXTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

**0000815-19.2012.403.6123** - CLEMENTINA CESARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 17, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3- Considerando que os documentos juntados aos autos como início de prova documental rural pertencem ao cônjuge da parte autora ORLANDO ALVES cujo casamento foi realizado em 20/12/1988 e o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria

agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000821-26.2012.403.6123** - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a prova documental trazida aos autos, certidão de casamento realizado em 16/10/1975 e as fls.15/22 - CCIRs em nome do cônjuge da requerente e que nos extratos do CNIS de fls. 36/38 do cônjuge da parte autora, informa que este teve vínculo urbano junto a Prefeitura do Município de Bragança Paulista no período de 1976/2003 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço a partir de 2003, com a forma de atividade comerciário (Valor do benefício: R\$ 1.877,27) intime-se o i. causídico para que emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, especificando os períodos que pretende comprovar sua condição de rurícola, notadamente observando-se o CNIS juntado Às fls. 36/38.PRAZO 20(vinte) dias.3. Ainda, Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, no mesmo prazo acima, traga a parte autora aos autos outros documentos em seu nome necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção).

**0000839-47.2012.403.6123** - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000844-69.2012.403.6123** - VICENTE DOMINGUES DE FARIA(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Considerando o contido na Procuração de fls. 10, informando que o advogado esta atuando como Dativo, traga o i.causídico o Termo de Nomeação para a devida juntada aos autos. PRAZO: 10(dez) dias.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que

traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000866-30.2012.403.6123** - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, certificado de reservista, certidão de casamento, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção), para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0000874-07.2012.403.6123** - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL

1. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. No entanto, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BA RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é funcionária pública municipal da Prefeitura de Atibaia-SP e juntou contracheque às fls. 10 do mês 01/2012 com vencimentos no valor total de R\$ 4.511,08 (quatro mil, quinhentos e onze reais e oito centavos), com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000911-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000911-0)** - BENEDICTO GIMENEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª



Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). 1. Considerando os termos do decidido às fls. 102/104 e 118, e a expressa concordância trazida às fls. 121, bem como o silêncio da i. causídica Dra. Evelise Simone de Melo, detentora do título executivo judicial referente a verba honorária e, por fim, a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, nos seguintes termos: 1.1. no tocante a verba principal, informada Às fls. 106, deverá ser expedido precatório em favor do autor, no valor total de R\$ 69.886,84 (maio/2012), devendo fazer constar que a autora detém prioridade no pagamento em razão da idade e de doença grave comprovada nos autos; 1.2. no tocante a verba sucumbencial, deverá ser expedida requisição de pequeno valor em favor da i. Dra. EVELISE SIMONE DE MELO, OAB/SP 135328, no valor de R\$ 556,95 (maio/2012). 2. Defiro, ainda, o requerido pela i. Causídica Dra. Rosemeire Elisário Marque às fls. 124, quanto ao desentranhamento do documento de fls. 101, mediante prévia apresentação de cópia autenticada do mesmo, podendo esta autenticação ser firmada pela própria advogada

**0002073-06.2008.403.6123 (2008.61.23.002073-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000830-85.2012.403.6123 - ALYPIO LOPES DE SOUZA(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Considerando os extratos às fls. 20/23 referentes ao histórico dos créditos da parte autora os quais informam o não pagamento tendo em vista que o requerente não compareceu à agência bancária para recebimento no período de 60(sessenta) dias após a disponibilização, comprove a parte autora as diligências efetuadas junto a Agência do INSS e a negativa de liberação do pagamento, se houver. PRAZO: 20(VINTE)DIAS. 2. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000841-17.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-57.2005.403.6123 (2005.61.23.001184-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR GONCALVES - INCAPAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)**  
I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado quanto ao requerido pelo embargante, no prazo legal. III- Após, dê-se vista ao embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL**  
1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. 2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1849**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001750-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001750-0) - ELISABETE FERREIRA - ESPOLIO X ELIANA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

I- Defiro a habilitação de Eliana Ferreira.II- Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 162/163, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão dos valores depositados em depósito judicial á ordem do Juízo.III- Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo deste feito. V- Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para manifestem-se, primeiro a autora e depois a ré, no tocante à extinção da execução, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0000702-81.2006.403.6121 (2006.61.21.000702-6) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002858-03.2010.403.6121 - CLAUDIA REGINA RAMOS DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício correntef) valor de exercícios anteriores Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

## **Expediente Nº 418**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001540-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001540-4)** - ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CLAUDIO BALDUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2503**

### **MONITORIA**

**0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES)

Diante da inércia do réu quanto a não interposição de embargos e não pagamento, dê-se vista à parte autora para que promova o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000722-9)** - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9)** - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001581-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001581-9)** - IRANI PEREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de

Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8)** - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000817-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000817-0)** - ERCILIA MARIA DE CARVALHO(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1)** - DEVANIRA APARECIDA RABETTI DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001375-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001375-0)** - JOAQUIM QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6)** - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia

inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001607-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001607-5) - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8) - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0) - MARIA ELEONORA MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Vistos, etc.Realizada a perícia médica na autora, as partes teceram considerações sobre o laudo às folhas 77 e 79/80. Contudo, tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, e sustentando a autora na inicial se tratar de segurada especial, o julgamento do mérito do processo depende da produção de provas em audiência.Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30min.Caberá às partes depositar o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, do CPC, observando que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001604-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001604-3) - CANDIDA JESUS DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

Autos n.º 0001604-20.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Cândida Jesus dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc.Folha 96. Tendo em vista o requerimento formulado pelo advogado da autora, cancelo a audiência que seria realizada nesta data. Intime-se o advogado da autora para que comprove o falecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da certidão de óbito da autora.Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, para manifestação acerca do pedido de extinção do processo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0) - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Prolatada sentença de improcedência às folhas 91/92, transitada em julgado, inclusive, o INSS requer, à folha 96/96verso, a intimação da autora para que esclareça acerca da contradição verificada entre o documento de folha 11, que instruiu a inicial, e aquele obtido junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Luis/MA e, entendendo nesse sentido o Juízo, que os documentos sejam encaminhados à autoridade policial, com o fim de apurar a prática e eventual ilícito penal. De fato, o teor do documento de folha 97, em seu original, é diametralmente oposto àquele constante da cópia juntada à folha 11, cuja autenticidade foi atestada pelo advogado que patrocinou a causa. Embora haja previsão específica na lei processual civil quanto à arguição de falsidade de documento, inclusive quanto ao prazo e ao procedimento adotado na hipótese, não vejo óbice, ainda que já tenha sido prolatada sentença, à intimação da parte, por meio do seu advogado para que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da divergência apontada. Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

**0001948-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001948-2) - FATIMA APARECIDA LOCHETE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002200-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002200-6) - RAUL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer

uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000406-11.2010.403.6124** - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Fl. 351: cientifiquem-se as partes de que o ato deprecado à Comarca de Aparecida do Taboado/MS foi redesignado para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:00 horas.Fl. 354: Cientifique-se as partes de que o ato deprecado à Comarca de Paranaíba/MS foi designado para o dia 19 de junho de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se.

**0000512-70.2010.403.6124** - AURELIO ALUIZ ANSELMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000850-44.2010.403.6124** - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000886-86.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000886-86.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Município de Rubinéia.Réu: União Federal.Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc.Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, entendo ser o caso de indeferir a realização da prova pericial requerida pelo autor às folhas 65/70.Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000950-96.2010.403.6124** - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000969-05.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS - SP(SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001251-43.2010.403.6124** - MARIA RODRIGUES BELON MIOTO(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAMaria Rodrigues Belon Mioto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurada especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavradora em regime de economia familiar no período de 01.01.1970 a 10.06.1977, no Sítio Santa Maria, Córrego do Matão, de



propriedade de seu pai, Sr. Orlando Belon, e de 11.06.1977 a 30.12.1989, na Fazenda Santa Fé, de propriedade do Sr. Guerino de Leão, Córrego Sete de Setembro, sendo ambas as propriedades localizadas no Município de Jales/SP. Aduz que a soma de seu tempo de serviço, rural e urbano, resulta em 36 anos, 02 meses e 23 dias. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/96). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/104, na qual aponta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que o grande volume de documentos apresentados não servem como prova material indiciária. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 245/248). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais por memoriais (fls. 270/271). Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 20/04/2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou



judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, dando conta de que ela teria trabalhado, no período de janeiro de 1970 a junho de 1977, no Sítio Santa Maria, e no período de junho de 1977 a dezembro de 1989, na Fazenda Santa Fé, como produtora rural em regime de economia familiar (fl. 16); - Declarações firmadas em 12/04/2010 por Odacir Antônio Mioto, Sebastião de Leão, Aparecido Alves e Benedita Poiati Alves, dando conta de que a autora teria trabalhado, em regime de economia familiar, no período de junho de 1977 a dezembro de 1989 (fls. 17/20); - Carteira de Trabalho, dando conta de que ela teria trabalhado para Confecções Marilú Jales Ltda - ME, no período de abril de 1990 a maio de 1990, e para M. T. S. Simonato, no período de junho de 1993 a março de 1994, bem como, no período de abril de 1997 a abril de 2005 (fls. 21/25); - Cópia dos documentos pessoais de Benedita Poiati Alves, Aparecido Alves, Odacir Antônio Mioto e Sebastião de Leão, bem como da certidão de óbito de Guerino de Leão (fls. 26/30); - Matrícula Imobiliária do imóvel registrado sob nº 14.567, no C.R.I. de Jales/SP, de propriedade de Sebastião de Leão e Adinael de Leão (fls. 31/36); - Documento referente à Assistência Odontológica, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome de Orlando Belon, nos anos de 1988/1990 (fl. 37); - Escrituras de compra e venda de imóvel, lavradas em 1987 e 1985, onde o seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 38/41); - Documentos da Santa Casa de Misericórdia em seu nome (fls. 42/60); - Documentos referentes à Assistência Odontológica, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em seu nome, nos anos de 1980/1981 (fls. 61/62); - Protocolo de requerimento de certidão para fins previdenciários na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em nome de seu marido (fls. 63/64); - Requerimento para exclusão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales assinada pela autora (fl. 65); - Ata do Casamento, lavrada em 11/06/1977 (fls. 66/67); - Documento eleitoral de seu marido, datado de 28/08/1970, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 68); - Documento do Cartório de Registro Civil de Jales/SP, datado de 11/06/1977, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 69); - Documento da Diocese de Jales/SP, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 70); - Registro de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de admissão em 05/04/1978 (fl. 71); - Certidão de Casamento, datada de 11/06/1977, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 72); - Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 05/04/1978, onde seu marido aparece qualificado como meeiro (fl. 73); - Certidão de Nascimento da filha Rosângela, datada de 04/09/1978, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 74); - Certidão de Nascimento da filha Juliana, datada de 23/08/1983, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 75); - Certidão do Posto Fiscal de Jales/SP, dando conta de que seu marido foi inscrito como produtor rural em 03/08/1978 (fl. 76); e - Documentos referentes ao processo administrativo perante o réu (fls. 77/96); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 55 anos de idade e que sempre morou em Jales/SP. Relatou que há cerca de quatro anos é microempresária, no ramo de confecções, fazendo roupas sob medida e consertos. Em seguida, afirmou que já trabalhou na roça, desde criança até os 30 anos de idade. Trabalhou, inicialmente, na década de 1960, no Sítio São Pedro, localizado no Córrego do Matão, que tinha aproximadamente oito alqueires e que era de propriedade de seu pai. Neste local, trabalhava com os pais e os irmãos. O pai tirava leite e o restante da família trabalhava plantando café, arroz e feijão. Não tinham empregados e a produção era vendida. Casou-se em 1977 e foi morar juntamente com seu marido em um pequeno sítio, de propriedade de José Antônio Montanher, localizado no Córrego da Peroba. Neste local era cultivado algodão, café e milho. Trabalhavam no sistema de meação. Permaneceram nesse local por cerca de dois anos, quando então se mudaram para a Fazenda Santa Fé, localizada no Córrego Sete de Setembro, de propriedade de Guerino Leão. A propriedade tinha aproximadamente cem alqueires. Neste local era cultivado algodão, café, milho, arroz e feijão. Trabalhavam no sistema de meação. Vendiam a produção. Permaneceram nesse local até 1987, quando então veio para a cidade. Passou então a trabalhar como costureira e também em loja de decoração. Destacou, por fim, que as testemunhas arroladas por ela eram vizinhas das propriedades rurais onde morou. A testemunha Sebastião referiu que tem 69 anos de idade e que conheceu a autora depois de casada com Odacir Mioto. Disse que era vizinho de propriedade rural do casal. Destacou que o casal trabalhou no sítio do pai do depoente, Fazenda Santa Fé, no Córrego Sete de Setembro, onde a autora e seu marido tocavam café. Antes disso, eles moravam em uma propriedade no Córrego da Peroba. Afirmou que viu muitas vezes o casal trabalhando na propriedade de seu pai na cultura do café. Ressaltou que eles trabalhavam como meeiros e não dispunham da ajuda de empregados. Havia também outros meeiros nessa propriedade. A produção, segundo ele, era vendida pelo pai do depoente e, posteriormente,

repassada ao casal. Nesse local eles permaneceram de 1979 a 1986/1987. Depois disso, o casal mudou-se para a cidade. Acredita que a autora trabalha atualmente como costureira. A testemunha Aparecido Alves, por sua vez, afirmou que tem 59 anos de idade e conhece a autora há cerca de trinta e cinco anos, do Córrego do Matão. Salientou que a autora se casou com seu amigo em 1977. Relatou que a autora, ao se casar, mudou-se para a Fazenda Santa Fé, no Córrego Sete de Setembro, de propriedade de Guerino Leão. A propriedade tinha aproximadamente oitenta alqueires. Segundo ele, a autora trabalhava juntamente com seu marido nesta propriedade com a cultura do café em sistema de meação. Eles permaneceram ali no período que vai de 1979 a 1987. Depois disso, a autora teria se mudado para a cidade e atualmente trabalha com costura. O marido dela, por sua vez, ainda trabalha na roça como avulso. A testemunha Antonieta relatou que tem 67 anos de idade e conhece a autora porque ela se casou com um moço que morava no Córrego da Peroba, próximo dela. Segundo ela, após se casar, a autora permaneceu no Córrego da Peroba por cerca de dois ou três anos. Em seguida, ela e seu marido teriam se mudado para a propriedade de Guerino Leão, no Córrego Sete de Setembro. Neste local, eles permaneceram por muitos anos trabalhando principalmente na cultura de café, mas também plantavam arroz e milho. Não havia a ajuda de empregados. Destaca que viu o casal trabalhando neste local porque seu marido plantava milho em um pedaço das terras do Sr. Guerino. A fazenda era bem grande. Acredita que o casal permaneceu nessa fazenda por cerca de oito anos e depois veio para a cidade. Sabe que a autora trabalha na cidade com costura. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que a declaração sindical (fl. 16) não possui idoneidade probatória, a uma, porque não homologada pelo INSS; a duas, porque extemporânea aos fatos em litígio. Pelo mesmo motivo, as declarações firmadas por particulares (fls. 18/20) não são aptas a constituir início de prova material, sendo equivalentes a meros testemunhos não submetidos ao contraditório. A carteira de trabalho da autora (fls. 21/25), os documentos pessoais das testemunhas e certidão de óbito de Guerino de Leão (fls. 26/30) nada provam acerca do trabalho rural desenvolvido pela autora. O mesmo se pode dizer da matrícula do imóvel de fls. 31/36. O documento eleitoral de seu marido, juntado à fl. 68, também não pode ser considerado, porque no ano de 1970 o mesmo ainda era solteiro, o que impede a extensão da qualidade de rural à autora antes do casamento. O documento de fl. 37 (Assistência Odontológica prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales), em nome do pai da autora, também não pode ser considerado, uma vez que, nos anos de 1988/1990, a autora já estava casada e, portanto, já constituía unidade familiar distinta. Além disso, tal documento mostra que o pai da autora morava na cidade. O documento de fl. 65 (requerimento para exclusão do sindicato), por sua vez, nada acrescenta, pois não se encontra datado. Do mesmo modo, verifico que não são idôneos a constituir início de prova material os documentos de fls. 42/62 (relativos à internação na Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP), de fls. 61/62 (Assistência Odontológica prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP), de fls. 63/64 (requerimento de certidão junto à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda) e fls. 66/67 (Ata do casamento), já que não fazem nenhuma alusão à função desempenhada pela autora ou seu marido. Por outro lado, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: a admissão do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP, ocorrida em 05/04/1978 (fl. 71); a Certidão do Posto Fiscal de Jales/SP, dando conta de que seu marido foi inscrito como produtor rural em 03/08/1978 (fl. 76); os documentos do Cartório de Registro Civil de Jales/SP, datado de 11/06/1977 (fl. 69), da Diocese de Jales/SP (fl. 70) e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 05/04/1978 (fl. 73), nos quais o seu marido é qualificado como lavrador e meeiro; a Certidão de Casamento, lavrada em 11/06/1977 (fl. 72), e as Certidões de Nascimento de suas filhas, datadas de 04/09/1978 e 23/08/1983, que qualificam o marido da autora como lavrador; e, por fim, as escrituras de compra e venda de imóvel, lavradas em 1987 e 1985, onde o seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 38/41). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1977, data do documento mais antigo. Entretanto, ressalvo que não há como se reconhecer o período rural referente aos anos de 1988/1989, já que as escrituras de fls. 38/41, datadas dos anos de 1987 e 1985, demonstram que a autora e seu marido, nessa época, adquiriram imóvel urbano e passaram a residir na cidade. Esse fato, aliás, é confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas Sebastião e Aparecido, segundo os quais o trabalho rural desenvolvido na Fazenda Santa Fé, de propriedade de Guerino Leão, deu-se até o ano de 1987, data em que a autora teria se mudado para a cidade. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1977 a 31/12/1987, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Entretanto, somando-se o período rural ora reconhecido com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que a segurada, até a DER (20/04/2010) possui, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, 26 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 01/01/1977 a 31/12/1987, em nome de MARIA RODRIGUES BELON MIOTO, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do

recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001625-59.2010.403.6124** - GRACINDA TERRADAS SABATIN(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Diante da contradição observada entre as respostas aos quesitos n.ºs 9 a 12 do INSS e 7, 9 e 18 deste Juízo, no laudo pericial de folhas 110/114, não sendo possível, com base nele, sequer determinar o nível de incapacidade da autora, determino, com fundamento no artigo 473 do CPC, a realização de nova perícia. Nomeio, para tanto, o Dr. Ricardo Alexandre Romeiro Manzano Bento. A perícia terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, devendo o feito prosseguir nos termos do despacho de folha 59/60. Intimem-se.

**0001700-98.2010.403.6124** - CARLOS ALBERTO FERREIRA FONTES(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000330-50.2011.403.6124** - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. A aplicabilidade ou não, ao caso concreto, das regras que regem o Direito do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) não tem qualquer relação com a presença das condições da ação, e menos ainda com os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas está intimamente relacionada à instrução processual, notadamente em relação à inversão do ônus da prova, e ligada ao mérito da causa, e nele deverá ser apreciada, não havendo, por essa razão, o que se falar em carência da ação. Afasto, pois, a preliminar aventada pela CEF em sua contestação. No mais, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000332-20.2011.403.6124** - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. A aplicabilidade ou não, ao caso concreto, das regras que regem o Direito do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) não tem qualquer relação com a presença das condições da ação, e menos ainda com os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mas está intimamente relacionada à instrução processual, notadamente em relação à inversão do ônus da prova, e ligada ao mérito da causa, e nele deverá ser apreciada, não havendo, por essa razão, o que se falar em carência da ação. Afasto, pois, a preliminar aventada pela CEF em sua contestação. No mais, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000493-30.2011.403.6124** - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇASebastião Rocha de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 50/51). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 53/62), o qual foi provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64 e 152). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/71, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais

reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 12, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de janeiro de 1948, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 20 de janeiro de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia do RG e CPF (fls. 12 e 15); - Documentos produzidos no âmbito administrativo do INSS em seu nome (fls. 13/14) - Certidão de Casamento, lavrada em 1982, onde o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 16); - Documentos emitidos pela DATAPREV em seu nome (fls. 17/20); - Declarações da Associação dos Feirantes de Jales e Região, datadas dos anos de 2006 e 2008, dando conta de que ele comercializa frutas, verduras e legumes (fls. 21/22); - Ficha Cadastral do Departamento Agropecuário de Jales em seu nome (fl. 23); - Ficha Cadastral da Associação dos Feirantes de Jales e Região, datada do ano de 2001, em seu nome (fl. 24); - Notificação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome de João José de Oliveira, datada do ano de 1991 (fl. 25); - Recibo de Entrega da Declaração do ITR, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2007 (fl. 26); - Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 1993 (fl. 27); - Declaração Cadastral - Produtor (DECAP), em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2000 (fl. 28); - Consulta Declaração Cadastral, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira (fls. 29/30); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de João José de Oliveira, datada do ano de 1990 (fl. 31); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de João José de Oliveira (fl. 32); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2001 (fl. 33); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2003 (fl. 34); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2004 (fl. 35); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2006 (fl. 36); - Nota Fiscal de Produtor, em nome de Diolinda Rocha de Oliveira, datada do ano de 2007 (fl. 37); - Documentos produzidos no âmbito administrativo do INSS em seu nome (fls. 38/48). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 64 anos de idade e atualmente trabalha como lavrador. Relata que sempre morou com seus pais e irmãos no Sítio São João, localizado no Córrego do Jataí, em Jales/SP. Segundo ele, tal propriedade possui a extensão de quatro alqueires e meio e pertencia ao seu pai, falecido em 1995. Atualmente está com usufruto para a sua mãe. Destaca que, desde menino, trabalha nessa propriedade rural e que nela é produzido e comercializado leite, verdura e amendoim, sem a ajuda de empregados. Nunca trabalhou para fora ou mesmo exerceu atividade urbana. Disse, ainda, que atualmente mora no local com a esposa e a mãe, mas que esta não mais trabalha em razão da idade. Por fim, aduz que vende a verdura na feira diretamente ao consumidor e que conhece as testemunhas da vizinhança. A testemunha Ciclair, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 62 anos de idade. Conhece o autor há cerca de 40 anos porque ele mora próximo da propriedade rural do depoente no Córrego do Jataí. Sabe que ele trabalha no sítio. Não sabe o nome do sítio. Essa propriedade tem usufruto para a mãe dele. Trabalham no sítio o autor e a sua esposa. A mãe dele mora no local, mas não trabalha porque é aposentada. Eles cultivam horta (milho) no local.

Sabe que eles vendem as hortaliças na feira. Não sabe se as hortaliças são vendidas aos consumidores finais. Eles não possuem empregados na propriedade. O autor ainda mora e trabalha neste sítio. Viu o autor pela última vez há cerca de 3 dias. O autor nunca exerceu atividade urbana. (fl. 161)A testemunha José prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 70 anos de idade. Conhece o autor há cerca de 30 anos porque mora próximo dele no Córrego do Jataí. Ele sempre trabalhou na roça, inicialmente como o café e após, com as hortaliças. O autor e sua mulher trabalham no sítio. A propriedade é da mãe dele. Ela mora lá, mas não mais trabalha em razão da idade. O autor comercializa as hortaliças na feira. Ele não tem empregados na propriedade rural. A propriedade tem cerca de 4 alqueires. O autor nunca trabalhou na cidade durante esse período. Viu o autor pela última vez há cerca de 15 dias. Pelo que sabe o autor vive da renda do sítio. (fl. 162)Erminio Fação, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 62 anos de idade. Conhece o autor há cerca de 30 anos porque mora próximo ao sítio dele. Não sabe o nome da propriedade dele. Sabe que o autor trabalhou inicialmente com café e atualmente ele cultiva hortaliças. O sítio onde ele vive é da mãe dele. Tem cerca de 4 alqueires. Nesse local trabalha somente o autor e a esposa, pois sua mãe já é de idade. Nesse local não há empregados. O autor e a esposa comercializam a produção na feira. Até hoje o autor permanece nesse sítio. A última vez que viu o autor trabalhando foi há cerca de 20 dias. Ele nunca trabalhou na cidade. (fl. 163)Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que o autor, de fato, sempre desempenhou atividades no campo em regime de economia familiar. Noto, posto oportuno, que a certidão de casamento de fl. 16 qualifica o mesmo como lavrador. Por outro lado, os outros documentos juntados estão, na sua grande maioria, compreendidos no período de carência a ser provado (1994 a 2008), demonstrando, em síntese, que o Sítio São João, localizado no Córrego do Jataí, em Jales/SP, sempre foi uma pequena propriedade rural, de propriedade dos pais do autor, João José de Oliveira e Diolinda Rocha de Oliveira. Ressalto, neste ponto, que não há necessidade de haver provas documentais sobre todo o período de carência, ano por ano, mas sim que elas estejam compreendidas nele. Ademais, as notas fiscais e as declarações da Associação dos Feirantes de Jales e Região demonstram que a produção sempre foi pequena e que provavelmente era a única fonte de renda da família. Destaco que esses documentos estão em perfeita harmonia com a entrevista rural levada a cabo pelo INSS (fls. 38/39) e com a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 161/163). Além disso, tal quadro se reforça ainda mais se levarmos em consideração que a esposa do autor provavelmente também se aposentou por idade rural nestas mesmas condições (fl. 83). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que o autor possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência (1994 a 2008), o qual foi corroborado pela prova oral. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2008), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Sebastião Rocha de Oliveira3. CPF: 786.602.118-044. Filiação: João José de Oliveira e Deolinda Rocha de Oliveira5. Endereço: Sítio São João, Córrego do Jataí, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 02/10/20089. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Destituo o(a) sr(a) Emília Alves de Souza Furtílio do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Andrea Batista Vieira, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se o perito médico nomeado nos termos do despacho de fls. 29/30. Intime(m)-se.

**0000850-10.2011.403.6124** - ERMELINDA PINATI COLOMBO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001034-63.2011.403.6124** - JOSE CARLOS BELLETTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000026-17.2012.403.6124** - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8)** - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3)** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000659-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000659-0)** - JOANA VIEIRA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001439-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001439-2)** - DIJANIRA MARCOS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta

apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002025-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002025-2) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000955-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000955-5) - ODAIR JOSE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ODAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5051**

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)**

Em dez dias, esclareça o réu a que título foram realizados os depósitos de fls. 324/328, 330 e 332, se referente à complementação requerida pela parte autora às fls. 319/322 ou às parcelas vencidas após a decisão de fls. 254/255, apresentando, em qualquer caso, os respectivos parâmetros de cálculo. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando informações acerca do andamento da Ação Revisional de Alimentos (feito nº685/2010), em especial se houve fixação de alimentos provisórios, seu valor e data. Int.

#### **MONITORIA**

**0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003216-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000098-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Luiz Serafim objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 18.198,41, decorrentes de inadimplência nos contratos 25.0905.001.00001835-8 e 25.0905.400.0001111-46. O requerido foi citado (fl. 52), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos, do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.198,41 em 30.12.2010 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002481-58.2003.403.6127 (2003.61.27.002481-7)** - CARLOS GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003009-87.2006.403.6127 (2006.61.27.003009-0)** - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000380-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000380-0)** - SEBASTIAO LEMES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002428-33.2010.403.6127** - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Ciência do retorno dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000474-15.2011.403.6127** - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, sob pena de deserção, comprove a parte autora o recolhimento das custas recursais. Int.

**0003358-17.2011.403.6127** - LUSIA BORGES PEREIRA X PAULO ROBERTO MASSARO X ROSA LUCIA PEREIRA MASSARO X JOSE BENTO PEREIRA NETO X SERGIO APARECIDO CAIXETA X MARISTELA PEREIRA CAIXETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)



Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000262-57.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PAROLIM PAVANI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000275-56.2012.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Con-ceição Souza Bernardi em face da Caixa Econômica Federal, objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome do SERASA.Alega que mantém uma conta de poupança com a requeri-da, agência de Casa Branca-SP, e foi surpreendida com a negativação de seu nome, em decorrência de débito no contrato n. 01241198558000, efetuado na agência de Santa Cruz das Palmeiras-SP. Aduz que desconhece o empréstimo e notificou a requerida, que não lhe forneceu a cópia do contrato.Pretende receber indenização por dano moral.Foi deferida a gratuidade (fls. 25) e a CEF contestou (fls. 53/66) defendendo a improcedência do pedido porque a autora é avalista no contrato de empréstimo n. 24.1198.558.0000005.64 firmado em 29.03.2011 pela empresa Paparuga Comercial Têxtil e Confecções Ltda - ME, que se encontra inadimplente. Apresentou do-cumentos (fls. 67/78).A autora juntou cópia de laudo pericial produzido na ação n. 0002154-35.2011.403.6127, em que se conclui pela falsidade da assinatura atribuída a ela, autora (fls. 35/47).Relatado, fundamento e decido.Considerando que a requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição no cadastro do SERASA (fl. 12), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscri-ção do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento.Iso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de en-viar.Manifeste-se a autora sobre a contestação em 10 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 35/47 e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o apensamento desta ação aos autos n. 0002154-35.2011.403.6127, para prossegui-mento, instrução e julgamento conjunto (CPC, art. 105).Intimem-se.

**0000292-92.2012.403.6127** - DELVO MARTINELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000293-77.2012.403.6127** - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000525-89.2012.403.6127** - SERGIO BITTENCOURT NORONHA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000580-40.2012.403.6127** - HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000581-25.2012.403.6127** - EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001048-04.2012.403.6127** - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001684-67.2012.403.6127** - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andressa Carmo de Oliveira Masteguin em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que embora esteja adimplindo seu contrato, houve inscrição de seu nome em órgão de restrição de crédito por conta de prestação vencida em 15.03.2012. Alega que foi negado seu pedido de crédito no comércio local e pretende receber indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 22, embora com atraso, posto que efetuado em 05.04.2012, comprova o pagamento da prestação vencida em 15.03.2012. De seu turno, o documento de fl. 42 demonstra a existência, a pedido da CEF, de restrição, mesmo depois da adimplência ocorrida em 15.03.2012. Uma vez ocorrido o pagamento, não há motivo legal para permanência da restrição e a responsabilidade pela exclusão é da parte credora - instituição financeira. Por fim, presente o perigo de dano irreparável, pois a inclusão do nome da parte autora no banco de inadimplentes provoca exclusão a créditos e a outras situações de constrangimento, configurando prejuízo à imagem da pessoa. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré, CEF, que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenha de enviar. Cite-se e intemem-se.

**0001692-44.2012.403.6127** - JESUINA APARECIDA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuína Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/14. Cite-se. Intemem-se.\*

**0001693-29.2012.403.6127** - ANTONIO CARDOZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cardozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega, em suma, que recebeu o auxílio doença por determinação judicial. Entretanto, o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/14. Cite-se. Intemem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002911-29.2011.403.6127** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000429-74.2012.403.6127** - AIR MARIA BELANI OPUSCULO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Vistos, etc. 1 - Fl. 158: nada a deliberar. A multa imposta na sentença é condicional, somente incide no caso de descumprimento da liminar. Assim, a verificação dos valores poderá se dar na fase de eventual execução do julgado. 2 - Recebo a apelação no efeito devolutivo (fls. 162/170). À parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. 3 - Após, ao TRF3 com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002645-18.2006.403.6127 (2006.61.27.002645-1)** - DANIELA REGINA MENDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência do retorno dos autos. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5052**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002889-68.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Aplicando celeridade ao feito e, tendo em vista o credenciamento deste Juízo ao sistem Webservice da Receita Federal determino, alternativamente, a consulta do endereço do requerido através do mencionado sistema, ocasião em que a requerente poderá observar a efetividade da medida, reformulando, querendo, seu pleito. Cumpra-se, dando-se vista do resultado à requerente. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004144-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004144-8)** - MELISSA FERNANDES(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0002051-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exeqüente à(s) fl(s). 92/93 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADER GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 284.330.908-52, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2012, correspondia a R\$ 68.399,59 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinqüenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exeqüente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003500-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE BATISTA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0003574-12.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KATIA MAGALI RODRIGUES

Fls. 60/64: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003719-68.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP209677 - Roberta Braidó)

A petição da parte autora juntada às fls. 90 está prejudicada, pois já proferida sentença nestes autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

**0004351-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Recebo os embargos de fls. 87/91, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0004538-05.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0004568-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0001786-26.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0002622-96.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002891-38.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA ANDREIA MORAES PINTO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0003208-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braidó)

Em dez dias, esclareçam as partes se houve efetivação do acordo proposto em audiência. Int.

**0003209-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0003669-08.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do

retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6)** - MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos verifico que, até a presente data, o experto nomeado à fl. 225 para a realização de avaliação do imóvel não foi intimado. Assim, intime-se-o para que apresente estimativa de honorários. No mais, ciência às partes acerca do laudo pericial contábil de fls. 312/318, para manifestação. Oportunamente, se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento dos honorários periciais contábeis. Int. e cumpra-se.

**0001870-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0002351-24.2010.403.6127** - JOSE CARLOS JACINTO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 169 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSE CARLOS JACINTO, CPF nº 582.302.978-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2012, correspondia a R\$ 2.229,28 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002511-49.2010.403.6127** - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 102/125, de Caixa Seguradora S/A, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0003649-51.2010.403.6127** - MARIA RUBIA DA SILVA NORVINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 437: ciência às partes para providência. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista ao experto para a continuidade dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

**0002743-27.2011.403.6127** - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de memoriais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001658-69.2012.403.6127** - MARIA LUCIA GIARETTA FAION(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros

remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...) (STJ - RESP 707151)No mérito, razão assiste à parte autora.O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo.Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso.Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.Issos sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado.Plano Collor I (abril/90).O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e preci-sas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudi-quem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratan-tes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprimento do contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifi-cada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriqueci-mento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pe-la parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença.Forma de correção.A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refle-tirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança.Issos porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide.O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança.Acerca do tema:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção mone-tária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apela-ção da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Eco-nômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteri-ormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal

a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, ex lege.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001871-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

No prazo de 10 (dez) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Proceda a Secretaria à consulta dos endereços atualizados dos réus no sistema Webservice. Após, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

**0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 96/97 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA, CNPJ nº 01.140.287/0001-18, GERALDO TADEU GRANITO, CPF nº 016.634.548-25 e GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO, CPF nº 213.084.738-26, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2012, correspondia a R\$ 133.504,45 (cento e trinta e três mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0003213-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Fls. 205 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno



da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0002639-35.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GENI GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

**0000108-39.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da deprecata, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001661-24.2012.403.6127** - ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES X LETICIA TAIS ANDRADE DE MORAES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE ANDRADE DE MORAES(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes em dez dias, requerendo o que de direito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001485-14.2012.403.6105** - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o(a/s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001832-15.2011.403.6127** - GEOVANI JESUINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/73: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5059**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001865-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001865-5)** - WALLACE FRANCISCO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA FLORIANO DA SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Wallace Francisco Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0)** - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Simone Andrade Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 150/153, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000225-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000225-6) - LUIZA DE MACEDO BENEDITO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiza de Macedo Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003448-64.2007.403.6127 (2007.61.27.003448-8) - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mirna Terezinha Farini Vecchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002375-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002375-6) - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zilda Alves de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004036-37.2008.403.6127 (2008.61.27.004036-5) - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X JAILTON FEITOZA GONCALVES X IRMA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Gonçalves da Silva, originariamente, tendo sido sucedido por Iara Maria Feitos Ada Silva Jailton Feitoza Gonçalves, Irma Feitosa da Silva e Mayara da Guia Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/53). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 60), tendo o E. TRF da 3ª Região determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença (fls. 80/83) e, posteriormente, dado provimento (fls. 232/233).Citado, o INSS contestou (fls. 90/96), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 107/111), com ciência às partes.Foi determinada a realização de nova prova pericial, a cargo de médico cardiologista (fl. 139). Desta decisão, interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento (fl. 146), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 156/157).Foi apresentado o laudo pericial (fls. 162/164), com posterior complementação (fls. 227/229) e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59

a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 162/164 e 227/229). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001268-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001268-4) - ALFREDO LISPARINI TOZZI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 258/264. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 126/129: dê-se ciência à parte autora. Fls. 126/129: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Antonio Cirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003674-64.2010.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo em conta que já foram apresentadas, pela autarquia previdenciária, as contrarrazões ao recurso de fls. 318/322, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004324-14.2010.403.6127** - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia dos Reis e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é deficiente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). O INSS contestou (fls. 52/62) defendendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia social (fls. 129/133), com ciência às partes. Designada data para realização de perícia médica (fl. 144/145), a autora não compareceu ao ato (fls. 150/151) e intimada para justificar sua ausência (fls. 152), ficou-se inerte (fl. 153). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 156/157). Relatado, fundamento e decido. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a perícia social foi favorável à pretensão da autora (fls. 129/133), contudo a deficiência não ficou comprovada. Isto porque a autora se ausentou à perícia médica, não apresentando justificativa para tanto. Assim, a autora não produziu a prova referente à deficiência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001229-39.2011.403.6127** - LETICIA CAROLINE SOARES BRASSAROTO - INCAPAZ X GABRIELA DE SOUZA SOARES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0001256-22.2011.403.6127** - JOSE LUIS ROSA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luis Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Carreou documentos (fls. 19/40). Foi deferida a gratuidade (fl. 43). O INSS contestou (fls. 49/53), defendendo, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir, na medida em que o período alegado pelo autor como trabalhado foi integralmente reconhecido em sede administrativa, falta, na verdade, o requisito objetivo de tempo de serviço. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos legais para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quaisquer que sejam as modalidades de regras aplicáveis. Trouxe documentos (fls. 54/91). Em réplica o autor reiterou o pedido da petição inicial (fl. 94), requerendo a produção de prova testemunhal. Assinalado prazo para juntado do rol de testemunhas (fl. 101), ficou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 101/vº). Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Na espécie, o autor veicula pedido de aposentadoria por tempo de serviço, alegando que preenchia os requisitos legais, em 1998 e que a recusa do réu se deu porque o INSS não reconheceu o período de Porto Ferreira, contudo, em 2009, o mesmo já fazia e faz jus a aposentadoria por tempo de serviço e

por tempo de contribuição (petição inicial - terceiro parágrafo da fl. 05). Em sua contestação, alega o INSS carência de ação, pela falta de interesse de agir do autor, caracterizada pelo reconhecimento administrativo de todos os períodos apontados pelo autor. Instado a se manifestar acerca da preliminar argüida pelo réu, o autor se limitou a afirmar que os fatos narrados na inicial, BEM DEMONSTRAM QUE EM 1998 O AUTOR JÁ FAZIA JUS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, mesmo porque, os fatos foram bem delineados na inicial (último parágrafo da petição de fl. 94). Na exordial, o autor apontado afirma que trabalhou entre 01.10.1974 e 09.01.1975, como locutor, na Radio Primavera Ltda, na cidade de Porto Ferreira (fl. 03 - item a). Ocorre que tal período foi reconhecido pelo réu em sede administrativa, como se verifica pelo documento de fl. 86. Assim, ausente o interesse de agir do autor, posto que não se faz presente a necessidade/utilidade da presente prestação jurisdicional, na medida em que o fundamento do pedido do autor foi acolhido em sede administrativa. Em apanágio: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (...) 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 246.676, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 01.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 470) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001414-77.2011.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NALLIN (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 165/175: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001426-91.2011.403.6127** - ELISEU PEDRO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002472-18.2011.403.6127** - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002962-40.2011.403.6127** - MARLENE GIOCOMIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002976-24.2011.403.6127** - SILVIA YUKIKO TAGAWA BARROS (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Yukiko Tagawa Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 45/49), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 56/59), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a

aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 35), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido a tutela antecipada (fls. 47/48). Citado, o INSS contestou (fls. 52/53), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 65/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 65/69) demonstra que o autor é portador de hiperplasia prostática benigna e está em recuperação de dependência química (álcool), estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data

de início da incapacidade foi fixada em 24.02.2012, data da realização do exame pericial, não havendo outros elementos nos autos hábeis a afastar a constatação do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 24.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 65/69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Fica mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003369-46.2011.403.6127** - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003509-80.2011.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003620-64.2011.403.6127** - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003769-60.2011.403.6127** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003774-82.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003775-67.2011.403.6127** - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Expedita Fernandes de Lima Peres em face do Instituto Nacional do

Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 73/77), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 93/95), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 92/95). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003776-52.2011.403.6127** - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003777-37.2011.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003895-13.2011.403.6127** - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003929-85.2011.403.6127** - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000030-45.2012.403.6127** - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000060-80.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000066-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000152-58.2012.403.6127** - LUZIA CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000182-93.2012.403.6127** - VERA LUCIA PEREIRA DE MELO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000193-25.2012.403.6127** - MARIA INES DOS SANTOS GENARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000196-77.2012.403.6127** - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000255-65.2012.403.6127** - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000256-50.2012.403.6127** - MADALENA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000287-70.2012.403.6127** - JOVENI CARDOSO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joveni Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 05.01.1996.Deferida a gratuidade (fl. 35), o INSS contestou (fls. 41/48), o autor desistiu da ação (fl. 60), e o requerido condicionou a anuência à desistência à renúncia ao direito de ação (fl. 63/64).Relatado, fundamento e decido.A desistência da ação, após a resposta do

réu, pressupõe a concordância deste.No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito.No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência.Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios.Assim, considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação.Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000320-60.2012.403.6127 - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento atualizado do requerimento administrativo do benefício por incapacidade, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000387-25.2012.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000505-98.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES MACIEL(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia Pereira Zacarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício por incapacidade, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001194-45.2012.403.6127** - LUIZA GONCALVES (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001339-04.2012.403.6127** - EDUAR CANDIDO DE SOUZA NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001519-20.2012.403.6127** - EDSON ROBERTO FURLAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi

proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do

benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0001520-05.2012.403.6127 - VITOR DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo

meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A

inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001533-04.2012.403.6127 - GUILHERME FERNANDES LEITE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Guilherme Fernandes Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008,

no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para



fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao

princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001548-70.2012.403.6127 - JOSE DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Trata-se de ação ordinária proposta por José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em**

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas,

devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada

na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001587-67.2012.403.6127 - JACY FIRMINO DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacy Firmino Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista

Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido

ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001588-52.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de

aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela



compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95,

ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

## **Expediente Nº 5060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000447-5) - GUSTAVO HENRIQUE VALLIM BALESTRERO (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)**

Fls. 341: esclareça a patrona se estão sendo tomadas as medidas cabíveis a fim de que os filhos do de cujus possam efetivamente levantar os valores que lhe cabem, noticiando tais medidas. Int.

**0000836-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000836-2) - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUSA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Tendo em conta a informação de fls. 237/240, intime-se a causídica, Dra. Ana Paula Teresa de Castro Leite Pinheiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Outrossim, observe que o nome da autora já foi regularizado nos presentes autos, nada havendo que ser providenciado. Assim sendo, tão logo a causídica promova a regularização de seu nome, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento em seu nome e em nome da autora. Intime-se.

**0001193-36.2007.403.6127 (2007.61.27.001193-2) - ROSELI SALIM DO AMARAL (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Fls. 196/199: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 194. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 191/193, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 191/193, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em conta a informação de fls. 248/251, intime-se a causídica, Dra. Roseli Aparecida Lodi do Prado, para que no prazo de 15(quinze) dias, providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em seu nome. Intime-se.

**0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O art. 453, 2º, do CPC, prevê a hipótese de dispensa da produção de provas requeridas pela parte cujo advogado não comparece à audiência. Como no caso. Assim, correta a devolução da carta precatória, diante da ausência injustificada do advogado da parte autora (fl. 238), devidamente intimado para o ato (fl. 234), bem como o encerramento da instrução (fl. 243). Por isso, recebo a petição de fls. 244/247 como agravo retido, mas mantenho a decisão de fl. 243 e indefiro o pedido de nova expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Vista ao INSS para contra-razões. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento, por parte do patrono, do despacho de fl. 113. Intime-se.

**0002209-20.2010.403.6127 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado, o INSS contestou (fls. 78/81) alegando, preliminarmente, carência de ação, pela inexistência de requerimento administrativo no período de 03 (três) anos antes do ajuizamento da ação, e, no mérito, a improcedência dos pedidos aduzindo pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 93/96), com ciência às partes. Foi prolatada sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, acolhendo a preliminar suscitada pelo réu (fls. 107/108). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/115), tendo o E.

TRF da 3ª Região dado provimento para anular a sentença prolatada (fls. 119/120).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 93/96).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002880-43.2010.403.6127** - CLAYTON RICARDO DA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 142/147. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002938-46.2010.403.6127** - EDIVINA PORFIRIO DE OLIVEIRA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.123: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004081-70.2010.403.6127** - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 158/161. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004211-60.2010.403.6127** - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.122: dê-se ciência à parte autora. Após, ao MPF. Por fim, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004439-35.2010.403.6127** - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Washington da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 220). Citado, o INSS contestou (fls. 225/226) alegando, a ausência de incapacidade laborativa da autora. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 236/241 e 266), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, restou provada a incapacidade laborativa total e temporária. Com efeito o laudo médico pericial (fls. 236/241 e 266) concluiu que a autora é portadora de síndrome de dependência ao álcool. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.07.2011, dia em que foi realizado o exame pericial. Não há nos autos outras provas aptas a afastar o termo inicial fixado pelo expert, devendo prevalecer sua conclusão. Ademais, esclareceu a perita (fl. 266), que em 30.04.2007 o autor estava incapacitado para o trabalho em decorrência da doença diagnóstica na prova técnica. Informou, ainda, a perita que em 05.05.2009 a doença apontada não retirava a capacidade laborativa do autor. Dessa forma, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 260/vº), o autor recebeu benefício previdenciário até 30.04.2007, de modo que manteve a qualidade de segurada até março de 2008 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Por isso, na data fixada como termo inicial da incapacidade laborativa, 21.07.2011 (fls. 236/241), o autor já não era mais segurado. Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, qual seja, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 88: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002732-95.2011.403.6127 - CREUSA BALBINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS**

RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003072-39.2011.403.6127** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, que recebia pensão por morte. Alega que é inválido (cegueira) e dependia da pensão que a mãe recebia, porém o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu sua incapacidade. Deferida a gratuidade, o INSS contestou (fls. 59/63) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez do autor é posterior a sua maioridade. Sobreveio réplica (fls. 71/76). Foi produzida prova pericial médica (laudo de fls. 83/86), com ciência e manifestação das partes (fls. 90/91 e 93). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Pretende o autor a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, verifica-se que o autor atingiu a maioridade em 22.11.1983, pois nasceu em 22.11.1962 (fl. 11), época que possui plena capacidade, tanto que trabalhou regularmente, de forma intercalada, de 05.02.1981 a 25.01.1998 (CNIS de fls. 24/25). Sua incapacidade surgiu em 1997, como demonstra a prova pericial médica (fls. 83/86), quanto tinha 35 anos de idade, portanto, já havia atingido a maioridade e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a sua mãe. Desse modo, não se enquadrando o requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. No mais, sua genitora, Aparecida de Souza Silva, recebia pensão por morte desde 07.04.1980 (fl. 19), decorrente do óbito de seu marido, pai do autor (fl. 34). Naquela época, o autor tinha apenas 17 anos de idade, mas não era inválido. Assim, ao atingir 21 anos, extinguiu para o autor o direito ao benefício de pensão por morte tendo com instituidor seu pai (art. 77, 2º, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a pensão por morte é direito personalíssimo do beneficiário, não se transmitindo aos seus herdeiros. A pensão não gera direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003073-24.2011.403.6127** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 33), tendo o E. TRF da 3ª Região negado-lhe provimento (fls. 54/55). Citado, o INSS contestou (fls. 47/51) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003162-47.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JANUARIO CANDIDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003163-32.2011.403.6127** - SANTA VALENTIM GERMINARE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0003271-61.2011.403.6127** - JOSE SAVACCINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003305-36.2011.403.6127** - DAIANE PATRICIA PEREIRA (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.100/101: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003433-56.2011.403.6127** - CENIR NUNES RIBEIRO (SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cenir Nunes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 58), tendo o E. TRF da 3ª Região negado-lhe provimento (fls. 75/77). Citado, o INSS contestou (fls. 71/72), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 82/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 82/86). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003740-10.2011.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 45/46: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003765-23.2011.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Antonio Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 51/55), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 67/70). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais,



prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003771-30.2011.403.6127 - SONIA PEREIRA RAMOS ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Ramos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade (fl. 69). O INSS contestou (fls. 75/81), pleiteando a improcedência do pedido, alegando o não preenchimento da carência, a preexistência da incapacidade alegada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 103/106), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 103/106). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003874-37.2011.403.6127 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 28/32), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 39/42). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004032-92.2011.403.6127** - HELENA JUSTINA ELEUTERIO RAMOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004064-97.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 45/47) em face da sentença de fls. 42/43, alegando omissão, pois, no seu entender, não teria sido apreciado o pedido de revisão com exclusão do fator idade incidido por duas vezes sobre sua aposentadoria. Relatado, fundamentado e decidido. Razão assiste ao embargante, uma vez não ter esse juízo apreciado o pedido de exclusão do fator previdenciário pois, ao se aposentar, já sofreu a limitação do fator idade no cálculo de sua aposentadoria. Passo, assim, a sanar a omissão apontada. Não obstante seus argumentos, o pedido não merece prosperar. Não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. Como já dito, o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. No caso em tela, tem-se que o autor não teve tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que obrigado a observar as regras de transição (idade mínima e pedágio). E o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício. O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima. Aplica-se ao caso, por analogia, a seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial

providas.(MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler - DJU 17 de março de 2010)Não há que se falar, assim, em ilegalidade na aplicação do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição calculadas de forma proporcional.Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença de fls. 42/43, sanar a omissão apontada no que diz respeito à dupla incidência do fator idade, muito embora não se tenha o condão de alterar o julgado.P. Retifique-se o registro e I.

**0004067-52.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO STEFANO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 45/47) em face da sentença de fls. 42/43, alegando omissão, pois, no seu entender, não teria sido apreciado o pedido de revisão com exclusão do fator idade incidido por duas vezes sobre sua aposentadoria.Relatado, fundamento e decido.Razão assiste ao embargante, uma vez não ter esse juízo apreciado o pedido de exclusão do fator previdenciário pois, ao se aposentar, já sofreu a limitação do fator idade no cálculo de sua aposentadoria.Não obstante seus argumentos, o pedido não merece prosperar.Não há que se falar em aplicação do fator idade em dois momentos distintos do cálculo da renda mensal do benefício, em prejuízo do segurado. Como já dito, o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social.No caso em tela, tem-se que o autor não teve tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de modo que obrigado a observar as regras de transição (idade mínima e pedágio).E o implemento do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras constitucionais, se deu após a edição da Lei n. 9.876, de 28/11/1999. Assim, não se pode falar em não aplicação do chamado fator previdenciário, considerado constitucional, no cálculo do salário-de-benefício.O fator previdenciário atua sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não se confunde com um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o atingimento da idade mínima.Aplica-se ao caso, por analogia, a seguinte ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EC 20/98, ARTIGO 3º. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 575089. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Para chegar à conclusão de que faz jus o autor ao benefício calculado na forma como pretende, a ilustre Juíza de primeiro grau procedeu a uma conjugação das normas constantes dos artigos 3º e 9º da EC 20/98 com aquela inserida no artigo 6º da Lei 9.876/99. Isso, data venia, não é possível, pois ao fazê-lo a Magistrada terminou por criar um terceiro gênero de aposentadoria decorrente da EC 20/98, que não se encontra nela previsto. 2. O demandante/apelado é nascido em 15 de junho de 1951, portanto, ao tempo do advento da EC 20/98 (16.12.1998), não possuía, ainda, 53 (cinquenta e três) anos de idade, não se incluindo, pois, no âmbito de abrangência do artigo 9º da mesma Emenda. 3. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-202 DIVULG. 23-10-2008 PUBLIC. 24-10-2008.) 4. Tendo preenchido os requisitos para aposentadoria antes do advento da EC 20/98, abrem-se ao segurado duas opções: ou se aposenta pelas normas de transição constantes dos artigos 3º e/ou 9º da citada Emenda, ou, caso considere mais vantajoso, vale-se das normas que instituíram novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (Lei 9.876/99), introduzindo a incidência do fator previdenciário. 5. Apelação e remessa oficial providas.(MAS 200238000198814 - Primeira Turma do TRF 1ª Região - Juiz Federal Convocado Guilherme Mendonça Doehler - DJU 17 de março de 2010)Não há que se falar, assim, em ilegalidade na aplicação do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição calculadas de forma proporcional.Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença de fls. 42/43, sanar a omissão apontada no que diz respeito à dupla incidência do fator idade, muito embora não se tenha o condão de alterar o julgado.P. Retifique-se o registro e I.

**0000305-91.2012.403.6127 - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000478-18.2012.403.6127** - MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000480-85.2012.403.6127** - JAIR FRUCTO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0000710-30.2012.403.6127** - SEBASTIAO VONO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0000730-21.2012.403.6127** - TEREZINHA VALENTIM DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Valentim de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso.Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Fls. 30/32: recebo como emenda à inicial.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000755-34.2012.403.6127** - ROSA MARIA MARCELINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001025-58.2012.403.6127** - CLEUSA NOGUEIRA MARIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001222-13.2012.403.6127** - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001261-10.2012.403.6127** - MOZART BATISTA DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Mozart Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que

preenche os requisitos legais para fruição do auxílio.Relatado, fundamento e decido.Fl. 39: recebo como emenda à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intím-se.

**0001380-68.2012.403.6127** - BENEDITO SABINO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intím-se.

**0001381-53.2012.403.6127** - JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intím-se.

**0001640-48.2012.403.6127** - MARIA JOSE BLAZZI ZANETTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intím-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0001649-10.2012.403.6127** - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002753-08.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Fl. 105: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006302-10.2001.403.6105 (2001.61.05.006302-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006301-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME E SP084112 - WILSON BARBOSA GUIMARAES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intím-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito.

**0001390-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001446-8)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000074-96.2010.403.6139** - ADRIANA CANDIDA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 67/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000106-04.2010.403.6139** - ANA CRISTINA TORRES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 62/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000198-79.2010.403.6139** - MARCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 58/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000236-91.2010.403.6139** - ANDRESSA BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 60/64), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000237-76.2010.403.6139** - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 52/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000408-33.2010.403.6139** - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante

ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000513-10.2010.403.6139** - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 49/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000770-35.2010.403.6139** - ADAUTO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000785-04.2010.403.6139** - ZENI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 64/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000091-98.2011.403.6139** - SANTINA ALMEIDA DOS ANJOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a informação de fl. 53.

**0000303-22.2011.403.6139** - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 104/112), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000404-59.2011.403.6139** - MARIA DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 32/41.

**0000446-11.2011.403.6139** - GUIOMAR DE FATIMA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 56/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000457-40.2011.403.6139** - JOAO ALBERTO GOES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 127/130), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 131. Int.

**0000705-06.2011.403.6139** - ADALBERTO FALCAO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre os Cálculos apresentados.

**0000800-36.2011.403.6139** - NELSON DE LIMA ALMEIDA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações Finais.

**0000916-42.2011.403.6139** - NELSON MARIA DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001269-82.2011.403.6139** - ROSA MARIA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001424-85.2011.403.6139** - MOACIR LUIZ GONZAGA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001547-83.2011.403.6139** - CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 188/189), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Uma vez apresentadas as contrarrazões pela parte autora (fls. 191/192), torna-se desnecessária intimação a respeito. Cumpra-se a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**0001739-16.2011.403.6139** - ELISABETE DE OLIVEIRA BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/58), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001980-87.2011.403.6139** - DAIANE DINIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 68/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002262-28.2011.403.6139** - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 51/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002414-76.2011.403.6139** - LUZIA DA CONCEICAO CAMARGO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 130/139.



**0002742-06.2011.403.6139** - ANA ALICE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 59/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002923-07.2011.403.6139** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações Finais.

**0002952-57.2011.403.6139** - DANIEL FIRMINO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 58/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003706-96.2011.403.6139** - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 133/142), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004003-06.2011.403.6139** - JOAO MARIA RAFAEL DO AMARAL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 73/89.

**0004122-64.2011.403.6139** - WELLINGTON VINICIUS DE MELO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITO BUENO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004580-81.2011.403.6139** - HELENA LEMES BUENO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 101/106), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004932-39.2011.403.6139** - TATIANA DE FATIMA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004955-82.2011.403.6139** - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 138/154), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004979-13.2011.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005031-09.2011.403.6139** - LUCELIA DE LIMA DENIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005087-42.2011.403.6139** - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 81/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005252-89.2011.403.6139** - JAMIL MARTINS DE CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 84/89), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005312-62.2011.403.6139** - VALDETE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005488-41.2011.403.6139** - BENEDICTA ROSA DIAS FONSECA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 129/133), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005952-65.2011.403.6139** - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 40/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005982-03.2011.403.6139** - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006360-56.2011.403.6139** - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 40/44), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006431-58.2011.403.6139** - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 35/40v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006446-27.2011.403.6139** - ADAO PEDRO SOARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 48/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006447-12.2011.403.6139** - AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Recebo a apelação da parte autora (fls. 69/73), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, mediante carga nos autos. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006507-82.2011.403.6139** - GILMAR DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X DIRCE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 92/97), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006658-48.2011.403.6139** - REINALDO DIAS GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/160) e a apelação do INSS (fls. 162/169), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006878-46.2011.403.6139** - TEREZINHA CONCEICAO DA CRUZ(SP145159 - FLAVIA MUZEL GOMES NITEROI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Social de fls. 61/63.

**0006994-52.2011.403.6139** - VITORINO FLAVIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 91/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006999-74.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MACHADO SANCHES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Social de fls. 50/52.

**0007018-80.2011.403.6139** - MAGALI OLIVEIRA ROEGELIN(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES

MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007081-08.2011.403.6139** - INDALECIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÊ MARTINS)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007102-81.2011.403.6139** - MATILDES ROBLES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Social de fls. 52/54

**0009991-08.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/79), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009992-90.2011.403.6139** - EDIVALDO CARDOSO CONCEICAO(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 96/101.

**0010272-61.2011.403.6139** - LEONIL ELIAS DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/39.

**0010416-35.2011.403.6139** - MARCIA MEDINA GARCIA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0010766-23.2011.403.6139** - AMAURI GOMES RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 116/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010799-13.2011.403.6139** - ISAIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011000-05.2011.403.6139** - JACIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o Laudo Social de fls. 30/33.

**0011727-61.2011.403.6139** - ESTER MORAES DOMINGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0011908-62.2011.403.6139** - DIAIR DE OLIVEIRA PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012017-76.2011.403.6139** - MAURI COSTA(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações Finais.

**0012113-91.2011.403.6139** - JOSE NELSON DE ALMEIDA PINTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012332-07.2011.403.6139** - ROSELAINÉ APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012439-51.2011.403.6139** - IVONE RODRIGUES XAVIER(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012481-03.2011.403.6139** - EDNA APARECIDA MACHADO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012604-98.2011.403.6139** - ILZA FERREIRA LEME(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0012728-81.2011.403.6139** - SUZANA DE LIMA PETRY DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a Contestação de fls. 29/40.

**0000097-71.2012.403.6139** - ENEIDA DOROTEIA DE MACEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000949-95.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOARES JONSHON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 71/77), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001081-89.2011.403.6139** - MARIA ZELIA DOS SANTOS KUSELIAUSKAS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação da autora (fls. 176/177), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 178. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 170/174v. e na sequência arquivem-se os autos. Int.

**0004868-29.2011.403.6139** - ROBERTA VIVIANE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0006154-42.2011.403.6139** - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006705-22.2011.403.6139** - SUZANA DOMINGUES PINHEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0007763-60.2011.403.6139** - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 36/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004279-37.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES MACIEL DE PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo a apelação da parte embargante-autora (fls. 59/73), assim como a apelação apresentada pelo INSS (fls. 75/80) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos, bem como os principais ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 484**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001294-88.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA

Vistos. Fls. 29/30. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002951-02.2011.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (fls. 185/186), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 155/171, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em pecúnia (fls. 24). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu a segurança para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte (fls. 170). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro. No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de vale-transporte em pecúnia. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de vale-transporte em pecúnia, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros. P.R.I.

**0006803-34.2011.403.6130** - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
SODEXO PASS DO BRASIL E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BARUERI, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da incidência do Imposto de Renda retido em fonte sobre os valores emitidos ao exterior a título de pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira. Relata ter firmado contrato com a pessoa jurídica estrangeira SODEXO PASS INTERNATIONAL (SPI), cujo objeto é a prestação de serviços de suporte administrativo à Impetrante, visando auxiliá-la na prática de suas atividades cotidianas; em contraprestação, a Impetrante remunera esses serviços mediante a remessa de valores à SPI, na França. Ressalta não possuírem tais serviços caráter de transferência tecnológica, caracterizados como meros serviços de suporte administrativo. No seu entender, a situação amolda-se à regra disciplinada pelo artigo 7º do Decreto nº. 10.506/72 (promulgado do Tratado firmado entre Brasil e França, com a finalidade de evitar-se a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre o rendimento), e, assim, caberia ao Estado Francês a tributação dos referidos valores remetidos a título de contraprestação pelos serviços prestados, pois comporiam o lucro da SPI. Não obstante, a Receita Federal tem recolhido o Imposto de Renda Retido em Fonte sobre as remessas efetuadas ao exterior para remuneração de serviços que não estejam sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Pleiteia a declaração da inexigibilidade de retenção de Imposto de Renda na fonte como condição para a remessa dos recursos financeiros à França e a expedição de ofícios para as instituições financeiras que usualmente realizam as operações de câmbio, quais sejam, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Itaú Unibanco Holding S.A., Banco Citibank S.A. e Banco Santander Brasil S.A., a fim de que se abstenham de exigir comprovação do pagamento do Imposto de Renda sobre as remessas de valores em destaque. Juntou documentos. Em informações prestadas às fls. 72/76, o Impetrado defendeu a aplicação ao caso do artigo 685, II, a, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, uma vez ser objeto do contrato entabulado a prestação de serviços sem a transferência de tecnologia. Afirmou ser o Tratado Brasil-França aplicável somente no que concerne ao lucro dos estabelecimentos estrangeiros, e não quanto aos rendimentos por eles auferidos com a prestação de serviços, motivo pelo qual não há o seu enquadramento à espécie. Discorreu, ainda, que o termo lucro é conceituado de acordo com as regras do ordenamento jurídico brasileiro, e que, no caso dos autos, os rendimentos percebidos pela SPI não se ajustam à definição de lucro das empresas. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 85/96), tão-somente para declarar a inexigibilidade da incidência do imposto de Renda Retida em Fonte sobre os valores remetidos pela Impetrante à empresa SPI, na França, em decorrência do contrato de prestação de serviços por elas firmado. Inconformada, a União interpôs agravo retido (fls. 104/110); contraminuta às fls. 132/141. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 145/145-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O cerne da demanda cinge-se à constatação de qual seria a correta forma de tributação dos valores remetidos pela Impetrante ao exterior, para os fins de se aferir a regularidade da exigência de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte, por ocasião de transações internacionais. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. Conforme se extrai do exame dos autos, a Impetrante firmou contrato de prestação de serviços com a empresa estrangeira SPI, estabelecida na França (fls. 41/51). Para remunerar os serviços executados pela empresa estrangeira, a contratante brasileira efetua a remessa da correspondente importância ao local onde está sediada aquela, no estrangeiro. Por se tratar de serviços que não envolvem qualquer transferência tecnológica, a parte impetrante sustenta que os valores pagos a título de contraprestação deveriam sujeitar-se à tributação tão somente por parte do Estado Francês, sob pena de caracterizar-se a bitributação, prática vedada no campo do direito tributário. Assim, para a hipótese, seria aplicável a regra insculpida no art. 7º do Decreto nº 70.506/72, o qual trata da Convenção Brasil-França destinada a evitar a dupla tributação. Em contrapartida, a autoridade impetrada, em suas informações, defende não ser o caso de incidência da norma disciplinada pelo aludido Tratado, pois este apenas regulamentou hipóteses relacionadas à tributação do lucro das empresas estrangeiras, não se aplicando no que diz respeito aos rendimentos por elas obtidos com a prestação de serviços. Portanto, seria o caso de



enquadramento ao preceito do art. 685, II, a, do RIR/1999. Pois bem. No tocante à qualidade dos serviços prestados pela empresa SPI à Impetrante, trata-se de tema incontroverso, porquanto não há qualquer dúvida de que sua prestação não implica a transferência de tecnologia. Nessa linha, a polêmica instalada paira, especificamente, sobre a questão atinente à natureza dos valores encaminhados pela Impetrante ao exterior. Questiona-se se esses rendimentos possuem a natureza de lucro e por essa razão sujeitam-se à tributação exclusiva do Estado da residência da empresa contratada SPI (França), a teor do disposto no artigo 7º do Tratado, ou se podem ser enquadrados como outros rendimentos não expressamente mencionados na Convenção, o que legitima a incidência do tributo na forma do artigo 22. O deslinde desse ponto é essencial para se aferir qual a norma aplicável ao caso. Conforme demonstrado nos autos, o Brasil, a fim de evitar a dupla tributação do imposto de renda, celebrou convenções internacionais com outros países, com base no modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Um desses tratados foi o firmado entre Brasil e França, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 70.506/72. Referido Decreto traz em seu teor disposições sobre o regime de tributação de rendimentos específicos, tais como os oriundos da navegação marítima e aérea, dividendos, juros, royalties e ganhos de capital (artigos 6º, 8º e 10 a 13). Prevê, ainda, regra geral estabelecida de tributação por ambos os Estados Contratantes, no que concerne aos rendimentos não expressamente mencionados na convenção (art. 22 do Decreto). O artigo 7º do Decreto em estudo disciplina a forma como se dá a tributação dos lucros auferidos por empresa. Confira-se a redação da norma: Artigo VII - Lucros das empresas 1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade desse modo, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento permanente. 2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente os lucros que este obteria se constituísse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente. 3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins perseguidos por esse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os gastos gerais de administração igualmente realizados. 4. Nenhum lucro será imputado a um estabelecimento permanente pelo simples fato de esse estabelecimento permanente comprar mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo. Consoante se infere da análise do dispositivo, os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, salvo se ela também executar suas atividades no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que haverá incidência de tributação cumulativa. Pelo que se pôde observar, a empresa estrangeira SPI não possui estabelecimento permanente no Brasil, motivo pelo qual inaplicável a exceção normativa em referência. Resta saber, pois, se as importâncias remetidas pela Impetrante ao exterior a título de remuneração dos serviços tomados ajustam-se ao conceito de lucro tratado no mencionado Decreto, para fins de averiguar a forma de sua tributação (se exclusiva ou cumulativa). Segundo entende a Receita Federal do Brasil (RFB), a definição do termo lucro deve ser extraída da interpretação da legislação interna. Nessa linha, os rendimentos auferidos pela SPI por conta das transações atinentes ao contrato de prestação de serviços firmado com a Impetrante não se amoldariam ao conceito de lucros da empresa instituído pelos postulados do direito pátrio. Em que pesem as assertivas do impetrado, entendo que a questão posta comporta tratamento diverso. Com efeito, o art. 3º do Decreto estabelece ser atribuição de cada Estado Contratante a definição de qualquer expressão cuja aceção não esteja devidamente delineada pela Convenção. Nessa ordem de ideias, em princípio, seria inevitável concluir que os valores remetidos pela Impetrante ao exterior não se ajustam perfeitamente ao conceito de lucro registrado pela legislação brasileira, já que, nos termos desta, o lucro compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional da prestadora dos serviços e os custos por ela despendidos. Contudo, o mesmo art. 3º também traz uma ressalva, que admite interpretação diversa da fixada pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado Contratante, se assim impuser o contexto: Artigo III - Definições gerais 1. (omissis) 2. Para aplicação da convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto de Convenção. Essa reserva normativa deve ser empregada no caso sub judice. Conquanto o art. 7º do Decreto tenha se referido aos lucros da empresa, verifica-se que, em verdade, a intenção da regra, à vista das finalidades norteadoras da Convenção Brasil-França, alcança a definição de rendimento (inserto no amplo conceito de lucro). É conveniente acrescentar, ainda, que os rendimentos em exame não correspondem àquelas receitas objeto de tratamento específico na Convenção (como os royalties, por exemplo), e tampouco podem ser enquadrados no já mencionado art. 22, o qual dispõe sobre demais rendimentos não expressamente mencionados, isto é, os residuais que não foram abarcados por outros dispositivos convencionais. Invoco o magistério de Alberto Xavier (Direito Tributário Internacional do Brasil, 6ª edição, 2004, Ed. Forense, Rio de Janeiro, p. 770 e seguintes),

segundo o qual os tratados contra a dupla tributação celebrados pelo Brasil (seguindo neste ponto o Modelo OCDE) conceituam expressamente como royalties as remunerações de qualquer natureza pagas por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. O autor não esquece de lembrar que tal conceito, em suas aparições na doutrina e na legislação, é caracterizado por larga ambigüidade, mas esclarece que o ponto fulcral é a distinção, para efeitos dos tratados, entre, por um lado, os rendimentos derivados de prestação de informações resultantes de experiência acumulada - inegavelmente sujeitos a uma retenção definitiva na fonte, ao abrigo do art. 12 das convenções celebradas pelo Brasil (e correspondente ao art. 12 do Modelo OCDE) - e, por outro lado, os rendimentos de prestação de serviços, livres de imposto no Brasil, nos termos do art. 7º das mesmas convenções. Prossegue o doutrinador: O fato de ser, a remuneração dos contratos de prestação de serviços, calculada em função do número de horas despendidas, colabora para distingui-la daquela paga como contraprestação nos contratos de know-how, esta usualmente sob forma de porcentagem do faturamento, da produção ou do lucro. Significa isto que a OCDE qualifica a remuneração dos contratos de prestação de serviços em geral, não como royalties, mas como lucro da empresa, regulado pelo art. 7º. E fá-lo com a conseqüência de recusar o poder de tributar do Estado da fonte, salvo nas hipóteses em que o prestador de serviços nele disponha de instalação fixa ou estabelecimento permanente (grifei). Assim, tenho por bem considerar que os montantes pagos pela Impetrante à empresa estrangeira SPI compõem o lucro por esta percebido, cabendo ao país em que se situa tributar o imposto sobre a renda de tais rendimentos. Destarte, para a espécie, o Tratado Brasil-França em referência deve ser aplicado, sobrepujando as normas internas reguladoras do tema. Sobre o assunto, pertinente os julgados, cujas ementas seguem transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-SUÉCIA. DECRETO Nº 77.053/96. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA. ART. 7º DO DECRETO Nº 77.053/96. APLICABILIDADE.** 1. Para evitar a bitributação do imposto sobre a renda, o Brasil celebrou diversas convenções internacionais com outros países, de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; entre elas, a Convenção Brasil-Suécia, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 77.053/76. 2. Os lucros auferidos por empresa são tratados no art. 7º da Convenção Brasil-Suécia, que prevê a regra geral de que serão apenas tributados no Estado Contratante que a sedia, salvo se também exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente, caso em que também incidirá a tributação cumulativa. 3. Não se ignora que os valores recebidos pela impetrante, em razão do contrato de prestação de serviços sem a transferência de tecnologia firmado com empresa brasileira, não se ajustam de forma perficiente ao conceito de lucro, conforme delineado pela legislação brasileira, já que lucro, que abrange ainda os sub-conceitos de lucro operacional e lucro real (Decreto nº 1.598/77, arts. 6º e 11), compõe-se da diferença entre a receita bruta operacional, no caso obtida pela impetrante com a prestação dos serviços, e os custos incorridos para sua realização. 4. Tendo em vista os objetivos que norteiam a Convenção Brasil-Suécia e analisando as disposições do art. 7º e parágrafos - não havendo divergência, no caso, de que a impetrante não mantém estabelecimento no Brasil - deve-se considerar que os valores pagos pela empresa brasileira à impetrante integram o lucro por ela auferido, cabendo o país em que se situa auferir a apuração do imposto sobre a renda em relação a tais rendimentos, estando tal entendimento em consonância com o art. 3º do aludido Decreto. 5. Apelação provida. (Apelação Cível nº 0001530-82.2002.4.03.6100/SP, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Publicado em 26/11/2010)

TRIBUTÁRIO.

**IMPOSTO DE RENDA. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE BRASIL-CANADÁ E BRASIL-ALEMANHA. SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. REMUNERAÇÃO. REMESSA AO EXTERIOR. NATUREZA JURÍDICA.**

**ENQUADRAMENTO. ATO DECLARATÓRIO COSIT. APLICAÇÃO.** 1. Não há supremacia hierárquica dos acordos internacionais relativamente à lei ordinária, tampouco conflito entre as convenções, firmadas pelo Brasil e regularmente incorporadas ao direito interno, e a legislação do imposto de renda. Na esteira da jurisprudência do STF, os tratados internacionais situam-se no mesmo plano normativo das leis ordinárias, não ocorrendo primazia hierárquica sobre a legislação interna. Com efeito, não revogam nem modificam a lei ordinária anterior ou posterior, coexistindo harmonicamente. Eventual conflito se resolve pelo critério da especialidade, ou seja, diante da situação especial indicada pelo tratado, não se aplica a lei interna, afastando-se a norma geral, ou a lei interna é aplicável, porém com a limitação prevista no tratado. 2. A legislação do imposto de renda aplicada pela União não contém preceito dispondo de forma diversa do estabelecido nos acordos internacionais sub judice, para aplicação exatamente na situação por ele regulada. 3. Os acordos internacionais, para evitar a dupla tributação, atribuem o poder de tributar a renda ao Estado em cujo território os rendimentos foram produzidos (critério da fonte produtora) ou em cujo território foi obtida a disponibilidade econômica ou jurídica (critério da fonte pagadora), conforme a natureza do rendimento considerado. A classificação deste deve ser feita segundo a lei interna do Estado que aplica o tratado. Solução diversa implicaria verdadeira introdução de legislação alienígena no ordenamento jurídico pátrio. 4. De acordo com os acordos internacionais firmados pelo Brasil, os rendimentos que não tenham sido expressamente tratados no seu texto serão tributáveis pelo Estado do residente de onde se

originam. Ou seja, se os valores remetidos pela autora às empresas estrangeiras não se enquadrarem em alguma categoria específica referida pela Convenção, serão tributáveis no Brasil. Já quanto aos rendimentos que são expressamente mencionados nas convenções, em tese somente na categoria lucro poder-se-ia enquadrar o valor pago pela empresa brasileira às estrangeiras, em virtude da prestação de serviços no exterior.5. Os rendimentos obtidos pela empresa estrangeira com a prestação de serviços à contratante brasileira, examinados à luz da lei brasileira, integram o lucro daquela, respeitada, para tal conclusão, a sistemática específica de apuração do lucro tributável, com sua previsão de adições e exclusões, que não desnatura como rendimento (porque receita operacional) componente do lucro aquele valor recebido em pagamento.6. A remessa de rendimentos para o exterior, para pagamento de serviços prestados por empresa estrangeira, constitui despesa para a empresa remetente, e não rendimento.7. É equivocada a tentativa do Ato Declaratório COSIT nº 01, de 05.01.2000, de enquadrar como rendimentos não expressamente mencionados os pagamentos ora discutidos, quando estes claramente constituem rendimento integrante do lucro da empresa que os auferiu, situada no exterior. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.71.00.006530-5 UF: RS Data da Decisão: 04/07/2007 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 24/07/2007 Relator JOEL ILAN PACIORNIK Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA Finalmente, consoante firmado na decisão liminar, compreendo ser dever da autoridade impetrada comunicar às instituições financeiras acerca da inexigibilidade de retenção do imposto de renda em fonte para a realização das remessas de valores à França a serem realizadas pela Impetrante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos pela Impetrante à pessoa jurídica SPI, na França, em decorrência do contrato de prestação de serviços por elas firmado. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0009498-58.2011.403.6130 - JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP X FAZENDA NACIONAL**

JOÃO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja determinada a remessa dos autos de processo administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com o escopo de possibilitar o processamento e julgamento de recurso voluntário interposto. Alega, em síntese, ter a autoridade fiscal apurado inconsistências em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), concernente ao exercício de 2004 - ano-base 2003. Foram solicitados esclarecimentos ao Impetrante, por meio de termo de intimação fiscal nº. 2004/608129633771022, encaminhado ao seu endereço profissional na Universidade de São Paulo - USP. Relata, contudo, a correspondência em questão não ter sido por ele recepcionada, em face de existir norma no regulamento interno da referida instituição de ensino determinando a imediata devolução de todas as missivas destinadas aos funcionários. Ante o não recebimento do aludido termo pelo contribuinte, a autoridade impetrada procedeu à intimação por edital, nos termos do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72. Posteriormente, lavrou-se auto de infração para exigência do pagamento de IRPF suplementar, igualmente remetido ao endereço laboral do Impetrante, redundando no não-recebimento dessa correspondência e na expedição do edital pela autoridade fiscal. Nesse contexto, assevera não ter impugnado o processo administrativo de cobrança unicamente pelo fato de ignorar sua existência, por não ter tomado conhecimento a respeito de seus termos. Foi cientificado da pendência fiscal em seu desfavor apenas quando do recebimento da DARF relativa à exigência do pagamento da exação apurada pelo impetrado. Narra ter apresentado impugnação administrativa, alegando, inclusive, a nulidade de sua intimação por edital. Referida oposição, no entanto, foi rejeitada pela autoridade fiscal, sob o argumento de intempestividade. No intuito de reformar essa decisão, o Impetrante assevera ter interposto recurso voluntário. Do mesmo modo, o recurso não foi conhecido pela autoridade fiscal, por considerar inexistir previsão legal para a hipótese em comento. Defende seu direito de remessa do procedimento administrativo ao CARF - para julgamento do recurso, considerando a discussão existente acerca da intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do artigo 35 do Decreto nº. 70.235/72. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/102. O Impetrante apresentou petição às fls. 124/126, informando ter sido o débito em testilha inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.11.000991-56. Por meio do ofício encartado às fls. 134/136, o Delegado da Receita Federal prestou informações sobre a demanda, esclarecendo que o órgão competente para julgar o recurso interposto pelo Impetrante é a DRJ - Delegacia de Julgamento. A liminar foi deferida às fls. 144/151. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 158/158-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado

de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pretende o Impetrante, por meio deste mandamus, assegurar o processamento do recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo n. 18186.006431/2008-80 (fls. 58/86), em face do despacho decisório proferido pela DERAT - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo (fls. 55/56) que considerou intempestiva a impugnação dirigida à Delegacia de Julgamento (fls. 38/51). Aduz ter sido arbitrária a intimação procedida por edital, porquanto as tentativas de intimação foram dirigidas ao endereço comercial do contribuinte (entidade de ensino USP) que, em decorrência de normas internas, devolve ao remetente todas as missivas endereçadas aos funcionários. Dessa forma, somente tomou conhecimento do auto de infração lavrado em seu desfavor, para a cobrança de IRPF suplementar, após a expedição de guia DARF de cobrança, recebida, por equívoco, por funcionário da USP, em 25/05/2008. Assim, ao ter ciência da exigência fiscal, apresentou impugnação instruída com documento aptos a comprovar a regularidade dos abatimentos efetuados. O protocolo de sua defesa administrativa ocorreu em 26/05/2008, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva ciência acerca da autuação. No entanto, a impugnação foi considerada intempestiva pelo Despacho Decisório nº. 893/2010, emitido em 15/12/2010, julgando procedente o lançamento. No intuito de reformar essa decisão, interpôs recurso voluntário, buscando demonstrar a nulidade da intimação e, por conseqüência, a invalidade do lançamento tributário. Ocorre que seu recurso não chegou a ser processado, pois a autoridade coatora dele não conheceu. Apresentou, ainda, pedido de reconsideração, pendente de apreciação. Invoca o desrespeito ao devido processo legal administrativo por infringência ao artigo 35 do Decreto n. 70.235/72, in verbis: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. No que tange aos aspectos concernentes à regularidade da intimação do Impetrante, nos autos do processo administrativo, vislumbro a necessidade de dilação probatória, incabível na estreita via da mandamus. Ademais, cinge-se o pleito à remessa dos autos administrativos à instância superior, para julgamento do recurso interposto. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. Com efeito, o Decreto n. 70.235/72 disciplina o trâmite do processo administrativo fiscal na esfera federal. De acordo com o dispositivo retrocitado, mesmo o recurso sendo considerado perempto deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância. Nessa esteira, a questão referente à intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente possa ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual esteja dirigida a irrisignação. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN), DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR LANÇAMENTO, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. 1. A certidão negativa de débito (CND) somente deve ser expedida em face da inexistência de débitos. 2. A certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) restringe-se a créditos tributários com exigibilidade suspensa, não vencidos ou àqueles relacionados à cobrança executiva em que tenha sido efetuada penhora. Precedentes. 3. No caso, o apelante logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, que o débito encontrava-se sob discussão administrativa, na época dos fatos. 4. A questão referente à intempestividade do recurso administrativo mereceria duplo exame, de modo que eventual falha do recorrente pudesse ser examinada não apenas pela repartição a quo, mas pelo órgão para o qual estivesse dirigida a irrisignação. 5. Não basta a alegação da autoridade coatora, nem existem elementos suficientes para afastar a plena cognição administrativa sobre matéria que lhe seria própria. 6. Apelação do impetrante provida para expedição de CPD-EN. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 190581 Nº Documento: 16 / 594 Processo: 1999.03.99.045601-2 UF: SP Doc.: TRF300324277 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento 15/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2011 PÁGINA:

151

TRIBUTÁRIO - II -

IPI - TERMO DE RESPONSABILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72 Embora firmado o Termo de Responsabilidade quanto ao pagamento de tributos

existindo recurso quanto ao particular, deveria merecer encaminhamento para o órgão ad quem, que decidiria a final quanto ao seu cabimento. A exigibilidade do termo de responsabilidade não é incompatível com o exaurimento da esfera administrativa, cabendo a aplicação, como princípio da regra transcrita pela sentença, do art. 35 do Decreto nº. 70.235/72 verbis: o recurso, mesmo perempto, será encaminhado a órgão de segunda instância, que julgará a perempção (TRF 4ª R. - MAS 1999.04.01.100987-8 - RS, 2ª T. - Rel Juiz Márcio Antonio Rocha - DJU 04.04.2001, p. 628, citado in Direito Processual Tributário, Leandro Paulsen e Outros, Livraria do Advogado Editora, 5ª. Edição, pág. 95). Noutro vértice, dispõe o artigo 151 do Código Tribunal Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Portanto, reconhecendo-se a pendência de julgamento do recurso, curial reconhecer-se também a suspensão da exigibilidade do tributo em litígio, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (g.n.): TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. 1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ; REsp 1187710; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª Turma; julgado em 15/06/2010; DJ: 22/06/2010)

#### PROCESSUAL CIVIL.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE DECISÃO FINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DO CTN.** 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O recurso administrativo pendente de decisão final configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), razão pela qual é ilegítima a recusa ao fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; EDAG 1256836; Rel. Min. Herman Benjamin; 2ª Turma; julgado em 06/04/2010; DJ: 20/04/2010) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 76/83 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a remessa do processo administrativo de nº. 18186.006431/2008-80 à DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com o escopo de ser apreciado o recurso interposto pelo Impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do débito tributário atrelado. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. (fls. 228/229), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 204/220, porquanto não teria sido abordada na sentença a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas a título de SAT e entidades terceiras. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu não ser obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de vale-transporte em pecúnia (fls. 22). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre a referida parcela, concedeu

a segurança para determinar a exclusão dos valores pagos em pecúnia pela Impetrante a seus empregados, a título de vale-transporte, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 219).Entretanto, a embargante considera ter havido omissão no decidido, porquanto não restou expressamente consignada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias relativas ao SAT e as entidades de terceiro.No caso sob análise, resta evidente a intenção da embargante em se eximir de recolher as contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, quais sejam, a patronal, SAT e Terceiros, que seriam espécies do gênero contribuições. Sob esse aspecto, com objetivo de esclarecer o alcance da decisão proferida, consigno que a fundamentação e o dispositivo da sentença, ao mencionar as contribuições previdenciárias, englobava todas as espécies mencionadas na inicial. Destarte, a concessão da segurança teve por objeto determinar a exclusão da cobrança das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais, SAT ou para Terceiros sobre os valores pagos pela empresa aos seus funcionários a título de vale-transporte em pecúnia. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PROCEDENTES, para esclarecer que a determinação para não incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela embargante a título de vale-transporte em pecúnia, abrangem as contribuições patronais, SAT e para Terceiros.P.R.I.

**0016193-28.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

BRAMPAC S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o processamento do recurso administrativo interposto no processo administrativo n. 10882.721856/2011-59, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele versados e obstar à autoridade impetrada a prática de quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas.Sustenta ter apresentado pedido de compensação de créditos à Delegacia da Receita Federal em Osasco, que a considerou não-declarada, por serem créditos de terceiros.Desse fato, a Impetrante teria interposto recurso administrativo. A seu ver, o processamento do recurso deveria ter sido feito nos moldes do Decreto de n. 70.235/72 combinado com o artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, a ensejar o descabimento da cobrança durante o seu decurso. Contudo, alega teria a autoridade impetrada processado sua impugnação como recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº. 9.784/99, desprovido de efeito suspensivo.Relativamente aos créditos, afirma ter-lhe sido reconhecido o direito às compensações tributárias, mediante utilização de créditos de Imposto de Produto Industrializado da empresa coligada Nitriflex S.A., confirmados por decisão transitada em julgado no bojo do Mandado de Segurança de n. 98.0016658-0, e homologados pela Secretaria da Receita Federal, em 2000, por meio do processo administrativo n. 10735.000001-99-18 e apenso (proc. n. 10735.000202/99-70).Salienta, ainda, ter-lhe sido reconhecido o direito de aplicar aos créditos os expurgos inflacionários e juros de 1% (um por cento), até o ano de 1995 (proc. n. 13.746.000533/2001.17), bem como estar salvaguardada dos efeitos da Instrução Normativa n. 41/2000, da Secretaria da Receita Federal, pertinente à vedação de compensação com débitos de terceiros, em face de decisão prolatada no Mandado de Segurança n. 2001.51.10.001025-0, decidido no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.Pleiteia a concessão da segurança, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento do recurso interposto no processo administrativo n. 10882.721856/2011-59, consoante o disposto nos parágrafos 9º usque 11, artigo 74, da Lei de n. 9.430/96. Juntou documentos.A liminar foi indeferida às fls. 489/499.A Impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 509/578, sendo-lhe negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 624/625).Em informações (fls. 583/599) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta.O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 603/606, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A controvérsia reside, em essência, no recurso cabível contra compensação considerada não-declarada

pela Administração Fazendária e seus efeitos.No caso, constata-se ter a Impetrante efetuado a compensação fiscal de créditos de IPI de terceiro, a coligada Nitriflex S/A. Indústria e Comércio, os quais tornaram-se certos em 18/4/2001, após o trânsito em julgado da decisão final prolatada no mandado impetrado em 1998 (proc. n. 98.0016658-0), que admitiu a compensação, pela Nitriflex, dos créditos de IPI referidos nos autos. A homologação do crédito dessa empresa, por sua vez, ocorreu em 13/12/2000, por meio do Despacho Decisório n. 997/2000 (fls. 267/271). .PA 1,10 Em 2001 a Nitriflex ingressou com novo mandado de segurança (proc. n. 2001.51.10.001025-0), com o propósito de afastar a aplicação da IN SRF n. 41/00, que vedava a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS, no tocante aos créditos reconhecidos no mandado n.º 98.0016658-0. .PA 1,10 Segundo a impetrante, a sentença pertinente a este último mandado transitou em julgado em 12/9/2003, para afastar a norma citada, declarar a irretroatividade da legislação limitadora do direito à plena disponibilidade do crédito, e permitir, pois, sua transferência (fl. 334). .PA 1,10 Com isso, a decisão transitada em julgado nessa data teria reconhecido o direito da Nitriflex de ceder seu crédito a terceiros e impedido a retroação das leis posteriores que limitaram a compensação. .PA 1,10 Como os créditos tornaram-se certos em 2001, ano no qual a Nitriflex distribuiu esse último mandado com o fito de assegurar a transferência de créditos para terceiros, este deve ser o marco da verificação do interesse com relação a esse uso, destacando-se, porém, serem realidades distintas declarar-se a certeza do crédito da Nitriflex, de um lado, e a declaração da possibilidade de transferência dos créditos a terceiro para fins de compensação e sua efetivação utilização, de outro. Enquanto a primeira somente assegura o exercício do direito pela própria empresa que o apurou, no caso a Nitriflex, a segunda permite que outrem dele se utilize, observadas as demais disposições legais a respeito. .PA 1,10 Assim, se há decisão judicial expressa no sentido de reconhecer o direito à transferência dos créditos, não necessariamente significa que era possível a terceiro, em outra data, efetivamente utilizá-los. Permitir a um sujeito transferir, por óbvio é diverso de permitir a terceiro os utilizar.E, no tocante a isso, tem-se que alteração feita no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, já em outubro de 2002 impedia a compensação de créditos por terceiros. Antes, portanto, do trânsito em julgado do MS n.º 2001.51.001025-0, que permitiu transferência por fundamento diverso. .PA 1,10 De igual modo, quanto à matéria de fundo, tampouco há absoluta certeza do crédito a ser utilizado pela ora impetrante. .PA 1,10 Os valores originalmente apurados, relativos a um período de 10 (dez) anos, situado entre 1988 e 1998 era de R\$ R\$ 62.235.433,54. .PA 1,10 No entanto, segundo consta, a Nitriflex teria realizado várias compensações e cedido boa parte desses créditos a terceiros. Em alguns casos, elas não foram homologadas. Quanto a isso, assinalam as informações, pedidos de compensação em montante equivalente a R\$ 66.808.907,14, enquanto R\$ 84.479.630,60 foram cedidos a terceiros conforme mencionado no Parecer SEORT (fls. 588/598). .PA 1,10 Noutro giro, a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração do crédito de 10 para 5 anos, o que fatalmente reduz o crédito, que tornou-se, com isso, incerto. Esse o motivo pelo qual quando a Nitriflex pretendeu habilitar seu crédito para prosseguir com as compensações, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, da Delegacia da Receita Federal, exarou o Despacho Decisório n. 70/2005, que indeferiu o pedido, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa SRF n. 517, de 25/2/2005. O mandado de segurança (proc. n. 2005.02.01.006045-0) impetrado contra esse indeferimento, também teve a ordem denegada, motivo pelo qual vige o indeferimento da habilitação (fls. 588-verso e 589). .PA 1,10 Registre-se, a propósito, a existência do processo administrativo n. 10880.013824/98, supostamente fundado no resultado da ação rescisória, o qual possui o condão de reduzir ou extinguir o crédito, a depender da mensuração deste e da redução do prazo de aproveitamento de 10 para 5 anos. .PA 1,10 Não se olvida, porém, que suspenso o andamento da rescisória por decisão do E. STF, o mero fato de sua existência não poderia ser óbice à compensação. .PA 1,10 De qualquer modo, é extremamente duvidosa a liquidez dos créditos, a cujo respeito, consoante a autoridade impetrada, constatar-se-ia matematicamente, a insuficiência de créditos para a compensação pleiteada e a impossibilidade jurídica de compensação. (fl. 585). .PA 1,10 Em suma: a Nitriflex já teria se utilizado de grande parte, senão de todo o crédito, e haveria ação rescisória (proc. n. 2198), voltada à desconstituição da sentença proferida no mandado de segurança n. 98.0016658-0, a qual foi julgada parcialmente procedente para reduzir o período de apuração desses créditos. .PA 1,10 Sob esse prisma, desmerece ser considerada a questão de fundo, por falta de liquidez do direito.De qualquer forma, limitado o pedido à determinação da observância ao devido processo legal, calcado no Decreto n. 70.235/72, e, por consequência, reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos, este deve ser considerado o objeto da lide.Neste particular, melhor refletindo sobre a matéria e atento à jurisprudência recente de nossos tribunais, revejo posicionamento adotado anteriormente em feitos análogos e na decisão que apreciou a liminar. A controvérsia reside, em essência, sobre o recurso cabível de compensação considera não-declarada pela Administração Fazendária, e seus efeitos.Sobre o tema, cumpre frisar o disposto no artigo 74, 11 da Lei n. 9.430/96:Art. 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.Com efeito, as causas suspensivas da exigibilidade são apenas as

expressamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo inciso III refere-se a reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por isso mesmo, a Lei nº 10.833/03, ao incluir o 11 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estatuiu que, de então, seriam considerados sujeitos ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para efeito de enquadramento no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10. Contudo, essa disposição deve ser temperada por outras previsões contidas acerca da sistemática da compensação administrativa. Neste contexto, o 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, estabelece situações em que a compensação será considerada não declarada: Art. 74. [...] 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) A disposição do 13 vem, ainda, esclarecer o sentido da lei: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Os parágrafos mencionados no texto transcrito acima (2º e 5º a 11) são justamente aqueles que estabelecem, por exemplo, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º) e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (4º), além de dispor sobre o prazo da homologação (5º). Assim, extrai-se a seguinte conclusão: as disposições desses parágrafos, que trazem como consequência a extinção do crédito tributário sob condição resolutória (circunstância, por sua vez, adjetivada do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário nos casos de decisão definitiva não homologadora do pedido de compensação) não são aplicáveis, caso a compensação se enquadre em uma das disposições do 12 do dispositivo em comento. Desse modo, nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No sentido ora exposto, leciona Leandro Paulsen: Compensação considerada não-declarada. Ausência de efeito suspensivo de eventual petição do contribuinte. Há créditos cuja invocação para fins de compensação é expressamente proibida por lei. Em tais casos, se, embora a vedação legal inequívoca, o contribuinte utilizá-los em compensação mediante a apresentação de Declaração de Compensação, esta será simplesmente considerada não-declarada (art. 74, 3º e 12, da Lei 9.430/96), tais como as compensações em que o crédito seja de terceiros e aquelas em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, tudo conforme o 12 do art. 74 da Lei 9.430/96. Nada impede que o contribuinte peticione (direito de petição), mas seu inconformismo não terá efeito suspensivo. Tal regime legal é válido, porquanto preserva o efeito suspensivo das compensações aparentemente realizadas com suporte legal, mas impede que compensações sabidamente inválidas impliquem impedimento à exigibilidade dos créditos tributários. Atende-se, assim, à proporcionalidade, prestigiando, ainda, a boa-fé. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 1162) Não basta, pois, a interposição de manifestação de inconformidade, na medida em que o artigo 151, III, do CTN, exige, expressamente, que a lei reguladora do processo tributário administrativo estabeleça o seu cabimento para efeito de gerar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados (g. n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito (13 do referido dispositivo legal). 3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (o destaque não é original) (REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)

#### DIREITO

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO IMPUGNAÇÃO COMPENSAÇÃO NÃO -DECLARADA -1. No caso concreto, não foi reconhecido o crédito de IPI e, conseqüentemente, as compensações foram consideradas não declaradas. 2. A interposição de recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de ressarcimento não suspende a exigibilidade de débito. 3. É inviável a expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa. 4. Apelação não provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265769 Nº Documento: 5 / 482 Processo: 2004.61.13.001603-8 UF: SP Doc.: TRF300329296



CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÃO A PARTIR DE TÍTULO PÚBLICO. ELETROBRÁS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, III, CTN. ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, por expressa disposição legal (artigo 74, 13, da Lei nº 9.430/96), não tem cabimento a manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada, por lei, como não declarada e, portanto, inexistente hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. Não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação, por lei ordinária, como previsto pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de regras reguladoras do processo tributário administrativo, inclusive quanto à delimitação de hipóteses de cabimento de reclamações, recursos ou manifestação de inconformidade. 3. Caso em que o contribuinte protocolou declaração de compensação, com base em supostos créditos decorrentes de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás para a extinção de débitos fiscais tributários, acarretando a decisão fiscal que, fundada no artigo 74, 12º, II, c, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.051/04, considerou não declarada a compensação, quando baseada em título público. A interposição de manifestação de inconformidade não tem, em tal situação, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, daí a manifesta improcedência da exceção de pré-executividade e deste agravo inominado. 4. Agravo inominado desprovido. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361398 Processo: 2009.03.00.002654-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 63 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

COMPENSAÇÃO.

INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. A impetrante pretende compensar valores decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Essa situação enquadra-se na hipótese expressamente elencada no 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não gerando, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art. 151, III, do CTN. 3. Remessa necessária e apelação provida. APELRE 200751100060394 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 448029 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 11/05/2010 - Página: 154/155

TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade ( 7ª a 11ª do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 ( 12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, 3º e 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 ( 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). AC 200772010011780AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 19/05/2010

TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. INCABÍVEL. 1. Não ferem o justo processo da lei, nem mesmo os seus desdobramentos, consubstanciados no contraditório e na ampla defesa, as restrições impostas ao procedimento compensatório, porquanto faz-se mister exigir dos administrados uma obrigação correlata às benesses que lhes são concedidas pelo Poder Público, representada aquela na observância aos requisitos acoimados pela legislação. 2. Não há incongruência entre o devido processo legal e a impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes nos casos em que a compensação é considerada não-declarada. Isso porque as hipóteses que serão consideradas pela Receita como compensações não-declaradas estão taxativamente previstas na Lei n. 9.430/96, art. 74, 12, na redação dada pela Lei n. 11.051/2004. 3. Apelo improvido. AC 200772010048407AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 07/07/2009 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

**0016783-05.2011.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Baixa em diligência. 363/367. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca dos depósitos apresentados pela impetrante, informando se os valores depositados referem-se à integralidade do crédito devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019380-44.2011.403.6130** - GAMA SAUDE LTDA (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por GAMA SAÚDE LTDA. (fls. 88/93), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 77/81, cujo dispositivo denegou a segurança. A omissão estaria caracterizada na ausência de verificação do conceito de receita. Assevera, ainda, a existência de contradição entre a fundamentação e o relatório, pois a sentença utilizou fundamentos não alegados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença, após extensa fundamentação acerca da impossibilidade procedência do pedido, denegou a segurança requerida, ante a inexistência de direito líquido e certo da embargante. Entretanto, a embargante considera ter havido omissão e contradição na decisão, porquanto a decisão não teria abordado todos os argumentos alegados pela impetrante e teria registrado argumentação não formulada pela parte autora. Sem razão a embargante. A sentença proferida foi bastante clara no que tange à legalidade de inclusão do faturamento na base de cálculo do PIS e da COFINS, por considerar que a incidência das exações deve incidir sobre todo o faturamento, independentemente da classificação contábil ou nomenclatura que receba. Ademais, as razões do entendimento exarado estão calcadas em jurisprudência e fundamentos bem delineados na sentença. Tampouco há contradição, pois a fundamentação da sentença aborda todas as questões de fato e de direito trazidas pela situação jurídica enfrentada nos autos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

**0001274-90.2012.403.6100** - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 135/139. Por ora, mantenho a decisão de fls. 115/117, por seus próprios fundamentos. Promova-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003436-58.2012.403.6100** - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Considerando o teor da consulta acima exarada, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias essenciais ao aparelhamento dos ofícios dirigidos à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 285-verso. Intime-se.

**0000300-60.2012.403.6130** - FUNDICAO BALANCINS LTDA (SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

256/468. Manifeste-se a autoridade impetrada acerca da petição e documentos apresentados pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001715-78.2012.403.6130** - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS (RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos Impetrantes às fls. 30/46, somente em seu efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 28-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de

estilo.Intimem-se e oficiem-se.

**0002087-27.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP**

REHAU INDUSTRIA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, a suspensão das CDAs nºs 80.7.11.022054-29 (PA 13897.000913/2002-09), 80.7.06.021997-80 (PA 10882.001718/2010-79), 80.7.11.022052-67 (PA 13897.000483/2002-17), 80.7.11.022053-48 (PA 13897.000549/2003-50), 80.7.11.021892-02 (PA 13819.224112/1998-12), 80.7.07.002917-03 (PA 13899.500622/2007-01) e 80.6.07.010442-57 (PA 13899.500621/2007-58) e a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em nome da impetrante. No mérito, requer a convalidação da liminar, tornando-a definitiva. Na decisão de fls. 248/249, foi determinado pelo juízo que a impetrante emendasse a inicial com os devidos esclarecimentos sobre as prevenções apontadas nas fls. 243/245, que apontou a existência dos seguintes processos com possível prevenção: .PA 1,10 0000913-61.1999.403.0399 .PA 1,10 0031309-19.2001.403.6100 .PA 1,10 0027408-04.2005.403.6100 .PA 1,10 0003769-78.2010.403.6100 .PA 1,10 0001370-49.2011.403.6130 .PA 1,10 0000291-98.2012.403.6130 Em relação aos processos 0000913-61.1999.403.0399 (fls. 48/71) e 0031309-19.2001.403.6100 (fls. 121/127), os documentos juntados aos autos já são suficientes para afastar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Entretanto, em relação aos demais processos faz-se necessária a comprovação por via documental do preenchimento dos pressupostos processuais negativo e positivos, uma vez que, nos autos não há documentos suficientes para verificar qual o real conteúdo dos feitos. Por outro lado, é necessário regularizar a representação processual, por meio da juntada de procuração, na medida em que somente foi anexada cópia (fls. 34). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284, do CPC, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito. A liminar somente será apreciada depois que a inicial for devidamente emendada. Intime-se.

**0002201-63.2012.403.6130 - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

A impetrante, inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimada a emendar a inicial a atribuir o valor correto à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado (fls. 80/81), ela apontou como correto o valor de R\$ 17.748,39 (dezesete mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) e fez o recolhimento complementar das custas (fls. 82/85). Almeja, caso reconhecido o direito, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (fls. 27). Apresentou quadro no qual pretendia comprovar o cálculo dos créditos (fls. 84), porém verifica-se ter considerado na projeção apenas o período entre 04.2007 e 10.2008, além das parcelas vincendas após a propositura da ação. Não foi considerado, portanto, para cálculo do valor pretérito, todos os valores considerados compensáveis nos cinco anos anteriores a propositura da ação, conforme requerido por ela. Portanto, conforme fundamentado a fls. 80/81, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribui o valor indicado a fls. 82/85. Como consectário lógico da alteração do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0002583-56.2012.403.6130 - JCF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JCF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga

especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011247-13.2011.403.6130** - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fica o patrono da autora intimado para retirar o alvará de levantamento expedido em 11/06/2012, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000002-05.2011.403.6130** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I. Fls. 337/351. Manifesto ciência quanto às providências adotadas perante o Juízo da Comarca de Barueri.II. Intime-se a requerida a respeito da sentença proferida às fls. 330/335.III. Transitada em julgado a referida sentença, promova a serventia o desentranhamento da carta fiança (fls. 188), consoante determinado à fl. 335, entregando-a à autora. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-73.2011.403.6133** - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS X VALMIRA DIAS DA ROCHA X GERALDA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo da demanda os seguintes herdeiros: MARIA DA GLÓRIA ALVES DOS SANTOS (fl. 133), VALMIRA DIAS DA ROCHA (fl. 165) e GERALDA DIAS DA ROCHA (fl. 164). Com o retorno dos autos, publique-se o despacho exarado à fl. 254/256, devendo JUAREZ DIAS DA ROCHA, CRISTIANO ANTUNES LOPES e ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA serem intimados pessoalmente, para cumprimento das determinações de fl. 255. Considerando não ser necessária a retificação da certidão de óbito de VALDEMAR, nem a apresentação de certidão de nascimento de JULIVAR, consoante os fundamentos apontados a fls. 255, manifestem-se os exequentes e executado quanto à habilitação de CRISTIANO ANTUNES LOPES e ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA. Cumpra-se e int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001988-48.2012.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ALESSANDRA ELISABETE CHIARELLA DE DONATO(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR E SP281018A - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 02 DE AGOSTO DE 2012, às 15:00 horas. Intime-se, para comparecimento, a seguinte testemunha arrolada pela parte autora: - ANDRÉ FELIPE DARIZA, residente e domiciliado na Rua Joaquim João Frederico Muhleise, nº 336, Vila Cidinha, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-140. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 629/2012, a ser entregue ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Vista ao INSS. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 304**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007618-22.2011.403.6133** - FRANCISCO SOLANO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 107. Tendo em vista a falta de interesse do INSS na cobrança dos honorários (fls. 111-v/112), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000682-44.2012.403.6133** - LINDALVA GONZAGA X LUCIA BREVES CODA X MARIA DE LOURDES LEITE X MARIA RITA DE OLIVEIRA FERREIRA X VICENTINA FRANCO DE ANDRADE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado (fls. 271-v/272), remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Int.

**0000867-82.2012.403.6133** - BENEDICTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais (fls. 59), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001118-03.2012.403.6133** - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista o autor foi isentado do pagamento do ônus da sucumbência (fls. 174-v), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos arquivo.Int.

**0001706-10.2012.403.6133** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da decisão de extinção da execução proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (fl. 126), arquivem-se estes autos, por se tratar de procedimento findo.Cumpra-se e int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001707-92.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-10.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X JOSE RAMOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

Diante da decisão de extinção da execução em sede de recurso (fl.126), remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo.Cumpra-se e int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000818-41.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-49.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABDALLA NASSIF(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argúi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0005812-49.2011.403.6133, em que ABDALLA NASSIF pretende a revisão da RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.Alega a excipiente, em prol de sua pretensão, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de competência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do segurado. Intimado, o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 06). É o relatório. Decido.Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente merece ser acolhida. O art. 109, 3º, da CF/88 afirma que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Ocorre que essa faculdade constitucional não constitui em óbice para o ajuizamento das ações previdenciárias fora da comarca onde reside o segurado, desde que o Juízo Federal escolhido tenha competência sobre seu domicílio. Destarte, levando-se a teleologia inspirada na maior facilitação de acesso dos segurados à jurisdição, pode-se optar entre o juízo federal da circunscrição judiciária com competência sobre o seu domicílio, o juízo federal da capital e até mesmo o juízo estadual da comarca de seu domicílio, se esta não for sede de vara da Justiça Federal. Nesse sentido há remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, 3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no 3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (3º do art. 109 da CF). AC. Processo nº. 200970990017170. Relator: Fernando Quadros da Silva. Quinta Turma. TRF4. Decisão: 02/03/2010. D.E. 15/03/2010. PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DIVERSA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO. INALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º. DA CR/88. I - Consoante o disposto no art. 109, 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro, cabendo ao segurado/beneficiário a escolha do melhor local para ajuizar a demanda. II - A rigor, a delegação constitucional da competência somente cessa com a criação ou instalação de vara federal no respectivo município de seu domicílio, e não em outro, ainda que abrangido por sua competência. III - Do contrário, a norma em comento tornar-se-ia inócua, pois que o segurado estaria sempre obrigado a se deslocar para a vara federal cuja competência alcance o município de seu domicílio, ainda que este não seja sede de vara federal, esgotando-se a possibilidade da competência delegada. A prevalecer tal raciocínio, uma vez existente a vara federal, e, em geral, esta possui jurisdição relativamente a mais de um município, cessaria a competência delegada em todos os casos. IV - Na espécie, não sendo o domicílio do segurado sede de vara federal, daí porque poderia optar por ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, o fazendo perante a Justiça Estadual. Com a instalação das Varas Federais em São João de Meriti, não há que se falar em incompetência do Juízo Estadual, que permanece com a competência delegada, a teor do princípio da perpetuatio jurisdictionis. VI - O fato de o território de uma Comarca estar englobado numa Subseção Judiciária não implica em deslocamento da

competência de todos os Juízes estaduais que integram essa circunscrição. A competência cessa somente no que se refere aos feitos em tramitação no local onde está implementada a vara federal. VI - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Nilópolis/RJ (grifos meus). CC - 8960. Processo: 200902010098755. Relatora: Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO. Segunda Turma Especializada. TRF2. Decisão: 10/12/2009. E-DJF2R - Data: 29/03/2010 - Página: 09. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. (Súmula 689 - STF). No caso em apreço, observo que o autor reside no Município de Mairiporã/SP, conforme documentos de fls. 23/25 dos autos principais, manifestando interesse em que o feito fosse processado e julgado perante a Justiça Federal, uma vez que deixou de ajuizá-la perante o Juízo Estadual de sua Comarca. Não obstante, fê-lo perante Juízo incompetente, tendo em vista que o Município de Mairiporã pertence à jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Posto isso, acolho a exceção de incompetência territorial, declinando a competência para a Justiça Federal de Guarulhos/SP. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0005812-49.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se.

**0001737-30.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)  
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001914-91.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-24.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINAI SOUSA GOIS (SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA)  
Recebo a presente Exceção de Incompetência. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 76**

#### **MONITORIA**

**0000509-69.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LIMA DE PONTES

Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCIANO LIMA DE PONTES com objetivo de intimá-lo para pagamento o valor descrito na inicial de R\$ 15.737,69 atualizado até 04/01/2011, sob pena, de não efetuado o pagamento, constituir-se de pleno direito o título em judicial. Ocorre, que o réu tem por domicílio a cidade de Campo Limpo Paulista (fls. 02) cujo município pertence à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária em Campinas. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

**0002001-62.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SABRINA MESSIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de R\$ 17.941,93, referente ao vencimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, sob n 2109.160.0000375-73. À fl. 23, a parte autora requereu a extinção da ação, vez que a parte ré já regularizou



administrativamente o débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, tendo em vista a perda de objeto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-11.2011.403.6128** - RENNEN SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante Renner Sayerlack S/A em face da sentença de fls. 325/326, que entendeu pelo não cabimento da impetração, por impugnar ato sujeito a recurso com efeito suspensivo.Aduz a embargante que há obscuridade na decisão embargada, sustentando que o ato impetrado não é passível de recurso.Reconheço a existência de omissão, já que o ato impugnado (fls. 160/161), que entendeu que há concomitância parcial entre o processo administrativo e o judicial, tem duas decorrências: discussão da multa, que não foi questionada judicialmente (impugnação a ser apreciada perante os órgãos administrativos de julgamento) e constituição do crédito tributário, objeto de discussão judicial, em caso de não haver suspensão da exigibilidade (parte da decisão não passível de recurso administrativo).Assim, cabe a análise do mérito com relação a esta parte do ato impetrado, da qual não cabe recurso administrativo.Ao contrário do que sustenta a impetrante, entendo que há concomitância dos processos administrativo e judicial, estando o ato impetrado amparado no art. 87 do Decreto 7.574/2001 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996.Não havendo direito líquido e certo a ser amparado por este mandamus, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para aditar e retificar a decisão embargada na forma supra. P.R.I.Jundiaí-SP, 13 de junho de 2012.

**0000466-35.2011.403.6128** - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante Município de Várzea Paulista em face da sentença de fls. 186/188.Aduz a embargante, em síntese, que há obscuridade na decisão embargada, na medida em que não se pronunciou sobre a Resolução nº 26/05 do Senado Federal, a Portaria MPS 133/2006 e a impenhorabilidade dos bens públicos.Entendo que não há omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanadas, na medida em que a decisão embargada contém fundamentos suficientes para afastar a pretensão da impetrante em obter a CPEN. Conforme reiterada jurisprudência, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 206/210.P.R.I.Jundiaí, 13 de junho de 2012.

**0003875-82.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Valério, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que teria se omitido em dar cumprimento seguimento ao recurso protocolado em 19/07/2011, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/156.450.805-3.A liminar foi indeferida e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 33/35).À fl. 45, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/156.450.805-3, protocolado pela impetrante, foi concedido em 26/04/2012.À fl. 51, o impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o INSS implantou o benefício de aposentadoria solicitado pelo mesmo.Às fls. 52/53, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relatório.Decido.O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo, seja reformando a decisão que indeferiu o pleito, seja enviando os autos à apreciação da Junta de Recursos.Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o recurso administrativo foi encaminhado à apreciação do órgão competente, e já foi concedido em 26/04/2012, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.C.

**0003876-67.2012.403.6128** - ALCIDES APARECIDO PASCHOATTO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alcides Aparecido Paschoatto, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando determinar que a autoridade coatora conclua de imediato o procedimento de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em



13/03/2008, NB 42/146.555.935-0, implantando imediatamente a sua aposentadoria e pagando os atrasados a ele devidos. A liminar foi indeferida e o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26/28). À fl. 38, a autoridade impetrada informou que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/146.555.935-0, protocolado pela impetrante, foi concedido em 24/03/2012. E o valor referente ao período de 13/03/2008 a 29/02/2012, os atrasados, já foram recebidos pelo requerente em 18/04/2012. À fl. 47, o impetrante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a implantação do benefício de aposentadoria requerido e conseqüentemente, a perda de objeto principal da presente demanda. Às fls. 50/51, o Ministério Público Federal deixa de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. O único objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento ao processo administrativo, seja reformando a decisão que indeferiu o pleito, seja enviando os autos à apreciação da Junta de Recursos. Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, uma vez que o recurso administrativo foi encaminhado à apreciação do órgão competente, e já foi concedido em 24/03/2012, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000540-55.2012.403.6128 - ARISTIDES LEOPOLDINO (SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, requerida por Aristides Leopoldino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o requerente que é aposentado desde 19/05/1992, NB 047.847.169-6 e que por diversas vezes requereu junto ao INSS cópia do processo administrativo, que não foi localizado. Pede liminar para que o INSS forneça cópia integral do processo administrativo, bem como devolva as carteiras profissionais. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou a cópia integral do processo administrativo (fls. 65/90), informando que a CTPS já foi retirada pelo autor em 18/06/2007, conforme documento de restituição de documento de fl. 90. À fl. 101, o requerente sustenta que, tendo sido o pedido atendido apenas por esta via judicial, deve ser imposta ao INSS a multa pleiteada na inicial. É o breve relatório. Decido. Com a exibição da cópia do processo administrativo, esgotou-se o propósito da presente demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo a presente cautelar natureza de ação autônoma (STJ, 4ª Turma, AGA 201001746800, Min. Relator João Otávio de Noronha, j. 08/02/2011, v.u., DJ 15/02/2011), condeno o INSS em honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Descabe aplicação da multa requerida, considerando que não foi deferida a liminar e, conseqüentemente, não foi aplicado o art. 461, 4º do CPC, sendo certo que este dispositivo tem o condão de compelir o requerido ao atendimento da ordem judicial e não de indenizar sobre eventual mora ocorrida no âmbito administrativo. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquite-se. P.R.I. Jundiaí, 13 de junho de 2012.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2130**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011547-55.2003.403.6000 (2003.60.00.011547-2) - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)**

Nos termos do despacho de f. 459, fica a autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 604**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de f. 549 e documentos seguintes.

**0004689-90.2012.403.6000 - ALTAMIRO DE SOUZA NANTES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE**

Mantenho a decisão de f. 37/40 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul no sentido que seja-lhe concedido prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da tutela, sendo contado este a partir da data do ofício de f. 67/68 (01/06/2012). Intimem-se o autor, a União e o Estado de Mato Grosso do Sul. Após, aguarde-se o decurso de prazo para que o Estado apresente quesitos e prossiga-se nos termos da decisão de f. 37/40, intimando-se o perito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003034-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003034-2) - RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X RUFINO GALDINO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)**

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2012.100).

**0003166-24.2004.403.6000 (2004.60.00.003166-9)** - MARCELO FLORENCIANO VALENCUELA X EDUARDO BALDUINO VILALBA X ANTONIO GENARO DOS REIS ALMADA X FABIANO SALES SOUZA X EDIVALDO DE SOUZA CASSIMIRO X ANDERSON AMANCIO DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2012.102 até 2012.107).

**0006339-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006339-1)** - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES(MS011268 - DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MAURICIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2012.101 e 2012.108).

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2056**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008405-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008405-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)  
ualificada, pede o desbloqueio de importâncias de sua titularidade, conforme fls. 144 e seguintes, argumentando que o processo penal se encontra suspenso com base na Lei 9095/95. O MPF se manifestou no sentido de que seja oficiado ao BACEN para que informe sobre a existência de algum bloqueio. Na época, não se operara pelo sistema BACENJUD. Foi encaminhado ao BACEN o ofício n.º 471/2005, às fls. 51, vindo a resposta de fls. 52. Não se sabe quais as contas que sofreram o suposto bloqueio. Ninguém melhor do que o próprio réu para trazer essas informações. Diante do exposto, intime-se o requerente para que informe ao juízo os números das contas-correntes, nomes dos bancos e agências e os nomes dos respectivos titulares, para que, em caso de bloqueio, possa ser proferida decisão a respeito. Prestadas essas informações, conclusos. Publique-se. Campo Grande-MS, 14.06.12

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2156**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005188-45.2010.403.6000** - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Fls. 246-51. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Anote-se o substabelecimento de f. 254. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 273-6. Designo audiência de conciliação para o dia \_\_05\_\_/\_09\_\_/\_2012\_, às \_\_16:00\_\_ h. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0005806-19.2012.403.6000** - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES RAMIRES DE VEGA

Designo audiência de conciliação para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Intimem-se.

**Expediente Nº 2157**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0)** - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a advogada Eclair Socorro Nantes Vieira, intimada sobre o RPV expedido às fls. 188, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0002307-61.2011.403.6000** - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ficam as partes intimadas de que a 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul,MS redesignou para o dia 25 de junho de 2012, às 14:50 hs para oitiva de testemunhas(CP 77/20121-SR04).

**0000659-12.2012.403.6000** - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas (f. 86) e as que possam ser arroladas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

**Expediente Nº 2158**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004360-45.1993.403.6000 (93.0004360-9)** - JUAREZ JOSE DA SILVA - espolio X LINDINALVA PIRES MARTINS DA SILVA(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO E MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO) X JUAREZ JOSE DA SILVA - espolio X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a anuência dos exequentes (fls. 770-3), quanto à retenção de 20% a título de honorários contratuais, em favor do Dr. Edmar Camargo Bentos e do Dr. David Pires de Camargo, expeçam-se ofícios requisitórios para tanto.2. Para expedição do precatório requisitório do valor do principal, intime-se a inventariante para regularizar o CPF do falecido junto à Receita Federal.3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios.Int.

**Expediente Nº 2159**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004114-82.2012.403.6000** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Fica o autor intimado de que o Perito José Roberto Amin designou o dia 10 de julho de 2012, às 08:30, para realização de perícia em seu consultório situado à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2273

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Fls. 2625/2626. Compulsando os autos, verifico que a ré Rosangela Maria Esteves dos Anjos foi validamente citada, conforme certidão de fl. 2624, tendo apresentado contestação às fls. 2601/2602. Já o réu Marco André Esteves dos Anjos não foi citado, conforme consta da certidão de fl. 2560. No entanto, compareceu espontaneamente ao processo, manifestando-se às fls. 2379/2380. Assim, tenho-o por validamente citado, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. A carta precatória para citação dos requeridos Jerce Eusébio de Souza, Ivanilde Farias Cândido Casado, Maurício Ribeiro, Márcia Regina da Silva Paião Maran e Luz Marina dos Santos Mariscal já foi devidamente cumprida e juntada aos autos às fls. 2634/2641. Portanto, tenho por prejudicado o pedido do Ministério Público Federal para solicitação de informações ao Juízo deprecado. Como o Ministério Público Federal apresentou novo endereço da ré Cintia Cristina Medeiros, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a fim de citar a ré mencionada. Intime-se o causídico da ré Maria Estela da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da requerida, tendo em vista que não foi encontrada no endereço constante da procuração de fl. 2237. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. 037/2012-SM01/DCG, ao JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ, para CITAÇÃO de CINTIA CRISTINA MEDEIROS, brasileira, casada, empresária, nascida aos 01/09/1971, portadora da Cédula de Identidade n 11692456 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n 534.821.741-72, filha de Mariza Pimentel Medeiros, com endereço na Av. Haiti, 489, Jardim das Américas, Cuiabá/MT, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, que segue anexa, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil Anexos: contrafé e cópia da decisão de fls. 2345/2347.

### ACAO MONITORIA

**0002443-52.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVAN ALVES FERREIRA  
Fls. 118/119. Intime-se a autora para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos os documentos mencionados às fls. 18, os quais não se encontram anexos à petição, informando inclusive, todos os meios utilizados para busca do endereço do réu e comprovando o esgotamento de todos sem que tenha obtido sucesso. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 119. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000089-20.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA  
MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA  
DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$20.546,15 (vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), posição de 28/11/2011, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO N. 021/2012-SM01/RBU, para citação do executado WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, brasileiro, casado, portador do RG 967.434 SSP/MS e inscrito no CPF 689.874.631-68, residente na Rua Cuiabá, nº 1.772, Centro, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000250-30.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI  
MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ MARIO ALBERTINI - EPP e outros  
DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se os requeridos JOSÉ MÁRIO ALBERTINI EPP e JOSÉ MÁRIO ALBERTINI para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$44.530,92 (quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), posição em 14/11/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Cite-se a requerida EDILENE GONÇALVES DE LIRA ALBERTINI para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 29.950,84 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), posição em 14/11/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. VIA CORREIO: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA DE CITAÇÃO N. 017/2012-SM01/RBU, para citação da executada JOSÉ MÁRIO ALBERTINI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia de Supermercado Douradina, inscrita no CNPJ sob o nº 33.788.928/0001-31, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 77, Centro, em Douradina/MS, na pessoa do seu sócio José Mário Albertini, sendo que deverá ser instruída com as contrafés. CARTA DE CITAÇÃO N. 018/2012-SM01/RBU, para citação dos executados JOSÉ MÁRIO ALBERTINI, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 8.576.099 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 000.419.868-90, e EDILENE GONÇALVES DE LIRA ALBERTINI, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 607.750.091-72, ambos residentes e domiciliados na Av. Presidente Dutra, nº 77 (fundos), Centro, em Douradina/MS, sendo que deverá ser instruída com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000253-82.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANO FIGUEIREDO  
MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FABIANO FIGUEIREDO  
DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 28.218,17 (vinte e oito mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos), posição em 16/12/2011, o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. VIA CORREIO: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA DE CITAÇÃO N. 016/2012-SM01/RBU, para citação do executado FABIANO FIGUEIREDO,

brasileiro, solteiro, portador do RG nº 349.263 SSP/TO e inscrito no CPF sob o nº 950.691.941-00, residente e domiciliado na Rua Samambaia, nº 97, Centro, em Deodápolis/MS, a qual deverá ser instruída com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000774-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO  
MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO e outro DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$16.468,63 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), posição de 31/01/2012, a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO N. 022/2012-SM01/RBU, para citação dos executados ESPÓLIO DE MUFIDA SATER GEBARA e ESPÓLIO DE ZAKI AHMAD GEBARA, ambos na pessoa do seu administrador provisório, GASSEN ZAKI GEBARA, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB sob o nº 3.428, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 2.210, Jardim Figueira, em Dourados/MS, o qual deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000994-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO  
MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LAURINDO NOGUEIRA DE MELO  
DESPACHO /CUMPRIMENTO Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 22.462,21 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), posição de 05/03/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Indefero o pedido do item e da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: MANDADO DE CITAÇÃO N. 032/2012-SM01/RBU, para citação do executado LAURINDO NOGUEIRA DE MELO, brasileiro, casado, militar, titular do RG nº 19.252.423-9 MEX e inscrito no CPF sob o nº 318.024.943-91, residente e domiciliado na Rua Amael Pompeu Filho, nº 765, Bairro Parque Alvorada, em Dourados/MS, sendo que deverá ser instruído com as contrafés. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4)** - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)  
AUTOS: 0000716-39.2003.403.6002. Autor: HENRIQUE LIBERATTO SALVADOR .Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Em face da petição de fls. 718/719, determinou-se a manifestação do INCRA, do Ministério Público Federal e do perito, a fim de que apresentassem parecer acerca do pedido ali mencionado. Embora o perito tenha concordado com a proposta de fls. 718/719 e os demais não tenham apresentado oposição, este juízo entende que os honorários



periciais devem ser depositados em conta judicial vinculada ao feito, a fim de que se evite, futuras alegações de parcialidade do perito nomeado. Da mesma forma, o parcelamento pretendido pelo autor deveria ter sido submetido ao Juízo que poderia autorizá-lo, mas jamais ser negociado com o perito. Assim, indefiro o pedido de fl. 718/719, bem como a petição de fls. 723 e determino que o autor efetue o depósito em conta bancária judicial, junto a agência da CEF - PAB Fórum, do valor provisório correspondente aos honorários periciais, os quais fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais); ciente o autor de que o depósito deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da perícia. Os honorários definitivos serão arbitrados após a apresentação do laudo, tomando-se por base a complexidade e a qualidade do trabalho, além da proposta apresentada. Quanto ao valor pago diretamente ao Sr. Perito, o autor deverá requerer sua restituição, providência que deverá ser cumprida fora dos autos. Intimem-se as partes de que a perícia está designada para ser realizada na data de 27/06/2012, com início às 8:00 horas, cientes de que serão responsáveis pela intimação de seus assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE N. 040/2012-SM01/LSA, à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 2386, - 4º Andar - Centro - CEP: 79002-073 - Campo Grande/MS, com cópia das fls. 718/720. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N. 078/2012-SM01/LSA, ao perito nomeado o Dr. Ângelo César Ajala Ximenes, com endereço na rua Aziz Rasslen, 66 - Jardim Climax - CEP 79822-059 - Fone 3426-6447.**

**0003218-43.2006.403.6002 (2006.60.02.003218-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)) ANTONIO CHICAROLI FILHO (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)**

Autor: ANTONIO CHICAROLI FILHO Réu: BANCO DO BRASIL DESPACHO/ CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 262/264, e em consequência, acolho o pedido da União, de ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial do réu. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento, distribuído sob o número: 0014640-66.2012.403.0000, o qual corre perante a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo como relator o desembargador Federal Antonio Cedenho. Ao SEDI para a regularização do polo passivo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL 1) OFÍCIO DE N. 141/2012-SM01/LSA, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento de número 0014640-66.2012.403.0000.**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2000650-35.1997.403.6002 (97.2000650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA X JUIZO FEDERAL DA 1. VARA X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO**

Visto em inspeção. Revogo a decisão de fl. 271, pois o pedido de suspensão deverá ser formulado no Juízo Deprecante. Considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 259, determino que se efetue o desbloqueio. Após, devolva-se a presente, independente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001751-24.2009.403.6002 (2009.60.02.001751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004915-9)) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001751-24.2009.4.03.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA E OUTRO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos em inspeção SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria de Fátima Jusselino Maniçoba, Sandra Moretti Jusselino Maniçoba Palopoli, Sandro Moretti Jusselino Maniçoba e Stephanie Moretti Jusselino Maniçoba qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela União Federal, por meio dos quais buscam a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos de nº 0004915-02.2006.4.03.6002, aos quais estes foram distribuídos por dependência,



relativamente à cobrança de valor referente à condenação oriunda do Acórdão nº 054/2002, com a nova redação dada pelo Acórdão nº 039/2005, ambos proferidos pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Aduzem os embargantes, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União, bem como a ilegitimidade passiva de Maria de Fátima Jusselino Maniçoba para figurar no feito executivo. No mérito, pugnam pela anulação do acórdão do Tribunal de Contas da União, título executivo extrajudicial, no bojo do qual foram declaradas irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Nova Andradina, imputado o débito à Empresa Marialva Construtora Ltda e Francisco Dantas Maniçoba, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e 19, caput, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. Sustentam a regularidade dos pagamentos efetuados à Prefeitura de Nova Andradina e da correção monetária aplicada no reajustamento do contrato. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/511). Instados a emendar a inicial (fl. 514), os embargantes se manifestaram às fls. 515/516 e apresentaram as procurações de fls. 517/523. A embargada apresenta sua impugnação, pela qual suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a existência de coisa julgada a respeito do objeto da demanda. Refuta, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa da União, tendo em vista que o acórdão exequendo emanou do Tribunal de Contas da União. No mérito, sustenta que a matéria já foi debatida no âmbito do TCU, foro adequado ao deslinde da causa, oportunidade na qual as contas foram julgadas irregulares. Pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 325/343). Réplica às fls. 547/566, oportunidade na qual os embargantes apresentaram requerimento de perícia contábil. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos embargantes, em razão do evidente intuito de reapreciação dos fatos já examinados pelo Tribunal de Contas da União, objeto dos acórdãos nº 054/2002 e 39/2005, questão que se confunde com o mérito dos presentes embargos e será adiante analisada. Destarte, entendo que o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa da União Federal, suscitada pelos embargantes, esta não merece prosperar. Ora, não há que se confundir a legitimidade do município de Nova Andradina para pleitear em sede de ação de reparação de danos a devolução de valores e o ressarcimento de prejuízos patrimoniais, com a legitimidade da União Federal para cobrar título executivo judicial consubstanciado em acórdão do TCU. Por óbvio que a União é parte legítima para pleitear a execução do acórdão do TCU, que detém competência para julgar os atos dos gestores públicos que causam prejuízo ao erário, bem como impor sanções pela má utilização dos recursos federais, com fulcro no artigo 71, incisos II e VI da Constituição Federal. Quanto ao Município de Nova Andradina, em que pese haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua legitimidade para pleitear o ressarcimento de verbas federais, certo é que a ação de reparação, ao menos consoante as informações constantes dos autos, ainda está na fase de conhecimento, ou seja, na formação de um título executivo, enquanto que nestes autos já existe título executivo, ainda que extrajudicial. Assim, deve prevalecer o título executivo já constituído e, caso resulte procedente aquela demanda, poderá ser feita eventual compensação dos valores já executados. No que tange à alegação de ilegitimidade da executada Maria de Fátima Jusselino Maniçoba, a preliminar merece ser acolhida, pois a União Federal não logrou êxito em comprovar o proveito auferido pela esposa do executado oriundo das irregularidades apontadas no acórdão ora executado. Ora, a situação de cônjuge meeira se difere da condição dos herdeiros, pois se o ressarcimento do ilícito não pode ultrapassar o patrimônio herdado do executado falecido, por corolário lógico, a execução não pode atingir a meação do cônjuge supérstite, resultante do casamento em regime comunal de bens, a não ser na hipótese excepcional de comprovação de que o enriquecimento aproveitou ao casal. Em que pese se trate de execução de título extrajudicial, entendo perfeitamente cabível, nesse ponto, a aplicação do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Destarte, deve a executada Maria de Fátima Jusselino Maniçoba ser excluída do polo passivo da execução ora embargada. Em relação às preliminares suscitadas pela União Federal de impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada, entendo que estas se confundem com o mérito da demanda e serão adiante analisadas. Inicialmente, mister consignar-se a possibilidade de o Judiciário analisar o mérito das decisões do Tribunal de Contas da União, porquanto é a própria Lei nº 8.443/92, em seu artigo 6º, que ressalva a incidência do art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, não se encontrando no artigo 71 da Carta Magna regra que, além de dar a atribuição do julgamento das contas públicas àquele Tribunal, retire do Judiciário a análise de suas conclusões. Nesse passo, cabe desde logo rechaçar a hipótese de existência de coisa julgada aventada pela embargada, pois, como bem salientaram os embargantes, há na hipótese apenas decisão administrativa definitiva, o que não obsta a apreciação da questão pelo Poder Judiciário, o qual detém o monopólio da jurisdição. Nada obstante, as decisões definitivas tomadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.443/92, 2º, são dotadas de eficácia executiva, constituindo-se em título executivo (artigo 19, caput). Nesse passo, cabe aos embargantes o ônus de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o título exequendo, mormente em se tratando de acórdão emanado do Tribunal de Contas da União, órgão técnico e devidamente aparelhado, competente para análise e julgamento das

contas dos responsáveis pelo erário, consoante dicção do artigo 71 da Constituição Federal. Pois bem, no caso dos autos, os embargantes não obtiveram sucesso na pretensão de ilidir a higidez do título exequendo. Ora, é certo que para desconstituir o título executivo extrajudicial incumbia aos embargantes o ônus de demonstrar a ilegalidade ou irregularidade do processo administrativo ou do acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas e em débito os responsáveis pelas irregularidades. No entanto, os embargantes não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o acórdão tenha incorrido em vício competente a desconstituí-lo.

Primeiramente, insta salientar que os embargantes sequer carregaram aos autos cópia do processo de Tomada de Contas Especial ou mesmo da íntegra do acórdão ora impugnado, de modo a possibilitar a análise da controvérsia, se limitando a apresentar cópias dos autos principais da execução e da ação de reparação de danos ajuizada pelo município de Nova Andradina na época em que a Tomada de Contas ainda pendia de julgamento pelo TCU. Nada obstante, dos excertos do voto do Ministro Relator da Tomada de Contas Especial, transcritos pela embargada às fls. 334/342 de sua impugnação aos embargos, percebe-se que as questões levantadas nestes embargos foram amplamente debatidas no âmbito do Tribunal de Contas, ocasião na qual as mesmas teses ora aventadas pelos embargantes foram rechaçadas, fundamentadamente. Com efeito, os embargantes pouco falaram a respeito das irregularidades na apreciação das contas e, para sua impugnação, não bastam alegações genéricas, sem a mínima demonstração. Cabia aos embargantes apresentar com a exordial elementos que desconstituíssem as premissas adotadas como razões de decidir pelo TCU, o que não ocorreu. Preferiram os embargantes repisar os mesmos argumentos outrora expendidos e se apegar à tese de necessidade de perícia, porém sustentaram sua irresignação na premissa de que havia previsão no edital dos reajustamentos adotados, o que é fato incontroverso, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de produção da prova referida. Os embargantes fundamentam sua irresignação na assertiva de que a atualização monetária era devida e decorreu da necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Bem assim asseveram que a lei, quando do advento do Plano Real, não vedou o pagamento de atualização monetária nas prestações com período inferior a um ano, mas tão só a suspendeu, de modo que, passado o prazo, poderia ser efetuado e pago o reajustamento relativo às parcelas vencidas e pagas, por observância à garantia dos contratados de manutenção das condições efetivas da proposta e à intangibilidade do ato jurídico perfeito. Todavia, o acórdão vergastado é clarividente ao assentar a impossibilidade de aplicação de reajustamento das parcelas de serviços executadas antes do decurso de prazo de um ano, consoante previsão contida no artigo 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, vigente à época da celebração do contrato, posteriormente sucedida pela regra insculpida no artigo 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. E a razão para vedação da aplicação retroativa do reajustamento é simples e lógica: a instituição pelo governo da Unidade Real de Valor - URV, consubstanciou ela própria em cláusula de preservação da moeda, já que era um índice de correção monetária do Cruzeiro Real (artigo 4º, 2º da Lei 8.880/94). Assim, no período de 15.06.1994 a 15.06.1995, os indigitados pagamentos deveriam ser efetivados em URV, em substituição à cláusula de atualização, segundo os nortes da nova sistemática legal e em harmonia com os princípios da Lei de Licitações, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Necessário frisar que a aplicação do referido índice atualizador foi fixado soberanamente pelo governo, mediante lei, como ato de império. Impende salientar, outrossim, que não há na hipótese ofensa a ato jurídico perfeito, pois a lei nova apenas atingiu os contratos que se projetaram além da data de sua vigência, fazendo com que esses contratos estivessem sujeitos à sua incidência (retroatividade mínima). Ora, é sabido que a lei, norma de ordem pública, tem aplicação e alcance imediato sobre todos os contratos em curso. É evidente que o desequilíbrio autorizado pela lei revogada, deve ser afastado na forma e consoante intenção da lei revogadora, se possível, como no caso examinado, modificando os efeitos ainda não surtidos do ato jurídico celebrado antes da lei nova, com o escopo de equilibrar as relações jurídicas. In casu, referida aplicação se justifica por uma questão de defesa da economia, em que o Estado pode intervir para manutenção do equilíbrio dos contratos firmados no período. Ademais, direito adquirido não se confunde com expectativa de direito, pois, no seu conceito só cabem aqueles direitos efetivamente incorporados no patrimônio do respectivo titular e, in casu, tratou a Lei n. 8.880/94 de disciplinar apenas os efeitos futuros de contratos de trato sucessivo. Não se pode olvidar que os contratos administrativos tem por objeto a satisfação de interesse público e estão submetidos ao regime jurídico de Direito Público, cujas regras se exorbitam as do direito comum. Nesse passo, em oposição às alegações de violação de preceitos insculpidos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve evidente aplicação ao caso das regras da Lei de Licitações, em que prepondera o interesse público sobre o interesse privado, razão pela qual não se pode deixar de admitir a sujeição do ajuste às normas econômicas que venham a ser editadas pelo Poder Público e a ausência de direito adquirido em relação ao critério de reajustamento, não se vislumbrando de violação a ato jurídico perfeito, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentir: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR UM ANO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. FATO DO PRÍNCIPE. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. Ao contrato firmado entre a autora e a Petrobrás se aplicam as regras da Lei de Licitações, em que prepondera o interesse público sobre o interesse privado, razão pela qual não se pode deixar de admitir a sujeição do ajuste às normas econômicas que venham a ser editadas pelo Poder Público e a ausência de

direito adquirido em relação ao critério de reajustamento, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. É o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, na verdade, a cláusula imutável, e não a que fixa os critérios de reajustamento, de maneira que, uma vez garantida a devida remuneração pelo serviço prestado, não há cogitar em necessidade de indenização referente a eventual diferença, ou, muito menos, em afastamento da norma econômica em favor da norma contratual. Ainda que, de fato, tenha a Lei n. 8.880/94, afastado a aplicação da cláusula de reajuste, a instituição da Unidade Real de Valor - URV, se consubstanciou, em si mesma, cláusula de preservação da moeda. Recurso especial não conhecido.(RESP 199800228047, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00297.)À vista dos argumentos expendidos, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pelos embargantes na tentativa de desconstituir a dívida em que se deduz a pretensão executiva da embargada, exceto no que tange à exclusão da coembargante Maria de Fátima Jusselino Maniçoba do polo passivo da execução.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante Maria de Fátima Jusselino Maniçoba para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0004915-02.2006.4.03.6002, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação.Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos da execução nº 0004915-02.2006.4.03.6002 ao SEDI para exclusão da executada/embargante Maria de Fátima Jusselino Maniçoba do polo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência, para analisar o requerimento de provas de fls. 330/2.A despeito da previsão contida no inciso V do artigo 745 do Código de Processo Civil, deve o magistrado apreciar a pertinência na produção das provas pleiteadas pelas partes, a teor do que dispõe o artigo 130 do referido diploma.Nesse sentido, a própria parte embargante, em suas argumentações, se insurge contra a auditoria realizada pela Gerência Estadual do Ministério da Saúde após quatro anos do período de execução do programa federal. Assim, causa estranheza o pedido de realização de perícia neste momento, após 13 anos da execução do referido programa, o que, por si só, demonstra a impertinência do pedido.Não bastasse, a comprovação do quanto de leite foi efetivamente adquirido e distribuído pode ser feita mediante apresentação de documentos. Outrossim, o embargante sequer declinou a quantidade do produto que entende ter entregue. Ora, prova se faz sobre fatos alegados, não sendo pertinente a realização de perícia como que para levantar se algum fato socorre a parte. Ao que consta, pretende o embargante verificar a própria aplicação dos recursos com a perícia, como se a própria prova houvesse de esclarecer o fato a ser provado, o que não se admite.Em relação à correção monetária e juros de mora, trata-se de matéria de direito, que independe de dilação probatória. Quanto à prova testemunhal, vislumbro ser prescindível sua produção, porquanto mesmo que comprovada a distribuição de algum leite às crianças e a implementação do objetivo final do programa, que era a reversão do quadro de desnutrição, isso não tem o condão de ilidir a conclusão de gestão ilegal, ilegítima, antieconômica, bem como se houve desvio de dinheiro público, pois referidas condições somente podem ser analisadas através das contas prestadas pelo responsável gestor, documentos estes já carreados aos autos.Ante o exposto, indefiro a produção das provas requeridas, por entender que a demanda está apta a ser julgada.Faculto, todavia, a juntada de novos documentos pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinada a ciência à parte adversa para o caso de sua apresentação, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004511-09.2010.403.6002 (2009.60.02.005082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005082-5)) HUMBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Vistos em inspeção.A despeito da previsão contida no inciso V do artigo 745 do Código de Processo Civil, deve o magistrado apreciar a pertinência na produção das provas pleiteadas pelas partes, a teor do que dispõe o artigo 130 do referido diploma.Nesse sentido, a própria parte embargante, em suas argumentações, se insurge contra a auditoria realizada pela Gerência Estadual do Ministério da Saúde após quatro anos do período de execução do programa federal. Assim, causa estranheza o pedido de realização de perícia neste momento, após 13 anos da execução do referido programa, o que, por si só, demonstra a impertinência do pedido.Não bastasse, a comprovação do quanto de leite foi efetivamente adquirido e distribuído pode ser feita mediante apresentação de

documentos. Outrossim, o embargante sequer declinou a quantidade do produto que entende ter entregue. Ora, prova se faz sobre fatos alegados, não sendo pertinente a realização de perícia como que para levantar se algum fato socorre a parte. Ao que consta, pretende o embargante verificar a própria aplicação dos recursos com a perícia, como se a própria prova houvesse de esclarecer o fato a ser provado, o que não se admite. Em relação à correção monetária e juros de mora, trata-se de matéria de direito, que independe de dilação probatória. Quanto à prova testemunhal, vislumbro ser prescindível sua produção, porquanto mesmo que comprovada a distribuição de algum leite às crianças e a implementação do objetivo final do programa, que era a reversão do quadro de desnutrição, isso não tem o condão de ilidir a conclusão de gestão ilegal, ilegítima, antieconômica, bem como se houve desvio de dinheiro público, pois referidas condições somente podem ser analisadas através das contas prestadas pelo responsável gestor, documentos estes já carreados aos autos. Ante o exposto, indefiro a produção das provas requeridas, por entender que a demanda está apta a ser julgada. Faculto, todavia, a juntada de novos documentos pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinada a ciência à parte adversa para o caso de sua apresentação, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004051-22.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 21. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista a concordância da exequente quanto ao parcelamento da dívida. Deverá o executado colacionar aos autos, a cada pagamento, o respectivo comprovante de pagamento da GRU, a qual deve ser emitida de acordo com o modelo da fl. 24. Intimem-se.

**0004380-97.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004381-82.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004383-52.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004384-37.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004385-22.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004388-74.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004392-14.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 23/42, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004393-96.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON FABIANO PRETTI

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004394-81.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004395-66.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004396-51.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004398-21.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 21/22 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a

apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004399-06.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 22/48, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004400-88.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMA PAULO VICH DE CASTRO  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004401-73.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY FORONI  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004402-58.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004404-28.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 23/49, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004405-13.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER MATOS DE AGUIAR  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004406-95.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 22/48, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004410-35.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 23/44, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004411-20.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004416-42.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004417-27.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 20/21 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004423-34.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004427-71.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 23/42, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004430-26.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso interposto às fls. 22/48, em ambos os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004431-11.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAZARA ALVES DE SOUZA  
Visto em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fl. 22, considerando que o processo já se encontra sentenciado, conforme se observa das fls. 19/20. Transitado em julgado a sentença, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004432-93.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20, em ambos os efeitos e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004433-78.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto às fls. 22/48, em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004440-70.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto às fls. 23/49, em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004443-25.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto às fls. 22/48, em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004446-77.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGIANE LOPES GONELA  
Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso interposto às fls. 22/49, em ambos os efeitos.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004449-32.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004452-84.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA  
Visto em inspeção Recebo o recurso interposto às fls. 19/20 em ambos os efeitos, e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, desnecessária a apresentação de contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do art. 296, parágrafo único do CPC, observando-se as baixas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004763-75.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA



FEDERALEXECUTADO: PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 34.196,22 (trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), com posição de 02/09/2011, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, e do cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel, bem como ao devido registro dos bens eventualmente penhorados junto ao(s) órgão(s) competente(s). Não sendo encontrada a devedora, arremem-se os bens, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO N. 030/2012-SM01/RBU, para citação de PAULO LEODIR FARIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 9.021.909.487 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 351.348.360-00, residente e domiciliado na Rua Major Capilé, nº 6.555, Vila São Francisco, em Dourados/MS. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0001231-59.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VICENTE DE SOUSA LICHOTI**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: VICENTE DE SOUSA LICHOTI DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 24.727,87 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), posição de 22/03/2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736, caput, c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação deste acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal, e de seu cônjuge em caso de penhora de imóvel, devendo ainda o Senhor Oficial de Justiça dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar o devido registro à margem da matrícula do bem. Não sendo encontrado o devedor, arremem-se os bens, nos termos do art. 653 do CPC, intimando-se a credora para os efeitos do art. 654 deste Código. Indefiro o item d da petição inicial, tendo em vista que a medida solicitada só é cabível em casos excepcionais, o que não se aplica à presente demanda. Considerando que o executado é domiciliado na Comarca de Nova Andradina/MS, depreque-se sua citação. Tendo em vista que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato e ainda que a referida Carta Precatória será encaminhada via Malote Digital, comprove a Exequente diretamente no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos devidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. 029/2012-SM01/RBU, ao Juízo de direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para CITAÇÃO de VICENTE DE SOUSA LICHOTI, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 3.604.966.640 CONTR/MS, inscrito no CPF sob o nº 988.950.01-87, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 594, Centro Educacional, em Nova Andradina/MS, sendo que deverá ser encaminhada com a contrafé - VIA MALOTE DIGITAL. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002262-51.2011.403.6002 - DIOGENES TOESCA DE AQUINO X DAYSE LAGO DE AQUINO(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 269/293, com originais juntados às fls. 294/342 em ambos os

efeitos, nos termos do art.520, caput, do CPP. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 243/245 e em embargos de declaração às fls. 263/264 e eventual interposição de recurso, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 294/342, no prazo legal. Após, remtam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso, observando-se as formalidades legais. Desnecessária a intimação do MPF considerando que o mesmo manifestou-se pela ausência de interesse no feito, conforme fl. 237, vº. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000258-07.2012.403.6002** - ERACILDE AVENIA FABRI (MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Eracilde Avenia Fabri Impetrado: Empresa Energética de MS - Enersul  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 224, intime-se-á pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Considerando que a autora é domiciliada na Comarca de Nova Andradina/MS, depreque-se a intimação, informando-se a isenção de custas para a realização do ato. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA 026/2012-SM01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS, para INTIMAÇÃO de ERACILDE AVENIA FABRI, qualificada nos autos, residente e domiciliada na Rua Professor João de Lima Paes, 705, em Nova Andradina/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

**0000634-90.2012.403.6002** - RENAN HOLLER PAIVA (MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RENAN HOLLER PAIVA, contra a Reitora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, que tem por objeto evitar que a autoridade coatora impeça o impetrante de se matricular no curso de Direito. Alega o impetrante que foi aprovado no vestibular realizado em 04 de dezembro de 2011, porém como não havia concluído o segundo grau, não pode realizar a matrícula. Em janeiro de 2012, precisamente em 02 de janeiro de 2012, o impetrante fez 18 (dezoito) anos e buscou um curso supletivo para concluir o ensino médio. Coursou o Curso Imediato - Curso Supletivo em Curitiba, obtendo a conclusão do ensino médio em 27 de janeiro de 2012. O impetrante realizou novo vestibular na mesma instituição em 29/01/2012, no qual obteve aprovação. Contudo, o documento de conclusão do ensino médio não foi disponibilizado, emitindo uma declaração de conclusão, sendo que informou que o certificado será disponibilizado até maio de 2012. A autoridade impetrada, às folhas 44/57 informou que houve falta de interesse de agir por perda do objeto, pois o impetrante pleiteia a matrícula no primeiro semestre do curso de direito do corrente ano. Referido período de matriculo foi de 01 de fevereiro a 06 de fevereiro de 2012, ocasião em que tiveram início as aulas letivas do primeiro semestre de 2012, conforme se verifica do Segundo Edital de Processo Seletivo/Vestibular Unificado para 2012 do Centro Universitário da Grande Dourados. Portanto, o prazo para realização das matrículas já se encerrou há quase 3 (três) meses. Argumenta ainda, a autoridade impetrada que não há direito líquido e certo a embasar o direito do demandante, pois, in casu, o impetrante busca o reconhecimento do direito de matricular-se e frequentar o curso de direito, sem apresentar o documento hábil exigido, ou seja, o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar. Juntou documentos (fls. 06/23). É o relatório. Decido. Para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente. Assim, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade no ato de se exigir para a efetivação da matrícula referidos documentos. No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela UNIGRAN, embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. Por essa razão, o Segundo Edital de Processo Seletivo/Vestibular Unificado para 2012 do Centro Universitário da Grande Dourados, itens 9.2 e 9.10 (folhas 63/64) foi expresso a exigir documento hábil que comprove a conclusão do ensino médio ou equivalente e histórico escolar. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. 1. É requisito para o ingresso em curso superior a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 2. In casu, inexistente direito amparável por mandado de segurança, eis que a impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovada, não havia ainda terminado o 2º grau. 3. Recurso improvido. (AMS 200451010029385, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/04/2008 - Página::220.) Além disso, o período de matrícula dos candidatos aprovados em primeira chamada, foi de 01 a 06 de fevereiro de 2012 (folhas 60). Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual DENEGO a liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

**0001622-14.2012.403.6002** - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARCOS AURÉLIO ALVES FERREIRA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em inspeção. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 38 no qual consta o processo de número 0001806-29.2010.403.6005 em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, oficie-se a esta solicitando cópias da petição inicial e da sentença, se houver, para consulta da possível prevenção. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 138/2012-SM01/LSA à 2ª vara federal de Ponta Porã/MS - via malote digital. Segue anexo o formulário de consulta de prevenção automatizada e o termo de prevenção de fl. 38. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, 2º Piso, Centro, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0004144-82.2010.403.6002** - JULIA DE MELO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS001884 - JOVINO BALARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO CSentença I-Relatório JULIA DE MELO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS-MS, seja determinada a exibição dos documentos relativos à imediata exibição das declarações de imposto de renda no período de 2004 a 2008 (últimos 05 anos) que antecedeu a morte de João Celso de Melo dos Reis, filho da requerente, os quais estão em poder da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que os documentos foram requeridos por reiteradas vezes à Receita Federal, a qual se negou em disponibiliza-los até o momento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. A fl. 19, foi indeferido o pedido liminar. A fl. 21, foi deferido o benefício da justiça gratuita. A fl. 31, a Receita Federal informa que os documentos solicitados podem ser obtidos nos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC), das unidades da Receita Federal do Brasil, não sendo sigilosos para os comprovadamente identificados como inventariantes, herdeiros, meeiros ou legatários de pessoas falecidas. A fl. 32, o juízo determina a intimação da exequente para se manifestar sobre o ofício de folhas 31. A fl. 34, a exequente informa que já obteve os documentos perante a Receita Federal do Brasil, e requer a extinção do feito. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico a perda do objeto da presente ação, uma vez que exequente obteve junto à Receita Federal do Brasil toda a documentação solicitada nos autos. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**2000870-96.1998.403.6002 (98.2000870-0)** - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE DEODAPOLIS/MS(MS006363 - PLACIDA APARECIDA LOPES) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM MATO GROSSO DO SUL

Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**0003217-58.2006.403.6002 (2006.60.02.003217-2)** - ANTONIO CHICAROLI FILHO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS008866 - DANIEL ALVES E PR029639 - CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA)

Requerente: ANTONIO CHICAROLI FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 237/238, e em consequência, acolho o pedido da União, de ingresso na lide, na condição de assistente litisconsorcial do réu. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator dos agravos de instrumento, distribuídos sob os números: 0025496-31.2008.403.0000 e 00014641-51.2012.403.0000, os quais correm perante a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo como relator o desembargador Federal Antonio Cedenho. Ao SEDI para a regularização do polo passivo. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL 1) OFÍCIO DE N. 140/2012-SM01/LSA, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para instrução dos agravos de instrumento de números 0025496-31.2008.403.0000 e 00014641-51.2012.403.0000

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004469-28.2008.403.6002 (2008.60.02.004469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-45.2008.403.6002 (2008.60.02.004151-0)) ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL X ROTALI SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Tendo em vista que os autos foram encaminhados com carga à União Federal conforme informação de fl. 225, vº sem que esta tenha apresentado qualquer manifestação acerca do despacho de fl. 225, torno líquidos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 221/222, no valor de 1.387,50(um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).Esclareçam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, em favor de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários e, se for expedido para ambos, o percentual de cada um.Após a vinda das informações, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais em favor do(s) causídicos indicado(s).Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Depois, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS CARLOS DA COSTADefiro o pedido de fl. 256, para vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando o despacho de fl. 260, indique a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço atual do réu, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0003167-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003167-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE CAETANO SANDRE**

Fls. 82/83.Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo deverá a autora manifestar-se, informando se persiste o interesse na suspensão do feito, ou requerendo o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3915**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002524-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002524-1) - BERNADETE CRISTINA KONRATH(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000816-57.2004.403.6002 (2004.60.02.000816-1)** - ALISSON TAGINO DE MELO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAN MATTOS MACHADO)  
Considerando que não houve requerimento do exequente, remetam-se estes autos ao arquivo provisoriamente, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000848-57.2007.403.6002 (2007.60.02.000848-4)** - JOVELINA MARIA VENTURINE MENEZES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 103/104) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante das folhas 109/113, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 3 de abril de 2012

**0001075-13.2008.403.6002 (2008.60.02.001075-6)** - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1413 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de folhas 144/163, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os Réus, ora apelados para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a Secretaria a intimação da União da sentença de folhas 120/121 verso.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002851-48.2008.403.6002 (2008.60.02.002851-7)** - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia contábil entranhado nas folhas 725/736.

**0000992-26.2010.403.6002** - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 324/357, apresentado pela Caixa Econômica Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002321-73.2010.403.6002** - JOAO JOSE LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 208/244, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002430-87.2010.403.6002** - ERASMO EGGERT(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 358/394, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002781-60.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)  
Recebo os recursos de apelação de folhas 285/290, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 296/331,

apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002832-71.2010.403.6002** - LUCAS VITAL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 252/264, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 266/274, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003517-78.2010.403.6002** - CEZAR MENDES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 103/109, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005037-73.2010.403.6002** - TEREZA DE CARVALHO VERMIEIRO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 66/67, conforme certidão da Secretaria na folha 69 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000266-18.2011.403.6002** - ANTONIO MARCOS PARAGUAI ALVES X MARINETE ARAUJO GOUVEIA(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 59/60, conforme certidão da Secretaria na folha 62 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001276-97.2011.403.6002** - DROGARIA FARMAVIDA DE MARACAJU LTDA X DROGARIA BRASIL LTDA - ME X DROGARIA DROGAMARA LTDA X J. X. DE SOUZA - ME (DROGARIA SAO JOAO) X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO-ME (FARMASINTESE) X SANTA MARIA MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SANTA MARIA) X SAO JOSE MEDICAMENTOS LTDA (DROGARIA SAO JOSE)(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 144/163, apresentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002389-86.2011.403.6002** - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 506.066.109-8. Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo portanto resistência por parte da requerente. É o relatório do suficiente. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29.

O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente (cópia em anexo). De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. Ressalva-se, contudo, a pretensão em relação à revisão dos NB 506.149.621-0 e NB 506.066.109-8, uma vez que, a cessação destes em 20.08.2004 e 30.04.2004, respectivamente, evidenciam que não há atrasados a serem recebidos, uma vez que incidente a prescrição quinquenal (propositura da ação em 16.06.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 506.369.238-5 (fl. 26), com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 10 de abril de 2012

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014, artigo 30 caput, parágrafo 3º, datada de 28-02-2012, deste Juízo, Fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo(s) do(s) valor(es) devido(s) a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva) para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, devendo o ofício ser instruído com cópia da sentença, dos documentos do(a) Autor(a) e da decisão e certidão de folhas 134/140 e 145. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s) respectiva(s). Nos termos do artigo 28 da Portaria 014/2012, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0000673-24.2011.403.6002 - ARMERINDO PEREIRA BAMBIL (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 45/46, conforme certidão da Secretaria na folha 98 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000078-25.2011.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X S. H. TELO E CIA LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 67/68, bem como o traslado de cópia reprográfica da referida para os autos principais, conforme certidões da Secretaria nas folhas 69 verso e 70 verso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000942-29.2012.403.6002 (2003.60.02.003840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDRO PATRICIO JAQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2003.6002.3840-9 (0003840-30.2003.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0002306-12.2007.403.6002 (2007.60.02.002306-0)** - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-43.1999.403.6002 (1999.60.02.001171-0)** - SEBASTIAO RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SEBASTIAO RIZO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando que não houve requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-79.2003.403.6002 (2003.60.02.001554-9)** - UMBELINA RODRIGUES ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X UMBELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da Autora, conforme certidão na folha 222, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Venha habilitação na forma da Lei.Intime-se.

**0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3)** - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X UNIAO FEDERAL X SANDRO BOGADO MORAES X UNIAO FEDERAL X UBALDO CENTURIAO X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON JARA MARINHO X UNIAO FEDERAL X GILSON CORONEL X UNIAO FEDERAL X SIMONE PAULINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando que não houve requerimentos das partes, remetam-se estes autos ao arquivo provisoriamente, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4)** - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

... Abra-se vista à parte autora para requerer o que entender pertinente.

**0003961-87.2005.403.6002 (2005.60.02.003961-7)** - VALDEMIR PUGLIESI COUTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALDEMIR PUGLIESI COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 214/216) e tendo o credor levantado o valor do pagamento,



diante das folhas 218/221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012

**0004412-15.2005.403.6002 (2005.60.02.004412-1)** - WILSON MICHELS LEITE-EPP(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X WILSON MICHELS LEITE-EPP X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo o executado (Funai) cumprido a obrigação (fls. 233) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da folha 238, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 10 de abril de 2012

**0000251-54.2008.403.6002 (2008.60.02.000251-6)** - ISRAEL FERNANDES ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ISRAEL FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução - CJF nº 122/2010 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0001738-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001738-6)** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as Requisições de Pequeno Valor expedidas. Após, tornem os autos conclusos para transmissão.

**0003790-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003790-0)** - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 116/117) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante da manifestação de folha 120 e 124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004766-85.2001.403.6000 (2001.60.00.004766-4)** - COMISUL - INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária em que Comisul - Industrial Madeireira Ltda foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa. Frustrada a tentativa de penhora online, a União requereu desistência da execução, ressaltando não se tratar de renúncia ao crédito, podendo inscrevê-lo em dívida ativa e promover posteriormente ação de execução fiscal (fls. 916). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de abril de 2012.

**0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7)** - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que o valor apresentado foi negativo, reconsidero o despacho de folha 199. Intimem-se as partes e após tornem os autos conclusos.

**0001724-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001724-1)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que não houve requerimento da parte exequente, remetam-se estes autos ao arquivo provisoriamente. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3916**

#### **ACAO PENAL**

**0002733-72.2008.403.6002 (2008.60.02.002733-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0002733-72.2008.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL DE: JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL - brasileiro, nascido aos 25/07/1964, inscrito no CPF sob o n.º 365.884.071-49. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. José Alberto Simões Cabral de que foi proferida sentença às fls. 45/47, bem como para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 14 de junho de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Diante da manifestação de fls. 164/165, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16h00, para realização de audiência para oitiva da testemunha Astúrio Gonçalves, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 2. A testemunha será inquirida por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 3. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para que proceda à intimação de Astúrio Gonçalves (motorista de ônibus, filho de Mateus Gonçalves e Lidai Lopes Gonçalves. Endereço: Fazenda Cristo Rei, Calpon Bonito e/ou na Empresa China Turismo, Av. Brasil, n.º 2691, sal A, Centro, telefone (67) 3431-2005, ambos em Ponta Porã/MS. Em caso de diligência negativa, solicito a intimação do Gerente da Empresa China Turismo para que informe, caso haja em seus registros, eventual endereço da testemunha, haja vista que é/foi motorista por 13 anos da referida empresa. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após, realizada a oitiva, venham conclusos para designação de audiência de testemunhas de defesa e interrogatório do réu. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3917**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004368-20.2010.403.6002** - TEREZINHA DOS SANTOS FALAVINA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X ROBIS FARIA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS E MS002994 - LOIDE STABILE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que a defesa do réu Róbis Faria na Justiça Estadual ficou a cargo da Defensoria Pública Estadual, a qual requereu cumprimento à sua prerrogativa de vista pessoal dos autos e prazo em dobro para contestar (fl. 45), e que este juízo não se manifestou acerca do pedido e não procedeu à nomeação

de advogado dativo em favor do requerido, é forçoso reconhecer que este último encontrava-se indefeso nos autos, não podendo a contestação de fls. 153/161 ser considerada extemporânea.3. Não bastasse isso, mesmo que tido como extemporânea tal manifestação, é certo que versando sobre o direito básico à moradia do requerido, não caberia a decretação dos efeitos da revelia, uma vez que se trata de direito indisponível (art. 320, inciso II, CPC).4. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que impertinente para o deslinde da controvérsia, sendo certo que os fatos colocados em questão, inclusive legalidade do processo de concessão e exclusão do projeto de assentamento, são demonstráveis por meio de prova documental. 5. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu e posteriormente excluiu Terezinha dos Santos Falavina do Projeto de Assentamento Esperança, bem como do processo de concessão de outorga de parcela de referido projeto ao Sr. Robis Faria.6. Juntados referidos documentos aos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem conclusos para sentença.8. Dourados, 8 de maio de 2012

**0000464-21.2012.403.6002** - LEDA MARIA MARQUES COLACO X JOSUE MARQUES(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X VERA LUCIA MARQUES X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(MS008639 - WILLIANS SIMOES GARBELINI)

1. Determino o ingresso do INCRA no feito como terceiro interessado, na qualidade de oponente, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil.2. Ao SEDI para regularização na distribuição.3. Dê-se ciência às partes (autora e ré) da petição juntada pelo INCRA às fls. 366/368.4. Intimem-se, ainda, as partes (autora e ré) para manifestarem-se requerendo o que for pertinente para o deslinde do feito no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com a manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA

#### **Expediente Nº 3919**

##### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003459-75.2010.403.6002** - ALBERTINA LUIZ MIGLIORINI X LUZIA MILIORINI PINI X MARIA MIGLIORINI DA SILVA(MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN E MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de agosto de 2012, às 13:40 horas, para oitiva das testemunhas Isaias Pereira da Silva e Antonio Rosário Migliorini, arroladas pela parte autora, a realizar-se na sala de audiências da 3ª Vara Cível, no Fórum da Comarca de Nova Andradina/MS, sediado à Av. Alcides Menezes de Faria, n. 1.137, Centro, tel. (67) 3441-1585.

#### **Expediente Nº 3920**

##### **ACAO PENAL**

**0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURACQUI)

Às partes para fins e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3921**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

A CEF requer às fls. 294/296 seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, à Receita Federal e seja consultado ao Banco de dados do BACEN JUD, a fim de se obter informações acerca do endereço dos réus que não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.Sustenta a autora que cabe ao Estado colaborar para a efetividade do processo de execução, auxiliando na localização dos réus, para evitar intimação editalícia, cujo

custo seria aproximadamente de R\$200,00 (duzentos reais), que ao final será arcado pelos executados, contrariando o princípio de que a execução deve realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor. Com referência ao peticionado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, há de se registrar inicialmente, que os autos se encontram em fase de execução de sentença, portanto, doravante os réus serão intimados para cumprirem o julgado e não citados conforme referido. Por outro lado, o princípio de que a execução deve ser feita de maneira menos onerosa ao executado se refere à forma de satisfação da obrigação, não se aplicando às despesas relativas às diligências para localizá-lo. Entretanto, verificado que os réus ( ora executados) COMÉRCIO DE ALIMENTOS SÃO DOMINGOS LTDA-ME, ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER e VALMIR KEWER não foram encontrados, conforme certidão de fls. 279 e fls. 291, determino que se pesquise no sistema BACEN JUD informações sobre eventual endereço dos executados. Os demais pedidos da autora serão apreciados oportunamente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2584**

#### **ACAO PENAL**

**0001757-57.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Inicialmente, defiro a solicitação de antecedentes nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Ouvida a testemunha de defesa, e realizado o interrogatório do réu, aguarde-se a juntada da carta precatória de nº 91/2012-CR (fls. 193), expedida para oitiva da testemunha em comum Antônio Messias Rosseto, Cláudio Pereira e Celso Aparecido Silva, que segundo informação do Juízo deprecado foram todas ouvidas no dia 17/04/2012. Após, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 57, da Lei de Drogas. Tanto pelo representante do Ministério Público Federal como pelos procuradores dos réus, foi requerida a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais, de forma sucessiva, o que foi deferido por este Juízo. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. NADA MAIS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4502**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000749-08.2012.403.6004** - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são

patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4688**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001427-20.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000350-73.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JULIANO GIMENES (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS014178 - CLAUDIA ASSIS LEONARDO) X HELIO FERNANDO DA SILVA (MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X JACKSON GONCALVES FERREIRA (MS013805 - ELAYNE CRISTINA DA SILVA MOURA)

Haja vista a proximidade da audiência de interrogatório (25/06/2012), intimem-se os defensores constituídos do réu HELIO FERNANDO DA SILVA para que regularizem e comprovem a inequívoca ciência do mandante acerca da renúncia de fls. 334, ex vi do Art. 3º do CPP c/c Art. 45, CPC.

**Expediente Nº 4689**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001323-28.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4690**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002852-53.2010.403.6005** - JANE CLEIA MENDES DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.2. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO do INSS.3. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.4. Intime-se o MPF.

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 770

#### INQUERITO POLICIAL

**0003580-94.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h15min, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação FANNY ESCURRA VENIALGO e ABIGAIL DA SILVA LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados /MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.5. Designo para a mesma data e horário a audiência presencial, a ser realizada na sede deste juízo para oitiva da testemunha CLÉLIA CONRADO ORMAY.6. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

### Expediente Nº 771

#### ACAO PENAL

**0003634-16.2003.403.6002 (2003.60.02.003634-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TANIA MARI LANCINI SCHUSTER(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Designo o dia 09/08/2012, às 14h30 para audiência admonitória da acusada.2. Intime-se a ré da audiência designada.3. Ciência às partes.

### Expediente Nº 772

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001459-25.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

j. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente não traz à baila fatos relevantes que alterem a situação anterior, a qual permanece incólumes. Não se trata de aqui condenar antecipadamente, mas sim de reconhecer motivos permanentes para continuidade lídima da construção. Gize-se que o alegado excesso de prazo deriva da evidente complexidade do feito e por isso está escorado pelo princípio da razoabilidade. Por fim, o término da instrução impede a soltura, conforme entendimento reinante nos pretórios.Int.

### Expediente Nº 773

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002387-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)

X NELSON CARLOS CONCEICAO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Nelson Carlos Conceição da Silva e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo em trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido descrito à fl. 10 e do celular (fl. 10 também) em favor da União, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas (o acusado afirmou ter usado o celular para concretizar a empreitada criminoso). Determino a devolução do dinheiro apreendido (fl. 10) ao acusado, no montante de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais) e G\$2.000,00 (dois mil guaranis), porque não há prova de que tenha relação com o crime. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 06 de junho de 2012.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1378**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001137-36.2011.403.6006** - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001341-80.2011.403.6006** - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001378-10.2011.403.6006** - MARIA LUCIVANIA DE SA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001447-42.2011.403.6006** - MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000244-11.2012.403.6006** - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000453-77.2012.403.6006** - CLODOALDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000512-65.2012.403.6006** - VANILDA CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000579-30.2012.403.6006** - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de julho de 2012, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

#### **ACAO PENAL**

**0000558-88.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIZ ANTONIO BOVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SELMIR PIOVESAN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REINALDO JOSE DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DANIEL RAMOS ALEXANDRE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ODAIR BRAZ DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JONAS PONCIANO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de destinação de veículos, formulado pelo Delegado de Polícia Federal do Município de Naviraí/MS (vide f. 357), referente aos veículos CHEVETTE, placa ADX-2635, GOL, placa ABG-0724 e F-250, placa AMB-6508, uma vez que se encontram sob a ação das intempéries, com os desgastes provenientes dessa situação, além de oferecerem risco ao meio ambiente e à saúde pública, dado que, inexoravelmente, tornam-se focos de proliferação de vetores nocivos à saúde humana. À f. 339, o prefeito municipal de Naviraí requereu a cessão do uso do veículo F-250, placa AMB-6508 na Gerência de Desenvolvimento Econômico. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (parecer de fls. 361-verso). DECIDO. Consta dos autos que os acusados LUIZ ANTÔNIO BOVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE, ODAIR BRAZ DOS SANTOS e JONAS PONCIANO DA SILVA foram denunciados pela prática dos crimes dos artigos 334 e 288 do Código Penal. Nesse contexto, considerando que a presente ação penal ainda se encontra na fase de colheita das provas testemunhais, e dada a plausibilidade das circunstâncias expostas tanto pelo Delegado de Polícia Federal, como pelo Ministério Público Federal, a destinação aos veículos em questão se mostra prudente nesse momento. Deveras, em que pese a ausência de expresso dispositivo legal que autorize o uso de veículos por entidades públicas, quando apreendidos por ligação a outros crimes, que não os definidos pela Lei nº 11.343/2006, é certo que os veículos objeto da petição encontram-se ociosos e sujeitos à deterioração, sem qualquer tipo de manutenção, situação que pode ser outra se houver a destinação provisória, inclusive conciliando os interesses da autoridade policial solicitante com a necessidade de manutenção e custódia dos bens apreendidos. Com efeito, é mais razoável que os veículos apreendidos, que não estão cumprindo sua função social, sirvam a interesses públicos, ao invés de ficarem armazenados indefinidamente, sem utilização alguma, sofrendo os efeitos deletérios do tempo, enquanto o processo não finaliza seu curso. Portanto, em atenção ao princípio da razoabilidade, mister encontrar solução adequada para evitar os prejuízos inerentes a essa situação, que ainda não foram devidamente sopesados pelo legislador ordinário. Ademais, existe a possibilidade de que, ao final da lide, sejam os acusados absolvidos, tornando ainda mais gravoso o prejuízo econômico. De fato, no caso em tela, o dano será menor em função do proveito dos carros em atendimento ao interesse público. Diante disso, considerando que não haverá prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público e social, DEFIRO a utilização do veículo F-250, placa AMB-6508, à Prefeitura Municipal de Naviraí. Intime-se o Município de Naviraí da presente decisão, bem assim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça nesta Secretaria, na pessoa de seu representante, ou quem suas vezes fizer, a fim de que seja lavrado termo de fiel depositário. Requisite-se ao DETRAN/PR a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor do Município de Naviraí/MS, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que eventualmente vier a decretar o perdimento do bem em favor da União, com fulcro no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343/2006. O veículo deverá ser conservado e apresentado ao Juízo Federal de Naviraí/MS, assim que requisitado. Outrossim, deverá apresentar relatório de 6 (seis) em 6 (seis) meses sobre a conservação do veículo e atividades realizadas. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPF/NVI/MS. Lado outro, verifico que as munições apreendidas já foram devidamente periciadas, conforme se vê às fls. 185-192. Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação desses artefatos, bem assim do bem apreendido à f. 232. Defiro, ademais, o pedido de substituição das testemunhas



de defesa, conforme requerido às fls. 364 e 365. Oficie-se ao Juízo Deprecado - Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, com referência à carta precatória lá distribuída sob o n. 016.12.001003-3, encaminhando cópias das fls. 364-365, para as devidas providências. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 535**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que possui idade avançada, é pobre, doente e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 6/10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 13/14). O requerido, em contestação (fls. 19/28), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 31/34. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 38/39) e médica (fls. 54/64), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 72/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do

em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade da parte requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ela, com 52 (cinquenta e dois) anos, portadora de lombalgia crônica, não é incapaz para o trabalho.A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**000009-75.2011.403.6007 - CLAUDIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES ROBIM HOLOSBACK X EULINA BARBOSA HOLOSBACK(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende, em face dos requeridos, a adjudicação compulsória de imóvel. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu, por contrato particular, de Marcos Morais Coelho, imóvel residencial; b) Marcos, por sua vez, o havia adquirido de Pedro Antônio de Morais Filho, que o adquirira dos requeridos Aristides e Eulina; c) estes compraram o bem da Companhia de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul; d) realizou o pagamento total do preço do imóvel junto à Caixa, mas esta lhe negou o termo de quitação, alegando que somente os mutuários originários fazem jus a ela. Apresenta os documentos de fls. 8/17.A Caixa, em contestação (fls. 23/28), sustenta, em suma, a improcedência do pedido. Apresenta os documentos de fls. 29/60.Os demais requeridos, citados, não apresentaram resposta, pelo que lhes foi decretada a revelia (fls. 67).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.Dispõem os artigos 466-a e 466-b, ambos do Código de Processo Civil:Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. (grifei)Vê-se, pois, que para a pertinência da adjudicação compulsória, exige a lei a figura daquele que se comprometeu a concluir um contrato, ou seja, o proprietário alienante. Tratando-se de imóvel, o direito real à aquisição pode advir de compromisso de compra e venda, nos termos do artigo 1417 do Código Civil: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Não obstante os dizeres legais, o registro é dispensável, nos termos da súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça: o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.No caso dos autos, o requerente busca a adjudicação do imóvel em face de Aristides Robim Holosback e Eulina Barbosa Holosback e da Caixa, outrora mutuante da quantia correspondente ao seu preço. Incide, nessa hipótese, o artigo 1418 do Código Civil:Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o dispositivo no instrumento preliminar, e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. (grifei)O requerente não provou ser promitente comprador do imóvel nem ser os requeridos pessoas físicas seus promitentes vendedores.Com efeito, adquire-se bem imóvel através de escritura pública ou contrato de compromisso de compra e venda com os requisitos acima citados.O requerente não apresentou contrato de promessa de compra e venda com o proprietário do imóvel, como tal entendido aquele que figura na matrícula de fls. 11.Anexou aos autos, é certo, contrato particular de compromisso de permuta entre celebrado com Marcos Morais Coelho (fls. 15).Todavia, Marcos Morais Coelho não era proprietário do imóvel,

pois Pedro Antônio de Moraes Filho, que o alienou por contrato particular - sintomaticamente sem a assinatura do comprador (fls. 13), também não o era. De fato, não se tem contrato de promessa de compra e venda entre Pedro Antônio e o proprietário do imóvel constante na matrícula (COHAB- MS) nem entre aquele e os supostos adquirentes Aristides e Eulina. A procuração de fls. 12 jamais autorizava Pedro Antônio a celebrar o contrato de fls. 13 em seu próprio nome, dizendo, na cláusula primeira que, como vendedor, era senhor e legítimo proprietário do imóvel. Como poderia ser proprietário se não apresentou título aquisitivo (escritura ou contrato de promessa de compra e venda) derivado dos primitivos proprietários? Improcede, pois, a pretensão de adjudicação compulsória, pela flagrante ausência de seus requisitos legais. Finalmente, não tendo direito à adjudicação compulsória do imóvel, segue-se que o requerente não tem interesse na obtenção de termo de quitação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à Caixa honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**000073-85.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES MALACHIAS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, em diversas fazendas, juntamente com o marido. Apresenta os documentos de fls. 12/22. O requerido contestou (fls. 29/43), alegando, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 44/50. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 51/55 e 59/60) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 61/62 e 64). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas décadas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 28.10.2006 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 10/2006 ou à data em que formulou requerimento administrativo. A requerente não produziu início de prova material do alegado trabalho rural neste período. Com efeito, a certidão de nascimento de filho, de 1980 (fls. 17), constando residência rural, situa-se muito longe do período de carência. O mesmo ocorre no tocante à certidão de casamento de fls. 16, da década de 60. As certidões de nascimento dos demais filhos (fls. 18/20), nada informam sobre atividades rurais dos genitores. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do marido - CTPS de fls. 21/22 - não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de

empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o cônjuge da parte requerente era empregado rural. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000256-56.2011.403.6007 - APARECIDA MORAIS RIBEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de problemas no tornozelo esquerdo (sequelas de fratura decorrente de acidente de trânsito) e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 77/78). Posteriormente, foi deferido (fls. 111). O requerido, em contestação (fls. 82/85), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 87/90. Foram realizadas perícias médica (fls. 102/108) e socioeconômica (fls. 109/110), com ciência às partes. Interposto agravo de instrumento, o relator suspendeu a eficácia da tutela antecipada concedida (fls. 123/127). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 128/129). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da

miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica (fls. 102/108). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu marido. No caso em apreço, a renda familiar é formada exclusivamente pelos rendimentos do marido, como autônomo, no valor variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo.Ademais, a família possui uma caminhonete, modelo F 1.000, avaliado em aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo informado pelo perito judicial. Declara também, possuir uma despesa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) apenas em despesa mensal com o automóvel, pois sua renda provém do mesmo. Embora tenham sido declaradas despesas consideráveis com os gastos cotidianos, não há nos autos qualquer elemento no sentido de insuficiência dos recursos para fazer frente às despesas familiares.Assim, constato que a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.Comunique-se ao i. relator do agravo.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000332-80.2011.403.6007 - CILINO GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que tem idade avançada, era pescador artesanal, sobrevive da coleta de papelão e é portador de hanseníase e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/64.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 67/69).O requerido, em contestação (fls. 78/81), alega, em síntese, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 82/85.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 96/97) e médica (fls. 98/113), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 120/121).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo ( 9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a

constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade do requerente não ficou assentada pela prova pericial médica, uma vez que o perito afirmou que ele, com 56 (cinquenta e seis) anos, portador de sequelas definitivas de hanseníase, não possui incapacidade laborativa atual. Explica o perito que o potencial incapacitante da hanseníase está relacionado principalmente à presença de neurites, incapacidades funcionais e/ou deformidades; que, em grande parte das vezes, tal moléstia pode ser tratada sem necessidade de afastamento do indivíduo de suas atividades; e que o estabelecimento da incapacidade laborativa, em razão de maiores exigências físicas na atividade laborativa, depende da intensidade das manifestações clínicas, da tolerância aos fármacos, do estado geral do indivíduo, da extensão das sequelas e da atividade exercida. No caso do requerente, o perito constatou que a referida moléstia não o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo (limpeza de quintais, pequenas pinturas, coleta de materiais recicláveis) e que permite o exercício de outra atividade que possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência. Ressaltou que o requerente não faz nenhum tratamento regular para a doença nem para as sequelas e que pode praticar os atos da vida independente e não carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas. Assim, concluo, portanto, que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000543-19.2011.403.6007 - CARMEM RAMOS BARBOSA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende, em face do requerida, a declaração de inexistência de débitos de faturas de cartão de crédito vencidas nos dias 14.08.2011 e 14.09.2011. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi contemplada na promoção fatura zero da requerida; b) porém, esta lhe remeteu faturas com vencimentos na datas acima, nos valores de R\$ 124,54 e R\$ 170,33, em desobediência aos termos da promoção. Apresenta os documentos de fls. 5/14. Emendando a inicial, o advogado pediu, no tocante à causa de pedir, a desconsideração da fatura de fls. 13 (fls. 19/20). A requerida, em contestação (fls. 25/32), sustenta, em suma, que a requerente não foi contemplada na promoção citada. Apresenta os documentos de fls. 33/40. As partes abstiveram-se da produção de novas provas (fls. 43/44). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. São praticamente 2500 anos de decadência humana, apesar do atual culto ao consumo. Enquanto os antigos gregos discutiram, inclusive nas praças públicas, as elevadas questões da vida e da morte, legando-nos um monumento filosófico e artístico jamais superado, nós, nestes tempos tecnológicos, mal sabemos interpretar textos. Ao contrário daqueles povos, vivemos às voltas com as chamadas promoções comerciais. O povo almeja, como maníaco, viver nesse sistema denominado classe média - que também poderia ser chamada de classe medíocre -, e assim amontoar quinquilharias (às vezes carinhosamente chamadas de nossas coisas), comprando-as com rendas próprias ou, de preferência, ganhando-as através de sorteios. Na cultura deste país, são apreciados os

brindes, os ganhos sem trabalho, havendo até regulamentos para a disciplina das ofertas sedutoras. As ditas promoções chegam às aldeias mais afastadas. Já o conhecimento e sabedoria, alimentos do espírito que são procurados cada vez por menos pessoas, ficaram restritos a poucos lugares. Nesta cidade de Coxim, por exemplo, a Caixa, um dos maiores bancos do país, manteve a promoção fatura zero. Mas aqui não há boas bibliotecas e livrarias, vegetando a maior parte da população em vergonhoso analfabetismo. A dona Carmem Ramos Barbosa, autora desta ação, mesmo não tendo sido contemplada nesta lamentável promoção, apenas porque erroneamente entendeu que o foi, procurou o Procon e esta Justiça Federal, obtendo desta nomeação de advogado para que defendesse seu pretensão direito de não pagar faturas. Identificando-se como balconista, deve dispor de muito tempo para procurar órgãos burocráticos, tempo este que melhor empregaria dedicando-se à leitura de bons livros. Quanto ao trabalho do advogado, vê-se que olvidou a regra de que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, pois não apresentou a prova documental de que a requerente fora contemplada na malfadada promoção. Na fatura de fls. 13, consta que não precisava ser paga pois o saldo apresentado foi igual a zero, e não porque fora a contratante aquinhoadada na promoção. Já a fatura de fls. 14 não traz qualquer observação sobre brindes e sorteios. Pelo menos, com essa sentença, se não houver recurso, retiramos mais um processo do acervo de mais de 80 milhões que há no país. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários que fixo em R\$ 1,00 (um real), dada a natureza da controvérsia, com execução suspensa pela gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

**0000549-26.2011.403.6007 - MANOEL PAULA DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 9/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). O requerido contestou (fls. 35/39), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 40/50. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 55) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 56/57 e 60). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 14.07.2010 (fl. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a esta data. Consta na carteira de trabalho do requerente vínculos como capataz e vaqueiro em 1989 (fls. 15), 1992 a 1998 e 2002 a 2003 (fls. 16) e de 2003 em diante (fls. 17). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente esteve e ainda está empregada em estabelecimento rural, desempenhando as atividades referidas (fls. 55). Entendo que as funções de capataz e vaqueiro são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com a pecuária. Tem-se, pois, que o requerente foi empregado rural durante 174 meses anteriores à data em que completou a idade mínima, pelo que faz jus ao benefício pretendido. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (15.07.2011 - fls. 27), incidindo, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Sem custas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença

não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.